This is a digital copy of a book that was preserved for generations on library shelves before it was carefully scanned by Google as part of a project to make the world's books discoverable online.

It has survived long enough for the copyright to expire and the book to enter the public domain. A public domain book is one that was never subject to copyright or whose legal copyright term has expired. Whether a book is in the public domain may vary country to country. Public domain books are our gateways to the past, representing a wealth of history, culture and knowledge that's often difficult to discover.

Marks, notations and other marginalia present in the original volume will appear in this file - a reminder of this book's long journey from the publisher to a library and finally to you.

Usage guidelines

Google is proud to partner with libraries to digitize public domain materials and make them widely accessible. Public domain books belong to the public and we are merely their custodians. Nevertheless, this work is expensive, so in order to keep providing this resource, we have taken steps to prevent abuse by commercial parties, including placing technical restrictions on automated querying.

We also ask that you:

+ *Make non-commercial use of the files* We designed Google Book Search for use by individuals, and we request that you use these files for personal, non-commercial purposes.

+ *Refrain from automated querying* Do not send automated queries of any sort to Google's system: If you are conducting research on machine translation, optical character recognition or other areas where access to a large amount of text is helpful, please contact us. We encourage the use of public domain materials for these purposes and may be able to help.

+ *Maintain attribution* The Google "watermark" you see on each file is essential for informing people about this project and helping them find additional materials through Google Book Search. Please do not remove it.

+ *Keep it legal* Whatever your use, remember that you are responsible for ensuring that what you are doing is legal. Do not assume that just because we believe a book is in the public domain for users in the United States, that the work is also in the public domain for users in other countries. Whether a book is still in copyright varies from country to country, and we can't offer guidance on whether any specific use of any specific book is allowed. Please do not assume that a book's appearance in Google Book Search means it can be used in any manner anywhere in the world. Copyright infringement liability can be quite severe.

About Google Book Search

Google's mission is to organize the world's information and to make it universally accessible and useful. Google Book Search helps readers discover the world's books while helping authors and publishers reach new audiences. You can search through the full text of this book on the web at `http://books.google.com/`

UT AUSTIN - GEN LIBS WAREHOUSE
02629984

OFFICINA DO INSTITUTO DOS SURDOS MUDOS

G349.81 B739 1930 LAC

349.81
B739

LIBRARY
OF
THE UNIVERSITY OF TEXAS

COLLECÇÃO DAS LEIS

DO

IMPERIO DO BRAZIL

DE

1830

LIBRARY
UNIV OF TEXAS

PARTE PRIMEIRA.

RIO DE JANEIRO
TYPOGRAPHIA NACIONAL
1876.

28—76.

208687

LIBRARY
UNIV. OF TEXAS

INDICE

DOS

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO

DE

1830.

PARTE I.

	Pags.
Decreto de 14 de Junho de 1830.— Approva a creação de differentes cadeiras de primeiras letras nas Provincias do Rio de Janeiro e S. Paulo, marca os ordenados dos Professores e dispõe sobre o seu provimento	1
Decreto de 14 de Junho de 1830.— Autoriza o Governo a augmentar e aperfeiçoar a officina lithographica de propriedade do Estado	2
Decreto de 26 de Junho de 1830.— Extingue o officio de Administrador da Alfandega da villa de Santos, na Provincia de S. Paulo	3
Decreto de 26 de Junho de 1830.— Faz extensivo aos Escripturarios das antigas Camaras Municipaes a disposição do art. 79 da Lei do 1.º de Outubro de 1828, relativa aos Escrivães das mesmas Camaras	4
Decreto de 28 de Junho de 1830.— Designa a autoridade que ha de presidir as Assembléas Parochiaes e os Collegios Eleitoraes	4

Pags.

Decreto de 28 de Junho de 1830.— Declara quaes o titulo e jurisdicção das autoridades militares nas provincias..... 5

Decreto de 30 de Junho de 1830.— Determina que as qualidades exigidas nos eleitores parochiaes sejam avaliadas na consciencia dos votantes.... 6

Decreto do 1.º de Julho de 1830. — Regula o voto dos Presidentes, e marca o numero dos membros das Juntas de Justiça..... 7

Decreto do 1.º de Julho de 1830.— Regula a maneira de se proverem temporariamente os officios de Justiça..... 7

Decreto de 5 de Julho de 1830.— Declara que os Escrivães das Camaras Episcopaes são da livre nomeação dos Bispos, e amoviveis á seu arbitrio. 8

Lei de 26 de Agosto de 1830.— Concede favores aos estudantes brazileiros que regressarem da Universidade de Coimbra e escolas de França até a data da sua publicação..... 9

Decreto de 26 de Agosto de 1830.— Autoriza o Governo para continuar por mais um anno o pagamento de todas as pensões e tenças, e mais mercês pecuniarias..... 11

Decreto de 26 de Agosto de 1830.— Abole o lugar de Juiz Almotacé e dispõe sobre varias attribuições suas. 11

Lei de 27 de Agosto de 1830.— Manda abrir um canal para facilitar o commercio da capital com o interior da Provincia do Maranhão..... 12

Lei de 27 de Agosto de 1830.— Declara que ficam pertencendo aos Juizes Seculares as contas dos testamentos e a decisão de todas as questões a elles relativas..... 14

Lei de 27 de Agosto de 1830.— Extingue as Superintendencias e Juntas do lançamento da decima urbana e crêa Collectores a quem encarrega desse serviço. 15

Decreto de 27 de Agosto de 1830.— Manda que as causas ecclesiasticas sejam julgadas em segunda e ultima instancia na Relação competente..... 19

Decreto de 27 de Agosto de 1830.— Approva a pensão de 400$000 conferida pelo Governo á D. Maria Dorothea da Silveira Seixas..... 19

Lei de 28 de Agosto de 1830.— Concede privilegio ao que descobrir, inventar ou melhorar uma industria util e um premio ao que introduzir uma industria estrangeira, e regula sua concessão..... 20

Lei de 10 de Setembro de 1830.— Extingue a Mesa do despacho maritimo passando as suas incumbencias para as estações arrecadadoras dos direitos de sahida..... 23

Decreto de 10 de Setembro de 1830.— Isenta de direitos de entrada ou consumo a moeda estrangeira de ouro e prata, e o ouro em barra e a prata em pinha.. 25

Decreto de 10 de Setembro de 1830.— Declara quando pertence ás Juntas de Justiça conferir cartas de seguro aos militares por crimes civis..... 25

Pags.

Decreto de 10 de Setembro de 1830.— Approva a creação de cadeiras de primeiras letras na Provincia de Santa Catharina, marca os ordenados dos Professores, e providencía sobre o seu provimento..... 26

Decreto de 11 de Setembro de 1830.— Isenta os membros dos Conselhos Provinciaes do exercicio de Juizes de facto durante o tempo das reuniões dos ditos Conselhos..... 26

Lei de 11 de Setembro de 1830.— Estatue que os presos, ou afiançados, possam ser citados, e demandados, sob certas providencias, por qualquer feito civel..... 27

Decreto de 11 de Setembro de 1830.— Manda eleger Juizes de Paz em todas as capellas filiaes curadas, e providencía quanto aos limites de seus districtos. 29

Decreto de 11 de Setembro de 1830.— Approva as aposentadorias concedidas a varios empregados publicos.. 30

Decreto de 13 de Setembro de 1830.— Regula o contracto por escripto sobre prestação de serviços feitos por Brazileiro ou estrangeiro dentro ou fóra do Imperio..... 32

Decreto de 13 de Setembro de 1830.— Estabelece regras para a eleição dos Juizes de Paz e seus supplentes. 34

Decreto de 14 de Setembro de 1830.— Declara que a disposição da Resolução de 11 de Setembro de 1826 é extensiva aos recenseamentos ou certidões das arrecadações das heranças dos defuntos e ausentes. 34

Lei de 20 de Setembro de 1830.— Sobre o abuso da liberdade da imprensa..... 35

Decreto de 24 de Setembro de 1830.— Determina que tenham vigor por mais um anno as posturas das Camaras Municipaes..... 49

Lei de 30 de Outubro de 1830.— Determina que os Escrivães dos Juizes de Paz fóra das cidades, ou villas, sejam os Tabelliães de Notas..... 50

Lei de 3 de Novembro de 1830.— Extingue a Provedoria de defuntos e ausentes..... 51

Decreto de 9 de Novembro de 1830.— Determina o modo por que nas Relações devem ser distribuidas, relatadas e julgadas as appellações das Juntas de Justiça e as revistas civeis e criminaes..... 53

Lei de 24 de Novembro de 1830.— Fixa as forças de terra para o anno financeiro de 1831—1832..... 55

Lei de 24 de Novembro de 1830.— Extingue o Commissariado Geral do Exercito durante a paz..... 58

Decreto de 25 de Novembro de 1830.— Regula as forças navaes para o anno financeiro de 1831—1832..... 61

Decreto de 25 de Novembro de 1830.— Declara que a Fazenda Nacional de Santa Cruz sómente comprehende os terrenos, em cuja effectiva e legitima posse se achava o Senhor D. Pedro I no dia 25 de Março de 1821..... 63

Pags.

Decreto de 2 de Dezembro de 1830.— Manda recolher ao Thesouro Nacional o dividendo do Banco de 1828 pertencente á casa dos orphãos da Bahia, entregando-se igual quantia aos administradores da mesma casa..... 61

Lei de 4 de Dezembro de 1830.— Regula os direitos do algodão e da carne secca ou charque..... 64

Lei de 4 de Dezembro de 1830.—Manda crear uma commissão para tomar contas na Côrte á Caixa da Legação de Londres..... 66

Lei de 4 de Dezembro de 1830.— Extingue a Chancellaria-mór do Imperio e a Superintendencia dos novos direitos..... 68

Decreto de 4 de Dezembro de 1830.— Approva o emprego de Encarregado da contabilidade da Camara Municipal do Rio de Janeiro..... 70

Lei de 4 de Dezembro de 1830.— Isenta os empregados civis, ecclesiasticos ou militares do exercicio de seus empregos emquanto assistirem ás sessões dos Conselhos Geraes de Provincia, de que forem membros..... 71

Lei de 7 de Dezembro de 1830.— Extingue a Junta da Direcção da Typographia Nacional, dando nova fórma á sua Administração..... 71

Decreto de 7 de Dezembro de 1830.— Determina que os fundos de sobra existentes sem destino na Caixa da Amortização sejam convertidos em notas do Banco do Brazil do antigo padrão..... 73

Decreto de 7 de Dezembro de 1830.— Sobre os fundos em metáes preciosos existentes no Banco e caixa filial de S. Paulo..... 74

Decreto de 7 de Dezembro de 1830.— Sobre as arrematações dos direitos das Alfandegas e dos Consulados de sahida..... 75

Decreto de 7 de Dezembro de 1830.— Manda estabelecer um Jardim Botanico na cidade de S. Luiz do Maranhão..... 75

Decreto de 7 de Dezembro de 1830.—Eleva a dotação do Seminario de Santa Anna na Provincia de S. Paulo. 76

Decreto de 7 de Dezembro de 1830.— Regula as medidas da Provincia de S. Paulo pelo padrão do Rio de Janeiro..... 77

Decreto de 7 de Dezembro de 1830.— Eleva á villa a freguezia de S. Francisco de Paula na Provincia do Rio Grande do Sul..... 78

Decreto de 7 de Dezembro de 1830.— Eleva a dotação do Seminario da Gloria na Provincia de S. Paulo..... 78

Decreto de 7 de Dezembro de 1830.— Estabelece uma Bibliotheca Publica na cidade de Olinda, Provincia de Pernambuco..... 79

Decreto de 7 de Dezembro de 1830.— Habilita diversas villas da Provincia de S. Paulo para estabelecer commercio com os Indios..... 80

Pags.

Decreto de 7 de Dezembro de 1830.— Extingue o Juizo da Conservatoria dos moedeiros..... 81

Lei de 9 de Dezembro de 1830.— Extingue a Congregação dos Padres de S. Felippe Nery, estabelecida em Pernambuco, e applica os seus bens para patrimonio de uma casa pia de educação de orphãos desvalidos de ambos os sexos..... 81

Lei de 9 de Dezembro de 1830.— Declara nullos e de nenhum effeito os contractos onerosos e alienações feitas pelas Ordens Regulares sem preceder licença do Governo..... 84

Decreto de 9 de Dezembro de 1830.— Concede á Camara Municipal da villa do Rio Grande de S. Pedro do Sul certos terrenos, cahidos em commisso..... 85

Decreto de 9 de Dezembro de 1830.— Regula os córtes de madeiras na Provincia das Alagôas..... 86

Decreto de 9 de Dezembro de 1830.— Regula o córte das madeiras na Provincia de Santa Catharina..... 87

Decreto de 9 de Dezembro de 1830.— Crêa uma freguezia com a invocação de S. Joaquim no lugar dos Morrinhos na Provincia de Santa Catharina..... 88

Decreto de 9 de Dezembro de 1830. — Fixa as conhecenças em Minas Geraes em oitenta réis por cada pessoa de confissão indistinctamente..... 89

Decreto de 9 de Dezembro de 1830.— Fixa as conhecenças em Goyaz em oitenta réis indistinctamente por cada pessoa de confissão..... 89

Decreto de 9 de Dezembro de 1830.— Crêa differentes freguezias na Provincia de S. Paulo..... 90

Decreto de 10 de Dezembro de 1830.— Eleva á categoria de villa a povoação de Santa Luzia da Alagôa do Norte na Provincia das Alagôas..... 91

Decreto de 10 de Dezembro de 1830.— Regula as obrigações, á que estão sujeitos os estrangeiros que chegam á Provincia do Pará..... 91

Decreto de 10 de Dezembro de 1830.— Erige em freguezia com a invocação de Nossa Senhora da Consolação a capella do mesmo Orago do Serro da Buena, Provincia de S. Pedro..... 93

Decreto de 11 de Dezembro de 1830.— Erige em parochia a capella de Nossa Senhora da Conceição do Boqueirão na Provincia de S. Pedro..... 94

Decreto de 11 de Dezembro de 1830.— Determina que na Provincia do Maranhão os Juizes de Paz façam um exacto arrolamento das pessoas de seus districtos procedendo contra os vadios..... 95

Decreto de 14 de Dezembro de 1830.— Estabelece as medidas policiaes, que na Provincia da Bahia se devem tomar com relação aos escravos, e aos pretos forros africanos..... 96

Decreto de 14 de Dezembro de 1830.— Revoga a legislação que prohibe o casamento dos julgadores temporaes com mulheres de sua jurisdicção..... 98

		Pags.
Decreto	de 14 de Dezembro de 1830.— Determina que na Provincia do Rio Grande do Sul só se pague de conhecença oitenta réis por cada individuo.....	99
Lei de	15 de Dezembro de 1830.— Orça a receita e fixa a despeza para o anno financeiro de 1831—1832.....	100
Decreto	de 15 de Dezembro de 1830.— Manda que na Provincia do Rio Grande de S. Pedro do Sul os estancieiros tenham o seu gado costeado.....	139
Decreto	de 15 de Dezembro de 1830. — Eleva á categoria de villa a freguezia de Piratinim na Provincia de S. Pedro.....	141
Lei de	16 de Dezembro de 1830. — Manda executar o Codigo Criminal.....	142
Decreto	de 20 de Dezembro de 1830.— Marca as declarações com que deve ser cumprida a Lei de 18 de Setembro de 1828, da creação do Tribunal Supremo de Justiça.....	200

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO

LIBRARY
UNIV OF TEXAS

1830

DECRETO — DE 14 DE JUNHO DE 1830.

Approva a creação de differentes cadeiras de primeiras letras nas Provincias do Rio de Janeiro e S. Paulo, marca os ordenados dos Professores e dispõe sobre o seu provimento.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa:

Art. 1.° Ficam approvadas as cadeiras de primeiras letras creadas pelos Decretos de 12 de Dezembro de 1827 e de 25 de Junho, e 22 de Julho de 1828, nas villas de S. Pedro de Cantagallo, e de Rezende, no arraial de Santa Rita, termo da villa de Cantagallo, e na freguezia de S. João da Barra, termo de Macahé na Provincia do Rio de Janeiro, com os ordenados estabelecidos nos mesmos Decretos.

Art. 2.° Ficam tambem approvadas as cadeiras de primeiras letras creadas nas freguezias da Conceição dos Garulhos, e de Santo Amaro, termo da cidade de S. Paulo, pelo Presidente em Conselho, e approvados temporariamente, na fórma do art. 5.° desta Resolução, os ordenados, que lhes foram estabelecidos.

Art. 3.° Fica outrosim approvada a escola de meninas creada na cidade de S. Paulo, pelo Presidente em Conselho, na conformidade da Lei de 15 de Outubro de 1827, com o ordenado, que lhe foi estabelecido.

Art. 4.° Os ordenados estabelecidos, e approvados no art. 1.° serão percebidos pelos Professores, que forem approvados nas doutrinas, cujo ensino lhes encarrega a Lei de 15 de Outubro de 1827.

Art. 5.° Os Professores, que sómente se habilitaram, ou habilitarem com a approvação na fórma das Leis anteriores á de 15 de Outubro de 1827, na falta de outros, em que concorra a idoneidade exigida nesta, serão providos interinamente com o ordenado de cento e cincoenta mil réis, até que os mesmos Professores, ou outros quaesquer se habilitem com os exames, que exige a mencionada Lei de 15 de Outubro de 1827, e neste caso, serão na conformidade della providos vitaliciamente.

Art. 6.° Ficam revogadas as leis e disposições em contrario.

O Marquez de Caravellas, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido, e expeça os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em quatorze de Junho de mil oitocentos e trinta, nono da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

Marquez de Caravellas.

DECRETO — DE 14 DE JUNHO DE 1830.

Autoriza o governo a augmentar e aperfeiçoar a officina lithographica de propriedade do Estado.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa:

Art. 1.° O Governo fica autorizado para augmentar, e aperfeiçoar a officina lithographica.

Art. 2.° Entre os mappas topographicos, corographicos, geographicos, e hydrographicos do Imperio,

que se acham actualmente no archivo do imperial corpo de Engenheiros, e no das Secretarias de Estado, e os que forem de ora em diante mandados levantar pelo Governo em qualquer parte do territorio do Imperio, escolher-se-hão os melhores para serem immediatamente lithographados, e distribuidos pelas Provincias, para alli serem expostos á venda por preços razoaveis.

O Marquez de Caravellas, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido, e expeça os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em quatorze de Junho de mil oitocentos e trinta, nono da Independencia, e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

Marquez de Caravellas.

DECRETO — DE 26 DE JUNHO DE 1830.

Extingue o officio de Administrador da Alfandega da villa de Santos, na Provincia de S. Paulo.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Fica extincto o officio de Administrador da Alfandega da villa de Santos na Provincia de S. Paulo, revogada a disposição, em que se funda a sua creação.

O Marquez de Barbacena, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Thesouro Nacional, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e seis de Junho do anno de mil oitocentos e trinta, nono da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

Marquez de Barbacena.

DECRETO — DE 26 DE JUNHO DE 1830.

Faz extensivo aos Escripturarios das antigas Camaras Municipaes a disposição do art. 79 da Lei do 1.º de Outubro de 1828, relativa aos Escrivães das mesmas Camaras.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa:

Artigo unico. A disposição do art. 79 da Lei do 1.º de Outubro de 1828, que manda conservar os Escrivães das Camaras Municipaes, durante seus titulos, comprehende tambem os respectivos Escripturarios, creados por Lei, para continuarem a servir, durante seus titulos, com os mesmos vencimentos que tiverem.

O Marquez de Caravellas, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido, e expeça os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e seis de Junho de mil oitocentos e trinta, nono da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

Marquez de Caravellas.

DECRETO — DE 28 DE JUNHO DE 1830.

Designa a autoridade que ha de presidir as Assembléas Parochiaes e os Collegios Eleitoraes.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa:

Art. 1.º As Assembléas Parochiaes, em todos os seus trabalhos, serão presididas pelos Juizes de Paz do lugar.

Art. 2.º Os Collegios Eleitoraes, até á eleição da meza, na fórma do Cap. 4.º § 7.º das instrucções de 26 de Março de 1824, serão tambem presididos pelos Juizes de Paz das cabeças de Districtos; e quando em alguma destas houver mais de um Juiz de Paz, competirá a presidencia áquelle, a cujo districto pertencer o lugar da reunião.

Art. 3.° Onde ainda não estiverem eleitos os Juizes de Paz, nem houver outra autoridade civil, presidirá o os Vereadores effectivos, ou pessoas da governança nomeadas pelas respectivas Camaras.

Art. 4.° Ficam por este modo declaradas as Instrucções de 26 de Março de 1824, e o Decreto de 29 de Julho de 1828, revogadas todas as disposições em contrario, sem por isso se invalidarem as eleições, que já estiverem feitas legalmente, na conformidade das sobreditas Instrucções e Decreto.

O Marquez de Caravellas, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido, e expeça os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte oito de Junho de mil oitocentos e trinta, nono da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

Marquez de Caravellas.

DECRETO DE 28 DE JUNHO DE 1830.

Declara quaes o titulo e jurisdicção das autoridades militares nas provincias.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa:

Art. 1.° A autoridade dos Commandantes Geraes, e Subalternos dos Districtos das Provincias do Imperio fica sendo puramente a militar.

Art. 2.° Os Commandantes Militares de Praças, no caso de Guerra, e de ter começado o investimento, continuarão a exercer a jurisdicção civil, que as Leis, Instrucções, e Ordens em vigor lhes tem concedido, no que toca á defesa dellas.

Art. 3.° Não haverá d'ora em diante empregado militar, de qualquer ordem ou natureza, que seja, com o titulo de Governador. Este titulo será substituido pelo de Commandante.

O Conde do Rio Pardo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, o tenha assim entendido e o faça executar com os despachos necessarios. Paço em vinte oito de Junho de mil oitos centos e trinta, nono da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

Conde do Rio Pardo.

DECRETO— DE 30 DE JUNHO DE 1830.

Determina que as qualidades exigidas nos eleitores parochiaes sejam avaliadas na consciencia dos votantes.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa:

Art. 1.° As qualidades exigidas nos eleitores parochiaes pelo § 7.° do capitulo 2.° das Instrucções de 26 de Março de 1824 devem ser avaliadas na consciencia dos votantes.

Art. 2.° Nenhuma duvida, ou questão, poderá suscitar-se ácerca de taes qualidades.

Art. 3.° Está sem vigor, para este effeito sómente, o § 7.° capitulo 2.° das sobreditas Instrucções.

O Marquez de Caravellas, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido, e expeça os despachos necessarios.— Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Junho de mil oitocentos e trinta, nono da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

Marquez de Caravellas.

DECRETO — DO 1.° DE JULHO DE 1830.

Regula o voto dos Presidentes, e marca o numero dos membros das Juntas de Justiça.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Art. 1.° Os Presidentes das Juntas de Justiça do Imperio votarão sómente no caso de empate.

Art. 2.° As sobreditas Juntas constarão sempre de seis vogaes effectivos, incluso o relator, além do Presidente.

O Visconde de Alcantara, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido, e faça expedir os despachos necessarios.— Palacio do Rio de Janeiro em primeiro de Julho de mil oitocentos e trinta, nono da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

Visconde de Alcantara.

DECRETO — DO 1.° DE JULHO DE 1830.

Regula a maneira de se proverem temporariamente os officios de Justiça.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Art. 1.° Os Officios de Justiça que vagarem, serão temporariamente providos pelos Magistrados, ou autoridades, perante quem houverem de servir os Officiaes.

Art. 2.° O Magistrado, ou autoridade, que prover algum officio vago, dará immediatamente parte ao Governo, com circumstanciada, e documentada informação da idoneidade do provido, para prover-se a serventia

vitalicia, ou nesse mesmo, ou em qualquer outro cidadão, que nomear o Poder Executivo.

Art. 3.° Ficam revogadas todas as Leis, Alvarás, Decretos, e mais resoluções em contrario.

O Visconde de Alcantara, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido, e faça expedir os despachos necessarios.— Palacio do Rio de Janeiro em o primeiro de Julho de mil oitocentos e trinta, nono da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

Visconde de Alcantara.

DECRETO — DE 5 DE JULHO DE 1830.

Declara que os Escrivães das Camaras Episcopaes são da livre nomeação dos Bispos, e amoviveis á seu arbitrio.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa :

Artigo unico. Os Escrivães das Camaras Episcopaes do Imperio são da livre nomeação dos Bispos, e amoviveis á seu arbitrio.

O Visconde de Alcantara, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido, e faça expedir os despachos necessarios.— Palacio do Rio de Janeiro em cinco de Julho de mil oitocentos e trinta, nono da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

Visconde de Alcantara.

LEI — DE 26 DE AGOSTO DE 1830.

Concede favores aos Estudantes brazileiros que regressarem da Universidade de Coimbra e escolas de França até a data da sua publicação.

D. Pedro I, pela Graça de Deus, e Unanime Acclamação dos povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil. Fazemos saber a todos os Nossos Subditos que a Assembléa Geral Decretou, e Nós Queremos a Lei seguinte:

Art. 1.° Ficam dispensados de fazer exames preparatorios de grammatica latina, rhetorica, philosophia racional, e moral, arithmetica, e geometria os estudantes dos Cursos de sciencias juridicas, e sociaes de S. Paulo, e Olinda, que os têm feito nas mesmas materias na Universidade de Coimbra, ou nas escolas de França, apresentando certidões authenticas das primeiras, e cartas de Bachareis em letras das segundas.

Art. 2.° Os estudantes habilitados para fazer acto de qualquer dos annos dos Cursos Juridicos da Universidade de Coimbra, ficam admittidos á matricula do anno seguinte nos Cursos das sciencias juridicas e sociaes de S. Paulo, e Olinda, fazendo previamente aquelle acto, para que estavam habilitados na Universidade de Coimbra, e exame da lingua franceza.

Art. 3.° Ficam considerados como Bachareis formados todos os cidadãos brazileiros, que, tendo cartas de Bachareis em Direito, ou em Medicina, estão habilitados para fazer acto do quinto anno na Universidade de Coimbra em qualquer das ditas Faculdades.

Art. 4.° Ficam igualmente considerados como Bachareis formados em philosophia, ou mathematica os cidadãos brazileiros, que, matriculados ordinarios no quarto anno de philosophia, ou mathematica, estão habilitados com certidões authenticas para fazerem acto do mesmo anno na Universidade de Coimbra.

Art. 5.° As disposições da presente Lei sómente comprehendem os estudantes brazileiros, que regressarem da Universidade de Coimbra até a sua publicação.

Art. 6.° Ficam revogadas todas as Leis, e mais disposições em contrario.

Mandamos portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento, e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém. O Secretario de Estado

dos Negocios do Imperio a faça imprimir, publicar, e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos vinte e seis dia sdo mez de Agosto de mil oitocentos e trinta, nono da Independencia e do Imperio.

Imperador com rubrica e guarda.

(L. S.)

Visconde de Alcantara.

Carta de Lei pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral Legislativa, que Houve por bem Sancionar, e que tem por objecto determinar os casos, em que se dispensam os exames preparatorios aos que pretendem frequentar os Cursos Juridicos de S. Paulo, e Olinda; quando se permitte fazer acto dos annos, que frequentaram na Universidade de Coimbra para ser admittido a matricula do anno seguinte; e os requisitos necessarios para se considerarem Bachareis formados em direito, medicina, philosophia, e mathematica, os estudantes destas Faculdades na mesma Universidade, tudo na fórma acima declarada.

Para Vossa Magestade Imperial Vêr.

Albino dos Santos Pereira a fez.

Registrada a fl. 128 do Liv. 5.° de registro de Leis, Alvarás, e Cartas. Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, 30 de Agosto de 1830.— *Albino dos Santos Pereira.*

Antonio José de Carvalho Chaves.

Foi publicada esta Carta de Lei nesta Chancellaria-mór da Côrte e Imperio do Brazil.—Rio de Janeiro 4 de de Setembro de 1830.— *Francisco Xavier Raposo de Albuquerque.*

Registrada a fl 2 do Liv. 2.° do registro das Leis. — Chancellaria-mór do Imperio 4 de Setembro de 1830.— *Manoel de Azevedo Marques.*

DECRETO — DE 26 DE AGOSTO DE 1830.

Autoriza o Governo para continuar por mais um anno o pagamento de todas as pensões e tenças, e mais mercês pecuniarias.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral :

O Governo fica autorizado a continuar por mais um anno o pagamento de todas as pensões, tenças, e mais mercês pecuniarias, que se percebiam em virtude da Resolução de 21 de Julho de 1828 exceptuadas aquellas que já têm sido desapprovadas, e as que forem antes desse prazo.

O Marquez de Barbacena, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Thesouro Nacional, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e seis de Agosto de mil oitocentos e trinta, nono da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

Marquez de Barbacena.

DECRETO — DE 26 DE AGOSTO DE 1830.

Abole o lugar de Juiz Almotacé e dispõe sobre varias attribuições suas.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral :

Art. 1.° Está abolido o lugar de Juiz Almotacé ; e as suas attribuições em vigor, que não foram expressamente transferidas para as Camaras Municipaes, ou para outras autoridades, pelas leis respectivas de suas creações, pertencem aos Juizes de Paz.

Art. 2.° Das sentenças proferidas pelos Juizes de Paz sobre taes objectos, excedendo a alçada estabelecida no Art. 5.° § 2.° da Lei de 15 de Outubro de 1827, haverá appellação para a Relação do districto.

Art. 3.° Todos os processos findos, e ora pendentes no Juizo da Almotaceria, passarão para o Juizo de Paz da freguezia, ou capella, em que o réo tiver o seu domicilio.

Art. 4.° Os actos praticados pelos Juizes Almotacés, depois das Leis, que crearam as Camaras Municipaes, e os Juizes de Paz, em virtude das attribuições mencionadas no art. 1.° não poderão annullar-se por incompetencia de Juizo.

Art. 5.° Os Escrivães da Almotaceria providos vitaliciamente, e que não tiverem outro officio, deverão ser indemnizados com outro de igual lotação.

Art. 6.° Ficam revogadas todas as Leis, Alvarás, Decretos, e mais disposições em contrario.

O Visconde de Alcantara, Conselheiro de Estado honorario, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido, e faça expedir os despachos necessarios.—Palacio do Rio de Janeiro em vinte e seis de Agosto de mil oitocentos e trinta, nono da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

Vis de de Alcantara.

LEI — DE 27 DE AGOSTO DE 1830.

Manda abrir um canal para facilitar o commercio da capital com o interior da Provincia do Maranhão.

D. Pedro I, por Graça de Deus, e Unanime Acclamação dos povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil. Fazemos saber a todos os Nossos Subditos que a Assembléa Geral Decretou, e Nós Queremos a Lei seguinte.

Art. 1.° O Governo mandará abrir um canal para facilitar o commercio da capital da Provincia do Maranhão com o interior, ou na paragem denominada Furo, onde já se principiou a obra, ou no lugar, que fôr mais conveniente.

Art. 2.° Fica applicada á despeza desta obra uma prestação mensal de dous contos de réis, paga pela Junta da Fazenda da referida Provincia.

Art. 3.° Ficam revogadas as Leis, Alvarás, Decretos, e mais resoluções em contrario.

Mandamos portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento, e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir, e guardar tão inteiramente, como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios do Imperio a faça imprimir, publicar, e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos vinte sete dias do mez de Agosto de mil oitocentos e trinta, nono da Independencia e do Imperio.

Imperador com rubrica e guarda.

(L. S.)

Visconde de Alcantara.

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade Imperial manda executar o Decreto da Assembléa Geral Legislativa, que houve por bem Sanccionar, e em que se autoriza o Governo para mandar abrir um canal, a fim de facilitar o commercio da capital da Provincia do Maranhão com o interior; e se estabelece a prestação competente para esta despeza; na fórma acima declarada.

Para Vossa Magestade Imperial vêr.

Luiz Joaquim dos Santos Marrócos a fez.

Registrada a fl. 129 do L. 5.° do registro de Leis, Alvarás, e Cartas. Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, 30 de Agosto de 1830.—*Albino dos Santos Pereira.*

Antonio José de Carvalho Chaves.

Foi publicada esta Carta de Lei nesta Chancellaria-mór da Côrte e Imperio do Brazil. Rio de Janeiro, 4 de Setembro de 1830.—*Francisco Xavier Rapozo de Albuquerque.*

Registrada a fl. 2 L. 2.° do registro das Leis. Chancellaria-mór do Imperio, 4 de Setembro de 1830.—*Manoel de Azevedo Marques.*

208687

LEI — DE 27 DE AGOSTO DE 1830.

Declara que ficam pertencendo aos Juizes Seculares as contas dos testamentos e a decisão de todas as questões a elles relativas.

D. Pedro I, por Graça de Deus, e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brazil. Fazemos saber a todos os Nossos Subditos, que a Assembléa Geral Decretou, e Nós Queremos a Lei seguinte.

Art. 1.° Ficam exclusivamente pertencendo aos Juizes Seculares todas as contas de todos os testamentos, e a decisão de todas as questões a elles relativas, qualquer que seja a natureza dos legados, e disposições, ou qualidades dos testamenteiros.

Art. 2.° Os processos pendentes nos Juizos Ecclesiasticos, cuja alternativa não haverá mais lugar, passarão no estado, em que se acharem, para os Juizos Seculares.

Art. 3.° Ficam revogadas todas as Leis, Alvarás, Provisões, e mais ordens em contrario.

Mandamos portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento, e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir, e guardar tão inteiramente, como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios da Justiça a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos vinte sete dias do mez de Agosto de mil oitocentos e trinta, nono da Independencia e do Imperio.

Imperador com guarda.

(L. S.)

Visconde de Alcantara.

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral, que houve por bem Sanccionar, declarando os Juizos, a que ficam pertencendo as contas dos testamentos ; e ordenando que os processos pendentes nos Ecclesiasticos, cuja alternativa não terá mais lugar, passem para os Seculares; na fórma acima declarada.

Para Vossa Magestade Imperial vêr.

Francisco Ribeiro dos Guimarães Peixoto a fez.

Registrada a fl. 25 do L. 1.° de Leis. Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça em 31 de Agosto de 1830. —*Albino dos Santos Pereira.*

Antonio José de Carvalho Chaves.

Foi publicada esta Carta de Lei nesta Chancellaria-mór do Imperio. Rio de Janeiro, 13 de Setembro de 1830. —*Francisco Xavier Raposo de Albuquerque.*

Registrada nesta Chancellaria-mór do Imperio no L. 2.° a fl. 5 do Registro das Leis. Rio de Janeiro, 13 de Setembro de 1830.—*Gustavo Cancio de Paula.*

LEI — DE 27 DE AGOSTO DE 1830.

Extingue as Superintendencias e Juntas do lançamento da decima urbana e crêa Collectores a quem encarrega desse serviço.

D. Pedro pela Graça de Deus e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Imperio do Brazil. Fazemos saber a todos os Nossos Subditos que a Assembléa Geral Decretou, e Nós Queremos a Lei seguinte:

Art. 1.° Ficam abolidas as actuaes Superintendencias, e Juntas do lançamento da decima imposta pelo Alvará de 27 de Junho de 1808, sobre os rendimentos dos predios urbanos das cidades, villas, e lugares notaveis do Imperio.

Art. 2.° O lançamento, e a cobrança deste imposto, que continuará como foi estabelecido nas Leis da sua creação, serão feitos por Collectores, cujo numero se regulará pelo interesse publico, e pela extensão dos lugares, e que serão nomeados, na Provincia do Rio de Janeiro pelo Tribunal do Thesouro, e nas outras Provincias do Imperio pelas Juntas, ou Administrações de Fazenda. Estes Collectores serão assistidos de Escrivães de receita, que serão nomeados pelo mesmo modo.

Art. 3.° Nas cidades, onde não houver Juntas, ou Administrações de Fazenda, e nas villas, as Camaras

Municipaes proporão, em listas triplices, pessoas idoneas para serem nomeadas Collectores, e Escrivães da decima; e o Thesouro, Juntas, ou Administrações, nomearão, d'entre os propostos, aquelles, que julgarem mais aptos.

Art. 4.° As Camaras Municipaes marcarão nas cidades, e villas, os limites, dentro dos quaes deve ter lugar o lançamento, e, outrosim, designarão os lugares notaveis para esse fim, attendendo á sua população. Desta demarcação, e designação remetterão cópias ao Thesouro, Juntas, ou Administrações respectivas.

Art. 5.° Para o lançamento e receita de cada um anno terão os Collectores dous livros, os quaes serão rubricados gratuitamente pelos Presidentes das Camaras Municipaes dos districtos.

Art. 6.° O lançamento começará em cada um anno no mez de Janeiro, e findará no mais curto prazo possivel. Se os predios estiverem alugados, será feito o lançamento ávista dos recibos do aluguel, que pagarem os inquilinos, ou por juramento destes, quando não apresentarem recibos. Se estiverem occupados pelos proprios donos, far-se-ha por arbitramento do que poderiam render, andando alugados.

Art. 7.° Compete tanto aos Collectores, como aos collectados, o direito de reclamar contra o lançamento durante o tempo do mesmo até o dia, em que começar a cobrança exclusivamente.

Art. 8.° As reclamações serão feitas perante o Juiz de Paz, e decididas por arbitros nomeados pelo Collector e collectado, e no caso de discordarem no arbitramento, o Juiz de Paz nomeará um terceiro a aprazimento das partes. Destes arbitramentos poderão as partes recorrer nesta Provincia para o Thesouro, nas outras para as Juntas ou Administrações de Fazenda.

Art. 9.° Dentro do edificio do Thesouro, Juntas e Administrações de Fazenda, serão designados lugares com cofres, aonde, precedendo éditaes, concorrerão os collectados a pagar a collecta, fazendo-se esta cobrança no ultimo mez de cada semestre.

Art. 10. Nas cidades, em que não houver Juntas, ou Administrações de Fazenda, e nas villas, as Camaras Municipaes designarão os lugares, e cofres para a arrecadação.

Art. 11. Passado o mez destinado para a cobrança á boca do cofre, proceder-se-ha executivamente contra os Collectados, que não tiverem pago, devendo correr a execução perante o Juiz de Paz do districto, em que o predio fôr situado, se a quantia da mesma não exceder

á sua alçada, e no caso de excedêl-a, perante as Justiças ordinarias.

Art. 12. Os Collectores da cidade do Rio de Janeiro, e os das outras cidades, em que houver Juntas, ou Administrações, são obrigados a recolher aos cofres geraes da Fazenda Publica, no principio de cada mez, todo o dinheiro pertencente á collecta, que tiverem recebido no mez antecedente, havendo conhecimento das entradas para sua desoneração, e conta final, que se lhes tomará á vista dos livros respectivos, fazendo-se logo effectiva a responsabilidade dos mesmos, e bem assim a dos Escrivães por qualquer engano, e pelo que deixaram de cobrar, se não mostrarem haver feito diligencia.

Art. 13. Os Collectores das cidades, em que não houver Juntas, ou Administrações, e os das villas, são obrigados a fazer as entradas nos cofres geraes por quarteis, guardando-se, em tudo o mais, o que fica disposto no artigo antecedente. Estas entradas, e as de que trata o art. 12, serão feitas á custa da Fazenda Publica, e pelo modo, que fôr determinado pelo Thesouro, Juntas, ou Administrações.

Art. 14. Pelo trabalho do lançamento, e cobrança perceberão os Collectores, e Escrivães cinco por cento de tudo quanto entregarem nos cofres geraes da Fazenda Publica, os quaes, depois de deduzidas as despezas de livros e do mais que necessario fôr para os ditos lançamentos, e cobrança, repartirão entre si, recebendo o Collector na razão de tres, e o Escrivão na razão de dous. Quando porém o rendimento da decima não chegar a seis contos de réis, fica ao prudente arbitrio do Presidente do Thesouro nesta Provincia, e das Juntas, ou Administrações de Fazenda nas outras, augmentar a commissão.

Art. 15. Os Collectores, de que trata o art. 12, prestarão fiança idonea ao valor de um oitavo, e os outros mencionados no art. 13 ao de um quarto da sua collecta annual, calculando-se para este fim o rendimento da collecta segundo o lançamento do anno anterior.

Art. 16. Esta fiança será recebida pelas Juntas, ou Administrações de Fazenda nas cidades, em que as houver, e naquellas em que as não houver, e bem assim nas villas, pelas Camaras Municipaes.

Art. 17. O Thesouro, Juntas, e Administrações, logo que esta Lei fôr publicada, farão recolher no estado, em que estiverem, todos os livros de lançamento, e de receita, que existirem em poder dos extinctos Super-

intendentes, fazendo conferir as contas para a effectiva responsabilidade dos mesmos na conformidade das leis. Finda a conferencia dos livros, serão os mesmos entregues aos Collectores, para continuarem nos termos da cobrança do que se dever, e fazerem as entradas nos cofres geraes, pela maneira declarada na presente Lei. O Collector, e Escrivão terão tres por cento desta arrecadação, ficando os dous para indemnização do Superintendente, que houver feito o lançamento.

Art. 18. Ficam revogadas todas as Leis, Alvarás, Decretos, e ordens em contrario.

Mandamos portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento, e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir, e guardar tão inteiramente como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda a faça cumprir, publicar, e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos vinte e sete dias do mez de Agosto do anno de mil oitocentos e trinta, nono da Independencia e do Imperio.

Imperador com rubrica e guarda.

(L. S.)

Marquez de Barbacena.

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral Legislativa, que Houve por bem Sanccionar sobre a abolição das actuaes Superintendencias, e Juntas do lançamento da decima dos predios urbanos, e novo methodo que se deve empregar no referido lançamento, e cobrança, tudo na fórma acima declarada.

Para Vossa Magestade Imperial Vêr.

José Francisco Medella Pimentel a fez.

Registada na Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda a fl. 27 do Liv. 1.° de Cartas de Lei.— Rio de Janeiro 2 de Setembro de 1830.—*Joaquim Pedro de Souza Roza.*

Antonio José de Carvalho Chaves.

Foi publicada esta Carta de Lei nesta Chancellaria-mór do Imperio.—Rio de Janeiro, 6 de Setembro de 1830. —*Francisco Xavier Rapozo de Albuquerque.*

Registada a fl. 3 do Liv. 2.° de Leis.— Chancellaria-mór do Imperio, 6 de Setembro de 1830.— *Manoel de Azevedo Marques.*

DECRETO — DE 27 DE AGOSTO DE 1830.

Manda que as causas ecclesiasticas sejam julgadas em segunda e ultima instancia na Relação competente.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Art. 1.° As causas ecclesiasticas, d'ora em diante, serão julgadas em segunda e ultima instancia na Relação competente.

Art. 2.° As appellações interpostas para o Tribunal da Legacia, actualmente pendentes, ficam de nenhum effeito; e as sentenças proferidas na Relação competente terão sua inteira execução.

O Visconde de Alcantara, Conselheiro de Estado honorario, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido, e faça expedir os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte sete de Agosto de mil oitocentos e trinta, nono da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

Visconde de Alcantara.

DECRETO — DE 27 DE AGOSTO DE 1830.

Approva a pensão de 400$000 conferida pelo Governo á D. Maria Dorothea da Silveira Seixas.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Fica approvada a pensão de quatrocentos mil réis annuaes conferida pelo Governo em Resolução de Consulta do Conselho da Fazenda a D. Maria Dorothea da Silveira Seixas em remuneração dos serviços do seu marido José Venancio de Seixas, de quem se habilitou herdeira.

O Marquez de Barbacena, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda,

e Presidente do Thesouro Nacional, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e sete de Agosto de mil oitocentos e trinta, nono da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

Marquez de Barbacena.

LEI — DE 28 DE AGOSTO DE 1830.

Concede privilegio ao que descobrir, inventar ou melhorar uma industria util e um premio ao que introduzir uma industria estrangeira, e regula sua concessão.

D. Pedro I, por Graça de Deus, e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil. Fazemos saber a todos os Nossos subditos que a Assembléa Geral Decretou, e Nós Queremos a Lei seguinte:

Art. 1.° A lei assegura ao descobridor, ou inventor de uma industria util a propriedade e o uso exclusivo da sua descoberta, ou invenção.

Art. 2.° O que melhorar uma descoberta, ou invenção, tem no melhoramento o direito de descobridor, ou inventor.

Art. 3.° Ao introductor de uma industria estrangeira se dará um premio proporcionado á utilidade, e difficuldade da introducção.

Art. 4.° O direito do descobridor, ou inventor, será firmado por uma patente, concedida gratuitamente, pagando só o sello, e o feitio; e para conseguil-a:

1.° Mostrará por escripto que a industria, a que se refere, é da sua propria invenção, ou descoberta.

2.° Depositará no Archivo Publico uma exacta e fiel exposição dos meios e processos, de que se serviu, com planos, desenhos ou modelos, que os esclareça, e sem elles, se não puder illustrar exactamente a materia.

Art. 5.° As patentes se concederão segundo a qualidade da descoberta ou invenção, por espaço de cinco até vinte annos: maior prazo só poderá ser concedido por lei.

Art. 6.° Se o Governo comprar o segredo da invenção. ou descoberta, fal-o-ha publicar; no caso porêm, de ter unicamente concedido patente, o segredo se conservará occulto até que expire o prazo da patente. Findo este, é obrigado o inventor ou descobridor a patentear o segredo.

Art. 7.° O infractor do direito de patente perderá os instrumentos e productos, e pagará além disso uma multa igual á decima parte do valor dos productos fabricados, e as custas, ficando sempre sujeito á indemnização de perdas e damnos. Os intrumentos, e productos e a multa, serão applicados ao dono da patente.

Art. 8.° O que tiver uma patente, poderá dispor della, como bem lhe parecer, usando elle mesmo, ou cedendo-a a um, ou a mais.

Art. 9.° No caso de se encontrarem dous, ou mais, nos meios, por que tenham conseguido qualquer fim, e coincidindo ao mesmo tempo em pedir a patente, esta se concederá a todos.

Art. 10. Toda a patente cessa, e é nenhuma:

1.° Provando-se que o agraciado faltou á verdade, ou foi diminuto, occultando materia essencial na exposição, ou declaração, que fez para obter a patente.

2.° Provando-se ao que se diz inventor, ou descobridor, que a invenção, ou descoberta, se acha impressa, e descripta tal qual elle a apresentou, como sua.

3.° Se o agraciado não puzer em pratica a invenção, ou descoberta, dentro de dous annos depois de concedida a patente.

4.° Se o descobridor, ou inventor, obteve pela mesma descoberta, ou invenção, patente em paiz estrangeiro. Neste caso porém terá, como introductor, direito ao premio estabelecido no art. 3.°

5.° Se o genero manufacturado, ou fabricado fôr reconhecido nocivo ao publico, ou contrario ás leis.

6.° Cessa tambem o direito de patente para aquelles, que antes da concessão della usavam do mesmo invento, ou descoberta.

Art. 11. O Governo fica autorizado a mandar passar as patentes, conformando-se com a disposição da presente Lei, sendo sempre ouvido o Procurador da Corôa, Fazenda e Soberania Nacional.

Art. 12. Ficam revogadas todas as Leis e disposições em contrario.

Mandamos portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios do Imperio a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos vinte e oito dias do mez de Agosto de mil oitocentos e trinta, nono da Independencia e do Imperio.

Imperador com rubrica e guarda,

(L. S.)

Visconde de Alcantara.

Carta de Lei pela qual Vossa Magestade Imperial manda executar o Decreto da Assembléa Geral Legislativa, que houve por bem Sanccionar, e em que se estabelecem os casos e meios de assegurar ao descobridor ou inventor de uma industria util, a propriedade, e o uso exclusivo da sua descoberta, ou invenção, na fórma acima declarada.

Para Vossa Magestade Imperial Vêr.

Luiz Joaquim dos Santos Marrocos a fez.

Registrada a fl. 129 do L. 5.° do registro de Leis, Alvarás, e Cartas. Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, 30 de Agosto de 1830. — *Albino dos Santos Pereira.*

Antonio José de Carvalho Chaves.

Foi publicada esta Carta de Lei nesta Chancellaria-mór do Imperio do Brazil. — Rio de Janeiro, 4 de Setembro de 1830. — *Francisco Xavier Rapozo de Albuquerque.*

Registrada a fl. 1 do L. 2.° do Registo das Leis.—Chancellaria-mór do Imperio, 4 de Setembro de 1830.—*Manoel de Azevêdo Marques.*

LEI — DE 10 DE SETEMBRO DE 1830.

Extingue a Mesa do despacho maritimo passando as suas incumbencias para as estações arrecadadoras dos direitos de sahida.

D. Pedro, por Graça de Deus, e Unanime Acclamação dos povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Imperio do Brazil. Fazemos saber a todos os Nossos subditos, que a Assembléa Geral Decretou, e Nós Queremos a Lei seguinte:

Art. 1.° Fica extincta a Mesa do despacho maritimo, creada nesta Côrte por Alvará de 3 de Fevereiro de 1810.

Art. 2.° Todos os emolumentos, á excepção dos da Intendencia, e Secretaria da Marinha, e todos os impostos, e contribuições, qualquer que seja a sua denominação e applicação, serão arrecadados, e escripturados nesta Côrte pela Administração das diversas rendas, e nos outros portos das Provincias do Imperio pelas estações, que arrecadam os direitos de sahida.

Art. 3.° A arrecadação, e escripturação, de que trata o artigo antecedente, ficam sob a fiscalisação do Administrador das diversas rendas, á cargo dos Escrivães e Thesoureiros da extincta Mesa do despacho maritimo, como até o presente, os quaes continuarão a perceber os seus ordenados.

Art. 4.° O passaporte, uma vez concedido á embarcação empregada no commercio de cabotagem, não será reformado senão no caso de mudar de dono, de nome, ou de fórma de armação, mas fica sujeito ao — visto —, que será gratuito, da autoridade competente.

Art. 5.° As embarcações mencionadas no artigo antecedente ficam isentas de todo e qualquer emolumento, á excepção dos que pertencem ás Santas Casas de Misericordia, e ás Secretarias, aonde receberem o passaporte.

Art. 6.° Os empregados da Mesa do despacho maritimo, que não passam para a Administração das diversas rendas, continuarão a perceber os seus ordenados, quando não tenham outros officios, nem percebam quaesquer outros rendimentos, ou emquanto não forem de novo empregados. Estes empregados serão obrigados á aceitar os empregos para que forem nomeados pelo Governo, sendo nesta Côrte, pena de perderem os ordenados, e sendo para fóra da Côrte, sómente no caso de o requererem.

Art. 7.° Os empregados mencionados nos artigos segundo, e terceiro da presente Lei regular-se-hão pelas Instrucções, que lhes der o Governo.

Art. 8.° Ficam revogadas todas as Leis, Alvarás, Decretos, e mais disposições em contrario.

Mandamos por tanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento, e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda a faça cumprir, publicar, e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos dez dias do mez de Setembro do anno de mil oitocentos e trinta, nono da Independencia e do Imperio.

Imperador com rubrica e guarda.

Marquez de Barbacena.

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral, que houve por bem Sanccionar, sobre a extincção da Mesa do despacho maritimo, e trasladação das suas incumbencias para a Administração das diversas rendas nesta Côrte, e nos outros portos das Provincias do Imperio para as estações, que arrecadam os direitos de sahida e outras providencias; tudo na fórma acima declarada.

Para Vossa Magestade Imperial ver.

José Francisco Medella Pimentel a fez.

Registrada na Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda a fl. 29 do Livro 1.° de Cartas de Lei. Rio de Janeiro, 11 de Setembro de 1830. — *Joaquim Pedro de Souza Roza.*

Antonio José de Carvalho Chaves.

Foi publicada esta Carta de Lei nesta Chancellaria-mór do Imperio.—Rio de Janeiro, 16 de Setembro de 1830.— *Francisco Xavier Rapozo de Albuquerque.*

Registrada nesta Chancellaria-mór do Imperio no L.° 2.° de Leis a fl. 5. Rio de Janeiro em 16 de Setembro de 1830. — *Gustavo Cancio de Paula.*

DECRETO — DE 10 DE SETEMBRO DE 1830.

Isenta de direitos de entrada ou consumo a moeda estrangeira de ouro e prata, e o ouro em barra e a prata em pinha.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Artigo unico. A moeda estrangeira de ouro, e prata, e o ouro em barra, e a prata em pinha, são livres de quaesquer direitos de entrada, ou consumo nos portos, e Alfandegas do Imperio.

O Marquez de Barbacena, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Thesouro Nacional, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios.—Palacio do Rio de Janeiro em dez de Setembro de mil oitocentos e trinta, nono da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

Marquez de Barbacena.

DECRETO — DE 10 DE SETEMBRO DE 1830.

Declara quando pertence ás Juntas de Justiça conferir cartas de seguro aos militares por crimes civis.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa:

Artigo unico. A attribuição de conferir cartas de seguro aos militares de 1.ª e 2.ª linha, por crimes civis, em que os Auditores não as possam conceder, compete ás Juntas de Justiça Militar nas Provincias respectivas.

O Conde do Rio Pardo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, o tenha assim entendido, e o faça executar com os despachos necessarios.—Paço em dez de Setembro de mil oitocentos e trinta, nono da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

Conde do Rio Pardo.

DECRETO — DE 10 DE SETEMBRO DE 1830.

Approva a oreação de cadeiras de primeiras letras na Provincia de Santa Catharina, marca os ordenados dos Professores, e providencia sobre o seu provimento.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa:

Art. 1.° Fica approvada a creação de duas cadeiras de primeiras letras na cidade do Desterro, Provincia de Santa Catharina; uma para o ensino de meninos, com o ordenado annual de trezentos e sessenta mil réis; outra para o ensino de meninas, com o ordenado annual de duzentos e sessenta mil réis.

Art. 2.° Fica tambem approvada a creação de cadeiras de primeiras letras, para o ensino de meninos nas villas seguintes: uma na da Laguna, outra na de Lages, e a ultima na de S. Francisco; cada uma dellas com o ordenado annual de duzentos e sessenta mil réis.

Art. 3.° Na falta de Professores com os conhecimentos exigidos no § 6.° da Lei de 15 de Outubro de 1827, serão interinamente providos na fórma das Leis anteriores com o ordenado de cento e cincoenta mil réis, até que os mesmos, ou outros concurrentes se habilitem com os referidos conhecimentos.

O Visconde de Alcantara, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, e encarregado interinamente dos do Imperio, o tenha assim entendido, e expeça os despachos necessarios. — Palacio do Rio de Janeiro em dez de Setembro de mil oitocentos e trinta, nono da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

Visconde de Alcantara.

DECRETO — DE 11 DE SETEMBRO DE 1830.

Isenta os membros dos Conselhos Provinciaes do exercicio de Juizes de facto durante o tempo das reuniões dos ditos Conselhos.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa:

Art. 1.° Os membros dos Conselhos Provinciaes são

isentos do exercicio de Juizes de facto, durante o tempo das reuniões dos ditos Conselhos.

Art. 2.° Ficam derogadas todas as disposições em contrario.

O Visconde de Alcantara, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, e encarregado interinamente dos do Imperio, o tenha assim entendido, e expeça os despachos necessarios.—Palacio do Rio de Janeiro em onze de Setembro de mil oitocentos e trinta, nono da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

Visconde de Alcantara.

LEI — DE 11 DE SETEMBRO DE 1830.

Estatue que os presos, ou afiançados, possam ser citados, e demandados, sob certas providencias, por qualquer feito civel.

D. Pedro, por Graça de Deus, e unanime Acclamação dos povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brazil. Fazemos saber a todos os Nossos subditos, que a Assembléa Geral Decretou, e Nós Queremos a Lei seguinte:

Art. 1.° Os presos, ou afiançados, podem livremente ser citados, e demandados, por qualquer feito civel.

Art. 2.° E'-lhes concedida a dilação de sessenta dias, para prepararem a sua defeza, além daquella, que concedem as Leis geraes.

Art. 3.° Quando não comparecerem a defender-se, nomear-se-lhes-ha um curador.

Art. 4.° O preso, ou afiançado, terá a escolha do fôro da prisão, ou da fiança, ou daquelle, á que era sujeito.

Art. 5.° A reconciliação será feita perante o Juiz de Paz do districto da prisão, ou daquelle, em que foi prestada a fiança. A escolha do fôro será feita pelo réo, no acto da conciliação.

Art. 6.° Fica revogada a Ordenação, Liv. 3.° Tit. 9.° § 12, e todas as mais disposições em contrario.

Mandamos portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir, e guardar tão inteiramente, como nella se contêm.— O Secretario de Estado dos Negocios da Justiça a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos onze dias do mez de Setembro de mil oitocentos e trinta, nono da Independencia e do Imperio.

Imperador com guarda.

Visconde de Alcantara.

(L. S.)

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral, que Houve por bem Sanccionar, Ordenando que os presos, ou afiançados, possam livremente ser citados, e demandados, por qualquer feito civel, e marcando algumas providencias, ácerca dos seus processos; na fórma acima declarada.

Para Vossa Magestade Imperial ver.

Antonio Alves de Miranda Varejão a fez.

Registrada a fls. 35 do Liv. 1.° de registro de Leis. Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça em 24 de Setembro de 1830.— *João Caetano de Almeida França.*

Antonio José de Carvalho Chaves.

Foi publicada esta Carta de Lei nesta Chancellaria-mór do Imperio do Brazil aos 28 de Setembro de 1830. — *Francisco Xavier Rapozo de Albuquerque.*

Registrada a fls. 7 do Liv. 2.° do registro de Leis. Chancellaria-mór do Imperio, 28 de Setembro de 1830. — *Manoel de Azevedo Marques.*

DECRETO— DE 11 DE SETEMBRO DE 1830.

Manda eleger Juizes de Paz em todas as capellas filiaes curadas, e providencia quanto aos limites de seus districtos.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Art. 1.° Nomear-se-hão Juizes de Paz em todas as capellas filiaes curadas, onde por qualquer motivo não se tenham até agora nomeado, os quaes durarão o mesmo tempo que as Camaras actuaes.

Art. 2.° São capellas filiaes curadas todas as capellas destinadas á administração dos Sacramentos ao povo de um certo districto.

Art. 3.° Os districtos das capellas, para que devem nomear-se, e de todas as outras, em que já existem nomeados Juizes de Paz, serão marcados pelas Camaras Municipaes, em cujo termo estiverem as mesmas capellas, com tanto que cada uma dellas não comprehenda menos de setenta e cinco fogos.

Art. 4.° Quando os limites de uma freguezia, ou capella se estenderem além do termo da Municipalidade, aonde está situada a freguezia, ou capella, a jurisdicção do Juiz de Paz limitar-se-ha ao termo civil dessa Municipalidade, e o resto do territorio da freguezia, ou capella, annexar-se-ha á jurisdicção de paz da outra Municipalidade, a que pertencer.

Art. 5.° Os Officiaes dos quarteirões, nos lugares remotos, d'onde seja difficil recorrer ao Juiz de Paz, exercerão cumulativamente a jurisdicção dos Juizes de Paz, ficando reservado a estes poderem emendar os seus actos, para o que os ditos Officiaes de quarteirões lhes darão conta de tudo que obrarem, e delles receberão instrucções para se dirigirem. As Camaras Municipaes designarão estes lugares.

Art. 6.° Ficam sem effeito as eleições de Juizes de Paz, que se tiverem feito para capellas filiaes, que não forem curadas, na fórma do art. 2.° ficando porém revalidadas todas as sentenças, e actos de officio por elles praticados.

Art. 7.° Na eleição para Juizes de Paz terão voto activo, e passivo todos aquelles, que, além dos mais requisitos declarados nos arts. 2.° e 3.° da Lei de 15 de Setembro de 1827, e no art. 3.° da Lei do 1.° de Outubro de 1828, tiverem domicilio dentro do districto da respectiva capella.

Art. 8.° A eleição far-se-ha d'ora em diante em cada uma das capellas, substituindo o Capellão as vezes do Parocho, e observando-se em tudo o mais o que se acha disposto na Lei do 1.° de Outubro de 1828, art. 7.° e seguintes.

Art. 9.° Proceder-se-ha, immediatamente que publicada fôr a presente Resolução, ás demarcações, e eleições por ellas ordenadas.

O Visconde de Alcantara, Conselheiro de Estado honorario, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido, e faça expedir os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em onze de Setembro de mil oitocentos e trinta, nono da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

Visconde de Alcantara.

DECRETO — DE 11 DE SETEMBRO DE 1830.

Approva as aposentadorias concedidas a varios empregados publicos.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Artigo unico. Ficam approvadas as aposentadorias concedidas á José de Souza Santos, Juiz da balança da Casa da Moeda da cidade do Rio de Janeiro, por Decreto de 6 de Fevereiro de 1828, com o ordenado por inteiro; á José Joaquim Calazans, Porteiro da Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, por Decreto de 17 de Março de 1830, com o ordenado annual de trezentos e cincoenta mil réis; a Francisco de Salles Gomes, Official da Secretaria do Governo do Maranhão, por Aviso de 30 de Setembro de 1829, com noventa mil réis, metade do ordenado, que percebia; á Eusebio Nunes de Paiva Mattos, Feitor da Mesa da Estiva da Alfandega da Bahia, por Decreto de 15 de Junho de 1830,

com o ordenado de quatrocentos mil réis; á Antonio Maria de Moura, Segundo Escripturario da Contadoria da Marinha da Côrte, por Decreto de 29 de Novembro de 1828, com o ordenado de quatrocentos mil réis; á João Innocencio de Azeredo Coutinho, Escrivão da receita e despeza da intendencia do ouro da villa do Principe, por Decreto de 6 de Maio de 1830, com o ordenado de oitocentos mil réis; á Joaquim Ignacio Lopes de Andrade, Escrivão Deputado da Junta da Fazenda da Provincia de S. Paulo, por Decreto de 19 de Novembro de 1829, com seiscentos mil réis de ordenado; á Nicoláo Viegas de Proença, Official-Maior da Secretaria da Intendencia Geral da Policia, por Decreto de 27 de Novembro de 1829, com quatrocentos mil réis de ordenado; á Antonio José Rodrigues Paiva, Praticante da Junta da Fazenda da Provincia da Parahyba do Norte, por Decreto de 6 de Fevereiro de 1830, com o ordenado de cento e vinte mil réis; á João da Silva Mattos, Porteiro da dita Junta, por Decreto da mesma data, com o ordenado de setenta e dous mil réis; á Manoel José Barbosa da Lomba, Deputado e Contador substituto da Junta dos Arsenaes do Exercito pela Resolução de Consulta da mesma Junta de 12 de Março 1830, com o ordenado de oitocentos mil réis; á José de Rezende Costa, Escrivão da Mesa do Thesouro, por Decreto de 31 de Outubro de 1827, com o ordenado de um conto e seiscentos mil réis; á José Caetano de Brito, Primeiro Official menor do assentamento do Conselho da Fazenda, por Apostilla de 3 de Setembro de 1828, com o ordenado de trezentos mil réis.

O Marquez de Barbacena, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Thesouro Nacional, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em onze de Setembro de mil oitocentos e trinta, nono da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

Marquez de Barbacena.

LEI — DE 13 DE SETEMBRO DE 1830.

Regula o contracto por escripto sobre prestação de serviços feitos por Brazileiro ou estrangeiro dentro ou fóra do Imperio.

D. Pedro, por Graça de Deus, e unanime Acclamação dos povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brazil. Fazemos saber á todos os Nossos subditos, que a Assembléa Geral Decretou, e Nós Queremos a Lei seguinte :

Art. 1.° O contracto por escripto, pelo qual um Brazileiro, ou estrangeiro dentro, ou fóra do Imperio, se obrigar a prestar serviços por tempo determinado, ou por empreitada, havendo adiantamento no todo, ou em parte, da quantia contractada, será mantido pela fórma seguinte :

Art. 2.° O que estipulou para si os serviços : 1.° poderá transferir a outro este contracto, com tanto que não peiore a condição do que se obrigou a prestal-os, nem lhe seja negada essa transferencia no mesmo contracto ; 2.° não poderá apartar-se do contracto, emquanto a outra parte obrigada aos serviços cumprir a sua obrigação, sem que lhe pague os serviços prestados, e mais a metade do preço contractado ; 3.° será compellido pelo Juiz de Paz, depois de ouvido verbalmente, á satisfação dos jornaes, soldada, ou preço, e á todas as outras condições do contracto, sendo preso, se em dous dias depois da condemnação não fizer effectivamente o pagamento, ou não prestar caução sufficiente.

Art. 3.° O que se obrigou a prestar serviços só poderá negar-se á prestação delles, emquanto a outra parte cumprir a sua obrigação, restituindo os recebimentos adiantados, descontados os serviços prestados, e pagando a metade do que mais ganharia, se cumprisse o contracto por inteiro.

Art. 4.° Fóra do caso do artigo precedente, o Juiz de Paz constrangerá ao prestador dos serviços a cumprir o seu dever, castigando-o correccionalmente com prisão, e depois de tres correcções inefficazes, o condemnará a trabalhar em prisão até indemnizar a outra parte.

Art. 5.° O prestador de serviços, que evadindo-se ao cumprimento do contracto, se ausentar do lugar, será a elle reconduzido preso por deprecada do Juiz de Paz, provando-se na presença deste o contracto, e a infracção.

Art. 6.° As deprecadas do Juiz de Paz, tanto neste caso, como em qualquer outro, serão simples cartas, que con-

tenham a rogativa, e os motivos da prisão, sem outra formalidade mais, que a assignatura do Juiz de Paz, e seu Escrivão.

Art. 7.° O contracto mantido pela presente Lei não poderá celebrar-se, debaixo de qualquer pretexto que seja, com os africanos barbaros, á excepção daquelles, que actualmente existem no Brazil.

Art. 8.° Ficam revogadas todas as Leis, e disposições em contrario.

Mandamos portanto a todas as autoridades, á quem o conhecimento, e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir, e guardar tão inteiramente, como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios da Justiça a faça imprimir, publicar, e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos treze dias do mez do Setembro de mil oitocentos e trinta, nono da Independencia e do Imperio.

Imperador com guarda.

(L. S.)

Visconde de Alcantara.

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral, que houve por bem Sanccionar, marcando a maneira, por que deve ser mantido o contracto por escripto, pelo qual um Brazileiro, ou estrangeiro, dentro, ou fóra do Imperio se obrigar a prestar serviços por tempo determinado, ou por empreitada, havendo adiantamento no todo, ou em parte da quantia contractada, na fórma acima declarada.

Para Vossa Magestade Imperial Vêr.

Antonio Alvares de Miranda Varejão a fez.

Registrada na Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça a fls. 27 do Liv. 1.° de Leis.—Rio de Janeiro, 20 de Setembro de 1830.—*João Caetano de Almeida França.*

Antonio José de Carvalho Chaves.

Foi publicada esta Carta de Lei nesta Chancellaria-mór da Côrte e Imperio do Brazil aos 24 de Setembro de 1830. —*Francisco Xavier Rapozo de Albuquerque.*

Registrada a fls. 6 do Liv. 2.° do registro das Leis. Chancellaria-mór do Imperio, 24 de Setembro de 1830. —*Manoel de Azevedo Marques.*

DÉCRETO — DE 13 DE SETEMBRO DE 1830.

Estabelece regras para a eleição dos Juizes de Paz e seus supplentes.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Art. 1.° Na cedula de votação para Juiz de Paz, e supplente, será distinctamente designada uma pessoa para Juiz de Paz, e outra para supplente. Na falta dessa designação entende-se o primeiro nome escripto para Juiz de Paz, e o segundo para supplente.

Art. 2.° Apurados os votos para Juiz de Paz, ficará eleito o que tiver a maioria, e os votos, que recahiram em outras pessoas, serão considerados como votos para supplentes, e se juntarão a estes, formando-se com uns e outros a lista geral de todos os estados, a qual será lançada na acta depois de declarada a eleição do Juiz de Paz, e incluida na participação á Camara: e esta acta ficará servindo de regra para a escolha dos Juizes de Paz supplentes.

Art. 3.° Será supplente do Juiz de Paz o immediato em votos, e assim se proseguirá até o ultimo votado, extinctos os quaes, proceda-se a nova eleição.

O Visconde de Alcantara, Conselheiro de Estado honorario, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido, e faça expedir os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em treze de Setembro de mil oitocentos e trinta, nono da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

Visconde de Alcantara.

DECRETO — DE 14 DE SETEMBRO DE 1830.

Declara que a disposição da Resolução de 11 de Setembro de 1826 é extensiva aos recenseamentos ou certidões das arrecadações das heranças dos defuntos e ausentes.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Artigo unico. A disposição da Resolução de 11 de Setembro de 1826, é extensiva aos recenseamentos, ou

certidões das arrecadações das heranças dos defuntos, e ausentes.

O Visconde de Alcantara, Conselheiro de Estado honorario, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido, e faça expedir os despachos necessarios. — Palacio do Rio de Janeiro em quatorze de Setembro de mil oitocentos e trinta, nono da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

Visconde de Alcantara.

LEI — DE 20 DE SETEMBRO DE 1830.

Sobre o abuso da liberdade da imprensa.

D. Pedro, por Graça de Deus, e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brazil. Fazemos saber a todos os Nossos subditos, que a Assembléa Geral Decretou, e Nós Queremos a Lei seguinte:

TITULO I.

DOS ABUSOS DA LIBERDADE DE EXPRIMIR OS PENSAMENTOS POR IMPRESSOS, POR PALAVRAS, E MANUSCRIPTOS E DAS SUAS PENAS.

Art. 1.° Todos podem communicar os seus pensamentos, por palavras, escriptos, e publical-os pela imprensa sem dependencia de censura, com tanto que hajam de responder pelos abusos, que commetterem em exercicio deste direito, nos casos e pela fórma que esta Lei prescreve. Constituição art. 179 § 4.°

Art. 2.° Abusam do direito de communicar os seus pensamentos os que por impresso de qualquer natureza que seja emittirem:

1.° Ataques dirigidos a destruir o Systema Monarchico Representativo, abraçado e jurado pela Nação e seu Chefe.

Os responsaveis incorrem na pena de prisão de tres a nove annos, e na pecuniaria de um a tres contos de réis.

2.° Provocações dirigidas a excitar rebellião contra a Pessoa do Imperador, e seus direitos ao Throno.

Os responsaveis incorrem na pena do § 1.°

3.° Provocações dirigidas a se desobedecer ás Leis, e ás autoridades constituidas.

Os responsaveis incorrem na pena de prisão de dous a seis annos, e na pecuniaria de oitocentos mil réis, a dous contos e quatrocentos mil réis.

4.° Doutrinas dirigidas a destruir as verdades fundamentaes da existencia de Deus, e da immortalidade da Alma, e a espalhar blasphemias contra Deus.

Os responsaveis incorrem nas mesmas penas do paragrapho antecedente.

5.° Calumnias, injurias, e zombarias contra a Religião do Imperio, assim pelo que pertence aos seus Dogmas como ao seu culto. Evidente offensa da Moral Publica.

Os responsaveis incorrem, pelo que pertence aos Dogmas, nas mesmas penas do § 3.° e pelo que pertence ao Culto, e á Moral, na pena de prisão de seis mezes a um anno, e na pecuniaria de cincoenta a cento e cincoenta mil réis.

6.° Calumnias, injurias, e zombarias aos differentes cultos estrangeiros, estabelecidos no paiz, com permissão e garantia da Constituição.

Os responsaveis incorrem na pena de prisão de tres a nove mezes, e na pecuniaria de trinta a noventa mil réis.

7.° Imputações offensivas, e injurias expressas, ou por allegorias ao Imperador, á sua Augusta Esposa, ou ao Principe Herdeiro.

Os responsaveis incorrem pelo que pertence ao Imperador nas mesmas penas do § 2.°, e pelo que pertence á Imperatriz e ao Principe Herdeiro na pena de prisão de um a tres annos, e na de pecuniaria de trezentos mil a novecentos mil réis. As injurias feitas a todos ou a cada um dos Agentes do Poder Executivo, não se entendem directa nem indirectamente feitas ao Imperador.

8.° Injurias á Regencia, ou ao Regente.

Os responsaveis incorrem na pena de um a tres annos de prisão, e na pecuniaria de trezentos mil a novecentos mil réis.

9.° Injurias contra as Pessoas da Familia Imperial.

Os responsaveis incorrem na pena de prisão de seis a

dezoito mezes, e na pecuniaria de cento e cincoenta mil a quatrocentos e cincoenta mil réis.

10. Injurias á Assembléa Geral Legislativa, a cada uma das Camaras, ou a cada um dos seus membros, pelas opiniões que emittirem no exercicio de suas funcções.

Os responsaveis quanto á Assembléa Geral, ou a cada uma das Camaras incorrem na pena de prisão de um a tres annos, e na pecuniaria de trezentos mil a novecentos mil réis, e quanto a cada um de seus membros, na de seis a dezoito mezes de prisão, e duzentos mil a seiscentos mil réis.

11. Injurias, contendo imputações de crimes publicos, em que ha lugar a acção popular, ou procedimento official de justiça, contra corporações, e quaesquer empregados, que exerçam autoridade publica ou contra quaesquer pessoas.

Os responsaveis são admittidos a provar taes imputações, para serem relevados; aliás incorrem, pelas injurias contra corporações, na pena de prisão de seis a dezoito mezes, e na pecuniaria de duzentos a seiscentos mil réis; contra os empregados publicos, na pena de prisão de quatro mezes a um anno, e na pecuniaria de cem a trezentos mil réis; contra quaesquer pessoas, na de prisão de um a tres mezes, e na pecuniaria de quarenta a cento e vinte mil réis.

12. Injurias a corporações, ou a empregados publicos, imputando-se-lhes infracções de Leis no desempenho de seus officios, ou abusos de autoridade, não sendo taes infracções e abusos da natureza daquelles em que tem lugar acção popular, ou procedimento official de justiça.

Os responsaveis são admittidos a provar, e não o fazendo incorrem, quanto ás corporações na pena de prisão de dous a seis mezes, e na pecuniaria de quarenta a cento e vinte mil réis; emquanto aos demais empregados publicos, na de prisão de um a tres mezes, e na pecuniaria de trinta a noventa mil réis.

13. Injurias contendo factos da vida privada, ou expressões affrontosas, dirigidas a deprimir a fama, ou credito do cidadão, seja ou não empregado publico.

Os responsaveis não são admittidos a provar e incorrem na pena de prisão de um a tres mezes, e na pecuniaria de vinte a duzentos mil réis.

Art. 3. Não são criminosos, e por isso não dão lugar a formação de processos, e imposição de penas:

1.° As analyses razoaveis dos principios e usos religiosos.

2.° As analyses razoaveis da Constituição, não se atacando as suas bases fundamentaes, e das Leis existentes, sem provocar desobediencia a ellas; as censuras dos actos do Governo, e da Administração Publica sem se atacar a sua autoridade legal; e as allegações em juizo, não sendo estranhas ao processo, e sendo feitas todas as ditas analyses, censuras e allegações, posto que vigorosas em substancia, em termos decentes e comedidos.

Art. 4.° Tambem abusam os que publicarem gravuras sediciosas, diffamatorias e immoraes, dirigidas a algum dos fins expressados nos arts. 1.° e 2.°

Os responsaveis incorrem na metade das penas, que em taes casos se imporiam aos que abusarem por escriptos impressos.

Art. 5.° Nos mesmos casos, em que por esta Lei são puniveis os abusos da liberdade da imprensa, são igualmente puniveis os abusos das palavras, e dos escriptos não impressos, mas nos abusos de palavras, em que tem lugar a accusação por officio publico, é necessario que se prove evidentemente que as palavras foram proferidas em altas vozes, em publicas reuniões, com manifesto animo de provocar ou de injuriar.

Os responsaveis incorrem nas mesmas penas do artigo antecedente.

Art. 6.° Todo o escripto será lido e interpretado para o julgamento, conforme as leis da boa hermeneutica, e jámais será julgado meramente por phrases isoladas e deslocadas.

TITULO II.

DOS RESPONSAVEIS.

Art. 7.° E' responsavel pelos abusos de qualquer impresso ou gravura:

1.° O impressor; o qual ficará isento de responsabilidade, mostrando por escripto obrigação de responsabilidade do editor, sendo este pessoa conhecida, residente no Brazil, que esteja no gozo dos direitos politicos, salvo quando escrever em causa propria.

2.° O editor, que se obrigou; o qual ficará isento da responsabilidade mostrando obrigação, pela qual o autor se responsabilise, tendo este as mesmas qualidades exigidas no editor para escusar o impressor.

3.° O autor, que se obrigou.

4.° O vendedor, e o que fizer distribuir os impressos, ou gravuras, quando não constar quem é o impressor.

Art. 8.° Nenhum impressor poderá imprimir, ou publicar qualquer escripto, sem que nelle designe em dous differentes lugares, e de maneira que não possa cortar-se, a denominação da typographia, lugar e anno, em que é impresso.

O responsavel incorre na pena de cincoenta mil réis, e na perda dos exemplares.

Art. 9.° Todo aquelle impressor, que imprimir, ou publicar qualquer escripto incurso em algum dos artigos desta Lei, debaixo de nome de pessoa, que se não obrigára a responder, na fórma do art. 1.° deste titulo, pagará a multa de cem mil réis, além das penas, em que incorrer pelo abuso do escripto.

Art. 10. Na mesma pena incorre o impressor convencido de haver falsamente designado a typographia, e lugar da impressão do escripto na fórma do art. 9.°

Art. 11. Todos os que imprimirem, ou publicarem, ou venderem escriptos, ou gravuras já condemnadas por abusos considerados taes por esta Lei, incorrem nas penas impostas aos primeiros réos.

Art. 12. Não são responsaveis os que imprimirem, ou de qualquer modo fizerem circular as opiniões, e os discursos enunciados pelos Senadores ou Deputados, no exercicio de suas funcções, com tanto que não sejam alteradas essencialmente na substancia ou fórma.

Art. 13. São responsaveis pelos abusos de escriptos não impressos o autor, se se provar que circularam com o seu consentimento, como qualquer outro que os communicar.

TITULO III.

DA ELEIÇÃO DOS JURADOS, E PROMOTORES DO JURY.

Art. 14. Em cada uma das cidades e villas haverá um Conselho de Jurados, eleito pela maneira seguinte:

Art. 15. As Camaras Municipaes, depois de tomarem posse, convocarão os Eleitores da Municipalidade, e juntos os Vereadores com os Eleitores, elegerão nas capitaes das provincias, sessenta homens, e nas outras cidades e villas, trinta e nove, para Jurados, com as mesmas formalidades, com que se elegem os Deputados á Assembléa Geral Legislativa. Na mesma occasião, e pela

mesma fórma, se elegerá um Promotor, para cada um dos ditos Conselhos.

Art. 16. São elegiveis todos os que podem ser Eleitores á excepção dos Senadores, Deputados, Conselheiros de Estado, Ministros de Estado, Bispos, Magistrados, Juizes Ecclesiasticos, Vigarios, Presidentes, e Secretarios das provincias, Commandantes das Armas, e Commandantes dos corpos de 1.ª e 2.ª linha.

Os Promotores devem ser formados em Direito, ou Advogados de profissão, e onde absolutamente os não houverem eleger-se-ha quem parecer mais apto para isso, e poderão ser reconduzidos consentindo elles.

Art. 17. Feitas as eleições, extrahir-se-ha uma lista authentica de todos que tiveram votos tanto para Jurados, como para Promotores, e por ordem do Presidente da Camara respectiva, far-se-hão as cedulas, que precisas forem, com os nomes dos que devem servir na conformidade do art. 15, as quaes se recolherão em uma urna, que ficará guardada com a lista total dos votados no archivo da Camara.

Art. 18. O mesmo Presidente da Camara mandará affixar nos lugares publicos e do costume, e publicar por via dos jornaes, havendo-os, a relação de todos os que tiveram votos.

Art. 19. Os eleitos entrarão logo em exercicio, e servirão até serem outros nomeados; e só poderão escusar-se sendo maiores de setenta annos, ou tendo impedimento physico ou moral, reconhecido pelo mesmo Conselho de Jurados.

TITULO IV.

DO JURY DE ACCUSAÇÃO.

Art. 20. No dia designado para a formação do Jury de accusação, achando-se presentes, no lugar que fôr determinado o Juiz de Direito, com o Escrivão, os Jurados, o Promotor, e a parte accusadora, havendo-a, fará o Juiz de Direito abrir a urna, e verificar publicamente que nella se acham todas as cedulas, e fazendo-as recolher outra vez, mandará extrahir por um menino doze cedulas, se o Jury fôr nas capitaes das provincias, e dez nos outros lugares.

As pessoas nellas designadas formarão o Jury, que será presidido pelo primeiro, que tiver sahido á sorte.

Art. 21. O Juiz de Direito lhes deferirá juramento pela fórma, que abaixo se transcreve, e ouvindo ao Promotor, e á parte accusadora, havendo-a, e ao denunciado, querendo, com as testemunhas, e provas, que apresentarem, entregará os autos da denuncia ao Presidente do Jury; e retirando-se immediatamente os Juizes de Facto a outra sala sós, e a portas fechadas, conferenciarão sobre o objecto em questão, o que pela maioria absoluta fôr accordado será escripto por um delles, e assignado por todos.

Voltando os ditos Juizes de Facto á primeira sala, dirá o seu Presidente em voz alta—O Jury achou, ou não achou, materia para accusação.

Art. 22. Quando a decisão fôr negativa, o Juiz de Direito por sua sentença lançada aos autos julgará de nenhum effeito a denuncia.

Art. 23. Se a decisão fôr affirmativa, a sentença declarará que ha lugar a formar-se accusação, e ordenará nos casos do art. 2.° § §. 1.° 2.°, que o responsavel seja posto em custodia, e que se sequestrem (qualquer que seja o objecto da denuncia) os impressos, escriptos, ou gravuras denunciadas.

FORMULA DO JURAMENTO.

Juro pronunciar bem, e sinceramente nesta causa, haver-me com franqueza e verdade, só tendo diante de meus olhos Deus, e a Lei, e proferir o meu voto segundo a minha consciencia.

TITULO V.

DO JURY DE JULGAÇÃO.

Art. 24. Apresentado o processo accusatorio ao Juiz de Direito, este mandará notificar o accusado, para que, por si ou por seu procurador, ou conjunctamente, compareça no lugar determinado para o segundo Jury.

Art. 25. Esta notificação, que será feita tres dias pelo menos antes da reunião, irá acompanhada da cópia do libello, e dos documentos, e do rol das testemunhas.

Art. 26. No dia aprazado, o Juiz de Direito, achando-se reunido o Conselho, e presentes o Promotor, e a parte accusadora, havendo-a, o accusado, e os Advogados,

que por qualquer das partes se apresentarem, mandará proceder á sorteação na fórma do art. 20., e os que sahirem á sorte, não tendo impedimento legal, formarão o Jury de julgação, que será presidido como o de accusação.

Art. 27. O Juiz de Direito depois de deferir aos Juizes de Facto juramento pela fórmula acima transcripta, fará ao accusado as perguntas, que julgar convenientes.

Art. 28. Findo o interrogatorio, mandará ler pelo Escrivão a accusação, a defeza, e todas as peças comprobatorias, podendo essa leitura ser feita por qualquer das partes, se a quizer fazer.

Art. 29. Consecutivamente o mesmo Juiz de Direito inquirirá as testemunhas, que alli forem apresentadas, tendo-lhes primeiro deferido o juramento do costume.

Art. 30. Tanto o autor como o réo, e seus Advogados, podem fazer ás testemunhas as perguntas, que julgarem necessarias, e se terminará este acto com a sustentação de direito por uma, e outra parte.

Art. 31. No periodo das discussões tomarão os Juizes de Facto as notas, que lhe parecer, rompendo-as logo que lhes não forem precisas.

Art. 32. Achando-se a causa em estado de ser decidida, o Juiz de Direito, resumindo com a maior clareza possivel toda a materia da accusação, e da defeza, e as razões expendidas pró, e contra, proporá por escripto ao Jury as seguintes questões.

1.° Se no impresso (ou naquillo que fizer o objecto da denuncia) houve abuso?

2.° Se o accusado é criminoso?

3.° Se está comprehendido no artigo da Lei em que foi denunciado, ou em outro, e em qual?

4.° Em que gráo de pena tem incorrido?

5.° Se houve reincidencia (se disso se tratar).

6.° Se ha lugar á indemnisação?

Art. 33. Retirando-se os Juizes de Facto a outra sala, conferenciarão sós, e a portas fechadas, sobre cada uma das questões propostas, e o que fôr julgado pela maioria absoluta, será escripto, assignado, e publicado, como no Jury de accusação. Decidida a primeira questão negativamente, não se tratará mais das outras.

Art. 34. Se a decisão fôr negativa, o Juiz de Direito, por sua sentença nos autos, absolverá o accusado, ordenando a sua soltura immediamente (no caso que elle tenha sido posto em custodia), e o levantamento do sequestro.

Art. 35. Se a decisão fôr affirmativa, a sentença condemnará o réo na pena correspondente, ordenando a suppressão das peças denunciadas.

Art. 36. Se fôr affirmativa só quanto ao abuso, mas negativa quanto a ser criminoso o accusado, o Juiz de Direito o absolverá, e o mandará immediatamente soltar (se tiver sido posto em custodia) mas ordenará a suppressão das peças denunciadas.

TITULO VI.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 37. Os Juizes de Direito para as causas, de que trata a presente Lei, serão os Juizes Territoriaes com jurisdicção criminal; e havendo mais de um, servirão alternativamente por sessões, substituindo-se uns aos outros, no caso de necessidade.

Art. 38. Para substituir os Jurados, e Promotores, que morrerem, ou se ausentarem, por tempo prolongado (o que com a necessaria anticipação será participado ao Juiz de Direito) chamar-se-hão os immediatos em votos.

Art. 39. As reuniões serão em sessões periodicas de dous em dous mezes, na Côrte; de quatro em quatro, nas capitaes das Provincias; e de seis em seis nos outros lugares, e nellas se dicidirão todos os processos, que estiverem competentemente preparados, sem que fique arbitrio de se reservarem para as seguintes reuniões, preferindo sempre nos julgamentos os processos dos réos, que estiverem em custodia, e entre elles aquelle, cuja pronuncia, ou decreto de accusação, fôr anterior.

Art. 40. Os dias, em que ellas devem principiar, serão com a necessaria anticipação marcados em editaes pelos Juizes de Direito, com individuação dos Jurados, que devem comparecer.

Não se fará porém convocação, se não houver que tratar.

Art. 41. Se sobrevier algum caso extraordinario, que ao Promotor pareça que, por se não tratar immediatamente, póde ser compromettida a segurança publica, o Juiz de Direito fará convocação extraordinaria.

Art. 42. No caso, que se não reunam todos os Jurados (ou a sessão seja ordinaria, ou extraordinaria), proceder-se-ha todavia á formação do Jury, se dous terços da totalidade dos Jurados se acharem presentes.

Art. 43. Os Jurados, que faltarem ás sessões ordinarias, ou extraordinarias, ou que, tendo comparecido, se ausentarem antes de ultimadas todas as causas, serão multados, segundo o juizo do Jury, e pela maioria absoluta de votos, de vinte a quarenta mil réis, salvo se tiverem justa causa, provada perante o mesmo Jury.

A este pertence fazer naquelle mesmo acto a imposição da pena, lançando-a por termo em um livro para isso destinado.

Art. 44. Não havendo possibilidade de se formar Jury, o Juiz de Direito multará na fórma do artigo antecedente, todos os que tiverem faltado, sem justa causa, perante elle, naquelle mesmo acto, apresentada.

Art. 45. Entrando-se no sorteamento para formação do Jury, e á medida que o nome de cada um Juiz de facto for sendo lido pelo Juiz de Direito, farão o accusado, e accusador suas recusações sem as motivarem.

O accusado poderá recusar tantos, quantos na conformidade do art. 20 são necessarios para formar Jury: o accusador, depois delle, poderá recusar metade desse numero, e se preencherá o numero com outros tirados á sorte.

Art. 46. Se os accusados forem dous, ou mais poderão combinar suas recusações, mas, não combinando, recusará cada um a parte, que lhe tocar, proporcionalmente. Se algum delles não quizer recusar, reverterá isto em beneficio dos outros.

Art. 47. São inhibidos de servir no mesmo Jury ascendentes, e seus descendentes; sogro, e genro; irmãos, e cunhados, durante o cunhadio.

Destes o primeiro, que tiver sahido á sorte, é que deve ficar, não sendo impedido.

Art. 48. Os Promotores devem officiar, como accusadores publicos, nos casos do art. 2.° § 1.° até 10 inclusive.

Nos mais casos só a parte offendida será admittida a accusar.

Art. 49. Não proseguirá porém a accusação no Jury de julgação nos casos do § 10 do art. 2.° sem expressa autorização da Camara Legislativa, contra a qual tiver sido dirigida a offensa, ou de qualquer dellas, quando a offensa fôr contra a Assembléa Geral.

Art. 50. Qualquer cidadão póde representar ao Promotor para este officiar nos casos, em que o deve fazer, para o que lhe subministrará o impresso, escripto, ou gravura, que denunciar, e se o abuso tiver sido por palavras, lh'o communicará por escripto circumstancia-

damente, e com declaração do tempo, do lugar, e das testemunhas presenciaes ao acto denunciado.

Art. 51. Se o Promotor se recusar a esta requisição, promoverá a accusação o seu substituto (e assim em diante), e se procederá contra aquelle do mesmo modo, que se procede contra os que prevaricam em seus officios.

Art. 52. Na petição de denuncia de qualquer impresso, ou escripto, se articulará, e se qualificará indispensavelmente a provocação, injuria, ou qualquer outro facto diffamatorio, ou offensivo, que der motivo á queixa.

Art. 53. Em todo o caso, em que o abuso tiver sido por palavras, formar-se-ha perante o Juiz de Paz, e á requisição do Promotor, ainda sem denuncia, ou da parte offendida um processo verbal preparatorio, que será entregue á parte interessada para intentar sua acção.

Art. 54. Os impressores ficam obrigados a mandar ao Promotor do Jury, onde estiver a imprensa, um exemplar de todas as obras, que imprimirem, sob pena do duplo do valor do impresso.

Art. 55. Participando o Promotor por escripto ao Juiz de Direito, que o impressor faltou a essa obrigação, procederá o Juiz de Direito ex-officio, mandando autuar a participação, e sem mais formalidades que a audiencia do impressor, lhe imporá a pena, ou lh'a relevará, como justo fôr.

Art. 56. Nenhum privilegio isenta a pessoa alguma (excepto aquellas que têm seus Juizes privativos, expressamente designados na Constituição) de ser julgada pelo Jury do seu domicilio, ou do lugar do delicto, se ahi fôr achada.

Art. 57. Quando no Jury de accusação, onde em todo o caso a acção deve ser intentada, se decidir que ha materia para accusação, e a responsabilidade recahir sobre pessoa, que tenha seus Juizes privativos pela Constituição, serão remettidos os autos ex-officio pelo Juiz de Direito ao Tribunal competente.

Art. 58. Em todos os outros casos, em que no Jury de accusação se declarar que ha materia para accusação, e tiver sido parte o Promotor, serão remettidos os autos ex-officio para o Juizo competente; e quando a accusação fôr particular, se entregarão á parte offendida.

Art. 59. Todas as questões incidentes, de que dependerem as deliberações finaes em um, ou em outro Jury, serão decididas pelos Juizes de Facto, ou pelo Juiz de

Direito, segundo a materia pertencer á uma ou outra classificação, conferindo entre si no caso de duvida.

Art. 60. Na occasião do debate, mas sem interromper á quem estiver fallando, e antes que as questões do art. 32 sejam propostas, poderá qualquer Juiz de Facto fazer as observações, que julgar convenientes; fazer interrogar de novo alguma testemunha; e pedir que o Jury vote sobre qualquer ponto particular, que julgar de importancia.

Art. 61. Quando forem dous, ou mais os réos, o Juiz de Direito proporá ao Jury sobre cada um delles em particular as questões do art. 32.

Art. 62. Tambem separarà as questões, quando os pontos da accusação forem diversos.

Art. 63. Nos delictos, em que esta Lei impõe uma pena indeterminada, fixando sómente o maximo, e minimo, consideram-se tres gráos: 1.° o da maior gravidade: 3.° o da menor: 2.° o medio.

Art. 64. Ao primeiro gráo se applicará o maximo das penas; ao terceiro o minimo, e ao segundo o medio entre este, e aquelle.

Art. 65. Nas reincidencias accrescerá metade das penas.

Art. 66. A acção publica, pelos crimes, de que trata esta lei, prescreve em um anno, contado do dia, em que se fez publico o abuso, que daria lugar á denuncia.

Art. 67. A acção particular prescreve em tres annos, ainda quando tenha havido qualquer acto. que pareça interromper a prescripção.

Art. 68. E' nulla toda a sentença proferida por outro Tribunal, ou Juizes, que não forem os do Jury competente, e nunca produzirá effeito algum, nem mesmo para servir de fundamento á nova acção no Juizo, a que competeria.

Art. 69. Dos despachos do Juiz de Direito sobre a organisação do processo, e quaesquer diligencias precisas, não haverá aggravo de petição ou instrumento.

Art. 70. Das sentenças proferidas por meio do Jury não haverá outro recurso senão o de appellação para a Relação do Districto, quando não tiverem sido guardadas as formulas prescriptas nesta lei, ou em qualquer outra, em que esteja imposta pena de nullidade, ou quando o Juiz de Direito se não conformar com a decisão dos Juizes de Facto, ou não impozer a pena decretada na lei.

Art. 71. Julgando-se na Relação procedente o recurso por se não terem guardado as formulas prescriptas, for-

mar-se-ha novo processo na subsequente sessão com outros Jurados; remettendo-se para este fim os autos ex-officio ao Juiz de Direito, quando a accusação tiver sido por officio do Promotor, e entregando-se á parte vencedora, quando fôr particular.

No caso de imposição de pena, que não fôr a decretada, a Relação, reformando a sentença, imporá a que fôr correspondente ao delicto.

Art. 72. Havendo impossibilidade de renovar-se o processo perante o Jury do mesmo lugar, em que se proferio a sentença, de que se appellou, formar-se-ha no do lugar mais vizinho, ou em outro, em que ambas as partes convenham.

Art. 73. Das decisões da Relação poder-se-ha recorrer por meio de revista para o Tribunal competente.

Art. 74. Todos os que decairem da accão, em qualquer instancia que fôr, serão condemnados nas custas, pexcepto o Promotor, e neste caso se pagarão as custas elo cofre da Municipalidade.

E quando se decidir que houve abuso no facto, que se denunciou, mas que o accusado não é criminoso. por não ser elle o autor do abuso, ou por lhe assistir algumas das excepções que o livram da imputação, o accusador pagará as custas.

Art. 75. As multas, tanto por falta de comparecimento para formação do Jury, como em razão de sentença pelo delicto, ficam applicadas para as despezas das Camaras, e a sua cobrança a cargo dos Procuradores das mesmas, que deverão requerel-a perante a autoridade ordinaria.

Art. 76. Os nomes dos multados, assim como as quantias das multas serão declaradas em editaes do Juiz de Direito, remettendo o Escrivão que fôr do processo uma cópia do termo, ou da sentença condemnatoria ao Procurador da Camara, a que pertencer, para proceder á cobrança, e fazel-o publicar pela imprensa, se a houver no lugar. Igual publicação se fará dos nomes dos Jurados que mais assiduos forem em assistir ás sessões.

Art. 77. Os Presidentes das Camaras Municipaes providenciarão sobre todas as cousas precisas a requisição do Juiz de Direito.

Art. 78. As sessões do Jury serão todas publicas, excepto quando houver votação, mas ninguem assistirá a ellas com armas, de qualquer natureza que forem, sobpena de ser preso como em flagrante, e processado na fórma da Lei.

Art. 79. Os Jurados podem em qualquer estado das

suas deliberações, mudar de Presidente, se assim convierem entre si.

Art. 80. Na prestação dos juramentos basta que o primeiro, que o der, leia a formula, dizendo depois cada um dos outros— assim o juro.

Art. 81. As testemunhas deporão separadamente, menos quando fôr mister confrontal-as.

Art. 82. Os Juizes de Facto, que o forem no Jury de accusação, não entrarão no de julgação.

Art. 83. Nas cidades, e villas, onde não ha Jurados, eleger-se-hão desde logo que esta Lei fôr publicada, e servirão até nova eleição, na fórma do art. 19.

Art. 84. A liquidação de perdas e damnos, quando se julgar que tem lugar, será feita por arbitros.

Art. 85. No caso de impossibilidade do pagamento das multas, serão commutadas na terça parte mais da pena de prisão comminada nos respectivos artigos.

Art. 86. O Promotor terá por cada acção, que intentar, em que o Jury não achar materia para accusação, o honorario de quatro mil reis; e por aquellas, em que tiver lugar a accusação, e elle levar ao fim, o honorario de doze mil reis.

Art. 87. Ficam abrogadas todas as Leis, Alvarás, Decretos, e mais resoluções em contrario.

Mandamos portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento, e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir, e guardar tão inteiramente como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios da Justiça a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos vinte dias do mez de Setembro de mil oitocentos e trinta, nono da Independencia e do Imperio.

Imperador com guarda.

Visconde de Alcantara.

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral, que Houve por bem Sanccionar, sobre os abusos da Liberdade da Imprensa na fórma acima declarada.

Para Vossa Magestade Imperial ver.

Domingos Lopes da Silva Araujo a fez.

Registrada a fl. 271 do Liv. 1.° do registro de Leis. Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, 24 de Setembro de 1830. — *João Caetano de Almeida França.*

Antonio José de Carvalho Chaves.

Foi publicada esta Carta de Lei nesta Chancellaria-mór da Corte e Imperio do Brazil aos 28 do mez de Setembro de 1830.— *Francisco Xavier Raposo de Albuquerque.*

Registrada a fl. 8 do L. 2.° do registro de Leis. Chancellaria-mór do Imperio, 30 de Setembro de 1830.— *Manoel de Azevedo Marques.*

DECRETO — DE 24 DE SETEMBRO DE 1830.

Determina que tenham vigor por mais um anno as posturas das Camaras Municipaes.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa:

Art. 1.° As Posturas das Camaras Municipaes terão vigor por mais um anno, se antes disso não forem confirmadas, ou alteradas pela Autoridade competente, podendo ser corrigidas no que a experiencia tiver aconselhado, como vantajoso ao Municipio.

Art. 2.° Ficam revogadas as Leis, Alvarás, Decretos, e mais disposições em contrario.

O Visconde de Alcantara, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, e encarregado interinamente dos do Imperio, o tenha assim entendido, e expeça os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte quatro de Setembro de mil oitocentos e trinta, nono da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

Visconde de Alcantara.

LEI — DE 30 DE OUTUBRO DE 1830.

Determina que os Escrivães dos Juizes de Paz fóra das cidades, ou villas, sejam os Tabelliães de Notas.

D. Pedro por Graça de Deus, e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brazil. Fazemos saber a todos os Nossos subditos, que a Assembléa Geral Decretou, e Nós Queremos a Lei seguinte:

Art. 1.° Os Escrivães dos Juizes de Paz das freguezias, ou capellas fóra das cidades, ou villas, serão ao mesmo tempo Tabelliães de Notas nos seus respectivos districtos, e cumulativamente com os Tabelliães do Termo, sem dependerem de distribuição as escripturas lavradas por aquelles.

Art. 2.° Terão para esse fim os livros necessarios rubricados por um dos Vereadores; os quaes, depois de findos, serão entregues aos Secretarios das Camaras, para serem guardados nos Archivos.

Art. 3.° Ficam revogadas todas as Leis, e disposições em contrario.

Mandamos portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento, e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir, e guardar tão inteiramente, como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios da Justiça a faça imprimir, publicar, e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos trinta dias do mez de Outubro de mil oitocentos e trinta, nono da Independencia e do Imperio.

Imperador com guarda.

Visconde de Alcantara.

(L. S.)

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral, que Houve por bem Sanccionar, sobre os Escrivães dos Juizes de Paz das freguezias, ou capellas, fóra das cidades, ou villas, serem ao mesmo tempo Tabelliães de Notas nos seus respectivos Districtos. na fórma nesta declarada.

Para Vossa Magestade Imperial Vêr.

Antonio Alvares de Miranda Varejão a fez.

Registrada na Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça a fl. 38 do Liv. 1.° de Leis. Rio de Janeiro, 8 de Novembro de 1830. — *João Caetano de Almeida França.*

Antonio José de Carvalho Chaves.

Foi publicada esta Carta de Lei nesta Chancellaria-mór da Côrte, e Imperio do Brazil aos onze dias do mez de Novembro de 1830. — *Francisco Xavier Raposo de Albuquerque.*

Registrada a fl. 15 do Liv. 2.° de Leis.—Chancellaria-mór do Imperio, 11 de Novembro de 1830. — *Manoel de Azevedo Marques.*

LEI — DE 3 DE NOVEMBRO DE 1830.

Extingue a Provedoria de defuntos e ausentes.

D. Pedro, por Graça de Deus e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brazil. Fazemos saber á todos os Nossos subditos, que a Assembléa Geral decretou, e Nós Queremos a Lei seguinte.

Art. 1.° Fica extincta a Provedoria dos defuntos, e ausentes, e revogado o seu regimento de 10 de Dezembro de 1613, com todas as outras Leis, Provisões, e Ordens á elle relativas.

Art. 2.° A arrecadação, e administração dos bens dos ausentes fica pertencendo aos Juizes dos Orphãos nos termos do seu Regimento, Ord. L. 1.°, Tit. 88, e do mesmo L. Tit. 90: « Do Curador, que é dado aos bens do absente, etc. » e do Tit. 62: « Dos Provedores e Contadores das Camaras, § 38 —versiculo— Absentes » e mais Leis a este respeito.

Art. 3.° Nas Provedorias dos defuntos, e ausentes, annexas aos lugares de Juizes de Fóra de um só Termo de cidade, ou villa, os Escrivães das mesmas Provedorias conservarão os seus cartorios, e continuarão a escrever perante o Juiz de Orphãos nos autos pendentes, e que de novo começarem, emquanto durar o direito, que actualmente tem, de exercer esse officio.

Logo que findar este direito, passará o cartorio ao Escrivão de Orphãos.

Art. 4.° Nos inventarios, em que houver orphão desacisado, ou prodigo, escreverá sempre o Escrivão de Orphãos com preferencia ao da Provedoria.

Art. 5.° Nas Provedorias annexas á Ouvidorias, ou á Juizes de Fóra de mais de uma cidade, ou villa, os livros serão remettidos ao Escrivão de Orphãos da cabeça da comarca, ou da cidade, ou villa principal, e os autos findos e pendentes aos Escrivães dos respectivos Termos, á que pertencerem.

Art. 6.° Os Escrivães das Provedorias, que ficarem sem exercicio, serão attendidos no provimento de outros officios de Justiça, que vagarem.

Art. 7.° Ficam revogadas todas as Leis em contrario.

Mandamos, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento, e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir, e guardar tão inteiramente, como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios da Justiça a faça imprimir, publicar, e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos trez dias do mez de Novembro de mil oitocentos e trinta, nono da Independencia e do imperio.

Imperador com guarda.

Visconde de Alcantara.

(L. S.)

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral, que Houve por bem Sanccionar, sobre a extincção da Provedoria dos defuntos, e ausentes, na fórma nesta declarada.

Para Vossa Magestade Imperial vêr.

Antonio Alvares de Miranda Varejão a fez.

Registrada na Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça a fl. 37 do Liv. 1.° de Leis. Rio de Janeiro, 8 de Novembro de 1830.—*João Caetano de Almeida França.*

Antonio José de Carvalho Chaves.

Foi publicada esta Carta de Lei nesta Chancellaria-mór do Imperio do Brazil aos onze dias do mez de Novembro de 1830.— *Francisco Xavier Rapozo de Albuquerque.*

Registrada a fl. 15 do Liv. 2.° de Leis.— Chancellaria Mór do Imperio, 11 de Novembro de 1830. —*Manoel de Azevedo Marques.*

DECRETO — DE 9 DE NOVEMBRO DE 1830.

Determina o modo porque nas Relações devem ser distribuidas, relatadas e julgadas as appellações das Juntas de Justiça e as revistas, civeis e criminaes.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute, a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Art. 1.° Os processos, assim das appellações, que na fórma do artigo primeiro da Resolução de 24 de Setembro de 1828, devem interpôr-se ex-officio das sentenças proferidas nas Juntas de Justiça, como das revistas nas causas civeis, e criminaes, serão distribuidos a um dos Ministros da Relação, a que forem dirigidos, em livro propriamente destinado para cada um desses fins, o qual será gratuitamente rubricado pelo Presidente.

Art. 2.° O Ministro, a quem o processo fôr distribuido, que será o Relator, e o preparador do Feito, depois de o ter examinado, passal-o-ha com uma simples declaração de o ter visto ao que immediatamente se lhe seguir, o qual procederá na mesma fórma, e assim por diante, até o numero de tres, entregando-se depois ao Presidente, que o dará para ordem do dia.

Art. 3.° No dia designado, o Ministro Relator apresentará por escripto um relatorio circumstanciado dos autos, a que as partes, ou seus Procuradores e Advogados poderão fazer observações, quando fôr inexacto, ou não contiver a precisa clareza, seguindo-se depois a discussão, e, finda ella, a votação, em que deverão intervir tantos Juizes pelo menos, quantos forem os da sentença recorrida, vencendo-se a decisão á maioria de votos; e em caso de empate nas causas criminaes,

quér sobre a condemnação, quér sobre o gráo da pena, seguir-se-ha a parte mais favoravel ao réo, e nas causas civeis desempatará o Presidente.

Art. 4.° Nos processos mencionados no artigo primeiro poderá o autor recusar um Juiz, e o réo dous, sem motivarem a recusação.

Art. 5.° Quando forem dous os réos, cada um recusará seu Juiz; sendo mais de dous, concordarão entre si nos dous, que hão de exercer este direito; e não concordando, a sorte decidirá. O mesmo se observará quando houver mais de um autor, com a differença de que, em lugar de dous, será nomeado um para exercer a recusação.

Art. 6.° Emquanto não se organizarem competentemente as Relações, a distribuição, de que trata o artigo primeiro, far-se-ha indistinctamente entre todos os Ministros, que servirem em cada uma dellas, e o seguimento do processo verificar-se-ha naquelle, que fôr immediatamente menos antigo ao Relator, e assim por diante. Os Adjuntos para a decisão da causa, quando forem necessarios, serão tirados á sorte no mesmo dia da proposição do Feito.

Art. 7.° Todos os actos do processo, a que se refere a presente Lei, serão publicos; não podendo porém as partes, nem seus Procuradores, e Advogados assistir ao da votação.

Art. 8.° Ficam revogadas todas as Leis, Alvarás, Decretos, e mais disposições em contrario.

O Visconde de Alcantara, Conselheiro de Estado honorario, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido, e faça expedir os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em nove de Novembro de mil oitocentos e trinta, nono da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

Visconde de Alcantara.

LEI — DE 24 DE NOVEMBRO DE 1830.

Fixa as forças de terra para o anno financeiro de 1831—1832.

D. Pedro, por Graça de Deus, e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brazil. Fazemos saber a todos os Nossos subditos, que a Assembléa Geral Decretou e Nós Queremos a Lei seguinte:

Art. 1.° As forças de terra ordinarias no anno financeiro do primeiro de Julho de mil oitocentos trinta e um ao ultimo de Junho de mil oitocentos trinta e dous constarão:

§ 1.° Dos Officiaes do Estado Maior General, e Exercito da primeira e segunda classe, Engenheiros, e Repartições, que ora existem, estejam ou não empregados, assim como dos Officiaes, que por virtude da reducção do Exercito ficarem sem destino.

§ 2.° Dos estados-maiores, e menores, e dos Officiaes e officiaes inferiores dos corpos das tres armas, que ficarem subsistindo.

§ 3.° De doze mil Cabos de Esquadra, Anspeçadas, e soldados das mesmas tres armas.

§ 4.° Dos tambores, pifanos, cornetas, e trombetas, que corresponderem aos corpos que ficarem subsistindo.

§ 5.° De duas companhias de artifices do trem de artilharia de cem praças cada uma.

Art. 2.° Fica autorizado o Governo para poder alterar a actual organização dos corpos de primeira, e segunda linha das tres armas do Exercito, e reduzir o seu numero, e bem assim para poder substituir na segunda linha a arma de infantaria á de cavallaria e vice-versa.

Art. 3.° Os corpos de policia, que actualmente existem, serão conservados no seu estado completo, sendo as companhias de cavallaria substituidas por outras de infantaria, se assim o julgar conveniente. E se o Governo sobre informações dos Presidentes em Conselho das Provincias de Minas Geraes, e Mato-Grosso julgar de absoluta necessidade a conservação das divisões do Rio Doce, e companhias de pedestres, poderá elevar aquellas ao seu estado completo, e estas á força, que julgar indispensavel.

Art. 4.° Os Officiaes, que diminuirem no estado-maior, e nos corpos de Engenheiros, e veteranos, não serão substituidos durante o anno financeiro.

Art. 5.° Os postos que por qualquer maneira vagarem nos corpos que o Governo conservar, bem como nos

da policia, serão preenchidos com os dos corpos, que o Governo supprimir, e com os que forem desnecessarios no estado-maior do Exercito, estando esses Officiaes nas circumstancias de prestarem todo o serviço militar das suas respectivas armas.

Art. 6.° O emprego dos Officiaes de Estado Maior General, e do Exercito em Commissões ordinarias, ou extraordinarias, não excederá ao absolutamente indispensavel.

Art. 7.° O Governo fica autorizado a conceder licença com vencimento de tempo e meio soldo aos Officiaes e Officiaes inferiores, que sendo desnecessarios ao serviço, desejarem ser delle dispensados.

Art. 8.° Os cabos de esquadra, anspeçadas, soldados, tambores, pifanos, cornetas, clarins e artifices dos corpos, que forem supprimidos, não sendo necessarios para completar a força decretada neste capitulo, serão escusos do serviço pela ordem de antiguidade das suas praças.

Art. 9.° Para se preencherem as vagas das praças, que forem escusas do serviço, fallecerem, desertarem, ou tiverem accesso, procederá o Governo a engajar individuos habeis, podendo dar-lhes até metade do soldo mais, durante o tempo por que forem engajados, e quando não concorrerem sufficientes voluntarios, far-se-ha o recrutamento de um numero de individuos igual ao das praças, que por um calculo razoavel se entender que ficaram vagas durante o anno. Este recrutamento será repartido por todas as Provincias do Imperio, em proporção dos seus habitantes livres, e tendo-se attenção ao numero de recrutas, que tiverem dado nos annos proximos passados, guardadas as Leis ora existentes, quanto ao modo de recrutar.

Art. 10. Não haverá no Exercito do Brazil corpo algum composto de homens estrangeiros, nem Officiaes, e Officiaes inferiores, Cabos de Esquadra, e Anspeçadas estrangeiros ainda nos corpos nacionaes de qualquer classe ou arma, que sejam. Os Officiaes e outras praças, que ora se acham alistadas no Exercito do Imperio, serão demittidos do serviço, quér estejam engajados, quér sem engajamento, cumprindo-se comtudo a respeito dellas os ajustes onerosos, a que o Governo se achar ligado. Os soldados estrangeiros, que quizerem completar o tempo dos seus engajamentos nos corpos nacionaes, serão a elles admittidos com as vantagens, que gozavam, e quando prefiram a sua demissão, ser-lhes-ha immediatamente dada. A disposição deste artigo não

comprehende os Officiaes estrangeiros, que collaboraram com o Exercito do Brazil durante a luta da sua Independencia, e bem assim os que foram mutilados, ou gravemente feridos em o serviço nacional.

Art. 11. Ficam suspensas as promoções da primeira linha para os corpos de segunda, excepto em Ajudantes, os quaes serão tirados do corpo do estado-maior, ou da classe dos subalternos, que forem desnecessarios nos corpos do Exercito, e só no caso de não existirem Officiaes assim disponiveis em estado de servirem, serão promovidos Sargentos, ou Cadetes na fórma da Lei em vigor.

Art. 12. A presente Lei terá execução desde já em tudo o que fôr possivel.

Art. 13. Ficam revogadas todas as Leis, e ordens em contrario.

Mandamos portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento, e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir, e guardar tão inteiramente como nella se contêm. O Secretario de Estado dos Negocios da Guerra a faça imprimir, publicar, e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos vinte e quatro dias do mez de Novembro de mil oitocentos e trinta, nono da Independencia e do Imperio.

Imperador com rubrica e guarda.

Conde do Rio Pardo.

L. S.

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral, que Houve por bem Sanccionar, sobre a fixação das forças de terra ordinarias no anno financeiro do primeiro de Julho de mil oitocentos trinta e um ao ultimo de Junho de mil oitocentos trinta e dous, na fórma nesta declarada.

Para Vossa Magestade Imperial Vêr.

José Ignacio da Silva a fez.

Registrada a fls. 12 do L. 1.° de Leis.—Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra em 3 de Dezembro de 1830.—*Manoel Rodrigues Silva.*

João Antonio Rodrigues de Carvalho.

Foi publicada esta Carta de Lei nesta Chancellaria-mór do Imperio aos 7 de Dezembro de 1830. — *Francisco Xavier Rapozo de Albuquerque.*

Registrada a fl. 18 do L. 2.° de Leis.— Chancellaria-mór do Imperio aos 7 de Dezembro de 1830. — *Manoel de Azevedo Marques.*

LEI — DE 24 DE NOVEMBRO DE 1830.

Extingue o Commissariado Geral do Exercito durante a paz.

Dom Pedro, por Graça de Deus, e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brazil. Fazemos saber a todos os Nossos Subditos, que a Assembléa Geral Decretou, e Nós Queremos a Lei seguinte :

Art. 1.° O Commissariado Geral do Exercito fica extincto durante a paz.

Art. 2.° O Commissario Geral fechará as suas contas com o Thesouro Publico, onde entregará todos os livros, e papeis da sua repartição ; e os empregados que existem nas Provincias farão igual encerramento, e entrega ás Juntas da Fazenda d'onde serão remettidas para o Thesouro.

Aat. 3.° Os Officiaes do Commissariado, que tiverem Diploma Imperial, ficarão percebendo os seus respectivos soldos sem outro qualquer vencimento, emquanto o Governo os não empregar.

Art. 4.° No fornecimento dos generos que pelo Commissariado se fazia ao Exercito, observar-se-ha a ordem seguinte : 1.° As etapas que competirem aos Officiaes de patente, que as vencerem, ser-lhes-hão pagas a dinheiro nas Thesourarias militares, no fim de cada mez á vista dos seus recibos ; 2.° As etapas dos Officiaes inferiores e soldados dos corpos serão pagas pelo mesmo modo aos Quarteis-mestres, ou ás pessoas, que servirem como taes, de cinco em cinco dias, impreterivelmente, ainda no caso de não ser possivel fazer-se o pagamento dos prets ; 3.° As forragens, e ferragens dos cavallos dos Officiaes, que vencem pelas massas dos corpos, e as dos Officiaes inferiores, e soldados serão pagas mensalmente a dinheiro

nas ditas Thesourarias aos respectivos Quarteis-mestres: e as dos Officiaes que não vencem pelas massas, ser-lhes-hão pagas mensalmente á vista dos seus recibos, ainda quando por circumstancias que occorram não possam cobrar os soldos dos seus postos; 4.° O valor dos cavallos, e seus equipamentos, que competem aos Officiaes que não vencem pelas massas dos corpos, ser-lhes-hão abonados conforme as Leis existentes; e as remontas dos corpos correrão pelos seus Chefes, aos quaes nas Thesourarias militares se fará entrega das sommas para isso destinadas; 5.° O fornecimento dos generos que pelo Commissariado era feito aos quarteis, corpos de guarda, e fortalezas será encarregado no Rio de Janeiro, ao Almoxarife do Arsenal do Exercito, e nas outras Provincias aos Almoxarifes dos trens de guerra; e o seu valor será conforme aos preços do mercado; 6.° As comedorias dos Officiaes do Exercito que embarcarem ser-lhes-hão pagas pelas Thesourarias segundo a tarifa actual; e os mantimentos e transportes serão promptificados pelos Almoxarifes; 7.° Os Officiaes inferiores, e outras praças que tiverem familia receberão as suas etapas em dinheiro, se assim o quizerem.

Art. 5.° A avaliação das etapas e forragens será feita no principio dos semestres no Rio de Janeiro, pela Junta da Fazenda do Arsenal do Exercito, precedendo as necessarias informações, e será approvada pelo Ministro da Guerra, e nas outras Provincias, pelas Juntas da Fazenda, e approvada ou emendada pelos Presidentes em Conselho. As tabellas dos preços semestraes, serão publicadas pela imprensa, affixadas nas thesourarias militares, e communicadas aos Chefes dos corpos.

Art. 6.° A importancia das etapas e forragens dos Officiaes inferiores, e soldados, serão recebidas pelos Commandantes das companhias, que as farão entrar nos cofres dos conselhos administrativos dos corpos, depois de separados os valores das etapas, que pertencem ás praças dispensadas dos ranchos do quartel. Os Conselhos administrativos ficam encarregados da sustentação dos Officiaes inferiores e soldados, a qual será fiscalisada pelos Officiaes superiores, e Commandantes das companhias.

Art. 7.° Se as praças de rancho das conpanhias não forem bem alimentadas, poderão pelo intermedio dos seus Commandantes queixar-se aos Chefes dos corpos, para estes o exporem ás autoridades competentes, que applicarão as providencias, que julgarem necessarias.

Art. 8.° Nos regimentos, batalhões, e corpos, em que

não existirem os conselhos administrativos, creados pelo Alvará de 12 de Março de 1810 instituir-se-hão conselhos de administração analogos; e ao Governo cumpre arbitrar o numero, e classe dos Officiaes, de que devem constar, quando os corpos tiverem menos de seis companhias.

Art. 9.° Ficam revogadas as Leis, e ordens em contrario.

Mandamos portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento, e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir, e guardar tão inteiramente como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios da Guerra a faça imprimir, publicar, e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos vinte e quatro dias do mez de Novembro de mil oitocentos e trinta, nono da Independencia e do Imperio.

Imperador com rubrica e guarda.

Conde do Rio Pardo.

(L. S.)

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral, que Houve por bem Sanccionar, sobre a extincção do Commissariado Geral do Exercito durante a paz, na fórma nesta declarada.

Para Vossa Magestade Imperial Ver.

José Ignacio da Silva a fez.

Registrada a fls. 10 do livro 1.° de Leis. —Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, 3 de Dezembro de 1830. —*Caetano Pimentel do Vabo.*

João Antonio Rodrigues de Carvalho.

Foi publicada esta Carta de Lei nesta Chancellaria-mór do Imperio aos 7 de Dezembro de 1830.—*Francisco Xavier Rapozo de Albuquerque.*

Registrada a fl. 17 do Livro 2.° de Leis.—Chancellaria-mór do Imperio a 7 de Dezembro de 1830.—*Manoel de Azevedo Marques.*

LEI — DE 25 DE NOVEMBRO DE 1830.

Regula as forças navaes para o anno financeiro de 1831—1832

D. Pedro, por Graça de Deus, e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil. Fazemos saber a todos os Nossos subditos que a Assembléa Geral Decretou e Nós Queremos a Lei seguinte:

Art. 1.° As forças navaes activas do Imperio do Brazil no anno financeiro que ha de correr do primeiro de Julho de mil oitocentos trinta e um até o ultimo de Junho de mil oitocentos e trinta e dous, constarão das embarcações, que o Governo designar, as quaes serão tripoladas com duas mil praças de todas as classes.

Art. 2.° Não haverá promoções no corpo da Armada, durante o anno financeiro de mil oitocentos trinta e um a mil oitocentos e trinta e dous.

Art. 3.° Fica extincto o emprego de Capellão-mór da Armada, actualmente vago, por haver caducado o titulo do actual, e logo que se dê a vacatura dos actuaes Physico-mór e Cirurgião-mór da mesma Armada, o Governo proporá á Assembléa o meio de supprir a sua falta.

Art. 4.° Serão demittidos dos postos em que se acham os Officiaes estrangeiros, exceptuados porém os que na luta da Independencia collaboraram activamente na Armada Brazileira contra os inimigos do Imperio, os que têm sido mutilados, ou feridos gravemente em o serviço nacional, e os que tiverem contracto expresso, até que se finde o tempo contractado.

Art. 5.° Os Officiaes Brazileiros desnecessarios ao serviço da Armada poderão empregar-se em a marinha mercante, vencendo sómente o tempo de serviço.

Art. 6.° Os Officiaes de Saude, Fazenda, Apito, e Nautica, artifices, marinheiros, e Capellães, cujas nomeações não forem conformes ás Leis, ou ao espirito dellas, serão demittidos do serviço, exceptuando os que forem necessarios.

Art. 7.° O corpo de artilharia da Marinha conservará vagas no seu estado completo oitocentas praças de soldados.

Art. 8.° As praças, que tiverem concluido o tempo do seu serviço, receberão as suas escusas.

Art. 9.° O Governo fica autorizado a recrutar na fórma das Leis tantas praças, quantas forem necessarias para completar o numero de marinheiros e soldados agora decretados, no caso de não poder engajar a maruja por meio de premios, e haver os soldados, concedendo meio soldo

de gratificação diaria áquelles, que, tendo concluido o tempo do seu serviço, quizerem novamente alistar-se.

Art. 10. O Governo alienará pelo maior preço que se offerecer as embarcações de guerra velhas, arruinadas ou ronceiras.

Art. 11. A presente Lei terá execução desde já em tudo o que fôr possivel.

Art. 12. Ficam revogadas todas as Leis e ordens em contrario.

Mandamos portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento, e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios da Marinha a faça imprimir, publicar, e correr. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e cinco de Novembro de mil oitocentos e trinta, nono da Independencia e do Imperio.

Imperador com guarda.

(L. S.)

Marquez de Paranaguá.

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral Legislativa, que houve por bem Sanccionar, para regular as forças navaes activas no anno financeiro, que ha de correr do primeiro de Julho de mil oitocentos trinta e um até o ultimo de Junho de mil oitocentos trinta e dous, na fórma acima declarada.

Para Vossa Magestade Imperial Vêr.

José Cupertino de Jesus a fez.

Registrada na Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha a fls. 10 do Livro 1.° de Cartas de Leis.—Rio de Janeiro em 27 de Novembro de 1830.—*Luiz Antonio da Costa Barradas.*

João Antonio Rodrigues de Carvalho.

Foi publicada esta Carta de Lei nesta Chancellaria-mór do Imperio aos 4 de Dezembro de 1830. —*Francisco Xavier Rapozo de Albuquerque.*

Registrada na Chancellaria-mór do Imperio do Brazil a fls. 16 do Livro 2.° de Leis.—Rio de Janeiro, 4 de Dezembro de 1830.—*Manoel de Azevedo Marques.*

DECRETO — DE 25 DE NOVEMBRO DE 1830.

Declara que a Fazenda Nacional de Santa Cruz sómente comprehende os terrenos, em cuja effectiva e legitima posse se achava o Senhor D. Pedro I no dia 25 de Março de 1824.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Art. 1.° A Fazenda Nacional de Santa Cruz comprehende sómente os terrenos, em cuja effectiva, e legitima posse, se achava o Senhor. D. Pedro I no dia 25 de Março de 1824.

Art. 2.° Os terrenos, que á mesma Fazenda foram annexados pela medição posteriormente feita, ficam pertencendo áquelles, que no referido dia 25 de Março legitimamente os possuiam, ou a elles tinham direito, e a quaesquer seus legitimos successores, em favor dos quaes a nação renuncia qualquer direito, que sobre taes terrenos, tenha adquirido por virtude do ultimo julgado.

Art. 3 ° As pessoas que aproveitarem da presente renuncia, serão obrigadas a guardar os contractos de aforamento feitos pela Corôa até o referido dia 25 de Março de 1824; ficando sómente com o dominio directo dos terrenos que assim tiverem sido aforados.

Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcante de Albuquerque, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Thesouro Nacional, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte e cinco de Novembro de mil oitocentos e trinta, nono da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcante de Albuquerque.

DECRETO — DE 2 DE DEZEMBRO DE 1830.

Manda recolher ao Thesouro Nacional o dividendo do Banco de 1828 pertencente á casa dos Orphaõs da Bahia, entregando-se igual quantia aos administradores da mesma casa.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Artigo unico. O Governo fará recolher ao Thesouro Nacional a quantia, que se achar no Banco, pertencente á Casa dos Orphãos da cidade da Bahia, proveniente do que lhe tocou no dividendo do anno de mil oitocentos e vinte oito, pelas Acções, que nelle tem, e expedirá as ordens necessarias á Junta da Fazenda daquella Provincia para entregar igual quantia aos Administradores da mesma casa.

Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Thesouro Nacional, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em dous de Dezembro do anno de mil oitocentos e trinta, nono da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque.

LEI — DE 4 DE DEZEMBRO DE 1830.

Regula os direitos do algodão e da carne secca ou charque.

D. Pedro, por Graça de Deus, e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil. Fazemos saber a todos os Nossos subditos, que a Assembléa Geral Decretou, e Nós Queremos a Lei seguinte:

Art. 1.° O algodão que se exportar de qualquer das Provincias para fóra do Imperio, pagará de produc-

ção, e exportação os mesmos direitos, que presentemente paga este genero exportado da do Rio de Janeiro.

Art. 2.° A carne secca, ou charque de producção brazileira, que se exportar para fóra do Imperio, não pagará, além do dizimo, mais de dez por cento do seu preço no mercado nas Provincias, em que até agora pagava subsidios maiores.

Art. 3.° O pagamento dos sobreditos impostos poderá fazer-se em letras na fórma da Lei de 23 de Outubro de 1827, e o seu total rendimento pertencerá á Provincia productora do genero.

Art. 4.° Ficam revogadas as Leis, Alvarás, Decretos, e mais disposições em contrario.

Mandamos portanto a todas as Autoridades, a quem o conhecimento, e execução desta lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir, e guardar tão inteiramente como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda a faça cumprir, publicar, e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos quatro dias de mez de Dezembro de mil oitocentos e trinta, nono da Independencia e do Imperio.

Imperador com rubrica e guarda.

Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque.

(L. S.)

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral, que houve por bem Sanccionar, igualando aos direitos, que no Rio de Janeiro actualmente se pagam, aquelles de producção e exportação do algodão das Provincias para fóra do Imperio; limitando a dez por cento de seu preço no mercado, além do dizimo, o imposto sobre a carne secca, ou charque de producção brazileira, que se exportar para fóra do Imperio; e permittindo que se façam estes pagamentos em letras; devendo o seu total rendimento pertencer á Provincia productora do genero, tudo na fórma acima declarada.

Para Vossa Magestade Imperial vêr.

Pedro Affonso de Carvalho a fez.

Registrada na Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda a fl. 60 do Liv. 1.° de Cartas de Leis. Rio de Janeiro, 15 de Dezembro de 1830.—*Joaquim Pedro de Souza Roza.*

João Antonio Rodrigues de Carvalho.

Foi publicada esta Carta de Lei nesta Chancellaria-mór da Côrte e Imperio do Brazil aos 18 de Dezembro de 1830.—*Francisco Xavier Rapozo de Albuquerque.*

Registrado a fl. 20 do L. 2.° de Leis. Chancellaria mór do Imperio aos 18 de Dezembro de 1830.— *Manoel de Azevedo Marques.*

LEI — DE 4 DE DEZEMBRO DE 1830.

Manda crear uma commissão para tomar contas na Côrte á Caixa da Legação de Londres.

D. Pedro por Graça de Deus, e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brazil. Fazemos saber a todos os Nossos subditos, que a Assembléa Geral Decretou, e Nós Queremos a Lei seguinte:

Art. 1.° O Ministro da Fazenda creará uma commissão composta de tres membros para tomar conta nesta Côrte á caixa da Legação de Londres, que cessará desde já todas as suas operações.

Art. 2.° O Ministro da Fazenda dará aos Commissarios as instrucções, que julgar convenientes para o prompto, e bom desempenho desta commissão.

Art. 3.° A Camara dos Deputados no principio de cada sessão creará para examinar o trabalho da Commissão estabelecida pelo art. 1.°, uma ou mais Commissões, as quaes á vista do mesmo trabalho proporão as providencias, que entenderem necessarias, e a gratificação de seus membros.

Art. 4.° A Commissão fará mensalmente ao Governo um relatorio de seus trabalhos, e este o fará publicar immediatamente pela imprensa.

Art. 5.° Na sessão ordinaria de 1831 o Ministro da Fazenda apresentará á Assembléa Geral todo o resul-

tado que tiver obtido até então dos trabalhos da Commissão, e finalmente um relatorio Geral completo, e documentado da dita liquidação quando ultimada fôr.

Art. 6.° Ficam revogadas todas as Leis, Alvarás, Decretos, e mais disposições em contrario.

Mandamos portanto a todas as Autoridades, a quem o conhecimento, e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir, e guardar tão inteiramente como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos quatro dias do mez de Dezembro de mil oitocentos e trinta, nono da Independencia e do Imperio.

Imperador com rubrica e guarda.

Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque.

(L. S.)

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral, que houve por bem sanccionar, creando uma commissão, e dando as necessarias providencias para serem tomadas as contas á Caixa da Legação de Londres; tudo na fórma acima declarada.

Para Vossa Magestade Imperial vêr.

José Maria da Fonseca Costa Junior.

Registrada na Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda a fl. 60 do Liv. 1.° de Cartas de Leis. Rio de Janeiro, 15 de Dezembro de 1830.—*Joaquim Pedro de Souza Rosa.*

João Antonio Rodrigues de Carvalho.

Foi publicada esta Carta de Lei nesta Chancellaria-mór da Côrte e Imperio do Brazil aos 18 de Dezembro de 1830.—*Francisco Xavier Rapozo de Albuquerque.*

Registrada a fl. 20 do Liv. 2.° de Leis. Chancellaria-mór do Imperio aos 18 de Dezembro de 1830.—*Manoel de Azevedo Marques.*

LEI — DE 4 DE DEZEMBRO DE 1830.

Extingue a Chancellaria-mór do Imperio e a Superentendencia dos novos direitos.

D. Pedro Primeiro, por Graça de Deus e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brazil: Fazemos saber a todos os Nossos subditos, que a Assembléa Geral Decretou, e Nós Queremos a Lei seguinte:

Art. 1.° Ficam abolidas a Chancellaria-mór do Imperio, e a Superintendencia dos Novos Direitos.

Art. 2.° Aos empregados, que até o presente juravam na Chancellaria, defirirá juramento o Superior do lugar em que tiverem de servir, e não o havendo se guardará o disposto na Lei do 1.° de Outubro de 1828.

Art. 3.° A publicação das Leis se fará nas Secretarias de Estado respectivas pelos seus Officiaes Maiores, os quaes remetterão aos Presidentes das Provincias os exemplares dellas, que devem ser distribuidos pelas Camaras Municipaes, e mais Autoridades, remettendo directamente os que devem ser distribuidos pelas Camaras Municipaes, e mais Autoridades da Provincia do Rio de Janeiro.

Art. 4.° Os embargos, que até o presente se oppunham na Chancellaria-mór, serão apresentados perante a Autoridade, cujos actos se houverem de embargar.

Art. 5.° Passam para a Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, o grande e o pequeno sello; e o Ministro e Secretario de Estado desta Repartição fica sendo o Chanceller do Imperio.

Art. 6.° Passam para o Thesouro Nacional:

§ 1.° As receitas dos Novos, e Velhos Direitos, as quaes serão escripturadas em um só livro, pautado em duas columnas, para a classificação dos sobreditos direitos.

§ 2.° As receitas do Sello e papel Sellado.

§ 3.° A decisão das duvidas que se moverem sobreos direitos de Chancellaria, cuja cobrança se fará pela mesma fórma, porque se faz o das outras dividas da Fazenda Publica.

Art. 7.° O Escrivão dos Novos Direitos continuará no exercicio deste Officio, ao qual ficará annexa a receita dos Velhos Direitos, e tanto uns como outros serão pagos ao mesmo tempo.

Art. 8.° O Escrivão do Sello, e papel sellado continuará no exercicio deste Officio.

Art. 9.° Fica abolido o registro dos conhecimentos dos Novos Direitos.

Art. 10. O Governo nomeará para Recebedor dos direitos, de que trata esta Lei, o mesmo, que actualmente serve na Chancellaria-mór, ou o do Sello do Thesouro, qual mais apto fôr.

Art. 11. O livro das avaliações passará para o Escrivão dos Novos Direitos; o dos registros das Leis para a Secretaria da Justiça; e dos registros dos Officios e Mercês, e os das Cartas e Alvarás para o Archivo da Secretaria do Imperio.

Art. 12. Ficam abolidos os registros das Leis, Officios, e Mercês; e os das Cartas, e Alvarás, que se faziam na Chancellaria-mór.

Art. 13. Os Officiaes da Chancellaria-mór, que não tiverem do Thesouro outro vencimento maior, ou igual, continuarão a perceber seus ordenados, emquanto não tiverem outro emprego: os que não tiverem ordenado ficam recommendados ao Governo, para serem empregados nos Officios para que tiverem aptidão.

Art. 14. Ficam revogadas todas as Leis, Decretos, e Ordens em contrario.

Mandamos portanto a todas as Autoridades, a quem o conhecimento, e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios do Imperio a faça imprimir, publicar, e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos quatro dias do mez de Dezembro de mil oitocentos e trinta, nono da Independencia e do Imperio.

Imperador com rubrica e guarda.

José Antonio da Silva Maya.

(L. S.)

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral Legislativa, que houve por bem sanccionar, e que tem por objecto a abolição da Chancellaria-mór do Imperio, e da Superintendencia dos Novos Direitos.

Para Vossa Magestade Imperial ver.

Albino dos Santos Pereira a fez.

Registrada a fl. 139 do Liv. 5.° de Leis, Alvarás, e Cartas. Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 10 de Dezembro de 1830.—*Albino dos Santos Pereira.*

João Antonio Rodrigues de Carvalho.

Foi publicada esta Carta de Lei nesta Chancellaria-mór da Côrte e Imperio do Brazil aos 18 de Dezembro de 1830.—*Francisco Xavier Rapozo de Albuquerque.*

Registrada a fl. 41 do Liv. 2.° do Registro de Leis. Chancellaria-mór do Imperio, 18 de Dezembro de 1830. —*Manoel de Azevedo Marques.*

DECRETO — DE 4 DE DEZEMBRO DE 1830.

Approva o emprego de Encarregado da contabilidade da Camara Municipal do Rio de Janeiro.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa :

Art. 1.° Fica approvado o emprego de Encarregado da contabilidade da Camara Municipal da cidade do Rio de Janeiro.

Art. 2.° Este empregado é da livre nomeação da Camara, e amovivel a seu arbitrio, e vencerá uma gratificação, que por ella será arbitrada annualmente.

Art. 3.° Ficam revogadas todas as Leis, Alvarás, Decretos, e mais disposições em contrario.

José Antonio da Silva Maya, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido, e expeça os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em quatro de Dezembro de mil oitocentos e trinta, nono da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

José Antonio da Silva Maya.

DECRETO—DE 4 DE DEZEMBRO DE 1830.

Isenta os empregados civis, ecclesiasticos ou militares do exercicio do seus empregos emquanto assistirem ás sessões dos Conselhos Geraes de Provincia, de que forem membros.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa :

Art. 1.° Os empregados publicos civis, ecclesiasticos, ou militares, emquanto assistirem ás sessões dos Conselhos Geraes de Provincia, de que forem membros, ficam isentos de exercer os empregos, que tiverem.

Art. 2.° Ficam revogadas as Leis, e disposições em contrario.

José Antonio da Silva Maya, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido, e expeça os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em quatro de Dezembro de mil oitocentos e trinta, nono da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

José Antonio da Silva Maya.

LEI — DE 7 DE DEZEMBRO DE 1830.

Extingue a Junta da Direcção da Typographia Nacional, dando nova fórma á sua Administracção.

Dom Pedro, por graça de Deus, e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brazil. Fazemos saber a todos os Nossos Subditos, que a Assembléa Geral Decretou, e Nós Queremos a Lei seguinte:

Art. 1.° Fica extincta a Junta da Direcção da Typographia Nacional, creada pelo Decreto de 13 de Maio de 1808 e Instrucções de 24 de Junho do mesmo anno, e 17 de Fevereiro de 1815.

Art. 2.° A Typographia Nacional será administrada por um Director, que vencerá o ordenado annual de oitocentos mil réis, e mais uma gratificação de cinco por cento do rendimento liquido da officina, a qual cessará, não sendo annualmente decretada segundo os interesses do Estabelecimento ; por um Administrador,

que terá a seu cargo a guarda, e asseio do Estabelecimento, e o pagamento dos operarios, e vencerá o ordenado de setecentos e cincoenta mil réis; e por um Guarda-livros, que fará toda a escripturação necessaria, e vencerá o ordenado de seiscentos mil réis.

Art. 3.° Os empregados, de que trata o artigo antecedente, são de commissão, e o Director ficará responsavel pelos erros de typographia, que apparecerem nas Leis, que imprimirem, fazendo-se a reimpressão á sua custa.

Art. 4.° As pessoas que se occuparem no trabalho da Typographia Nacional, ou no das particulares, ficam isentas de todo o serviço militar.

Art. 5.° Os impressos da Typographia Nacional não se darão gratuitamente a pessoa alguma; exceptuam-se: 1.° os que pertencerem ás Camaras Legislativas, os quaes serão remettidos a cada uma de suas Secretarias; 2.° os que deverem repartir-se pelas estações, e autoridades publicas, que serão remettidos á Secretaria de Estado, a que competir a sua distribuição; 3.° os que deverem, na conformidade da Lei, enviar-se ao Promotor do Jury.

Art. 6.° Ficam revogadas todas as Leis, Alvarás, Decretos, e mais disposições em contrario.

Mandamos portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento, e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir e guardar tão inteiramente, como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda a faça imprimir, publicar, e correr. Dada no Palacio no Rio de Janeiro em sete de Dezembro de mil oitocentos e trinta, nono da Independencia e do Imperio,

Imperador com rubrica, e guarda.

L. S.

Antonio Francisco de Paula e Hollanda Calvacanti de Albuquerque.

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral, que houve por bem Sanccionar, extinguindo a Junta da Direcção da Typographia Nacional, e dando nova fórma a sua administração.

Para Vossa Magestade Imperial vêr.

Pedro Affonso de Carvalho, a fez.

Registrada na Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda a fl. 61 do L.º 1.º de Cartas de Lei. Rio de Janeiro, 15 de Dezembro de 1830.—*Joaquim Pedro de Souza Roza.*

João Antonio Rodrigues de Carvalho.

Foi publicada esta Carta de Lei, nesta Chancellaria-mór da Côrte e Imperio do Brazil aos 18 de Dezembro de 1830.—*Francisco Xavier Rapozo de Albuquerque.*

Registrada a fl. 21 do L.º 2.º de Leis. Chancellaria-mór do Imperio, 18 de Dezembro de 1830.—*Manoel de Azevedo Marques.*

DECRETO — DE 7 DE DEZEMBRO DE 1830.

Determina que os fundos de sobra existentes sem destino na Caixa da Amortisação sejam convertidos em notas do banco do Brazil do antigo padrão.

Hei por bem Sanccionar, e Mandàr que se execute a Resolução seguinte da Assemblèa Geral Legislativa:

Art. 1.º Os fundos de sobra existentes sem destino na Caixa da Amortisação serão convertidos em notas do Banco do antigo padrão em circulação nesta Provincia. e a respeito dellas se procederá na fórma dos arts. 12, e 20 da Lei de 23 de Setembro de 1829.

Art. 2.º Ficam derogadas as Leis em contrario.

Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Thesouro Nacional, o tenho assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em sete de Dezembro de mil oitocentos e trinta, nono da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

Antonio Francisco de Paula Hollanda Cavalcanti de Albuquerque.

DECRETO — DE 7 DEZEMBRO DE 1830.

Sobre os fundos em metaes preciosos existentes no Banco e caixa filial de S. Paulo.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa:

Art. 1.° Os fundos em metaes preciosos existentes no Banco e na Caixa Filial de S. Paulo, que não pertencerem a terceiro, serão immediatamente postos á disposição da Caixa da Amortisação, para serem por ella empregados no resgate das Notas do Banco do antigo padrão em circulação nesta Provincia, que pelos referidos fundos se puderem obter.

Art. 2.° Para se verificar este resgate a mesma Caixa dividirá os referidos fundos em lotes, que não excedam a quantia de 40:000$000 cada um, e, precedendo annuncios nos jornaes, os porá á venda em hasta publica nas occasiões, e porção, que julgar mais conveniente; podendo, no caso de haver falta de licitantes nos dias destinados para a venda, ou de baixa no agio, com que se puder contar, suspendel-a, adiando-a em ordem a obter-se na operação a maior vantagem possivel.

Art. 3.° Os fundos em metaes preciosos existentes na Caixa Filial da Bahia, que não pertencerem a terceiro, serão empregados pela Caixa Filial de Amortisação da dita Provincia na compra de notas circulantes nella; procedendo-se em tudo pela fórma determinada no artigo antecedente.

Art. 4.° A respeito das notas, que se forem resgatando em virtude da presente Resolução, se procederá na fórma dos arts. 12 e 29.

Art. 5.° Ficam derogadas todas as Leis, e Ordens em contrario.

Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerquer, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Thesouro Nacional, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em sete de Dezembro de mil oitocentos e trinta, nono da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque.

DECRETO — DE 7 DE DEZEMBRO DE 1830.

Sobre as arrematações dos direitos das Alfandegas e dos Consulados de sahida.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Artigo unico. As arrematações dos direitos das Alfandegas, e dos Consulados de sahida, que se houverem de fazer em virtude do art. 34 da Lei do Orçamento, não poderão abranger mais longo tempo, que o da duração da referida Lei.

Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Thesouro Nacional, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em sete de Dezembro de mil oitocentos e trinta, nono da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque.

DECRETO — DE 7 DE DEZEMBRO DE 1830.

Manda estabelecer um Jardim Botanico na cidade de S. Luiz do Maranhão.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute o que Resolveu a Assembléa Geral Legislativa sobre Resolução do Conselho Geral da Provincia do Maranhão:

Art. 1.° Haverá na cidade de S. Luiz do Maranhão um Jardim Botanico no lugar mais proprio, e accommodado, para isso escolhido pela Camara Municipal, com approvação do Conselho Geral da Provincia.

Art. 2.° No Jardim Botanico se cultivarão, não sómente as plantas indigenas de utilidade na economia domestica, e na medicina, como tambem as exoticas, que possuam as mesmas qualidades, e que com facilidade se possam acclimatar.

Art. 3.° O Director do Jardim será ao mesmo tempo Lente de botanica e agricultura.

Art. 4.° Para occupar o emprego de Director será escolhido um cidadão brazileiro, que tiver os conhecimentos necessarios para isso, e na sua falta qualquer estrangeiro, que esteja nas mesmas circumstancias.

Art. 5.° O Lente Director do Jardim Botanico terá o mesmo ordenado, e vencimentos, que tem os das Provincias da Bahia, e Pernambuco, pagos pelo Thesouro Publico da Provincia.

Art. 6.° O Jardim Botanico desta cidade será em tudo regulado pelo Jardim Botanico daquellas duas Provincias, tanto no seu numero de empregados, que terão os mesmos vencimentos, como nos seus estatutos.

José Antonio da Silva Maya, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido, e expeça os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em sete de Dezembro de mil oitocentos e trinta, nono da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

José Antonio da Silva Maya.

DECRETO — DE 7 DE DEZEMBRO DE 1830.

Eleva a dotação do Seminario de Santa Anna na Provincia de S. Paulo.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute o que Resolveu a Assembléa Geral Legislativa sobre Resolução do Conselho Geral da Provincia de S. Paulo:

Art. 1.° Fica elevada a dotação do Seminario de Santa Anna a um conto e duzentos mil réis annuaes.

Art. 2.° O Director perceberá de ordenado annual cento cincoenta e tres mil e seiscentos réis, não incluidos na dotação do art. 1.°

José Antonio da Silva Maya, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido, e faça executar com os des-

pachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em sete de Dezembro de mil oitocentos e trinta, nono da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

José Antonio da Silva Maya.

DECRETO — DE 7 DE DEZEMBRO DE 1830.

Regula as medidas da Provincia de S. Paulo pelo padrão do Rio de Janeiro.

Hei por bem Sánccionar, e Mandar que se execute o que Resolveu a Assembléa Geral Legislativa sobre Resolução do Conselho Geral da Provincia de S. Paulo:

Art. 1.° As medidas em toda a Provincia serão reguladas pelo padrão, que serve na capital do Imperio.

Art. 2.° Todas as Camaras da Provincia ficam obrigadas a ter o dito padrão, que servirá para os aferimentos.

Art. 3.° As Camaras, que não tiverem o padrão determinado no artigo antecedente, serão punidas com a multa de cincoenta mil réis, pagos por todos os seus membros em partes iguaes. Esta pena será duplicada nas reincidencias.

Art. 4.° Todos os que usarem de outras medidas incorrerão nas penas estabelecidas contra os que falsificam as medidas.

Art. 5.° Todos os negocios feitos até a publicação da presente serão realizados conforme a antiga medida do lugar, em que taes negocios se fizeram.

Ficam revogadas todas as disposições em contrario.

José Antonio da Silva Maya, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido, e expeça os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em sete de Dezembro de mil oitocentos e trinta, nono da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

José Antonio da Silva Maya.

DECRETO — DE 7 DE DEZEMBRO DE 1830.

Eleva á villa a freguezia de S. Francisco de Paula na Provincia do Rio Grande do Sul.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute o que Resolveu a Assembléa Geral Legislativa sobre Resolução do Conselho Geral da Provincia do Rio Grande de S. Pedro do Sul:

A freguezia de S. Francisco de Paula fica creada villa, com a denominação de villa de S. Francisco de Paula, com Juiz Ordinario, dous Tabelliães do Publico, Judicial e Notas, um Escrivão de Orphãos, e um Distribuidor, que poderá tambem servir de Inquiridor.

No seu termo comprehende-se o districto da mesma freguezia, Boqueirão, e Serro da Barra.

José Antonio da Silva Maya, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em sete de Dezembro de mil oitocentos e trinta, nono da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

José Antonio da Silva Maya.

DECRETO — DE 7 DE DEZEMBRO DE 1830.

Eleva a dotação do Seminario da Gloria na Provincia de S. Paulo.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute o que Resolveu a Assembléa Geral Legislativa sobre Resolução do Conselho Geral da Provincia de S. Paulo:

Art. 1.° Fica elevada a dotação do Seminario da Gloria a um conto e duzentos mil réis annuaes.

Art. 2.° A Directora do Seminario perceberá o ordenado annual de cento e cincoenta e tres mil e seiscentos réis não incluidos na dotação do art. 1.°

José Antonio da Silva Maya, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio,

o tenha assim entendido, e expeça os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em sete de Dezembro de mil oitocentos e trinta, nono da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

José Antonio da Silva Maya.

DECRETO — DE 7 DE DEZEMBRO DE 1830.

Estabelece uma Bibliotheca Publica na cidade de Olinda, Provincia de Pernambuco.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute o que Resolveu a Assembléa Geral Legislativa sobre Resolução do Conselho Geral da Provincia de Pernambuco:

Art. 1.° Estabelecer-se-ha em Olinda uma Bibliotheca Publica.

Art. 2.° Para esta Bibliotheca destinar-se-ha a parte da casa dos Benedictinos, que fôr necessaria, ou o antigo Palacete do Governo, desoccupado e posto em abandono, se naquella casa não se poderem accommodar a Bibliotheca, e as aulas do Curso Juridico, fazendo-se á custa da nação em um, ou outro edificio, os reparos e arranjos, que precisos forem.

Art. 3.° O Governo nomeará um Bibliothecario, e os mais empregados necessarios para a conservação, asseio, e guarda da Bibliotheca, arbitrando-lhes ordenados.

Art. 4.° Abrir-se-ha nesta Provincia uma subscrição voluntaria para compra dos livros, e a Fazenda Publica concorrerá com prestações annuaes para o estabelecimento da mesma Bibliotheca, as quaes entrarão no orçamento da despeza apresentada á approvação da Assembléa Geral.

Art. 5.° O Presidente, em Conselho, nomeará uma commissão de tres negociantes para receber a subscripção ; as obras, que se offerecem como parte della, a quota da Fazenda Publica ; e fazer a compra dos livros, a qual dará conta de tudo, publicando pela imprensa.

Art. 6.° A Congregação dos Lentes do Curso Juridico remetterá ao Presidente da Provincia uma relação

das melhores obras, e edições, indicando por sua ordem as que devem ser successivamente compradas.

Art. 7.° A mesma Congregação dos Lentes formará os estatutos da Bibliotheca, que dependerão da approvação do Governo.

José Antonio da Silva Maya, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido, e expeça os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em sete de Dezembro de mil oitocentos e trinta, nono da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

José Antonio da Silva Maya.

DECRETO — DE 7 DE DEZEMBRO DE 1830.

Habilita diversas villas da Provincia de S. Paulo para estabelecer commercio com os Indios.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute o que Resolveu a Assembléa Geral Legislativa sobre resolução do Conselho Geral da Provincia de S. Paulo:

Artigo unico. O Governo fica autorizado a despender cem mil réis annuaes em cada uma das villas de Itapeteninga, Faxina, Castro e Guarapuava, a fim de estabelecer algum genero de commercio com os Indios.

José Antonio da Silva Maya, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido, e expeça os despachos necessarios.— Palacio do Rio de Janeiro em sete de Dezembro de mil oitocentos e trinta, nono da Independencia e do Imperio..

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

José Antonio da Silva Maya.

DECRETO — DE 7 DE DEZEMBRO DE 1830.

Extingue o Juizo da Conservatoria dos moedeiros.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução da Assembléa Geral Legislativa:

Art. 1.° O Juizo da Conservatoria dos moedeiros está extincto.

Art. 2.° Os processos findos, e os pendentes no dito Juizo, passarão, no estado em que estiverem, para os Juizos do domicilio dos réos, precedendo distribuição, onde houver mais de um Escrivão.

Art. 3.° Os Escrivães das Conservatorias dos moedeiros, que tiverem provimentos vitalicios, serão preferidos nos Officios vagos, e que vagarem, de igual lotação.

Art. 4.° Ficam derogadas todas as disposições em contrario.

O Visconde de Alcantara, Conselheiro de Estado honorario, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido, e faça expedir os despachos necessarios. — Palacio do Rio de Janeiro em sete de Dezembro de mil oitocentos e trinta, nono da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

Visconde de Alcantara.

LEI — DE 9 DEZEMBRO DE 1830.

Extingue a Congregação dos Padres de S. Felippe Nery, estabelecida em Pernambuco, e applica os seus bens para patrimonio de uma casa pia de educação de Orphãos desvalidos de ambos os sexos.

D. Pedro, por Graça de Deus e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brazil. Fazemos saber a todos os Nossos subditos, que a Assembléa Geral decretou, e Nós Queremos a Lei seguinte:

Art. 1.° Fica extincta a Congregação dos Padres de S. Felippe Nery, estabelecida em Pernambuco.

Art. 2.° Toda a propriedade de qualquer natureza, que seja, pertencente á Congregação extincta, passará a ser incorporada nos Proprios Nacionaes, e será consignada para patrimonio de uma Casa Pia, em que se recolham, e eduquem os Orphãos desamparados de ambos os sexos da Provincia, segundo a possibilidade do mesmo patrimonio; o que tudo será regulado em Lei separada, depois de concluida a liquidação dos fundos, que houver a dispôr.

Art. 3.° A' Junta da Fazenda fica competindo a administração desta propriedade, com a mesma responsabilidade, com que arrecada os rendimentos geraes da Provincia, fazendo porém escripturação separada.

Art. 4.° O Juiz da Corôa com o seu Escrivão, e assistencia do Procurador da Corôa, e Fazenda, e Soberania Nacional, procederá a inventariar todos os bens moveis, immoveis, e semoventes, que possuir a Congregação extincta, assim como todos os titulos de renda, e de dividas activas, a fim de serem escripturados em um Tombo, para o que remetterá os autos de inventario com toda a brevidade, á Junta da Fazenda.

Art. 5.° A mesma Junta da Fazenda, arrendará annualmente em hasta publica, todos os bens de raiz, e venderá pelo mesmo modo os moveis e semoventes, susceptiveis de descaminho, ou damnificação, e conservará em boa guarda os que não correrem perigo.

Art. 6.° O Padre, ou padres, que actualmente regerem o patrimonio da Casa extincta, prestarão ao Juiz inventariante contas legaes, e autenticas da sua administração, e bem assim lhe entregarão os titulos dos bens possuidos, fornecendo-lhe igualmente todas as informações, e clarezas, que lhe forem requeridas, sob pena de se proceder contra elle, ou elles ordinariamente, no caso de resistencia manifesta, ou simulada.

Art. 7.° A Igreja da Madre de Deos, será entregue ao Ordinario com as alfaias, que forem indispensaveis, para que a ponha sob a administração de um sacerdote, o qual vencerá pelo trabalho, e desempenho do zelo, com que deve guardar a Igreja, a quantia de duzentos e quarenta mil rèis annuaes, e além desta, mais cem mil réis para a despeza de guizamento, e asseio do Templo; sendo porém obrigado a residir em um dos cubiculos do Convento; a livraria é doada ao Curso Juridico de Olinda.

Art. 8.° A cada um dos sacerdotes, que tiverem effectivamente conservado o habito da Congregação e o tiverem obtido conforme os seus estatutos, se dará, em

quanto não obtiverem beneficio ecclesiastico do Governo, e residirem no Brazil, uma diaria de mil seiscentos réis.

Art. 9.° Aos Leigos, que gozarem do direito de Congregados, se dará uma diaria de seiscentos réis, e os Noviços, que por caridade da Congregação extincta, tiverem entrado gratuitamente, serão mandados continuar seus estudos no Seminario Episcopal de Olinda, até que se ordenem sacerdotes, sem comtudo serem compellidos. Os que porém entraram dotados, serão entregues e restituidos com seus dotes ás suas familias: todas as despezas mencionadas neste artigo, e em outros, e bem assim as que se fizerem com o inventario, serão pagas pelos rendimentos dos bens da Casa.

Art. 10. O Governo fica encarregado de examinar todos os contractos, e titulos de dividas passivas, que hajam de apparecer em prejuizo do patrimonio da Congregação extincta, procedendo para com aquelles, que encontrar dolosas, na conformidade das Leis existentes.

Art. 11. A disposição da presente Lei, será cumprida em tudo o que fôr applicavel na Provincia da Bahia, no que é respectivo ao Hospicio, que alli tem a Congregação extincta, doado porém desde já o patrimonio, que alli existe, á Casa Pia dos Orphãos, que tem aquella Provincia.

Art. 12. Ficam revogadas todas as Leis, e mais disposições em contrario.

Mandamos portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento, e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir, e guardar tão inteiramente, como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, a faça imprimir, publicar, e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos nove dias do mez de Dezembro de mil oitocentos e trinta, nono da Independencia e do Imperio.

Imperador com guarda.

Visconde de Alcantara.

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral, que houve por bem Sanccionar, sobre a extincção da Congregação dos Padres de S. Felippe Nery, estabelecida em Pernambuco, na fórma acima declarada.

Para Vossa Magestade Imperial vêr.

Vicente Ferreira de Castro Silva, a fez.

Registrada a fl. 72 do Livro 1.º de Leis. Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça em 8 de Janeiro de 1831.—*João Caetano de Almeida França.*

Estava o sello pendente.

Viseonde de Alcantara.

Foi publicada esta Carta de Lei nesta Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça aos 8 dias do mez de Janeiro de 1831.—No impedimento do Official maior.—*Antonio Alvares de Miranda Varejão.*

LEI — DE 9 DE DEZEMBRO DE 1830.

Declara nullos e de nenhum effeito os contractos onerosos e alienações feitas pelas Ordens Regulares sem preceder licença do Governo.

D. Pedro Primeiro por Graça de Deus, e Unanime Acclamação dos povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brazil. Fazemos saber a todos os Nossos subditos que a Assembléa Geral decretou, e Nós Queremos a Lei seguinte:

Artigo Unico. São nullos e de nenhum effeito em Juizo, ou fóra delle, todas as alienações e contractos onerosos, feitos pelas Ordens Regulares, sobre bens moveis, immoveis e semoventes, de seu patrimonio; uma vez que não haja precedido expressa licença do Governo, para celebrarem taes contractos.

Mandamos portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento, e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir, e guardar tão inteiramente, como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios do Imperio a faça imprimir, publicar, e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos nove dias do mez de Dezembro de mil oitocentos e trinta, nono da Independencia e do Imperio.

Imperador com rubrica e guarda.

José Antonio da Silva Maya.

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral Legislativa, que houve por bem Sanccionar, e no qual se declaram nullos e de nenhum effeito os contractos onerosos, e alienações feitas pelas Ordens Regulares, sem preceder licença do Governo, como acima se declara.

Para Vossa Magestade Imperial vêr.

Luiz Joaquim dos Santos Marrócos.

Registrada a fl. 141 do Liv. 5.° de Leis, Alvarás, e Cartas. Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 12 de Fevereiro de 1831.— *Albino dos Santos Pereira.*

Visconde de Alcantara.

Foi sellada a presente Lei, remettida da Repartição do Imperio, nesta Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça em 22 de Fevereiro de 1831. — No impedimento do Official Maior.— *Antonio Alvares de Miranda Varejão.*

Nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio foi publicada a presente Lei aos 26 dias do mez de Fevereiro de 1831.—No impedimento do Official Maior, *Luiz Joaquim dos Santos Marrócos.*

DECRETO — DE 9 DE DEZEMBRO DE 1830.

Concede á Camara Municipal da villa do Rio Grande de S. Pedro do Sul certos terrenos, cahidos em commisso.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute o que Resolveu a Assembléa Geral Legislativa sobre a Resolução do Conselho Geral da Provincia do Rio Grande de S. Pedro do Sul:

Artigo unico. Todos os terrenos distribuidos na villa do Rio Grande de S. Pedro dentro dos limites dos predios urbanos, que não tenham edificios, e que, mediante as fórmas de direito, se verifique que tem cahido em commisso, e por isso sejam julgados devolutos, são concedidos á mesma Camara, e serão incorporados aos mais bens do Conselho.

José Antonio da Silva Maya, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido, e expeça os despachos necessarios.— Palacio do Rio de Janeiro em nove de Dezembro de mil oitocentos e trinta, nono da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

José Antonio da Silva Maya.

DECRETO — DE 9 DE DEZEMBRO DE 1830.

Regula os córtes de madeiras na Provincia das Alagôas.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa sobre a do Conselho Geral da Provincia das Alagôas:

Art. 1.° Ficam fechados os córtes de madeiras de construcção naval nas matas pertencentes ás freguezias de Nossa Senhora das Brotas da Atalaia, e de Santa Luzia do Norte, pela grande destruição, em que se acham as ditas matas, e pela distancia e difficuldade, que se encontra no fabrico, e conducção das referidas madeiras.

Art. 2.° Para substituir áquelles córtes fechados, abrir-se-hão novos nas matas, que existem ao sul do rio Subauma, onde ha, com muita abundancia, madeiras para construcção de quaesquer vasos de guerra, por maiores que elles sejam, fazendo-se necessaria a limpeza do dito rio para o embarque das mesmas madeiras, por um, e outro lado do rio Subauma.

Art. 3.° Para evitar-se a despeza enorme, que a Nação faz com a conducção das indicadas madeiras para o embarque no porto de Jaraguá, abrir-se-ha uma levada do fundo do Sitio, denominado do Mestre Francisco, em direitura ao Pimenta, por onde se póde conduzir mui facilmente as madeiras, das sobreditas matas, e embarcarem-se no Porto Francez, para onde faz a Nação menos tres partes das despezas, que faz para o de Jaraguá.

O Marquez de Paranaguá, do Meu Conselho de Estado Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, o tenha assim entendido, e faça expedir os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em nove de Dezembro de mil oitocentos e trinta, nono da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

Marquez de Paranaguá.

DECRETO — DE 9 DE DEZEMBRO DE 1830.

Regula o córte das madeiras na Provincia de Santa Catharina.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa sobre a do Conselho geral da Provincia de Santa Catharina, pela qual se Determina:

Art. 1.° Que sejam reservadas as parobas, como as pesmarias declaram, e as lucuranas em lugar das tainhoãs, que não ha na Provincia; ficando assim preenchido o numero das especies exigido pela Lei.

Art. 2.° Que cesse totalmente o córte de todas as madeiras por conta da Nação, em o lugar da Serraria, excepto porém se o administrador do córte obtiver faculdade dos proprietarios dos terrenos.

Art. 3.° Que todas as terras em o rio Itajahy, encorporadas hoje aos Proprios da Nação, sejam consideradas matas navaes, e que no rio de Tijucas-Grandes se reservem tres leguas de terras devolutas para o córte de madeiras para o serviço dos Arsenaes da Nação.

Art. 4.° Que em os terrenos possuidos se não cortarão pelo córte nacional outras quaesquer madeiras, além das mencionadas no art. 1.°

Art. 5.° Que antes de se conduzirem as parobas, e lucuranas derrubadas em terras possuidas, sejam avisados os proprietarios dos terrenos, em que existiam, para presenciarem (se quizerem) se lhes foi tirada alguma madeira, além das reservadas.

O Marquez de Paranaguá, do Meu Conselho de Estado, Ministro, e Secretario de Estado dos Negocios da Mari-

nha, o tenha entendido, e faça expedir os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em nove de Dezembro de mil oitocentos e trinta, nono da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

Marquez de Paranaguá.

DECRETO — DE 9 DE DEZEMBRO DE 1830.

Crêa uma freguezia com a invocação de S. Joaquim no lugar dos Morrinhos na Provincia de Santa Catharina.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute o que Resolveu a Assembléa Geral Legislativa, sobre Resolução do Conselho Geral da Provincia de Santa Catharina:

Art. 1.° Que se crêe uma freguezia com a invocação de freguezia de S. Joaquim, em o lugar denominado os Morrinhos, entre a Armação de Garopaba, e o Morro de Siriú, tendo por limites a margem do Sul do rio de Imbaú, e a do Norte do rio de Biraquera, em direcção á fazenda de Sebastião de Avila Nunes.

Art. 2.° Que os habitantes do lugar designado para a nova freguezia, sómente gozarão do beneficio desta creação, depois de á sua custa haverem construido a Igreja, e casa para o Vigario.

O Visconde de Alcantara, Conselheiro de Estado honorario, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido, e faça expedir os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em nove de Dezembro de mil oitocentos e trinta, nono da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

Visconde de Alcantara.

DECRETO — DE 9 DE DEZEMBRO DE 1830.

Fixa as conhecenças em Minas Geraes em oitenta réis por cada pessoa de confissão indistinctamente.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute o que Resolveu a Assembléa Geral Legislativa, sobre Resolução do Conselho Geral da Provincia de Minas Geraes:

Artigo unico. As Conhecenças são fixadas em oitenta réis por cada pessoa de confissão indistinctamente.

O Visconde de Alcantara, Conselheiro de Estado honorario, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido, e faça expedir os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em nove de Dezembro de mil oitocentos e trinta, nono da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

Visconde de Alcantara.

DECRETO — DE 9 DE DEZEMBRO DE 1830.

Fixa as conhecenças em Goyaz em oitenta réis indistinctamente por cada pessoa de confissão.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute o que Resolveu a Assembléa Geral, sobre Resolução do Conselho Geral da Provincia de Goyaz:

Art. 1.° A Conhecença annual, que os Parochos recebem a titulo de desobrigação quaresmal, será no Bispado de Goyaz oitenta réis indistinctamente por cada pessoa de confissão, quér esta seja feita nas povoações, quér fóra dellas; e esta quantia só poderá ser exigida depois da confissão.

Art. 2.° Ficam revogadas quaesquer disposições, e costumes em contrario.

O Visconde de Alcantara, Conselheiro de Estado honorario, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido, e faça expedir os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em nove de Dezembro de mil oitocentos e trinta, nono da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

Visconde de Alcantara.

DECRETO — DE 9 DE DEZEMBRO DE 1830.

Crêa differentes freguezias na provincia de S. Paulo.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute o que Resolveu a Assembléa Geral, sobre Resolução do Conselho Geral da Provincia de S. Paulo:

Art. 1.° Crear-se-hão freguezias as capellas de S. João do Rio Claro, e de Nossa Senhora das Dores de Tatuyby no districto da villa da Constituição; de Cabreuva, e Indaiatuba no da Villa de Itú : de Nossa Senhora do Behtlem no de Jundiahy: no Bairro dos Silveiras no de Lorena: de Iporonga no de Apiahy.

Art. 2.° O Governo marcará á cada uma o competente districto.

O Visconde de Alcantara, Conselheiro de Estado honorario, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido, e faça expedir os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em nove de Dezembro de mil oitocentos e trinta, nono da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

Visconde de Alcantara.

DECRETO — DE 10 DE DEZEMBRO DE 1830.

Eleva á categoria de villa a povoação de Santa Luzia da Alagôa do Norte na Provincia das Alagôas.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute o que Resolveu a Assembléa Geral Legislativa sobre a Resolução do Conselho Geral da Provincia das Alagôas:

Art. 1.° A povoação de S. Luzia da Alagôa do Norte será levada á categoria de villa, por estar na distancia de doze legoas por terra, e sete por mar para esta cidade; para a villa de Maceió na de tres legoas por mar, e cinco por terra; e para a da Atalaya na de sete legoas por terra firme: distancias estas, que tornam difficeis e tardios os recursos e providencias judiciaes aos habitantes da mesma povoação.

Art. 2.° O seu termo será demarcado pela divisão de sua freguezia na fórma ora existente.

Art. 3.° Terá todos os edificios publicos, com a casa de camara, cadeia, e outros, que tem todas as villas do Imperio, estabelecidos por lei.

Art. 4.° Serão creados os lugares de Juizes Ordinarios, e de Orphãos, e todas as autoridades civis estabelecidas e creadas nas demais villas do Imperio do Brazil, na conformidade das leis actualmente em vigor.

José Antonio da Silva Maya, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido, e expeça os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Dezembro de mil oitocentos e trinta, nono da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

José Antonio da Silva Maya.

DECRETO — DE 10 DE DEZEMBRO DE 1830.

Regula as obrigações, á que estão sujeitos os estrangeiros que chegam á provincia do Pará.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute o que Resolveu a Assembléa Geral Legislativa, sobre Resolução do Conselho Geral da Provincia do Pará:

Art. 1.° Todos os estrangeiros, que chegarem a esta provincia, serão obrigados a apresentarem-se ao Juiz de

Paz da parochia, para onde forem residir, depois de cumprirem os deveres anteriormente estabelecidos; aquelle Juiz mandará abrir, pelo respectivo Escrivão, em livro para isso destinado, o assento do estrangeiro recentemente chegado, onde declare o nome e filiação, naturalidade, idade, estado, officio, ou profissão, e o fim, á que se propõe. Se acontecer que elle tenha vindo incluido na matricula da tripolação de qualquer embarcação, e resolva-se a ficar na provincia, será da mesma fórma obrigado a apresentar-se ao Juiz de Paz: os capitães e mestres das embarcações, no acto de habilitarem, para o regresso, as suas equipagens, pela Intendencia Geral da Policia, darão parte, por escripto ao Chefe desta Repartição, dos estrangeiros assim vindos e desembarcados, e o respectivo Escrivão, confrontando aquella parte (que lhe será remettida) com a matricula do porto d'onde veio o navio e a que vai passar, conhecerá a exactidão de taes papeis; e fazendo as observações, que occorrerem á este respeito, as remetterá ao Juiz de Paz da parochia principal, ou daquella para onde se saiba terem ido habitar alguns delles, pondo-se para estes em pratica a disposição do artigo 5.º, contados porem os tres dias depois do desembarque do estrangeiro.

Art. 2.º Quando se proponha a sahir da capital para o interior da provincia, será obrigado a requerer por certidão ao Juiz de Paz respectivo o seu assento, e com este habilitar-se, pela Intendencia Geral da Policia, cuja habilitação apresentará ao Juiz de Paz da freguezia para onde for residir, e ahi o respectivo Escrivão a transcreverá no livro competente, ficando o contraventor sujeito ás mesmas penas do artigo 5.º

Art. 3.º De tres, em tres mezes, os Juizes de Paz remetterão ás Camaras de seus districtos certidão dos estrangeiros, que tiverem dado entrada e sahida no livro competente.

Art. 4.º O Commandante do Registro do porto da cidade, ou quem suas vezes fizer, fica obrigado a remetter á cada um dos Juizes de Paz da capital a lista nominal dos passageiros, que entrarem, declarando quaes os estrangeiros.

Art. 5.º Se depois de tres dias, contados da entrada da embarcação, o estrangeiro se não tiver appresentado ao Juiz de Paz, este procederá contra elle com o maximo das penas da Carta de Lei de 15 de Outubro de 1827.

Art. 6.º O Presidente da Provincia dará as ordens precisas, para que chegue ao conhecimento da Camara

da capital, com a anticipação necessaria, os nomes e qualidades dos estrangeiros, que tiverem sahido do territorio de sua jurisdicção.

Art. 7.° A Camara da capital, e as do interior da Provincia, pelo intermedio daquella, remetterão annualmente ao Conselho Geral um mappa dos estrangeiros entrados, e outros dos que tiverem sahido da Provincia, para serem levados ao conhecimento dos Poderes Legislativo e Executivo.

O Visconde de Alcantara, Conselheiro de Estado honorario, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido, e faça expedir os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Desembro de mil oitocentos e trinta, nono da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

Visconde de Alcantara.

DECRETO — DE 10 DE DEZEMBRO DE 1830.

Erige em freguezia com a invocação de Nossa Senhora da Consolação a Capella do mesmo Orago do Serro da Buena, Provincia de S. Pedro.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute o que Resolveu a Assembléa Geral Legislativa, sobre Resolução do Conselho Geral da Provincia do Rio Grande de S. Pedro do Sul:

Que a capella de Nossa Senhora da Consolação do Serro da Buena, filial da Matriz de S. Francisco de Paula, seja desmembrada da Igreja Matriz, e erecta em freguezia colada com a invocação de freguezia de Nossa Senhora da Consolação; tendo por limites ao Norte a Serra dos Tapes, comprehendendo os moradores da estrada nova nesta parte; á Leste o Arroio do Moreira; ao Sul o Rio S. Gonçalo, e Piratinim; á Oeste o Arroio das Pedras.

O Visconde de Alcantara, Conselheiro de Estado honorario, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido, e faça expedir os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Dezembro de mil oitocentos e trinta, nono da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

Visconde de Alcantara.

DECRETO — DE 11 DE DEZEMBRO DE 1830.

Erige em parochia a capella de Nossa Senhora da Conceição do Boqueirão na Provincia de S. Pedro.

Hei por bem Sancionar, e Mandar que se execute o que Resolveu a Assembléa Geral Legislativa, sobre a Resolução do Conselho Geral da Provincia do Rio Grande de S. Pedro do Sul:

1.° Fica desmembrada da freguezia de S. Francisco de Paula, a capella de Nossa Senhora da Conceição do Boqueirão, e erigida em parochia.

2.° Os limites desta nova freguezia são o rio de Correntes ao Sul, que a divide com S. Francisco de Paula; Quevedos, que a divide com Cangoçú á Oeste; Arroio Grande, e rio de Camacuã, comprehendendo as Ilhas deste grande rio até o Mendonça, que a limita ao Norte; e partindo pela parte de Leste com a Lagôa dos Patos.

O Visconde de Alcantara, Conselheiro de Estado honorario, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido, e faça expedir os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em onze de Dezembro de mil oitocentos e trinta, nono da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

Visconde de Alcantara.

DECRETO — DE 11 DE DEZEMBRO DE 1830.

Determina que na Provincia do Maranhão os Juizes de Paz façam um exacto arrolamento das pessoas de seus districtos procedendo contra os vadios.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute o que Resolveu a Assembléa Geral Legislativa, sobre Resolução do Conselho Geral da Provincia do Maranhão.

Art. 1.° Os Juizes de Paz desta Provincia, cuidarão, em observancia do § 5.° do art. 5.° da Lei de 15 de Outubro de 1827, em indagar e fazer um exacto arrolamento de todas as pessoas, que existirem dentro do districto de sua jurisdicção, com especificação de suas naturalidades, idades, occupações: e de proceder contra aquelles, que forem achados vadios, e sem meios decentes de subsistir, na conformidade da Lei.

Art. 2.° Os officiaes dos quarteirões serão obrigados a darem immediatamente parte aos Juizes de Paz, de todas as pessoas, que de novo apparecerem nos seus districtos, com a informação necessaria de d'onde ellas vieram, e a que fim, para onde se dirigem, e em que genero de vida se empregam, para, no caso de que se conheça serem vadios, ou malfeitores, se proceder contra elles, na conformidade da Lei.

Art. 3.° Os Juizes de Paz fiscalisarão a observancia do artigo antecedente, e os Officiaes dos quarteirões, que o transgredirem, serão multados em seis mil réis para as despezas do municipio, e no dobro nos casos das reincidencias.

Art. 4.° Os Juizes de Paz vigiarão sobre os proprietarios, senhores de terras e homens poderosos; procurando haver delles uma circumstanciada relação de todas as pessoas livres, que tiverem em suas companhias á titulo de aggregados, ou qualquer outro especial; indagando em que elles se occupam; de que tiram sua subsistencia; o motivo por que os acolheram, e d'onde vieram; e porque os consentem em sua companhia, ou nas suas terras; ficando responsaveis pela veracidade das declarações, que, em virtude deste artigo, são obrigados a fazer, debaixo da pena da quantia de cem mil réis, no caso de falsidade, paga a metade para as despezas do municipio respectivo, outra metade ao Official de quarteirão, ou outra qualquer pessoa, que provar a falsidade das declarações no todo, ou em parte.

Art. 5.° Os senhores e proprietarios de terras, que nellas consentirem homens, á titulo de aggregados,

ou protegidos, ou com qualquer outro especioso, sem que mostrem, que elles se empregam em occupação honesta, e tenham genero de vida, ou emprego decente, de que subsistam; ou que acoitarem malfeitores, incorrerão por cada individuo, que assim tiverem em sua companhia, na multa de duzentos mil réis, applicadas ás casas de Correcção, e mais obras do municipio, além das mais penas, que por direito lhe forem impostas.

Art. 6.° Nas mesmas penas incorrerão os mencionados proprietarios, e serão julgados consentidores aquelles senhores de terras, que nellas conservarem os supraditos individuos, sessenta dias depois da publicação desta por editaes affixados na cidade ou villa, a cujo districto pertencerem.

O Visconde de Alcantara, Conselheiro de Estado honorario, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido, e faça expedir os despachos necesarios. Palacio do Rio de Janeiro em onze de Dezembro de mil oitocentos e trinta, nono da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperial.

Visconde de Alcantara.

DECRETO— DE 14 DE DEZEMBRO DE 1830.

Estabelece as medidas policiaes, que na Provincia da Bahia se devem tomar com relação aos escravos, e aos pretos forros africanos.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute o que Resolveu a Assembléa Geral Legislativa, sobre Resolução do Conselho Geral da Provincia da Bahia:

Art. 1.° Nenhum escravo, cujo senhor fôr morador na cidade, villas ou povoações, e viva em companhia deste; e bem assim nenhum escravo, que residir em fazenda ou predio rustico de qualquer denominação, que seja, poderá sahir, aquelle da cidade, villas ou povoações, e este da fazenda ou predio rustico, em que

habitar, sem comsigo levar uma cedula datada, e assignada por seu senhor, administrador, feitor, ou quem suas vezes fizer, em a qual se indiquem o nome e naturalidade do escravo, seus mais salientes signaes; o lugar para onde se encaminha; e o tempo, pelo qual deva valer a referida cedula.

Art. 2.° O escravo, que se achar fóra dos lugares designados no precedente artigo, sem a sobredita cedula, será immediatamente preso, e remettido a seu respectivo senhor para o castigar, guardada a moderação devida; no caso porém que o escravo não declare á quem justamente pertence, ou seu senhor não seja conhecido pelo apprehensor, apprehensores ou outras pessoas, que possam informar á este respeito, será sem demora remettido ao Juiz territorial do lugar, em que se verificar a apprehensão, pelo de Paz do respectivo districto, o qual por edital (que por bem deverá mandar imprimir nas folhas, havendo para isso commodidade) affixado no lugar mais publico, e nos immediatos do em que se effectuou a apprehensão, fará da mesma constar, designando todos os signaes do escravo apprehendido, por que possa vir a ser conhecido; e assim tambem da sua remessa.

Art. 3.° Nenhum preto, ou preta, forros africanos, poderá sahir da cidade, villas, povoações, ou fazenda, e predio, em que fôr domiciliario, á titulo de negocio, ou por outro qualquer motivo, sem passaporte, que deverá obter do Juiz criminal, ou de Paz do lugar, a arbitrio das partes, os quaes sómente lh' o concederão, precedendo exame da regularidade de sua conducta por meio de tres testemunhas, que a abonem (caso não seja conhecida e abonada pelo mesmo Juiz) e em taes passaportes não sómente se indicará o nome do individuo, que o requereu, seus mais distinctos signaes, e o lugar para onde se encaminha (como é de costume) mas tambem se designará o tempo, por que devam durar os ditos passaportes, por quanto ha toda a presumpção, e suspeita de que taes pretos são os incitadores, e provocadores dos tumultos, e commoções, á que se tem abalançado os que existem na escravidão.

Art. 4.° Os pretos ou pretas, forros africanos, que transgredirem o determinado no precedente artigo, serão immediatamente presos, e remettidos ás autoridades territoriaes para lhes impôr, pela primeira vez, a pena de oito dias de prisão, os quaes se multiplicarão pelas reincidencias.

Art. 5.° A execução da presente Proposta fica encar-

rogada aos Juizes de Paz por si, e pelos seus Cabos, ou Officiaes; e bem assim á todos os Officiaes de patente, quér de milicias, quér de ordenanças, que cumulativamente com os preditos Juizes ficam autorizados para inspeccionar, e fiscalisar os mencionados passaportes, e cedulas, procedendo na fórma recommendada nos antecedentes artigos: e para acautelar, e acudir á qualquer tumulto, que possa suscitar-se, deverão aquartelar-se as tropas de primeira linha, assim de caçadores, como de cavallaria, e infantaria, nas immediações da cidade, destacando para aquelles pontos, que o Presidente da Provincia julgar necessarios.

Quando porém não houver tropas de primeira linha em numero sufficiente, serão os destacamentos de fóra de cidade preenchidos pelas tropas milicianas dentro de seus respectivos districtos.

O Visconde de Alcantara, Conselheiro de Estado honorario, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido, e faça expedir os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em quatorze de Dezembro de mil oitocentos e trinta, nono da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

Visconde de Alcantara.

DECRETO — DE 14 DE DEZEMBRO DE 1830.

Revoga a legislação que prohibe o casamento dos julgadores temporaes com mulheres de sua jurisdicção.

Hei por bem Sancionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa:

Artigo unico. Estão sem vigor a Ord. L. 1.°, Tit. 95, e o Decreto de 26 de Março de 1734, que prohibem aos Julgadores temporaes casarem, sem licença, com mulheres de suas jurisdicções.

O Visconde de Alcantara, Conselheiro de Estado honorario, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da

Justiça, o tenha assim entendido, e faça expidir os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em quatorze de Dezembro de mil oitocentos e trinta, nono da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

Visconde de Alcantara

DECRETO — DE 14 DE DEZEMBRO DE 1830.

Determina que na Provincia do Rio Grande do Sul só se pague de conhecença oitenta réis por cada individuo.

Hei por bem Sancionar, e Mandar que se execute o que Resolveu a Assembléa Geral Legislativa sobre Resolução do Conselho Geral da Provincia do Rio Grande de S. Pedro do Sul:

Sem embargo de ter servido de regulamento aos Parochos, para a recepção das conhecenças desde os principios da fundação desta Provincia, o Regimento da Constituição do Arcebispado da Bahia, tendo-se introduzido, pelo andamento do tempo, a notavel alteração de se dar por cabeça cento e sessenta réis, sem para isso haver Lei, ou Titulo legitimo, se reduza esta quantia a oitentaréis por cada um individuo, a qual justamente vem a ser metade da que ainda recebem os actuaes Parochos.

O Visconde de Alcantara, Conselheiro de Estado honorario, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido, e faça expedir os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em quatorze de Dezembro de mil oitocentos e trinta, nono da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

Visconde de Alcantara.

LEI — DE 15 DE DEZEMBRO DE 1830.

Orça a receita e fixa a despeza para o anno financeiro de 1831—1832.

D. Pedro, por Graça de Deus, e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brazil. Fazemos saber a todos os Nossos subditos, que a Assembléa Geral Decretou, e Nós Queremos a Lei seguinte.

TITULO I.

Da fixação das Despezas do Ministerio do Imperio.

CAPITULO I.

DAS DESPEZAS DE CADA UMA DAS PROVINCIAS DO IMPERIO.

Art. 1.° O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio é autorizado a despender no anno financeiro, do 1.° de Julho de 1831 ao ultimo de Junho de 1832.

NA PROVINCIA DO RIO DE JANEIRO.

§ 1.° Com o Conselho de Estado, e seu expediente, secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, e seu expediente, e outras applicações miudas: cincoenta contos oitocentos e nove mil e trezentos réis..... 50:809$300

Supprimem-se as parcellas de trezentos sessenta e cinco mil réis a um Escrevente do Visconde de Cayrú, e de dous contos de réis pedidos para despezas eventuaes.

§ 2.° Com o Corpo Legislativo, seu expediente, e mais applicações ordinarias, e extraordinarias: sessenta e oito contos duzentos vinte e seis mil e quatrocentos réis..... 68:226$400

§ 3.° Com a Chancellaria-mór do Imperio, Academia das Bellas Artes, e Academia Medico-Cirurgica: dezanove contos quatrocentos trinta e um mil e oitenta réis..... 19:431$080

§ 4.° Com a instrucção dos Principes da Casa Imperial: oito contos trezentos e dous mil réis..... 8:302$000

§ 5.° Com a Instrucção Publica, incluido o ordenado de cento e cincoenta mil réis para um Mestre de primeiras letras em Nova Friburgo: vinte e oito contos oitocentos e oitenta mil réis.. 28:880$000

§ 6.° Com a Bibliotheca Publica, Muzêo e Jardim Botanico da Lagôa de Rodrigo de Freitas: treze contos setenta e seis mil e oitocentos réis..... 13:076$800

Reduz-se o ordenado do Director do Jardim a um conto e duzentos mil réis.

§ 7.° Com o Passeio Publico da Côrte, propagação da vaccina e illuminação: cincoenta contos novecentos cincoenta mil e duzentos réis..... 50:950$200

Esta quantia será entregue á Camara Municipal, a quem pela Lei do 1.° de Outubro de 1828 compete prover sobre taes objectos.

§ 8.° Com os empregados nas Obras Publicas: oitocentos mil réis..... 800$000

§ 9.° Com as Obras Publicas da Provincia: oitenta contos de réis..... 80:000$000

§ 10. Com os ordenados dos extinctos lugares de Guarda-mór, Escrivão, e Interprete das Visitas na fórma da Lei de 30 de Agosto de 1828: setecentos mil réis..... 700$000 321:175$780

Supprimem-se os dos outros empregados do extincto Physicato.

NA PROVINCIA DO ESPIRITO SANTO.

§ 11. Com a Presidencia da Provincia, seu Conselho, por tres mezes, secretaria e outras applicações: cinco contos duzentos setenta e tres mil e seiscentos réis..... 5:273$600

§ 12. Com o Corpo Legislativo: seis contos de réis..... 6:000$000

§ 13. Com a Instrucção Publica: seis contos cento e quarenta mil réis..... 6:140$000

§ 14. Com a civilisação e catechese dos indigenas: seis contos duzentos e sete mil réis..... 6:207$000

§ 15. Com as Obras Publicas: oitocentos mil réis..... 800$000 24:420$600

NA PROVINCIA DA BAHIA.

§ 16. Com a Presidencia da Provincia, seu Conselho, por tres mezes, secretaria, e outras applicações: nove contos oitocentos vinte e seis mil setecentos e cincoenta e oito réis..... 9:826$758

Supprime-se o ordenado de um Official da Secretaria, Lente da Academia Medico-Cirurgica, e quatrocentos mil réis de Mercês ordinarias.

§ 17. Com o Corpo Legislativo: cincoenta e dous contos e oitocentos mil réis..... 52:800$000

§ 18. Com a Academia Medico-Cirurgica, e Instrucção Publica: trinta e oito contos trezentos e vinte seis mil seiscentos sessenta e oito réis..... 38:326$668

Supprime-se o ordenado do Professor de Grammatica Latina de Itaparica Antonio Francisco Pereira já fallecido; e deduz-se a quota dos ordenados de tres Lentes da Academia Medico-Cirurgica, e do Lente da Aula do Commercio, por serem membros do Corpo Legislativo.

§ 19. Com a Bibliotheca Publica: um conto trezentos e cincoenta mil réis... 1:350$000

O Presidente em Conselho despenderá esta quantia, como fôr mais conveniente.

§ 20. Com a vaccina: quinhentos e cincoenta mil réis..... 550$000

Guardar-se-ha a disposição do § 7.°

§ 21. Com o Passeio Publico: novecentos setenta e sete mil e duzentos réis..... 977$200

Esta quantia será entregue á Camara Municipal da capital, e bem assim a consignação para a illuminação.

§ 22. Com a civilisação e catechese dos indigenas: duzentos e vinte mil réis..... 220$000

§ 23. Com as Obras Publicas: quarenta contos de réis..... 40:000$000

144:050$026

NA PROVINCIA DE SERGIPE.

§ 24. Com a Presidencia da Provincia, seu Conselho por tres mezes, Secretarias, e outras applicações: seis contos cento e quarenta e sete mil e quatrocentos réis..... 6:147$400

Supprimem-se quinhentos e noventa e oito mil e seiscentos réis para dous Amanuenses.

§ 25. Com o Corpo Legislativo: oito contos e quatrocentos mil réis..... 8:400$000

§ 26. Com a Instrucção Publica: sete contos cento setenta e um mil e seiscentos réis..... 7:171$600

§ 27. Com as Obras Publicas: oitocentos mil réis..... 800$000

22:518$000

Supprimem-se as quantias de oitenta e sete mil e seiscentos réis para o chamado Jardim Botanico, e de sessenta mil réis para a civilisação e catechese dos indigenas.

NA PROVINCIA DAS ALAGÔAS.

§ 28. Com a Presidencia da Provincia, seu Conselho, por tres mezes, Secretaria e outras applicações: seis contos duzentos e oitenta mil réis.....	6:280$000	
§ 29. Com o Corpo Legislativo: dezanove contos e duzentos mil réis	19:200$000	
§ 30. Com a Instrucção Publica: seis contos setecentos e dez mil réis.... ...	6:710$000	
§ 31. Com a vaccina: duzentos e setenta mil réis.....	270$000	
Guardar-se-ha a disposição do § 7.°		
§ 32. Com as Obras Publicas: tres contos de réis.....	3:000$000	
		35:460$000

NA PROVINCIA DE PERNAMBUCO.

§ 33. Com a Presidencia da Provincia, seu Conselho, por tres mezes, Secretaria, e outras applicações: dez contos e quarenta e seis mil e quatrocentos réis.....	10:046$400	
§ 34. Com o Corpo Legislativo: cincoenta e dous contos e oitocentos mil réis.....	52:800$000	
§ 35. Com o Curso Juridico: dezaseis contos novecentos e quarenta e um mil e duzentos réis.....	16:941$200	
§ 36. Com a compra de livros para a Bibliotheca Publica a arbitrio da Congregação dos Lentes do Curso Juridico: seiscentos mil réis.....	600$000	
§ 37. Com o Licêo, e mais Instrucção Publica: vinte e um contos novecentos e setenta e dous mil réis.....	21:972$000	
§ 38. Com o Jardim Botanico: um conto seiscentos e oitenta mil quinhentos e vinte réis.....	1:680$520	
§ 39. Com Professores de Saude, ordinarias aos Expostos, e Lazaros, e vaccina, a respeito da qual se guardará a disposição do § 7.°: tres contos quatrocentos noventa e cinco mil e trezentos réis...	3:495$300	
§ 40. Com a illuminação da cidade do Recife: sete contos seiscentos quarenta e quatro mil duzentos e trinta e um réis.....	7:644$231	
Esta quantia será entregue á Camara Municipal respectiva.		
§ 41. Com as Obras Publicas: quarenta contos de réis.....	40:000$000	
		155:179$651

Supprime-se a quantia de um conto novecentos e sessenta e seis mil réis dos ordenados dos Empregados da Inspecção das Obras Publicas.

NA PROVINCIA DO RIO GRANDE DO NORTE.

§ 42. Com a Presidencia da Provincia, seu Conselho, por tres mezes, Secretaria, e outras applicações: cinco contos seiscentos e dezasseis mil réis.....	5:616$000	
§ 43. Com o Corpo Legislativo: seis contos de réis.....	6:000$000	
§ 44. Com a Instrucção Publica: cinco contos quinhentos e cincoenta mil réis.	5:550$000	
§ 45. Com as Obras Publicas: quatrocentos mil réis.....	400$000	
		17:566$000

NA PROVINCIA DA PARAHYBA.

§ 46. Com a Presidencia da Provincia, seu Conselho, por tres mezes, Secretaria, e outras applicações: seis contos cento e vinte sete mil quatrocentos e oitenta réis.....	6:127$480	
§ 47. Com o Corpo Legislativo: dezanove contos e duzentos mil réis.....	19:200$000	
§ 48. Com a Instrucção Publica: seis contos de réis.....	6:000$000	
§ 49. Com um Cirurgião-mór da Provincia, Cirurgião de Partido, e vaccina, a respeito da qual se guardará a disposição do § 7.°: seiscentos mil réis.....	600$000	
§ 50. Com as Obras Publicas, ordinarias da Camara da capital, illuminação da cidade, a respeito da qual se guardará a disposição do § 7.°: sete contos cento e cincoenta mil réis.....	7:150$000	
		39:077$480

NA PROVINCIA DO CEARA'.

§ 51. Com a Presidencia da Provincia, seu Conselho, por tres mezes, Secretaria e outras applicações: seis contos e onze mil oitocentos e oitenta e tres réis.....	6:011$883	
§ 52. Com o Corpo Legislativo: trinta e tres contos e seiscentos mil réis.....	33:600$000	
§ 53. Com a Instrucção Publica: onze contos vinte e um mil cento e vinte e cinco réis.....	11:021$125	
Supprimem-se trezentos e oitenta e oito mil reis de despeza com os Directores dos indigenas.		
§ 54. Com o Cirurgião-mór: quinhentos e sessenta mil réis.....	560$000	
§ 55. Com as obras publicas: seis contos quinhentos quarenta e nove mil seiscentos oitenta e seis réis....	6:549$686	
		57:742$694

NA PROVINCIA DO PIAUHY.

§ 56. Com a Presidencia da Provincia, seu Conselho por tres mezes, Secretaria, e outras applicações: cinco contos seiscentos noventa e um mil e quatrocentos réis	5.691$400	
§ 57. Com o Corpo Legislativo: seis contos de réis.....	6:000$000	
§ 58. Com a Instrucção Publica: quatro contos seiscentos e oitenta mil réis.....	4:680$000	
§ 59. Com medicamentos, e outros soccorros aos pobres no Hospital militar: trezentos oitenta e quatro mil novecentos cincoenta e cinco réis...	384$955	
§ 60. Com a catechese e civilisação dos indigenas: quinhentos mil réis...	500$000	
§ 61. Com as obras publicas: um conto e duzentos mil réis.....	1:200$000	
		18:456$355

NA PROVINCIA DO MARANHÃO.

§ 62. Com a Presidencia da Provincia, seu Conselho por tres mezes, Secretaria, e outras applicações: oito contos setecentos e sessenta mil e cem réis.....	8:760$100	
§ 63. Com o Corpo Legislativo: dezaseis contos e oitocentos mil réis.....	16:800$000	
§ 64. Com a Instrucção Publica: doze contos e quarenta mil réis.....	12:040$000	
§ 65. Com a vaccina, guardando-se a disposição do § 7.°: quatrocentos noventa e dous mil réis.....	492$000	
§ 66. Com as obras publicas, canal, que fez o objecto da Lei de 27 de Agosto de 1830, illuminação da cidade, a respeito da qual se guardará a mesma disposição do § 7.°: trinta e nove contos novecentos cincoenta e cinco mil e quinhentos réis.....	39:955$500	
		78:047$600

NA PROVINCIA DO PARÁ.

§ 67. Com a Presidencia da Provincia, seu Conselho por tres mezes, Secretaria, e outras applicações: sete contos novecentos sessenta e sete mil e duzentos réis.....	7:967$200	
§ 68. Com o Corpo Legislativo: dez contos e oitocentos mil réis.....	10:800$000	
§ 69. Com a Instrucção Publica: seis contos trezentos e dez mil réis.....	6:310$000	
§ 70. Com o Jardim Botanico, Horto de especiarias, e Passeio Publico: um conto de réis.....	1:000$000	

§ 71. Com a civilisação e catechese dos indigenas: dous contos e novecentos mil réis.....	2:900$000	
§ 72. Com as obras publicas: quatro contos de réis.....	4:000$000	32:977$200

NA PROVINCIA DE S. PAULO.

§ 73. Com a Presidencia da Provincia, seu Conselho por tres mezes, Secretaria, e outras applicações: oito contos quinhentos e quatorze mil e oitocentos réis.....	8:514$800	
§ 74. Com o Corpo Legislativo: trinta e seis contos de réis.....	36:000$000	
§ 75. Com o Curso Juridico: dezaseis contos novecentos e quarenta um mil e duzentos réis.....	16:941$200	
§ 76. Com a compra de livros para a Bibliotheca Publica, a arbitrio da Congregação de Lentes do Curso Juridico: seiscentos mil réis.....	600$000	
§ 77. Com os Seminarios, e instrucção publica: vinte contos duzentos e vinte mil réis.....	20:220$000	
§ 78. Com a Bibliotheca e Jardim Botanico: um conto duzentos noventa e tres mil e duzentos réis.....	1:293$200	
§ 79. Com a fabrica de ferro: quatrocentos oitenta e seis mil réis....	486$000	
§ 80. Com os Professores de Saude, e vaccina, a respeito da qual se guardará a disposição do § 7.º: trezentos e oitenta mil réis.....	380$000	
§ 81. Com a civilisação e catechese dos indigenas: tres contos setenta e tres mil e seiscentos réis.....	3:073$600	
§ 82. Com o Director Geral das Minas, e com pensões: um conto quatrocentos e vinte mil réis.....	1:420$000	
Suprimem-se as de tres estudantes do Curso Juridico, na importancia de quatrocentos cincoenta e seis mil réis.		
§ 83. Com as obras publicas: quatro contos de réis.....	4:000$000	92:928$800

NA PROVINCIA DE SANTA CATHARINA.

§ 84. Com a Presidencia da Provincia, seu Conselho por tres mezes, Secretaria, e outras applicações: quatro contos oitocentos e noventa seis mil réis.....	4:896$000	
§ 85. Com o Corpo Legislativo: seis contos de réis.....	6:000$000	
§ 86. Com a Instrucção Publica: dous contos setecentos e noventa mil réis..	2:790$000	

§ 87. Com o Hospital, Lente de Cirurgia, e vaccina, a respeito da qual se guardará a disposição do § 7.º: quinhentos e setenta mil réis.....	570$000	
§ 88. Com a catechese e civilisação dos indigenas: trezentos mil réis....	300$000	
§ 89. Com as obras publicas: oitocentos mil réis.....	800$000	
		15:356$000

NA PROVINCIA DO RIO GRANDE DO SUL.

§ 90. Com a Presidencia da Provincia, seu Conselho por tres mezes, Secretaria, e outras applicações: seis contos novecentos trinta e sete mil e duzentos réis.....	6:937$200	
§ 91. Com o Corpo Legislativo: dez contos e oitocentos mil réis	10:800$000	
§ 92. Com a Instrucção Publica, devendo multiplicar-se o numero das Cadeiras de primeiras letras: cinco contos e seiscentos mil réis..... ...	5:600$000	
§ 93. Com a vaccina, guardada a disposição do § 7.º: duzentos mil réis....	200$000	
§ 94. Com as Obras Publicas: cinco contos de reis.....	5:000$000	
		28:537$200

NA PROVINCIA DE MINAS GERAES.

§ 95. Com a Presidencia da Provincia, seu Conselho, por tres mezes, Secretaria, e outras applicações: seis contos quinhentos cincoenta e sete mil e duzentos réis.....	6:557$200	
§ 96. Com o Corpo Legislativo: oitenta e quatro contos de réis.....	84:000$000	
§ 97. Com a Instrucção Publica: vinte e cinco contos duzentos e oitenta e um mil réis.....	25:281$000	
§ 98. Com o Jardim Botanico, e Guarda-mór Geral das Minas: um conto cento e sessenta mil réis.....	1:160$000	
§ 99. Com a Catechese e civilisação dos indigenas: tres contos de réis....	3:000$000	
§ 100. Com as Obras Publicas: sete contos cento e setenta mil setecentos e vinte réis.....	7:170$720	
		127:168$920

NA PROVINCIA DE GOYAZ.

§ 101. Com a Presidencia da Provincia, seu Conselho, por tres mezes, Secretaria, e outras applicações: sete contos trinta e sete mil e duzentos réis.....	7:037$200	

§ 102. Com o Corpo Legislativo: oito contos e quatrocentos mil réis..... 8:400$000
§ 103. Com a Instrucção Publica: oito contos novecentos sessenta e oito mil quatrocentos quarenta e oito réis..... 8:968$448
Fica reduzido o ordenado do Professor de Philosophia a quatrocentos e sessenta mil réis, conservadas uma escola de Grammatica Latina, e vinte e quatro de primeiras letras.
§ 104. Com a catechese, e civilisação dos Indigenas: um conto e sessenta e seis mil réis..... 1:066$000
§ 105. Com as Obras Publicas: oitocentos mil réis..... 800$000 26:271$648

NA PROVINCIA DE MATO GROSSO.

§ 106. Com a Presidencia da Provincia, seu Conselho, por tres mezes, Secretaria, e outras applicações: seis contos novecentos sete mil e duzentos réis..... 6:907$200
§ 107. Com o Corpo Legislativo: seis contos de réis..... 6:000$000
§ 108. Com a Instrucção Publica: dous contos e oitocentos mil réis..... 2:800$000
§ 109. Com a catechese, e civilisação dos indigenas: um conto de réis..... 1:000$000
§ 110. Com as Obras Publicas: oitocentos mil réis..... 800$000 17:507$200

Art. 2.° Ficam supprimidos os ordenados e gratificações dos empregados da Intendencia da Policia, que foram estabelecidos nesta Repartição, depois de jurada a Constituição do Imperio.
Art. 3.° Fica suspenso o provimento dos empregos vagos, ou que vagarem na Secretaria e Contadoria da Intendencia Geral da Policia, servindo interinamente qualquer dos empregados os lugares vagos, sendo necessarios até serem regulados pela Assembléa Geral.

CAPITULO II.

DISPOSIÇÕES COMMUNS.

Art. 4.° Fica abolida em todas as Provincias do Imperio a despeza com a colonisação estrangeira.....
Art. 5.° E' fixada a despeza com os Correios tanto de terra, como maritimos, até a quantia de cento e quarenta contos de réis..... 140:000$000

Art. 6.º Nas Provincias, para que na presente Lei não foi fixada despeza com a propagação da vaccina, os Presidentes em Conselho distribuirão a quantia de duzentos mil réis pelas Camaras: um conto e oitocentos mil réis. 1:800$000

Art. 7.º As despezas dos Conselhos Geraes nas Provincias da Bahia, Pernambuco, Maranhão, S. Paulo, e Minas Geraes, são fixadas em novecentos mil réis; nas do Espirito Santo, Alagôas, Parahyba, Ceará, Pará, Santa Catharina, e Rio Grande do Sul, em setecentos mil réis; e em todas as outras Provincias em quinhentos mil réis: onze contos e novecentos mil rèis.... 11:900$000

Art. 8.º As quantias consignadas no artigo antecedente, depois de deduzidos os ordenados dos Porteiros, serão postas á disposição das Commissões de Policia dos respectivos Conselhos, para as applicações do expediente e policia.

Art. 9.º Na Provincia do Rio de Janeiro o Ministro do Imperio, e nas outras os Presidentes em Conselho, distribuirão as addições destinadas neste titulo para as Obras Publicas pelas Camaras Municipaes, que mais precisarem deste auxilio; e na Bahia terá preferencia a segurança do Morro, que fica sobranceiro á cidade baixa.

Art. 10. São fixadas as despezas eventuaes desta Repartição para todo o Imperio em trinta contos de réis.... 30:000$000

1.438.142$754

TITULO II.

Da fixação das despezas do Ministerio dos Negocios da Justiça e Ecclesiasticos.

Art. 11. O Ministro da Repartição dos Negocios da Justiça e Ecclesiasticos, é autorizado a despender no anno financeiro do 1.º de Julho de 1831 ao ultimo de Junho de 1832.

NA PROVINCIA DO RIO DE JANEIRO.

§ 1.º Com a Secretaria de Estado, seu expediente, e outras applicações miudas: quinze contos seiscentos vinte e um mil quatrocentos sessenta e sete réis..... 15:621$467

Deduz-se a quantia de duzentos mil réis, correspondente a quatro mezes dos vencimentos de um dos Officiaes da Secretaria que é Membro do Corpo Legislativo.

§ 2.º Com o Supremo Tribunal de Justiça: sessenta e oito contos seiscentos mil e um réis..... 68:600$001

Deduz-se a quantia de tres contos novecentos noventa e nove mil novecentos noventa e nove réis, correspondente a quatro mezes dos ordenados de tres de seus membros, que são Senadores.

§ 3.º Com o Tribunal da Relação e Juizes Territoriaes, inclusive o Intendente Geral da Policia: quarenta e um contos duzentos, oitenta e quatro mil quatrocentos quarenta e cinco réis.... 41:284$445

Supprime-se o ordenado de quatro contos de réis ao Regedor das Justiças, e cem mil réis do ordenado do lugar de Conservador da Nova Friburgo que fica abolido; e deduz-se a quota correspondente a quatro mezes dos ordenados do Procurador da Corôa, e seus Ajudantes, de dous Desembargadores, e tres Juizes de Fóra, que são membros do Corpo Legislativo.

§ 4.º Com os empregados dos extinctos Tribunaes do Desembargo do Paço, Mesa da Consciencia, e Chancellaria das tres Ordens: desasete contos quinhentos e cinco mil réis ..... 17:505$000

Supprimem-se os ordenados de tres contos e duzentos mil réis, que na qualidade de Desembargadores do Paço aposentados se destinavam aos Marquezes de Inhambupe, e de Queluz, por terem sido elevados ao emprego vitalicio de Conselheiros de Estado, antes da extincção do Tribunal; de dous contos e cem mil réis, que percebia o Monsenhor Pizarro, já fallecido, como membro do extincto Tribunal da Mesa da Consciencia, e Procurador das tres Ordens, e de trezentos mil réis, que percebia o Official da Secretaria Luiz Joaquim de Gouvêa, por estar no emprego de Secretario da Camara Municipal.

§ 5.º Com a Secretaria da Policia, visitas a bordo das embarcações, despeza do Calabouço, gratificações e mais despezas com a Guarda da Policia: quinze contos trezentos oitenta e dous mil quinhentos sessenta e quatro réis. 15:382$564

§ 6.º Com a Santa igreja Cathedral, e Imperial Capella: cincoenta e seis contos trezentos trinta e tres mil trezentos trinta e quatro réis..... 56:333$334

Deduz-se a quantia de seiscentos sessenta e seis mil seiscentos sessenta e seis reis, correspondente a quatro mezes da congrua do Bispo Capellão-mór, por ser membro do Corpo Legislativo; e supprime-se o vencimento de um conto de réis ao Inspector da Capella.

§ 7.° Com os quatro Deputados da extincta Bulla da Cruzada desempregados, e que têm titulos vitalicios: um conto e quatrocentos mil réis..... 1:400$000

§ 8.° Com a casa pertencente á Mitra deste Bispado, e que por contracto foi cedida para accrescimo da cadêa desta cidade: oitocentos mil réis..... 800$000

§ 9.° Com os parochos, e capellães, ordinarios, guisamentos, e outras despezas ecclesiasticas: dezasete contos e vinte mil oitocentos e vinte réis..... 17:020$820

233:947$631

Supprime-se a quantia de cento e oitenta mil réis, de ordinarias aos Benedictinos, e Carmelitas, e reduz-se a duzentos mil réis o vencimento do Pastor dos protestantes dos colonos de Nova-Friburgo.

NA PROVINCIA DO ESPIRITO SANTO.

§ 10. Com os Juizes Territoriaes: novecentos cincoenta tres mil trezentos trinta e tres réis..... 953$333

§ 11. Com os parochos, guisamentos e ordinaria: tres contos seiscentos e quarenta e um mil quatrocentos e oitenta réis..... 3:641$480

4:594$813

NA PROVINCIA DA BAHIA.

§ 12. Com o Tribunal da Relação, Juizes Territoriaes, e mais despezas da administração da Justiça: quarenta e quatro contos novecentos oitenta e oito mil réis..... 44:988$000

Deduz-se a quantia de tres contos e quinhentos mil réis, correspondente aos vencimentos de quatro mezes de sete Desembargadores desta Relação, que são membros do Corpo Legislativo.

§ 13. Com a cathedral, parochos, guisamentos, ordinarias e mais despezas ecclesiasticas: vinte e nove contos quatrocentos quarenta e um mil duzentos e vinte réis..... 29:441$220

74:429$220

Supprimem-se as quantias de quarenta e cinco mil réis aos Carmelitas calçados; de oitenta e tres mil réis aos Carmelitas descalços; de cento e vinte mil réis das seis Missões das aldêas do Bom Jesus, Itapicurú, Curral, Pontal, Maivarú, e Jacobina; e a de trinta mil réis aos Religiosos Capuchos.

NA PROVINCIA DE SERGIPE.

§ 14. Com os Juizes Territoriaes: quatrocentos mil réis ..... 400$000

§ 15. Com os parochos, guisamentos, e ordinarias: um conto novecentos vinte mil e duzentos réis..... 1:920$200

2:320$200

NA PROVINCIA DAS ALAGÔAS.

§ 16. Com os Juizes Territoriaes: um conto e novecentos mil réis..... 1:900$000

§ 17. Com os parochos, guisamentos, e ordinarias: um conto setecentos cincoenta e nove mil quinhentos e sessenta réis..... 1:759$560

3:659$560

NA PROVINCIA DE PERNAMBUCO.

§ 18. Com o Tribunal da Relação, Juizes Territoriaes, e mais despezas da administração da Justiça: dezasete contos novecentos noventa mil seiscentos sessenta sete réis..... 17:990$667

Deduz-se a quantia de um conto e quinhentos mil réis, correspondente a quatro mezes de vencimentos de tres Desembargadores desta Relação; e a de cento e trinta e tres mil trezentos e trinta e tres réis, quota do ordenado do Ouvidor da Comarca do Recife, por serem membros do Corpo Legislativo; e supprime-se a de duzentos e oitenta e quatro mil réis, dos ordenados, e propinas do Medico, Cirurgião, e Sangrador da Relação.

§ 19. Com a Cathedral, Parachos, guisamentos e mais despezas ecclesiasticas: quatorze contos trezentos e sessenta mil novecentos e oitenta réis. 14:360$980

32:351$647

Supprimem-se as ordinarias de quarenta e cinco mil réis ao Convento do Carmo de Olinda; de cem mil réis aos do Recife e Goyanna, e a de noventa mil réis aos Benedictinos de Olinda e todas as mais concedidas a outras Casas de Religiosos Regulares.

NA PROVINCIA DA PARAHYBA.

§ 20. Com os Juizes Territoriaes: oitocentos e vinte mil réis.....	820$000	
§ 21. Com os Parochos, guisamentos, e outras despezas ecclesiasticas: dous contos quatrocentos trinta mil oitocentos e oitenta réis.....	2:430$880	
		3:250$880

Supprime-se a quantia de cincoenta mil réis da ordinaria ao Convento do Carmo.

NA PROVINCIA DO RIO GRANDE DO NORTE.

§ 22. Com os Juizes Territoriaes: quinhentos e quarenta mil réis.....	540$000	
§ 23. Com os Parochos e guisamentos: um conto novecentos quarenta e seis mil e duzentos réis.....	1:946$200	
		2:486$200

NA PROVINCIA DO CEARÁ.

§ 24. Com os Juizes Territoriaes e mais despezas da Administração da Justiça, e extraordinaria: um conto novecentos sessenta e quatro mil e quatrocentos réis.....	1:964$400	
§ 25. Com os Parachos e guisamentos: dous contos duzentos quatro mil e quatrocentos réis.....	2:204$400	
		4:168$800

Supprime-se a quantia de cento e sessenta mil réis, das Congruas dos Vigarios de Arrouches, e de Soure, por estarem desertas estas freguezias, e não existirem os Parochos, e a de seiscentos mil réis para os vinte e quatro Coadjutores, que tambem não existem.

NA PROVINCIA DO MARANHÃO.

§ 26. Com o Tribunal da Relação, Juizes Territoriaes, e mais despezas da Administração da Justiça: vinte e dous contos e oito mil réis.....	22:008$000	
Supprime-se a quantia de duzentos oitenta e quatro mil réis, dos ordenados e propinas do Medico, Cirurgião e Sangrador da Relação.		
§ 27. Com a Cathedral, Parachos, guisamentos e outras despezas ecclesiasticas: treze contos quinhentos noventa mil trezentos e trinta réis.....	13:590$330	
		35:598$330

NA PROVINCIA DO PIAUHY.

§ 28. Com os Juizes Territoriaes, e outras despezas da Administração da Justiça: um conto seiscentos oitenta e tres mil trezentos e trinta e tres réis.	1:683$333	
§ 29. Com os Parachos, guisamentos e outras despezas: setecentos e cincoenta mil réis.....	750$000	
		2:433$333

NA PROVINCIA DO PARÁ.

§ 30. Com os Juizes Territoriaes, e mais despezas da Administração da Justiça: quatro contos quinhentos vinte e nove mil e noventa réis..... ...	4:529$090	
Supprime-se das despezas extraordinarias a quantia de quatrocentos e sessenta mil e oitocentos réis, das propinas aos Ouvidores do Pará, e Marajó, e ao Escrivão e Meirinho, pela Administração do Pesqueiro da Ilha de Joannes.		
§ 31. Com a Cathedral, Parachos, guisamentos, e outras despezas ecclesiasticas: trinta e dous contos novecentos oitenta e nove mil quinhentos e sessenta réis.....	32:989$560	
		37:518$650

Supprime-se das despezas extraordinarias a quantia de duzentos e sessenta mil e quatrocentos réis, de Propinas dos Bispos pela Administração do Pesqueiro, da Ilha de Joannes.

NA PROVINCIA DE S. PAULO.

§ 32. Com os Juizes Territoriaes e mais despezas da Administração da Justiça: cinco contos trezentos setanta e nove mil novecentos noventa e oito réis.....	5:379$998	
§ 33. Com a Cathedral, Parochos, e guisamentos, e outras despezas ecclesiasticas, vinte nove contos quinhentos noventa e oito mil trezentos e sessenta réis.....	29:598$360	
		34:978$358

Supprime-se a quantia de quarenta e cinco mil réis ao Convento do Carmo da Villa de Santos.

NA PROVINCIA DE SANTA CATHARINA.

§ 34. Com os Juizes Territoriaes: um conto cento e quarenta mil réis....	1:140$000	
§ 35. Com os Parochos e guisamentos: um conto oitocentos cincoenta e sete mil quatrocentos e quarenta réis.	1:857$440	
		2:997$440

NA PROVINCIA DE S. PEDRO.

§ 36. Com os Juizes Territoriaes, e outras despezas da Administração da Justiça: dous contos trezentos setenta e cinco mil e quatro centos réis..... 2:375$400

§ 37. Com os Parochos e guisamentos: cinco contos vinte mil e sessenta e sete réis..... 5:020$067

7:395$467

Deduz-se a quantia de trinta e tres mil, tresentos trinta e tres réis correspondente a quatro mezes da congrua do Vigario Geral por ser Membro do Corpo Legislativo.

NA PROVINCIA DE MINAS GERAES.

§. 38. Com os Juizes Territoriaes, e outras despezas da Administração da Justiça: treze contos quatrocentos sessenta e seis mil seiscentos sessenta e oito réis..... 13:466$668

Supprime-se a quantia de tres contos trezentos sessenta e seis mil seiscentos sessenta e seis réis, a saber: tres contos e duzentos mil réis do ordenado do Intendente dos Diamantes, cujo lugar se extingue; e a de cento sessenta e seis mil seiscentos sessenta e seis réis, correspondente a quatro mezes do ordenado do Ouvidor da comarca do Ouro Preto, por ser Membro do Corpo Legislativo; e a quantia de um conto e cem mil réis do ordenado do Desembargador aposentado Ignacio José de Souza Rebello já fallecido.

§. 39. Com a cathedral, Parochos, guisamentos, e outras despezas ecclesiasticas: vinte e oito contos, onze mil duzentos e quatorze réis..... 28:011$214

41:477$882

Deduz-se a quantia de sessenta e seis mil seiscentos e sessenta reis, correspondente á quatro mezes da congrua do Vigario de S. Gonçalo da Campanha por ser Membro do Corpo Legislativo.

NA PROVINCIA DE GOYAZ.

§ 40. Com os Juizes Territoriaes, e mais despezas da Administração da Justiça, e extraordinaria: dous contos cento e sessenta mil réis..... 2:160$000

§ 41. Com o Bispo, Parochos, guisamentos, e outras despezas ecclesiasticas: quatro contos setecentos oitenta e cinco mil réis..... 4:785$000

6:945$000

Supprime-se das despezas extraordinarias a quantia de um conto de reis, ao Bispo para visitas.

NA PROVINCIA DE MATO GROSSO.

§ 42. Com os Juizes Territoriaes: dous contos, e cem mil réis..... 2:100$000

§ 43. Com o Bispo, Parochos, e guisamentos: dous contos setecentos e noventa e dous mil réis..... 2:792$000

4:892$000

Art. 12. Fica applicada para reparo das cadêas das capitaes de provincia, a quantia de noventa contos de réis. 0:000$000

A qual será distribuida pela maneira seguinte: para o Rio de Janeiro, dezoito contos de réis; para a Bahia, sete contos e duzentos mil réis; para Pernambuco, Maranhão, e Minas Geraes, seis contos e trezentos mil réis a cada uma; para S. Paulo, Rio Grande do Sul, Alagôas, Parahyba, Ceará, e Pará, quatro contos e quinhentos mil réis a cada uma; e para cada uma das outras, dous contos e setecentos mil réis.

Art. 13. Fica applicada para sustentação dos presos pobres, que existem nas differentes cadêas do Imperio, a quantia de vinte e cinco contos de reis..... 25:000$000

A qual se distribuirá pela maneira seguinte: para a Provincia do Rio de Janeiro, quatro contos de réis; para a Bahia, Pernambuco, e Minas Geraes, dous contos e quatrocentos mil réis a cada uma; para S. Paulo, dous contos de réis; para o Ceará, e Maranhão, um conto e seiscentos mil reis a cada uma; para o Rio Grande de S. Pedro do Sul, Alagôas, Parahyba, e Pará, um conto de réis a cada uma; para o Piauhy, Goyaz, e Mato Grosso, seiscentos e oitenta mil réis a cada uma; para as Provincias de Santa Catharina, Espirito Santo, Sergipe, e Rio Grande do Norte, seiscentos e quarenta mil réis a cada uma.

Tanto as quantias consignadas neste artigo, como as do artigo antecedente, serão entregues ás Camaras Municipaes, a cujo cargo ficam pertencendo as incumbencias nelles marcadas.

Art. 14. Fica applicada a quantia de quatro contos de réis em cada um dos Bispados, para reparos, e paramentos das parochias pobres, que serão entregues aos respectivos Bispos; sommando tudo trinta e seis contos de réis..... 36:000$000

686:445$444

TITULO III.

Da fixação das Despezas do Ministerio dos Negocios Estrangeiros.

Art. 15. O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, é autorizado a despender no anno financeiro do 1.º de Julho de 1831 ao ultimo de Junho de 1832:

§ 1.º Com a Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros, seu expediente e despezas extraordinarias: vinte e um contos de réis.....	21:000$000	
§ 2.º Com as commissões, e Legações em paizes estrangeiros: noventa e nove contos de réis.....	99:000$000	
		120:000$000

Art. 16. Os empregados do Corpo Diplomatico e Consular serão pagos pelo Thesouro Publico, com attenção ao cambio directo dos paizes em que servirem, e na falta deste, pelo cambio de Londres.

TITULO IV.

Da fixação das despezas do Ministerio da Marinha.

Art. 17. O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, é autorizado a despender no anno financeiro do 1.º de Julho de 1831 ao ultimo de Junho de 1832.

NA PROVINCIA DO RIO DE JANEIRO.

§ 1.º Com a Secretaria de Estado e seu expediente, aluguel da casa, e outras applicações: dezanove contos e um mil novecentos e vinte réis.....	19:001$920
§ 2.º Com a mesa do despacho maritimo, e seu expediente: um conto seiscentos oitenta e nove mil quatrocentos e quarenta réis.....	1:689$440
Supprime-se a quantia de quatrocentos mil réis do ordenado do Fiscal.	
§ 3.º Com a Intendencia, e Arsenal da Marinha, seus empregados, expediente, córte de madeiras, ferias de	

operarios, compra de generos, e outros objectos: trezentos e quinze contos quatro centos seis mil e oitocentos reis. 315:406$800

Supprime-se a gratificação de trezentos e sessenta mil réis ao Inspector.

§ 4.° Com o Corpo da Armada, e gratificações, deduzido o respectivo Monte Pio: cento sessenta e seis contos cento vinte e cinco mil e seiscentos réis. 166:125$600

§ 5.° Com os premios para o engajamento de marinheiros, e soldados, e outras despezas eventuaes: trinta contos de reis..... 30:000$000

§ 6.° Com o corpo de Artilharia da Marinha, com as praças fixadas na Lei, deduzido o respectivo Monte Pio: cento cincoenta e nove contos quarenta e dous mil novecentos noventa e seis réis. 159:042$996

§ 7.° Com a Academia da Marinha: vinte e quatro contos e sessenta e nove mil e duzentos réis..... 24:069$200

§ 8.° Com a Auditoria da Marinha, um conto cento e noventa mil réis.... 1:190$000

§ 9.° Com os Capellães, e Officiaes de Saude, conservado aos actuaes Physico-mór e Cirurgião-mór, o simples soldo de suas Patentes: onze contos duzentos cincoenta e seis mil réis.,.. 11:256$000

§ 10. Com o Monte Pio dos corpos da Armada, e Artilharia da Marinha, e pensões: dezanove contos quatrocentos vinte e quatro mil e trezentos réis.... 19.424$300

Supprimida a gratificação e cavalgaduras ao Almirante Barão do Rio da Prata, e a pensão ao Official condemnado, que foi perdoado.

§ 11. Com os navios armados e transportes: seiscentos e oito contos setecentos dezasete mil cento e sessenta réis,.. 608:717$160

§ 12. Com os navios desarmados e prestanga: cento e vinte e um contos novecentos quarenta sete mil trezentos e quarenta réis..... 121:947$340

A despeza com a barca de vapor, foi reduzida á metade da orçada.

§ 13. Com a construcção da casa forte: vinte contos de réis..... 20:000$000

1,497:870$756

NA PROVINCIA DO RIO GRANDE DO SUL.

§ 14. Com o Patrão-mór, e duas barcas guarnecidas com quarenta praças, calculada cada uma a vinte mil réis mensaes: nove contos oitocentos e oitenta e oito mil réis..... 9:888$000

Supprimido o ordenado e maioria do soldo do Capitão de Mar e Guerra, Intendente da Marinha, tendo sido contemplado o soldo de terra no § 4.°

NA PROVINCIA DE SANTA CATHARINA.

§ 15. Com a Intendencia, e Arsenal da Marinha, e varias despezas eventuaes: dez contos seiscentos e cincoenta e séis mil réis..... 10:656$000

NA PROVINCIA DE S. PAULO.

§ 16. Com a Intendencia e Arsenal da Marinha, não devendo ter o Intendente maior patente que a de 1.º Tenente, tres contos cento e cincoenta e um mil cento e quarenta réis..... 3:151$140

NA PROVINCIA DO ESPIRITO SANTO.

§ 17. Com o escaler do Governo, e despezas eventuaes: um conto duzentos e vinte mil e oitocentos réis..... 1:220$800

NA PROVINCIA DA BAHIA.

§ 18. Com a Intendencia, e Arsenal da Marinha, córtes, e conducções de madeiras, e despezas eventuaes: cento e vinte e cinco contos de réis..... 125:000$000

NA PROVINCIA DE SERGIPE.

§ 19. Com o Patrão-mór da barra da Cotinguiba: cem mil réis..... 100$000

NA PROVINCIA DAS ALAGÔAS.

§ 20. Com o Patrão-mór, seu Ajudante, escaler, córtes de madeiras, e despezas eventuaes: dezaseis contos duzentos trinta e dous mil seiscentos e cincoenta e cinco réis..... 16:232$655

NA PROVINCIA DE PERNAMBUCO.

§ 21. Com a Intendencia e Arsenal da Marinha, e despezas eventuaes: quarenta contos de réis..... 40:000$000

NA PROVINCIA DA PARAHYBA.

§ 22. Com o Patrão-mór, escaler, e embarcações de serviço: duzentos quarenta e tres mil e seiscentos réis..... 243$600

NA PROVINCIA DO RIO GRANDE DO NORTE.

§ 23. Com o escaler e despezas eventuaes: duzentos e vinte cinco mil seiscentos e vinte réis.....		225$620

NA PROVINCIA DO CEARÁ.

§ 24. Com a Intendencia da Marinha, e varias despezas: dous contos quinhentos e oitenta e seis mil réis.....		2:586$000

NA PROVINCIA DO MARANHÃO.

§ 25. Com a Intendencia, e Arsenal da Marinha, e varias despezas: dezaseis contos de réis.....		16:000$000

NA PROVINCIA DO PARÁ.

§ 26. Com a Intendencia, e Arsenal da Marinha, córte de madeiras, e duas barcas tripoladas com quarenta praças, e calculada cada uma á vinte mil réis mensaes: trinta e nove contos setecentos e sessenta e nove mil setecentos e quarenta e tres réis.....	39:769$743	
§ 27. Com o corpo de pedestres: dezaseis contos quarenta e seis mil e setecentos réis.....	16:046$700	
		55:816$443

NA PROVINCIA DE MATO GROSSO.

§ 28. Com as barcas e mais despezas: um conto oitocentos vinte e sete mil novecentos e trinta réis.....		1:827$930
		1.780:818$944

Art. 18. O Governo fica autorizado a fazer nas Intendencias e Arsenaes da Marinha, as reducções no pessoal, e material, e mais reformas, que forem necessarias, sem que augmente os vencimentos dos empregados, nem o seu numero.

TITULO V.

Da fixação das despezas do Ministerio da Guerra.

Art. 19. O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, é autorizado a despender no anno financeiro do 1.º de Julho de 1831 ao ultimo de Junho de 1832.

NA PROVINCIA DO RIO DE JANEIRO.

§ 1.° Com a Secretaria de Estado, pensionistas, e seu expediente: dezanove contos quatrocentos setenta e nove mil e oitocentos réis..... 19:479$800

Supprimem-se dous Ajudantes do Porteiro, e quinhentos mil réis nas despezas com o expediente.

§ 2.° Com o Conselho Supremo Militar, sua Secretaria, e expediente: treze contos setecentos e dez mil cento sessenta réis..... 13:710$160

Supprima-se a quantia de novecentos e noventa mil réis, no ordenado de um membro do Corpo Legislativo, e nas despezas do expediente.

§ 3.° Com a Secretaria do Commando das Armas da Côrte, restituida aos precisos termos da Lei da sua creação: tres contos trezentos e sessenta mil réis.... 3:360$000

§ 4.° Com o estado-maior empregado, e desempregado: cento e vinte e quatro contos quatrocentos noventa e dous mil e quatrocentos réis..... 124:492$400

Supprime-se a quantia de vinte e dous contos e oitenta mil réis, de vencimentos de militares membros do Corpo Legislativo, e dos Officiaes estrangeiros, que devem ser demittidos, e das despezas com as commissões ordinarias e extraordinarias, que não forem absolutamente indispensaveis.

§ 5.° Com o corpo de Engenheiros: quarenta contos seiscentos sessenta e cinco mil e seiscentos réis..... 40:665$600

Supprime-se a quantia de tres contos duzentos trinta e seis mil réis, nos vencimentos de Officiaes membros do Corpo Legislativo, e de um empregado civilmente.

§ 6.° Com a Academia Militar: nove contos quinhentos vinte e cinco mil trezentos trinta e quatro réis..... 9:525$334

Supprima-se a quantia de quinhentos e dezaseis mil duzentos sessenta e seis mil réis, do ordenado ao Mestre de Armas, e nos vencimentos de dous Lentes membros do Corpo Legislativo.

§ 7.° Com o corpo de Veteranos, e com os reformados: cento sessenta e dous contos setecentos quatorze mil duzentos cincoenta e um réis..... 162:714$251

§ 8.° Com a divisão da guarda da Policia: sessenta e dous contos quatrocentos e cincoenta mil quatrocentos e quarenta réis..... 62:450$440

§ 9.° Com praças avulsas, treze contos cento oitenta e quatro mil seiscentos e quarenta réis..... 13:184$640

Supprime-se a quantia de um conto oitocentos quarenta e seis mil réis, do machinista inglez.

§ 10. Com as pensões: trinta e tres contos oitocentos setenta e nove mil cento setenta e oito réis..... 33:879$178

§ 11. Com os vencimentos dos Officiaes dos corpos da 2.ª linha; cincoenta e nove contos oitenta e quatro mil novecentos e doze réis..... 59:084$912

Supprime-se a quantia de dous contos oitocentos quarenta e cinco mil seiscentos e vinte réis: dos vencimentos dos tambores, pifaros, cornetas, e clarins.

§ 12. Com a Thesouraria Geral das Tropas: quinze contos e trinta mil réis.. 15:030$000

Supprime-se a quantia de seiscentos réis da gratificação a um Official, que terminou a sua Commissão.

§ 13. Com o Hospital Militar: sessenta e um contos e vinte e oito mil réis..... 61:028$000

§ 14. Com os pensionistas da Academia Medico-Cirurgica: um conto cento cincoenta e dous mil réis.... 1:152$000

§ 15. Com os empregados no Commissariado, seu expediente, e diversos fornecimentos: treze contos quinhentos noventa e sete mil e seiscentos réis.... 13:597$600

Supprime-se a quantia de um conto e seiscentos mil réis nas despezas do expediente e diversos fornecimentos.

§ 16. Com o Arsenal do Exercito, Fabrica de armas, e da polvora da Serra da Estrella, materias primas, e despezas miudas e eventuaes: cento e onze contos de réis..... 111:000$000

Supprimidos cento e oitenta e oito contos de réis nos jornaes, materias primas, despezas da fabrica da polvora da Lagôa de Rodrigo de Freitas, cuja receita sendo a ellas superior não foi contemplada no orçamento geral.

§ 17. Com as obras militares nas Fortificações, Hospital Militar, e Quarteis: cincoenta e quatro contos setecentos cincoenta e dous mil réis..... 54:752$000

700:106$315

NA PROVINCIA DO PARÁ.

§ 18. Com os Reformados: dezoito contos cento e cincoenta e sete mil seiscentos sessenta e oito réis..... 18:157$668

§ 19. Com a Policia: nove contos novecentos trinta e nove mil seiscentos e trinta réis..... 9:939$630

§ 20. Com o Estado Maior, Reformados, e Officiaes Milicianos, e outras despezas: vinte e cinco contos quatrocentos quarenta e quatro mil seiscentos e sessenta réis..... 25:444$660 53:541$968

Supprime-se a quantia de trinta e sete contos e quatrocentos mil réis, nos diversos vencimentos e outras despezas que se devem economisar.

NA PROVINCIA DO MARANHÃO.

§ 21. Com os Reformados: cinco contos cento quarenta e oito mil quinhentos cincoenta e dous réis..... 5:148$552

§ 22. Com a Policia: vinte e quatro contos novecentos oitenta e seis mil duzentos e dezoito réis..... 24:986$218

§ 23. Com o Estado Maior, Officiaes Milicianos, e outras despezas: vinte e nove contos duzentos sete mil e novecentos réis..... 29:207$900 59:342$670

Supprime-se a quantia de trinta e oito contos novecentos dezasete mil, setecentos e quarenta réis, nos diversos vencimentos, e outras despezas, que devem ser economisadas.....

NA PROVINCIA DO PIAUHY.

§ 24. Com o Estado Maior, Officiaes Milicianos, e outras despezas: trinta contos de réis..... 30:000$000

Supprime-se a quantia de dezoito contos oitocentos trinta e cinco mil e trinta e quatro réis, nos diversos vencimentos, e outras despezas, que se devem economisar.

NA PROVINCIA DO CEARÁ.

§ 25. Com os Reformados: um conto trezentos e trinta e dous mil réis..... 1:332$000

§ 26. Com o Estado Maior, Officiaes Milicianos, e outras despezas: trinta contos seiscentos e trinta e oito mil e duzentos réis..... 30:638$200 31:970$200

Supprime-se a quantia de oito contos novenla e oito mil oitocentos trinta e nove réis, nos diversos vencimentos, e outras despezas que se devem economisar.

NA PROVINCIA DO RIO GRANDE DO NORTE.

§ 27. Com o Estado-Maior, Reformados, Officiaes Milicianos, e outras despezas: sete contos trezentos setenta e oito mil oitocentos e oitenta e cinco réis..... 7:378$885

Supprime-se a quantia de tres contos quatrocentos sessenta e oito mil oitocentos e oitenta e cinco réis, nos diversos vencimentos, e outras despezas, que se devem economisar.

NA PROVINCIA DA PARAHYBA.

§ 28. Com o Estado Maior, Reformados, Officiaes Milicianos, e outras despezas: vinte e tres contos seiscentos cincoenta e tres mil setecentos e cincoenta réis..... 23:653$750

Suprime-se a quantia de nove contos e vinte e seis mil cento e noventa e seis réis, de diversos vencimentos, e outras despezas, que se devem economisar.

NA PROVINCIA DE PERNAMBUCO.

§ 29. Com os Reformados: vinte e um contos seiscentos e dous mil trezentos sessenta e um réis..... 21:602$361

§ 30. Com a Policia: trinta contos quatrocentos vinte e cinco mil quatrocentos setenta e oito réis..... 30:425$478

§ 31. Com o Estado Maior, Officiaes Milicianos, e outras despezas: quarenta e quatro contos trezentos noventa e quatro mil seiscentos e dezaseis réis.. 44:394$616

96:422$455

Supprimidos tres contos e quinhentos mil réis, de diversos vencimentos, e outras despezas que se devem economisar.....

NA PROVINCIA DAS ALAGÔAS.

§ 32. Com o Estado-Maior, Reformados, Officiaes Milicianos, e outras despezas: vinte e um contos quarenta e nove mil e duzentos réis..... 21:049$200

Supprimidos cinco contos de réis, de diversos vencimentos, e outras despezas, que se devem economisar.....

NA PROVINCIA DE SERGIPE.

§ 33. Com o Estado Maior, Reformados, Officiaes Milicianos, e outras despezas: trinta e tres contos seiscentos e dous mil quinhentos e cincoenta e seis réis..... 33:602$556

Supprimidos seis contos de réis., de diversos vencimentos, e outras despezas, que se devem economisar..,....

NA PROVINCIA DA BAHIA.

§ 34. Com os Reformados: quarenta e um contos trezentos dez mil seiscentos e oitenta e dous réis..... 41:310$682

§ 35. Com a Policia: vinte e cinco contos duzentos noventa e dous mil e trinta réis..... 25:292$030

§ 36. Com o Estado Maior, Officiaes Milicianos, e outras despezas: cento oitenta e quatro contos oitocentos noventa e dous mil seiscentos cincoenta e quatro réis..... 184:892$654 251:495$366

Supprimidos cem contos de rèis, de diversos vencimentos, e outras despezas, que se devem economisar.....

NA PROVINCIA DO ESPIRITO SANTO.

§ 37. Com o Estado Maior, Officiaes Milicianos, Reformados, e outras despezas: onze contos trinta e oito mil quinhentos e setenta réis..... 11:038$570

Supprimidos quatro contos de réis. de diversos vencimentos, e outras despezas, que se devem economisar.....

NA PROVINCIA DE S. PAULO.

§ 38. Com o Estado Maior, Reformados, Officiaes Milicianos, e outras despezas: cento e seis contos quinhentos trinta e cinco mil setecentos e cincoenta e quatro réis..... 106:535$754

Supprimidos seis contos de réis, de diversos vencimentos, e outras despezas, que se devem economisar.....

NA PROVINCIA DE SANTA CATHARINA.

§ 39. Com o Estado Maior, Officiaes Milicianos, Reformados, e outras despezas: quarenta e oito contos seiscentos trinta e tres mil quatrocentos e trinta réis..... 48:633$430

Supprimidos seis contos de réis de diversos vencimentos, e outras despezas, que se devem economisar.....

NA PROVINCIA DO RIO GRANDE DO SUL.

§ 40. Com o Estado Maior, Reformados, Officiaes Milicianos, e outras despezas: noventa e cinco contos seiscentos e dezanove mil réis..... 95:619$000

Supprimidos cincoenta e quatro contos quatrocentos oitenta mil e seiscentos réis., de diversos vencimentos, e outras despezas.

NA PROVINCIA DE MINAS GERAES.

§ 41. Com o Estado-Maior, Reformados, Officiaes Milicianos, Divisões, e outras despezas; noventa e dous contos trezentos onze mil quinhentos setenta e nove réis..... 92:311$579

Supprimidos dous contos de réis. de diversos vencimentos, e outras despezas.

NA PROVINCIA DE GOYAZ.

§ 42. Com o Estado-Maior, Reformados, Officiaes Milicianos; e outras despezas: vinte e cinco contos cento e cincoenta e um mil quinhentos vinte e um réis..... 25:151$521

Supprimidos oito contos de réis de diversos vencimentos, e outras despezas, que se devem economisar.

NA PROVINCIA DE MATO GROSSO.

§ 43 Com o Estado Maior, Reformados, Pedestres, Officiaes Milicianos, e outras despezas: cincoenta e cinco contos sessenta e um mil oitocentos oitenta e seis réis..... 55:061$886

Supprimidos quatro contos de réis, de diversos vencimentos, e outras despezas, que se devem economisar.

§ 44. Com a Musica dos Corpos, que o Governo conservar, incluidos os instrumentos: trinta contos de réis..... 30:000$000

§ 45. Com os soldos e mais vencimentos dos Officiaes, Officiaes inferiores, doze mil Cabos, Anspeçadas e Soldados, e despezas imprevistas, e extraordinarias, em todas as Provincias do Imperio: mil novecentos setenta e seis contos, onze mil quatrocentos sessenta e cinco réis..... 1,976:011$465

3,847:930$000

TITULO VI.

Da fixação das despezas do Ministerio da Fazenda.

CAPITULO I.

DAS DESPEZAS DE CADA UMA DAS PROVINCIAS DO IMPERIO.

Art. 20. O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, é autorizado a despender no anno financeiro do 1.º de Julho de 1831 ao ultimo de Junho de 1832.

NA PROVINCIA DO RIO DE JANEIRO.

§ 1.º Com a Casa Imperial: mil cento trinta e um contos e duzentos mil réis..... 1.131:200$000

§ 2.º Com a divida publica externa, £ cento setenta e oito mil quatrocentos e vinte nove, orçado o cambio a cincoenta: oitocentos e cincoenta e seis contos setecentos sessenta e um mil e seiscentos réis..... 856:761$600

Supprimem-se £ doze mil e quinhentas, nas cincoenta mil pedidas para a amortização do emprestimo, a qual é calculada a setenta e cinco.

§ 3.º Com a divida interna fundada em todo o Imperio, deduzidos trinta e dous contos setecentos e vinte e tres mil réis, da quantia de cento e trinta contos oitocentos noventa e dous mil réis, para amortização, a qual é calculada a setenta e cinco; e mais duzentos mil réis da despeza do emprestimo antigo, abonados na do Thesouro Publico: mil e tres contos quinhentos e quarenta mil setecentos e cincoenta e quatro réis..... 1.003:540$754

§ 4.º Com o Thesouro Publico, e seu expediente, supprimidos oito correios de pé, e outras despezas illegaes: cincoenta contos novecentos quarenta e seis mil quinhentos cincoenta e tres réis..... 50:946$553

§ 5.º Com o Conselho da Fazenda, e seu expediente, supprimidos sete contos e duzentos mil réis dos ordenados de quatro Conselheiros, que accresceram depois do anno de 1826: vinte e seis contos e oitenta mil réis. 26:080$000

§ 6.º Com a Alfandega, e seu expediente, supprimidas as gratificações do Guarda-livros, do Interprete, do Porteiro, do Juiz da Balança, do Feitor da mesma, do Feitor do Pateo, do Guarda Feitor, e dos seis Ajudantes de escripturação, e os vencimentos de doze Fieis, e de cincoenta e seis guardas, e dez contos de réis nos vencimentos dos restantes: noventa contos oitocentos trinta e seis mil e quatrocentos réis..... 90:836$400

§ 7.º Com a Casa da Moeda, e seu expediente, deduzidos deste vinte e cinco contos de réis: quarenta e dous contos setecentos noventa e um mil e quatrocentos réis..... 42:791$400

§ 8.º Com a Administração de Diversas Rendas, e seu expediente: doze contos quatrocentos setenta e um mil setecentos trinta e quatro réis 12:471$734

Conservados só dezoito Guardas, e Agentes; os dous Serventes, e as cavalgaduras para os lançamentos, reduzidas a um conto e quinhentos mil réis as despezas com papel, pennas, tintas, e mais miudezas, e supprimido o ordenado de quatro mezes do Escrivão addido, e mais despezas do expediente, incluindo o escaler.

§ 9.º Com a Caixa de Amortização e seu expediente: quinze contos de réis..... 15:000$000

§ 10. Com a folha extraordinaria do Thesouro, supprimida a pensão de Monsenhor Pizarro já fallecido, os vencimentos dos Missionarios Capuchinhos, os tres contos setecentos e vinte mil réis, dos empregados do trapiche, e os seiscentos mil réis do Architecto, abonados na Repartição do Imperio: tres contos cento e setenta e dous mil oitocentos reis..... 3:172$800

§ 11. Com pensões, supprimidas as que sendo concedidas depois da Resolução de 21 de Julho de 1823, ainda não foram approvadas pela Assembléa Geral; a pensão de novecentos e sessenta mil réis a Roque Schuch; e deduzidos dez por cento, (nove contos e noventa mil e oitenta réis) em que se orça a importancia das pensões dos agraciados, que já não existem: oitenta e um contos oitocentos e dez mil setecentos e vinte e quatro réis.. 81:810$724

§ 12. Com tenças, deduzidas a de duzentos e vinte oito mil réis, a Paulo Barboza da Silva, e a de cincoenta mil réis a Joaquim Dias Bicalho, abonados na Provincia de Minas, e

dez por cento, (dous contos cento quarenta mil trezentos e doze réis) em que se orça a importancia das tenças dos que ja não existem: dezanove contos vinte e oito mil oitocentos e onze réis.....	19:028$811	
§ 13. Com aposentados, supprimida a aposentadoria do Ajudante da Fundição, até approvação da Assembléa Geral: trinta e cinco contos seiscentos e oito mil réis.....	35:608$000	
§ 14. Com o expediente da Fabrica de Lapidação de Diamantes, deduzidos seis contos de réis, um conto de réis.	1:000$000	
§ 15. Com as obras, deduzido vinte contos de réis, da Casa da Moeda, e supprimidas as do trapiche: trinta e sete contos de réis.....	37:000$000	
§ 16. Com a Typographia Nacional: cinco contos de réis.....	5:000$000	
§ 17. Com despezas eventuaes, até cento e cincoenta contos de réis.....	150:000$000	
§ 18. Com a despeza, que antigamente se chamava do Bolcinho: cinco contos duzentos e vinte e oito mil quatrocentos e trinta réis.....	5:228:430	
		3.567:477$206

NA PROVINCIA DO ESPIRITO SANTO.

§ 19. Com a Junta da Fazenda, e seu expediente: tres contos e quinhentos e dez mil réis	3:510$000	
§ 20 Com obras, e outras despezas eventuaes: seiscentos mil réis.....	600$000	
		4:110$000

NA PROVINCIA DA BAHIA.

§ 21. Com a divida externa, £ setenta mil, ao cambio orçado de cincoenta: trezentos trinta e seis contos de réis.....	336:000$000	
§ 22. Com a Junta da Fazenda, seu expediente, e outros de Administração de Rendas: vinte e sete contos seiscentos trinta e tres mil e sessenta réis.	27:633$060	
Supprimidos um conto seiscentos setenta e cinco mil e duzentos réis, de vencimentos extraordinarios de escripturação da Junta, e ficando sujeitas á decisão da Assembléa Geral as aposentadorias, que ainda não tenham obtido a sua necessaria approvação.		
§ 23. Com a Alfandega e seu expediente: vinte sete contos cento e quarenta e tres mil novecentos sessenta e cinco réis.....	27:143$965	

§ 24. Com a Casa da Moeda, supprimido o expediente, e custo de chapinhas de cobre: dez contos seiscentos quarenta mil e cem réis..... 10:640$100

§ 25. Com ordenados de Empregados avulsos, e da extincta Inspecção: tres contos e trezentos mil réis..... 3:300$000

§ 26. Com pensões e tenças, supprimida a pensão que ainda não obteve a approvação da Assembléa: quatro contos e noventa e um mil e oitocentos réis..... 4:091$800

§ 27. Portes de cartas aos Paquetes Inglezes: duzentos tres mil setecentos e seis réis..... 203$706

§ 28. Com o pagamento dos proprietarios portuguezes, de despezas eventuaes, supprimidos os rebates de bilhetes da Alfandega: quarenta e oito contos de réis..... 48:000$000

457:012$631

NA PROVINCIA DE SERGIPE.

§ 29. Com a Administração de Rendas, e seu expediente: tres contos setecentos vinte e nove mil e oitocentos réis..... 3:729$800

§ 30. Com pensões: duzentos trinta e tres mil e seiscentos réis..... 233$600

§ 31. Com despezas eventuaes, supprimidos os rebates de bilhetes, e commissão de Agente na Bahia: trezentos e quinze mil seis centos oitenta e sete réis..... 315$687

4:270$087

NA PROVINCIA DAS ALAGÔAS.

§ 32. Com a Junta da Fazenda, Administração de Rendas, e seus expedientes, cinco contos seiscentos setenta e tres mil trezentos e vinte e quatro réis..... 5:673$324

§ 33. Com a Alfandega, e seus expedientes: setecentos e oitenta mil setecentos e setenta réis..... 780$770

6:454$094

NA PROVINCIA DE PERNAMBUCO.

§ 34. Com a divida externa, £ sessenta, calculado o cambio a cincoenta e cinco: duzentos sessenta e um contos oitocentos dezoito mil cento e oitenta e um réis..... 261:818$181

§ 35. Com a Junta de Fazenda, Administração e Arrecadação de Rendas: vinte e dous contos e duzentos mil réis. 22:200$000

§ 36. Com a Alfandega: quatorze contos setecentos setenta e cinco mil quatrocentos e quarenta réis..... 14:775$440

§ 37. Com expediente, e custeio das Officinas Fiscaes: seis contos duzentos noventa e nove mil e setenta e seis réis. 6:299$076

§ 38. Com os Empregados da extincta Mesa da Inspecção: setecentos e setenta mil réis..... 770$000

§ 39. Com aposentados e pensões, ficando sujeitas á decisão da Assembléa Geral as mercês, que carecem da sua approvação: cinco contos trezentos quarenta e oito mil quatrocentos e oitenta réis..... 5:348$480

§ 40. Com despezas eventuaes: quarenta e oito contos de réis..... 48:000$000 859:211$177

NA PROVINCIA DO RIO GRANDE DO NORTE.

§ 41. Com a Junta da Fazenda, Alfandega, e expediente: tres contos oito centos e quarenta mil réis..... 3:840$000

NA PROVINCIA DA PARAHYBA.

§ 42. Com a Junta da Fazenda, Alfandega, e expedientes: onze contos novecentos noventa e um mil cento e cincoenta e nove réis..... 11:991$159

Deduzidos duzentos e treze mil trezentos trinta e tres réis do ordenado de quatro mezes do Escrivão da Junta, membro do Corpo Legislativo; feito o desconto da quinta parte, que deve perceber o Serventuario.

NA PROVINCIA DO CEARÁ.

§ 43. Com a Junta da Fazenda, Alfandega, e expedientes: nove contos quinhentos oitenta e nove mil e duzentos e cincoenta réis..... 9:589$250

§ 44. Com as obras e mais despezas eventuaes, deduzidos destas dous contos quatrocentos setenta e cinco mil réis: dous contos trezentos vinte e seis mil e seiscentos reis..... 2:326$600 11:915$850

NA PROVINCIA DO PIAUHY.

§ 45. Com a Junta da Fazenda, Administração e seus expedientes: treze contos quinhentos sessenta e quatro mil cento e vinte e oito réis..... 13:564$128

§ 46. Com a Alfandega e seu expediente: um conto quinhentos e vinte dous mil oitocentos e treze réis..... 1:522$813 15:086$941

NA PROVINCIA DO MARANHÃO.

§ 47. Com a divida externa, £ cincoenta mil, ao cambio calculado de cincoenta: duzentos e quarenta contos de réis.....	240:000$000	
§ 48. Com a Junta da Fazenda, Administração, e seus expedientes: doze contos duzentos vinte oito mil setecentos e sessenta réis.....	12:228$760	
Supprimidos quinhentos e cincoenta mil réis no expediente.		
§ 49. Com a Alfandega, e seu expediente, supprimidos neste cento cincoenta mil réis: cinco contos quinhentos quarenta e tres mil réis.....	5:543$000	
§ 50. Com os aposentados: setecentos e noventa mil réis.....	790$000	
§ 51. Com obras, e outras despezas eventuaes: tres contos e setecentos mil réis.....	3:700$000	
		262:261$760

NA PROVINCIA DO PARÁ.

§ 52. Com a Junta da Fazenda, Provedorias, administrações, e seus expedientes: vinte dous contos duzentos oitenta e dous mil quatrocentos e oitenta réis.....	22:282$480	
Supprimidos trezentos cincoenta oito mil e quatrocentos réis de despeza com o viveiro das especiarias abonada na Repartição do Imperio: oitocentos mil réis de um Thesoureiro Geral aposentado pela Junta, e seiscentos mil réis de um Recebedor aposentado por Decreto de 11 de Fevereiro de 1829, emquanto não approvada a mercê pela Assembléa Geral.		
§ 53. Com a Alfandega, e seu expediente: cinco contos seiscentos trinta quatro mil e duzentos réis.....	5:634$200	
		27:916$680

NA PROVINCIA DE S. PAULO.

§ 54. Com a Junta da Fazenda, Alfandega e Administrações, supprimidas as gratificações a Escreventes: trinta contos setecentos e oitenta cinco mil setecentos e vinte quatro réis.....	30:785$724	
§ 55. Com os diversos expedientes, e manutenções dos escravos da Fazenda Nacional: cinco contos quinhentos e quarenta mil réis.....	5:540$000	
Supprimidos dous contos de réis dos expedientes.		
§ 56. Com obras, e outras despezas eventuaes: um conto de réis.....	1:000$000	
		37:325$724

NA PROVINCIA DE SANTA CATHARINA.

§ 57. Com a Junta da Fazenda, e seu expediente: tres contos trezentos e sessenta mil réis.....	3:360$000	
§ 58. Com despezas eventuaes: trezentos e sessenta mil réis.....	360$000	3:720$000

NA PROVINCIA DO RIO GRANDE DO SUL.

§ 59. Com a Junta da Fazenda, Administrações de Rendas, e expedientes, supprimidos nestes, seiscentos mil réis: dez contos setenta e tres mil setecentos e sessenta réis.....	10:073$760	
§ 60. Com as Alfandegas, e seus expedientes, supprimidos nestes, um conto e duzentos mil réis: doze contos seiscentos e noventa um mil e seiscentos réis.....	12:691$600	
§ 61. Com a pensão, ficando sujeita á approvação da Assembléa Geral: duzentos e quarenta mil réis.....	240$000	
§ 62. Para obras, e outras despezas eventuaes: quatro contos e oitocentos mil réis.....	4:800$000	
		27:805$360

NA PROVINCIA DE MINAS GERAES.

§ 63. Com a Junta da Fazenda, Registros, Administrações, e expedientes: quarenta contos duzentos e noventa seis mil quinhentos e vinte réis.....	40:296$520	
§ 64. Com a Administração Diamantina, e seu expediente: cinco contos setecentos e quarenta mil réis.....	5:740$000	
§ 65. Com as Intendencias do ouro, salitre, e seu expediente, supprimidos seiscentos mil réis do Fiscal do Ouro Preto: vinte seis contos oitocentos e cincoenta mil réis.....	26:850$000	
§ 66. Pensões, supprimidas as de Roque Schuch, e Antonio Gomes Leal, emquanto não forem approvadas pela Assembléa Geral, outra que já foi desapprovada: dous contos trezentos dezoito mil e quinhentos réis.....	2:318$500	
§ 67. Com os aposentados, supprimidos um conto e duzentos mil réis, do Escrivão da Junta, emquanto não fôr approvada a mercê pela Assembléa: setecentos e vinte mil réis.....	720$000	
§ 68. Com o supprimento á Administração Diamantina do Tijuco: quarenta e oito contos de réis.....	48:000$000	

§ 69. Com obras, conducções de cabedaes, e outras despezas eventuaes, supprimidas as terças partes das Camaras da Campanha, e Baependy, o imposto do Banco, Capella Imperial, etc., que são receita da Provincia: sete contos e sete mil quinhentos e quarenta e seis réis..... 7:007$546

130:932$566

NA PROVINCIA DE GOYAZ.

§ 70. Com a Junta da Fazenda, supprimidos seiscentos mil réis do empregado na liquidação da divida, e setecentos noventa e nove mil réis de empregos creados pela Junta: quatro contos setecentos e oitenta um mil réis. 4:781$000

§ 71. Com a casa da fundição de ouro: tres contos quatrocentos e quarenta mil réis..... 3:440$000

§ 72. Com expedientes, e costeios de Administrações: nove contos e trinta dous mil réis..... 9:032$000

§ 73. Com conducções, e outras despezas eventuaes: novecentos mil réis.. 900$000

18:153$000

NA PROVINCIA DE MATO GROSSO.

§ 74. Com a Junta da Fazenda, Provedoria, e expedientes: seis contos duzentos sessenta e um mil duzentos e doze réis..... 6:261$212

§ 75. Com Intendencia do Ouro, Casa da Moeda, e expedientes: tres contos setecentos trinta dous mil trezentos sessenta e um réis..... 3:732$361

§ 76. Reposições, e mais despezas eventuaes: quatro contos e seis mil quatrocentos e vinte sete réis..... 4:006$427

14:000$000

4.963.493$235

CAPITULO. II.

DISPOSIÇÕES COMMUNS.

Art. 21. Fica suspenso o córte do páo-brazil, e sua despeza até o fim de Junho de 1832.

Art. 22. Ficam igualmente suspensos os provimentos dos empregos, que vagarem nas Intendencias do Ouro, e Casas da Moeda, emquanto a Assembléa Geral não re-

gular estas Repartições ; servindo nas vagas, interinamente aquelles dos empregados existentes, que para isso nomear o Governo.

Art. 23. Ficam suprimidas as despezas com as Typographias Nacionaes das Provincias, as quaes serão vendidas em hasta publica, e seu producto entrará em receita nos respectivos cofres.

Art. 24. O Governo é autorizado para estabelecer Mesas de diversas Rendas nas Provincias, em que as julgar necessarias ; refundindo nellas a Mesa da Exportação da Bahia, e as Alfandegas do dizimo, e algodão, da Provincia de Pernambuco, e a do dizimo e algodão do Maranhão, que ficam extinctas.

Art. 25. A cargo destas Mesas, fica a arrecadação dos direitos, que arrecada a Mesa de Diversas Rendas desta Cidade, os que arrecadavam as extinctas Mesas de Inspecção, e os que o Governo lhes incumbir, refundindo nestas Repartições fiscaes, incumbidas desta arrecadação no mesmo lugar, e addindo ás Repartições, que entender conveniente, os empregados vitalicios, que não entrarem nesta nova organização, emquanto não tiverem outro emprego.

Art. 26. O numero dos empregos dessas Mesas não poderá exceder o marcado no Decreto de 4 de Fevereiro de 1823, que organizou a Mesa das diversas Rendas desta cidade.

Art. 27. Os Presidentes em Conselho marcarão interinamente os vencimentos dos empregados das Mesas, que forem creadas.

Art. 28. Na sessão do anno futuro, o Governo dará conta á Assembléa Geral das Mesas, que tiver creado, para final approvação.

TITULO VII.

Da receita.

Art. 29. A receita do Imperio no futuro anno financeiro, é orçada em quinze mil contos de réis.

Art. 30. Comprehendem-se na receita orçada no artigo antecedente:

§. 1.° Os juros de duzentos e quarenta mil libras esterlinas em apolices do primeiro emprestimo brazileiro, pertencentes ao Thesouro Publico.

§. 2.° Os dinheiros existentes do ultimo emprestimo

brasileiro, e os seus juros, quando o Governo julgue interessante a operação indicada no art. 31 § 1.°

§. 3.° A importancia da terça parte do páo-brazil, que o Thesouro Publico tinha em Londres em Maio de 1830.

§. 4.° A importancia da divida activa, que fôr effectivamente cobrada.

§. 5.° Quanto se costuma contemplar até o presente, debaixo do titulo de receita extraordinaria.

§. 6.° As rendas e contribuições publicas, que o Governo fica por esta Lei autorizado a perceber, durante o mencionado anno financeiro, qualquer que seja a denominação, e applicação dellas, uma vez, que tenham sido reconhecidas pela Assembléa Geral.

§. 7.° O rendimento da Junta do commercio.

Art. 31. Não são comprehendidos na receita orçada no art. 29:

§. 1.° Os dinheiros destinados ao pagamento do emprestimo portuguez, que estão em deposito, ou os juros, que renderem, se o governo julgar conveniente empregal-os em apolices do mesmo emprestimo, ou de outro qualquer.

§. 2.° A importancia da moeda de cobre.

Art. 32. O balanço geral da recita será d'ora em diante apresentado pela maneira seguinte:

A 1.ª columna designará a contribuição ou renda publica.

A 2.ª A Lei, ou Ordem que a creou.

A 3.ª A sua importancia orçada.

A 4.ª A sua importancia arrecadada.

A 5.ª Quanto se deixou de arrecadar.

A 6.ª Conterá as observações que o Ministro da Fazenda houver de fazer, sobre o estado da cobrança, ou outras quaesquer.

Art. 33. Nos annos futuros, o Ministro da Fazenda apresentará um quadro da receita da Provincia do Rio de Janeiro, até Abril exclusive; e o da receita das outras Provincias, que constar dos balanços, e balancetes recebidos até o fim de Março.

Art 34. Ficam em vigor até o fim de Junho de 1832, as Leis, que mandaram arrematar metade dos direitos das Alfandegas e dos Consulados de sahida, com a declaração de que poderá arrematar-se até a terça parte dos direitos da Alfandega da cidade da Bahia, e até a quarta parte dos direitos da Alfandega desta cidade, quando assim convenha aos interesses nacionaes, ou seja necessario para facilitar-se a arrematação.

Art 35. As sobras da receita da quantia de dous mil cento e sessenta e tres contos cento e setenta e tres mil e noventa e seis réis, serão applicadas ao resgate de Notas do Banco na fórma da Lei de 23 de Setembro de 1829, que o não prorogou ; e o resto, ao das cedulas da Bahia, e referidas Notas do Banco, em partes iguaes, emquanto por um acto legislativo se lhes não der mais amplo desenvolvimento.

TITULO VIII.

Art. 36. Todas as Repartições, por onde se arrecadam, e despendem dinheiros nacionaes, prestarão contas no Thesouro, as quaes farão parte das que deve apresentar o Ministro da Fazenda com o orçamento geral.

Art. 37. Aos empregados, que recebem ordenados adiantados, e forem promovidos ou mudados para outros empregos, ou por qualquer titulo passarem a perceber outros vencimentos, descontar-se-ha o que tiverem percebido adiantado.

Art. 38. Cada uma das Camaras poderá instituir Commissões de exame de quaesquer Repartições publicas, para obter os conhecimentos indispensaveis ao desempenho de suas augustas funcções, e as nomeará d'entre os seus membros por escrutinio secreto.

Art. 39. Os balanços da despeza serão d'ora em diante apresentados pela maneira seguinte :

A 1.ª columna designará o emprego, ou objecto da despeza.

A 2.ª A Lei, ou ordem, que o autorizou.

A 3.ª O quantitativo pago, ou comprado.

A 4.ª Quanto ficou restando o Thesouro Publico.

A 5.ª O augmento da despeza.

A 6.ª A sua diminuição.

A 7.ª As observações convenientes.

Art. 40. Os orçamentos da receita, e despeza, serão apresentados pelo mesmo methodo marcado para os balanços, no que lhes fôr applicavel.

Art. 41. O orçamento da Fazenda, e as informações para as fixações das forças de mar e terra, serão apresentados d'ora em diante impressos na camara dos Deputados até o dia oito de Maio.

Art. 42. Os Ministros e Secretarios de Estado dos Negocios do Imperio, Justiça, Fazenda, Guerra, Estrangeiros, e Marinha. apresentarão d'ora em diante na Camara dos Deputados, até o dia quinze de Maio, rela-

torios impressos, nos quaes mui circumstanciadamente exponham o estado dos negocios a cargo de cada Repartição, as medidas tomadas para o desempenho de seus deveres, e a necessidade, ou utilidade do augmento, ou diminuição de suas respectivas despezas.

Art. 43. Serão apresentados por cópia até o dia seis de Dezembro, aos Conselhos Geraes, os balanços da receita e despeza e os orçamentos das respectivas Provincias, e se lhes ministrarão os esclarecimentos, que os mesmos Conselhos julgarem necessarios para as reflexões, e representações, que a tal respeito tiverem de dirigir á Assembléa Geral, e ao Poder Executivo.

Art. 44. Não competé aos Procuradores das Camaras Municipaes commissão alguma pelas quantias que receberem dos Cofres Publicos, por esta, ou outra Lei, ou ordem, consignadas extraordinariamente para auxilio das despezas municipaes.

Art. 45. A excepção dos empregos dos Officiaes maiores das Secretarias de Estado, não se preencherão os lugares, que vagarem da data desta Lei em diante, sem que a Assembléa Geral regule as ditas Secretarias.

Art. 46. Ficam abolidos os direitos de quinze por cento, que pagam em algumas Alfandegas do Imperio as producções brazileiras, quando transportadas de uns para outros portos da mesma Provincia.

Art. 47. Esta Lei principiará a ter execução desde já, em tudo que fôr possivel, e para o que é o Governo autorizado a perceber as rendas e contribuições publicas; qualquer que seja sua denominação ou applicação; e a fazer as despezas decretadas por esta Lei.

Art. 48. Ficam revogadas as Leis, e Ordens em contrario.

Mandamos portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento, e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram, e guardem, e façam cumprir, e guardar tão inteiramente como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda a faça imprimir, publicar, e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos quinze dias do mez de Dezembro do anno de mil oitocentos e trinta, nono da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR com rubrica e guarda.

Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque.

(L. S.)

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral, que houve por bem Sanccionar, que orça e fixa a receita e despeza do Imperio para o anno financeiro do primeiro de Julho de mil oitocentos e trinta e um ao ultimo de Junho de mil oitocentos e trinta e dous, e dá outras providencias sobre a administração, e arrecadação da Fazenda, tudo na fórma acima declarada.

Para Vossa Magestade Imperial ver.

José Francisco Medella Pimentel a fez.

Registrada na Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, a fl. 30 do Liv. 1.° de Cartas de Lei. Rio de Janeiro, 16 de Dezembro de 1830. — *Joaquim Pedro de Souza Rosa.*

João Antonio Rodrigues de Carvalho.

Foi publicada esta Carta de Lei nesta Chancellaria-mór da Côrte e Imperio do Brasil, aos 18 de Dezembro de 1830.— *Francisco Xavier Rapozo de Albuquerque.*

Registrada a folhas 22 do Liv. 2.° de Leis. Chancellaria-mór do Imperio, 18 de Dezembro de 1830.—*Manoel de Azevedo Marques.*

DECRETO — DE 15 DE DEZEMBRO DE 1830.

Manda que na Provincia do Rio Grande de S. Pedro do Sul os estancieiros tenham o seu gado costeado.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute o que Resolveu a Assembléa Geral Legislativa, sobre a Resolução do Conselho Geral da Provincia do Rio Grande de S. Pedro do Súl:

Art. 1.° Todo o estancieiro terá seu gado costeado no termo de dous annos.

Art. 2.° Haverá dia marcado na semana para os rodeios, com obrigação de os dar aos seus vizinhos, e qualquer pessoa nisso interessada, provada a necessi-

dade. Os que se denegarem sem justa causa pagarão, além do damno, que resultar, uma multa de quatro até quarenta mil réis, julgada pelo Juiz de Paz respectivo, que ouvirá primeiramente as partes, inquirindo até tres testemunhas. Cada vizinho é obrigado a costear os gados, que apartar, em rodeios alheios, em modo que alli não voltem, sob pena de responder pelos damnos, que dahi se seguirem.

Art. 3.° O Juiz de Paz das freguezias e curatos respectivos, terão um livro, em que farão lançar os nomes dos estancieiros do seu districto, com declaração da porção de terras, que possuem, numero dos gados, e marcas respectivas.

Art. 4.° O mesmo Juiz de Paz fará lotar por louvados o que cada um dos campos póde crear, e conservar.

Art. 5.° Havendo na estancia mais gado, que a lotação permitte, o estancieiro disporá delle, retirando o excesso no termo de seis mezes.

Art. 6.° Todo o gado alçado, passados dous annos, e assim o excedente da lotação, depois de seis mezes serão sequestrados, e postos em hasta publica, e seu producto applicado para a creação dos expostos.

Art. 7.° O Juiz de Paz remetterá á Camara do districto a relação das estancias alçadas, passados os dous annos, e daquellas, que depois dos seis mezes conservarem maior numero, que o da lotação, e fará observar o art. 2.°

Art. 8.° A Camara fará requerer ao Juiz Territorial o cumprimento do art. 6.°

O Visconde de Alcantara, Conselheiro de Estado honorario, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido, e faça expedir os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em quinze de Dezembro de mil oitocentos e trinta, nono da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

Visconde de Alcantara.

DECRETO — DE 15 DE DEZEMBRO DE 1830.

Eleva á categoria de villa a freguezia de Piratinim na Provincia de S. Pedro.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute o que Resolveu a Assembléa Geral Legislativa sobre Resolução do Conselho Geral da Provincia do Rio Grande de S. Pedro do Sul:

A povoação da freguezia de Piratinim fica creada villa com a denominação de villa do Piratinim, com um Juiz Ordinario, um Tabellião do Publico, Judicial, e Notas, um Escrivão de Orphãos, que tambem servirá de Inquiridor.

Seu districto comprehende os limites da mesma freguezia, os da de Canguçú, e da capella do Serrito, a parte do districto de Bagé, até Pirahy, seguindo a Coxilha de S. Sebastião até as pontas de Camacoan Chico.

José Antonio da Silva Maya, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido, e expeça os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em quinze de Dezembro de mil oitocentos e trinta, nono da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

José Antonio da Silva Maya.

LEI — DE 16 DE DEZEMBRO DE 1830.

Manda executar o Codigo Criminal.

D. Pedro por Graça de Deus, e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brazil: Fazemos saber a todos os Nossos subditos, que a Assembléa Geral Decretou, e Nós Queremos a Lei seguinte.

CODIGO CRIMINAL DO IMPERIO DO BRAZIL.

PARTE PRIMEIRA

Dos Crimes, e das Penas.

TITULO I.

Dos Crimes.

CAPITULO I.

DOS CRIMES, E DOS CRIMINOSOS.

Art. 1.° Não haverá crime, ou delicto (palavras synonimas neste Codigo) sem uma Lei anterior, que o qualifique.

Art 2.° Julgar-se-ha crime, ou delicto:

1.° Toda a acção, ou omissão voluntaria contraria ás Leis penaes.

2.° A tentativa do crime, quando fôr manifestada por actos exteriores, e principio de execução, que não teve effeito por circumstancias independentes da vontade do delinquente.

Não será punida a tentativa de crime ao qual não esteja imposta maior pena, que a de dous mezes de prisão simples, ou de desterro para fóra da Comarca.

3.° O abuso de poder, que consiste no uso do poder (conferido por Lei) contra os interesses publicos, ou em prejuizo de particulares, sem que a utilidade publica o exija.

4.° A ameaça de fazer algum mal a alguem.

Art. 3.° Não haverá criminoso, ou delinquente, sem má fé, isto é, sem conhecimento do mal, e intenção de o praticar.

Art. 4.° São criminosos, como autores, os que commetterem, constrangerem, ou mandarem alguem commetter crimes.

Art. 5.° São criminosos, como complices, todos os mais, que directamente concorrerem para se commetter crimes.

Art. 6.° Serão tambem considerados complices:

1.° Os que receberem, occultarem ou comprarem cousas obtidas por meios criminosos, sabendo que o foram, ou devendo sabel-o em razão da qualidade, ou condição das pessoas, de quem as receberam, ou compraram.

2.° Os que derem asylo, ou prestarem sua casa para reunião de assassinos, ou roubadores, tendo conhecimento de que commettem, ou pretendem commetter taes crimes.

Art. 7.° Nos delictos de abuso da liberdade de communicar os pensamentos, são criminosos, e por isso responsaveis:

1.° O impressor, gravador, ou lithographo, os quaes ficarão isentos de responsabilidade, mostrando por escripto obrigação de responsabilidade do editor, sendo este pessoa conhecida, residente no Brazil, que esteja no gozo dos Direitos Politicos; salvo quando escrever em causa propria, caso em que se não exige esta ultima qualidade.

2°. O editor, que se obrigou, o qual ficará isento de responsabilidade, mostrando obrigação, pela qual o autor se responsabilise, tendo este as mesmas qualidades exigidas no editor, para escusar o impressor.

3.° O autor, que se obrigou.

4.° O vendedor, e o que fizer distribuir os impressos, ou gravuras, quando não constar quem é o impressor, ou este fôr residente em paiz estrangeiro, ou quando os impressos, e gravuras já tiverem sido condemnados por abuso, e mandados supprimir.

5.° Os que communicarem por mais de quinze pessoas os escriptos não impressos, senão provarem, quem é o autor, e que circularam com o seu consentimento: provando estes requesitos, será responsavel sómente o autor.

Art. 8.° Nestes delictos não se dá complicidade; e para o seu julgamento os escriptos, e discursos, em que forem commettidos, serão interpretados segundo as re-

gras de boa hermeneutica, e não por phrazes isoladas, e deslocadas.

Art. 9.° Não se julgarão criminosos:

1°. Os que imprimirem, e de qualquer modo fizerem circular as opiniões, e os discursos, enunciados pelos Senadores, ou Deputados no exercicio de suas funcções, com tanto que não sejam alterados essensialmente na substancia.

2.° Os que fizerem analyses razoaveis dos principios, e usos religiosos.

3.° Os que fizerem analyses rasoaveis da Constituição, não se atacando as suas bases fundamentaes; e das Leis existentes, não se provocando a desobediencia á ellas.

4°. Os que censurarem os actos do Governo, e da Publica Administração, em termos, posto que vigorosos, decentes, e comedidos.

Art. 10. Tambem não se julgarão criminosos:

1.° Os menores de quatorze annos.

2.° Os loucos de todo o genero, salvo se tiverem lucidos intervallos, e nelles commetterem o crime.

3.° Os que commetterem crimes violentados por força, ou por medo irresistiveis.

4.° Os que commetterem crimes casualmente no exercicio, ou pratica de qualquer acto licito, feito com a tenção ordinaria.

Art. 11. Posto que os mencionados no artigo antecedente não possam ser punidos, os seus bens comtudo serão sujeitos á satisfação do mal causado.

Art. 12. Os loucos que tiverem commettido crimes, serão recolhidos ás casas para elles destinadas, ou entregues ás suas familias, como ao Juiz parecer mais conveniente.

Art. 13. Se se provar que os menores de quatorze annos, que tiverem commettido crimes, obraram com discernimento, deverão ser recolhidos ás casas de correção, pelo tempo que ao Juiz parecer, com tanto que o recolhimento não exceda á idade de dezasete annos.

CAPITULO II.

DOS CRIMES JUSTIFICAVEIS.

Art. 14. Será o crime justificavel, e não terá lugar a punição delle:

1.° Quando fôr feito pelo delinquente para evitar mal maior.

Para que o crime seja justificavel neste caso, deverão intervir conjunctamente a favor do delinquente os seguintes requisitos: 1.° Certeza do mal, que se propôz evitar: 2.° Falta absoluta de outro meio menos prejudicial: 3.° Probabilidade da efficacia do que se empregou.

2.° Quando fôr feito em defeza da propria pessoa, ou de seus direitos.

3.° Quando fôr feito em defeza da familia do delinquente.

Para que o crime seja justificavel nestes dous casos, deverão intervir conjunctamente os seguintes requisitos: 1.° Certeza do mal, que os delinquentes se propozeram evitar: 2.° Falta absoluta de outro meio menos prejudicial; 3.° O não ter havido da parte delles, ou de suas familias provocação, ou delicto, que occasionasse o conflicto.

4.° Quando fôr feito em defeza da pessoa de um terceiro.

Para que o crime seja justificavel neste caso, deverão intervir conjunctamente a favor do delinquente os seguintes requisitos: 1.° Certeza do mal, que se propôz evitar: 2.° Que este fosse maior, ou pelo menos igual ao que se causou: 3.° Falta absoluta de outro meio menos prejudicial: 4.° Probabilidade da efficacia do que se empregou.

Reputar-se-ha feito em propria defeza, ou de um terceiro, o mal causado na repulsa dos que de noite entrarem, ou tentarem entrar nas casas, em que alguem morar, ou estiver, ou nos edificios, ou pateos fechados a ellas pertencentes, não sendo nos casos em que a Lei o permitte.

5.° Quando fôr feito em resistencia á execução de ordens illegaes, não se excedendo os meios necessarios para impedil-a.

6.° Quando o mal consistir no castigo moderado, que os pais derem a seus filhos, os senhores a seus escravos, e os mestres a seus discipulos ; ou desse castigo resultar, uma vez que a qualidade delle, não seja contraria ás Leis em vigor.

CAPITULO III.

DAS CIRCUMSTANCIAS AGGRAVANTES, E ATTENUANTES DOS CRIMES.

Art. 15. As circumstancias aggravantes, e attenuantes dos crimes influirão na aggravação, ou attenuação das penas, com que hão de ser punidos dentro dos limites prescriptos na Lei.

SECÇÃO I.

Art. 16. São circumstancias aggravantes:

1.° Ter o delinquente commettido o crime de noite, ou em lugar ermo.

2.° Ter o delinquente commettido o crime com veneno, incendio, ou inundação.

3.° Ter o delinquente reincidido em delicto da mesma natureza.

4.° Ter sido o delinquente impellido por um motivo reprovado, ou frivolo.

5.° Ter o delinquente faltado ao respeito devido á idade do offendido, quando este fôr mais velho, tanto que possa ser seu pai.

6.° Haver no delinquente superioridade em sexo, forças, ou armas, de maneira que o offendido não pudesse defender-se com probabilidade de repellir a offensa.

7.° Haver no offendido a qualidade de ascendente, mestre, ou superior do delinquente, ou qualquer outra, que o constitua á respeito deste em razão de pai.

8.° Dar-se no delinquente a premeditação, isto é, designio formado antes da acção de offender individuo certo, ou incerto.

Haverá premeditação quando entre o designio e a acção decorrerem mais de vinte e quatro horas.

9.° Ter o delinquente procedido com fraude.

10. Ter o delinquente commettido o crime com abuso da confiança nelle posta.

11. Ter o delinquente commettido o crime por paga, ou esperança de alguma recompensa.

12. Ter precedido ao crime a emboscada, por ter o delinquente esperado o offendido em um, ou diversos lugares.

13. Ter havido arrombamento para a perpetração do crime.

14. Ter havido entrada, ou tentativa para entrar em casa do offendido com intento de commetter o crime.

15. Ter sido o crime commettido com surpresa.

16. Ter o delinquente, quando commetteu o crime, usado de disfarce para não ser conhecido.

17. Ter precedido ajuste entre dous ou mais individuos para o fim de commetter-se o crime.

Art. 17. Tambem se julgarão aggravados os crimes:

1.° Quando, além do mal do crime, resultar outro mal ao offendido, ou á pessoa de sua familia.

2.° Quando a dôr physica fôr augmentada mais que o ordinario por alguma circumstancia extraordinaria.

3.° Quando o mal do crime fôr augmentado por alguma circumstancia extraordinaria de ignominia.

4.° Quando o mal do crime fôr augmentado pela natureza irreparavel do damno.

5.° Quando pelo crime se augmentar a afflicção do afflicto.

SECÇÃO II.

Art. 18. São circumstancias attenuantes dos crimes:

1.° Não ter havido no delinquente pleno conhecimento do mal, e directa intenção de o praticar.

2.° Ter o delinquente commettido o crime para evitar maior mal.

3.° Ter o delinquente commettido o crime em defeza da propria pessoa, ou de seus direitos; em defeza de sua familia, ou de um terceiro.

4.° Ter o delinquente commettido o crime em desaffronta de alguma injuria, ou deshonra, que lhe fosse feita, ou á seus ascendentes, descendentes, conjuge, ou irmãos.

5.° Ter o delinquente commettido o crime, oppondo-se á execução de ordens illegaes.

6.° Ter precedido aggressão da parte do offendido.

7.° Ter o delinquente commettido o crime, atterrado de ameaças.

8.° Ter sido provocado o delinquente.

A provocação será mais ou menos attendivel, segundo fôr mais ou menos grave, mais ou menos recente.

9.° Ter o delinquente commettido o crime no estado de embriaguez.

Para que a embriaguez se considere circumstancia attenuante, deverão intervir conjunctamente os seguintes requesitos; 1.° que o delinquente não tivesse antes della formado o projecto do crime; 2.° que a embriaguez não fosse procurada pelo delinquente como meio de o animar á perpetração do crime; 3.° que o delinquente não seja costumado em tal estado a commetter crimes.

10. Ser o delinquente menor de vinte e um annos.

Quando o réo fôr menor de dezasete annos, e maior de quatorze, poderá o Juiz, parecendo-lhe justo, impôr-lhe as penas da complicidade.

SECÇÃO III.

Art. 19. Influirá tambem na aggravação, ou attenuação do crime a sensibilidade do offendido.

Art. 20. As circumstancias mencionadas neste capitulo deverão ser provadas, e na duvida impor-se-ha a pena no gráo medio.

CAPITULO IV.

DA SATISFAÇÃO.

Art. 21. O delinquente satisfará o damno, que causar com o delicto.

Art. 22. A satisfação será sempre a mais completa, que fôr possivel, sendo no caso de duvida á favor do offendido.

Para este fim o mal, que resultar á pessoa, e bens do offendido, será avaliado em todas as suas partes, e consequencias.

Art. 23. No caso de restituição, far-se-ha esta da propria cousa, com indemnização dos deterioramentos, e da falta della, do seu equivalente.

Art. 24. Se a propria cousa estiver em poder de terceiro, será este obrigado a entregal-a, havendo a indemnização pelos bens do delinquente.

Art. 25. Para se restituir o equivalente, quando não existir a propria cousa, será esta avaliada pelo seu preço ordinario, e pelo de affeição, com tanto que este não exceda á somma daquelle.

Art. 26. Na satisfação se comprehenderão não só os juros ordinarios, os quaes se contarão na proporção do damno causado, e desde o momento do crime, mas tambem os juros compostos.

Art. 27. Quando o crime fôr commettido por mais de um delinquente, a satisfação será á custa de todos, ficando porém cada um delles solidariamente obrigado, e para esse fim se haverão por especialmente hypothecados os bens dos delinquentes desde o momento do crime.

Art. 28. Serão obrigados á satisfação, posto que não sejam delinquentes:

1.° O senhor pelo escravo até o valor deste.

2.° O que gratuitamente tiver participado dos productos do crime até a concorrente quantia.

Art. 29. A obrigação de satisfazer o damno na fórma dos artigos antecedentes, passa aos herdeiros dos delinquentes até o valor dos bens herdados, e o direito de haver a satisfação passa aos herdeiros dos offendidos.

Art. 30. A completa satisfação do offendido preferirá sempre ao pagamento das multas, a que tambem ficarão hypothecados os bens dos delinquentes, na fórma do art. 27.

Art. 31. A satisfação não terá lugar antes da condemnação do delinquente por sentença em juizo criminal, passada em julgado. Exceptua-se:

1.° O caso da ausencia do delinquente, em que se poderá demandar, e haver a satisfação por meio de acção civil.

2.° O caso, em que o delinquente tiver fallecido depois da pronuncia, no qual poderá haver-se dos herdeiros a satisfação por meio de acção civil.

3.° O caso, em que o offendido preferir o usar da acção civil contra o delinquente.

Art. 32. Em todo o caso, não tendo o delinquente meios para a satisfação, dentro em oito dias, que lhe serão assignados, será condemnado a prisão com trabalho pelo tempo necessario para ganhar a quantia da satisfação.

Esta condemnação porém, ficará sem effeito, logo que o delinquente, ou alguem por elle satisfizer, ou prestar fiança idonea ao pagamento em tempo razoavel, ou o offendido se der por satisfeito.

TITULO II.

Das Penas.

CAPITULO I.

DA QUALIDADE DAS PENAS, E DA MANEIRA COMO SE HÃO DE IMPOR, E CUMPRIR.

Art. 33. Nenhum crime será punido com penas, que não estejam estabelecidas nas leis, nem com mais, ou menos daquellas, que estiverem decretadas para punir o crime no gráo maximo, médio, ou minimo, salvo o caso, em que aos Juizes se permittir arbitrio.

Art. 34. A tentativa, á que não estiver imposta pena especial, será punida com as mesmas penas do crime, menos a terça parte em cada um dos gráos.

Se a pena fôr de morte, impôr-se-ha ao culpado de tentativa no mesmo gráo a de galés perpetuas. Se fôr

de galés perpetuas, ou de prisão perpetua com trabalho, ou sem elle, impôr-se-ha a de galés por vinte annos, ou de prisão com trabalho, ou sem elle por vinte annos. Se fôr de banimento, impôr-se-ha a de desterro para fóra do Imperio por vinte annos. Se fôr de degredo, ou de desterro perpetuo, impôr-se-ha a de degredo, ou desterro por vinte annos.

Art. 35. A complicidade será punida com as penas da tentativa; e a complicidade da tentativa com as mesmas penas desta, menos a terça parte, conforme a regra estabelecida no artigo antecedente.

Art. 36. Nenhuma presumpção, por mais vehemente que seja, dará motivo para imposição de pena.

Art. 37. Não se considera pena a prisão do indiciado de culpa para prevenir a fugida, nem a suspensão dos Magistrados decretada pelo Poder Moderador na fórma da Constituição.

Art. 38. A pena de morte será dada na forca.

Art. 39. Esta pena, depois que se tiver tornado irrevogavel a sentença, será executada no dia seguinte ao da intimação, a qual nunca se fará na vespera de domingo, dia santo, ou de festa nacional.

Art. 40, O réo com o seu vestido ordinario, e preso, será conduzido pelas ruas mais publicas até á forca, acompanhado do Juiz Criminal do lugar, aonde estiver, com o seu Escrivão, e da força militar, que se requisitar.

Ao acompanhamento precederá o Porteiro, lendo em voz alta a sentença, que se fôr executar.

Art. 41. O Juiz Criminal, que acompanhar, presidirá a execução até que se ultime; e o seu Escrivão passará certidão de todo este acto, a qual se ajuntará ao processo respectivo.

Art. 42. Os corpos dos enforcados serão entregues a seus parentes, ou amigos, se os pedirem aos Juizes, que presidirem á execução; mas não poderão enterral-os com pompa, sob pena de prisão por um mez á um anno.

Art. 43. Na mulher prenhe não se executará a pena de morte, nem mesmo ella será julgada, em caso de a merecer, senão quarenta dias depois do parto.

Art. 44. A pena de galés sujeitará os réos a andarem com calceta no pé, e corrente de ferro, juntos ou separados, e a empregarem-se nos trabalhos publicos da provincia, onde tiver sido commettido o delicto, á disposição do Governo.

Art. 45. A pena de galés nunca será imposta:

1.° A's mulheres, as quaes quando tiverem commettido crimes, para que esteja estabelecida esta pena,

serão condemnadas pelo mesmo tempo a prisão em lugar, e com serviço analogo ao seu sexo.

2.° Aos menores de vinte e um annos, e maiores de sessenta, aos quaes se substituirá esta pena pela de prisão com trabalho pelo mesmo tempo.

Quando o condemnado á galés, estando no cumprimento da pena, chegar á idade de sessenta annos, ser-lhe-ha esta substituida pela de prisão com trabalho por outro tanto tempo, quanto ainda lhe faltar para cumprir.

Art. 46. A pena de prisão com trabalho, obrigará aos réos a occuparem-se diariamente no trabalho, que lhes fôr destinado dentro do recinto das prisões, na conformidade das sentenças, e dos regulamentos policiaes das mesmas prisões.

Art. 47. A pena de prisão simples obrigará aos réos a estarem reclusos nas prisões publicas pelo tempo marcado nas sentenças.

Art. 48. Estas penas de prisão serão cumpridas nas prisões publicas, que offerecerem maior commodidade, e segurança, e na maior proximidade, que fôr possivel, dos lugares dos delictos, devendo ser designadas pelos Juizes nas sentenças.

Quando porém fôr de prisão simples, que não exceda a seis mezes, cumprir-se-ha em qualquer prisão, que haja no lugar da residencia do réo, ou em algum outro proximo, devendo fazer-se na sentença a mesma designação.

Art. 49. Emquanto se não estabelecerem as prisões com as commodidades, e arranjos necessarios para o trabalho dos réos, as penas de prisão com trabalho serão substituidas pela de prisão simples, acrescentando-se em tal caso á esta mais a sexta parte do tempo, por que aquellas deveriam impôr-se.

Art. 50. A pena de banimento privará para sempre os réos dos direitos de cidadão brazileiro, e os inhibirá perpetuamente de habitar o territorio do Imperio.

Os banidos, que voltarem ao territorio do Imperio, serão condemnados á prisão perpetua.

Art. 51. A pena de degredo obrigará os réos a residir no lugar destinado pela sentença, sem poderem sahir delle, durante o tempo, que a mesma lhes marcar.

A sentença nunca destinará para degredo lugar, que se comprehenda dentro da comarca, em que morar o offendido.

Art. 52. A pena de desterro, quando outra declaração não houver, obrigará os réos a sahir dos termos dos lugares do delicto, da sua principal residencia, e da

principal, residencia do offendido, e a não entrar em algum delles, durante o tempo marcado na sentença.

Art. 53. Os condemnados á galés, á prisão com trabalho, á prisão simples, a degredo ou a desterro, ficam privados do exercicio dos direitos politicos de cidadão brazileiro, emquanto durarem os effeitos da condemnação.

Art. 54. Os condemnados á galés, á prisão com trabalho, ou á prisão simples, que fugirem das prisões; os degradados, que sahirem do lugar do degredo, e os desterrados, que entrarem no lugar, de que tiverem sido desterrados, antes de satisfeita a pena, serão condemnados na terça parte mais do tempo da primeira condemnação.

Art. 55. A pena de multa obrigará os réos ao pagamento de uma quantia pecuniaria, que será sempre regulada pelo que os condemnados poderem haver em cada um dia pelos seus bens, empregos, ou industria, quando a Lei especificadamente a não designar de outro modo.

Art. 56. As multas serão recolhidas aos cofres das Camaras Municipaes; e os condemnados que, podendo, as não pagarem dentro em oito dias, sejam recolhidos á prisão, de que não sahirão, sem que paguem.

Art. 57. Não tendo os condemnados meios para pagar as multas, serão condemnados em tanto tempo de prisão com trabalho, quanto fôr necessario para ganharem a importancia dellas.

Terá lugar neste caso a disposição do artigo trinta e dous.

Art. 58. A pena de suspensão do emprego privará os réos do exercicio dos seus empregos, durante o tempo da suspensão, no qual não poderão ser empregados em outros, salvo, sendo de eleição popular.

Art. 59. A pena de perda do emprego importará a perda de todos os serviços, que os réos houverem prestado nelle.

Os réos, que tiverem perdido os empregos por sentença, poderão ser providos por nova nomeação em outros da mesma, ou de diversa natureza, salvo, havendo expressa declaração de inhabilidade.

Art. 60. Se o réo fôr escravo, e incorrer em pena, que não seja a capital, ou de galés, será condemnado na de açoutes, e depois de os soffrer, será entregue a seu senhor, que se obrigará a trazel-o com um ferro, pelo tempo, e maneira que o Juiz designar.

O numero de açoutes será fixado na sentença; e o escravo não poderá levar por dia mais de cincoenta.

Art. 61. Quando o réo fôr convencido de mais de um delicto, impôr-se-lhe-hão as penas estabelecidas nas leis para cada um delles; e soffrerá as corporaes, umas depois das outras, principiando, e seguindo da maior para a menor, com attenção ao gráo de intensidade, e não ao tempo da duração.

Exceptua-se o caso de ter incorrido na pena de morte, no qual nenhuma outra pena corporal se lhe imporá, podendo sómente annexar-se áquella a pena de multa.

Art. 62. Se os deliquentes tiverem incorrido em duas, ou mais penas, que se lhes não possam impôr uma depois de outra, se lhes imporá no gráo maximo a pena do crime maior, que tiverem commettido, não sendo a de morte, em cujo caso se lhes imporá a de galés perpetuas.

Art. 63. Quando este Codigo não impõe pena determinada, fixando sómente o maximo, e o minimo, considerar-se-hão tres gráos nos crimes, com attenção ás suas circumstancias aggravantes, ou attenuantes, sendo maximo o de maior gravidade, á que se imporá o maximo da pena; o minimo o da menor gravidade, á que se imporá a pena minima; o médio, o que fica entre o maximo, e o minimo, á que se imporá a pena no termo medio entre os dous extremos dados.

Art. 64. Os deliquentes que, sendo condemnados, se acharem no estado de loucura, não serão punidos, emquanto nesse estado se conservarem.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 65. As penas impostas aos réos não prescreverão em tempo algum.

Art. 66. O perdão, ou minoração das penas impostas aos réos, com que os agraciar o Poder Moderador, não os eximirá da obrigação de satisfazer o mal causado em toda a sua plenitude.

Art. 67. O perdão do offendido antes, ou depois da sentença, não eximirá das penas em que tiverem, ou possam ter incorrido, aos réos de crimes publicos, ou dos particulares, em que tiver lugar a accusação por parte da Justiça.

PARTE SEGUNDA

Dos crimes publicos.

TITULO I.

Dos crimes contra a existencia politica do Imperio.

CAPITULO I.

DOS CRIMES CONTRA A INDEPENDENCIA, INTEGRIDADE, E DIGNIDADE DA NAÇÃO.

Art. 68. Tentar directamente, e por factos, destruir a independencia ou a integridade do Imperio.

Penas — de prisão com trabalho por cinco a quinze annos.

Se o crime se consummar.

Penas — de prisão perpetua com trabalho no gráo maximo; prisão com trabalho por vinte annos no medio; e por dez no minimo.

Art. 69. Provocar directamente, e por factos, uma nação estrangeira, á declarar a guerra ao Imperio, se tal declaração se verificar, e se seguir a guerra.

Penas — de prisão com trabalho por seis a dezoito annos.

Se da provocação se não seguir a declaração da guerra; ou se esta, posto que declarada, se não verificar, ficando a Nação sem damno, ou prejuizo.

Penas — de prisão com trabalho por dous a seis annos.

Se para se não verificar a guerra, declarada em consequencia da provocação, fôr preciso algum sacrificio da nação em prejuizo da sua integridade, dignidade, ou interesses.

Penas — de prisão com trabalho por tres a doze annos.

Art. 70. Tomar armas, o que fôr cidadão brazileiro, contra o Imperio, debaixo de bandeiras inimigas.

Penas — de prisão com trabalho por seis a quatorze annos.

Art. 71 Auxiliar alguma nação inimiga a fazer a guerra, ou a commetter hostilidades contra o Imperio,

fornecendo-lhe gente, armas, dinheiro, munições, ou embarcações.

Penas — de prisão perpetua com trabalho no gráo maximo; por quinze annos no médio; e por oito no minimo.

Art. 72. Entreter com uma nação inimiga, ou com os seus agentes, intelligencias, porque se lhes communique o estado de forças do Imperio, seus recursos, ou planos; ou dar entrada, e auxilio a espiões, ou a soldados inimigos mandados a pesquizar as operações do Imperio, conhecendo-os por taes.

Penas — de prisão com trabalho por vinte annos no gráo máximo; por doze no médio; e por seis no minimo.

Art. 73. Commetter sem ordem, ou autorização do Governo hostilidades contra os subditos de outra Nação, de maneira que se comprometta a paz, ou provoquem as represalias.

Penas — de prisão com trabalho por um a doze annos.

Se por tal procedimento algum brazileiro soffrer algum mal, será o réo considerado autor delle, e punido com as penas correspondentes, além da sobredita.

Art. 74. Violar Tratados legitimamente feitos com as nações estrangeiras.

Penas — de prisão por um a seis annos.

Art. 75. Violar a immunidade dos embaixadores, ou ministros estrangeiros.

Penas — de prisão por dous a dezaseis mezes.

Art. 76. Entregar de facto qualquer porção de territorio do Imperio, ou que elle tenha occupado, ou quaesquer objectos, que lhe pertençam, ou de que esteja na posse, ao inimigo interno ou a qualquer nação estrangeira, tendo meios de defeza.

Penas — de prisão com trabalho por dous a dezoito annos.

Art. 77. Comprometter em qualquer Tratado, ou Convenção, a honra, dignidade, fé, ou interesses nacionaes.

Penas — de prisão por dous a doze annos.

Art. 78. Entrar jurisdiccionalmente em paiz estrangeiro sem autoridade legitima.

Penas — de prisão por seis mezes a quatro annos.

Art. 79. Reconhecer o que for cidadão brazileiro, superior fóra do Imperio, prestando-lhe effectiva obediencia.

Penas — de prisão por quatro a dezaseis mezes.

Art. 80. Se este crime fôr commettido por Corporação, será esta dissolvida; e, se os seus membros se tor-

narem a reunir debaixo da mesma, ou diversa denominação com a mesma, ou diversas regras.

Penas — aos chefes, de prisão por dous a oito annos; aos outros membros, de prisão por oito mezes a tres annos.

Art. 81. Recorrer á Autoridade Estrangeira, residente dentro, ou fóra do Imperio, sem legitima licença, para impetração de graças espirituaes, distincções ou previlegios na Jerarchia Ecclesiastica, ou para autorização de qualquer acto religioso.

Penas — de prisão por tres a nove mezes.

Art. 82. Exercitar pirataria; e este crime julgar-se-ha commettido:

1.° Praticando no mar qualquer acto de depredação, ou de violencia, ou contra Brazileiros, ou contra estrangeiros, com quem o Brazil não esteja em guerra.

2.° Abusando da Carta de Corso, legitimamente concedida, para praticar hostilidades, ou contra navios brazileiros, ou de outras nações, que não fosse autorizado para hostilisar.

3.° Apossando-se alguem do navio, de cuja equipagem fizer parte, por meio de fraude, ou violencia contra o Commandante.

4.° Entregando alguem aos piratas, ou ao inimigo, um navio, a cuja equipagem pertencer.

5.° Oppondo-se alguem por ameaças, ou por violencia, a que o Commandante, ou tripolação defenda o navio em occasião de ser atacado por piratas, ou pelo inimigo.

Penas — de galés perpetuas no gráo maximo; de prisão com trabalho por vinte annos no médio; e por dez no minimo.

6.° Aceitando Carta de Corso de um Governo estrangeiro sem competente autorização.

Penas — de prisão com trabalho por dous a oito annos.

Art. 83. A mesma pena estabelecida nos casos do artigo antecedente, desde numero primeiro até numero quinto, se imporá:

1.° Aos estrangeiros, que commetterem contra navios brazileiros depredações, ou violencias, não sendo em tempo de guerra, ou, no tempo della, não sendo munidos com Carta de Marca.

2.° A todo o Commandante de embarcação, que commetter hostilidades debaixo de bandeira diversa da do Estado, de que tiver Carta.

Art. 84. Tambem commetterá crime de pirataria:

1.° O que fizer parte da equipagem de qualquer em-

barcação, que navegue armada, sem ter passaporte, matricula da equipagem, ou outros documentos, que próvem a legitimidade da viagem.

Penas — ao Commandante, de prisão com trabalho por quatro a dezaseis annos; aos da equipagem, por dous a oito annos.

2.° O que, residindo dentro do Imperio, traficar com piratas conhecidos, ou lhes fornecer embarcações, provisões, munições, ou qualquer outro auxilio, ou entretiver com elles intelligencias, que tenham por fim prejudicar ao paiz.

3.° Todo o Commandante de navio armado, que trouxer documentos passados por dous, ou mais Governos differentes.

Penas—de prisão com trabalho por dous a doze annos.

CAPITULO II.

DOS CRIMES CONTRA A CONSTITUIÇÃO DO IMPERIO, E FÓRMA DO SEU GOVERNO

Art. 85. Tentar directamente, e por factos, destruir a Constituição Politica do Imperio, ou a fórma do Governo estabelecida.

Penas — de prisão com trabalho por cinco a quinze annos.

Se o crime se consummar.

Penas — de prisão perpetua com trabalho no gráo maximo; prisão com trabalho por vinte annos no médio; e por dez annos no minimo.

Art. 86. Tentar directamente, e por factos, destruir algum, ou alguns artigos da Constituição.

Penas — de prisão com trabalho por tres a doze annos.

Se o crime se consummar.

Penas — de prisão com trabalho por vinte annos no gráo maximo; por doze no médio; e por seis no minimo.

CAPITULO III.

DOS CRIMES CONTRA O CHEFE DO GOVERNO.

Art. 87. Tentar directamente, e por factos, destronizar o Imperador; prival-o em todo, ou em parte da sua autoridade constitucional; ou alterar a ordem legitima da successão.

Penas — de prisão com trabalho por cinco a quinze annos.

Se o crime se consummar.

Penas — de prisão perpetua com trabalho no gráo maximo; prisão com trabalho por vinte annos no médio; e por dez annos no minimo.

Art. 88. Tentar directamente, e por factos, uma falsa justificação de impossibilidade physica, ou moral do Imperador.

Penas — de prisão com trabalho por quatro a doze annos.

Se o crime se consummar.

Penas — de prisão com trabalho por vinte annos no gráo maximo; por doze no médio; e por seis no minimo.

Art. 89. Tentar directamente, e por factos, contra a Regencia, ou Regente, para prival-os em todo, ou em parte da sua autoridade constitucional.

Penas — de prisão com trabalho por quatro a doze annos.

Se o crime se consummar.

Penas — de prisão com trabalho por vinte annos no gráo maximo; por doze no médio; e por seis no minimo.

DISPOSIÇÃO COMMUM.

Art. 90. Provocar directamente por escriptos impressos, lithographados, ou gravados, que se distribuirem por mais de quinze pessoas, aos crimes especificados nos artigos sessenta e oito, oitenta e cinco, oitenta e seis, oitenta e sete, oitenta e oito, e oitenta e nove.

Penas — de prisão por um a quatro annos, e de multa correspondente á metade do tempo.

Se a provocação fôr por escriptos não impressos, que se distribuirem por mais de quinze pessoas, ou por discursos proferidos em publicas reuniões.

Penas — de prisão por seis mezes a dous annos, e de multa correspondente á metade do tempo.

TITULO II.

Dos crimes contra o livre exercicio dos Poderes Politicos.

Art. 91. Oppôr-se alguem directamente, e por factos, á prompta execução dos Decretos, ou Cartas de convocação da Assembléa Geral, expedidas pelo Imperador,

ou pelo Senado, nos casos da Constituição, artigo quarenta e sete, paragraphos terceiro e quarto.

Penas — de prisão com trabalho por tres a doze annos.

Art. 92. Oppôr-se alguem directamente, e por factos, á reunião da Assembléa Geral Legislativa em sessão ordinaria ou extraordinaria; ou á reunião extraordinaria do Senado nos casos do artigo quarenta e sete, paragraphos terceiro e quarto.

Penas — de prisão com trabalho por vinte annos no gráo maximo; por doze no medio; e por seis no minimo.

Art. 93. Usar de violencia, ou de ameaças contra qualquer membro das Camaras Legislativas, ou para melhor influir na maneira de se portar no exercicio de seu emprego, ou pelo que tiver dito, ou praticado no mesmo exercicio.

Penas — de prisão com trabalho por seis mezes a quatro annos, além das mais, em que incorrer pela violencia, ou ameaças.

Art. 94. Entrar tumultuariamente no recinto de cada uma das Camaras Legislativas: obrigar cada uma dellas por força, ou por ameaças de violencia a propôr, ou a deixar de propôr, fazer, ou deixar de fazer alguma Lei, Resolução, ou qualquer outro acto: obrigar a dissolver-se inconstitucionalmente, ou a levantar, prorogar, ou adiar a sessão.

Penas — de prisão com trabalho por tres a doze annos.

Art. 95. Oppôr-se alguem directamente, e por factos ao livre exercicio dos Poderes Moderador, Executivo, e Judiciario no que é de suas attribuições constitucionaes.

Penas — de prisão com trabalho por quatro a dezaseis annos.

Art. 96. Obstar, ou impedir de qualquer maneira o effeito das determinações dos Poderes Moderador, e Executivo, que forem conformes á Constituição, e ás Leis.

Penas — de prisão com trabalho por dous a seis annos.

Art. 97. Usar de violencia, ou ameaças contra os agentes do Poder Executivo para forçal-os a fazer de maneira illegal um acto official, ou a deixar de fazer legalmente um acto official; ou a fazer como Official, um acto para que não estejam autorizados.

Usar de violencia, ou ameaças para constranger algum Juiz, ou Jurado a proferir, ou deixar de proferir despacho, ordem, voto, ou sentença; ou a fazer, ou deixar de fazer qualquer outro acto official.

Penas — de prisão com trabalho por seis mezes a qua-

tro annos, além das mais em que incorrer pela violencia, ou ameaças.

Art. 98. Levantar motim, ou excitar desordem, durante a sessão de um Tribunal de Justiça, ou audiencia de qualquer Juiz, de maneira que se impeça, ou perturbe o acto.

Penas — de prisão por dous a seis mezes, além das máis, em que incorrer.

Art. 99. Provocar directamente por escriptos impressos, lithographados, ou gravados, que se distribuirem por mais de quinze pessoas, aos crimes especificados nos artigos noventa e um, noventa e dous, noventa e quatro, noventa e cinco e noventa e seis.

Penas — de prisão por seis mezes a dous annos, e de multa correspondente á metade do tempo.

Se a provocação fôr por escriptos não impressos, que se distribuirem por mais de quinze pessoas, ou por discursos proferidos em publicas reuniões.

Penas — de prisão por tres mezes a um anno, e de multa correspondente á metade do tempo.

TITULO III.

Dos crimes contra o livre gozo, e exercicio dos Direitos Politicos dos Cidadãos.

Art. 100. Impedir, ou obstar de qualquer maneira, que votem nas eleições primarias, ou secundarias os Cidadãos activos, e os Eleitores, que estiverem nas circumstancias de poder, e de dever votar.

Penas — de prisão por dous a seis mezes, e de multa correspondente á metade do tempo.

Art. 101. Solicitar, usando de promessas de recompensa, ou de ameaças de algum mal, para que as Eleições para Senadores, Deputados, Eleitores, Membros dos Conselhos Geraes, ou das Camaras Municipaes, Juizes de Paz, e quaesquer outros empregados electivos, recaiam, ou deixem de recahir em determinadas pessoas, ou para esse fim comprar ou vender votos.

Penas — de prisão por tres a nove mezes, e de multa correspondente á metade do tempo; bem assim da perda do emprego, se delle se tiver servido para commetter o crime.

Art. 102. Falsificar em qualquer eleição as listas dos votos dos Cidadãos, ou Eleitores, lendo nomes di-

versos dos que nellas estiverem, ou acrescentando, ou diminuindo nomes, ou listas; falsificar as actas de qualquer eleição.

Penas — de prisão com trabalho por seis mezes a tres annos, e de multa correspondente á metade do tempo.

Art. 103. Obstar directamente, e por factos, á reunião dos Conselhos Geraes de Provincia; á sua prorogação permittida pela Constituição, ou ao livre exercicio de suas attribuições.

Penas — de prisão com trabalho por dous a oito annos.

Art. 104. Entrar tumultuariamente no recinto dos Conselhos Geraes; obrigal-os por força, ou por ameaças de violencia a propôr, deliberar, ou resolver, ou a deixar de o fazer; ou obrigal-os a levantar, ou prorogar a sessão.

Penas — de prisão com trabalho por um a quatro annos.

Art. 105. Usar de violencia, ou de ameaças contra qualquer membro dos Conselhos Geraes, ou para influir na maneira de se portar no exercicio de seu emprego, ou pelo que tiver dito, ou praticado no mesmo exercicio.

Penas — de prisão com trabalho por tres mezes a dous annos, além das mais, em que incorrer pela violencia, ou ameaças.

Art. 106. Praticar qualquer dos crimes referidos nos artigos cento e tres, cento e quatro e cento e cinco, á respeito das camaras municipaes, ou de cada um de seus membros.

Penas — a quarta parte das estabelecidas nesses artigos, excepto as em que de mais tiver incorrido pela violencia, ou ameaças no caso do artigo cento e cinco, as quaes serão impostas aos réos na sua totalidade.

TITULO IV.

Dos crimes contra a segurança interna do Imperio, e publica tranquillidade.

CAPITULO I.

CONSPIRAÇÃO.

Art. 107. Concertarem-se vinte pessoas ou mais, para praticar qualquer dos crimes mencionados nos artigos sessenta e oito, sessenta e nove, oitenta e cinco, oitenta e seis, oitenta e sete, oitenta e oito, oitenta e nove, noventa e

um, e noventa e dous, não se tendo começado a reduzir a acto.

Penas — de desterro para fóra do imperio por quatro a doze annos.

Art. 108. Se os conspiradores desistirem do seu projecto, antes delle ter sido descoberto, ou manifestado por algum acto exterior, deixará de existir a conspiração, e por ella se não procederá criminalmente.

Art. 109. Qualquer dos conspiradores, que desistir do seu projecto nas circumstancias do artigo antecedente, não será punido pelo crime de conspiração, ainda que esta continue entre os outros.

CAPITULO II.

REBELLIÃO.

Art. 110. Julgar-se-ha commettido este crime, reunindo-se uma, ou mais povoações, que comprehendam todas mais de vinte mil pessoas, para se perpetrar algum, ou alguns dos crimes mencionados nos artigos sessenta e oito, sessenta e nove, oitenta e cinco, oitenta e seis, oitenta e sete, oitenta e oito, oitenta e nove, noventa e um, e noventa e dous.

Penas — Aos cabeças — de prisão perpetua com trabalho no gráo maximo; de prisão com trabalho por vinte annos no médio; e por dez no minimo.

CAPITULO III.

SEDIÇÃO.

Art. 111. Julgar-se-ha commettido este crime, ajuntando-se mais de vinte pessoas, armadas todas, ou parte dellas, para o fim de obstar á posse do empregado publico, nomeado competentemente, e munido de titulo legitimo; ou para o privar do exercicio do seu emprego; ou para obstar á execução, e cumprimento de qualquer acto, ou ordem legal de legitima autoridade.

Penas — Aos cabeças — de prisão com trabalho por tres a doze annos.

Art. 112. Não se julgará sedição o ajuntamento do povo desarmado, em ordem, para o fim de representar as injustiças, e vexações, e o máo procedimento dos empregados publicos.

CAPITULO IV.

INSURREIÇÃO.

Art 113. Julgar-se-ha commettido este crime, reunindo-se vinte ou mais escravos para haverem a liberdade por meio da força.

Penas — Aos cabeças — de morte no gráo maximo; de galés perpetuas no médio; e por quinze annos no minimo; — aos mais — açoutes.

Art. 114. Se os cabeças da insurreição forem pessoas livres, incorrerão nas mesmas penas impostas, no artigo antecedente, aos cabeças, quando são escravos.

Art. 115. Ajudar, excitar, ou aconselhar escravos á insurgir-se, fornecendo-lhes armas, munições, ou outros meios para o mesmo fim.

Penas — de prisão com trabalho por vinte annos no gráo maximo; por doze no médio; e por oito no minimo.

CAPITULO V

RESISTENCIA.

Art. 116. Oppôr-se alguem de qualquer modo com força á execução das ordens legaes das autoridades competentes.

Se em virtude da opposição se não effectuar a diligencia ordenada, ou, no caso de effectuar-se, se os officiaes encarregados da execução soffrerem alguma offensa physica da parte dos resistentes.

Penas — de prisão com trabalho por um a quatro annos, além das em que incorrer pela offensa.

Se a diligencia se effectuar sem alguma offensa physica, apesar da opposição.

Penas — de prisão com trabalho por seis mezes a dous annos.

Art. 117. As ameaças de violencia capazes de aterrar qualquer homem de firmeza ordinaria, considerar-se-hão neste caso iguaes á uma opposição de effectiva força.

Art. 118. Os officiaes da diligencia, para effectual-a poderão repellir a força dos resistentes até tirar-lhes a vida, quando por outro meio não possam conseguil-o.

Art. 119. Provocar directamente por escriptos impressos, lithographados, ou gravados, que se distribuirem

por mais de quinze pessoas, aos crimes especificados nos capitulos terceiro, quarto, e quinto, e bem assim, a desobedecer ás leis.

Penas — de prisão por dous a dezaseis mezes, e de multa correspondente á metade do tempo.

Se a provocação fôr por escriptos não impressos, que se distribuirem por mais de quinze pessoas, ou por discursos proferidos em publicas reuniões.

Penas — de prisão por um á oito mezes, e de multa correspondente á metade do tempo.

CAPITULO VI.

TIRADA OU FUGIDA DE PRESOS DO PODER DA JUSTIÇA, E ARROMBAMENTO DE CADÊAS.

Art. 120. Tirar, o que estiver legalmente preso, da mão e poder do Official de Justiça.

Penas — de prisão com trabalho por dous a oito annos.

Art. 121. Tirar o preso da mão, e poder de qualquer pessoa do povo, que o tenha prendido em flagrante, ou por estar condemnado por sentença.

Penas — de prisão com trabalho por seis a dezoito mezes.

Art. 122. Acommetter qualquer prisão com força, e constranger os carcereiros, ou guardas, á franquear a fugida aos presos.

Se esta se verificar.

Penas — de prisão com trabalho por tres a dez annos.

Se a fugida se não verificar.

Penas — de prisão com trabalho por um a cinco annos.

Art. 123. Fazer arrombamento na Cadêa, por onde fuja, ou possa fugir o preso.

Penas — de prisão com trabalho por um a tres annos.

Art. 124. Franquear a fugida aos presos, por meios astuciosos.

Penas — de prisão por tres a doze mezes.

Art. 125. Deixar fugir aos presos o mesmo Carcereiro, ou outra qualquer pessoa, a quem tenha sido commettida a sua guarda, ou conducção.

Sendo por connivencia.

Penas — de prisão com trabalho por dous a seis annos, e de multa correspondente á metade do tempo.

Sendo por negligencia.

Penas — de prisão com trabalho por um a tres annos.

Art. 126. Se a fugida fôr tentada, ou effectuada pelos mesmos presos, não serão por isso punidos; mas serão mettidos em prisões solitarias, ou lhes serão postos ferros, como parecer necessario para segurança ao Juiz, debaixo de cuja direcção estiver a prisão.

Fugindo porém os presos por effeito de violencia contra o carcereiro, ou guarda.

Penas — de prisão por tres mezes a um anno, além das que merecerem pela qualidade da violencia.

Art. 127. Fazer arrombamento, ou acommetter qualquer prisão com força para maltratar aos presos.

Penas — de prisão com trabalho por um a cinco annos, além das em que incorrer o réo pelo crime commettido contra os presos.

CAPITULO VII.

DESOBEDIENCIA ÁS AUTORIDADES.

Art. 128. Desobedecer ao empregado publico em acto do exercicio de suas funcções, ou não cumprir as suas ordens legaes.

Penas— de prisão por seis dias a dous mezes.

TITULO V.

Dos Crimes contra a boa Ordem, e Administração Publica.

CAPITULO I.

PREVARICAÇÕES, ABUSOS, E OMISSÕES DOS EMPREGADOS PUBLICOS.

SECÇÃO I.

Prevaricação.

Art. 129. Serão julgados prevaricadores os empregados publicos, que por affeição, odio, ou contemplação, ou para promover interesse pessoal seu:

1.° Julgarem, ou procederem contra a literal disposição da lei.

2.° Infringirem qualquer lei, ou regulamento.

3.° Aconselharem alguma das partes, que perante elles litigarem.

4.° Tolerarem, dissimularem, ou encobrirem os crimes, e defeitos officiaes dos seus subordinados, não procedendo, ou não mandando proceder contra elles, ou não informando á autoridade superior respectiva nos casos, em que não tenham jurisdicção para proceder ou mandar proceder.

5.° Deixarem de proceder contra os delinquentes, que a lei lhes mandar prender, accusar, processar, e punir.

6.° Recusarem, ou demorarem a administração da Justiça, que couber nas suas attribuições; ou as providencias do seu officio, que lhes forem requeridas por parte, ou exigidas por autoridade publica, ou determinadas por lei.

7.° Proverem em emprego publico, ou proposerem para elle pessoa, que conhecerem não ter as qualidades legaes.

Penas—de perda do emprego, posto, ou officio com inhabilidade para outro, por um anno, e multa correspondente á seis mezes no gráo maximo; perda do emprego, e a mesma multa no gráo médio; suspensão por tres annos, e multa correspondente a tres mezes no gráo minimo.

Se a prevaricação consistir em impôr pena contra a literal disposição da lei, e o condemnado a soffreu, impor-se-ha a mesma pena ao empregado publico. No caso porém de que o condemnado não tenha soffrido a pena, impôr-se-ha ao empregado publico a que estiver designada para a tentativa do crime, sobre que tiver recahido a condemnação.

8.° Fabricarem qualquer auto, escriptura, papel, ou assignatura falsa em materia, ou autos pertencentes ao desempenho do seu emprego.

Alterarem uma escriptura, ou papel verdadeiro com offensa do seu sentido; cancellarem, ou riscarem algum dos seus livros officiaes; não derem conta de autos, escriptura, ou papel, que lhes tiver sido entregue em razão de officio; ou os tirarem de autos, requerimentos, representação, ou qualquer outro papel, á que estivessem juntos, e que tivessem ido á mão, ou poder do empregado em razão, ou para desempenho do seu emprego.

Penas — de perda do emprego com inhabilidade para outro por um a seis annos; de prisão com trabalho por dous mezes a quatro annos; e de multa de cinco a vinte por cento do damno causado pela falsidade.

Quando da falsidade tiver resultado outro crime, a que

esteja imposta maior pena, nella incorrerá tambem o réo.

9.° Subtrahirem, supprimirem, ou abrirem carta depois de lançada no correio; ou concorrerem para que outrem o faça.

Penas — de perda do emprego; de prisão por dous a seis mezes, e de multa correspondente á metade do tempo.

Se com abuso de poder commetterem os crimes referidos á respeito da carta dirigida por portador particular.

Penas — de prisão por vinte a sessenta dias, e multa correspondente á metade do tempo.

As penas em qualquer dos casos serão duplicadas ao que descobrir em todo, ou em parte o que na carta se contiver; e as cartas assim havidas não serão admittidas em Juizo.

SECÇÃO II.

Peita.

Art. 130. Receber dinheiro, ou outro algum donativo; ou aceitar promessa directa, e indirectamente para praticar, ou deixar de praticar algum acto de officio contra, ou segundo a lei.

Penas — de perda do emprego com inhabilidade para outro qualquer; de multa igual ao tresdobro da peita; e de prisão por tres a nove mezes.

A pena de prisão não terá lugar, quando o acto, em vista do qual se recebeu, ou aceitou a peita, se não tiver effectuado.

Art. 131. Nas mesmas penas incorrerá o Juiz de Direito, de Facto, ou Arbitro, que por peita der sentença, posto que justa seja.

Se a sentença fôr injusta, a prisão será de seis mezes a dous annos; e se fôr criminal condemnatoria, soffrerá o peitado a mesma pena, que tiver imposto, ao que condemnára, menos a de morte, quando o condemnado a não tiver soffrido; caso, em que se imporá ao réo a de prisão perpetua.

Em todos estes casos a sentença, dada por peita, será nulla.

Art. 132. O que der, ou prometter peita, será punido com as mesmas penas impostas ao peitado na conformidade dos artigos antecedentes, menos a de perda do emprego, quando o tiver; e todo o acto, em que intervir a peita, será nullo.

SECÇÃO III.

Suborno.

Art. 133. Deixar-se corromper por influencia, ou peditorio de alguem, para obrar o que não dever, ou deixar de obrar o que dever.

Decidir-se por dadiva, ou promessa, a eleger, ou propôr alguem para algum emprego, ainda que para elle tenha as qualidades requeridas.

Penas — as mesmas estabelecidas para os casos da peita.

Art. 134. Todas as disposições dos artigos cento e trinta, cento trinta e um, e cento trinta e dous, relativas aos peitados, e peitantes, se observarão a respeito dos subornados e subornadores.

SECÇÃO IV.

Concussão.

Art. 135. Julgar-se-ha commettido este crime:

1.° Pelo empregado publico, encarregado da arrecadação, cobrança, ou administração de quaesquer rendas, ou dinheiros publicos, ou da distribuição de algum imposto, que directa, ou indirectamente exigir, ou fizer pagar aos contribuintes, o que souber não deverem.

Penas — de suspensão do emprego por seis mezes a dous annos.

No caso, em que o empregado publico se aproprie o que assim tiver exigido, ou o exija para esse fim.

Penas — de perda do emprego; prisão por dous mezes a quatro annos, e de multa de cinco a vinte por cento do que tiver exigido, ou feito pagar.

2.° Pelo que, para cobrar impostos, ou direitos legitimos, empregar voluntariamente contra os contribuintes meios mais gravosos, do que os prescriptos nas leis; ou lhes fizer soffrer injustas vexações.

Penas — de suspensão do emprego por seis a dezoito mezes; e as mais, em que incorrer pela vexação que tiver praticado.

O que para commetter algum destes delictos, usar de força armada, além das penas estabelecidas, soffrerá mais a de prisão por tres mezes a dous annos.

3.° Pelo que, tendo de fazer algum pagamento, em razão do seu officio, exigir por si, ou por outrem, ou

consentir que outrem exija de quem o deve receber algum premio, gratificação, desconto, ou emolumento não determinado por lei.

Penas — de perda do emprego; prisão por dous mezes a quatro annos, e de multa de cinco a vinte por cento do valor exigido, que restituirá se o tiver recebido.

4.° Pelo que deixar de fazer pagamento, como, e quando dever por desempenho do seu officio, a não ser por motivo justo.

Penas — de suspensão do emprego por um a tres mezes, e de multa de cinco a vinte por cento do que individamente deixar de pagar.

5.° Pelo que, para cumprir o seu dever, exigir directa, ou indirectamente gratificação, emolumento, ou premio não determinado por lei.

Penas — perda do emprego; prisão por dous mezes a quatro annos, e de multa de cinco a vinte por cento do valor exigido, que restituirá, se o tiver recebido.

O que em qualquer dos casos mencionados nos numeros primeiro e segundo se figurar munido de ordem superior, que não tenha.

Penas — de prisão por seis mezes a um anno, além das mais estabelecidas, em que incorrer.

Art. 136. As pessoas particulares, encarregadas por arrendamento, ou por outro qualquer titulo, de cobrar, e administrar rendas, ou direitos, que commetterem algum dos crimes referidos no artigo antecedente, incorrerão nas mesmas penas, como se fossem empregados publicos.

SECÇÃO V.

Excesso, ou abuso de autoridade, ou influencia proveniente do emprego.

Art. 137. Arrogar-se, e effectivamente exercer sem direito, ou motivo legitimo, qualquer emprego, ou funcção publica.

Penas — de prisão por um mez a tres annos, e de multa igual ao dobro do ordenado, e mais vencimentos que tiver recebido.

Art. 138. Entrar a exercer as funcções do emprego, sem ter prestado, perante a competente autoridade, o juramento, e a caução, ou fiança, que a lei exigir.

Penas — de suspenção do emprego até a satisfação das condições exigidas, e multa igual ao dobro do ordenado, e mais vencimentos do emprego, que tiver recebido.

Art. 139. Exceder os limites das funcções proprias do emprego.

Penas — de suspensão do emprego por um mez a um anno, além das mais, em que incorrer.

Art. 140. Continuar a exercer funcções do emprego, ou commissão, depois de saber officialmente que fica suspenso, demittido, removido, ou substituido legalmente, excepto nos casos, que a lei o autorize para continuar.

Penas—de prisão por tres mezes á um anno, e de multa igual ao dobro do ordenado, e mais vencimentos, que indevidamente tiver recebido, depois de suspenso, demittido, removido, ou substituido legalmente.

Art. 141. Arrogar-se, e effectivamente exercer, sem direito, ou motivo legitimo, commando militar; conservar commando militar contra a ordem do Governo, ou legitimo superior; ou conservar reunida á tropa, depois de saber que a lei, o Governo, ou qualquer autoridade competente tem ordenado, que largue aquelle, e que separe esta.

Penas — de desterro para fóra do Imperio por quinze annos no gráo maximo; de degredo para uma das provincias mais remotas da residencia do réo, por oito annos no gráo médio; e por quatro no minimo.

Art. 142. Expedir ordem, ou fazer requisição illegal.

Penas — de perda do emprego no gráo maximo; de suspensão por tres annos no medio; e por um no minimo.

O que executar á ordem, ou requisição illegal, será considerado obrar, como se tal ordem, ou requisição não existira, e punido pelo excesso de poder, ou jurisdicção, que nisso commetter.

Art. 143. São ordens, e requisições illegaes as emanadas de autoridade incompetente, ou distituidas das solemnidades externas necessarias para a sua validade, ou manifestamente contrarias ás leis.

Art. 144. Exceder a prudente faculdade de reprehender, corrigir, ou castigar, offendendo, ultrajando, ou maltratando por obra, palavra, ou escripto algum subalterno, ou dependente, ou qualquer outra pessoa, com quem se trate em razão de officio.

Penas — de suspensão do emprego por um a dez mezes.

Art. 145. Commetter qualquer violencia no exercicio das funcções do emprego, ou a pretexto de exercel-as.

Penas — de perda do emprego no gráo maximo; de

suspensão por tres annos no medio; e por um no minimo; além das mais, em que incorrer pela violencia.

Art. 146. Haver para si directa, ou indirectamente, ou por algum acto simulado em todo, ou em parte, propriedade, ou effeito, em cuja administração, disposição, ou guarda deva intervir em razão de officio; ou entrar em alguma especulação de lucro, ou interesse relativamente á dita propriedade, ou effeito.

Penas — de perda do emprego, prisão por dous mezes a quatro annos, e de multa de cinco a vinte por cento da importancia da propriedade, effeito, ou interesse da negociação.

Em todo o caso a adquisição será nulla.

Art. 147. As mesmas penas se imporão aos que commetterem os crimes referidos no artigo antecedente nos casos, em que intervierem com o caracter de peritos, avaliadores, partidores, ou contadores; e bem assim, os tutores, curadores, testamenteiros, e depositarios, que delinquirem de qualquer dos sobreditos modos, relativamente aos bens dos pupilos, testamentarias, e depositos.

Art. 148. Commerciarem directamente os Presidentes, Commandantes de Armas das Provincias, os Magistrados vitalicios, os Parochos, e todos os Officiaes de Fazenda dentro do districto, em que exercerem suas funcções, em quaesquer effeitos que não sejam producções dos seus proprios bens.

Penas — de suspensão do emprego por um a tres annos, e de multa correspondente á metade do tempo.

Será porém permittido a todos os mencionados dar dinheiro a juros, e ter parte por meio de acções nos Bancos, e Companhias publicas, uma vez que não exerçam nellas funcções de Director, Administrador, ou Agente, debaixo de qualquer titulo que seja.

Art. 149. Constituir-se devedor de algum official, ou empregado seu subalterno, ou dal-o por seu fiador, ou contrahir com elle alguma outra obrigação pecuniaria.

Penas — de suspensão do emprego por tres a nove mezes, e de multa de cinco a vinte por cento da quantia da divida, fiança, ou obrigação.

Art. 150 Solicitar, ou seduzir mulher, que perante o empregado litigue, esteja culpada, ou accusada, requeira, ou tenha alguma dependencia.

Penas — de suspensão do emprego por quatro a dezaseis mezes, além das outras, em que tiver incorrido.

Se o que commetter este crime fôr Juiz de Facto.

Penas — de prisão por dous a dez mezes, além das mais, em que incorrer.

Art. 151. Se o crime declarado no artigo antecedente fôr commettido por carcereiro, guarda, ou outro empregado de cadêa, casa de reclusão, ou de outro estabelecimento semelhante, com mulher, que esteja presa, ou depositada debaixo de sua custodia, ou vigilancia; ou com mulher, filha, ou irmã de pessoa, que esteja nessas circumstancias.

Penas — de perda do emprego, e prisão por quatro a dezaseis mezes, além das outras, em que tiver incorrido.

Art. 152. Quando do excesso, ou abuso resultar prejuizo aos interesses nacionaes.

Penas — multa de cinco a vinte por cento do prejuizo causado, além das outras, em que tiverem incorrido.

SECÇÃO VI.

Falta da exacção no cumprimento dos deveres.

Art. 153. Este crime póde ser commettido por ignorancia, descuido, frouxidão, negligencia, ou omissão, e será punido pela maneira seguinte:

Art. 154. Deixar de cumprir, ou de fazer cumprir exactamente qualquer lei, ou regulamento. Deixar de cumprir, ou fazer cumprir, logo que lhe seja possivel, uma ordem, ou requisição legal de outro empregado.

Penas — de suspensão do emprego por um a nove mezes.

Art. 155. Na mesma pena incorrerá o que demorar a execução da ordem, ou requisição, para representar ácerca della, salvo nos casos seguintes:

1.° Quando houver motivo para prudentemente se duvidar da sua autenticidade.

2.° Quando parecer evidente que fôra obtida ob, e subrepticiamente, ou contra a Lei.

3.° Quando da execução se devam prudentemente receiar graves males, que o superior, ou requisitante não tivesse podido prever.

Ainda que, nestes casos, poderá o executor da ordem, ou requisição suspender a sua execução para representar, não será comtudo isento da pena, se na representação não mostrar claramente a certeza, ou ponderancia dos motivos, em que se fundára.

Art. 156. Deixar de fazer effectivamente responsaveis os subalternos, que não executarem cumprida, e promptamente as Leis, Regulamentos, e ordens, ou não pro-

ceder immediatamente contra elles, em caso de desobediencia, ou omissão.

Penas — de suspensão do emprego por um a nove mezes.

Art. 157. Largar, ainda que temporariamente, o exercicio do emprego sem prévia licença do legitimo superior; ou exceder o tempo de licença concedida, sem motivo urgente, e participado.

Penas — de suspensão do emprego por um a tres annos, e de multa correspondente á metade do tempo.

Art. 158. Não empregar para a prisão, ou castigo dos malfeitores, ou réos de crimes publicos, que existirem nos lugares de sua jurisdicção, os meios, que estiverem ao seu alcance.

Penas — de suspensão do emprego por um a tres mezes, e de multa correspondente á terça parte do tempo.

Art. 159. Negar, ou demorar a administração da Justiça, que couber em suas attribuições, ou qualquer auxilio, que legalmente se lhe peça, ou a causa publica exija.

Penas — de suspensão do emprego por quinze dias a tres mezes, e de multa correspondente á terça parte do tempo.

Art. 160. Julgar, ou proceder contra lei expressa.

Penas — de suspensão do emprego por um a tres annos.

Art. 161. Se pelo julgamento em processo criminal impozer ao réo maior pena, do que a expressa na lei.

Penas — de perda do emprego, e de prisão por um a seis annos.

Art. 162. Infringir as leis, que regulam a ordem do processo, dando causa á que seja reformado.

Penas — de fazer a reforma á sua custa, e de multa igual á despeza que nella se fizer.

Art. 163. Julgarem os Juizes de Direito, ou os de Facto, causas, em que a lei os tenha declarado suspeitos, ou em que as partes os hajam legitimamente recusado, ou dado por suspeitos.

Penas — de suspensão por um a tres annos, e de multa correspondente á sexta parte do tempo.

Art. 164. Revelar algum segredo, de que esteja instruido em razão de officio.

Penas — de suspensão do emprego por dous a dezoito mezes, e de multa correspondente á metade do tempo.

Art. 165. Se a revelação fôr de segredo, que interesse á Independencia, e Integridade da Nação, em algum dos casos especificados no Titulo primeiro, Capitulo primeiro.

Penas — dobradas.

SECÇÃO VII.

Irregularidade de conducta.

Art. 166. O empregado publico, que fôr convencido de incontinencia publica, e escandalosa; ou de vicios de jogos prohibidos; ou de embriaguez repetida; ou de haver-se com ineptidão notoria; ou desidia habitual no desempenho de suas funcções.

Penas — de perda do emprego com inhabilidade para obter outro, emquanto não fizer constar a sua completa emenda.

CAPITULO II.

FALSIDADE.

Art. 167. Fabricar qualquer escriptura, papel, ou assignatura falsa, em que não tiver convindo a pessoa, a quem se attribuir, ou de que ella ficar em plena ignorancia.

Fazer em uma escriptura, ou papel verdadeiro, alguma alteração, da qual resulte a do seu sentido.

Supprimir qualquer escriptura, ou papel verdadeiro.

Usar de escriptura, ou papel falso, ou falsificado, como se fosse verdadeiro, sabendo que o não é.

Concorrer para a falsidade, ou como testemunha, ou por outro qualquer modo.

Penas — de prisão com trabalho por dous mezes a quatro annos, e de multa de cinco a vinte por cento do damno causado, ou que se poderia causar.

Art. 168. Se da falsidade resultar outro crime, a que esteja imposta pena maior, nella tambem incorrerá o rêo.

CAPITULO III.

PERJURIO.

Art. 169. Jurar falso em juizo.

Se a causa, em que se prestar o juramento fôr civil.

Penas — de prisão com trabalho por um mez a um anno, e de multa de cinco a vinte por cento do valor da causa.

Se a causa fôr criminal, e o juramento para absolvição do réo.

Penas — de prisão com trabalho por dous mezes a dous annos, e de multa correspondente á metade do tempo.

Se fôr para a condemnação do réo em causa capital.

Penas — de galés perpetuas no gráo maximo; prisão com trabalho por quinze annos no médio; e por oito no minimo.

Se fôr para a condemnação em causa não capital.

Penas — de prisão com trabalho por tres a nove annos, e de multa correspondente á metade do tempo.

TITULO VI.

Dos crimes contra o Thesouro Publico, e propriedade publica.

CAPITULO I.

PECULATO.

Art. 170. Apropriar-se o empregado publico, consumir, extraviar, ou consentir que outrem se aproprie, consuma, ou extravie, em todo ou em parte, dinheiros, ou effeitos publicos, que tiver a seu cargo.

Penas — de perda do emprego, prisão com trabalho por dous mezes a quatro annos, e multa de cinco a vinte por cento da quantia, ou valor dos effeitos apropriados, consumidos, ou extraviados.

Art. 171. Emprestar dinheiros ou effeitos publicos, ou fazer pagamentos antes do tempo do seu vencimento, não sendo para isso legalmente autorizado.

Penas — de suspensão do emprego por um mez a um anno, e de multa de cinco a vinte por cento da quantia, ou valor dos effeitos, que tiver emprestado, ou pago antes do tempo.

Art. 172. Nas mesmas penas dos artigos antecedentes incorrerão, e na de perda do interesse, que deviam perceber, os que por qualquer titulo tiverem a seu cargo dinheiros, ou effeitos publicos, e delles se apropriarem, consumirem, extraviarem, ou consentirem que outrem se aproprie, consuma, ou extravie; e os que os emprestarem, ou fizerem pagamentos antes de tempo sem autorização legal.

CAPITULO II.

MOEDA FALSA.

Art. 173. Fabricar moeda sem autoridade legitima, ainda que seja feita daquella materia, e com aquella fórma, de que se faz, e que tem a verdadeira, e ainda que tenha o seu verdadeiro, e legitimo peso, e valor intrinseco.

Penas — de prisão com trabalho, por um a quatro annos, e de multa correspondente á terça parte do tempo, além da perda da moeda achada, e dos objectos destinados ao fabrico.

Se a moeda não fôr fabricada da materia, ou com o peso legal.

Penas — de prisão com trabalho, por dous a oito annos, e de multa correspondente á metade do tempo, além da perda sobredita.

Art. 174. Fabricar, ou falsificar qualquer papel de credito, que se receba nas estações publicas, como moeda; ou introduzir a moeda falsa, fabricada em paiz estrangeiro.

Penas — de prisão com trabalho por dous a oito annos, e de multa correspondente á metade do tempo, além da perda sobredita.

Art. 175. Introduzir dolosamente na circulação moeda falsa, ou papel de credito, que se receba nas estações publicas, como moeda, sendo falso.

Penas — de prisão por seis mezes a dous annos, e de multa correspondente á metade do tempo.

Art. 176. Diminuir o peso da verdadeira moeda, ou augmentar-lhe o valor por qualquer artificio.

Penas — de prisão com trabalho por dous mezes a quatro annos, e de multa igual á metade do tempo.

CAPITULO III.

CONTRABANDO.

Art. 177. Importar, ou exportar generos, ou mercadorias prohibidas; ou não pagar os direitos dos que são permittidos, na sua importação, ou exportação.

Penas — perda das mercadorias ou generos, e de multa igual á metade do valor delles.

CAPITULO IV.

DESTRUIÇÃO, OU DAMNIFICAÇÃO DE CONSTRUCÇÕES, MONUMENTOS, E BENS PUBLICOS.

Art. 178. Destruir, abater, mutilar, ou damnificar monumentos, edificios, bens publicos, ou quaesquer outros objectos destinados á utilidade, decoração, ou recreio publico.

Penas—de prisão com trabalho por dous mezes a quatro annos, e de multa de cinco a vinte por cento do valor do damno causado.

PARTE TERCEIRA.

Dos crimes particulares.

TITULO I.

Dos crimes contra a liberdade individual.

Art. 179. Reduzir á escravidão a pessoa livre, que se achar em posse da sua liberdade.

Penas—de prisão por tres a nove annos, e de multa correspondente á terça parte do tempo; nunca porém o tempo de prisão será menor, que o do captiveiro injusto, e mais uma terça parte.

Art. 180. Impedir que alguem faça o que a lei permitte, ou obrigar a fazer o que ella não manda.

Penas—de prisão por um a seis mezes, e de multa correspondente á metade do tempo de prisão.

Se este crime fôr commettido por empregado publico, que para isso se servir do seu emprego, incorrerá, além das penas declaradas, na de suspensão do emprego por dous mezes a quatro annos.

Art. 181. Ordenar a prisão de qualquer pessoa, sem ter para isso competente autoridade, ou antes de culpa formada, não sendo nos casos em que a lei o permitte.

Executar a prisão sem ordem legal escripta de legitima autoridade, exceptuados os Militares, ou Officiaes de Justiça, que incumbidos da prisão dos malfeitores, prenderem algum individuo suspeito, para o apresenta-

rem directamente ao Juiz; e exceptuado tambem o caso de flagrante delicto.

Mandar qualquer Juiz prender alguem fóra dos casos permittidos nas leis, ou mandar que, depois de preso, esteja incommunicavel além do tempo, que a Lei marcar.

Mandar metter em prisão, ou não mandar soltar della o réo, que der fiança legal nos casos, em que a lei a admitte.

Receber o Carcereiro algum preso sem ordem escripta da competente autoridade, não sendo nos casos acima exceptuados, quando não fôr possivel a apresentação ao Juiz.

Ter o Carcereiro, sem ordem escripta de competente autoridade, algum preso incommunicavel; ou tel-o em diversa prisão da destinada pelo Juiz.

Occultar o Juiz, ou o Carcereiro, algum preso á autoridade, que tiver direito de exigir a sua apresentação.

Demorar o Juiz o processo do réo preso, ou afiançado além dos prazos legaes; ou faltar aos actos do seu livramento.

Penas — de suspensão do emprego por um mez a um anno, e de prisão por quinze dias a quatro mezes; nunca porém por menos tempo, que o da prisão do offendido, e de mais a terça parte.

Art. 182. Não dar o Juiz ao preso, no prazo marcado na Constituição, a nota por elle assignada, que contenha o motivo da prisão, e os nomes do accusador, e das testemunhas, havendo-as.

Penas — de prisão por cinco dias a um mez.

Art. 183. Recusarem os Juizes, á quem fôr permittido passar ordens de — *habeas-corpus* — concedel-as, quando lhes forem regularmente requeridas, nos casos, em que podem ser legalmente passadas; retardarem sem motivo a sua concessão, ou deixarem de proposito, e com conhecimento de causa, de as passar independente de petição, nos casos em que a Lei o determinar.

Art. 184. Recusarem os Officiaes de Justiça, ou demorarem por qualquer modo a intimação de uma ordem de — *habeas-corpus* — que lhes tenha sido apresentada, ou a execução das outras diligencias necessarias para que essa ordem surta effeito.

Penas — de suspensão do emprego por um mez a um anno, e de prisão por quinze dias a quatro mezes.

Art. 185. Recusar, ou demorar a pessoa, a quem fôr dirigida uma ordem legal de — *habeas-corpus* — e devidamente intimada, a remessa, e apresentação do preso no lugar, e tempo determinado pela ordem; deixar de

dar conta circumstanciada dos motivos da prisão, ou do não cumprimento da ordem, nos casos declarados pela Lei.

Penas—de prisão por quatro a dezaseis mezes, e de multa correspondente á metade do tempo.

Art. 186. Fazer remessa do preso á outra autoridade; occultal-o, ou mudal-o de prisão, com o fim de illudir uma ordem de —*habeas-corpus*— depois de saber por qualquer modo que ella foi passada, e tem de lhe ser apresentada.

Penas — de prisão por oito mezes a tres annos, e de multa correspondente á metade do tempo.

Art. 187. Tornar a prender pela mesma causa a pessoa, que tiver sido solta por effeito de uma ordem de —*habeas-corpus*— passada competentemente.

Penas — de prisão por quatro mezes a dous annos, e de multa correspondente á metade do tempo.

Se os crimes, de que tratam os tres artigos antecedentes, forem commettidos por empregados publicos em razão, e no exercicio de seus empregos, incorrerão, em lugar de pena de multa, na de suspensão dos empregos; a saber: no caso do artigo cento oitenta e cinco, por dous mezes a dous annos; no caso do artigo cento oitenta e seis, por um a quatro annos; e no caso do artigo cento oitenta e sete, por seis mezes a tres annos.

Art. 188. Recusar-se qualquer cidadão de mais de dezoito annos de idade, e de menos de cincoenta, sem motivo justo, a prestar auxilio ao Official encarregado da execução de uma ordem legitima de —*habeas-corpus*— sendo para isso devidamente intimado.

Penas — de multa de dez a sessenta mil réis.

Art. 189. Prender alguem em carcere privado, ainda que haja autoridade, ou ordem competente para se ordenar, ou executar a prisão.

Penas — de prisão por quinze dias a tres mezes; nunca porém por menos tempo do que o da prisão do offendido.

Art. 190. Haverá carcere privado, quando alguem fôr recolhido preso em qualquer casa, ou edificio não destinado para prisão publica, ou ahi conservado sem urgentissima necessidade pela autoridade, official, ou pessoa, que o mandar prender, ou o prender; e bem assim, quando fôr preso nas prisões publicas por quem não tiver autoridade para o fazer.

Art. 191. Perseguir por motivo de religião ao que respeitar a do Estado, e não offender a moral publica.

Penas —de prisão por um a tres mezes, além das mais, em que possa incorrer.

TITULO II.

Dos crimes contra a segurança individual.

CAPITULO I.

DOS CRIMES CONTRA A SEGURANÇA DA PESSOA, E VIDA.

SECÇÃO I.

Homicidio.

Art. 192. Matar alguem com qualquer das circumstancias aggravantes mencionadas no artigo dezaseis, numeros dous, sete, dez, onze, doze, treze, quatorze, e dezasete.

Penas — de morte no gráo maximo; galés perpetuas no médio; e de prisão com trabalho por vinte annos no minimo.

Art. 193. Se o homicidio não tiver sido revestido das referidas circumstancias aggravantes.

Penas — de galés perpetuas no gráo maximo; de prisão com trabalho por doze annos no médio; e por seis no minimo.

Art. 194. Quando a morte se verificar, não porque o mal causado fosse mortal, mas porque o offendido não applicasse toda a necessaria diligencia para removel-o.

Penas — de prisão com trabalho por dous a dez annos.

Art. 195. O mal se julgará mortal a juizo dos facultativos; e, discordando estes, ou não sendo possivel ouvil-os, será o réo punido com as penas do artigo antecedente.

Art. 196. Ajudar alguem a suicidar-se, ou fornecer-lhe meios para esse fim com conhecimento de causa.

Penas — de prisão por dous a seis annos.

SECÇÃO II.

Infanticidio.

Art. 197. Matar algum recemnascido.

Penas — de prisão por tres a doze annos, e de multa correspondente á metade do tempo.

Art. 198. Se a propria mãi matar o filho recem-nascido para occultar a sua deshonra.

Penas — de prisão com trabalho por um a tres annos.

SECÇÃO III.

Aborto.

Art. 199. Occasionar aborto por qualquer meio empregado interior, ou exteriormente com consentimento da mulher pejada.

Penas — de prisão com trabalho por um a cinco annos.

Se este crime fôr commettido sem consentimento da mulher pejada.

Penas — dobradas.

Art. 200. Fornecer com conhecimento de causa drogas, ou quaesquer meios para produzir o aborto, ainda que este se não verifique.

Penas—de prisão com trabalho por dous a seis annos.

Se este crime fôr commettido por medico, boticario, cirurgião, ou praticante de taes artes.

Penas — dobradas.

SECÇÃO IV.

Ferimentos, e outras offensas physicas.

Art. 201. Ferir ou cortar qualquer parte do corpo humano, ou fazer qualquer outra offensa physica, com que se cause dôr ao offendido.

Penas — de prisão por um mez a um anno, e multa correspondente á metade do tempo.

Art. 202. Se houver, ou resultar mutilação, ou destruição de algum membro, ou orgão, dotado de um movimento distincto, ou de uma funcção especifica, que se póde perder, sem perder a vida.

Penas — de prisão com trabalho por um a seis annos, e de multa correspondente á metade do tempo.

Art. 203. A mesma pena se imporá no caso, em que houver, ou resultar inhabilitação de membro, ou orgão, sem que comtudo fique destruido.

Art. 204. Quando do ferimento, ou outra offensa physica resultar deformidade.

Penas — de prisão com trabalho por um a tres annos, e multa correspondente á metade do tempo.

Art. 205. Se o mal corporeo resultante do ferimento, ou da offensa physica produzir grave incommodo de

saude, ou inhabilitação de serviço por mais de um mez.

Penas — de prisão com trabalho por um a oito annos, e de multa correspondente á metade do tempo.

Art. 206. Causar á alguem qualquer dôr physica com o unico fim de o injuriar.

Penas — de prisão por dous mezes a dous annos, e de multa correspondente a duas terças partes do tempo. Se para esse fim se usar de instrumento aviltante, ou se fizer offensa em lugar publico.

Penas — de prisão por quatro mezes a quatro annos, e de multa correspondente a duas terças partes do tempo.

SECÇÃO V.

Ameaças.

Art. 207. Prometter, ou protestar fazer mal á alguem por meio de ameaças, ou seja de palavra, ou por escripto, ou por outro qualquer modo.

Penas — de prisão por um a seis mezes, e de multa correspondente a duas terças partes do tempo.

Quando este crime fôr commettido contra corporações, as penas serão dobradas.

Art. 208. Se as ameaças forem feitas em publico, julgar-se-ha circumstancia aggravante.

SECÇÃO VI.

Entrada na casa alheia.

Art. 209. Entrar na casa alheia de noite, sem consentimento de quem nella morar.

Penas — de prisão por dous a seis mezes, e multa correspondente á metade do tempo.

Não terá porém lugar a pena :

1.° No caso de incendio, ou ruina actual da casa, ou das immediatas.

2.° No caso de inundação.

3.° No caso de ser de dentro pedido soccorro.

4.° No caso de se estar alli commettendo algum crime de violencia contra pessoa.

Art. 210. Entrar na casa de dia, fóra dos casos permittidos, e sem as formalidades legaes.

Penas — de prisão por um a tres mezes, e de multa correspondente á metade do tempo.

Art. 211. A entrada de dia na casa do cidadão é permittida:

1.° Nos casos, em que se permitte de noite.

2.° Nos casos, em que na conformidade das leis se deve proceder á prisão dos delinquentes; á busca, ou apprehenção de objectos roubados, furtados, ou havidos por meios criminosos; á investigação de instrumentos, ou vestigios de delicto, ou de contrabandos, e á penhora, ou sequestro de bens, que se occultam, ou negam.

3.° Nos casos de flagrante delicto, ou em seguimento do réo achado em flagrante.

Art. 212. Nos casos mencionados no numero segundo do artigo antecedente se guardarão as seguintes formalidades:

1.° Ordem escripta de quem determinou a entrada com expressa designação da diligencia, e do motivo della.

2.° Assistencia de um Escrivão, ou de qualquer Official de Justiça com duas testemunhas pelo menos.

Art. 213. O Official de Justiça encarregado da diligencia executal-a-ha com toda a attenção para com os moradores da casa, respeitando a modestia, e o decoro da familia; e de tudo se lavrará auto assignado pelo Official, e pelas testemunhas.

A transgressão deste artigo será punida com a prisão de cinco dias a um mez.

Art. 214. As disposições sobre a entrada na casa do cidadão, não comprehendem as casas publicas de estalagem, e de jogo, e as lojas de bebidas, tabernas, e outras semelhantes, emquanto estiverem abertas.

SECÇÃO VII.

Abertura de cartas.

Art. 215. Tirar maliciosamente do Correio cartas, que lhe não pertencerem, sem autorização da pessoa, a quem vierem dirigidas.

Penas — de prisão por um a tres mezes, e de multa de dez a cincoenta mil réis.

Art. 216. Tirar, ou haver as cartas da mão, ou do poder de algum portador particular por qualquer maneira que seja.

Penas — as mesmas do artigo antecedente, além das em que incorrer, se para commetter este crime usar o réo de violencia, ou arrombamento.

Art. 217. As penas dos artigos antecedentes serão dobradas, em caso de se descobrir a outro o que nas cartas se contiver, em todo ou em parte.

Art. 218. As cartas, que forem tiradas por qualquer das maneiras mencionadas, não serão admittidas em Juizo.

CAPITULO II.

DOS CRIMES CONTRA A SEGURANÇA DA HONRA.

SECÇÃO I.

Estupro.

Art. 219. Deflorar mulher virgem, menor de dezasete annos.

Penas — de desterro para fóra da comarca, em que residir a deflorada, por um a tres annos, e de dotar a esta.

Seguindo-se o casamento, não terão lugar as penas.

Art. 220. Se o que commetter o estupro, tiver em seu poder ou guarda a deflorada.

Penas — de desterro para fóra da provincia, em que residir a deflorada, por dous a seis annos, e de dotar a esta.

Art. 221. Se o estupro fôr commettido por parente da deflorada em gráo, que não admitta dispensa para casamento.

Penas — de degredo por dous a seis annos para a provincia mais remota da em que residir a deflorada, e de dotar a esta.

Art. 222. Ter copula carnal por meio de violencia, ou ameaças, com qualquer mulher honesta.

Penas — de prisão por tres a doze annos, e de dotar a offendida.

Se a violentada fôr prostituta.

Penas — de prisão por um mez a dous annos.

Art. 223. Quando houver simples offensa pessoal para fim libidinoso, causando dôr, ou algum mal corporeo a alguma mulher, sem que se verifique a copula carnal.

Penas — de prisão por um a seis mezes, e de multa correspondente á metade do tempo, além das em que incorrer o réo pela offensa.

Art. 224. Seduzir mulher honesta, menor de dezasete annos, e ter com ella copula carnal.

Pènas — de desterro para fóra da comarca, em que residir a seduzida, por um a tres annos, e de dotar a esta.

Art. 225. Não haverão as penas dos tres artigos antecedentes os réos, que casarem com as offendidas.

SECÇÃO II.

Rapto.

Art. 226. Tirar para fim libidinoso, por violencia, qualquer mulher da casa, ou lugar em que estiver.

Penas — de dous a dez annos de prisão com trabalho, e de dotar a offendida.

Art. 227. Tirar para fim libidinoso, por meio de affagos e promessas, alguma mulher virgem, ou reputada tal, que seja menor de dezasete annos, de casa de seu pai, tutor, curador, ou outra qualquer pessoa, em cujo poder, ou guarda estiver.

Penas — de prisão por um a tres annos, e de dotar a offendida.

Art. 228. Seguindo-se o casamento em qualquer destes casos, não terão lugar as penas.

SECÇÃO III.

Calumnia, e injuria.

Art. 229. Julgar-se-ha crime de calumnia, o attribuir falsamente a alguem um facto, que a lei tenha qualificado criminoso, e em que tenha lugar a acção popular, ou procedimento official de Justiça.

Art. 230. Se o crime de calumnia fôr commettido por meio de papeis impressos, lithographados, ou gravados, que se distribuirem por mais de quinze pessoas contra corporações, que exerçam autoridade publica.

Penas — de prisão por oito mezes a dous annos, e de multa correspondente á metade do tempo.

Art. 231. Se a calumnia fôr contra qualquer Depositario, ou Agente de Autoridade publica, em razão do seu officio.

Penas — de prisão por seis a dezoito mezes, e de multa correspondente á metade do tempo.

Art. 232. Se fôr contra qualquer pessoa particular, ou empregado publico, sem ser em razão do seu officio.

Penas — de prisão por quatro mezes a um anno, e de multa correspondente á metade do tempo.

Art. 233. Quando a calumnia fôr commettida sem ser por algum dos meios mencionados no artigo duzentos e trinta, será punida com metade das penas estabelecidas.

Art. 234. O que provar o facto criminoso imputado, ficará isento de toda a pena.

Art. 235. A accusação proposta em Juizo, provando-se ser calumniosa, e intentada de má fé, será punida com a pena do crime imputado, no gráo minimo.

Art. 236. Julgar-se-ha crime de injuria:

1.° Na imputação de um facto criminoso não comprehendido no artigo duzentos e vinte e nove.

2.° Na imputação de vicios ou defeitos, que possam expôr ao odio, ou desprezo publico.

3.° Na imputação vaga de crimes, ou vicios sem factos especificados.

4.° Em tudo o que póde prejudicar a reputação de alguem.

5.° Em discursos, gestos, ou signaes reputados insultantes na opinião publica.

Art. 237. O crime de injuria commettido por algum dos meios mencionados no artigo duzentos e trinta.

1.° Contra corporações, que exerçam autoridade publica.

Penas — de prisão por quatro mezes a um anno, e de multa correspondente á metade do tempo.

2.° Contra qualquer Depositario, ou Agente de Autoridade publica em razão do seu officio.

Penas — de prisão por tres a nove mezes, e de multa correspondente á metade do tempo.

3.° Contra pessoas particulares, ou empregados publicos, sem ser em razão de seu officio.

Penas — de prisão por dous a seis mezes, e de multa correspondente á metade do tempo.

Art. 238. Quando a injuria fôr commettida, sem ser por algum dos meios mencionados no artigo duzentos e trinta, será punida com metade das penas estabelecidas.

Art. 239. As imputações feitas a qualquer Corporação, Depositario, ou Agente de Autoridade publica, contendo factos ou omissões contra os deveres dos seus empregos,

não sujeitam a pena alguma, provando-se a verdade dellas.

Aquellas porém que contiverem factos da vida privada, ou sejam contra empregados publicos, ou contra particulares, não serão admittidas á prova.

Art. 240. Quando a calumnia, ou injuria forem equivocas, poderá o offendido pedir explicações em Juizo, ou fóra delle.

O que em Juizo se recusar a estas explicações, ficará sujeito ás penas da calumnia, ou injuria, á que o equivoco der lugar.

Art. 241. O Juiz que encontrar calumnias, ou injurias, escriptas em allegações, ou cotas de autos publicos, as mandará riscar a requerimento da parte offendida, e poderá condemnar o seu autor, sendo advogado, ou procurador, em suspensão do officio por oito a trinta dias, e em multa de quatro a quarenta mil réis.

Art. 242. As calumnias, e as injurias contra o Imperador, ou contra a Assembléa Geral Legislativa, serão punidas com o dobro das penas estabelecidas nos artigos duzentos e trinta, e duzentos e trinta e tres.

Art. 243. As calumnias, e as injurias feitas a todos, ou a cada um dos Agentes do Poder Executivo, não se entendem directa, nem indirectamente feitas ao Imperador.

Art. 244. As calumnias, e as injurias contra o Regente, ou a Regencia, o Principe Imperial, a Imperatriz, ou contra cada uma das Camaras Legislativas, serão punidas com o dobro das penas estabelecidas nos artigos duzentos trinta e um, duzentos trinta e tres, duzentos trinta e sete paragrapho segundo, e duzentos e trinta e oito.

Art. 245. As calumnias, e as injurias contra alguma das pessoas da Familia Imperial, ou contra algum dos membros das Camaras Legislativas, em razão do exercicio das suas attribuições, serão punidas com o dobro das penas estabelecidas nos artigos duzentos trinta e dous, duzentos trinta e tres, duzentos trinta e sete paragrapho terceiro, e duzentos trinta e oito.

Art. 246. Provando-se que o delinquente teve paga, ou promessa para commetter alguma calumnia ou injuria, além das outras penas, incorrerá mais na do duplo dos valores recebidos, ou promettidos.

CAPITULO III.

DOS CRIMES CONTRA A SEGURANÇA DO ESTADO CIVIL, E DOMESTICO.

SECÇÃO I.

Celebração do matrimonio contra as Leis do Imperio.

Art. 247. Receber o Ecclesiastico, em matrimonio, a contrahentes, que se não mostrarem habilitados na conformidade das Leis.

Penas—de prisão por dous mezes a um anno, e de multa correspondente á metade do tempo.

Art. 248. Contrahir matrimonio clandestino.

Penas—de prisão por dous mezes a um anno.

SECÇÃO II.

Polygamia.

Art. 249. Contrahir matrimonio segunda, ou mais vezes, sem se ter dissolvido o primeiro.

Penas—de prisão com trabalho por um a seis annos, e de multa correspondente á metade do tempo.

SECÇÃO III.

Adulterio.

Art. 250. A mulher casada, que commetter adulterio, será punida com a pena de prisão com trabalho por um a tres annos.

A mesma pena se imporá neste caso ao adultero.

Art. 251. O homem casado, que tiver concubina, teúda, e manteúda, será punido com as penas do artigo antecedente.

Art. 252. A accusação deste crime não será permittida á pessoa, que não seja marido, ou mulher; e estes mesmos não terão direito de accusar, se em algum tempo tiverem consentido no adulterio.

Art. 253. A accusação por adulterio deverá ser intentada conjunctamente contra a mulher, e o homem, com quem ella tiver commettido o crime, se fôr vivo; e um não poderá ser condemnado sem o outro.

SECÇÃO IV.

PARTO SUPPOSTO, E OUTROS FINGIMENTOS.

Art. 254. Fingir-se a mulher prenhe, e dar o parto alheio por seu, ou sendo verdadeiramente prenhe, substituir a sua por outra criança; furtar alguma criança, occultal-a, ou trocal-a por outra.

Penas — de prisão por quatro mezes a dous annos, e multa correspondente á metade do tempo, além das mais, em que incorrer.

Art. 255. Fingir-se o homem marido de uma mulher contra a vontade desta para usurpar direitos maritaes; ou fingir-se a mulher casada com um homem para o mesmo fim.

Penas — de prisão com trabalho por um a seis annos, e multa correspondente á metade do tempo.

Se este fingimento fôr de accôrdo do homem com a mulher em prejuizo de terceiro, além das referidas penas, soffrerão mais as em que incorrerem pelo mal, que causarem.

Art. 256. Fingir-se empregado publico.

Penas — de prisão por um mez a um anno, e de multa correspondente á metade do tempo.

TITULO III.

Dos crimes contra a propriedade.

CAPITULO I.

FURTO.

Art. 257. Tirar a cousa alheia contra a vontade de seu dono, para si, ou para outro.

Penas — de prisão com trabalho por dous mezes a quatro annos, e de multa de cinco a vinte por cento do valor furtado.

Art. 258. Tambem commetterá furto, e incorrerá nas penas do artigo antecedente, o que tendo para algum fim recebido a cousa alheia por vontade de seu dono, se arrogar depois o dominio, ou uso, que lhe não fôra transferido.

Art. 259. Tirar sem autorização legal a cousa propria, quando se achar em poder de terceiro por convenção, ou determinação judicial, e o terceiro com a tirada sentir prejuizo, ou estiver a soffrel-o.

Penas — as mesmas do artigo antecedente.

Art. 260. Mais se julgará furto a achada da cousa alheia perdida, quando se não manifestar ao Juiz de Paz do districto, ou Official de Quarteirão, dentro de quinze dias depois que fôr achada.

Penas – de prisão com trabalho por um mez a dous annos, e de multa de cinco a vinte por cento do valor da cousa achada.

Art. 261. Imprimir, gravar, lithographar, ou introduzir quaesquer escriptos, ou estampas, que tiverem sido feitos, compostos, ou traduzidos por cidadãos brasileiros, emquanto estes viverem, e dez annos depois da sua morte, se deixarem herdeiros.

Penas—de perda de todos os exemplares para o autor, ou traductor, ou seus herdeiros; ou na falta delles, do seu valor, e outro tanto, e de multa igual ao tresdobro do valor dos exemplares.

Se os escriptos, ou estampas pertencerem a Corporações, a prohibição de imprimir, gravar, lithographar, ou introduzir, durará sómente por espaço de dez annos.

Art. 262. Não se dará acção de furto entre marido, e mulher, ascendentes, e descendentes, e afins, nos mesmos gráos; nem por ella poderão ser demandados os viuvos, ou viuvas, quanto ás cousas, que pertenceram ao conjuge morto, tendo-se sómente lugar em todos estes casos a acção civil para a satisfação.

CAPITULO II.

BANCARROTA, ESTELLIONATO, E OUTROS CRIMES CONTRA A PROPRIEDADE.

Art. 263. A bancarrota, que fôr qualificada de fraudulenta na conformidade das Leis do commercio, será punida com a prisão com trabalho por um a oito annos.

Na mesma pena incorrerão os complices.

Art. 264. Julgar-se-ha crime de estellionato:-

1.° A alheação de bens alheios como proprios, ou a troca das cousas, que se deverem entregar por outras diversas.

2.° A alheação, locação, aforamento, ou arretamento da cousa propria já alheiada, locada, aforada, ou arretada á outrem; ou a alheiação da cousa propria especialmente hypothecada á terceiro.

3.° A hypotheca especial da mesma cousa á diversas pessoas, não chegando o seu valor para pagamento de todos os credores hypothecarios.

4.° Em geral todo, e qualquer artificio fraudulento, pelo qual se obtenha de outrem toda a sua fortuna, ou parte della, ou quaesquer titulos.

Penas — de prisão com trabalho por seis mezes a seis annos, e de multa de cinco a vinte por cento do valor das cousas, sobre que versar o estellionato.

Art. 265. Usar de qualquer falsidade para se constituir a outro em obrigação, que não tiver em vista, ou não poder contrahir.

Desviar, ou dissipar em prejuizo do proprietario, possuidor, ou detentor, cousa de qualquer valor, que se tenha confiado por qualquer motivo com a obrigação de a restituir, ou apresentar.

Tirar folhas de autos, ou livros judiciaes; subtrahir do Juizo documentos nelle offerecidos, sem licença judicial.

Penas — de prisão com trabalho por dous mezes a quatro annos, e de multa de cinco a vinte por cento da quantia da obrigação, ou do valor desviado, ou dissipado ou do damno causado.

CAPITULO III.

DAMNO.

Art. 266. Destruir, ou damnificar uma cousa alheia de qualquer valor.

Penas — de prisão por dez a quarenta dias, e de multa de cinco a vinte por cento do valor destruido, ou damnificado.

Se concorrerem circumstancias aggravantes.

Penas — de prisão com trabalho por dous mezes a quatro annos, e a mesma multa.

Art. 267. Se a destruição, ou damnificação fôr de cousas, que servirem a distinguir, e separar os limites dos predios.

Penas — de prisão por vinte dias a quatro mezes, e a mesma multa.

Se a destruição, ou damnificação neste caso fôr feita para se apropriar o delinquente do terreno alheio.

Penas — as mesmas do furto.

DISPOSIÇÃO COMMUM.

Art. 268. Haverá crime contra a propriedade, ou o seu objecto tenha valor por si, ou de qualquer maneira o represente.

TITULO IV.

Dos crimes contra a pessoa, e contra a propriedade.

Art. 269. Roubar, isto é, furtar, fazendo violencia á pessoa, ou ás cousas.

Penas — galés por um a oito annos.

Art. 270. Julgar-se-ha violencia feita á pessoa, todas as vezes que por meio de offensas physicas, de ameaças, ou por outro qualquer meio, se reduzir alguem a não defender as suas cousas.

Julgar-se-ha violencia feita á cousa, todas as vezes que se destruirem os obstaculos á perpetração dos roubos, ou se fizerem arrombamentos exteriores, ou interiores.

Os arrombamentos se considerarão feitos todas as vezes que se empregar a força, ou quaesquer instrumentos, ou apparelhos para vencer os obstaculos.

Art. 271. Se para verificação do roubo, ou no acto delle, se commetter morte.

Penas — de morte no gráo maximo; galés perpetuas no médio; e por vinte annos no minimo.

Art. 272. Quando se commetter alguma outra offensa physica, irreparavel, ou de que resulte deformidade, ou aleijão.

Penas — de galés por quatro a doze annos.

Se da offensa physica resultar grave incommodo de saude, ou inhabilitação de serviço por mais de um mez.

Penas — de galés por dous a dezaseis annos.

Em todos os casos dos artigos antecedentes, pagará o réo uma multa de cinco a vinte por cento do valor roubado.

Art. 273. Tambem se reputará roubo, e como tal será punido, o furto feito por aquelle, que se fingir empregado publico, e autorizado para tomar a propriedade alheia.

Art. 274. A tentativa do roubo, quando se tiver verificado a violencia, ainda que não haja a tirada da cousa alheia, será punida, como o mesmo crime.

DISPOSIÇÃO COMMUM AOS DELICTOS PARTICULARES.

Art. 275. O abuso de poder dos empregados publicos nestes delictos será considerado circumstancia aggravante.

PARTE QUARTA.

Dos crimes policiaes.

CAPITULO I.

OFFENSAS DA RELIGIÃO, DA MORAL, E BONS COSTUMES.

Art. 276. Celebrar em casa, ou edificio, que tenha alguma fórma exterior de Templo, ou publicamente em qualquer lugar, o culto de outra Religião, que não seja a do Estado.

Penas—de serem dispersos pelo Juiz de Paz os que estiverem reunidos para o culto; da demolição da fórma exterior; e de multa de dous a doze mil réis, que pagará cada um.

Art. 277. Abusar ou zombar de qualquer culto estabelecido no Imperio, por meio de papeis impressos, lithographados, ou gravados, que se distribuirem por mais de quinze pessoas, ou por meio de discursos proferidos em publicas reuniões, ou na occasião, e lugar, em que o culto se prestar.

Penas—de prisão por um a seis mezes, e de multa correspondente á metade do tempo.

Art. 278. Propagar por meio de papeis impressos, lithographados, ou gravados, que se distribuirem por mais de quinze pessoas; ou por discursos proferidos em publicas reuniões, doutrinas que directamente destruam as verdades fundamentaes da existencia de Deus, e da immortalidade da alma.

Penas—de prisão por quatro mezes a um anno, e de multa correspondente á metade do tempo.

Art. 279. Offender evidentemente a moral publica, em papeis impressos, lithographados, ou gravados, ou em estampas, e pinturas, que se distribuirem por mais de quinze pessoas, e bem assim a respeito destas, que estejam expostas publicamente á venda.

Penas—de prisão por dous a seis mezes, de multa correspondente á metade do tempo, e de perda das estampas,e pinturas, ou na falta dellas, do seu valor.

Art. 280. Praticar qualquer acção, que na opinião publica seja considerada como evidentemente offensiva da moral, e bons costumes; sendo em lugar publico.

Penas — de prisão por dez a quarenta dias; e de multa correspondente á metade do tempo.

Art. 281. Ter casa publica de tabolagem para jogos, que forem prohibidos pelas posturas das Camaras Municipaes.

Penas — de prisão por quinze a sessenta dias, e de multa correspondente á metade do tempo.

CAPITULO II.

SOCIEDADES SECRETAS.

Art. 282. A reunião de mais de dez pessoas em uma casa em certos, e determinados dias, sómente se julgará criminosa, quando fôr para fim, de que se exija segredo dos associados, e quando neste ultimo caso não se communicar em fórma legal ao Juiz de Paz do districto, em que se fizer a reunião.

Penas — de prisão por cinco a quinze dias ao chefe, dono, morador, ou administrador da casa; e pelo dobro, em caso de reincidencia.

Art. 283. A communicação ao Juiz de Paz, deverá ser feita com declaração do fim geral da reunião, com o protesto de que se não oppõe á ordem social, dos lugares, e tempo da reunião, e dos nomes dos que dirigirem o governo da sociedade.

Será assignada pelos declarantes, e apresentada no espaço de quinze dias, depois da primeira reunião.

Art. 284. Se forem falsas as declarações que se fizerem, e as reuniões tiverem fins oppostos á ordem social, o Juiz de Paz, além de dispersar a sociedade, formará culpa aos associados.

CAPITULO III.

AJUNTAMENTOS ILLICITOS.

Art. 285. Julgar-se-ha commettido este crime, reunindo-se tres, ou mais pessoas com a intenção de se ajudarem mutuamente para commetterem algum delicto, ou para privarem illegalmente a alguem do gozo, em exercicio de algum direito, ou dever.

Art. 286. Praticar em ajuntamento illicito algum dos actos declarados no artigo antecedente.

Penas — de multa de vinte a duzentos mil réis, além das mais, em que tiver incorrido o réo.

Art. 287. Se o ajuntamento illicito tiver por fim impedir a percepção de alguma taxa, direito, contribuição, ou tributo legitimamente imposto; ou a execução de alguma Lei, ou sentença; ou se fôr destinado a soltar algum réo legalmente preso.

Penas — de quarenta a quatrocentos mil réis, além das mais, em que o réo tiver incorrido.

Art. 288. Os que se tiverem retirado do ajuntamento illicito, antes de se haver commettido algum acto de violencia, não incorrerão em pena alguma.

Art. 289. Quando o Juiz de Paz fôr informado de que exista algum ajuntamento illicito de mais de vinte pessoas, irá com seu Escrivão ao lugar, e achando o ajuntamento illicito, proclamará seu caracter, e alçando uma bandeira verde, admoestará aos reunidos, para que se retirem.

Art. 290. Se o Juiz de Paz não fôr obedecido depois de terceira admoestação, poderá empregar força para desfazer o ajuntamento, e reter em custodia os cabeças se lhe parecer necessario.

Art. 291. Se no lugar não houver força armada, ou se fôr difficil a sua convocação, poderá o Juiz de Paz convocar as pessoas, que forem necessarias, para desfazer o ajuntamento.

Art. 292. Os homens livres de mais de dezoito annos de idade, e menos de cincoenta, que sendo convocados pelo Juiz de Paz, ou de ordem sua, para o fim declarado no artigo antecedente, recusarem, ou deixarem de obedecer, sem motivo justo.

Penas — de multa de dez a sessenta mil réis.

Art. 293. Aquelles, que, fazendo parte do ajuntamento illicito, se não tiverem retirado do lugar um quarto de hora depois da terceira admoestação do Juiz de Paz, ou que, depois de desfeito o ajuntamento, se tornarem a reunir.

Pena — de multa de dez a cem mil réis.

Se tiverem commettido violencias antes da primeira admoestação do Juiz de Paz.

Penas — as mesmas estabelecidas nos artigos duzentos oitenta e seis, e duzentos oitenta e sete.

Art. 294. Aquelles, que commetterem violencias, depois da primeira admoestação do Juiz de Paz.

Penas — de prisão com trabalho por um á tres annos,

além das mais, em que tiverem incorrido pela violencia.

Se a violencia fôr feita contra o Juiz de Paz, ou contra as pessoas encarregadas de desfazer o ajuntamento.

Penas — de prisão com trabalho por dous a seis annos, além das mais, em que tiverem incorrido pela violencia.

CAPITULO IV.

VADIOS E MENDIGOS.

Art. 295. Não tomar qualquer pessoa uma occupação honesta, e util, de que possa subsistir, depois de advertido pelo Juiz de Paz, não tendo renda sufficiente.

Pena — de prisão com trabalho por oito a vinte e quatro dias.

Art. 296. Andar mendigando:

1.° Nos lugares, em que existem estabelecimentos publicos para os mendigos, ou havendo pessoa, que se offereça a sustental-os.

2.° Quando os que mendigarem estiverem em termos de trabalhar, ainda que nos lugares não hajam os ditos estabelecimentos.

3.° Quando fingirem chagas, ou outras enfermidades.

4.° Quando mesmo invalidos mendigarem em reunião de quatro, ou mais, não sendo pai, e filhos, e não se incluindo tambem no numero dos quatro as mulheres, que acompanharem seus maridos, e os moços, que guiarem os cégos.

Penas — de prisão simples, ou com trabalho, segundo o estado das forças do mendigo, por oito dias a um mez.

CAPITULO V.

USO DE ARMAS DEFESAS.

Art. 297. Usar de armas offensivas, que forem prohibidas.

Penas — de prisão por quinze a sessenta dias, e de multa correspondente á metade do tempo, além da perda das armas.

Art. 298. Não incorrerão nas penas do artigo antecedente:

1.° Os Officiaes de Justiça, andando em diligencia.

2.° Os Militares da primeira e segunda linha, e ordenanças, andando em diligencia, ou em exercicio na fórma de seus regulamentos.

3.° Os que obtiverem licença dos Juizes de Paz.

Art. 299. As Camaras Municipaes declararão em editaes, quaes sejam as armas offensivas, cujo uso poderão permittir os Juizes de Paz; os casos, em que as poderão permittir; e bem assim quaes as armas offensivas, que será licito trazer, e usar sem licença aos occupados em trabalhos, para que ellas forem necessarias.

CAPITULO VI.

FABRICO, E USO DE INSTRUMENTOS PARA ROUBAR.

Art. 300. Fabricar gazúa, ou ter, ou trazer comsigo de dia, ou de noite gazúa, ou outros instrumentos, ou apparelhos proprios para roubar.

Pena — de prisão com trabalho por dous mezes a tres annos.

CAPITULO VII.

USO DE NOMES SUPPOSTOS, E TITULOS INDEVIDOS.

Art. 301. Usar de nome supposto, ou mudado, ou de algum titulo, distinctivo, ou condecoração, que não tenha.

Pena — de prisão por dez a sessenta dias, e multa correspondente á metade do tempo.

Art. 302. Se em virtude do sobredito uso se tiver obtido o que de outro modo se não conseguiria.

Pena — a mesma, em que incorreria o réu, se obtivesse por violencia.

CAPITULO VIII.

USO INDEVIDO DA IMPRENSA.

Art. 303. Estabelecer officina de impressão, lithographia, ou gravura, sem declarar perante a Camara da cidade, ou villa, o seu nome, lugar, rua, e casa, em que pretende estabelecer, para ser escripto em livro proprio, que para esse effeito terão as Camaras; e deixar de participar a mudança de casa, sempre que ella aconteça.

Pena — de multa de doze a sessenta mil réis.

Art. 304. Imprimir, lithographar, ou gravar qualquer escripto, ou estampa, sem nelle se declarar o nome do impressor, ou gravador, a terra em que está a officina, em que fôr impresso, lithographado, ou gravado, e o anno da impressão, lithographia, ou gravura; faltando-se a todas, ou a cada uma destas declarações.

Penas — de perda dos exemplares, em que houverem as faltas e de multa de vinte e cinco a cem mil réis.

Art. 305. Imprimir, lithographar, ou gravar com falsidade todas, ou qualquer das declarações do artigo antecedente.

Penas — de perda dos exemplares e de multa de cincoenta a duzentos mil réis.

Art. 306. Se a falsidade consistir em attribuir o escripto, ou estampa a impressor, ou gravador, autor, ou editor, que esteja actualmente vivo.

Penas — dobradas.

Art. 307. Deixar de remetter ao Promotor um exemplar do escripto, ou obra impressa, no dia da sua publicação, e distribuição.

Pena — de multa de dez a trinta mil réis.

Disposições geraes.

Art. 308. Este Codigo não comprehende:

1.° Os crimes de responsabilidade dos Ministros, e Conselheiros de Estado, os quaes serão punidos com as penas estabelecidas na lei respectiva.

2.° Os crimes puramente militares, os quaes serão punidos na fórma das leis respectivas.

3.° Os crimes contra o commercio, não especificados neste Codigo, os quaes continuarão a ser punidos como até aqui.

4.° Os crimes contra a policia, e economia particular das povoações, não especificados neste Codigo, os quaes serão punidos na conformidade das posturas municipaes.

Art. 309. Todos os crimes commettidos antes da promulgação deste Codigo, que tiverem de ser sentenciados em primeira, ou segunda instancia, ou em virtude de revista concedida, serão punidos com as penas estabelecidas nas leis anteriores, quando forem menores: no caso porém de serem mais graves, poderão os delinquentes reclamar a imposição das que se estabelecem no presente Codigo.

Art. 310. Todas as acções, ou omissões, que, sendo criminosas pelas leis anteriores, não são como taes, consideradas no presente Codigo, não sujeitarão a pena alguma, que já não esteja imposta por sentença, que se tenha tornado irrevogavel, ou de que se não conceda revista.

Exceptuam-se.

As acções, ou omissões não declaradas neste Codigo, e que não são puramente criminaes, ás quaes pelos regimentos das autoridades, e leis sobre o processo, esteja imposta alguma multa, ou outra pena, pela falta de cumprimento, de algum dever, ou obrigação.

Art. 311. A pena de galés temporaria será substituida pela de prisão com trabalho pelo mesmo tempo, logo que houverem casas de correcção nos lugares, em que os réos estiverem cumprindo as sentenças.

Art, 312. A accusação por parte da Justiça continuará em todos os crimes, em que até agora tinha lugar; e nos de abuso da liberdade de communicar os pensamentos, accusará o Promotor nos casos declarados nos artigos noventa, noventa e nove, cento e dezanove, duzentos quarenta e dous, duzentos quarenta e quatro, duzentos setenta e sete, duzentos setenta e oito, e duzentos setenta e nove.

Art. 313. Ficam revogadas todas as leis em contrario.

Mandamos por tanto a todas as authoridades, a quem o conhecimento, e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir, e guardar tão inteiramente como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, a faça imprimir, publicar, e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos dezaseis dias do mez de Dezembro de mil oitocentos e trinta, nono da Independencia e do Imperio.

Imperador com guarda.

Visconde de Alcantara.

Estava o sello pendente.

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral, que houve por bem Sanccionar, sobre o Codigo Criminal do Imperio do Brazil, na fórma nella declarada.

Para Vossa Magestade Imperial vêr.

Antonio Alvares de Miranda Varejão a fez.

Registrada a fl. 39 do liv. 1.° de Leis. Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça em 7 de Janeiro de 1831. *João Caetano de Almeida França.*

Visconde de Alcantara.

Foi publicada esta Carta de Lei nesta Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça aos 8 dias do mez de Janeiro de 1831. No impedimentodo Official Maior, *Antonio Alvares de Miranda Varejão.*

DECRETO— DE 20 DE DEZEMBRO DE 1830.

Marca as declarações com que deve ser cumprida a Lei de 18 de Setembro de 1828 da creação do Tribunal Supremo de Justiça.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.° A Lei de 18 de Setembro de 1828 será cumprida com as seguintes declarações.

Art. 2.° Devem ser admittidos á matricula, de que trata o art. 4.°, § 3.° não só os Magistrados, que actualmente estiverem empregados, mas tambem os que já tiverem servido algum lugar, e estiverem habilitados para continuarem no serviço, ainda que estejam desempregados.

Art. 3.° Os Magistrados, que de novo entrarem no serviço, e os actuaes, que forem despachados para outros lugares, poderão ser matriculados logo que apresentem a sua Carta, ficando obrigados a remetter ao Presidente do Supremo Tribunal a certidão de sua posse, dentro do prazo de seis mezes os que servirem nas Provincias do Rio de Janeiro, S. Paulo, Santa Catharina, Rio Grande do Sul, Minas Geraes, Espirito Santo e Bahia; de um anno os que servirem nas Provincias de Sergipe, Alagôas, Pernambuco, Parahyba, Rio Grande do Norte e Goyaz; e dezoito mezes os que servirem nas outras Provincias.

Aos Magistrados, que se não matricularem, ou que tendo-se matriculado, não remetterem a certidão da posse, nos referidos prazos se não contará a antiguidade no tempo da demora.

Artt. 4.° Quando algum Magistrado fôr suspenso pelo Poder Moderador, na conformidade do art. 154 da Constituição, o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça o participará officialmente ao Presidente do Tribunal: igual participação documentada fará á Relação, e qualquer julgador, quando tiver pronunciado algum Magistrado, ou contra elle proferido sentença em processo criminal, passada em julgado, para se fazerem na sua matricula as devidas notas.

Art. 5.° Nos dous casos de manifesta nullidade, ou injustiça notoria, pode-se interpôr revista, na conformidade dos arts. 6.° e 16. da Lei de 18 de Setembro de 1828, das sentenças proferidas em ultima instancia em todos os Juizos, ainda privilegiados, excepto os do Senado e Supremo Tribunal de Justiça.

Art. 6.° De todas as sentenças proferidas em ultima instancia nos Tribunaes Ecclesiasticos, depois da dita Lei, poder-se-ha interpôr revista nos dous referidos casos, apesar de terem passado os dez dias, salvo se as materias julgadas forem meramente espirituaes.

Art. 7.° Estas e todas as outras causas, em que o Tribunal conceder revista, serão julgadas nas Relações Provinciaes, conforme o art. 16 da citada Lei, e o processo, tanto para a interposição, como para a apresentação, será o mesmo estabelecido nos arts. 8.° e seguintes.

Art. 8.° Os dous casos de manifesta nullidade, ou injustiça notoria, só se julgarão verificados nos precisos termos da Carta de Lei de 3 de Novembro de 1768, §§. 2.° e 3.°; e quando occorrerem casos taes, e tão graves e intrincados, que a decisão de serem, ou não, comprehendidos nas disposições desta Lei, se faça duvidosa no Tribunal, solicitará elle as providencias legislativas, pelo intermedio do Governo.

Art. 9.° A interposição da revista, por meio da manifestação, de que trata o art. 8.° da referida Lei, póde ser feita por qualquer procurador, ou seja bastante e geral, ou seja particular, dos que estiverem autorizados para o proseguimento do feito na instancia, em que se proferir a sentença, de que a revista se interposer.

Art. 10. O termo dos 10 dias, fixados para a manifestação da revista, é peremptorio e improrogavel, sem embargo de qualquer restituição; todavia os erros commettidos pelos Escrivães dos Juizos, de que se interposer a revista, ou pelo Secretario do Tribunal, não prejudicarão ás partes que tiverem cumprido as disposições legaes.

Art. 11. No caso de se provarem taes erros, perante

o Tribunal, deferirá este ao direito das partes, como se não existissem, salva a responsabilidade dos que os tiverem commettido.

Art. 12. As revistas, que tiverem sido denegadas por motivo dos mencionados erros, admittirão novo conhecimento para se deferir, como fôr justo, com tanto que as partes, tanto neste caso, como no art. 6.°, o requeiram na Côrte e Provincia do Rio de Janeiro dentro de 30 dias; de um anno nas Provincias de Mato-Grosso, Ceará, Piauhy, Maranhão e Pará, e de 8 mezes nas demais Provincias, contados da publicação da presente Resolução.

Art. 13. Se a parte, contra quem se proferir sentença em ultima instancia, morrer antes de findarem os 10 dias, sem ter interposto a revista, nem consentido no julgado, sendo moradora no lugar do Juizo, ou sabendo-se nelle do seu fallecimento, dentro dos ditos 10 dias, passará aos herdeiros o direito de a interpôr.

Art. 14. Os herdeiros neste caso farão a manifestação dentro de 10 dias, depois da publicação da sentença, porque forem habilitados, perante o Juiz, ou Relação, que julgára a causa principal.

Se a parte que fallecer, não fôr moradora no lugar, nem nelle se tiver noticia do fallecimento, dentro dos 10 dias, valerá a interposição da revista feita pelo seu procurador, e se este a não interpozer, passará o direito de a interpor aos herdeiros, na fórma acima declarada.

Art. 15. A intimação da manifestação, quando a parte contraria não residir, ou não estiver no lugar, póde ser feita na pessoa do procurador, nos termos do art. 9.°

Se a parte tiver sido revel, e não estiver no lugar do Juizo, e nem tiver constituido procurador, não é precisa a intimação.

Art. 16. A excepção posta no art. 9.° da Lei, a respeito das causas crimes, é extensiva a favor dos réos, que tiverem sido sentenciados antes da publicação della, e não é necessario que os réos provem a impossibilidade, que tiveram de interpôr a revista das sentenças já executadas, bastando que a sua allegação seja attendivel.

Art. 17. Nas causas crimes, em que não houver parte accusadora, far-se-ha a intimação da revista ao Promotor da Justiça; e far-se-ha tambem ao Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional (sem dependencia de licença) em todas as causas, em que elle tiver intervindo, como autor ou réo, assistente, ou oppoente; e

tanto um como outro arrazoarão em prazo igual ao concedido ás partes.

Art. 18. Se, depois de feita a manifestação do recurso e a intimação, fallecer o procurador de alguma das partes antes de arrazoar; ou por molestia, prisão, ou outro grave impedimento se impossibilitar, não sendo a parte moradora no lugar do Juizo, não correrão os dias que faltarem para o termo, se não depois que fôr citada para constituir novo procurador, em prazo razoavel.

Art. 19. Se neste tempo fallecer alguma das partes, sendo moradora no lugar do Juizo, ou sabendo-se do fallecimento dentro do prazo de 15 dias, proceder-se-ha á habilitação dos herdeiros perante o Juizo da sentença; e não se contará no tempo concedido para a apresentação o que se consumir na habilitação.

Art. 20. Quando a parte fallecida não fôr moradora no lugar, e se não tiver noticia do fallecimento dentro do dito prazo, não se poderá depois allegar o fallecimento para se invalidarem os actos praticados antes de ser sabido.

Art. 21. O Escrivão continuará vista dos autos ás partes, ao Promotor da Justiça, e ao Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, nos casos em que o dever fazer para arrazoarem; ficando a seu cargo cobral-os irremissivelmente, logo que finde o termo da Lei e Resolução de 31 de Agosto de 1829.

Art. 22. Se ambas as partes, ou alguma dellas, depois de feita a manifestação e intimação, deixarem de arrazoar por escripto, não se deixará por esse motivo de conhecer do merecimento do recurso.

Art. 23. Depois de preparados os autos com as razões, ou sem ellas, e feito o traslado, o Escrivão os remetterá ao Secretario do Tribunal pelo correio, pago o porte pelo recorrente; e da remessa ajuntará conhecimento ao traslado.

Art. 24. No lugar em que estiver o Tribunal, a remessa dos autos se fará independente de traslado, o que sómente se tirará depois que fôr concedida a revista; sendo para esse fim remettidos ao Escrivão competente, que, tirado o traslado, os reenviará ao Secretario do Tribunal para serem remettidos á Relação, que o Tribunal tiver designado.

Art. 25. Tanto os autos, como o traslado, serão sellados á custa do recorrente, não se fazendo a remessa, sem que este tenha pago o sello, e o porte do correio, e imputando-se-lhe a demora, que por essa causa houver.

O Escrivão será responsavel se fizer a remessa sem sello, mas não se deixará de conhecer do recurso.

Art. 26. Todas as providencias que forem necessarias para o Escrivão tomar o termo da manifestação, no caso de repugnar, e para fazer o traslado e remessa; bem como para todos os mais actos e diligencias preparatorias, serão requeridas aos Presidentes das Relações e Tribunaes; ou aos Juizes de primeira instancia, que tiverem proferido as sentenças.

Art. 27. Quando a revista fôr intentada pelo Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, se procederá do modo declarado nos art. 8.º e seguintes da Lei; sendo porém a intimação feita sómente á parte vencedora, e não á vencida, á quem se não dará vista para arrazoar.

Art. 28. O Tribunal conhecerá dos delictos e erros de officio, sem precedencia de queixa de parte offendida, ou do Procurador da Corôa; e tanto nesse caso, como quando a queixa fôr directamente apresentada perante elle, o Ministro, a quem tocar, inquirirá testemunhas, e procederá ás mais diligencias, que são encarregadas aos Juizes territoriaes pelos arts. 21, 22, e 23 da Lei; ou por elles se mandarão fazer, segundo a deliberação do Tribunal.

Art. 29. Os indiciados, no caso do art. 20, serão ouvidos por ordem expedida, na conformidade do art. 1.º da Resolução de 31 de Agosto de 1829; e tanto neste caso, como no do art. 22, se lhes enviarão as cópias da queixa com os nomes do accusador, e das testemunhas.

Art. 30. Os Ministros sorteados para a pronuncia, antes de proferirem a sentença, poderão mandar proceder á todas as diligencias, que entenderem necessarias; em nenhum caso porém se mandará proceder a devassa, quando não fôr caso della, ou quando fôr segunda, posto que a primeira seja nulla.

Art. 31. Os effeitos da pronuncia, declarada no art. 24 da Lei, procedem conjunctamente, como consequencias della, sem dependencia de declaração dos Juizes, á quem não é dado arbitrio algum á este respeito.

Art. 32. Quando houver parte accusadora, será admittida a addir, ou declarar o Libello do Promotor, com tanto que o faça no prazo de tres dias.

Art. 33. Se algum outro Juizo se intrometter no conhecimento dos delictos, e erros de officio, que commetterem as pessoas declaradas no art. 164 §. 2.º da Constituição, poderá o Tribunal avocar os autos, para proceder na fórma da Lei.

Art. 34. Se ao tempo de dever julgar-se finalmente o processo criminal, não se acharem seis Juizes livres, deferir-se-ha o julgamento para outra sessão; e quando aconteça não os haver entre todos os membros do Tribunal, convocar-se-hão, por suas antiguidades, os Ministros da Relação da Côrte, que forem precisos.

Esta convocação será feita por officio do Presidente do Tribunal dirigido ao da Relação.

Art. 35. Para a execução das sentenças criminaes, assim de condemnação, como de absolvição, se deverá juntar á Portaria do Presidente, ordenada pelo §. 9.° do art. 4.° da Lei, uma certidão authentica da sentença passada pelo Secretario, a que a mesma Portaria explicitamente se refira.

Art. 36. A portaria, no caso de sentença condemnatoria, será remettida aos Juizes e autoridades á quem tocar a sua execução, e, no caso de absolvição, se entregará á parte, quando a requerer.

Art. 37. Se o réo, que fôr absolvido no Tribunal, tiver prestado fiança pecuniaria, será esta á seu requerimento levantada por Portaria do Presidente.

Art. 38. Não se poderão supprir no Tribunal as faltas e omissões das solemnidades, que a lei exige para a interposição e seguimento das revistas.

Art. 39. Se por qualquer desastre, acontecido ao correio, se perderem os autos remettidos ao Tribunal, poderá a parte com uma certidão authentica do Administrador do Correio da Côrte, pela qual conste o desastre, interpôr de novo o recurso, na fórma da Lei, servindo o traslado dos autos, como se fossem os principaes.

Art. 40. As custas, de que trata o art. 15 da Lei, serão contadas pelo Regimento de 10 de Outubro de 1754, feito para as Camaras de Beira-mar, na parte relativa aos Escrivães e Tabelliães do Judicial.

Art. 41. Os emolumentos, de que trata o art. 39, serão contados pelo Regimento de 25 de Agosto de 1750, na parte relativa aos Escrivães, e Official-maior do extincto Tribunal do Desembargo do Paço.

Art. 42. As custas e emolumentos, assim reguladas, emquanto se não der novo Regimento, serão contadas nos autos pelo Secretario do Tribunal, e a sua cobrança se procederá executivamente, quando as partes se recusarem ao pagamento.

Art. 43. No impedimento do Thesoureiro servirá por elle uma pessoa idonea, debaixo de sua particular responsabilidade; e o Secretario do Tribunal será o Escrivão de toda a receita e despeza.

Art. 44. Haverá no Tribunal assentos para as pessoas que assistirem ás suas sessões, os quaes o Governo fará collocar no lugar para esse fim destinado.

Ficam revogadas as Leis em contrario.

O Visconde de Alcantara, Conselheiro de Estado honorario, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido, e faça expedir os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte de Dezembro de mil oitocentos e trinta, nono da Independencia e do Imperio,

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

Visconde de Alcantara.

COLLECÇÃO DAS LEIS

DO

IMPERIO DO BRAZIL

DE

1830

PARTE SEGUNDA.

RIO DE JANEIRO
TYPOGRAPHIA NACIONAL
1876.

28—76

INDICE

DOS

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

DE

1830.

PARTE II.

		Pags.
Decreto	de 12 de Janeiro de 1830.— Autoriza o Conde de Linhares, subdito portuguez, a formar uma companhia para os trabalhos de mineração em terras que possue na Provincia de Minas Geraes.....	1
Decreto	de 15 de Janeiro de 1830.— Autoriza a creação da Sociedade de Medicina do Rio de Janeiro e approva os seus estatutos.....	2
Decreto	de 18 Janeiro de 1830.— Marca os uniformes dos officiaes honorarios da armada.....	11
Decreto	de 21 de Janeiro de 1830.— Declara quaes os empregos militares incompativeis com as funcções de Juizes de Paz, e seus empregados.....	11
Decreto	de 28 de Janeiro de 1830.— Marca a gratificação annual de 200$000 ao official-maior e officiaes da Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça.....	12
Decreto	de 4 de Fevereiro de 1830.— Dá organização á Administração do Correio da Provincia da Bahia.	14

		Pags.
Decreto	de 5 de Fevereiro de 1830.— Dá organisação á Administração do Correio da Provincia do Ceará.	15
Decreto	de 9 de Fevereiro de 1830.— Declara sem affeito o Decreto de 9 de Setembro de 1829, que deu nova organisação á Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra.....	15
Decreto	de 12 de Fevereiro de 1830.— Nomeia uma commissão encarregada da organização de um novo systema monetario.....	16
Decreto	do 1.º de Março de 1830.— Crêa uma cadeira de primeiras letras no lugar da Passagem, termo da Cidadde Cabo-Frio.....	17
Decreto	de 8 de Março de 1830.— Faz extensivo ao corpo de artilharia de marinha o perdão concedido aos desertores do Exercito pelo Decreto de 18 de Outubro de 1829.....	17
Decreto	de 10 de Março de 1830.— Concede a diaria de 320 réis aos meirinhos dos bairros da Candelaria e Sé.	18
Decreto	de 12 de Março de 1830.— Crêa uma cadeira de primeiras letras na villa de Valença.....	19
Decreto	de 17 de Março de 1830.— Fixa provisoriamente a conhecença annual que devem perceber os Parochos do Bispado de Goyaz.....	19
Decreto	de 26 de Março de 1830.— Manda pagar 800$000 annuaes em compensação da cessão do resto do edificio da prisão do Aljube.....	20
Decreto	de 26 de Março de 1830.— Encarrega a Imperial Junta do Commercio, da guarda e direcção dos depositos da Côrte.....	21
Decreto	de 26 de Março de 1830.— Amplia a autorização concedida ao Conde de Linhares, á mineração de terras que venha a possuir, e permitte que a companhia por elle organizada se denomine—Barra e Castro, Sociedade Imperial Brazileira.....	22
Decreto	de 2 de Abril de 1830.— Dá organização á Administração do Correio da Provincia de Santa Catharina.....	22
Decreto	de 2 de Abril de 1830.— Dá organização á Administração do Correio da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul.....	23
Decreto	de 2 de Abril de 1830.— Dá organização á Administração do Correio da Provincia de Pernambuco.	24
Decreto	de 10 de Abril de 1830.— Perdôa a Roberto Steel a pena de prisão que lhe foi imposta.....	25
Decreto	de 10 de Abril de 1830.— Approva o estabelecimento de Escolas Normaes de differentes disciplinas projectado pela Sociedade Auxiliadora da Industria Nacional.....	26
Decreto	de 16 de Abril de 1830.— Dá organização á Administração do Correio da Provincia de S. Paulo....	27
Decreto	de 22 de Abril de 1830.— Autoriza a João da Rocha Pinto a organizar em Londres uma Companhia, para os trabalhos de mineração na Provincia de Minas Geraes ou na de Goyaz.....	28

Pags.

Decreto de 27 de Abril de 1830.— Autoriza a Francisco Gomes da Silva a organizar em Londres uma sociedade, para os trabalhos de mineração na Provincia de Minas Geraes ou na de Goyaz..... 28

Decreto de 4 de Maio de 1830.— Encarrega a Antonio José de Castro, Thomaz José de Castro, e Bernardo Joaquim Pereira de Affonseca, da guarda e direcção dos depositos desta Côrte..... 29

Decreto de 14 de Maio de 1830.— Providencia a respeito da escripturação da receita e despeza dos mestres das officinas dos Arsenaes de Marinha..... 31

Decreto de 15 de Maio de 1830.— Crêa cadeiras de primeiras letras na villa do Paty do Alferes, nas freguezias de Sacra Familia e da Parahyba, e no curato de Santa Anna de Cebolas e de Mattosinhos... 34

Decreto de 15 de Maio de 1830. — Crêa cadeiras de primeiras letras nos curatos das Dores e de Santo Antonio da Conservatoria..... 35

Decreto 27 de Maio de 1830.— Dá organização á administração do Correio da Provincia das Alagôas..... 35

Decreto de 27 pe Maio de 1830.— Dá organização á administração do Correio da Provincia da Parahyba..... 36

Decreto de 12 de Junho de 1830.— Manda pagar pela folha civil a gratificação concedida ao Major Pedro Pereira Corrêa de Senna pela descoberta da verdadeira quina officinal na Provincia de Minas Geraes. 37

Decreto de 14 de Junho de 1830.— Crêa cadeiras de primeiras letras nas villas de S. Francisco Xavier de Itaguahy, e na povoação de Mangaratiba..... 37

Decreto de 25 de Junho de 1830.— Reduz a uma só, as oito loterias concedidas para auxilio das despezas com a edificação de uma nova cadêa e casa da Camara da villa de Queluz..... 38

Decreto de 8 de Julho de 1830.— Declara que a faculdade concedida ao Doutor Jorge Such para a formação de uma Companhia de mineração, comprehende os outros socios..... 39

Decreto de 24 de Julho de 1830.— Autoriza a Alexandre João Heartherly a organizar uma Companhia para os trabalhos de mineração em terras que pretende comprar na Provincia de Minas Geraes.... 40

Decerto de 30 de Julho de 1830.— Autoriza a Antonio Luiz Fernandes Pinto a organizar uma Companhia para os trabalhos de mineração em terras que pretende comprar na Provincia de Mato Grosso..... 41

Decreto de 6 de Agosto de 1830.— Autoriza a Samuel Felipps & C.ª a organizar em Londres uma sociedade para os trabalhos de mineração em qualquer das Provincias do Imperio, onde a mesma mineração é permittida..... 41

Decreto de 23 de Agosto de 1830.— Autoriza a Joaquim José de Siqueira a organizar uma companhia para os trabalhos de mineração na Provincia de Minas Geraes ou na de Goyaz..... 42

Pags.

Decreto de 3 de Setembro de 1830.— Convoca extraordinariamente a Assembléa Geral Legislativa para o dia 8 do corrente, encerrando os seus trabalhos no ultimo de Outubro..... 43

Decreto de 27 de Setembro de 1830.—Supprime o emprego de Capellão do Arsenal de Marinha da Bahia.... 43

Decreto de 27 de Setembro de 1830.— Concede a José Bernardes Monteiro, Director do Theatro de S. Pedro de Alcantara, tres loterias para sustentação do mesmo Theatro..... 44

Decreto de 27 de Setembro de 1830.— Concede autorização a José Maria Velho da Silva para organizar uma Companhia para os trabalhos de mineração nas Provincias de Minas Geraes, Goyaz ou Mato Grosso. 45

Decreto de 30 de Setembro de 1830.— Exonera o Marquez de Barbacena do cargo de Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda por ter de prestar contas das grandes despezas que fizera pela caixa de Londres..... 45

Decreto de 21 de Outubro de 1830.— Prorroga a sessão extraordinaria da Assembléa Geral Legislativa até o dia 30 de Novembro... 46

Decreto de 4 de Novembro de 1830.— Manda dispensar do serviço de segunda linha os supplentes dos Fiscaes, e Ajudantes de Porteiro das Camaras Municipaes. 46

Decreto de 10 de Novembro de 1830.—Crêa uma cadeira de primeiras letras para meninas na villa de Nova Friburgo..... 47

Decreto de 17 de Novembro de 1830.— Manda que na Provincia de Mato Grosso se conservem no exercicio de Officiaes de quarteirões os cidadãos alistados na segunda linha..... 48

Carta Imperial de 18 de Novembro de 1830.— Concede a Carlos Bertram a propriedade e uso exclusivo por 10 annos do alambique de distillação, de que é inventor..... 48

Carta Imperial de 26 de Novembro de 1830.— Concede a Fernando Joaquim de Mattos a propriedade e uso exclusivo por 20 annos de uma moenda de engenho de moer canna, de que é inventor..... 49

Carta Imperial de 26 de Novembro de 1830.— Concede a Fernando Joaquim de Mattos, a propriedade e uso exclusivo por 20 annos de uma roda motora applicavel a qualquer engenho, de que é inventor. 50

Decreto de 3 de Dezembro de 1830.— Dá instrucções para execução da Lei de 10 de Setembro ultimo sobre passaportes..... 51

Carta Imperial de 14 de Dezembro de 1830.— Concede a Eliza Roux a propriedade e uso exclusivo por 10 annos de uma machina para a lação do ouro, de que é inventor, e lhe fez cessão Frederico Bauer..... 54

Decreto de 17 de Dezembro de 1830.— Supprime o lugar de Intendente da Marinha da Provincia do Rio Grande do Sul..... 55

Pags.

Decreto de 20 de Dezembro de 1830. — Dissolve os batalhões compostos de estrangeiros..... 55

Decreto de 22 de Dezembro de 1830. — Concede duas loterias para as obras da Matriz do Santissimo Sacramento desta Cidade..... 56

Decreto de 24 de Dezembro de 1830. — Dá providencias para que não soffra o serviço publico durante a visita de Sua Magestade o Imperador á Provincia de Minas Geraes..... 57

Decreto de 24 de Dezembro de 1830. — Encarrega o Ministro da Justiça do expediente do Ministerio do Imperio durante a ausencia do respectivo Ministro que acompanha Sua Magestade o Imperador á Provincia de Minas Geraes..... 58

Decreto de 24 de Dezembro de 1830. — Nomeia os membros da commissão que deve tomar contas á caixa de Londres..... 58

Carta Imperial de 29 de Dezembro de 1830. — Concede a José Paula Figueirôa Nabuco a propriedade e uso por 20 annos de diversos trabalhos sobre a administração publica, de que é autor..... 59

Carta Imperial de 30 de Dezembro de 1830. — Concede a Joaquim Marques de Oliveira e Souza a propriedade e uso exclusivo, por 10 annos, de uma cadeira de rodas para conducção de aleijados, de que é inventor..... 60

ADDITAMENTO.

Falla com que Sua Magestade o Imperador abriu a Assembléa Geral no dia 3 de Maio de 1830..... 3

Acto Diplomatico de 26 de Maio de 1830. — Declaração dos Commissarios do Brazil e das Provincias Unidas do Rio da Prata, sobre a Constituição Politica da Provincia de Montevidéo..... 5

Falla com que Sua Magestade o Imperador encerrou a sessão ordinaria da Assembléa Geral Legislativa, no dia 3 de Setembro de 1830..... 6

Falla com que Sua Magestade o Imperador abriu a sessão extraordinaria da Assembléa Geral Legislativa, no dia 8 de Setembro de 1830..... 7

Falla com que Sua Magestade o Imperador encerrou a sessão extraordinaria da Assembléa Geral Legislativa, no dia 30 de Novembro de 1830..... 8

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

1830

DECRETO — DE 12 DE JANEIRO DE 1830.

Autoriza o Conde de Linhares, subdito portuguez, a formar uma companhia para os trabalhos de mineração em terras que possue na Provincia de Minas Geraes.

Tendo-me representado o Conde de Linhares, D. Victorio de Souza Coutinho, a necessidade, em que se acha, de formar uma Companhia de socios nacionaes e estrangeiros, que possam emprehender os trabalhos de mineração n'umas terras, que o supplicante possue na Provincia de Minas Geraes, visto que elle nem póde administral-as pessoalmente, nem tem meios, com que haja de dar-lhes a conveniente applicação; pedindo-me para esse effeito a faculdade, que lhe é indispensavel, como estrangeiro: Hei por bem, em attenção aos motivos ponderados, autorizar ao supplicante, para effeituar a sociedade de mineração, que refere, ficando os seus socios sujeitos ás Leis do Imperio, e obrigados a pagar sómente os impostos nestas declarados, ou que para o futuro se determinarem.

O Marquez de Caravellas, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido, e expeça os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em doze de Janeiro de mil oitocentos e trinta, nono da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Caravellas.

DECRETO DE 15 DE JANEIRO DE 1830.

Autoriza a creação da Sociedade de Medicina do Rio de Janeiro, e approva os seus estatutos.

Tendo subido á Minha Augusta Presença uma representação de alguns medicos, e cirurgiões desta Côrte, que, para o importante fim de promoverem por todos os meios a saude publica, formaram uma associação com o titulo de — Sociedade de Medicina do Rio de Janeiro — pedindo-me a graça de autorizal-a com o Meu Imperial Beneplacito; e reconhecendo Eu que desta fundação muitas vantagens devem resultar pelos esforços reunidos de seus membros, para a formação de regulamentos sanitarios, estabelecimento de hospitaes, e reforma dos existentes, e tambem pela propagação de conhecimentos uteis levados a todas as partes do Imperio, por meio das correspondencias da Sociedade sobre os differentes ramos da mesma sciencia: Hei por bem Approval-a, e igualmente os seus estatutos, que com este baixam assignados pelo Marquez de Caravellas, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, que assim o tenha entendido, e expeça os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em quinze de Janeiro de mil oitocentos e trinta, nono da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Caravellas.

Estatutos da Sociedade de Medicina do Rio de Janeiro.

A Sociedade de Medicina do Rio de Janeiro institue-se para se occupar de todos os objectos, que podem contribuir para os progressos dos differentes ramos da arte de curar; para communicar ás autoridades competentes pareceres sobre a hygiene publica; para responder ás questões do Governo sobre tudo o que respeita a saude publica, principalmente sobre as epidemias, casos de medicina legal, doenças reputadas contagiosas, e capazes de serem importadas de paizes estrangeiros; sobre a propagação da vaccina, o exame de remedios novos e secretos, de descobertas que podem ter resultados vantajosos, ou nocivos na sua applicação na medicina, sobre as aguas mineraes, naturaes ou artificiaes, epiozotias, etc.

O fim da Sociedade é melhorar o exercicio da medicina, e esclarecer as questões numerosas que respeitam á salubridade das grandes cidades, e do interior das Provincias do Imperio.

Por isso ella será composta especialmente de medicos, que contractam a obrigação de communicar aos seus collegas tudo o que lhes póde fornecer a sua pratica, a sua leitura, e as suas meditações particulares. A Sociedade, estabelecendo assim um meio de união entre os homens da arte, contribuirá para excitar, e entreter entre elles a emulação, o amor da sciencia, e uma amizade fraternal.

Constituida em corpo scientifico, a Sociedade se tornará uma guarda vigilante da saude publica, sem esperar a paga de um salario, para cumprir dignamente o seu dever, e offerecerá nas occurrencias difficeis um apoio salutar ao Governo, assignalando as causas, que ameaçam a saude publica, traçando as regras de conducta na invasão e marcha das epidemias, propondo leis sanitarias em harmonia com o estado actual dos conhecimentos medicos, com as relações commerciaes dos povos, e as instituições constitucionaes do Brazil.

A Sociedade de Medicina, guiando-se por sentimentos philantropicos, não pretende servir-se de nenhum ramo da arte de curar para seu proveito pecuniario; tambem não arroga a si os direitos do ensino publico, que pertencem ás Academias, Escolas ou Universidades, nem tão pouco pretende exercer monopolio da medicina entregue até aqui a individuos isolados, ou a juntas, es-

pecies de tribunaes arbitrarios, cujas sentenças têm sido no Brazil tão prejudiciaes aos progressos da medicina, como aos interesses da humanidade. Pelo contrario, a Sociedade se estabelece para o adiantamento das sciencias medicas no Imperio, para melhoramento da hygiene publica, objecto principal das suas solicitudes, e para o interesse da humanidade, da classe pobre sobretudo, a quem ella prestará o soccorro dos seus conselhos em dias determinados para consultações gratuitas.

TITULO I.

COMPOSIÇÃO DA SOCIEDADE.

Art. 1.° A Sociedade de Medecina do Rio de Janeiro será composta de membros honorarios, titulares e socios correspondentes.

Art. 2.° O numero dos membros titulares é limitado, e não póde exceder actualmente a 25. A Sociedade reserva a faculdade de traspassar este limite, quando as circumstancias o exigirem.

Art. 3.° O numero dos membros honorarios, e dos socios correspondentes é illimitado.

TITULO II.

ADMISSÃO DOS MEMBROS HONORARIOS, TITULARES, E SOCIOS CORRESPONDENTES.

Art. 1.° Os membros honorarios serão escolhidos entre os sabios nacionaes, entre pessoas que tiverem feito serviços assignalados á humanidade, ou que a tiverem servido com zelo em estabelecimentos publicos destinados a seu allivio; entre os membros titulares, que pela sua idade, ou enfermidades não puderem continuar a tomar parte activa nos trabalhos da Sociedade, e entre os medicos da capital já celebres.

Uma requisição por escripto dirigida ao Presidente é indispensavel a quem quizer ser admittido como membro honorario. A Sociedade tem o direito de conferir este titulo por acclamação.

Art. 2.° Os membros titulares serão escolhidos entre os medicos, cirurgiões, e boticarios residentes no Rio

de Janeiro, ou suas visinhanças, e para ser admittido como tal é preciso:

1.° Apresentar um diploma de doutor em medicina ou cirurgia, ou um titulo legal concedido por uma das escolas medicas estabelecidas no Brazil, ou pelas autoridades medicas estabelecidas antes da abolição da Physicatura, e ás que se estabelecerem, ou tambem um titulo de boticario, chimico, e naturalista, apoiado por certificados authenticos, ou por obras vantajosamente conhecidas.

2.° Ser proposto, ou apresentado por um ou mais membros titulares.

3.° Dirigir uma requisição por escripto ao Presidente da Sociedade, acompanhada por um trabalho manuscripto qualquer sobre as sciencias medicas ou accessorias.

A nomeação de um membro titular se fará por meio do escrutinio, e passará á maioria absoluta de votos, achando-se indispensavelmente presentes na sessão os dous terços dos membros titulares.

Todo o membro titular, que deixar para sempre a capital, ou por um longo espaço de tempo, será obrigado a participar a sua ausencia á Sociedade, a fim de que ella saiba se o deve considerar no numero dos titulares, ou correspondentes; e se no fim de um anno a Sociedade não tiver recebido participação alguma, contará o membro ausente no numero dos correspondentes.

Art. 3.° Poderão ser admittidos no numero dos socios correspondentes os sabios nacionaes, e estrangeiros, os autores de obras de medicina offerecidas á Sociedade, os medicos estabelecidos nas diversas Provincias do Imperio, os boticarios, chimicos, e naturalistas, que se occupam com successo de trabalhos scientificos.

Os membros ou socios correspondentes, para serem admittidos, deverão apresentar uma obra sua, ou uma memoria em manuscripto, e dirigir uma riquisição de seu punho ao Presidente da Sociedade.

Quando a nomeação versar sobre um sabio já conhecido, esta se fará por acclamação, a que precederá a proposta do mesmo, feita por um ou mais membros titulares. Nos outros casos ella se fará por via do escrutinio, e passará a maioria de votos, achando-se indispensavelmente na sessão os dous terços dos membros titulares.

Arta 4.° Os membros honorarios, titutares, e socios correspondentes receberão um diploma assignado pelo Presidente, e pelo Secretario, e sellado com o sello da Sociedade.

Uma carta, assignada pelos mesmos communicará a cada um dos membros a sua nomeação.

TITULO III.

ATTRIBUTOS DOS MEMBROS DA SOCIEDADE, E SUAS FUNCÇÕES.

Art. 1.° Os membros titulares são os unicos que têm direito de votar na eleição da mesa da Sociedade, na nomeação dos membros honorarios, e correspondentes, na escolha das materias postas em concurso, nas questões que respeitam a contabilidade e a direcção dos trabalhos; e emfim em tudo o que interessa a existencia, desenvolvimento, e duração da Sociedade. Tambem só a elles pertence o direito de propôr.

Art. 2.° Os membros honorarios, e socios correspondentes têm sómente voz deliberativa para discutir objectos scientificos.

Art. 3.° Os membros titulares são obrigados a assistir a cada sessão da Sociedade, sob pena de perder um tento, cujo valor será determinado segundo o motivo da falta. Os membros honorarios, e correspondentes tem a liberdade de assistir ou não ás sessões; mas obrigam-se todos para com a Sociedade a communicar-lhe os seus trabalhos, as suas pesquisas, e todos os pensamentos, que possam contribuir para a gloria e prosperidade della.

TITULO IV.

MESA DA SOCIEDADE, E FUNCÇÕES DOS SEUS MEMBROS.

Art. 1.° A Sociedade terá uma Mesa composta de um Presidente temporario, eleito por 3 mezes, e de um Secretario, e um Archivista Thesoureiro, eleitos por um anno.

Art. 2.° A eleição da Mesa será feita pela Sociedade na primeira sessão particular que se seguir á sessão publica de cada anno; elegendo-se depois os Presidentes para os outros trimestres na ultima sessão ordinaria, presidida pelo que estiver em exercicio.

Art. 3.° A Sociedade elegerá tambem um Vice-Presidente, e um Secretario Adjunto, e separará as funcções de Archivista, e Thesoureiro, quando as occupações de cada um delles forem mais numerosas.

Art. 4.° A Sociedade reconhece por Presidente honorario perpetuo S. Ex. o Sr. Ministro do Imperio, que a Constituição investir da direcção da instrucção publica, e de tudo que respeita ás associações sabias e industriaes.

Art. 5.° O Presidente honorario será convidado por uma deputação da Sociedade para assistir á sessão publica da installação, assim como poderá honrar com a sua presença as sessões publicas annuaes, e as particulares.

Art. 6.° As funcções do Presidente da Sociedade eleito temporariamente são:

1.ª Abrir e fechar as sessões.

2.ª Fazer executar os estatutos.

3.ª Lembrar os objectos de que se deve tratar, enunciados na ordem do dia, indicando-os em bilhetes de convite.

4.ª Dirigir as discussões, e recolher os votos.

5.ª Dirigir a palavra em nome da Sociedade, ou nomear um orador em seu lugar.

6.ª Nomear as commissões permanentes e temporarias.

7.ª Designar os relatores de obras, ou memorias manuscriptas.

8.ª Assignar os diplomas, processos verbaes, e actas da Sociedade.

9.ª Fazer o discurso de abertura da sessão publica, ou nomear para isso um dos membros.

10.ª Proclamar as questões postas em concurso, e os premios dados pela Sociedade.

Art. 7.° As funcções do Secretario são:

1.ª Redigir as actas das sessões.

2.ª Ler as actas das sessões antecedentes, assim como as cartas, memorias, e outros papeis enviados á Sociedade.

3.ª Entreter as correspondencias, e assignar as actas, os diplomas, e outros papeis da Sociedade.

4.ª Apresentar na sessão publica de cada anno uma relação dos trabalhos da Sociedade, e dar uma noticia necrologica dos membros fallecidos.

Art. 8.° O Archivista Thesoureiro deve velar sobre a contabilidade da Sociedade, a qual será regulada por medidas que se tomarão em sessões particulares. No fim de cada anno elle dará conta do estado das receitas, e despezas, antes de ceder o lugar ao seu successor. Será tambem obrigado a conservar em bom estado os manuscriptos, memorias, papeis, e livros da Sociedade.

TITULO V.

COMMISSÕES DA SOCIEDADE.

Art. 1.° A Sociedade terá no seu seio quatro commissões permanentes, que se renovarão todos os annos com a Mesa. Estas commissões são: 1.ª uma de vaccina; 2.ª outra de consultações gratuitas; 3.ª outra de doenças reinantes; 4.ª outra de salubridade publica.

Art. 2.° O Presidente nomeará commissões temporarias para objectos de pouca importancia, assim como para os de um interesse maior; e no caso de serem precisas relações sobre obras ou manuscriptos, poderá confiar este cargo a um ou mais membros, assim como as mesmas obras, e mais papeis necessarios.

Art. 3.° Serão enviados a commissões: 1.° as communicações do Governo, e dos Magistrados; 2.° as proposições relativas aos estatutos, regulamentos, e policia interna; 3.° os projectos, cuja execução exigiria uma despeza de mais de 8$000.

Art. 4.° As commissões se comporão, segundo a importancia do objecto, de um, dous, tres, cinco, sete, nove, e onze membros, e serão nomeadas todas as vezes que dous membros as pedirem ao Presidente.

Art. 5.° As commissões podem nomear um Presidente e um Secretario, e não podem se occupar senão dos objectos que lhes são designados. Ellas têm a preferencia na leitura de memorias sobre objectos que lhes tiverem sido enviados; tambem são preferidas sobre todas as proposições individuaes, quando tiverem de fazer apresentar alguma relação, ou proposição.

TITULO VI.

ORDEM DOS TRABALHOS DA SOCIEDADE.

Art. 1.° A installação da Sociedade se fará publicamente em uma grande sala na presença de S. Ex. o Ministro do Imperio, e um auditorio convocado por cartas de convite.

Esta sessão publica se renovará todos os annos na mesma época para solemnisar o dia da fundação da So-

ciedade, e começará pelo discurso de abertura do Presidente, ao qual seguir-se-ha a relação do Secretario sobre os trabalhos da Sociedade, e depois della a leitura, que quizerem fazer os membros das suas producções medico-litterarias, e a sessão terminará pela distribuição dos premios e medalhas de emulação e estimulo.

Art. 2.° Além das sessões publicas annuaes haverão sessões particulares ordinarias, e extraordinarias, convocadas pelo Presidente com um bilhete, no qual lembrará a ordem do dia, e fará saber o motivo das convocações extraordinarias.

Art. 3.° Os trabalhos da Sociedade terão lugar nas sessões particulares, e entre estas as sessões ordinarias se farão das sete até ás nove horas da noite, e serão convocadas pelo Presidente nos sabbados de quinze em quinze dias.

Art. 4.° Não poderá haver sessão sem que estejam presentes metade e mais um dos membros titulares.

Art. 5.° As decisões da Sociedade serão feitas ordinariamente á maioria dos votos dos membros presentes na sessão, e nos casos importantes e especificados pelos estatutos será, além desta maioria, necessaria a presença de dous terços do numero total dos membros titulares.

Art. 6.° As votações se farão sentando-se, e levantando-se, e poderão tornar a começar no caso de haver duvida; e se esta persistir, circulará o escrutinio, o qual tambem deverá circular nos casos especificados nestes estatutos, e todas as vezes que quatro membros o pedirem.

Art. 7.° A ordem dos trabalhos da Sociedade reunida em sessão comprehenderá:

1.° A leitura e adopção da acta, ou processo verbal da sessão antecedente.

2.° A correspondencia com o governo, e autoridades constituidas.

3.° Os objectos da administração interior da Sociedade.

4.° A correspondencia com as Sociedades estrangeiras, e socios correspondentes.

5.° O annuncio das observações, memorias e obras impressas.

6.° O annuncio das observações, memorias, e obras manuscriptas.

7.° As eleições, e admissões de membros.

8.° As relações das commissões nomeadas pelo Presidente.

9.° A leitura das observações, memorias, e obras dos

membros honorarios, titulares, e socios correspondentes, e a discussão sobre as mesmas.

10. As conferencias verbaes sobre doenças reinantes.

Art. 8.° As sessões particulares durarão duas horas, e no caso de necessidade poderão prolongar-se por mais tempo.

Art. 9.° Uma ou duas vezes por mez a Sociedade dará consultações gratuitas aos pobres durante uma hora.

Art. 10. A Sociedade poderá publicar uma collecção dos seus trabalhos em épocas periodicas. Proporá de dous em dous annos uma questão para se resolver, e dará um premio á melhor memoria em sessão publica.

Art. 11. A Sociedade poderá dar medalhas de estimulação aos autores dos melhores manuscriptos que lhe forem dirigidos, e áquelles que tiverem feito descobertas nacionaes de alguma utilidade á arte de curar.

Art. 12. As medidas administrativas da Sociedade se tomarão em sessões particulares, e comprehenderão as receitas e despezas, a fixação da quota parte pessoal ordinaria, e extraordinaria, o valor dos tentos de presença, o valor dos premios e das medalhas, as despezas da mesa, a assignatura de periodicos de medicina, as despezas de diplomas, impressão, illuminação, porteiro, e mais despezas imprevistas.

TITULO VII.

REGULAMENTOS DA SOCIEDADE, E MODIFICAÇÃO E REFORMA DOS ESTATUTOS.

Art. 1.° Além dos presentes estatutos, a Sociedade fará, segundo o espirito dos mesmos, os regulamentos especiaes que julgar necessarios para seu regimento.

Art. 2.° A Sociedade reserva-se a faculdade de modificar, e reformar, quando convier, os presentes estatutos, participando neste caso ao Governo as modificações e reformas que ella fizer.

Palacio do Rio de Janeiro em 15 de Janeiro de 1830. — *Marquez de Caravellas.*

DECRETO—DE 18 DE JANEIRO DE 1830.

Marca os uniformes dos officiaes honorarios da armada.

Convindo que os uniformes dos individuos, que gozam de graduações honorarias de officiaes da Armada Nacional e Imperial, sejam distinctos daquelles, de que usam os Officiaes pertencentes á mesma Armada; para que estes, que exercem a profissão militar, se não confundam com os da Marinha mercante, a quem semelhantes graduações honorarias são concedidas: Hei por bem Determinar, que taes Officiaes honorarios da Armada usem de seus uniformes unicamente de distinctivos de metal branco, como era de estylo, ficando-lhes prohibido o uso de galões de ouro, sem embargo da faculdade que para isso se tenha a alguns concedido, a qual pelo presente Decreto declaro de nenhum effeito.

O Marquez de Paranaguá, do Meu Conselho de Estado, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em dezoito de Janeiro de mil oitocentos e trinta, nono da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Paranaguá.

DECRETO—DE 21 DE JANEIRO DE 1830.

Declara quaes os empregos militares incompativeis com as funcções de Juizes de Paz, e seus empregados.

Sendo necessario designar quaes os empregos militares, que na conformidade do art. 4.° da Carta de Lei de 15 de Outubro de 1827, são incompativeis de se exercerem conjunctamente com as funcções de Juizes de Paz, e seus empregados; e sendo outrosim conveniente, que a força armada auxilie com promptidão aos mesmos Juizes de Paz, a fim de conseguir-se o desejado resultado das attribuições, que lhes confere a Lei de sua creação: Hei por bem Declarar; 1.° que os Militares de tropa de primeira linha do Exercito, com excepção dos reformados desempregados, assim como os Commandantes, Majores, e Ajudantes dos corpos de segunda linha têm

constante impedimento, para o exercicio das funcções de Juiz de Paz, seu supplente, e Escrivão; 2.° que o serviço militar dos mais empregados na segunda linha, á excepção dos referidos no paragrapho antecedente, cessará durante o exercicio dos ditos cargos civis, para que forem eleitos, devendo communicar-se competentemente á autoridade respectiva semelhante eleição; 3.° que nenhum empregado militar da primeira, e segunda linha poderá ser nomeado para Official dos quarteirões; nem tambem estes serão alistados para o serviço militar: 4.° que os Commandantes dos corpos de primeira linha, e bem assim os da segunda por si, e pelos Commandantes de companhias nos respectivos districtos, prestem os auxilios requisitados pelos Juizes de Paz, que ficam responsaveis pelo abuso das requisições feitas sem urgente precisão, e em maior força que a necessaria para os casos occurrentes na conformidade do § 3.° do art. 5.° da precitada Lei: ficando assim declarada a Provisão do Conselho Supremo Militar de 23 de Outubro de 1828, e os avisos de 21 de Novembro do mesmo anno, de 13 de Fevereiro, 14 de Março, e 9 de Julho, e finalmente de 22 de Setembro do anno proximo passado.

O Conde do Rio Pardo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Paço em vinte e um de Janeiro de mil oitocentos e trinta, nono da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

Conde do Rio Pardo.

DECRETO— DE 28 DE JANEIRO DE 1830.

Marca a gratificação annual de 200$000 ao official-maior e officiaes da Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça.

Tendo representado por diversas vezes os officiaes da Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça que o diminuto rendimento dos seus lugares lhes não fornece meios para a sua decente subsistencia; e Tomando em consideração que, nas actuaes circumstancias em que os emolumentos da mesma Secretaria de Estado têm tido uma

progressiva diminuição, elles não podem de certo subsistir com a independencia, que convém conservar em taes lugares, simplesmente com o pequeno rendimento delles, e o diminuto ordenado dequatrocentos mil réis que foi estabelecido na creação das Secretarias de Estado nesta Côrte em mil oitocentos e oito, tempo em que todos os generos e mais objectos indispensaveis á vida não se achavam no excesso de caristia, a que presentemente têm chegado: Hei por bem que ao official-maior, e a cada um dos officiaes da mesma Secretaria de Estado, constantes da relação, que com este baixa, assignada pelo Visconde de Alcantara, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado da referida repartição, se satisfaça annualmente duzentos mil réis de gratificação, conjunctamente com o respectivo ordenado, emquanto o Poder Legislativo lhes não assigna sufficientes vencimentos.

O Marquez de Barbacena, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e oito de Janeiro de mil oitocentos e trinta, nono da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Alcantara.

Relação dos Officiaes da Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, a que se refere o Decreto da data desta.

OFFICIAL-MAIOR.

João Carneiro de Campos.

OFFICIAES.

Thomaz José Tinoco de Almeida.
José Tiburcio Carneiro de Campos.
Antonio Alvares de Miranda Varejão.
Francisco Ribeiro dos Guimarães Peixoto
Vicente Ferreira de Castro e Silva.
Domingos Lopes da Silva Araujo.
João Caetano de Almeida França.
João José da Motta.

Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Janeiro de 1830. — *Visconde de Alcantara.*

DECRETO — DE 4 DE FEVEREIRO DE 1830.

Dá organização á Administração do Correio da Provincia da Bahia.

Tendo ouvido o Director Geral dos Correios: Hei por bem, na conformidade do Decreto de 5 de Março do anno passado, organizar a Administração do Correio da Provincia da Bahia com os empregados mencionados na relação, que com este baixa assignada pelo Marquez de Caravellas, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, que assim o tenha entendido e faca executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em quatro de Fevereiro de mil oitocentos e trinta, nono da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Caravellas.

Relação dos empregados da Administração do Correio da Bahia, a que se refere o Decreto desta data.

Um Administrador que servirá ao mesmo tempo de Thesoureiro, com a gratificação annual de oitocentos mil réis.

Um Ajudante que servirá de Contador, com a gratificação annual de seiscentos mil réis.

Dous Officiaes papelistas, vencendo cada um delles a gratificação annual de trezentos mil réis.

Um Porteiro que residirá no edificio da Administração, com a gratificação annual de trezentos e sessenta mil réis.

Dous Correios para a entrega dos officios, e das cartas aos assignantes, vencendo cada um seiscentos e quarenta réis diarios.

Palacio do Rio de Janeiro em 4 de Fevereiro de 1830. — *Marquez de Caravellas.*

DECRETO—DE 5 DE FEVEREIRO DE 1830.

Dá organização á Administração do Correio da Provincia do Ceará.

Tendo ouvido o Director Geral dos Correios: Hei por bem, na conformidade do Decreto de 5 de Março do anno passado, Organizar a Administração do Correio da cidade da Fortaleza, com os empregados constantes da relação que com esta baixa, assignada pelo Marquez de Caravellas, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, que assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em cinco de Fevereiro de mil oitocentos e trinta, nono da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Caravellas.

Relação dos empregados da Administração do Correio da cidade da Fortaleza, a que se refere o Decreto da data desta.

Um Administrador com a gratificação annual de duzentos mil réis.

Um Ajudante com a gratificação annual de cento e sessenta mil réis.

Palacio do Rio de Janeiro em 5 de Fevereiro de 1830. —*Marquez de Caravellas.*

DECRETO—DE 9 DE FEVEREIRO DE 1830.

Declara sem effeito o Decreto de 9 de Setembro de 1829, que deu nova organização á Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra.

Não tendo apresentado as vantagens, que promettia a nova organização da Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, que por Decreto de nove de Setembro do anno proximo passado mandára estabelecer; e appare-

cendo na pratica de alguns dos seus artigos, inconvenientes, que quanto antes é preciso evitar: Hei por bem Ordenar, que o mencionado Decreto fique de nenhum effeito, em todos os seus artigos.

O Conde do Rio Pardo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Paço em nove de Fevereiro de mil oitocentos e trinta, nono da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

Conde do Rio Pardo.

DECRETO—DE 12 DE FEVEREIRO DE 1830.

Nomeia uma commissão encarregada da organização de um novo systema monetario.

Attendendo á urgente necessidade de consultar pessoas entendidas sobre a organização de um novo systema monetario, que deve ser quanto antes submettido á deliberação da Assembléa Geral Legislativa: Hei por bem Nomear para este effeito uma commissão composta do Tenente-Coronel José Saturnino da Costa Pereira, do Brigadeiro Francisco Cordeiro da Silva Torres, do Provedor da Casa da Moeda João da Silveira Caldeira, e do Capitão Candido Baptista de Oliveira, presidida pelo Marquez de Barbacena, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Thesouro Nacional, que assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em doze de Fevereiro de mil oitocentos e trinta, nono da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Barbacena.

DECRETO—DO 1.° DE MARÇO DE 1830.

Crêa uma cadeira de primeiras letras no lugar da Passagem, termo da Cidade de Cabo-Frio.

Considerando de urgente necessidade a creação de uma cadeira de primeiras letras no lugar da Passagem, termo da Cidade de Cabo Frio; e sendo ouvida sobre este objecto a respectiva Camara Municipal, que mostrou quanto seria util para a instrucção da mocidade: Hei por bem, na conformidade da Carta de Lei de 15 de Outubro de 1827, Crear a referida cadeira com o ordenado annual de duzentos mil réis, pagos pelo Thesouro Publico.

O Marquez de Caravellas, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em o primeiro de Março de mil oitocentos e trinta, nono da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Caravellas.

DECRETO—DE 8 DE MARÇO DE 1830.

Faz extensivo ao corpo de artilharia de marinha, o perdão concedido aos desertores do Exercito pelo Decreto de 18 de Outubro de 1829.

Hei por bem, Tendo ouvido o Meu Conselho de Estado, Fazer extensivo ao corpo de artilharia da Marinha, o perdão concedido aos desertores do Exercito, pelo Decreto de dezoito de Outubro ultimo: devendo portanto gozar do referido perdão, aquelles desertores do mencionado corpo, que se apresentarem nesta Côrte ao respectivo Commandante, dentro do prazo de dous mezes, contados do dia da publicação do presente Decreto, e nas provincias aos Presidentes dellas, dentro do mesmo

prazo, igualmente contado do dia da sua publicação nas mesmas provincias. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessario. Palacio do Rio de Janeiro em oito de Março de mil oitocentos e trinta, nono da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

Marquez de Paranaguá.

DECRETO—DE 10 DE MARÇO DE 1830.

Concede a diaria de 320 réis aos meirinhos dos bairros da Candelaria e Sé.

Attendendo ao que me representou o Juiz do Crime dos bairros de Santa Rita e Candelaria: Hei por bem, em additamento aos Decretos de 15 de Agosto de 1825, e 27 de Agosto de 1827, Conceder aos meirinhos dos bairros da Candelaria e Sé os mesmos trezentos e vinte réis diarios de ajuda de custo que pelos referidos Decretos foram conferidos aos dos bairros de Santa Rita e S. José, até que o Poder Legislativo lhes estabeleça conveniente estabelecimento. O Marquez de Barbacena, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Thesouro Nacional, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Março de mil oitocentos e trinta, nono da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Alcantara.

DECRETO— DE 12 DE MARÇO DE 1830.

Crêa uma cadeira de primeiras letras na villa de Valença.

Considerando de urgente necessidade a creação de uma cadeira de primeiras letras na villa de Valença: Hei por bem, na conformidade da Carta de Lei de 15 de Outubro de 1827, Crear a referida cadeira, com o ordenado annual de duzentos e quarenta mil réis, pagos pelo Thesouro Publico. O Marquez de Caravellas, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido, e expeça em consequencia os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em doze de Março de mil oitocentos e trinta, nono da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Caravellas.

DECRETO—DE 17 DE MARÇO DE 1830.

Fixa provisoriamente a conhecença annual que devem perceber os Parochos do Bispado de Goyaz.

Hei por bem Ordenar, na conformidade do art. 86 da Constituição, que se execute provisoriamente a seguinte Resolução do Conselho Geral da Provincia de Goyaz:

Art. 1.° A conhecença annual que os Parochos recebem a titulo de desobrigação quaresmal, será no Bispado de Goyaz oitenta réis indistinctamente por cada pessoa de confissão, quér esta seja feita nas povoações quér fóra dellas, e esta quantia só poderá ser exigida depois da confissão.

Art. 2.° Ficam revogadas quaesquer disposições e costumes em contrario.

O Visconde de Alcantara, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, o tenha

assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em dezasete de Março de mil oitocentos e trinta, nono da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Alcantara.

DECRETO—DE 26 DE MARÇO DE 1830.

Manda pagar 800$000 annuaes em compensação da cessão do resto do edificio da prisão do Aljube.

Havendo o Reverendo Bispo Capellão-Mór cedido o resto do edificio da prisão do Aljube, que ainda conservava, a fim de ser reunido ao que serve já de prisão civil, e conseguir-se por este meio dar mais alguma largueza a esta, e melhorar a sorte dos infelizes presos, que ahi se acham recolhidos na maior estreiteza, sem que por ora possam ser removidos para outra mais commoda: Hei por bem que, em compensação desta cessão, se entregue pelo Thesouro Nacional annualmente á pessoa autorizada pelo mesmo Reverendo Bispo a quantia de oitocentos mil réis, sendo quatrocentos mil réis para moradia do seu Vigario geral; duzentos mil réis para a do Capellão da cadêa; e duzentos mil réis para aluguel de uma casa que sirva de cartorio do Juizo Ecclesiastico, cujo pagamento deverá cessar logo que possam ser removidos os presos para outra prisão, que se deva fazer, e que lhe seja então restituido o referido edificio.

O Marquez de Barbacena, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Thesouro Nacional, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e seis de Março de mil oitocentos e trinta, nono da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Alcantara.

DECRETO—DE 26 DE MARÇO DE 1830.

Encarrega a Imperial Junta do Commercio, da guarda e direcção dos depositos da Côrte.

Sendo necessario nomear depositario que receba do Banco os depositos publicos e particulares ahi existentes, nas especies constantes de seus respectivos termos na conformidade do art. 9.° da Carta de Lei de 23 de Setembro do anno proximo passado, e convindo que os referidos depositos bem como os capitaes que a occurrencia dos negocios obrigar a serem depositados, se guardem com a mais firme segurança, e considerando que esta deve ser tanto maior quanto o valor dos depositos, e que na mesma proporção cresce a difficuldade de nomear sem escrupulo um depositario, pelo perigo a que ficam expostos grandes capitaes confiados á guarda e direcção de uma só pessoa, como a experiencia tem mostrado: Hei por bem Encarregar á Imperial Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas e Navegação, da guarda e direcção dos depositos da Côrte, exercendo esta incumbencia por uma commissão nomeada annualmente d'entre os seus membros, a qual não só receberá os depositos ora existentes no Banco, mas, os dinheiros, peças de ouro e prata e joias que para ao diante se depositarem; e mandará fazer as entregas e pagamentos ás partes, que lhe apresentarem precatorio dos competentes Juizes; regulando-se pelas Leis de 21 de Maio de 1751, 20 de Junho e 25 de Agosto de 1774. A mesma Imperial Junta do Commercio o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e seis de Março de mil oitocentos e trinta, nono da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Alcantara.

DECRETO—DE 26 DE MARÇO DE 1830.

Amplia a autorização concedida ao Conde de Linhares, á mineração de terras que venha a possuir, e permitte que a companhia por elle organizada se denomine — Barra e Castro, Sociedade Imperial Brazileira.

Tomando em consideração o que Me representou o Conde de Linhares, D. Victorio de Souza Coutinho, pedindo que a Companhia de socios nacionaes e estrangeiros, que por Decreto de 2 de Janeiro do corrente anno lhe concedi organizar para emprehender os trabalhos de mineração em umas terras que possue na Provincia de Minas Geraes, possa estender esses trabalhos a quaesquer outras que para o futuro venha legitimamente a adquirir, pagando os mesmos impostos que ora se acham estabelecidos por Lei para os nacionaes, ou para estes vierem por ella a estabelecer-se; e outrosim, que a dita Companhia possa denominar-se—Barra e Castro, Sociedade Imperial e Brazileira: Hei por bem Fazer extensivas as disposições daquelle decreto ás terras que a mencionada Companhia puder haver da maneira indicada para dar maior extensão aos seus trabalhos, nos quaes todavia se não comprehende a mineração dos diamantes, e Permittir que essa Companhia use da denominação, que fica declarada.

O Marquez de Caravellas, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido e expeça os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e seis de Março de mil oitocentos e trinta, nono da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Caravellas.

DECRETO — DE 2 DE ABRIL DE 1830.

Dá organização á Administração do Correio da Provincia de Santa Catharina.

Tendo ouvido o Director Geral dos Correios: Hei por bem, na conformidade do Decreto de 5 de Março do anno passado, Organizar a Administração do Correio da

cidade do Desterro da Provincia de Santa Catharina, com os empregados mencionados na relação, que com este baixa, assignada pelo Marquez de Caravellas, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, que assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em dous de Abril de mil oitocentos e trinta, nono da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Caravellas.

Relação dos empregados da Administração do Correio da Cidade do Desterro, a que se refere o Decreto da data desta.

Um Administrador que servirá ao mesmo tempo de Thesoureiro, com a gratificação annual de duzentos e quarenta mil réis.

Um Ajudante que servirá de Contador, com a gratificação annual de cento e oitenta mil réis.

Um Praticante, que servirá de Porteiro, com a gratificação annual de cento e quarenta mil réis.

Um servente, que tambem entregará os officios e cartas aos assignantes, vencendo trezentos réis diarios.

Palacio do Rio de Janeiro em 2 de Abril de 1830. — *Marquez de Caravellas.*

DECRETO — DE 2 DE ABRIL DE 1830.

Dá organisação á Administração do Correio da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

Tendo ouvido o Director geral dos Correios: Hei por bem, na conformidade do Decreto de 5 de Março do anno passado, Organizar a Administração do Correio da Povoação do Norte, da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, com os empregados mencionados na relação, que com este baixa, assignada pelo Marquez de Caravellas, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, que assim o

tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em dous de Abril de mil oitocentos e trinta, nono da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Caravellas.

Relação dos empregados da Administração do Correio da povoação do Norte, na Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, a que se refere o Decreto da data desta.

Um Administrador que servirá ao mesmo tempo de Thesoureiro, com a gratificação annual de duzentos e quarenta mil réis.

Um Ajudante, que servirá de Contador, com a gratificação annual de cento e oitenta mil réis.

Um Praticante, que servirá de Porteiro, com a gratificação annual de cento e quarenta mil réis.

Um Servente, que tambem entregará as cartas e conduzirá a mala para a Villa do Sul, vencendo trezentos e vinte réis diarios.

Palacio do Rio de Janeiro em 2 de Abril de 1830. — *Marquez de Caravellas.*

DECRETO — DE 2 DE ABRIL DE 1830.

Dá organização á Administração do Correio da Provincia de Pernambuco.

Tendo ouvido o Director Geral dos Correios : Hei por bem, na conformidade do Decreto de 5 de Março do anno passado, Organizar a Administração do Correio de Pernambuco, com os empregados mencionados na relação, que com este baixa, assignada pelo Marquez de Caravellas, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, que assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em dous de Abril de mil oitocentos e trinta, nono da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Caravellas.

Relação dos empregados do Correio de Pernambuco, a que se refere o Decreto da data desta.

Um Administrador que servirá ao mesmo tempo de Thesoureiro, com a gratificação annual de oitocentos mil réis.

Um Ajudante que servirá de Contador com a gratificação annual de seiscentos mil réis.

Dous Officiaes papelistas, vencendo cada um delles a gratificação annual de trezentos mil réis.

Um Portèiro com a gratificação annual de trezentos e sessenta mil réis.

Dous Correios para a entrega dos officios e cartas, vencendo cada um seiscentos e quarenta réis diarios.

Palacio do Rio de Janeiro em 2 de Abril de 1830. — *Marquez de Caravellas.*

DECRETO — DE 10 DE ABRIL DE 1830.

Perdôa a Roberto Steel a pena de prisão que lhe foi imposta.

Em reverencia ao dia em que a Santa Igreja celebra os Sagrados Mysterios da Paixão e Morte de Jesus Christo Nosso Redemptor : Hei por bem, Tendo ouvido o Meu Conselho de Estado, Perdoar livremente a Roberto Steel a pena de prisão por dez annos em uma fortaleza, que lhe foi imposta por sentença do Conselho Supremo Militar de Justiça, datada do 1.° de Julho do anno proximo passado. O mesmo Conselho Supremo o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Abril de mil oitocentos e trinta, nono da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador

Marquez de Paranaguá.

DECRETO — DE 10 DE ABRIL DE 1830.

Approva o estabelecimento de Escolas Normaes de differentes disciplinas projectado pela Sociedade Auxiliadora da Industria Nacional.

Tendo a Sociedade Auxiliadora da Industria Nacional feito subir á Minha Augusta Presença o projecto, que havia formado, de estabelecer nesta Côrte Escolas Normaes de differentes disciplinas, das quaes os agricultores e artistas do Brazil possam receber uma regular e methodica instrucção, para se aperfeiçoarem nos ramos, a que se applicam; sendo as ditas escolas dirigidas gratuitamente por seus socios effectivos; pedindo-me para esse fim a Minha Imperial Approvação: E sendo evidente a utilidade, que resulta ao commercio, e á industria em geral, de uma tão acertada medida, que assaz influe para a economia, melhoramento, e facilidade da mão d'obra: Hei por bem, Louvando a sobredita Sociedade por tão vantajosa e patriotica empreza, Approvar o estabelecimento das mencionadas escolas, que serão regidas pelos Lentes, que por ella me foram propostos, e que constam da relação, que com este baixa assignada pelo Marquez de Caravellas, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, que assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Abril de mil oitocentos e trinta, nono da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Caravellas.

Relação dos lentes das Escolas Normaes estabelecidas nesta Côrte, pela Sociedade Auxiliadora da Industria Nacional, a que se refere o Decreto da data desta.

O Capitão Joaquim José Rodrigues Torres.....	Lente de geometria e mecanica applicada ás artes.
Frei Custodio Alves Serrão.	Dito de chimica dito.
O Capitão Candido Baptista de Oliveira.....	Dito de physica e astronomia.

Manoel Felisardo de Souza e Mello.....	Lente de arithmetica, algebra, e geometria, applicada ás questões de commercio e agrimensura.
José Martins da Cruz.....	Dito de botanica applicada á agricultura.

Palacio do Rio de Janeiro em 10 de Abril de 1830. *Marquez de Caravellas.*

DECRETO — DE 16 DE ABRIL DE 1830.

Dá organização á Administração do Correio da Provincia de S. Paulo.

Tendo ouvido o Director Geral dos Correios: Hei por bem, na conformidade do Decreto de 5 de Março do anno passado, Organizar a Administração do Correio da cidade de S. Paulo, com os empregados mencionados na relação, que com este baixa, assignada pelo Marquez de Caravellas, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, que assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em dezaseis de Abril de mil oitocentos e trinta, nono da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Caravellas.

Relação dos empregados na Administração do Correio da Cidade de S. Paulo, a que se refere o Decreto da data desta.

Um Administrador, que servirá tambem de Thesoureiro, com a gratificação annual de quinhentos e cincoenta mil réis.

Um Ajudante, que servirá tambem de Contador, com a gratificação annual de quatrocentos mil réis.

Um Official papelista, com a gratificação annual de trezentos mil réis.

Um Porteiro, que tambem ajudará a escripturação, com a gratificação annual de trezentos mil réis.

Um Correio, que entregará os officios, e o mais expediente de cartas, vencendo diariamente quatrocentos e oitenta réis.

Palacio do Rio de Janeiro em 16 de Abril de 1830. *Marquez de Caravellas.*

DECRETO — DE 22 DE ABRIL DE 1830.

Autoriza a João da Rocha Pinto a organizar em Londres uma Companhia, para os trabalhos de mineração na Provincia de Minas Geraes ou na de Goyaz.

Tendo-me requerido o Gentil homem da Minha Imperial Camara, João da Rocha Pinto, a permissão de formar em Londres uma Companhia de nacionaes e estrangeiros, para o fim de emprehender trabalhos de mineração na Provincia de Minas Geraes, ou na de Goyaz, com as condições, que já se tem estabelecido para outras semelhantes sociedades, e que serão por mim approvadas: Hei por bem autorizal-o para a formação da dita Companhia, ficando os socios sujeitos ás leis do Imperio, e obrigados a pagar os impostos nellas declarados, ou que no futuro se determinarem. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e seis de Abril de mil oitocentos e trinta, nono da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Caravellas.

DECRETO — DE 27 DE ABRIL DE 1830.

Autoriza a Francisco Gomes da Silva a organizar em Londres uma sociedade, para os trabalhos de mineração na Provincia de Minas Geraes ou na de Goyaz.

Tendo-me requerido Francisco Gomes da Silva, do Meu Conselho, a permissão de formar em Londres uma companhia de nacionaes e estrangeiros, para o fim de

emprehender trabalhos de mineração na Provincia de Minas Geraes, ou na de Goyaz, com as condições, que já se tem estabelecido para outras semelhantes sociedades, e que serão por mim approvadas: Hei por bem autorizal-o para a formação da dita companhia, ficando os socios sujeitos ás leis do Imperio, e obrigados a pagar os impostos nellas declarados, ou que no futuro se determinarem. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e sete de Abril de mil oitocentos e trinta, nono da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Caravellas.

DECRETO — DE 4 DE MAIO de 1830.

Encarrega a Antonio José de Castro, Thomaz José de Castro, e Bernardo Joaquim Pereira de Affonseca, da guarda e direcção dos depositos desta Côrte.

Sendo necessario nomear depositario que receba do Banco os depositos publicos, e particulares alli existentes nas especies constantes dos seus respectivos termos, na conformidade do artigo nono da Carta de Lei de vinte e tres de Setembro do anno proximo passado, e convindo que os referidos depositos bem como os capitaes que a occurrencia dos negocios obrigar a serem depositados, se guardem com a mais firme segurança; e considerando que esta deve ser tanto maior quanto o valor dos depositos, e que na mesma proporção cresce a difficuldade de nomear sem escrupulo, um depositario pelo perigo a que podem ficar expostos grandes capitaes confiados á guarda, e direcção de uma só pessoa como a experiencia tem mostrado: Hei por bem, attendendo ao que Me representaram Antonio José de Castro, Thomaz José de Castro, e Bernardo Joaquim Pereira de Affonseca, negociantes desta praça, de os encarregar da guarda e direcção dos depositos desta Côrte os quaes não só receberão os depositos ora existentes no Banco, e os dinheiros, peças de ouro, e prata, e joias que para o diante se depositarem, mas farão as entregas e pagamentos ás partes que lhes

apresentarem precatorios dos competentes Juizes percebendo a commissão estabelecida, e regulando-se pelas leis de vinte e um de Maio de mil setecentos cincoenta e um, vinte de Junho, e vinte e cinco de Agosto de mil setecentos setenta e quatro; e pelas condições que com este baixam, assignadas pelo Visconde de Alcantara, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, que assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em quatro de Maio de mil oitocentos e trinta, nono da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Alcantara.

Condições com que Antonio José de Castro, Thomaz José de Castro, e Bernardo Joaquim Pereira de Affonseca são encarregados da guarda e direcção dos depositos da Côrte e a que se refere o decreto da data destas.

1.ª

O cofre dos depositos para sua maior segurança será guardado no Thesouro Nacional, ou em qualquer outro edificio, que fôr designado pelo Presidente do mesmo Thesouro.

2.ª

Em qualquer dos referidos edificios destinados para a guarda do cofre se reservará uma casa para o necessario expediente dos depositos.

3.ª

Deverá comparecer no lugar a onde existir o cofre, para que não padeça o expediente, um dos membros depositarios, a fim de assignar os conhecimentos dos valores recebidos debaixo da firma de Antonio José de Castro, Irmão & Affonseca, mas pela firma seguinte — Por Antonio José de Castro Irmão & Affonseca — Fulano— Membro do Deposito.

4.ª

Os depositarios insolidum e cada um delles de per si, ficam por seus bens responsaveis pelas quantias depositadas na conformidade da lei.

5.ª

Morrendo ou fallindo de credito qualquer dos membros depositarios serão os outros obrigados a participar ao Governo para que este resolva se deve continuar o deposito debaixo da direcção dos outros dous membros, sem dependencia de terceiro, ou se devem estes propor um terceiro de approvação do Governo.

6.ª

Finalmente, só poderão ser os ditos membros, ou qualquer delles removidos deste emprego nos tres seguintes casos, a saber:

1.° A requerimento proprio mostrando-se desonerado para com a administração.

2.° Provando-se erro ou malversação.

3.° Havendo Lei que regule de qualquer outra fórma o deposito publico.

Palacio do Rio de Janeiro em 4 de Maio de 1830. — *Visconde de Alcantara.*

DECRETO—DE 14 DE MAIO DE 1830.

Providencia a respeito da escripturação da receita e despeza dos mestres das officinas dos Arsenaes de Marinha.

Constando na Minha Imperial Presença, que aos Mestres das officinas do Arsenal de Marinha desta Côrte se não tomam contas dos generos, que lhes são fornecidos pelas classes, para as obras, a que têm de proceder, dando-se como despendidos todos os que se lhes entregam; e querendo evitar, quanto fôr possivel, o grande prejuizo, que á Fazenda Publica resulta de tão abusiva pratica; Hei por bem que, tanto no Arsenal de Marinha desta Côrte, como nos das Provincias deste Imperio, onde houverem taes estabelecimentos, sejam

guardadas, e observadas as instrucções, que com este baixam, assignadas pelo Marquez de Paranaguá, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, que assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios.—Palacio do Rio de Janeiro em quatorze de Maio de mil oitocentos e trinta, nono da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

Marquez de Paranaguá.

Instrucções a que se refere o Decreto de hoje, pelas quaes se deve regular a Receita e Despeza dos generos fornecidos pelas classes aos Mestres das diversas officinas, tanto do Arsenal da Marinha desta Côrte, como dos das Provincias deste Imperio, onde houverem taes estabelecimentos.

1.ª

Abrir-se-ha em cada uma das classes do Almoxarifado do Arsenal da Marinha, uma conta corrente com os Mestres das diversas officinas dos mesmos Arsenaes; creando-se para este effeito dous livros em cada uma das ditas classes, que serão rubricados pelo Intendente, e escripturados pelos respectivos Escrivães, ou por quem suas vezes fizer.

2.ª

Em um dos ditos livros se lançarão em receita áquelles Mestres os generos que receberem para as obras da sua competencia, por guias, ou pedidos na fórma do estylo, assignados pelos mesmos Mestres, e rubricados pelo Inspector, com despacho do Intendente; declarando a quantidade e qualidade do genero pedido, e para que fim se pede; em outro se lançará o producto dos generos recebidos, que se forem entregando nas preditas classes, tanto em obras novas, como em concertos, sendo estes objectos pesados, medidos, contados, ou avaliados, segundo a sua natureza, para se conhecer se houve ou não sobras, e tanto as receitas, ou cargas dos Mestres, como as entregas, serão assignadas por estes, e pelos Escrivães das classes.

3.ª

Ambos os referidos livros servirão de auxiliares para a conta da receita e despeza do Almoxarife.

4.ª

O Escripturario das officinas terá um livro de registro, onde lançará todas as guias dos generos pedidos para as mesmas officinas.

5.ª

E porque para a factura, ou conclusão de uma obra fabricada, ou concertada em alguma das officinas, é muitas vezes mister que o Mestre de uma, peça ao de outra, objectos que alli se devem fabricar, por meio de um bilhete, como está em uso, por elle assignado, e rubricado pelo Inspector, servirá este mesmo bilhete com o recibo do Mestre, que fez o pedido, para a despeza daquelle, que lhe forneceu, com o qual dará entrada na classe para ser lançado no livro, como se alli tivesse sido apresentado o objecto.

6.ª

No principio de cada mez se dará balanço, tanto á receita de todo o mez precedente, como aos objectos entregues no mesmo mez; devendo o saldo, ou sobra, se a houver, ser restituida ás competentes classes, ou carregada em nova receita ao Mestre, quando assim seja preciso para a continuação das obras, e outrosim serão entregues nas mesmas classes os restos inuteis, que forem substituidos por novos generos no concerto.

7.ª

Quanto aos objectos que, por seu grande volume ou peso, não podem ser levados ás respectivas classes, como sejam mastros, vergas, escaleres, fogões, etc., e aquelles de consumo, de que se não póde apresentar o producto nas classes, como sejam tintas, alcatrão, breu, verniz, pregos, fechaduras, aldrabas, pinceis, e outros semelhantes, fornecidos para o fabrico, e obras dos navios, será a despeza do Mestre instruida por um documento passado pelo Commandante do navio, em que taes generos forem recebidos, ou se empregarem, ou pelo

Ajudante do Inspector, se o navio não tiver Official algum a bordo, que certifique quanto áquelles haverem-se com effeito recebido, e quanto a estes de consumo terem sido empregados nas obras, e fabrico do navio.

8.ª

E havendo outros objectos, que nas officinas se consomem, e de que se não podem dar contas, será a despeza destes feita ao Mestre, mediante uma declaração por elle assignada, e rubricada pelo Inspector, que atteste a sua veracidade.

Palacio do Rio de Janeiro em quatorze de Maio de mil oitocentos e trinta.—*Marquez de Paranaguá.*

DECRETO—DE 15 DE MAIO DE 1830.

Crêa cadeiras de primeiras letras na villa do Paty do Alferes, nas freguezias de Sacra Familia e da Parahyba, e no curato de Santa Anna de Cebolas e de Mattosinhos.

Considerando de urgente necessidade a creação de cinco cadeiras de primeiras letras, uma na villa do Paty do Alferes, duas nas freguezias da Sacra Familia e da Parahyba; e outras duas nos Curatos de Santa Anna de Cebolas, e de Mattosinhos: Hei por bem, na conformidade da Carta de Lei de 15 de Outubro de 1827, crear as referidas cadeiras, a primeira com o ordenado annual de duzentos e quarenta mil réis, e cada uma das outras quatro, com o de duzentos mil réis, pagos pelo Thesouro Publico.

O Marquez de Caravellas, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido, e expeça em consequencia os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em quinze de Maio de mil oitocentos e trinta, nono da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Caravellas.

DECRETO—DE 15 DE MAIO DE 1830.

Crêa cadeiras de primeiras letras nos curatos das Dores e de Santo Antonto da Conservatoria.

Considerando de urgente necessidade a creação de duas cadeiras de primeiras letras, uma no Curato das Dôres, e outra no de Santo Antonio da Conservatoria: Hei por bem, na conformidade da Carta de Lei de 15 de Outubro de 1827, Crear as referidas cadeiras, cada uma com o ordenado annual de duzentos mil réis pagos pelo Thesouro Publico.

O Marquez de Caravellas, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido, e expeça em consequencia os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em quinze de Maio de mil oitocentos e trinta, nono da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Caravellas.

DECRETO—DE 27 DE MAIO DE 1830.

Dá organização á administração do Correio da Provincia das Alagôas.

Tendo ouvido o Director Geral dos Correios: Hei por bem, na conformidade do Decreto de 5 de Março do anno passado, organizar a administração do Correio das Alagôas, com os empregados constantes da relação, que com este baixa, assignada pelo Marquez de Caravellas, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, que assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e sete de Maio de mil oitocentos e trinta, nono da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Caravellas.

Relação dos empregados da Administração do Correio das Alagôas, a que se refere o Decreto da data desta.

Um Administrador, com a gratificação annual de duzentos mil réis.

Um Ajudante com a gratificação annual de cento e sessenta mil réis.

Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Maio de 1830, *Marquez de Caravellas*.

DECRETO—DE 27 DE MAIO DE 1830.

Dá organização á administração do Correio da Provincia da Parahyba.

Tendo ouvido o Director Geral dos Correios: Hei por bem, na conformidade do Decreto de 5 de Março do anno passado, organizar a Administração do Correio da cidade da Parahyba, com os empregados constantes da relação, que com este baixa, assignada pelo Marquez de Caravellas, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, que assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e sete de Maio de mil oitocentos e trinta, nono da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Caravellas.

Relação dos empregados da Administração do Correio da Cidade da Parahyba, a que se refere o Decreto da data desta.

Um Administrador com a gratificação annual de cento e oitenta mil réis.

Um Ajudante com a gratificação annual de cento e cincoenta mil réis.

Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Maio de 1830. *Marquez de Caravellas*.

DECRETO—DE 12 DE JUNHO DE 1830.

Manda pagar pela folha civil a gratificação concedida ao Major Pedro Pereira Corrêa de Senna pela descoberta da verdadeira quina officinal na Provincia de Minas Geraes.

Tendo determinado, por Aviso de 11 de Março do anno proximo passado, expedido pela repartição dos Negocios da Guerra ao Presidente da Provincia de Minas Geraes, que se tirasse da folha militar daquella Provincia a gratificação de 1$200 réis diarios que por decreto de 3 de Agosto de 1808 foi concedida ao Major Pedro Pereira Corrêa de Senna, em attenção a ter descoberto a verdadeira quina officinal na mencionada Provincia, visto que não devendo este serviço ser considerado como militar, não competia áquella folha o assentamento da referida gratificação: Hei por bem que se verifique o seu pagamento pela folha civil da dita Provincia, onde serão feitas as necessarias declarações, devendo o referido major continuar a empregar-se na extracção da sobredita quina, da mesma maneira que lhe foi determinado no mencionado decreto.

O Marquez de Barbacena, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Thesouro Nacional, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em doze de Junho de mil oitocentos e trinta, nono da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Caravellas.

DECRETO — DE 14 DE JUNHO DE 1830.

Crêa cadeiras de primeiras letras nas villas de S. Francisco Xavier de Itaguahy, e na povoação de Mangaratiba.

Considerando de urgente necessidade a creação de duas cadeiras de primeiras letras, uma na villa de S. Francisco Xavier de Itaguahy, e outra na povoação de Mangaratiba, termo da dita villa: Hei por bem, na

conformidade da Carta de Lei de 15 de Outubro de 1827, Crear as referidas cadeiras, a primeira com o ordenado annual de trezentos mil réis, e a segunda com o de duzentos e cincoenta mil réis, pagos pelo Thesouro Publico.

O Marquez de Caravellas, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido, e expeça em consequencia os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em quatorze de Junho de mil oitocentos e trinta, nono da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Caravellas.

DECRETO — DE 25 DE JUNHO DE 1830.

Reduz a uma só, as oito loterias concedidas para auxilio das despezas com a edificação de uma nova cadêa e casa da Camara da villa de Queluz.

Attendendo ao que Me representou a Camara Municipal da villa de Queluz sobre a difficuldade de se extrahirem as oito loterias, que restam, das dez, que lhe foram concedidas por Decreto de 25 de Outubro de 1826, para auxilio das despezas com a edificação de uma nova cadêa e casa da Camara, visto que os diminutos premios, e o grande numero de sortes brancas, de que ellas se compõem, não animam a sua extracção: Hei por bem Conceder-lhe licença para reduzir a uma só loteria as mencionadas oito restantes, com o capital que lhes corresponde; a fim de verificar-se a sua extracção na conformidade do plano, que com este baixa assignado pelo Marquez de Caravellas, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, que o tenha assim entendido, e faça expedir as necessarias participações.— Palacio do Rio de Janeiro em vinte e cinco de Junho de mil oitocentos e trinta, nono da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Caravellas.

Plano da loteria concedida por Sua Magestade o Imperador á Camara Municipal da villa de Queluz por Decreto de 25 de Junho de 1830.

1	Premio de.....		4:000$000
1	» »		2:000$000
1	» »		1:000$000
1	» »		800$000
2	» »	400$000	800$000
4	» »	200$000	800$000
8	» »	100$000	800$000
16	» »	50$000	800$000
20	» »	25$000	500$000
942	» »	10$000	9:420$000
2	» » 1.ª e ultima branca a	100$000	200$000
998	premios		21:120$000
	Beneficio de 12 por cento		2:880$000
2.002	brancas		
3.000	bilhetes a	8$000	24:000$000

Palacio do Rio de Janeiro em 25 de Junho de 1830.— *Marquez de Caravellas.*

DECRETO — DE 8 DE JULHO DE 1830.

Declara que a faculdade concedida ao Doutor Jorge Such para a formação de uma Companhia de mineração, comprehende os outros socios.

Attendendo ao que Me representou o Doutor Jorge Such: Hei por bem Declarar que a faculdade, que lhe foi concedida pelo Meu Imperial Decreto de 5 de Novembro de 1828, para formar uma Companhia de mineração, e poder por meio della extrahir ouro, e outros quaesquer metaes, e pedras preciosas, á excepção de diamantes na Provincia de Minas Geraes, comprehende em commum aos socios Robert Addiron, Joseph C. Carpur, Stuart Donaldson, James Makensir, John D. Powler, John Routh, e James Velch, nomeados Directores pela

mesma Sociedade, a fim de que estes possam gozar igualmente com o dito Doutor Jorge Such dos beneficios, e vantagens, que resultarem dos trabalhos de mineração.

O Marquez de Caravellas, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em oito de Julho de mil oitocentos e trinta, nono da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Caravellas.

DECRETO — DE 24 DE JULHO DE 1830.

Autoriza a Alexandre João Heartherly a organizar uma Companhia para os trabalhos de mineração em terras que pretende comprar na Provincia de Minas Geraes.

Tendo-me representado Alexandre João Heartherly a necessidade em que se acha de formar uma Companhia de nacionaes e estrangeiros, com que possa emprehender trabalhos de mineração em terras, que pretende adquirir na Provincia de Minas Geraes, pedindo-me para esse effeito a faculdade, que lhe é indispensavel: Hei por bem, Attendendo aos motivos, que por elle me foram expostos, Conceder-lhe toda a autorização que possa julgar-se necessaria para a formação e firmeza da referida Sociedade; ficando porém esta sujeita aos impostos estabelecidos pelas Leis do Imperio, ou que para o futuro se determinarem.

O Marquez de Caravellas, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e quatro de Julho de mil oitocentos e trinta, nono da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Caravellas.

DECRETO — DE 30 DE JULHO DE 1830.

Autoriza a Antonio Luiz Fernandes Pinto a organizar uma Companhia para os trabalhos de mineração em terras que pretende comprar na Provincia de Mato Grosso.

Tendo-me representado Antonio Luiz Fernandes Pinto a necessidade, em que se acha, de formar uma sociedade de nacionaes e estrangeiros, com que possa emprehender trabalhos de mineração em terras que pretende adquirir na Provincia de Mato Grosso, pedindo-me para esse effeito a faculdade, que lhe é indispensavel: Hei por bem, attendendo aos motivos que por elle me foram expostos, Conceder-lhe toda a autorização, que possa julgar-se necessaria para a formação e firmeza da referida sociedade; ficando porém esta sujeita aos impostos estabelecidos pelas Leis do Imperio, ou que para o futuro se determinarem.

O Marquez de Caravellas, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Julho de mil oitocentos e trinta, nono da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Caravellas.

DECRETO — DE 6 DE AGOSTO DE 1830.

Autoriza a Samuel Felipps & C.ª a organizar em Londres uma sociedade para os trabalhos de mineração em qualquer da Provincias do Imperio, onde a mesma mineração é permittida.

Tendo-me representado Samuel Felipps & C.ª a necessidade em que se acham de formar em Londres uma sociedade de nacionaes e estrangeiros, com que possam emprehender trabalhos de mineração em algumas das Provincias deste Imperio; pedindo-me para esse effeito a faculdade que lhes é indispensavel: Hei por bem, Attendendo á sua supplica, Conceder-lhe toda a autorização que possa julgar-se necessaria para a formação e firmeza da referida sociedade, a fim de que esta verifique os seus trabalhos em qualquer das Pro-

vincias, onde é permittido minerar; ficando porém sujeita aos impostos estabelecidos pelas Leis do Imperio, ou que para o futuro se determinarem.

O Marquez de Caravellas, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em seis de Agosto de mil oitocentos e trinta, nono da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Caravellas.

DECRETO—DE 23 DE AGOSTO DE 1830.

Autoriza a Joaquim José de Siqueira a organizar uma companhia para os trabalhos de mineração na Provincia de Minas Geraes ou na de Goyaz.

Tendo-me requerido o Gentil-Homem da Minha Imperial Camara Joaquim José de Siqueira, a permissão de formar nesta cidade, ou na de Londres uma companhia de nacionaes e estrangeiros para o fim de emprehender trabalhos de mineração na Provincia de Minas Geraes ou na de Goyaz, com as condições que já se tem estabelecido para outras semelhantes sociedades, e que serão por Mim approvadas: Hei por bem autorizal-o para a formação da dita Companhia, ficando os socios sujeitos ás leis do Imperio, e obrigados a pagar os impostos nellas declarados, ou que para o futuro se determinarem.

O Visconde de Alcantara, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça e encarregado interinamente dos do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e tres de Agosto de mil oitocentos e trinta, nono da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Alcantara.

DECRETO — DE 3 DE SETEMBRO DE 1830.

Convoca extraordinariamente a Assembléa Geral Legislativa para o dia 8 do corrente, encerrando os seus trabalhos no ultimo de Outubro.

Tendo ouvido o Meu Conselho de Estado : Hei por bem Convocar extraordinariamente a Assembléa Geral Legislativa, e Ordenar que se reuna para ser aberta no dia oito do corrente mez de Setembro, continuando suas sessões atè o ultimo de Outubro seguinte, por assim o pedir o bem do Estado.

O Visconde de Alcantara, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, e encarregado interinamente dos do Imperio, o tenha assim entendido, e expeça os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em tres de Setembro de mil oitocentos e trinta, nono da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Alcantara.

DECRETO — DE 27 DE SETEMBRO DE 1830.

Supprime o emprego de Capellão do Arsenal de Marinha da Bahia.

Propondo o Presidente da Provincia da Bahia, entre outras providencias adoptaveis para a reducção das despezas do Arsenal da Marinha da mesma Provincia, a de não haver nelle Capellão, por se fazer desnecessario, visto poder praticar-se a respeito do Culto Divino, o que antigamente se observava ; e Tomando este objecto na devida consideração : Hei por bem, que ficando de nenhum effeito a disposição do Meu Imperial Decreto de 10 de Fevereiro de 1827, tão sómente na parte em que Fui servido Conferir o exercicio de Capellão do referido Arsenal a Frei Luiz Fortuna, tenha este o destino que pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha fôr indicado.

O Marquez de Paranaguá, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado da mesma Repartição, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e sete de Setembro de mil oitocentos e trinta, nono da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Paranaguá.

DECRETO — DE 27 DE SETEMBRO DE 1830.

Concede a José Bernardes Monteiro, Director do Theatro de S. Pedro de Alcantara, tres loterias para sustentação do mesmo Theatro.

Attendendo ao que Me representou José Bernardes Monteiro, na qualidade de Director do Imperial Theatro de S. Pedro de Alcantara, sobre o augmento excessivo das despezas indispensaveis com os seus espectaculos, e á falta de meios sufficientes para suppril-as: Hei por bem Conceder-lhe a faculdade necessaria para a extracção de tres loterias de cento e vinte contos de réis cada uma, que lhe ficam pertencendo como propriedade sua particular, e que serão extrahidas pelo plano das ultimas concedidas a beneficio do mesmo Theatro; com a declaração porém de que o producto liquido de doze por cento das mesmas tres loterias, e o rendimento dos espectaculos servirão não só para o pagamento de todas as despezas precisas na sustentação delles até o carnaval do anno futuro com a Companhia Nacional e a de Dança, mas tambem para o de qualquer quantia de que seja, ou possa vir a ser credor o mesmo José Bernardes Monteiro por gastos feitos no Theatro até a referida época.

O Visconde de Alcantara, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, encarregado interinamente dos do Imperio, o tenha assim entendido, e expeça os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e sete de Setembro de mil oitocentos e trinta, nono da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Alcantara.

DECRETO — DE 27 DE SETEMBRO DE 1830.

Concede autorização a José Maria Velho da Silva para organizar uma Companhia para os trabalhos de mineração nas Provincias de Minas Geraes, Goyaz ou Mato Grosso.

Tendo-me requerido José Maria Velho da Silva, Meu Guarda-Roupa, a permissão de formar uma Companhia de nacionaes e estrangeiros, para o fim de emprehender trabalhos de mineração na Provincia de Minas Geraes, ou na de Goyaz, ou na de Mato Grosso, com as condições que já se tem estabelecido para outras semelhantes sociedades, e que serão por mim approvadas: Hei por bem Autorizal-o para a formação da dita Companhia, ficando os socios sujeitos ás Leis do Imperio, e obrigados a pagar os impostos nellas declarados, ou que no futuro se determinarem.

O Visconde de Alcantara, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, e encarregado interinamente dos do Imperio, assim o tenha enteudido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e sete de Setembro de mil oitocentos e trinta, nono da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Alcantara.

DECRETO — DE 30 DE SETEMBRO DE 1830.

Exonera o Marquez de Barbacena do cargo de Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda por ter de prestar contas das grandes despezas que fizera pela caixa de Londres.

Convindo liquidar-se quanto antes a divida de Portugal, contrahida pelo Tratado de 29 de Agosto de 1825, e sendo necessario para esse fim tomarem-se primeiramente as contas da Caixa de Londres, examinando-se as grandes despezas feitas pelo Marquez de Barbacena, do Meu Conselho de Estado, tanto com Sua Magestade Fidelissima, Minha Augusta Filha, como com os emigrados portuguezes em Inglaterra, e especialmente com o meu

casamento; e não podendo estas verificarem-se legalmente, exercendo ao mesmo tempo o mencionado Marquez o lugar de Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda: Hei por bem demittil-o do dito cargo de Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Setembro de mil oitocentos e trinta, nono da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Alcantara.

DECRETO — DE 21 DE OUTUBRO DE 1830.

Proroga a sessão extraordinaria da Assembléa Geral Legislativa até o dia 30 de Novembro.

Tendo ouvido o Meu Conselho de Estado: Hei por bem Prorogar a Assembléa Geral Legislativa até o dia 30 de Novembro proximo futuro.

José Antonio da Silva Maya, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido, e expeça os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e um de Outubro de mil oitocentos e trinta, nono da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Antonio da Silva Maya.

DECRETO — DE 4 DE NOVEMBRO DE 1830.

Manda dispensar do serviço de segunda linha os supplentes dos Fiscaes, e Ajudantes de Porteiro das Camaras Municipaes.

Ampliando as disposições do Decreto de 25 de Novembro de 1829, sobre a classe dos empregados das Camaras Municipaes, que devem ser dispensados do

serviço de segunda linha: Hei por bem, que igualmente sejam dispensados daquelle serviço de segunda linha os supplentes dos Fiscaes, e ajudantes de Porteiro, emquanto se acharem em effectivo exercicio destes empregos.

O Conde do Rio Pardo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, o tenha assim entendido, e expeça os despachos necessarios. Paço em quatro de Novembro de mil oitocentos e trinta, nono da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

Conde do Rio Pardo.

DECRETO — DE 10 DE NOVEMBRO DE 1830.

Crêa uma cadeira de primeiras letras para meninas na villa de Nova Friburgo.

Considerando de urgente necessidade a creação de uma cadeira de primeiras letras, para meninas, na villa de Nova Friburgo: Hei por bem crear a referida cadeira, com o ordenado annual de trezentos mil réis, pagos pelo Thesouro Publico.

José Antonio da Silva Maya, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Novembro de mil oitocentos e trinta, nono da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Antonio da Silva Maya.

DECRETO — DE 17 DE NOVEMBRO DE 1830.

Manda que na Provincia de Mato Grosso se conservem no exercicio de Officiaes de quarteirões os cidadãos alistados na segunda linha.

Tendo-se reconhecido a difficuldade de se pôr em execução na Provincia de Mato Grosso, o disposto no art. 3.° do Decreto de 21 de Janeiro do corrente anno, sobre os empregos militares, que são incompativeis de se exercerem conjunctamente com as funcções de Juizes de Paz, e seus empregados; Hei por bem Determinar, que naquella Provincia se conservem no exercicio dos empregos de Officiaes de quarteirões os cidadãos alistados na segunda linha, ficando isentos do serviço desta, emquanto nelles se occuparem; visto serem poucos os individuos, que ahi ha, que não sejam alistados na mesma segunda linha.

O Conde do Rio Pardo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Paço em dezasete de Novembro de mil oito centos e trinta, nono da Independencia, e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

Conde do Rio Pardo.

CARTA IMPERIAL. — DE 18 DE NOVEMBRO DE 1830.

Concede a Carlos Bertram a propriedade e uso exclusivo por 10 annos do alambique de destillação, de que é inventor.

D. Pedro, por Graça de Deus e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil. Faço saber aos que esta minha Carta virem que, attendendo ao que Me representou Carlos Bertram, depois de ter satisfeito ao que determina a Carta de lei de 28 de Agosto do corrente anno: Hei por bem, Tendo ouvido o Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, conceder ao dito Carlos Bertram, pelo tempo de 10 annos, a propriedade e uso exclusivo

do alambique de destillação, de que é inventor, ficando no gozo das garantias, e sujeito ás clausulas e condições expressadas na mesma lei, e sendo obrigado a pôr em pratica dentro de dous annos, contados da data desta, a referida invenção, na conformidade da exposição e desenho que depositou no respectivo archivo. E por firmeza de tudo o que dito é lhe Mandei dar esta Carta, por Mim assignada e sellada com o sello das Minhas Armas. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos dezoito dias do mez de Novembro de mil oitocentos e trinta, nono da Independencia e do Imperio.

Imperador com a rubrica e guarda.

José Antonio da Silva Maya.

Carta pela qual Vossa Magestade Imperial, Ha por bem conceder, pelo tempo de 10 annos, a Carlos Bertram a propriedade e uso exclusivo do alambique de destillação, de que é inventor, como nella se declara.

Para Vossa Magestade Imperial vêr.

Albino dos Santos Pereira a fez.

CARTA IMPERIAL.— DE 26 DE NOVEMBRO DE 1830.

Concede a Fernando Joaquim de Mattos a propriedade e uso exclusivo por 20 annos de uma moenda de engenho de moer canna de que é inventor.

D. Pedro, por Graça de Deus e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil. Faço saber aos que esta minha Carta virem que, attendendo ao que Me representou Fernando Joaquim de Mattos, depois de ter satisfeito ao que determina a Carta de Lei de 28 de Agosto do corrente anno: Hei por bem, Tendo ouvido o Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, conceder ao dito Fernando Joaquim de Mattos, pelo tempo de 20 annos, a propriedade e uso exclusivo de uma moenda de engenho de moer canna, da qual é inventor, ficando no gozo das garantias, e sujeito ás clausulas e condições expressadas na mesma lei, e sendo obrigado dentro de dous annos,

contados da data desta, a pôr em pratica o referido invento, na conformidade da exposição e desenho que depositou no respectivo archivo. E por firmeza de tudo o que dito é lhe Mandei dar esta Carta por Mim assignada e sellada com o sello das Minhas Armas. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos vinte e seis dias do mez de Novembro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos e trinta, nono da Independencia e do Imperio.

Imperador com rubrica e guarda.

José Antonio da Silva Maya.

Carta pela qual Vossa Magestade Imperial Ha por bem conceder a Fernando Joaquim de Mattos, pelo tempo de 20 annos a propriedade e uso exclusivo de uma moenda de engenho de moer canna, da qual é inventor, como nella se declara.

Para Vossa Magestade Imperial vêz.

Albino dos Santos Pereira a fez.

CARTA IMPERIAL. — DE 26 DE NOVEMBRO DE 1830

Concede a Fernando Joaquim de Mattos, a propriedade e uso exclusivo por 20 annos de uma roda motora applicavel a qualquer engenho, de que é inventor.

D. Pedro, por Graça de Deus e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil. Faço saber aos que esta minha Carta virem que, attendendo ao que Me representou Fernando Joaquim de Mattos, depois de ser satisfeito o que determina a Carta de Lei de 28 de Agosto do corrente anno: Hei por bem, Tendo ouvido o Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, conceder ao dito Fernando Joaquim de Mattos, pelo tempo de 20 annos, a propriedade e uso exclusivo de uma roda motora, por elle inventada, e applicavel a qualquer engenho, ficando no gozo das garantias, e sujeito ás clausulas e condições expressadas na mesma lei, e sendo obrigado dentro de

dous annos, contados da data desta, a pôr em pratica o referido invento, na conformidade da exposição e desenho que depositou no respectivo archivo. E por firmeza de tudo que dito é lhe Mandei dar esta Carta, por Mim assignada e sellada com o sello das Minhas Armas. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos vinte e seis dias do mez de Novembro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos e trinta, nono da Independencia e do Imperio.

Imperador com rubrica e guarda.

José Antonio da Silva Maya.

Carta pela qual Vossa Magestade Imperial Ha por bem conceder a Fernando Joaquim de Mattos, pelo tempo de 20 annos, a propriedade e uso exclusivo de uma roda motora, por elle inventada e applicavel a qualquer engenho, como nella se declara.

Para Vossa Magestade Imperial ver.

Albino dos Santos Pereira a fez.

DECRETO — DE 3 DE DEZEMBRO DE 1830.

Dá instrucções para execução da Lei de 10 de Setembro ultimo sobre passaportes.

Para execução da Carta de Lei de dez de Setembro ultimo na parte que respeita á Repartição da Marinha: Hei por bem que se observe as Instrucções que com este baixam, assignadas pelo Marquez de Paranaguá, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha. O mesmo Marquez o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em tres de Dezembro de mil oitocentos e trinta, nono da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Paranaguá.

Instrucções para execução da Carta de Lei de dez de Setembro ultimo, a que se refere o Decreto datado de hoje.

1.ª Os passaportes que d'ora em diante se derem ás embarcações empregadas na navegação de cabotagem, serão conformes ao formulario junto Letra — **A** —, e tirados em pergaminho, de uma chapa, que para esse fim se mandará abrir.

2.ª O — Visto — a que, na conformidade da citada Lei, estão sujeitos semelhantes passaportes, em cada uma das viagens que fizerem as respectivas embarcações, será escripto no passaporte, segundo o formulario, tambem junto, Letra — **B** —, e o assignará a mesma Autoridade que assignar o passaporte.

3.ª Numerar-se-hão taes passaportes, e serão registrados em livro especial.

4.ª O pergaminho em que se estamparem, será fornecido á custa das partes a que os mesmos pertencem.

5.ª Continuar-se-hão a remetter por esta Secretaria de Estado, para todas as Provincias do Imperio, os exemplares de passaportes do mesmo modo até aqui praticado; devendo porém acompanhar uma conta da importancia do pergaminho em que forem estampados, os que se destinam aos navios de cabotagem, para que exigindo-se das partes o pagamento da sua importancia, á proporção que se forem emittindo, seja a mesma importancia remettida para o cofre desta Secretaria de Estado, por onde se tem adiantado semelhante despeza.

6.ª Os documentos, em virtude dos quaes são expedidos os passaportes de cabotagem, deverão conter todas as declarações que mencionam; ficando as autoridades a quem compete a organização, ou fiscalisação dos ditos documentos, responsaveis por qualquer abuso a tal respeito.

Palacio do Rio de Janeiro em 3 de Dezembro de 1830. — *Marquez de Paranaguá.*

Formularios a que se referem as instrucções acima.

A.

IMPERIO **DO BRAZIL.**

F..... Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, etc.

Faço saber aos que este passaporte virem, que a embarcação denominada....., armada....., de que proprietario ..... se acha autorizada, em conformidade da Carta de Lei de dez de Setembro de mil oitocentos e trinta, para com o mesmo passaporte empregar-se na navegação de cabotagem, não lhe sendo reformado senão no caso de mudar de dono, de nome, ou de fórma d'armação, ficando sujeito ao «visto» da autoridade competente para continuar em suas viagens, sendo a presente para..... e levando por Mestre a..... o qual, e o sobredito proprietario são subditos do Imperio; sem que no dito ..... tenha parte pessoa alguma estrangeira. E porque póde ser encontrada nos mares, e portos deste Imperio pelos Commandantes e Officiaes das embarcações de guerra e mais autoridades do mesmo Imperio; Ordena Sua Magestade o Imperador, que lhe não ponham impedimento algum; e Recommenda aos Commandantes e Officiaes das armadas, esquadras, e mais embarcações dos Reis, Principes, Republicas, Potentados, Amigos, e Alliados desta Corôa, lhe não embaracem a sua viagem, antes para a fazer lhe deem a ajuda, e favor, de que necessitar, na certeza de que com os Recommendados pelos seus Principes se terá o mesmo tratamento. Em fé do que lhe mando dar este passaporte, por mim assignado, e sellado com o Sello Grande das Armas Imperiaes. Palacio do Rio de Janeiro,..... dia do mez de..... do anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo, de mil oitocentos.....

Por ordem de Sua Excellencia

Registrado a fls.... do Livro.... dos passaportes de navios de Cabotagem. Secretaria de Estado em... de..... de mil oitocentos

B.

Visto, e averbado. Segue viagem para.... levando por Mestre a..... Palacio do..... em.... de..... de mil oitocentos e.....

CARTA IMPERIAL — DE 14 DE DEZEMBRO DE 1830.

Concede a Eliza Roux a propriedade e uso exclusivo por 10 annos de uma machina para a loção do ouro, de que é inventor, e lhe fez cessão Frederico Bauer.

Dom Pedro, por Graça de Deus e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil. Faço saber aos que esta Minha Carta virem que, attendendo ao que Me representou Eliza Roux, depois de ter satisfeito ao que determina a Carta de Lei de 28 de Agosto do corrente anno: Hei por bem, Tendo ouvido o Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Conceder a Eliza Roux, pelo tempo de 10 annos, a propriedade e uso exclusivo de uma machina para a loção do ouro, da qual é inventor, e lhe fez cessão por escriptura publica Frederico Bauer, ficando no gozo das garantias, e sujeita ás clausulas e condições expressadas na mesma Lei, e sendo obrigada dentro de dous annos, contados da data desta, a pôr em pratica o referido invento, na conformidade da exposição e desenho que depositou no respectivo archivo: E por firmeza de tudo o que dito é lhe mandei dar esta Carta, por mim assignada, e sellada com o sello das Minhas Armas. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos quatorze dias do mez de Dezembro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos e trinta, nono da Independencia e do Imperio.

Imperador com rubrica e guarda.

José Antonio da Silva Maya.

Carta pela qual Vossa Magestade Imperial Ha por bem conceder a Eliza Roux, pelo tempo de 10 annos, a propriedade e uso exclusivo de uma machina para loção do ouro, de que é inventor e lhe fez cessão Frederico Bauer, como nella se declara.

Para Vossa Magestade Imperial ver.

Joaquim José Lopes a fez.

DECRETO — DE 17 DE DEZEMBRO DE 1830.

Supprime o lugar de Intendente da Marinha da Provincia do Rio Grande do Sul.

Tendo-se na Lei do orçamento das despezas para o anno financeiro, que ha de correr do primeiro de Julho de mil oitocentos trinta e um ao ultimo de Junho de mil oitocentos trinta e dous, supprimido o ordenado e maioria de soldo do Intendente da Marinha da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, e não devendo portanto continuar a haver alli semelhante emprego: Hei por bem Dispensar delle ao Capitão de Mar e Guerra Antonio Joaquim do Couto que o exercia.

O Marquez de Paranaguá, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em dezasete de Dezembro de mil oitocentos e trinta, nono da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Paranaguá.

DECRETO — DE 20 DE DEZEMBRO DE 1830.

Dissolve os batalhões compostos de estrangeiros.

Na conformidade da Carta de Lei de 24 de Novembro do corrente anno, sobre a fixação das forças de terra: Hei por bem que sejam dissolvidos os batalhões compostos de estrangeiros: 2.º de granadeiros; de fuzileiros; 27 e 28 de caçadores de primeira linha do Exercito. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido, e o faça executar com os despachos necessarios. Paço em vinte de Dezembro de mil oitocentos e trinta, nono da Independencia e do Imperio.

Com rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Conde do Rio Pardo.

DECRETO — DE 22 DE DEZEMBRO DE 1830.

Concede duas loterias para as obras da Matriz do Santissimo Sacramento desta Cidade.

Attendendo ao que Me representaram o Provedor e Mesarios da Irmandade do Santissimo da freguezia do Sacramento desta Côrte, sobre o auxilio, de que necessitam, para a continuação da obra da sua Igreja, para a qual não foi bastante o producto das seis loterias que lhes foram concedidas por Decreto de seis de Fevereiro de mil oitocentos vinte e sete: Hei por bem Conceder-lhes a extracção de mais duas loterias, cada uma do capital de oitenta contos de réis, na fórma do plano, que com este baixa assignado por José Antonio da Silva Maya do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio; procedendo-se á extracção das ditas loterias na mesma conformidade das antecedentes.

O mesmo Ministro e Secretario de Estado o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e dous de Dezembro de mil oitocentos e trinta, nono da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Antonio da Silva Maya.

Plano de duas loterias concedidas por Decreto de 22 de Dezembro de 1830 a Irmandade do Santissimo da freguezia do Sacramento desta Côrte.

1	Premio de		14:000$000
1	» »		7:000$000
1	» »		3:000$000
1	» »		2:000$000
2	» »	1:000$000	2:000$000
6	» »	500$000	3:000$000
12	» »	200$000	2:400$000
20	» »	100$000	2:000$000
60	» »	50$000	3:000$000
1559	» »	20$000	31:180$000
1	Primeira branca		410$000
1	Ultima branca		410$000
1.665 Premios. / 3.335 Brancos.	Premio a favor		9:600$000
5.000	Bilhetes a	16$000	80:000$000

Os bilhetes desta loteria serão de dezaseis mil réis cada um; porém tambem se venderão bilhetes de oito mil réis, e com elles se cobrará metade do premio, que sahir ao numero, que elle indicar; descontando-se como é costume, doze por cento a beneficio das obras da nova Igreja Matriz do Santissimo Sacramento desta Côrte.

Palacio do Rio de Janeiro em 22 de Dezembro de 1830. —*José Antonio da Silva Maya.*

DECRETO — DE 24 DE DEZEMBRO DE 1830.

Dá providencias para que não soffra o serviço publico durante a visita de Sua Magestade o Imperador á Provincia de Minas Geraes.

Tendo determinado visitar a Provincia de Minas Geraes, e cumprindo que não padeça com detrimento publico o expediente dos negocios durante a minha ausencia, Hei por bem que os Meus Ministros e Secretarios de Estado continuem no despacho ordinario das suas respectivas Secretarias, expedindo-o em Meu Nome, como se presente estivesse, sendo supprida a falta de qualquer delles pelo mais antigo ou pelo mais graduado na concurrencia de igual antiguidade. E Hei, outrosim, por bem autorizal-os para tomarem, reunidos, na conformidade das Leis existentes, quaesquer medidas que se julgarem urgentes e proficuas á publica segurança e tranquillidade, que muito particularmente lhes recommendo. Os mesmos Ministros e Secretarios de Estado o tenham assim entendido e executem. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e quatro de Dezembro de mil oitocentos e trinta, nono da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Antonio da Silva Maya.

DECRETO—DE 24 DE DEZEMBRO DE 1830.

Encarrega o Ministro da Justiça do expediente do Ministerio do Imperio durante a ausencia do respectivo Ministro que acompanha Sua Magestade o Imperador á Provincia de Minas-Geraes.

Querendo Eu que o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, José Antonio da Silva Maya, Me acompanhe na viagem que tenho resolvido fazer á Provincia de Minas-Geraes: Hei por bem Encarregar o expediente da mesma Repartição, interinamente, ao Visconde de Alcantara, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e quatro de Dezembro de mil oitocentos e trinta, nono da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Antonio da Silva Maya.

DECRETO—DE 24 DE DEZEMBRO DE 1830.

Nomeia os membros da commissão que deve tomar contas á caixa de Londres.

Hei por bem Nomear para membros da commissão que nesta Côrte deve tomar conta á caixa de Londres, na conformidade da Lei novissima de 4 do corrente, que extinguiu a dita caixa, a Marianno Pinto Lobato, primeiro Escripturario do Thesouro Nacional; a Joaquim Teixeira de Macedo, Escripturario da Caixa de Amortização; e a Antonio José da Silva Junior, negociante desta praça.

Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Thesouro Nacional, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios, ministrando aos referidos commissarios para o desempenho desta commissão as instrucções indicadas no art. 2.º da sobredita Lei. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e quatro de Dezembro de mil oitocentos e trinta, nono da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque.

CARTA IMPERIAL—DE 29 DE DEZEMBRO DE 1830.

Concede a José Paulo Figueirôa Nabuco a propriedade e uso por 20 annos de diversos trabalhos sobre a administração publica, de que é autor.

Dom Pedro por Graça de Deus e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil. Faço saber aos que esta Minha Carta virem que, attendendo ao que Me representou José Paulo Figueirôa Nabuco, do Meu Conselho, depois de ter satisfeito ao que determina a Carta de Lei de 28 de Agosto de 1830: Hei por bem, Tendo ouvido o Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Conceder ao dito José Paulo Figueirôa Nabuco, por tempo de 20 annos, a propriedade e uso exclusivo da collecção chronologica e systematica da legislação da Fazenda e seu appendice, de que é inventor, e igualmente de outra collecção respectiva aos demais ramos da publica administração, e do indice remissivo das mesmas collecções, que pretende publicar, ficando no gozo das garantias, e sujeito ás clausulas e condições expressadas na mesma Lei. E por firmeza de tudo o que dito é lhe mandei dar esta Carta por Mim assignada, e sellada com o sello das Minhas Armas. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos vinte e nove dias do mez de Dezembro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos e trinta, nono da Independencia e do Imperio.

Imperador com Rubrica e Guarda.

José Antonio da Silva Maya.

Carta pela qual Vossa Magestade Imperial Ha por bem Conceder a José Paulo Figueirôa Nabuco, do Seu Conselho, pelo tempo de 20 annos, a propriedade e uso exclusivo da collecção chronologica e systematica da legislação da Fazenda e seu appendice, de que é inventor, e tambem de outra igual collecção respectiva aos demais ramos da administração publica, e do indice remissivo das mesmas collecções, que pretende publicar, como nella se declara.

Para Vossa Magestade Imperial vêr.

Luiz José Lopes, a fez.

CARTA IMPERIAL—DE 30 DE DEZEMBRO DE 1830.

Concede a Joaquim Marques de Oliveira e Souza a propriedade e uso exclusivo, por 10 annos, de uma cadeira de rodas para conducção de aleijados, de que é inventor.

Dom Pedro, Por Graça de Deus e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil : Faço saber aos que esta Minha Carta virem que, Attendendo ao que me representou Joaquim Marques de Oliveira e Souza, depois de ter satisfeito ao que determina a Carta de Lei de 28 de Agosto de 1830 : Hei por bem, Tendo ouvido o Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Conceder ao dito Joaquim Marques de Oliveira e Souza, pelo tempo de 10 annos, a propriedade e uso exclusivo de uma cadeira de rodas, de sua invenção, para conducção de aleijados, ficando no gozo das garantias, e sujeito ás clausulas e condições expressadas na mesma Lei, e sendo obrigado dentro de dous annos, contados da data desta, a pôr em pratica o referido invento, na conformidade da exposição e desenho que depositou no respectivo archivo. E por firmeza de tudo o que dito é lhe mandei dar esta Carta, por mim assignada, e sellada com o sello das Minhas Armas. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos trinta dias do mez de Dezembro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos e trinta, nono da Independencia e do Imperio.

Imperador com rubrica e Guarda.

Visconde de Alcantara.

Carta pela qual Vossa Magestade Imperial Ha por bem Conceder a Joaquim Marques de Oliveira e Souza, pelo tempo de 10 annos, a propriedade e uso exclusivo de uma cadeira de rodas, de que é inventor, para conducção de aleijados, como acima se declara.

Para Vossa Magestade Imperial ver.

Joaquim José Lopes a fez.

ADDITAMENTO.

Falla com que Sua Magestade o Imperador abriu a Assembléa Geral no dia 3 de Maio de 1830.

AUGUSTOS, E DIGNISSIMOS SENHORES REPRESENTANTES DA NAÇÃO.

Cheio de prazer venho abrir a primeira sessão da segunda legislatura deste Imperio, e muito folgo, podendo annunciar á Assembléa Geral Legislativa o meu consorcio com a Serenissima Princeza D. AMELIA AUGUSTA EUGENIA DE LEUCHTENBERG, actual Imperatriz, minha muito amada, e prezada mulher.

Com a desejada vinda de minha Augusta Esposa teve lugar o regresso da Joven Rainha de Portugal, e Algarves, minha amada e querida filha, que (não abandonando a sua causa) ora se acha debaixo da minha protecção, e tutela; e posto que eu, na qualidade de Pai, e de tutor, deva defender a causa da mesma Soberana, todavia serei fiel á minha palavra dada á Assembléa de não comprometter a tranquillidade, e interesses do Brazil em consequencia de Negocios de Portugal.

Ao vosso cuidado, e phylantropia recommendo os emigrados portuguezes, que, tendo precedido, e mesmo acompanhado a sua legitima Rainha, se acham nesta Côrte carecidos de soccorros.

Muito me lisongéa poder communicar á Assembléa Geral que continuam firmes as relações de amizade, e harmonia entre mim, e os mais Soberanos, e Estados de um e outro hemispherio.

Tratados de commercio e navegação com El-Rei dos Paizes-Baixos, e com os Estados-Unidos hei ratificado. Cópias authenticas destes actos já vos foram apresentadas pelo meu Ministro da repartição competente no fim da ultima sessão da passada legislatura.

Eu me congratulo comvosco pelo socego, que reina em todas as Provincias do Imperio.

O meu Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, na fórma, que a Constituição manda, vos fará saber os motivos, que obrigaram o Governo a suspender temporariamente algumas das garantias individuaes na Provincia do Ceará.

Vigilante e empenhado em manter a boa ordem, é do meu mais rigoroso dever lembrar-vos a necessidade de reprimir, por meios legaes, o abuso, que continúa a fazer-se da liberdade da imprensa em todo o Imperio. Semelhante abuso ameaça grandes males; á Assembléa cumpre evital-os.

Os negocios de Fazenda e Justiça, que por mim tantas vezes têm sido recommendados, devem merecer-vos todo o zêlo, e cuidado, que a nação espera encontrar da parte de seus representantes. O melhoramento destes dous tão importantes ramos da publica administração é de um interesse vital para a prosperidade do Imperio.

O Exercito, e Marinha não podem deixar de merecer tambem a vossa attenção; aquelle carece de uma organização vigorosa, e regular; esta requer algumas reformas indispensaveis. A situação geographica do Imperio aconselha, como prudente e necessaria, a conservação de forças, tanto de mar, como de terra.

O trafico de escravatura cessou, e o Governo está decidido a empregar todas as medidas, que a boa fé, e a humanidade reclamam para evitar sua continuação debaixo de qualquer fórma, ou pretexto que seja; portanto julgo de indispensavel necessidade indicar-vos que é conveniente facilitar a entrada de braços uteis. Leis, que autorizem a distribuição de terras incultas, e que afiancem a execução dos ajustes feitos com os colonos, seriam de manifesta utilidade, e de grande vantagem para a nossa industria em geral.

A educação da mocidade, que tem constantemente sido o objecto de minha Imperial solicitude, requer toda a vossa attenção. E' mister que os principios da Religião Catholica, Apostolica Romana, que professamos, e que os preceitos da moral christã sejam cuidadosamente ensinados, e praticados nas escolas elementares em todo o Imperio.

Eu deixo á consideração desta Assembléa as recommendações, que acabo de fazer-lhe. Confio na sabedoria e patriotismo, que devem presidir aos trabalhos da presente sessão, e que podem attrahir sobre os legisladores as bençãos de todo o Brazil reconhecido.

Augustos e Dignissimos Senhores Representantes da Nação. Conto com a vossa cooperação. Mostrai que sois Brazileiros, que só tendes em vista o interesse geral do Brazil, a consolidação do systema Monarchico Constitucional Representativo, e o Esplendor do meu Imperial Throno.

Está aberta a sessão.

IMPERADOR CONSTITUCIONAL, E DEFENSOR PERPETUO DO BRAZIL.

ACTO DIPLOMATICO— DE 26 DE MAIO DE 1830.

Declaração dos Commissarios do Brazil e das Provincias Unidas do Rio da Prata, sobre a Constituição Politica da Provincia de Montevidéo.

Os abaixo assignados, Miguel Calmon du Pin e Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador do Brazil, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, e o General D. Thomaz Guido, Ministro e Secretario de Estado nos Departamentos do Governo e Relações Exteriores do Governo de Buenos-Ayres, Commissarios nomeados pelos seus respectivos Governos do Brazil e das Provincias Unidas do Rio da Prata, conforme o art. 7.° da Convenção Preliminar de Paz, assignada entre os referidos Governos, aos 27 de Agosto de 1828, nesta Côrte do Rio de Janeiro, e ratificada no dia 30 do mesmo mez por Sua Magestade Imperial, e no dia 29 de Setembro do mesmo anno pelo Governo da União do Rio da Prata: e devidamente autorizados pelos seus Plenos Poderes, que foram achados em boa e devida fórma, para examinarem se a Constituição Politica da Provincia de Montevidéo, formada pelos Representantes della, em virtude da mencionada Convenção, contém algum artigo ou artigos, que se opponham á segurança dos seus respectivos Estados: tendo procedido ao determinado exame com toda a madureza e circumspecção, declaram do modo o mais explicito e solemne, e de commum e mutuo accôrdo, que na Constituição formada para a dita Provincia de Montevidéo, que tem por titulo—Constituição da Republica Oriental do Uruguay—sanccionada no dia 10 de Setembro de 1829

pela Assembléa Geral Legislativa e Constituinte da mesma Republica, firmada pelo Presidente da referida Assembléa, e Deputado por Montevidéo, Silvestre Blanco, e por mais 28 Deputados: a saber, 7 por Montevidéo, 2 pelo Serro Largo; 4 por S. Domingos Soriano; 3 por S. José; 2 pela Colonia; 4 por Maldonado; 2 por Paysandú; 2 por Canelones; 1 por Dorazno; e 1 por Sandú: e pelos Secretarios Miguel A. Berro, Manoel J. Errazquin; e finalmente, tal qual foi apresentada aos seus respectivos Governos, impressa e sellada pelos Encarregados de Negocios da mesma Republica na Côrte do Brazil, e na Cidade de Buenos-Ayres, não existe artigo ou artigos alguns, que se opponham á segurança do Imperio do Brazil, e da Republica das Provincias Unidas do Rio da Prata; e que, por consequencia, póde ser immediatamente jurada, e devidamente executada pela fórma adoptada e prescripta na mesma Constituição em toda a Republica Oriental do Uruguay. Em fé do que os Commissarios abaixo assignados, nomeados pelos Governos do Brazil e Provincias Unidas do Rio da Prata, em virtude de seus Plenos Poderes, assignaram com os seus punhos esta Declaração, e lhe fizeram pôr o sello de suas armas.

Feita na Cidade do Rio de Janeiro aos vinte e seis do mez de Maio do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos e trinta.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.

Thomaz Guido.

Falla com que Sua Magestade o Imperador encerrou a sessão ordinaria da Assembléa Geral Legislativa, no dia 3 de Setembro de 1830.

AUGUSTOS E DIGNISSIMOS SENHORES REPRESENTANTES DA NAÇÃO.

Muito sinto dever significar á Assembléa Geral quanto Me foi desagradavel que chegasse o tempo marcado para o encerramento desta sessão sem que tivessem sido

expedidos alguns actos, que a Constituição do Imperio exige, que Eu havia recommendado, e que a Nação toda esperava do patriotismo dos seus Representantes.

Cumprindo-me porém, como o primeiro, e mais interessado pela prosperidade do Brazil, occorrer com prompto e legal remedio aos males da patria, e reconhecendo a urgencia, e indispensabilidade de algumas medidas legislativas que ficaram pendentes, e de outras, que as criticas circumstancias, em que está o Brazil, reclamam : Tenho resolvido convocar extraordinariamente a Assembléa Geral; a fim de que trate daquelles objectos, que na Falla do Throno Eu houver por bem indicar-lhe.

Está fechada a sessão.

IMPERADOR CONSTITUCIONAL E DEFENSOR PERPETUO DO BRAZIL.

Falla com que Sua Magestade o Imperador abriu a sessão extraordinaria da Assembléa Geral Legislativa, no dia 8 de Setembro de 1830.

AUGUSTOS E DIGNISSIMOS SENHORES REPRESENTANTES DA NAÇÃO.

Convoquei extraordinariamente a Assembléa Geral para recommendar ao seu zelo e sabedoria aquellas medidas, que julgo mais urgentes, e indispensaveis na crise actual, afim de remover os grandes males, que pesam sobre Meus fieis subditos, e promover a felicidade geral do Imperio. As medidas, que entendo dever indicar á Assembléa Geral, são :

A conclusão das Leis que devem, segundo determina a Constituição, fixar as forças, tanto de terra, como de mar, ordinarias e extraordinarias.

A conclusão da Lei do Orçamento.

Um prompto e efficaz remedio para melhorar, quanto antes, a circulação do papel moeda, e da moeda de cobre.

A organização de um Banco Nacional.

A discussão das propostas, que na sessão ordinaria deste anno, Fui Servido mandar apresentar á Assembléa, e daquellas, que possam ser feitas pelo Governo.

A discussão do Codigo penal, e do processo criminal.

Uma Lei, que regule a justa arrecadação dos dizimos.

Finalmente espero ver tomadas na consideração, que merecem, as representações e propostas mais interessantes dos Conselhos Geraes das Provincias.

Taes são, Augustos e Dignissimos Senhores Representantes da Nação, os assumptos, que Me pareceram mais importantes, e que deverão atrahir a vossa attenção, e merecer o vosso zelo na presente sessão extraordinaria. A necessidade das medidas, que Acabo de indicar-vos, é manifesta, a sua utilidade é obvia, e as criticas circumstancias as exigem immediata, e imperiosamente.

Está aberta a sessão.

IMPERADOR CONSTITUCIONAL E DEFENSOR PERPETUO DO BRAZIL.

Falla com que Sua Magestade o Imperador encerrou a sessão extraordinaria da Assembléa Geral Legislativa, no dia 30 de Novembro de 1830.

AUGUSTOS E DIGNISSIMOS SENHORES REPRESENTANTES DA NAÇÃO.

Eu Venho fechar esta sessão extraordinaria, Louvando cada uma das Camaras em separado pela fiel execução do art. 61 da Constituição do Imperio, e a Assembléa Geral pelo complemento de grande parte de seus trabalhos.

O Codigo Criminal, a Lei do Orçamento, a Lei da fixação das forças de terra, e a da fixação das forças de mar, são provas sobejas e não equivocas do interesse, que a Assembléa Geral toma pela briosa nação, que representa.

Muito Sinto comtudo que no tempo da sessão ordinaria, que durante o da extraordinaria, e o da prorogação, não pudesse ter tido lugar o decretar-se o melhoramento do meio circulante, que tantos males causa ao Brazil em geral, e a esta Provincia em particular; mas trabalhos interessantes, e que requeriam grande attenção, e tempo, impediram certamente que a Assembléa Geral pudesse dispensar mais este beneficio.

Augustos e Dignissimos Senhores Representantes da Nação, Eu conto que a Assembléa Geral se occupará na futura sessão ordinaria de tão importante, urgente, e vital negocio, do qual depende o bem estar de Meus fieis subditos, a consolidação do Systema Monarchico Constitucional, e a gloria da Assembléa Geral.

Está fechada a sessão.

IMPERADOR CONSTITUCIONAL E DEFENSOR PERPETUO DO BRAZIL

COLLECÇAO

DAS

DECISÕES DO GOVERNO

DO

IMPERIO DO BRAZIL

DE

1830

RIO DE JANEIRO
TYPOGRAPHIA NACIONAL
1876.

INDICE

DA

COLLECÇÃO DAS DECISÕES DO GOVERNO

DE

1830.

		Pags.
N.	1.— MARINHA.— Em 2 de Janeiro de 1830.— Declara a cargo do Inspector do Arsenal de Marinha o expediente relativamente aos navios da Armada....	1
N.	2.— IMPERIO.— Em 4 de Janeiro de 1830.— Declara que não é da competencia dos Presidentes de Provincia o encerramento das sessões do Conselho Geral de Provincia.....	2
N.	3.— JUSTIÇA.— Em 4 de Janeiro de 1830.— Declara prisão civil o Forte de Mangaratiba.....	2
N.	4.— JUSTIÇA.— Em 4 de Janeiro de 1830.— Declara que não ha incompatibilidade no exercicio simultaneo dos cargos de Juiz ordinario e Vereador Presidente da Camara Municipal.....	2
N.	5.— MARINHA.— Em 4 de Janeiro de 1830.— Manda escripturar na Intendencia de Marinha o livro mestre dos Officiaes da Armada Nacional e Imperial.....	3
N.	6.— MARINHA.— Em 4 de Janeiro de 1830.— Suprime o lugar de Interprete da Auditoria.....	4
N.	7.— JUSTIÇA.— Em 5 de Janeiro de 1830.— Declara que os Officiaes de patente reformados não são obrigados a servir de Officiaes de quarteirões....	4
N.	8.— MARINHA.— Em 7 de Janeiro de 1830.— Sobre o pagamento de dividas contrahidas até 1826.....	5

PAGS.

N. 9.— GUERRA.—Em 8 de Janeiro de 1830.— Manda suspender das Camaras Municipaes as propostas dos corpos de ordenanças..... 5

N. 10.— JUSTIÇA.— Em 8 de Janeiro de 1830.— Dá providencias para prompto julgamento dos feitos crimes..... 6

N. 11.— IMPERIO.— Em 9 de Janeiro de 1830.— Sobre o estabelecimento na cidade da Bahia de uma casa de educação de meninas desvalidas com o titulo de — Pedro e Amelia..... 6

N. 12.— FAZENDA.— Em 11 de Janeiro de 1830.—Nega a um arrematante do imposto da dizima de chancellaria a prorogação de prazo por tempo indefinido para a respectiva cobrança do que ainda se lhe deve..... 7

N. 13.— FAZENDA.— Em 11 de Janeiro de 1830.— Declara que não são sujeitos ao pagamento dos direitos de 15 % os generos de industria nacional importados deoutras provincias..... 8

N. 14.— IMPERIO.— Em 12 de Janeiro de 1830.— Fixa a intelligencia do art. 25 da Lei do 1.º de Outubro de 1828 sobre Camaras Municipaes..... 9

N. 15.— JUSTIÇA.— Em 13 de Janeiro de 1830.— Sobre o julgamento de um réo que fugira das galés..... 9

N. 16.— IMPERIO.— Em 15 de Janeiro de 1830.— Declara que não ha lei que conceda continencias militares ás Camaras Municipaes..... 10

N. 17.—FAZENDA.— CONSULTA DO CONSELHO DA FAZENDA DE 15 DE JANEIRO DE 1830.— Sobre o pagamento da terça parte do rendimento dos officios de Justiça... 11

N. 18.— FAZENDA.— Em 15 de Janeiro de 1830.— Manda cobrar pelas Juntas de Fazenda o imposto de 16$000 sobre os botequins e tavernas, outr'ora a cargo das Camaras Municipaes..... 14

N. 19.— JUSTIÇA.— Em 16 de Janeiro de 1830.— Manda julgar de preferencia os processos crimes dos réos presos..... 15

N. 20.— IMPERIO.— Em 17 de Janeiro de 1830.— Manda que se continue a celebrar na capella Imperial a festa do Padroeiro S. Sebastião, e a sahir a procissão do Corpo de Deus..... 15

N. 21.— FAZENDA.— Em 18 de Janeiro de 1830.— Determina a mudança do registro de Mathias Barboza para o Parahybuna e manda que os dizimos sejam pagos no porto do embarque, e os de miunças e gados arrecadados por administradores..... 16

N. 22.—MARINHA.— Em 18 de Janeiro de 1830.—Manda cobrar comedorias dos escravos recolhidos á Presiganga á requisição de seus senhores..... 17

N. 23.— JUSTIÇA.— Em 19 de Janeiro de 1830.— Designa os documentos que devem instruir os requerimentos dos pretendentes a officios de justiça..... 17

N. 24.— JUSTIÇA.— Em 19 de Janeiro de 1830.— Declara que os Consules estrangeiros estão sujeitos á jurisdicção civil e criminal do paiz..... 18

PAGS.

N. 25.— IMPERIO.—Em 19 de Janeiro de 1830.—Declara que os empregados que viajam em serviço publico não pagam taxas de barreiras..... 19

N. 26.— FAZENDA.—Em 21 de Janeiro de 1830.—Manda arrecadar para a Fazenda Nacional as propinas de 6 % pelos contractos de arrematação de rendas que pertenciam aos membros e officiaes das Juntas..... 20

N. 27.— FAZENDA.—Em 21 de Janeiro de 1830.— Sobre a remessa dos balanços mensaes ao Thesouro pelas Juntas de Fazenda..... 20

N. 28.— MARINHA.—Em 21 de Janeiro de 1830.—Manda que se não receba a bordo dos navios da Armada preso algum, sem que seja acompanhado da competente guia..... 21

N. 29.— MARINHA.—Em 22 de Janeiro de 1830.—Manda fornecer pela Academia dos Guardas-Marinhas os chronometros de que precisarem os navios da Armada Nacional e Imperial..... 21

N. 30.— IMPERIO.—Em 26 de Janeiro de 1830.—Sobre o exercicio simultaneo de Conselheiro geral de provincia e Vereador da Camara Municipal..... 22

N. 31.— JUSTIÇA.—Em 28 de Janeiro de 1830.—Resolve que a Capella do Senhor dos Passos fique debaixo da inspecção do Provedor de Capellas..... 22

N. 32.—IMPERIO.—Em 28 de Janeiro de 1830.—Sobre a opção do exercicio de Vereador da Camara Municipal e Juiz de Paz ao cidadão eleito para ambos os cargos..... 23

N. 33.—FAZENDA.—Em 28 de Janeiro de 1830.—Sobre a introducção da moeda de cobre nas Provincias sem guia do Consulado da Côrte..... 24

N. 34.—FAZENDA.—Em 29 de Janeiro de 1830.—Sobre a liquidação e pagamento da divida passiva contrahida até 1826..... 25

N. 35.—FAZENDA.—Em 29 de Janeiro de 1830.—Manda omittir nos alvarás de serventia vitalicia de officios as palavras—sem embargo da ordenação em contrario..... 26

N. 36.— IMPERIO.—Em 29 de Janeiro de 1830.—Declara que os Deputados, que são empregados publicos, não precisam de licença do Governo para tomar assento na Camara Legislativa..... 26

N. 37.—MARINHA.—Em 30 de Janeiro de 1830.—Manda numerar as embarcações occupadas na pescaria, e as de frete e serviço particular empregadas na bahia dos portos e rios confluentes..... 27

N. 38.— JUSTIÇA.—Em 6 de Fevereiro de 1830.—Declara que os Officiaes reformados não devem ser nomeados Officiaes de quarteirões..... 27

N. 39.—JUSTIÇA.—Em 8 de Fevereiro de 1830.—Declara que os papeis pertencentes aos Alvarás de fianças, e seus embargos, devem ser remettidos para as Relações..... 28

Pags.

N. 40.— MARINHA.—Em 9 de Fevereiro de 1830.—Manda marcar todos os objectos de propriedade da Fazenda Nacional..... 28

N. 41.— FAZENDA.—Em 11 de Fevereiro de 1830.—Aos Presidentes das Juntas de Fazenda compete a convocação de suas sessões extraordinarias, e aos Escrivães Deputados propôr alguma urgente precisão para taes convocações..... 29

N. 42.—FAZENDA.—Em 12 de Fevereiro de 1830.—Manda pagar pelas Juntas de Fazenda os premios conferidos aos alumnos pelas Congregações dos Cursos Juridicos..... 29

N. 43.—FAZENDA.—Em 12 de Fevereiro de 1830.—São sujeitos ao pagamento do sello os livros das Camaras Municipaes..... 30

N. 44.—FAZENDA.—Em 12 de Fevereiro de 1830.—Sobre a legislação em vigor nas Alfandegas; cobrança dos direitos de 15% dos productos nacionaes importados nas provincias e do quinto dos couros..... 31

N. 45.—JUSTIÇA.— Em 12 de Fevereiro de 1830.—Declara que, independente de precatorias, devem os Officiaes de Justiça fazer todas as diligencias ordenadas pelos Juizes de Paz..... 32

N. 46.—GUERRA.—Em 16 de Fevereiro de 1830.—Manda pagar os soldos de alguns Officiaes militares que injusta e illegalmente foram suspensos dos seus respectivos exercicios..... 33

N. 47.—JUSTIÇA.—Em 16 de Fevereiro de 1830.—Sobre as formalidades necessarias para dar-se baixa na culpa de réos absolvidos..... 34

N. 48.—FAZENDA.—Em 16 de Fevereiro de 1830.—Manda que as rendas nacionaes de que as extinctas Camaras curavam, passem a ser arrecadadas pelas Juntas de Fazenda..... 34

N. 49.—FAZENDA.—Em 16 de Fevereiro de 1830.— Sobre a passagem de escravos dos portos do Imperio para os do Rio da Prata..... 35

N. 50.—FAZENDA.— Em 18 de Fevereiro de 1830.— Manda apprehender toda a moeda de cobre que fôr importada nas Provincias sem guia do Consulado da Côrte..... 36

N. 51.—FAZENDA.— Em 19 de Fevereiro de 1830.— Dá padrão para a demonstração dos saldos, nos balancetes mensaes que remettem ao Thesouro as Juntas de Fazenda..... 36

N. 52.—FAZENDA.—Em 19 de Fevereiro de 1830.—Sobre o pagamento da divida fluctuante, em apolices ao par com os juros de 5 %..... 37

N. 53.—MARINHA.— Em 25 de Fevereiro de 1830.— Determina a remessa á Intendencia de Marinha de cópias dos conhecimentos dos objectos fornecidos aos commissarios pelos almoxarifados das provincias. 38

N. 54.—MARINHA.— Em 26 de Fevereiro de 1830.— Determina que as contas dos Commissarios dos navios da Armada sejam dadas e tomadas á face dos respectivos livros de receita e despeza..... 38

PAGS.

N. 55.— JUSTIÇA.— Em 27 de Fevereiro de 1830.— Designa as certidões que se deve exigir dos magistrados, antes de se lhes passar carta..... 39

N. 56.—JUSTIÇA.— Em 27 de Fevereiro de 1830. — Declara que os Ouvidores não são competentes para conhecer e julgar dos actos dos Juizes de Paz..... 40

N. 57.—JUSTIÇA.— Em 27 de Fevereiro de 1830.— Declara que aos Juizes de Paz compete a execução das suas sentenças relativas á observancia das posturas municipaes..... 40

N. 58.—JUSTIÇA.— Em 27 de Fevereiro de 1830.—Marca o prazo dentro do qual devem os Desembargadores, Juizes territoriaes e Juizes de Paz, remetter certidão de posse..... 41

N. 59.—JUSTIÇA.—Em 1 de Março de 1830.— Declara que os indios devem ser governados pela legislação geral, e que aos Juizes territoriaes compete o conhecimento da demarcação de sesmaria, requerida por elles ou quem direito tiver..... 42

N. 60.—FAZENDA.— CONSULTA DO CONSELHO DA FAZENDA DO 1.° DE MARÇO DE 1830.— Sobre a representação da Junta da Fazenda de Goyaz, ácerca da jurisdicção contenciosa que a mesma Junta exercita. 43

N. 61.—FAZENDA.— Em 4 de Março de 1830.—Prohibe que da villa de Paraty se exporte aguardente para fóra do Imperio..... 45

N. 62.—FAZENDA.— Em 4 de Março de 1830.—Instrucções sobre a escripturação dos trapiches que recolhem generos sujeitos a direitos nacionaes..... 46

N. 63.— FAZENDA.—Em 5 de Março de 1830.— Sobre o transito da moeda de cobre dentro da mesma provincia..... 48

N. 64.—IMPERIO.— Em 6 de Março de 1830.—Sobre os embargos oppostos á nomeação de um Lente do Collegio Medico-Cirurgico da Bahia..... 48

N. 65.— JUSTIÇA.— Em 6 de Março de 1830.—Manda archivar no Supremo Tribunal de Justiça os papeis do extincto Tribunal do Desembargo do Paço que não tiverem outro destino..... 49

N. 66.— JUSTIÇA.— Em 8 de Março de 1830.— Sobre a liberdade requerida por dous escravos..... 50

N. 67.— JUSTIÇA.— Em 8 de Março de 1830.— Manda constranger um individuo eleito Juiz Ordinario, a servir o lugar..... 50

N. 68.—JUSTIÇA.— Em 8 de Março de 1830.— Manda que a Camara Municipal da Côrte faça as obras necessarias na casa da Ilha das Cobras destinada para prisão civil..... 50

N. 69.— GUERRA.—Em 8 de Março de 1830.— Manda tomar providencias relativamente aos individuos que infestam as fronteiras do Imperio e do Estado Oriental do Uruguay..... 51

PAGS.

N.º 70.— GUERRA.— Em 9 de Março de 1830.— Declara como aos Officiaes de 1.ª linha se deve descontar a importancia do meio soldo e emolumentos que pelas suas respectivas patentes devem pagar..... 52

N. 71.— FAZENDA.— Em 9 de Março de 1830.— Sobre a nomeação dos Agentes para os diversos trapiches desta Côrte..... 53

N. 72.— MARINHA.— Em 9 de Março de 1830.— Sobre o orçamento das despezas da Marinha nas provincias..... 54

N. 73.— JUSTIÇA.—Em 10 de Março de 1830.—Remove difficuldades que occorrem na pratica dos processos de réos presos..... 55

N. 74.— MARINHA.—Em 13 de Março de 1830.— Declara que o Decreto de 18 de Janeiro ultimo não se refere aos empregados cujo uso do uniforme de Officiaes da Armada é inherente ao emprego..... 55

N. 75.—IMPERIO.—Em 13 de Março de 1830.— Manda que as actas das sessões dos Conselhos Geraes sejam impressas, embora não haja lei que o ordene..... 56

N. 76.— IMPERIO.— Em 14 de Março de 1830.— Reprova a maneira por que o Conselho Geral da Provincia do Espirito Santo faz propostas de resoluções, e dá modelo para as mesmas..... 57

N. 77.— JUSTIÇA.— Em 15 de Março de 1830.— Sobre a divisão por classes dos trabalhos da Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça..... 58

N. 78.—JUSTIÇA.—Em 15 de Março de 1830.—Concede ao Porteiro do Supremo Tribunal de Justiça a escusa do exercicio de Porteiro da respectiva Secretaria..... 62

N. 79.—MARINHA.—Em 15 de Março de 1830.—Prohibe que os Commandantes dos navios da Armada façam nos navios outras obras, que não sejam as indispensaveis de concerto..... 62

N. 80.—MARINHA.—Aviso de 18 de Março de 1830.—Manda que nos conhecimentos se declare a especie, quantidade e valor dos dinheiros recebido..... 63

N. 81.—JUSTIÇA.—Em 18 de Março de 1830.—Exige relação das parochias e capellas filiaes, e dos Sacerdotes residentes nas dioceses; e proposta das que devem ser creadas ou supprimidas..... 64

N. 82.—JUSTIÇA.—Em 22 de Março de 1830.—Sobre faltas e irregularidades encontradas por um Ouvidor nos autos em correição..... 64

N. 83.— FAZENDA.— CONSULTA DO CONSELHO DA FAZENDA DE 23 DE MARÇO DE 1830.— Autoriza o Conselho da Fazenda para poder suspender os Continuos de seu serviço..... 65

N. 84.—JUSTIÇA.—Em 26 de Março de 1830.—Manda passar resalva aos marinheiros empregados no serviço do escaler de ronda dos navios á carga..... 66

Pags.

N. 85.—IMPERIO.—Em 29 de Março de 1830.—Sobre o exercicio dos Fiscaes das Camaras em correição, e falta de cumprimento de deveres dos respectivos procuradores..... 67

N. 86.—IMPERIO.—Em 29 de Março de 1830.—Sobre duvidas na execução da Lei do 1.º de Outubro de 1828 das Camaras Municipaes..... 68

N. 87.—IMPERIO.—Em 29 de Março de 1830.—Manda que o aforamento dos terrenos das Camaras Municipaes seja feito particularmente, por um preço certo e razoavel..... 69

N. 88.—IMPERIO.—Em 30 de Março de 1830.—Sobre a prestação de contas da administração do Hospital do Paraizo e S. João de Deus na cidade do Recife..... 69

N. 89.—IMPERIO.—Em 30 de Março de 1830.—Declara que ninguem póde ser expulso de sua residencia senão por sentença..... 71

N. 90.—IMPERIO.—Em 30 de Março de 1830.—Sobre a escusa do cargo de Vereador a um cidadão pelo não provado motivo de pobreza..... 71

N. 91.—JUSTIÇA.—Em 31 de Março de 1830.—Sobre a cessão de parte da casa do Aljube para cadêa publica desta cidade..... 72

N. 92.—MARINHA.—Em 2 de Abril de 1830.—Sobre os soldos que se devem abonar aos officiaes marinheiros embarcados em navios desarmados..... 74

N. 93.—MARINHA.—Em 15 de Abril de 1830.—Sobre o serviço que devem fazer os soldados dos destacamentos dos navios da Armada Nacional..... 74

N. 94.—FAZENDA.—Em 16 de Abril de 1830.—Declara que a Fazenda Nacional está isenta do pagamento do imposto da meia siza pelas compras e vendas que effectuar..... 75

N. 95.—MARINHA.—Em 19 de Abril de 1830.—Manda que as embarcações que entrarem á noite icem lanternas em um dos mastros..... 75

N. 96.—FAZEEDA.—Em 20 de Abril de 1830.—Declara que o imposto da aguardente na cidade da Victoria Provincia do EspiritoSanto é renda publica e não municipal..... 76

N. 97.—JUSTIÇA.—Em 22 de Abril de 1830.—Declara que a Camara Municipal não tem autoridade para privar os Almotacés e outros Juizes de darem audiencia na casa da Camara ou Paço do Conselho... 77

N. 98.—IMPERIO.—Em 24 de Abril de 1830.—Sobre a competencia das Camaras Municipaes na verificação dos titulos para o exercicio da profissão de medico..... 78

N. 99.—FAZENDA.—Em 24 de Abril de 1830.—Declara que os magistrados devem prestar as informações, que a bem do serviço publico, solicitarem as Juntas de Fazenda..... 79

PAGS.

N. 100.—JUSTIÇA.—Em 26 de Abril de 1830.—Os Bispos não podem, sem licença, constituir-se medianeiros em negocios de estrangeiros nem a favor destes interceder para com Sua Santidade..... 80

N. 101.—JUSTIÇA.—Em 26 de Abril de 1830.—Resolve sobre o impedimento de dous parentes em gráo prohibido, eleitos para Juizes ordinarios..... 81

N. 102.—MARINHA.—Em 29 de Abril de 1830.—Sobre o ajuste de contas das guarnições dos navios da Armada que se recolhem das commissões..... 82

N. 103.—IMPERIO.—Em 6 de Maio de 1830.—Sobre o auxilio que as justiças territoriaes devem prestar aos Porta-malas dos Correios..... 82

N. 104.—JUSTIÇA.—Em 6 de Maio de 1830.—Manda entregar á direcção encarregada da guarda dos depositos publicos, os depositos existentes no Banco do Brazil..... 83

N. 105.—MARINHA.—Em 7 de Maio de 1830.—Sobre a occupação por particulares sem licença dos terrenos propriamente denominados de marinhas nas praias dos Mineiros e de D. Manoel..... 83

N. 106.—IMPERIO.—Em 10 de Maio de 1830.—Approva o Regulamento para a vaccina dos expostos na Santa Casa de Misericordia desta Côrte..... 84

N. 107.—JUSTIÇA.—Em 11 de Maio de 1830.—Não devem os Juizes Criminaes requisitar testemunhas aos Juizes de Paz, nem estes pedir áquelles Official para fazer diligencias..... 86

N. 108.—FAZENDA.—Em 12 de Maio de 1830.—Sobre um local na casa da moeda para guarda e expediente do cofre dos depositos da cidade do Rio de Janeiro. 87

N. 109.—JUSTIÇA.—Em 14 de Maio de 1830.—Declara que para o acto de conciliação deve ser preferido o fôro do domicilio do réo..... 87

N. 110.—MARINHA.—Em 14 de Maio de 1830.—Sobre o provimento dos empregos de Commissarios e Escrivães de numero da Armada nacional..... 88

N. 111.—FAZENDA.—Em 14 de Maio de 1830.—Sobre os direitos que pagam os escravos importados nas Provincias..... 88

N. 112.—JUSTIÇA.—Em 17 de Maio de 1830.—Sobre a intelligencia do art. 54 da Lei do 1.º de Outubro de 1828 das Camaras Municipaes..... 89

N. 113.—JUSTIÇA.—Em 17 de Maio de 1830.—Declara que os Vereadores não têm privilegio para deixarem de ser presos, processados e punidos nem as Camaras Municipaes jurisdicção ou competencia para conhecer e julgar da validade de ordens emanadas de legitimas autoridades..... 90

N. 114.—FAZENDA.—Em 19 de Maio de 1830.—Sobre a quitação de responsaveis antes da definitiva liquidação de suas contas..... 92

N. 115.—GUERRA.—Em 27 de Maio de 1830.—Sobre a concessão de licença a Officiaes do Exercito..... 93

PAGS.

N. 116.— MARINHA.—Em 23 de Maio de 1830.— Sobre a tomada de contas dos Almoxarifes dos Arsenaes. 94

N. 117.—JUSTIÇA.—Em 2 de Junho de 1830.—Sobre a despeza com a conducção de presos..... 94

N. 118.— FAZENDA.— Em 3 de Junho de 1830.— Manda adoptar nas Alfandega o modelo do livro-mestre da Alfandega da Côrte..... 95

N. 119.—MARINHA.—Em 7 de Junho de 1830.—Manda que sejam feitas e assignadas pelos Mestres as avaliações dos objectos precisos para os Arsenaes..... 97

N. 120.—JUSTIÇA.—Em 7 de Junho de 1830.—Ordena que os Juizes eleitos sejam constrangidos a tomar posse e entrar no exercicio de seus lugares..... 97

N. 121.—JUSTIÇA.—Em 11 de Junho de 1830.—Sobre as divisas da nova freguezia de Santa Rita e annexação da capella das Dôres do Rio do Peixe á freguezia de Nossa Senhora da Conceição de Ibitipoca, na Provincia de Minas Geraes..... 98

N. 122.— IMPERIO.— Em 11 de Junho de 1830.— Declara que um membro do Conselho do Governo póde sêl-o tambem do Conselho Geral..... 98

N. 123.—FAZENDA.—Em 11 de Junho de 1830.— Autoriza á Junta de Fazenda da Bahia para chamar pessoas habeis a fim de coadjuvarem nos seus trabalhos... 99

N. 124.—FAZENDA.—Em 14 de Junho de 1830.— Declara que os encargos da Municipalidade não são incompativeis com a serventia de officios do provimento do Governo..... 99

N. 125.—FAZENDA.—Em 15 de Junho de 1830.— Remette a Pauta das avaliações dos generos importados, e autoriza a creação de uma commissão para resolver os pontos controvertidos..... 100

N. 126.— JUSTIÇA.— Em 19 de Junho de 1830.— Declara que o Escrivão do Juizo avocante é o competente para escrever nos autos avocados, e o da Corôa e Fazenda nas causas de contestadores..... 101

N. 127.—JUSTIÇA.— Em 23 de Junho de 1830.—Sobre os emolumentos que devem perceber os Escrivães pelas cópias de documentos existentes em seus cartorios..... 101

N. 128.—IMPERIO.—Em 28 de Junho de 1830.—Declara que o Decreto de 27 de Janeiro do anno passado, que concede autorização para minerar em terras proprias, sómente se refere ás Provincias mineiras, onde é livre a mineração..... 102

N. 129.—MARINHA.—Em 28 de Junho de 1830.—Manda remetter todos os mezes um mappa, ou conta corrente das madeiras e mais generos existentes nos armazens..... 102

N. 130.—MARINHA.—Em 30 de Junho de 1830.—Declara que não são considerados na escala dos combatentes os Officiaes da Armada que servem de Patrão-mór dos portos..... 103

Pags.

N. 131.—IMPERIO.—Em o 1.º de Julho de 1830.—Declara de grande gala os dias 10 e 31 deste mez..... 103

N. 132.—JUSTIÇA.—Em o 1.º de Julho de 1830.—Sobre o crime de leza magestade..... 103

N. 133.—FAZENDA.—Em 5 de Julho de 1830.—Permitte que na capital da Bahia tenha um empregado encarregado da arrecadação das rendas da Provincia de Sergipe..... 105

N. 134.—JUSTIÇA.—Em 6 de Julho de 1830.—Declara os Juizes a quem compete fazer os inventarios..... 105

N. 135.—MARINHA.—Em 13 de Julho de 1830.—Sobre o córte de madeiras para o Estado em matas particulares..... 106

N. 136.—MARINHA.—Em 13 de Julho de 1830.—Sobre a remessa das noções estatistico-maritimas..... 107

N. 137.—GUERRA.—Em 14 de Julho de 1830.—Sobre o abono de farinha aos Officiaes..... 107

N. 138.—FAZENDA.—Em 14 de Julho de 1830.—Sobre a competencia das Juntas de Fazenda na liquidação e pagamento a credores da Fazenda Nacional..... 108

N. 139.—IMPERIO.—Em 19 de Julho de 1830.—Sobre servirem nos Conselhos Geraes, e nos das Presidencias e de Fazenda parentes em certo gráo, e a respeito da accumulação de ordenados pelos Conselheiros do Governo..... 109

N. 140.—IMPERIO.—Em 19 de Julho de 1830.—Sobre a accumulação de varios cargos publicos com o de membro dos Conselhos de Provincia e attribuições destes..... 110

N. 141.—IMPERIO.—Em 21 de Julho de 1830.—Prohibe á representação nos theatros de dramas offensivos de corporações e autoridades publicas..... 112

N. 142.—MARINHA.—Em 23 de Julho de 1830.—Manda exigir um aluguel razoavel pelo serviço das barcas do Estado no fornecimento da aguada aos navios mercantes..... 112

N. 143.—IMPERIO.—Em 28 de Julho de 1830.—Sobre a dispensa da profissão para uso das insignias a pessoas condecoradas com as ordens militares..... 113

N. 144.—MARINHA.—CONSULTA DO CONSELHO SUPREMO MILITAR, DE 28 DE JULHO DE 1830.—Declara que não tem direito ao producto das prezas effectuadas pelos navios de guerra, os Officiaes do Exercito que nelles se acharem como passageiros..... 114

N. 145.—JUSTIÇA.—Em 3 de Agosto de 1830.—Declara que para empregos ecclesiasticos não devem ser nomeados clerigos estrangeiros..... 115

N. 146.—FAZENDA.—Em 5 de Agosto de 1830.—Manda contemplar nos orçamentos dos Ministerios a que pertencer, as quantias que por sentença final se reconhecer ser a Fazenda Nacional devedora..... 116

N. 147.—MARINHA.—Em 9 de Agosto de 1830.—Declara que a legislação em vigor prohibe o córte das madeiras de construcção em geral, além das que se denominam de lei..... 116

Pags.

N. 148.—JUSTIÇA.—Em 14 de Agosto de 1830.—Declara que contra os Officiaes de quarteirão se deve proceder pela fórma estabelecida para os outros Officiaes de Justiça..... 117

N. 149.—MARINHA.—Em 17 de Agosto de 1830.—Manda despedir os escravos do serviço das Repartições em que seus senhores são empregados..... 118

N. 150.—GUERRA.—Em 18 de Agosto de 1830.—Declara que se não concedem mais dispensas de lapso de tempo para confirmação de patentes de 2.ª linha e ordenanças..... 118

N. 151.—FAZENDA.—Em 18 de Agosto de 1830.—Declara que na prohibição de despezas com obras novas e reparos não se comprehendem os pequenos e urgentes concertos..... 119

N. 152.—FAZENDA.—Em 19 de Agosto de 1830.—Sobre o subsidio de algodão e creação de agentes recebedores de rendas, de umas provincias em outras.. 120

N. 153.—GUERRA.—Em 20 de Agosto de 1830.—Declara quando são isentos do serviço militar os carpinteiros de machado e calafates dos Arsenaes..... 121

N. 154.—JUSTIÇA.—Em 23 de Agosto de 1830.—Sobre arrecadação de bens de defuntos..... 122

N. 155.—JUSTIÇA.—Em 25 de Agosto de 1830.—Determina que não sejam dirigidos ao Governo papeis de negocios pertencentes ao Poder Judiciario..... 122

N. 156.—MARINHA.—Em 30 de Agosto de 1830.—Manda que no despacho das lanchas se verifique a sua qualidade..... 123

N. 157.—FAZENDA.—Em 30 de Agosto de 1830.—Sobre a escripturação do pagamento do emprestimo de 1796. 123

N. 158.—FAZENDA.—Em 31 de Agosto de 1830.—Declara que as letras provenientes da siza sejam passadas pelo Escrivão da arrecadação do imposto, endossadas pelo Thesoureiro e aceitas por quem se obrigar ao seu pagamento..... 124

N. 159.—FAZENDA.—Em 2 de Setembro de 1830.—Sobre a emissão e resgate de notas do Banco..... 124

N. 160.—FAZENDA.—Em 4 de Setembro de 1830.—Desapprova o procedimento de uma Junta de Fazenda de permittir o pagamento dos direitos em qualquer moeda..... 125

N. 161.—FAZENDA.—Em 9 de Setembro de 1830.—Sobre vencimentos dos Vice-Presidentes de Provincia em exercicio..... 126

N. 162.—FAZENDA.—Em 11 de Setembro de 1830.—Sobre as guias que devem acompanhar os generos procedentes da Provincia de Minas Geraes..... 127

N. 163.—FAZENDA.—Em 18 de Setembro de 1830.—Manda admittir a despacho as embarcações que não trouxerem os seus papeis legalizados, por falta de Consul no porto da procedencia..... 128

Pags.

N. 164.—FAZENDA.—Em 21 de Setembro de 1830.—Sobre a cobrança do meio real na carne verde e arrecadação dos impostos respectivos á policia..... 128

N. 165.—FAZENDA.— Em 21 de Setembro de 1830.—Sobro a execução da nova pauta das Alfandegas... 129

N. 166.—FAZENDA.—Em 22 de Setembro de 1830.—Declara que pela falta de pagamento de uma letra, ou prestação considera-se vencida toda a divida..... 130

N. 167.—MARINHA.—Em 24 de Setembro de 1830.—Manda pagar os vencimentos dos empregados em moeda de cobre e metade em notas..... 130

N. 168.—FAZENDA.—Em 28 de Setembro de 1830.—Sobre a provisão do Conselho Supremo Militar que considera isentos da inscripção no grande livro e seus auxiliares, os soldos devidos aos Officiaes militares. 131

N. 169.—JUSTIÇA.—Em 2 de Outubro de 1830.—Declara que só o Governo póde conceder dispensa aos Juizes eleitos..... 131

N. 170.—IMPERIO.—Em 5 de Outubro de 1830.—Approva provisoriamente o regulamento interno das aulas do Curso Juridico de Olinda..... 132

N. 171.—FAZENDA.—Em 11 de Outubro de 1830.—Exige da Casa da Moeda uma relação semanal do cobre cunhado..... 133

N. 172.—IMPERIO.—Em 11 de Outubro de 1830.—Declara que os empregados publicos, que forem Conselheiros de Provincia, não são isentos das funcções dos seus empregos..... 134

N. 173.—MARINHA.—Em 15 de Outubro de 1830.—Sobre a occupação de terrenos de marinhas..... 134

N. 174.—IMPERIO.—Em 18 de Outubro de 1830.—Concede duas loterias do capital de doze contos de réis para as obras da matriz da freguezia de Santo Antonio do Tijuco..... 135

N. 175.—IMPERIO.—Em 20 de Outubro de 1830.—Declara que aos Juizes não são devidas propinas, mas sómente aposentadorias..... 135

N. 176.—FAZENDA.—Em 20 de Outubro de 1830.—Manda que os officiaes da Mesa do Despacho maritimo tenham exercicio na administração das diversas rendas..... 136

N. 177.—FAZENDA.—Em 22 de Outubro de 1830.—Sobre a congrua devida aos Reverendos Bispos durante o tempo da Sé vaga..... 136

N. 178.—IMPERIO.—Em 22 de Outubro de 1830.—Approva as gratificações marcadas pela Camara Municipal da Côrte aos Fiscaes, e aos supplentes dos mesmos em exercicio..... 137

N. 179.—FAZENDA.—Em 25 de Outubro de 1830.—Sobre os empregados das diversas Repartições de Fazenda que não possuirem Alvará de serventia vitalicia..... 138

N. 180.—IMPERIO.—Em 26 de Outubro de 1830.—Permitte que subsista a Sociedade Philantropica estabelecida na cidade de S. Paulo..... 138

PAGS.

N. 181. — GUERRA. — Em 26 de Outubro de 1830. — Declara que os Officiaes de 2.ª Linha e Ordenanças não devem entrar no exercicio dos seus postos, sem que tenham pago os direitos e emolumentos das patentes..... 139

N. 182. — JUSTIÇA. — Em 26 de Outubro de 1830. — Manda que por escusa legal dos Juizes de Paz e supplentes sejam chamados os que se seguirem na ordem da votação..... 140

N. 183. — JUSTIÇA. — Em 27 de Outubro de 1830. — Sobre a necessidade de serem os presos civis recolhidos nas prisões militares da villa de Macahé e nos corpos de guarda do Porto das Caixas e Itaborahy. 140

N. 184. — MARINHA. — Em 3 de Novembro de 1830. — Manda organizar semestralmente uma conta corrente da despeza feita com córtes de madeiras..... 141

N. 185. — MARINHA. — Em 4 de Novembro de 1830. — Declara que não podem embarcar os Officiaes promovidos com clausula sem que as tenham preenchido. 141

N. 186. — FAZENDA. — Em 5 de Novembro de 1830. — Sobre as dividas á extincta Bulla da Cruzada..... 142

N. 187. — FAZENDA. — Em 6 de Novembro de 1830. — Sobre a demarcação de limites para a cobrança da decima urbana..... 142

N. 188. — FAZENDA. — Em 9 de Novembro de 1830. — Sobre a liquidação e inscripção da divida publica no Grande Livro e seus Auxiliares..... 143

N. 189. — MARINHA. — Em 12 de Novembro de 1830. — Determina que emquanto houverem Commissarios e Escrivães de numero se não nomêem extranumerarios..... 143

N. 190. — FAZENDA. — Em 13 de Novembro de 1830. — Determina que a moeda metallica remettida para o Thesouro, além da declaração do seu valor e especie, deve ter a do peso..... 144

N. 191. — IMPERIO. — Em 13 de Novembro de 1830. — Sobre o formulario que se deve observar na posse dos Presidentes de Provincia..... 144

N. 192. — FAZENDA. — Em 15 de Novembro de 1830. — Sobre a abusiva pratica de se aceitarem valles por moedas, adoptada por algumas Juntas de Fazenda. 145

N. 193. — FAZENDA. — Em 15 de Novembro de 1830. — Dá providencias sobre a remessa da moeda de cobre ás Provincias..... 146

N. 194. — IMPERIO. — Em 16 de Novembro de 1830. — Sobre a execução da Lei do 1.º de Outubro de 1828 quanto á conservação das servidões e caminhos publicos..... 146

N. 195. — MARINHA. — Em 16 de Novembro de 1830. — Sobre os vencimentos dos Officiaes da Armada que tendo ficado por doentes fóra desta Côrte, a ella se recolhem..... 147

N. 196. — FAZENDA. — Em 17 de Novembro de 1830. — Sobre a importação clandestina do cobre em varias Provincias do Norte..... 148

Pags.

N. 197.—FAZENDA.—Em 17 de Novembro de 1830.— Sobre a relação semestral da conducta e frequencia dos empregados..... 149

N. 198.—FAZENDA.—Em 17 de Novembro de 1830.—Sobre a demarcação de limites para cobrança da decima urbana e proposta para Collectores e Escrivães.... 149

N. 199.— IMPERIO.— Em 19 de Novembro de 1830.— Sobre a competencia das Camaras Municipaes para tomar juramento e dar posse ao Commandante das Armas. 150

N. 200.— IMPERIO.— Em 20 de Novembro de 1830.— Sobre a nomeação de um Escrivão do Juizo de Paz..... 151

N. 201.—JUSTIÇA.— Em 22 de Novembro de 1830.— Sobre a nomeação de Sacerdotes estrangeiros para empregos ecclesiasticos..... 151

N. 202.— IMPERIO.— Em 23 de Novembro de 1830.—Sobre a concessão pelas Camaras Municipaes de alvará de licença para o exercicio de industria, e autoridade das mesmas, para conhecimento de crimes de injuria..... 152

N. 203.— IMPERIO.— Em 23 de Novembro de 1830.— Declara não competir ao Governo o recurso das Resoluções dos Conselhos Geraes..... 153

N. 204.— FAZENDA.—Em 24 de Novembro de 1830.—Desapprova as despezas feitas com a solemnidade do anniversario natalicio de Sua Magestade a Imperatriz, na Provincia das Alagôas..... 153

N. 205.—GUERRA.—Em 26 de Novembro de 1830.—Sobre os vencimentos dos Officiaes da Armada qnando desembarcados por doentes..... 154

N. 206.—FAZENDA.— Em 29 de Novembro de 1830.— Dá destino aos empregados da Casa da Moeda da Bahia. 155

N. 207.— IMPERIO.— Em 29 de Novembro de 1830.— Recommenda aos Presidentes de Provincia que por todos os correios participem se tem ou não havido nella alguma novidade..... 156

N. 208.— IMPERIO.—Em 3 de Dezembro de 1830.— Sobre a ingerencia dos Presidentes de Provincia nas Faculdades de Direito..... 156

N. 209.— MARINHA.—Em 3 de Dezembro de 1830.—Sobre os passaportes das embarcações de cabotagem..... 157

N. 210.— IMPERIO.—Em 3 de Dezembro de 1830.— Ordena que haja a bordo dos paquetes um exemplar do regulamento dos Correios, e instrucções geraes para os respectivos Commandantes..... 158

N. 211.— IMPERIO.—Em 5 de Dezembro de 1830.—Sobre a designação de um Lente estrangeiro para presidir ás Congregações na falta do respectivo Director... 159

N. 212.— GUERRA.— Em 6 de Dezembro de 1830.— Sobre a compra de armamento e equipamento nas Provincias..... 159

N. 213.— FAZENDA.— Em 7 de Dezembro de 1830.— Manda que nos balancetes mensaes se façam observações ácerca da divida fundada, fluctuante e activa da nação..... 160

PAGS.

N. 214.— MARINHA.—Em 7 de Dezembro de 1830.—Determina para que se não matriculem estrangeiros, como mestres de embarcações nacionaes..... 160

N. 215.— MARINHA.— Em 9 de Dezembro de 1830.— Sobre as justificações que devem prestar os Officiaes da Armada para prova de nacionalidade..... 161

N. 216.—MARINHA.—Em 9 de Dezembro de 1830.—Sobre a expedição de passaportes das embarcações de cabotagem..... 161

N. 217.— IMPERIO.—Em 9 de Dezembro de 1830.— Sobre a observancia das instrucções geraes, e regulamento dos Correios pelos Commandantes dos paquetes..... 162

N. 218.— FAZENDA.— Em 9 de Dezembro de 1830.— Declara que os balancetes mensaes sejam acompanhados dos orçamentos da receita e despeza do mez subsequente..... 163

N. 219.— FAZENDA.— Em 9 de Dezembro de 1830.— Manda que as remessas de saques para Londres sejam realizadas em cambiaes ou em algodão... 163

N. 220.— FAZENDA.— Em 9 de Dezembro de 1830.— Manda que as remessas para pagamento da divida externa se faça aos contractadores dos emprestimos brazileiros..... 165

N. 221.— FAZENDA.— Em 10 de Dezembro de 1830.— Dá modelo para a demonstração do saldo nos balanços mensaes das Juntas de Fazenda..... 165

N. 222.— IMPERIO.— Em 10 de Dezembro de 1830.— Declara que os menores de 25 annos não podem ser nomeados professores de primeiras letras..... 166

N. 223.— IMPERIO.— Em 11 de Dezembro de 1830.— Declara que as Camaras Municipaes não são obrigadas a registrar senão as leis que lhe dizem respeito. 167

N. 224.— IMPERIO.— Em 11 de Dezembro de 1830.— Sobre o exercicio no Conselho Geral ou do Governo de Provincia de um Deputado que não tomou assento na Camara..... 167

N. 225.— JUSTIÇA.—Em 11 de Dezembro de 1830.— Sobre abusos de liberdade de imprensa..... 168

N. 226.—FAZENDA.— Em 13 de Dezembro de 1830.—Sobre a execução da Pauta das avaliações dos generos de importação..... 169

N. 227.—FAZENDA.—Em 13 de Dezembro de 1830.— Sobre a cobrança das rendas destinadas á dotação da Caixa da Amortização..... 169

N. 228.— MARINHA.— Em 13 de Dezembro de 1830.— Prohibe o ingresso de pessoas estranhas nas officinas dos Arsenaes..... 170

N. 229.— IMPERIO.— Em 14 de Dezembro de 1830.— Declara o sentido do art. 53 do Regulamento do Correio Geral..... 171

N. 230.— IMPERIO.— Em 14 de Dezembro de 1830.—Sobre a obrigação das Camaras Municipaes de darem esclarecimentos aos Presidentes de Provincias..... 171

PAGS.

N. 231.— JUSTIÇA.—Em 14 de Dezembro de 1830.—Declara que ao Governo não compete intervir nas sentenças proferidas pela Commissão mixta brazileira e ingleza..... 172

N. 232.—JUSTIÇA.—Em 15 de Dezembro de 1830.—Declara que aos Procuradores das Camaras Municipaes compete requerer contra os transgressores das Posturas, e aos Juizes de Paz deferir como fôr de direito. 173

N. 233.—MARINHA.—Em 15 de Dezembro de 1830.—Sobre a remessa no mez de Janeiro de cada anno de um mappa demonstrativo do estado e necessidades das diversas Repartições de Marinha..... 173

N. 234.— MARINHA.—Em 20 de Dezembro de 1830.—Sobre a arrecadação do producto das barcas d'agua e outras, pela Intendencia de Marinha 174

N. 235.—FAZENDA.—Em 20 de Dezembro de 1830.—Sobre a falta de sellos em documentos inclusos a requerimentos..... 174

N. 236.—FAZENDA.— Em 24 de Dezembro de 1830.—Sobre os balancetes mensaes de receita e despeza das Juntas de Fazenda..... 175

N. 237.—MARINHA.— Em 24 de Dezembro de 1830.— Declara que os Escrivães dos Pagadores devem ficar com uma das chaves dos respectivos cofres..... 176

N. 238.— JUSTIÇA.— Em 24 de Dezembro de 1830.— Sobre o abuso de se não proceder contra réos pronunciados, por serem officiaes militares..... 177

N. 239.— FAZENDA.—Em 30 de Dezembro de 1830.—Manda que as arrematações não excedam ao tempo da Lei do Orçamento..... 177

N. 240.— FAZENDA.— Em 30 de Dezembro de 1830.—Manda crear na Provincia da Bahia a Caixa filial de Amortização na fórma da Lei de 15 de Novembro de 1827..... 178

COLLECÇÃO

DAS

DECISÕES DO GOVERNO

DE

1830

N. 1.— MARINHA.— Em 2 de janeiro de 1830.

Declara a cargo do Inspector do Arsenal de Marinha o expediente relativamente aos navios da Armada.

Havendo Sua Magestade o Imperador, por aviso desta data, dispensado ao Capitão de Mar e Guerra Francisco Bibiano de Castro, do exercicio de Ajudante de Ordens do Ministro da Repartição; Ordenando ao mesmo tempo, que o expediente que até aqui se achava a seu cargo, relativamente aos navios da Armada, passe a ser d'ora em diante feito pelo Inspector do Arsenal da Marinha, a quem em consequencia se mandam entregar o archivo, e mais objectos pertencentes ao Quartel-General da Marinha; assim o participo a V. S., para sua intelligencia e governo; e para que cesse a abonação das vantagens que pelo mencionado exercicio percebia o dito Capitão de Mar e Guerra.

Deus Guarde a V. S.—Paço em 2 de Janeiro de 1830.— *Marquez de Paranaguá*.—Sr. Luiz da Cunha Moreira.

N. 2.— IMPERIO.— Em 4 de janeiro de 1830.

Declara que não é da competencia dos Presidentes de Provincia o encerramento das sessões do Conselho Geral de Provincia.

Illm. e Exm. Sr.—Em resposta ao officio de V. Ex. de 5 de Dezembro do anno proximo passado sobre a duvida em que se acha, si o encerramento do Conselho Geral da Provincia deve ser feito pelo Presidente do mesmo Conselho, ou si pelo da Provincia, como se pratica na abertura, tenho de participar a V. Ex., que o Presidente da Provincia não deve ir fechar o Conselho, visto que nem a Constituição, nem o respectivo regimento tal cousa determina.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 4 de Janeiro de 1830.—*Marquez de Caravellas*.—Sr. Presidente da Provincia do Espirito Santo.

N. 3.—JUSTIÇA.— Em 4 de janeiro de 1830.

Declara prisão civil o Forte de Mangaratiba.

Illm. e Exm. Sr.— Havendo Sua Magestade o Imperador resolvido que a prisão do Forte de Mangaratiba fosse declarada prisão civil, a fim de serem nella recolhidos os presos remettidos pelo Juiz de Paz daquella freguezia, ou qualquer outra autoridade civil; sirva-se V. Ex. de fazer expedir, para a execução desta imperial determinação, as ordens que forem convénientes.

Deus Guarde a V. Ex.—Paço em 4 de Janeiro de 1830. —*Visconde de Alcantara*.—Sr. Conde do Rio Pardo.

N. 4.—JUSTIÇA.—Em 4 de janeiro de 1830.

Declara que não ha incompatibilidade no exercicio simultaneo dos cargos de Juiz ordinario e Vereador Presidente da Camara Municipal.

Illm. e Exm. Sr.—Sua Magestade o Imperador a quem foi presente o officio do Vice-Presidente dessa pro-

vincia com data de 11 de Novembro do anno passado, participando que tendo sido eleito nos Pelouros para servir no corrente anno de Juiz ordinario o primeiro Vereador e Presidente da Camara da Villa de Itapemerim Domingos José de Oliveira Braga, este se recusára exercer aquelle cargo, por julgar não lhe ser permittido servir ambos simultaneamente ; Ha o mesmo Augusto Senhor por bem que V. Ex. faça constar á sobredita Camara que na conformidade do Aviso de 11 de Março do anno passado póde o eleito servir conjunctamente ambos os referidos empregos.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 4 de Janeiro de 1830.— *Visconde de Alcantara.*—Sr. Visconde da Praia Grande.

N. 5.—MARINHA.—Em 4 de janeiro de 1830.

Manda escripturar na Intendencia de Marinha o livro mestre dos Officiaes da Armada Nacional e Imperial.

Convindo que a escripturação do livro mestre dos Officiaes da Armada Nacional e Imperial, que fôra mandado organizar no Quartel-General da Marinha ; passe a ser feita nessa Repartição, visto que a ella se dirigem todas as communicações relativas áquelles Officiaes, e della são extrahidas as respectivas fés de officio ; tem Sua Magestade o Imperador ordenado, que o Inspector do Arsenal de Marinha faça entregar a V. S. o referido livro mestre com todos os papeis, e documentos, que existirem no archivo do Quartel-General, concernentes aos assentamentos dos mencionados Officiaes, devendo portanto V. S., logo que tal entrega se verifique, dar as providencias necessarias, para que a sobredita escripturação se faça com a clareza, e exactidão indispensaveis em semelhantes objectos.

Deus Guarde a V. S.—Paço em 4 de Janeiro de 1830. —*Marquez de Paranaguá.*—Sr. Luiz da Cunha Moreira.

N. 6.—MARINHA.— Em 4 de janeiro de 1830.

Supprime o lugar de Interprete da Auditoria.

Constando da informação do Desembargador Auditor Geral da Marinha datada de 15 do mez proximo findo, tornar-se dispensavel o lugar de Interprete da Auditoria, que exerce Jorge de Villa Nova Ribeiro, em virtude do Aviso de 28 de Janeiro de 1824, com a gratificação mensal de 30$000; Houve Sua Magestade o Imperador por bem Resolver, que se supprima o referido lugar; cessando conseguintemente o exercicio, e vencimento, que por elle tinha o mencionado Jorge de Villa Nova Ribeiro. O que participo a V. S. para sua intelligencia e governo.

Deus Guarde a V. S.—Paço em 4 de Janeiro de 1830. *Marquez de Paranaguá.*— Sr. Luiz da Cunha Moreira.

N. 7.— JUSTIÇA.— Em 5 de janeiro de 1830.

Declara que os Officiaes de patente reformados não são obrigados a servir de Officiaes de quarteirões.

Sua Magestade o Imperador tomando em consideração a representação de Verissimo Rodrigues da Costa, Tenente reformado do 4.º regimento de cavallaria de 2.ª linha, e a informação dada por Vm. em officio de 23 de Novembro do anno findo; Ha por bem Ordenar que os Officiaes de patente reformados não sejam compellidos a servir de Officiaes de quarteirões dos Juizes de Paz; o que participo a Vm. para sua intelligencia e devida execução.

Deus Guarde a Vm.—Palacio do Rio de Janeiro em 5 de Janeiro de 1830.—*Visconde de Alcantara.*— Sr. Juiz de Paz da freguezia de Capivary no districto de Cabo Frio.

N. 8.— MARINHA.— Em 7 de janeiro de 1830.

Sobre o pagamento de dividas contrahidas até 1826.

Determinando a Lei de 15 de Novembro de 1827, no Titulo 1.°, que as dividas da Nação, de qualquer natureza que forem, contrahidas até o fim de 1826, sejam inscriptas no livro da Divida Publica, para poder então verificar-se o seu pagamento na fórma indicada pela mesma Lei; e constando que algumas dividas de fardamentos contrahidas anteriormente á data da citada Lei, e até parte dellas antes do anno de 1815, têm sido pagas por consignações mensaes, em virtude de ordens desta Secretaria de Estado; cumpre-me declarar a V. S., para sua intelligencia e execução, que taes ordens não podem nunca derogar as disposições daquella Lei, e que em conformidade destas unicamente se devem pagar as dividas contrahidas de 1827 por diante; praticando-se a respeito das anteriores o que determina a mesma Lei; convindo portanto que V. S. remetta quanto antes a esta Secretaria de Estado uma relação dos individuos, a quem se tem pago, depois da publicação da sobremencionada Lei, dividas de fardamentos anteriores ao anno de 1827, declarando-se a quanto montam taes dividas, quanto se tem pago á conta dellas, e quando, e as datas dos avisos desta Secretaria de Estado, que ordenaram este pagamento.

Deus Guarde a V. S.—Paço em 7 de Janeiro de 1830.— *Marquez de Paranaguá.*— Sr. Luiz da Cunha Moreira.

N. 9.— GUERRA.— Em 8 de janeiro de 1830.

Manda suspender das Camaras Municipaes as propostas dos corpos de ordenanças.

Illm. e Exm. Sr.— Não sendo mais da competencia das Camaras Municipaes o fazer as propostas dos corpos das ordenanças, á vista do art. 90 da Carta de Lei do 1.° de Outubro de 1828: Ha Sua Magestade o Imperador por bem Ordenar, que V. Ex. mande suspender taes propostas, até que este negocio seja resolvido pela Assembléa Geral Legislativa.

Deus Guarde a V. Ex.— Palacio do Rio de Janeiro em 8 de Janeiro de 1830.— *Conde do Rio Pardo.*— Sr. Presidente da Provincia de....

N. 10. — JUSTIÇA. — Em 8 de janeiro de 1830.

Dá providencias para prompto julgamento dos feitos crimes.

Sua Magestade o Imperador Ha por bem que em todas as conferencias ordinarias da Casa da Supplicação se julgue algum feito crime, e que além disso hajam conferencias extraordinarias na mesma casa para exclusivo julgamento de semelhantes processos, a fim de diminuir o grande numero de presos que se acham accumulados nas cadeias desta Côrte: outrosim ordena o mesmo Augusto Senhor, que os presos que forem condemnados a degredo sejam logos remettidos para seus respectivos destinos. O que participo a V. S. para sua intelligencia e execução, esperando do seu reconhecido zelo o desempenho desta Imperial Ordem.

Deus Guarde a V. S. — Paço em 8 de Janeiro de 1830. — *Visconde de Alcantara.* — Sr. Bernardo José da Gama.

N. 11. — IMPERIO. — Em 9 de janeiro de 1830.

Sobre o estabelecimento na cidade da Bahia de uma casa de educação de meninas desvalidas com o titulo de — Pedro e Amelia.

Foi presente a Sua Magestade o Imperador o officio da Camara Municipal da cidade da Bahia, na data de 11 de Dezembro proximo passado, em que, dirigindo ao mesmo Augusto Senhor as devidas felicitações pelo seu venturoso consorcio, participa que, em applauso de tão memoravel acontecimento, e depois de render graças a Deus pela prosperidade e augmento da Dynastia Imperial do Brazil, projectára promover, por meio de uma subscripção em toda a Provincia da Bahia, o estabelecimento de uma casa de educação de meninas desvalidas, com o titulo de —Pedro e Amelia —, na fórma do edital impresso que acompanhou o referido officio; pedindo para tão digna empreza a imperial protecção. E sendo muito agradavel a Sua Magestade Imperial que a mencionada Camara, possuida de um nobre enthusiasmo, e por motivo daquelle faustissimo successo, que assignala uma das épocas mais gloriosas a este Imperio, se tenha distinguido

por uma acção tão patriotica e benefica em auxilio da mocidade desamparada do sexo feminino, que não menos reclama os desvelos da caridosa humanidade:

Manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, participar á sobredita Camara que, não só Ha por bem approvar sua louvavel resolução, com que por certo se torna digna dos maiores elogios, mas que se dignará proteger um estabelecimento tão philantropico, que em todos os tempos servirá de padrão ao zelo, sensibilidade e pureza de suas intenções, e ao acerto de suas providencias.

Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Janeiro de 1830.—*Marquez de Caravellas.*

N. 12.—FAZENDA.—EM 11 DE JANEIRO DE 1830.

Nega a um arrematante do imposto da dizima de chancellaria a prorogação de prazo por tempo indefinido para a respectiva cobrança do que ainda se lhe deve.

O Marquez de Barbacena, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Thesouro Nacional: Faço saber á Junta da Fazenda da Provincia da Bahia; que tendo Sua Magestade o Imperador remettido ao Conselho da Fazenda para consultar o requerimento de André Pereira de Araujo França, que pede a concessão de um prazo indefinido para poder arrecadar o que ainda se lhe deve da arrematação que fizera do contracto da dizima da chancellaria dessa Provincia, findo em Dezembro de 1823, ácerca do que essa Junta informou no seu officio n.º 33, de 3 de Agosto de 1827; Houve o mesmo Augusto Senhor por bem, em sua immediata Resolução de 17 de Julho de 1828, indeferir ao supplicante por ser tal pretenção prejudicial aos povos, excessiva ao tempo que a lei tem marcado para semelhante cobrança, e contraria ao determinado nos §§ 16 e 17 do art. 179 da Constituição do Imperio. O que se participa á Junta para sua intelligencia e do pretendente.—Candido Fernandes da Costa Guimarães a fez no Rio de Janeiro em 11 de Janeiro de 1830.—João Carlos Corrêa Lemos a fez escrever.—*Marquez de Barbacena.*

N. 13. — FAZENDA. — Em 11 de janeiro de 1830.

Declara que não são sujeitos ao pagamento dos direitos de 15 % os generos de industria nacional importados de outras provincias.

O Marquez de Barbacena, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Thesouro Nacional: Faço saber á Junta da Fazenda da Provincia da Bahia: que conformando-se Sua Magestade o Imperador com a consulta a que procedeu o Conselho da Fazenda, ácerca dos officios dessa Junta n.os 2 e 43 de 15 de Fevereiro e de 3 de Outubro de 1828, que tratam das duvidas occorridas sobre o pagamento dos direitos de 15 % dos generos de industria nacional importados de outras provincias; cuja arrecadação tendo sido promovida de motu-proprio do Provedor da Alfandega dessa cidade, foi por essa Junta impedida, pelos fundamentos nos mesmos officios enunciados: Houve por bem decidir em sua immediata e Imperial Resolução de 29 de Novembro antecedente, que a exacção da cobrança dos referidos direitos praticada nas Alfandegas deste Imperio, é conforme ao Alvará de 25 de Abril de 1818, guardadas as excepções insertas no Aviso de 17 de Agosto desse anno, que foi expedido á Alfandega desta Côrte, do qual não tendo essa Junta conhecimento, torna-se por isso legal o procedimento que tivera com o dito Provedor, ordenando porém o mesmo Augusto Senhor que se lhe remetta, por cópia authentica, o mesmo aviso para o fazer executar, visto cumprir que seja circular, como diploma, que importa restricção em materia de tributos, até que a Assembléa Legislativa providencie a este respeito como convem ao progresso da nossa nascente industria. O que a Junta terá entendido, e o observará. João Rodrigues da Silva a fez no Rio de Janeiro em 11 de Janeiro de 1830. — João Carlos Corrêa Lemos a fez escrever. — *Marquez de Barbacena.*

N. 14.—IMPERIO. —Em 12 de janeiro de 1830.

Fixa a intelligencia do art. 25 da Lei do 1.° de Outubro de 1828 sobre Camaras Municipaes.

Foi presente a Sua Magestade o Imperador o officio da Camara Municipal da cidade da Bahia de 19 de Dezembro do anno passado, em que refere que, tendo logo depois da sua installação nomeado a commissão externa de que trata o art. 56 da Lei do 1.° de Outubro de 1828, e dissolvendo-se esta depois de dar conta dos seus trabalhos, entrou em duvida si a expressão da Lei—em cada reunião —se refere ás quatro sessões ordinarias de que falla o art. 25, ou só ás primeiras reuniões das novas Camaras: E Manda pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio participar-lhe: 1.° que a Lei, quando diz — em cada reunião — claramente se refere a cada uma das quatro sessões ordinarias do anno, pois para se entender sómente das primeiras, deveria dizer, como no art. 39 — As camaras na sua primeira reunião; — 2.° que é da obrigação de quem executa qualquer Lei, seguir sempre a letra della; quando não resulta absurdo desse litteral cumprimento.

Palacio do Rio de Janeiro em 12 de Janeiro de 1830.— *Marquez de Caravellas*.

N. 15.—JUSTIÇA.—Em 13 de janeiro de 1830.

sobre o julgamento de um réo que fugira das galés.

Foi presente a Sua Magestade o Imperador o officio de Vm. de 18 de Dezembro passado, communicando o embaraço, em que se achou a Junta de Justiça dessa Provincia, sobre sentenciar novamente o réo Feliciano Dias pelo crime de fugida de galés, a que fôra condemnado por toda a vida, visto o Assento de 31 de Maio de 1687 julgar competentes para conhecerem de semelhante delicto os mesmos Juizes, que tivessem dado a primeira sentença, o que era impraticavel no caso em questão, por se acharem taes Juizes dispersos por differentes Provincias do Imperio: e Manda o mesmo Augusto Senhor responder a Vm., que a certeza de Juizes para julgarem os

réos pelo quebramento dos degredos, é restricta só no caso de vir expressa na sentença a clausula — de morte, se fugir,—porque então se trata da execução da sentença sómente, e não de proferir novo julgamento, que se torna necessario quando o réo foge do degredo de galés para sempre sem embargo de lhe estar na Lei comminada a pena de morte, e que não tendo por tanto a sentença, transgredida pelo réo, aquella clausula, e nem sendo a legislação da certeza por Juizes adoptada nos Tribunaes, e Juntas, (além das Relações) deve a Junta decidir com os Juizes presentes sobre a sorte do réo mencionado, como entender de direito, e justiça. O que Vm. lhe fará constar para sua intelligencia, e execução.

Deus Guarde a Vm. — Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Janeiro de 1830.—*Visconde de Alcantara*. - Sr. Ouvidor da comarca do Ouro Preto.

N. 16. — IMPERIO. — EM 15 DE JANEIRO DE 1830.

Declara que não ha lei que conceda continencias militares ás Camaras Municipaes.

Sendo presente a Sua Magestade o Imperador o officio da Camara Municipal da cidade da Fortaleza do Ceará na data de 17 de Novembro do anno passado, em que se queixa do Sargento-mór do batalhão n.° 22, Manoel Antonio Diniz, por não ter mandado fazer continencias pela brigada que commandava no dia 12 de Outubro antecedente, quando a Camara se dirigia incorporada com o estandarte imperial pela frente da dita brigada para assistir ao *Te-Deum* e ao cortejo proprio daquelle dia : Manda o mesmo Senhor pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio participar á referida Camara, para sua intelligencia, que não ha Lei onde se determinem as continencias que quer exigir.

Palacio do Rio de Janeiro em 15 de Janeiro de 1830. — *Marquez de Caravellas*.

N. 17.—FAZENDA.—CONSULTA DO CONSELHO DA FAZENDA DE 15 DE JANEIRO DE 1830.

Sobre o pagamento da terça parte do rendimento dos officios de Justiça.

Senhor.—Por portaria da Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda de 23 de Abril do corrente anno, Mandou Vossa Magestade Imperial remetter a este Conselho, para consultar, o requerimento de Quintiliano Justino de Oliveira Horta, em que pede ser isento do pagamento da terça parte do rendimento do officio de Escrivão da Camara da Villa Nova da Rainha de Caeté, de que é serventuario vitalicio, e cujo arbitramento lhe fizera a respectiva Junta da Fazenda de Minas Geraes.

Sobre esta supplica havia informado o Presidente daquella provincia, a qual informação unida ao dito requerimento, e com os pareceres e mais papeis produzidos pela Repartição do Thesouro Publico, sobem com esta.

Ouvido depois o Procurador da Fazenda, mandou o mesmo Conselho informar a sobredita Junta da Fazenda, ácerca deste negocio; a qual satisfez dizendo:

« Senhor.—Mandou Vossa Magestade Imperial por Provisão do Conselho da Fazenda de 7 de Julho ultimo, que esta Junta informe declarando o motivo por que arbitrou como donativo a quantia de 206$250, que o supplicante Quintiliano Justino de Oliveira Horta devia pagar pela serventia vitalicia do officio de Escrivão da Camara da Villa Nova da Rainha do Caeté, que lhe foi conferida por Decreto de 3 de Novembro de 1827, e Alvará de 19 de Janeiro de 1828.

« Dos proprios documentos, que o supplicante junta ao seu requerimento, se vê que os mencionados Decreto, e Alvará lhe conferiram a dita serventia, com a clausula de pagar donativo, e competentes direitos; e mesmo que tal clausula não tivesse vindo expressa, não se devia julgar della isento á vista da Carta Régia de 30 de Outubro de 1799: e debaixo destes principios se expediu ordem ao respectivo Ministro, para que fizesse prestar fiança ao supplicante ao referido donativo, que se calculou na quantia de 206$250 por anno, por ser esse o preço da ultima arrematação.

« Portanto, tendo esta Junta procedido, em conformidade das citadas ordens, parece que a queixa do supplicante não é das mais bem fundadas; não obstante o que

Vossa Magestade Imperial lhe deferirá como lhe aprouver. Imperial Cidade do Ouro Preto, 29 de Agosto de 1829.—Francisco Pereira de Santa Apolonia. Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho. Fernando Luiz Machado de Magalhães. Joaquim José da Silva Brandão. Joaquim Xavier Ferraz de Campos.»

Novamente ouvido sobre tudo o Procurador da Fazenda respondeu pela maneira seguinte:

« A Junta da Fazenda da Provincia de Minas Geraes não satisfez cumpridamente a uma parte essencial do que se lhe determinou, na conformidade do despacho de 3 de Junho do corrente anno; e por isso não justificou com a exactidão, que podia, e devia ter, a legitimidade do seu procedimento a respeito do supplicante, emquanto, mencionando apenas a Carta Régia de 30 de Outubro de 1799, deixou de fazer-se cargo de todas as outras ordens, que tem havido relativas ao objecto em questão, e que aliás muito preciso é attenderem-se para a justa decisão della.

« A Junta deveria mencionar: 1.° que as ordens de 21 de Maio de 1722 e 3 de Dezembro de 1723, 29 de Janeiro de 1726, 2 de Junho de 1730, e de 28 de Fevereiro de 1741 com a Provisão do Erario de 9 de Agosto de 1771, referindo-se aos Decretos de 18 de Maio de 1722, e de 18 de Fevereiro de 1741, e a Resolução de 27 de Janeiro de 1726, sujeitaram os providos nas serventias dos officios de Justiça, ou Fazenda, não só a contribuirem com a terça parte dos respectivos rendimentos no fim de cada um anno; exceptuados sómente os officios de recebimento, e aquelles, cujo rendimento, ou avaliação annual não exceder a 200$000; mas tambem a pagarem um donativo; preferindo-se para o provimento os que o offerecerem maior, por meio de licitação em acto de arrematação perante a Junta, na fórma da Provisão dita de 9 de Agosto de 1771, sem excepção daquelles mesmos officios que são sujeitos á terça parte, como é expresso no citado Decreto de 18 de Fevereiro de 1741: e que os rendimentos das terças partes, e donativos de taes officios, têm constituido um ramo interessante das rendas publicas.

«2.° Que quando a Junta regulou a obrigação do supplicante a respeito da contribuição annual pela serventia do officio, que não podia considerar desonerado á vista da expressa, e terminante disposição da Carta Régia de 30 de Outubro de 1799, combinada com o Alvará da mercê; tendo em attenção a ultima arrematação, se conformou com o dispósto na Ordem de 2 de Abril de 1796,

pela qual se ordenou aos Governadores Capitães Generaes, que quando provessem os officios vagos, declarassem aos providos deverem pagar do tempo, que servissem, o donativo, regulado pelo que houvesse pago o serventuario anterior.

« 3.° Que para exigir-lhe a fiança ao cumprimento desta obrigação, foi impellida pelas disposições das ordens de 23 de Dezembro de 1723, e 26 de Agosto de 1738.

« A' vista destas disposições, de que pude têr noticia, que sempre se consideraram comprehensivos dos officios de Escrivães das Camaras, e que entendo não terem sido revogadas pela Lei de 11 de Outubro de 1827, que regulando a maneira de prover as serventias dos officios de Justiça, ou Fazenda, os não dexonerou dos encargos, a que estavam sujeitos para com a Fazenda Nacional; sou de parecer, que deve vigorar o que determinou a Junta pela sua Provisão de 23 de Fevereiro de 1828, que deu motivo ao requerimento do supplicante.

« E' verdade, que eu tambem me persuado ser de toda a justiça, que o supplicante, assim como qualquer outro, a quem, Sua Magestade Imperial faça a graça da serventia vitalicia de officio de Justiça, ou Fazenda, não seja obrigado a pagar por ella mais, que a terça parte da quantia da sua lotação, fazendo-se-lhe extensiva a disposição do art. 7.° da citada Lei de 11 de Outubro de 1827, que manifestamente se conhece ser unicamente relativa aos serventuarios nomeados pelos proprietarios, ou serventuarios vitalicios, de que se fallára nos artigos antecedentes; mas como para assim se observar se faz indispensavel uma ampliação da Lei, ou ao menos, uma interpretação legal; e tanto aquella, como esta é da privativa attribuição da Assembléa Geral, para ella se deverá reservar a deliberação a tal respeito.— Rio, 21 de Setembro de 1829.— *Maya.* »

O que visto: Parece ao Conselho, que a Junta da Fazenda de Minas Geraes obrou em regra, quando obrigou o supplicante a prestar uma fiança ao valor da terça parte do officio de Escrivão da Camara da Villa de Caeté computada, segundo diz o mesmo supplicante, na quantia de 206$225; porque tendo a mesma Junta por norma da sua conducta a este respeito a Carta Régia de 30 de Outubro de 1799, que ajuntou por cópia authentica á sua informação, e sóbe com esta; a qual Carta Regia constitue direito positivo pela roboração que em generalidade lhe deu a Lei da Assembléa Constituinte; não podia deixar de haver como comprehensiva da prestação

da terça parte do officio em questão a favor da Fazenda a clausula de o serventuario pagar o donativo, e mais direitos; porque direito, ou onus do dito officio era a dita terça parte. Todavia o Conselho reconhece com o Procurador da Fazenda, que convem alliviar os officios do gravame que lhes trazem essas duplicadas prestações a favor do Thesouro como contrarias ao espirito da Legislação a tal respeito, na qual sempre se presuppõe como indispensavel aos serventuarios dos officios, que percebam pelo menos duas terças partes do respectivo rendimento, o qual presupposto tornou a fazer objecto de disposição na Lei novissima de 11 de Outubro de 1827, com o que mal se póde casar a duplicada prestação de terças partes, e donativo; isto sem fallar em direitos novos e velhos de Chancellaria, que sempre se pagam na occasião do encarte. Mas como essa alteração do direito existente depende de medida legislativa, Vossa Magestade Imperial obrará como julgar mais justo.

Rio de Janeiro em 11 de Novembro de 1829, anno 8.° da Independencia e do Imperio.—*Manoel José de Souza França.—Leonardo Pinheiro de Vasconcellos.*

Foram votos os Conselheiros Luiz Thomaz Navarro de Campos e João Prestes de Mello.

RESOLUÇÃO.

Como parece ao Conselho.—Palacio da Boa-Vista, 15 de Janeiro de 1830.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

Marquez de Barbacena.

N. 18.—FAZENDA. — EM 15 DE JANEIRO DE 1830.

Manda cobrar pelas Juntas de Fazenda o imposto de 16$000 sobre os botequins e tavernas, outr'ora a cargo das Camaras Municipaes.

O Marquez de Barbacena, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Thesouro Nacional. Faço saber á Junta da Fazenda da Provincia de S. Pedro

do Rio Grande do Sul, Que Sua Magestade o Imperador Houve por bem Determinar em Aviso, que recebi da Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, de 5 do corrente, que fique a dita Junta encarregada da arrecadação do imposto de 16$000 sobre os botequins, e tabernas da mesma provincia, que se achava a cargo das extinctas Camaras, visto que as actuaes não podem continuar a incumbir-se daquella arrecadação, segundo o art. 90 da Lei do 1.º de Outubro de 1828, que lhes serve de regimento. O que se participa á referida Junta para sua intelligencia, e em conformidade proceder ás devidas providencias para a mencionada arrecadação. Joaquim de Almeida Sampaio a fez no Rio de Janeiro em 15 de Janeiro de 1830.—João José Rodrigues Vareiro a fez escrever.—*Marquez de Barbacena.*

N. 19.—JUSTIÇA.—Em 16 de janeiro de 1830.

Manda julgar de preferencia os processos crimes dos réos presos.

Sua Magestade o Imperador Ha por bem Ordenar que V. S. faça julgar com preferencia os processos crimes dos réos presos, suspendendo para isso, se necessario fôr, os dos afiançados e seguros, a fim de alliviar as cadêas do grande numero de presos que alli existem.

Deus Guarde a V. S. — Paço em 16 de Janeiro de 1830. —*Visconde de Alcantara.*— Sr. Bernardo José da Gama.

N. 20.—IMPERIO.—Em 17 de janeiro de 1830.

Manda que se continue a celebrar na capella Imperial a festa do Padroeiro S. Sebastião, e a sahir a procissão do Corpo de Deus.

Illm. e Exm. Sr.—Foi presente a Sua Magestade o Imperador o officio de V. Ex. de 11 do corrente: E Ha por bem o mesmo Senhor que V. Ex. dê as providencias necessarias para se fazer, como até agora; tanto a festa do Padroeiro S. Sebastião, por ser um voto dos moradores desta cidade, que se deve indefectivelmente

cumprir, como a procissão do Corpo de Deus; entrando os respectivos gastos na folha das despezas da Capella Imperial, emquanto a Assembléa Geral não resolver sobre este negocio.

Deus Guarde a V. Ex.—Paço em 17 de Janeiro de 1830. —*Marquez de Caravellas*.—Sr. Inspector da Capella Imperial.

N. 21--FAZENDA.—Em 18 de janeiro de 1830.

Determina a mudança do registro de Mathias Barboza para a Parahybuna e manda que os dizimos sejam pagos no porto do embarque, e os de miunças e gados arrecadados por administradores.

O Marquez de Barbacena, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Thesouro Nacional. Faço saber á Junta da Fazenda da Provincia de Minas Geraes; que sendo presente a Sua Magestade o Imperador o seu officio de 31 de Outubro do anno passado, em que expunha as difficuldades, e inconvenientes encontrados para o bom andamento da arrecadação dos dizimos ordenada em Provisão de 5 de Julho do mesmo anno; ao qual acompanhavam as reflexões de alguns dos deputados da dita Junta a este respeito; sendo uma dellas, a mudança do Registro de Mathias Barboza para a Parahybuna: Houve o mesmo Augusto Senhor por bem Determinar, que seja com effeito mudado o dito Registro, como se pondera; e que os dizimos sejam pagos no porto do embarque nesta Côrte; e os de miunças, e gados sejam arrecadados por administradores escolhidos, empregando-se, tanto quanto fôr posssivel, os militares, que estão vencendo soldo, sem exercicio: ficando a cargo do dito Thesouro tomar as convenientes medidas, para que a mesma Junta receba todas as sommas, que por direito lhe pertencem. O que se participa para sua intelligencia, e execução. Joaquim de Almeida Sampaio a fez no Rio de Janeiro em 18 de Janeiro de 1830.— João José Rodrigues Vareiro a fez escrever.— *Marquez de Barbacena*.

N. 22.—MARINHA.—Em 18 de janeiro de 1830.

Manda cobrar comedorias dos escravos recolhidos á Presiganga á requisição de seus senhores.

Constando pelo officio de V. S., datado de 14 do corrente, que os escravos, que por correcção são mandados pelos respectivos senhores para a Presiganga, sustentam-se alli á custa da Nação, a pretexto de se empregarem no serviço interno daquelle deposito; e sendo uma semelhante pratica tão abusiva quanto opposta aos interesses da Fazenda Publica, achando-se até mesmo em contradicção com o que se observa na prisão do calabouço, onde os senhores pagam o sustento dos escravos, que para alli enviam, sem embargo de andarem estes nos libambos empregados no carreto d'agua para as diversas estações publicas; Ordena Sua Magestade o Imperador que V. S. dê as providencias necessarias, para que seja sempre recolhida ao cofre da Intendencia a importancia do sustento, e mais despezas, que fizerem os escravos dos particulares, postos por deposito, e correcção na Presiganga, e em qualquer outra embarcação do Estado, não se verificando a entrega de taes escravos, antes de haverem os senhores satisfeito as respectivas despezas.

Deus Guarde a V. S.—Paço em 18 de Janeiro de 1830. —*Marquez de Paranaguá.*—Sr. Tristão Pio dos Santos.

N. 23.—JUSTIÇA.—Em 19 de janeiro de 1830.

Designa os documentos que devem instruir os requerimentos dos pretendentes a officios de justiça.

Sua Magestade o Imperador, desejando com a solicitude com que vela sobre o bem geral de todos os seus fieis subditos, facilitar aos moradores das Provincias commodos meios de recursos a Sua Imperial Pessoa, para que, independente de extraordinarias despezas, com que são gravados com Procuradores da Côrte, possam ser deferidos com brevidade, mediante só as indispensaveis informações das autoridades competentes; Ha por bem Ordenar que os requerimentos das pessoas, que pretenderem officios de Justiça, venham instruidos da competente habilitação, e tragam certidão do Juiz, perante

quem houverem de servir ; passado na fórma da Ord. Liv. 1.° Tit. 97 § 2.° a qual deverá subir pelo intermedio de V. Ex., e com informação sua á Augusta Presença do mesmo Senhor, a fim de poder com conhecimento de causa deferir aos referidos requerimentos, e as partes obterem logo a expedição dos seus respectivos titulos. O que communicó a V. Ex. para que, fazendo publicar pelo meio que lhe parecer mais conveniente para conhecimento dos habitantes dessa Provincia, haja de expedir aos Juizes respectivos as ordens necessarias para a fiel, e restricta execução desta Imperial determinação.

Deus Guarde a V. Ex.— Palacio do Rio de Janeiro em 19 de Janeiro de 1830.— *Visconde de Alcantara*.— Sr. Presidente da Provincia de....

N. 24.— JUSTIÇA.— EM 19 DE JANEIRO DE 1830.

Declara que os Consules estrangeiros estão sujeitos á jurisdicção civil e criminal do paiz.

Sendo presente a Sua Magestade o Imperador os officios de V. Ex. de 16 e 30 de Outubro do anno passado, acompanhados da correspondencia official, que houve entre V. Ex. e o Juiz de Paz da freguezia da Victoria, e mais papeis concernentes, ácerca deste não admittir o Procurador do Consul da Nação Franceza, na audiencia de seu Juizo, para que fôra chamado, e exigir que elle pessoalmente comparecesse na conformidade do seu regimento, não como Consul da referida nação, mas sim como administrador dos bens do finado Francisco Reaunier : Ha o mesmo Augusto Senhor por bem Mandar declarar a V. Ex., que tendo o Brazil adoptado o principio, de que os Consules são sujeitos á jurisdicção civil, e criminal do paiz, em qué residem, como se vê do art. 2.° do tratado celebrado com a Nação Britannica em 17 de Agosto de 1827, e verificando-se no caso em questão, que o referido Consul, tomando as vezes de administrador de uma casa sujeita a dividas, não podia eximir-se de comparecer pessoalmente, na audiencia do Juiz de Paz, para que fôra citado na conformidade da Lei de 15 de Outubro de 1827, pois que se não tratava de attribuições, ou direitos consulares, mas sómente da legalisação de uma divida, a que estava obrigada a casa

administrada pelo dito Consul; nestes termos, não devia o dito Juiz de Paz, pôr deixar de admittir o procurador do Consul, ser considerado offensor dos privilegios consulares (de que se não disputava), nem desarrazoado promotor de conflictos; e muito menos estranhado, por ter representado, sobre a intelligencia de uma Lei, que lhe serve de regimento, e firma a sua jurisdicção arrogada por V. Ex. com illegal, e incompetente ingerencia, quando lhe determina, que admitta o Consul Francez, no caso occurrente, e todas as vezes, que fôr necessario, por procurador munido de poderes illimitados, devendo portanto V. Ex. mandar declarar ao mencionado Juiz de Paz, que ficam sem effeito os seus officios de 15 de Setembro e 17 de Outubro do anno passado, e para que prosiga em deferir ás partes, como entender de direito, e justiça.

Deus Guarde a V. Ex.— Palacio do Rio de Janeiro em 19 de Janeiro de 1830.— *Visconde de Alcantara.*— Sr. Visconde de Camamú.

N. 23.— IMPERIO.— Em 19 de janeiro de 1830.

Declara que os empregados que viajam em serviço publico não pagam taxas de barreiras.

Illm. e Exm. Sr.— Foi presente a Sua Magestade o Imperador o officio n.° 107 de 2 de Dezembro ultimo, em que V. Ex. pede que se lhe declare, si os empregados, que forem mandados em diligencia do serviço, devem ou não ser dispensados da taxa que se paga para os reparos da estrada do Cubatão, e abertura de outras: e o Mesmo Senhor me Ordena que responda a V. Ex., que á vista do que se acha disposto no art. 14 da Lei de 29 Agosto de 1828, devem ser dispensados do dito pagamento, e muito mais sendo esta isenção já praticada, quando já existia a taxa da Lei de 6 de Setembro do mesmo anno, que não é novamente estabelecida.

Deus Guarde a V. Ex.— Palacio do Rio de Janeiro em 19 de Janeiro de 1830.— *Marquez de Caravellas.*— Sr. José Carlos Pereira de Almeida Torres.

N. 26.— FAZENDA.— Em 21 de janeiro de 1830.

Manda arrecadar para a Fazenda Nacional as propinas de 6 % pelos contractos de arrematação de rendas que pertenciam aos membros e officiaes das Juntas.

O Marquez de Barbacena, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Thesouro Nacional, Faço saber á Junta da Fazenda da Provincia do Espirito Santo: que chegando á Imperial Presença de Sua Magestade o Imperador o seu officio n.° 8, de 18 de Fevereiro antecedente, em que pede declaração se os arrematantes das rendas nacionaes ficam isentos de pagar a propina de 6 % que anteriormente pertencia aos membros, e officiaes da Junta; Houve o mesmo Augusto Senhor por bem Decidir que se arrecadem para a Fazenda Nacional as propinas de que faz menção haver mandado prestar fiança até a Imperial decisão, por dever subsistir em vigor a provisão expedida em 17 de Dezembro de 1825 a Junta da Fazenda de Pernambuco, até a publicação da Carta de Lei de 6 de Setembro do anno proximo passado, que o dito imposto derogou. O que a Junta terá entendido, e cumprirá. João Rodrigues da Silva a fez no Rio de Janeiro aos 21 de Janeiro de 1830.— João Carlos Corrêa Lemos a fez escrever.— *Marquez de Barbacena.*

N. 27.— FAZENDA.— Em 21 de janeiro de 1830.

sobre a remessa dos balanços mensaes ao Thesouro pelas Juntas de Fazenda.

O Marquez de Barbacena, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Thesouro Nacional. Faço saber á Junta da Fazenda da Provincia do Pará: que chegando a este Thesouro mui retardados, os balancetes mensaes dessa Junta, pelo reprehensivel costume em que está, de não remetter pelo correio mensal, o do mez proximamente findo: Ordena Sua Magestade o Imperador, que impreterivelmente no dia segundo de cada mez, fique prompto e fechado o competente balancete para que na primeira opportuni-

dade seja enviado, e aqui recebido, sem a delonga até agora havida, que tão perniciosa é aos fins a que tem em vista a exigencia de semelhante balancete. O que a Junta infallivelmente cumprirá. Alexandre José Ferreira Braga a fez no Rio de Janeiro em 21 de Janeiro de 1830. João Carlos Corrêa Lemos a fez escrever. — *Marquez de Barbacena.*

N. 28.— MARINHA.— Em 21 de janeiro de 1830.

Manda que se não receba a bordo dos navios da Armada preso algum, sem que seja acompanhado da competente guia.

Illm. e Exm. Sr.—Tendo por vezes acontecido remetterem-se de algumas provincias, para esta Côrte a bordo dos navios da Armada Nacional e Imperial varios individuos presos sem virem acompanhados, como cumpre, das competentes guias, ou communicações d'onde constem as suas culpas, nem ainda á ordem de quem foram presos; Ha Sua Magestade o Imperador por bem Determinar que se não remetta jámais, nem se receba a bordo dos sobreditos navios preso algum mandado das provincias para a Côrte, ou para qualquer outra provincia sem que o acompanhe a competente guia, ou communicação, d'onde conste o motivo da sua prisão, e remessa, ficando a autoridade, que o contrario praticar, responsavel por qualquer omissão a semelhante respeito. O que participo a V. Ex. para sua intelligencia, e execução na parte que lhe toca.

Deus Guarde a V. Ex. — Palacio do Rio de Janeiro em 21 de Janeiro de 1830. — *Marquez de Paranaguá.* — Sr. Presidente da Provincia de....

N. 29.—MARINHA.— Em 22 de janeiro de 1830.

Manda fornecer pela Academia dos Guardas-Marinhas os chronometros de que precisarem os navios da Armada Nacional e Imperial.

Resolvendo Sua Magestade o Imperador, que todos os chronometros, que existirem nessa Intendencia, e os que

nella se forem recebendo, sejam entregues na Academia dos Guardas-Marinhas, para d'ora em diante se verificar por ella o fornecimento dos que forem precisos a bordo dos navios da Armada Nacional e Imperial, d'onde deverão restituir-se á mesma Academia nas torna-viagens, mediante as competentes clarezas, quér no acto da entrega, quér no da restituição; assim o participo a V. S. para sua intelligencia e execução na parte que lhe toca.

Deus Guarde a V. S. — Paço em 22 de Janeiro de 1830. — *Marquez de Paranaguá.* — Sr. Luiz da Cunha Moreira.

N. 30. — IMPERIO. — Em 26 de janeiro de 1830.

Sobre o exercicio simultaneo de Conselheiro geral de provincia e Vereador da Camara Municipal.

Illm. e Exm. Sr. — Sendo presente a Sua Magestade o Imperador o officio de V. Ex. na data de 27 de Novembro do anno passado, em que pede se lhe declare se ha incompatibilidade em serem os cargos do Conselho Geral da Provincia e os das Camaras Municipaes occupados simultaneamente: o mesmo Senhor Ha por bem Mandar participar a V. Ex. que não ha incompatibilidade, visto não se achar declarada na Lei; porém que, não podendo os ditos cargos ser exercidos ao mesmo tempo quando as sessões de ambos concorrem em iguaes dias, cumpre neste caso que o cargo de Vereador seja supprido pelo cidadão, que a Lei chama nos impedimentos.

Deus Guarde a V. Ex. — Palacio do Rio de Janeiro em 26 de Janeiro de 1830. — *Marquez de Caravellas.* — Sr. Visconde da Villa Real da Praia Grande.

N. 31. — JUSTIÇA. — Em 28 de janeiro de 1830.

Resolve que a Capella do Senhor dos Passos fique debaixo da inspecção do Provedor de Capellas.

Verificando-se, pelas diligencias e averiguações a que se mandou proceder, e mesmo pela resposta do Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, sobre

o requerimento e mais papeis em que José Fernandes Fortes reclama o direito que tem á Capella do Senhor dos Passos desta cidade, não ser esta daquellas capellas vinculadas como patrimonio proprio, e nem mesmo haver expressamente algum encargo por onde conste qual fosse sua dotação, antes parecendo que a maior parte dos moveis, alfaias, dinheiros existentes, etc., é devida á piedade dos devotos; devendo ser considerada para uso publico, destinada ao culto divino, e debaixo da inspecção do Governo, como protector e auxiliador do mesmo culto, e que não é daquellas de que têm tratado as leis deste Imperio e o Alvará de 14 de Janeiro de 1807, tornando-se portanto inadmissivel a instituição que della pretendêra fazer o supplicante reclamante, na conformidade de termo lavrado na Camara Ecclesiastica, sem precedencia das solemnidades legaes e da demonstração da legitimidade que possa ter a esta propriedade; Houve Sua Magestade o Imperador por bem Resolver que a mencionada capella fique d'ora em diante debaixo da inspecção de Vm. como Provedor das Capellas, fazendo pôr em boa guarda tudo quanto lhe pertencer, provendo a respeito do administrador da receita e despeza do rendimento dos bens e esmolas, e de tudo o mais que lhe fôr relativo, na conformidade do seu regimento e das leis, reservando ao supplicante Fortes o direito que tiver á propriedade della e de todos ou parte de seus bens para os reivindicar pelos meios competentes, ficando entretanto indeferida a pretenção da irmandade do Amparo.

Deus Guarde a Vm.— Paço em 28 de Janeiro de 1830. —*Visconde de Alcantara.*— Sr. Juiz de Fóra, Provedor das Capellas desta cidade.

N. 32.— IMPERIO.— Em 28 de janeiro de 1830.

Sobre a opção do exercicio de Vereador da Camara Municipal e Juiz de Paz ao cidadão eleito para ambos os cargos.

Manda Sua Magestade o Imperador, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, participar ao illustrissimo Senado da Camara Municipal desta cidade que lhe foi presente o seu officio de 22 deste mez, em que informa sobre o requerimento de João José da Cunha,

no qual pediu que se chamasse o supplente, seu immediato em votos, para servir no impedimento do actual Juiz de Paz da freguezia do Sacramento, visto achar-se o supplicante exercendo as funcções de Vereador da mesma Camara, e não lhe convir, por esse motivo, o exercicio de supplente do dito Juiz de Paz: E ponderando o mesmo Senhor que, estando o supplicante substituindo o lugar de Vereador, para que fôra convocado em consequencia de maioria de votos, que obtivera na eleição, pela qual havia tambem sido designado Juiz de Paz supplente da mencionada freguezia, e que sendo permittido a qualquer pessoa eleita para diversos empregos de serventia incompativel a opção de um delles, direito admissivel sempre que ella possa verificar-se como no presente caso, o que a mesma Camara reconheceu em sessão de 18 de Agosto proximo passado, e do qual não póde o supplicante ser privado: Ha por bem Mandar declarar á referida Camara, que este direito lhe seja guardado, chamando na fórma da Lei aquelle que o deve substituir no lugar de Juiz de Paz supplente, durante o tempo que o supplicante servir de Vereador.

Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Janeiro de 1831. — *Visconde de Alcantara.*

N. 33.— FAZENDA.— EM 28 DE JANEIRO DE 1830.

Sobre a introducção da moeda de cobre nas Provincias sem guia do Consulado da Côrte.

O Marquez de Barbacena, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Thesouro Nacional. Faço saber á Junta da Fazenda de Pernambuco: que sendo presente a Sua Magestade o Imperador o seu officio de 30 de Outubro ultimo, ácerca das providencias que dera para apprehender o cobre introduzido sem guia do Consulado desta Côrte: Houve o mesmo Augusto Senhor por bem approvar o procedimento que a Junta teve a semelhante respeito, recommendando-se-lhe o maior cuidado para acautelar a introducção da moeda de cobre. A's Juntas da Bahia e Alagôas se expedirão ordens para

cooperarem prohibindo toda exportação, e finalmente não se permittirá exportação de cobre para os portos do Norte: devendo toda a moeda que fôr apprehendida, ou tiver sido apprehendida ser remettida ao Thesouro pelos Correios. O que se participa á Junta para sua intelligencia e execução. Alexandre José Ferreira Braga a fez no Rio de Janeiro em 28 de Janeiro de 1830. João Carlos Correia Lemos a fez escrever.—*Marquez de Barbacena.*

N. 34.— FAZENDA.— EM 29 DE JANEIRO DE 1830.

Sobre a liquidação e pagamento da divida passiva contrahida até 1826.

O Marquez de Barbacena, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Thesouro Nacional. Faço saber á Junta da Fazenda da Provincia da Parahyba do Norte. Que, tendo subido á Imperial presença de Sua Magestade o Imperador o seu officio de 29 de Agosto do anno proximo passado, em que pede varios esclarecimentos, ácerca da liquidação da divida passiva: Houve o mesmo Augusto Senhor por bem deliberar, que não deve continuar o pagamento de semelhante divida contrahida até o fim de 1826, porque as despezas de que trata o art. 4.° da Lei de 8 de Outubro de 1828, são despezas novas, e não velhas, e que a todo o tempo que os credores como taes se mostrem, devem ser pagos na fórma da Lei de 15 de Novembro de 1827, quanto porém ao cumprimento de ordens emanadas de qualquer repartição, deve pôr-se em observancia o Decreto de 12 de Junho de 1778; deliberando finalmente, que a Junta possa chamar pessoas habeis, para coadjuvarem na liquidação da mesma divida, vencendo a gratificação mensal que julgar razoavel com declaração porém, que essas pessoas se não possam considerar por este facto, empregados dessa Junta. O que terá entendido, e cumprirá, Alexandre José Ferreira Braga a fez no Rio de Janeiro em 29 de Janeiro de 1830.— João Carlos Correia Lemos a fez escrever.— *Marquez de Barbacena.*

N. 35.—FAZENDA.—Em 29 de janeiro de 1830.

Manda omittir nos alvarás de serventia vitalicia de officios as palavras—sem embargo da ordenação em contrario.

Manda Sua Magestade o Imperador, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, que o Conselho da Fazenda faça reformar o alvará de serventia vitalicia do officio concedido a Joaquim Alves de Azevedo, omittindo nelle, bem como em todos que se expedirem, as palavras—sem embargo da ordenação em contrario—, por não ser esta expressão consentanea com o systema constitucional que felizmente nos rege.

Paço em 29 de Janeiro de 1830. — *Marquez de Barbacena.*

N. 36.—IMPERIO.—Em 29 de janeiro de 1830.

Declara que os Deputados, que são empregados publicos, não precisam de licença do Governo para tomar assento na Camara Legislativa.

Illm. e Exm. Sr.—Levei ao conhecimento de Sua Magestade o Imperador o conteúdo na sua carta de 14 de Dezembro do anno passado, dirigida ao meu antecessor, e que elle me entregou, na qual V. Ex., depois de certificar que reina perfeita tranquillidade na provincia, e de tratar de remessas de pão-brazil para Inglaterra, e das que se podem fazer de algodão, pergunta se os Deputados eleitos para representar essa Provincia na Assembléa Geral, um dos quaes é V. Ex., precisam de licença para se acharem em tempo opportuno nesta Côrte: participo a V. Ex. que, para o dito fim, é desnecessaria licença do Governo, porque os Deputados são chamados pela Lei a exercer as suas respectivas funcções.

Deus Guarde a V. Ex.— Palacio do Rio de Janeiro em 29 de Janeiro de 1830.— *Marquez de Caravellas.*— Sr. Gabriel Getulio Monteiro de Mendonça.

N. 37.— MARINHA.— EM 30 DE JANEIRO DE 1830.

Manda numerar as embarcações occupadas na pescaria, e as de frete e serviço particular empregadas na bahia dos portos e rios confluentes.

Convindo que se ponham em effectiva execução as disposições das Portarias de 18 de Maio de 1824 e de 6 de Junho de 1825, e dos Avisos de 23 de Junho de 1826, e 30 de Janeiro do anno proximo passado, relativamente á numeração, e mais declarações concernentes ás embarcações, que dentro e fóra da barra se empregam em pescarias, e daquellas de frete e serviço particular, empregadas nesta bahia, e rios confluentes; assim o participo a V. S. para sua intelligencia e governo.

Deus Guarde a V. Ex.— Paço em 30 de Janeiro de 1830.— *Marquez de Paranaguá*,— Sr. Tristão Pio dos Santos.

N. 38. — JUSTIÇA. — EM 6 DE FEVEREIRO DE 1830.

Declara que os Officiaes reformados não devem ser nomeados Officiaes de quarteirões.

Representando o Capitão Aniceto José de Vargas e o Tenente Manoel Coelho, ambos Officiaes reformados do 2.º regimento de cavallaria ligeira da 2.ª linha do Exercito que Vm. os nomeára para Officiaes de quarteirões: Ha Sua Magestade o Imperador por bem Mandar declarar a Vm. para sua intelligencia que os Officiaes de patente reformados não deverão jámais ser nomeados para exercer taes cargos.

Deus Guarde a Vm. — Palacio do Rio de Janeiro em 6 de Fevereiro de 1830. — *Visconde de Alcantara*. — Sr. Juiz de Paz da freguezia da Guia.

N. 39. — JUSTIÇA. — EM 8 DE FEVEREIRO DE 1830.

Declara que os papeis pertencentes aos Alvarás de fianças, e seus embargos, devem ser remettidos para as Relações.

Illm. e Exm. Sr. — Sobre a duvida que V. Ex. expôz no seu officio do 1.° do corrente ácerca da remessa dos papeis pertencentes aos Alvarás de fianças, e seus embargos se me offerece dizer a V. Ex. que os deverá remetter para as Relações existentes, segundo a actual disposição dos seus districtos.

Deus Guarde a V. Ex. — Paço em 8 de Fevereiro de 1830. — *Visconde de Alcantara.*—Sr. José Albano Fragoso.

N. 40.—MARINHA.—EM 9 DE FEVEREIRO DE 1830.

Manda marcar todos os objectos de propriedade da Fazenda Nacional.

Convindo para maior segurança da Fazenda Publica, que se marquem a fogo com as Armas Imperiaes todos os objectos da mesma Fazenda, que admittirem tal marca, e com outra qualquer aquelles, que a não admittirem, a fim de se reconhecerem, quando aconteça extraviarem-se, ou confundirem-se com outros objectos semelhantes pertencentes a particulares; Ordena Sua Magestade o Imperador, que V. S. dê as providencias necessarias para que se leve a effeito esta tão necessaria providencia, entendendo-se para isso com o Intendente da Marinha, a quem nesta mesma data se faz a conveniente communicação a tal respeito.

Deus Guarde a V. S. —Paço em 9 de Fevereiro de 1830.—*Marquez de Paranaguá.*—Sr. Tristão Pio dos Santos.

N. 41.—FAZENDA.—Em 11 de fevereiro de 1830.

Aos Presidentes das Juntas de Fazenda compete a convocação de suas sessões extraordinarias, e aos Escrivães Deputados propôr alguma urgente precisão para taes convocações.

O Marquez de Barbacena, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Thesouro Nacional: Faço saber á Junta da Fazenda da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, que sendo presente a Sua Magestade o Imperador o seu officio de 3 de Setembro do anno passado acompanhando documentos, que serviam a aclarar a questão suscitada sobre a competencia, ou incompetencia de serem convocadas as suas sessões extraordinarias pelo respectivo Escrivão Deputado; e no qual pedia a dita Junta decisão para seu governo, e para de uma vez acabarem semelhantes contestações em detrimento do serviço nacional: Houve o mesmo Augusto Senhor por bem Mandar declarar á dita Junta, que ao seu Presidente compete a autoridade de taes convocações; e que seja advertido o dito Escrivão Deputado por ter-se arrogado essa deliberação, como praticou para a sessão extraordinaria de 30 de Junho do dito anno passado; e que só lhe pertence propôr ao Presidente alguma urgente precisão, para á vista della, e por ordem do mesmo participar então a convocação extraordinaria, ficando por esta fórma decididos os officios subsequentes da mesma Junta, relativos a este negocio. O que assim terá entendido, e cumprirá. José Nunes Ferreira a fez no Rio de Janeiro em 11 de Fevereiro de 1830. João José Rodrigues Vareiro a fez escrever. — *Marquez de Barbacena.*

N. 42.—FAZENDA.—Em 12 de fevereiro de 1830.

Manda pagar pelas Juntas de Fazenda os premios conferidos aos alumnos pelas Congregações dos Cursos Juridicos.

O Marquez de Barbacena, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Thesouro Nacional: Faço saber á Junta da Fazenda da Provincia de S. Paulo,

que Sua Magestade o Imperador Houve por bem Determinar-me em Aviso da Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, de 3 do corrente, em conformidade da representação, que lhe foi presente, do Director do Curso Juridico da dita provincia de 11 de Dezembro ultimo, que sejam pagos pelos cofres da dita Junta, não só os quatro premios já conferidos, e declarados na acta, aos alumnos do dito Curso, como tambem, que se continue de futuro a fazer este pagamento áquelles que para o receberem, se mostrem habilitados com o seu requerimento acompanhado da certidão authentica da acta da Congregação. Pelo que se ordena á mesma Junta, que assim o tenha entendido, e cumpra esta Imperial Determinação. José Nunes Ferreira a fez no Rio de Janeiro em 12 de Fevereiro de 1830. João José Rodrigues Vareiro a fez escrever. — *Marquez de Barbacena.*

N. 43. — FAZENDA. — Em 12 de fevereiro de 1830.

São sujeitos ao pagamento do sello os livros das Camaras Municipaes.

O Marquez de Barbacena, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Thesouro Nacional: Faço saber á Junta da Fazenda da Provincia de S. Paulo, que Sua Magestade o Imperador, tendo consideração ás informações, a que mandou proceder, e pareceres da mesa do dito Thesouro sobre o officio da dita Junta de 18 de Setembro do anno passado em que dava conta de ter deliberado a Camara Municipal da cidade capital da mesma provincia, não sujeitar, até decisão do Conselho geral respectivo, os seus livros ao sello da Lei: Houve por bem Resolver, que não tem lugar a pretenção da dita Camara, porque a Lei de 28 de Outubro de 1828, mandando cobrar todos os tributos existentes, nenhuma excepção fez das Camaras. O que portanto se participa á referida Junta para sua intelligencia e governo; e em conformidade exigir a arrecadação competente, em vista desta Imperial Decisão. Justino José de Araujo a fez no Rio de Janeiro em 12 de Fevereiro de 1830. João José Rodrigues Vareiro a fez escrever. — *Marquez de Barbacena.*

N. 44. — FAZENDA — Em 12 de fevereiro de 1830.

Sobre a legislação em vigor nas alfandegas; cobrança dos direitos de 15 % dos productos nacionaes importados nas provincias e do quinto dos couros.

O Marquez de Barbacena, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Thesouro Nacional: Faço saber á Junta da Fazenda da Provincia de Santa Catharina, que havendo representado em officio de 27 de Novembro do anno passado o seu Thesoureiro Geral Deputado, Diogo Duarte e Silva, como Administrador provisorio de diversas rendas da mesma provincia, varias duvidas abaixo indicadas, cuja decisão requeria para seu governo na mesma administração; Houve Sua Magestade o Imperador por bem mandar declarar á dita Junta, que posto seja o foral, ora em observancia na Alfandega desta Côrte, o de 15 de Outubro de 1587, todavia achando-se modificado assaz pela Lei, e ordens posteriores, cumpre, que seja observado em conformidade das mesmas leis (cuja collecção será em tempo enviada) regulando-se tambem pela Provisão n.° 1 do Conselho da Fazenda de 20 de Março de 1812 relativa á modificação do mesmo foral. Que quanto aos direitos de 15 °/₀ dos effeitos da producção, e industria nacional entrados de umas para outras provincias, que a este respeito se observe a Imperial Resolução de 29 de Novembro do anno passado tomada em consulta de 18 do mesmo mez do Conselho da Fazenda, pela qual se assentou dever continuar a exigencia dos ditos direitos de 15 °/₀ de taes effeitos na Alfandega da cidade da Bahia, em observancia do Alvará de 25 de Abril de 1818, guardadas as excepções conteúdas no Aviso de 17 de Agosto do dito anno. Que se fique entendendo, que o quinto do couro é só privativo da Provincia do Rio Grande do Sul, devendo o Thesoureiro Geral Administrador praticar o mesmo, que estava a cargo da dita Junta, a respeito das guias, fianças e exigencia dos 20 °/₀ correspondentes aos couros do gado em pé, vindo da dita provincia, pois que convem acautelar o extravio dos respectivos direitos. Que o anno, de que trata o art. 3.° das Instrucções da Administração é o civil, a fim de regular-se a boa ordem da escripturação competente pelo methodo mercantil, e conhecer-se no fim de cada anno, o que ha arrecadado. Que poderão permittir-se bilhetes, ou letras dos direitos de importação,

a pequenos prazos, com o premio da lei, mas sómente em casos urgentes, como o da venda necessaria de algum carregamento importante, como propôz o dito Thesoureiro Geral. Finalmente Determina Sua Magestade o Imperador que a mesma Junta informe com o seu parecer, ácerca do pequeno quarto destinado para conferencia dos generos, que se diz acanhado, e não sufficiente, e do concerto, que se carece no trapiche, para nelle serem depositados, e do mais que ponderou o dito Thesoureiro Geral relativamente ao augmento de 5 %, concedido para o custeio da Administração, pagamento dos guardas á custa dos navios. O que tudo se participa á mesma Junta para sua intelligencia e execução. José Nunes Ferreira a fez no Rio de Janeiro em 12 de Fevereiro de 1830. João José Rodrigues Vareiro a fez escrever. — *Marquez de Barbacena.*

N. 45.—JUSTIÇA.—Em 12 de fevereiro de 1830.

Declara que independente de precatorias, devem os Officiaes de Justiça fazer todas as diligencias ordenadas pelos Juizes de Paz.

Participo a Vm. para sua intelligencia, em resposta ao seu officio de hontem, que nesta data se expediram as convenientes ordens ao Chanceller da Casa da Supplicação, que serve de Regedor, para que fizesse constar a todas as autoridades judiciarias desta Côrte e provincia que os Officiaes de Justiça devem fazer todas as diligencias ordenadas pelos Juizes de Paz, sem dependencia de precatorias, emquanto o Poder Legislativo não providenciar sobre este objecto.

Deus Guarde a Vm.— Paço em 12 de Fevereiro de 1830.—*Visconde de Alcantara.*—Sr. Juiz de Paz da freguezia do Sacramento.

N. 46.—GUERRA. —Em 16 de fevereiro de 1830.

Manda pagar os soldos de alguns Officiaes militares que injusta e illegalmente foram suspensos dos seus respectivos exercicios.

Dom Pedro, por Graça de Deus e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil. Faço saber a vós, Presidente da Provincia do Maranhão, que, tendo consideração ao que me foi presente em consulta do Conselho Supremo Militar, a que mandei proceder sobre a representação da Junta da Fazenda dessa provincia, relativa ao requerimento que fazem alguns Officiaes militares, que por motivo das medidas geraes adoptadas na mesma provincia em 1823, foram suspensos dos seus respectivos exercicios, e que, sendo reintegrados pela Provisão de 1 de Fevereiro de 1826, exigem serem pagos dos soldos que deixaram de receber, e pela tabella então existente naquella provincia, pedindo a referida Junta declaração, se deve pagar os mencionados soldos, e quando assim, se o devem fazer immediatamente, ou se devem entrar na liquidação da divida interna, para serem pagos na conformidade da Lei de 15 de Novembro de 1827; Hei por bem, Conformando-me inteiramente com o parecer do Conselho, Declarar e determinar que, visto haver sido injusta e illegal a suspensão que então soffreram, dos postos em que já se acham reintegrados, devem ser pagos dos soldos de que foram privados, segundo as leis e tabellas existentes neste Imperio, e de nenhum modo pela tabella arbitrariamente estabelecida na provincia, e cujos soldos lhes deverão ser pagos immediatamente, por não estarem no caso de serem considerados como divida antiga. Cumpri-o assim. Sua Magestade o Imperador o mandou pelos Conselheiros de Guerra abaixo assignados, ambos do seu Conselho.—João Jacques da Silva Lisboa a fez nesta cidade do Rio de Janeiro aos 16 de Fevereiro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1830.—No impedimento do Conselheiro Secretario de Guerra, Antonio Raphael da Cunha Cabral, official-maior a fiz escrever e subscrevi. —*Barão do Passeio Publico.—Joaquim de Oliveira Alvares.*

N. 47.—JUSTIÇA.—Em 16 de fevereiro de 1830.

Sobre as formalidades necessarias para dar-se baixa na culpa de réos absolvidos.

Illm. e Exm. Sr.—Reenvio a V. Ex. a consulta do Conselho Supremo Militar sobre o 2.° Tenente do 5.° corpo de artilharia de 1.ª linha Joaquim Francisco de Souza Navarro, que acompanhou o Aviso de 12 de Maio do anno passado, expedido pelo antecessor de V. Ex., por não haver dependencia da providencia apontada pelo referido Conselho, porque com a sentença extrahida do processo é que se deve dar baixa na culpa, o que vai averbado na mesma, e sem este procedimento, e ter ido a sentença á Chancellaria a receber o sello do exequatur, não póde ter effeito válido, e nem o que acaba de ser julgado innocente póde apresentar-se livre por titulo capaz de produzir a verba nos respectivos assentos militares, e obter a alta da declaração de sujeito a processo.

Deus Guarde a V. Ex.—Paço em 16 de Fevereiro de 1830.— *Visconde de Alcantara.*—Sr. Conde do Rio Pardo.

N. 48. — FAZENDA. — Em 16 de fevereiro de 1830.

Manda que as rendas nacionaes de que as extinctas Camaras curavam, passem a ser arrecadados pelas Juntas de Fazenda.

O Marquez de Barbacena, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Thesouro Nacional: Faço saber á Junta da Fazenda da Provincia da Bahia; Que sendo presente a Sua Magestade o Imperador, o seu officio n.° 48 de 7 de Agosto do anno proximo passado em que pede esclarecimentos se as Camaras Municipaes devem continuar a arrecadar as rendas nacionaes de que as anteriores Camaras curavam, pois, é omisso nessa parte o regimento das novas Camaras; Houve o mesmo Augusto Senhor por bem Deliberar, qne a Junta cure da

arrecadação das rendas publicas que estavam a cargo das extinctas Camaras, visto que as actuaes não podem continuar a incumbir-se dessa arrecadação, segundo o art. 90 da Lei do 1.° de Dezembro de 1828. O que se communica á Junta para sua intelligencia e governo. João Ignacio Albernaz a fez no Rio de Janeiro em 16 de Fevereiro de 1830. João Carlos Correia Lemos a fez escrever. — *Marquez de Barbacena.*

N. 49.—FAZENDA.—EM 16 DE FEVEREIRO DE 1830.

Sobre a passagem de escravos dos portos do Imperio para os do Rio da Prata.

O Marquez de Barbacena do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Thesouro Nacional. Faço saber á Junta da Fazenda da Provincia de....., que Sua Magestade o Imperador acaba de determinar-me em Aviso da Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, de 28 do mez passado, que se dêm as providencias necessarias e seguras a fim de que não prosigam os abusos escandalosos e clandestinos de passarem para o Rio da Prata na maior parte das embarcações que dos portos do Brazil alli se dirigem porções de escravos negros, e muitos roubados, sendo mais frequente este prejudicial abuso nas embarcações argentinas, como participou o Capitão de Mar e Guerra commandante das forças navaes daquelle rio. E portanto se ordena á mesma Junta que ao sobredito respeito expeça as convenientes ordens ás Alfandegas dessa Provincia, para que nos despachos das embarcações, e visitas do estylo se façam todos os exames necessarios para vedar segundo a Lei a sahida de taes escravos, e dos roubados a seus donos, pelo prejuizo que disso se segue aos direitos nacionaes, e a propriedade particular que muito convem acautelar por parte das administrações fiscaes. O que assim terá entendido e cumprirá. — João Ignacio Albernaz, a fez no Rio de Janeiro em 16 de Fevereiro de 1830. — João Carlos Corrêa de Lemos a fez escrever. — *Marquez de Barbacena.*

N. 50.—FAZENDA.—Em 18 de fevereiro de 1830.

Manda apprehender toda a moeda de cobre que fôr importada nas Provincias sem guia do Consulado da Côrte.

O Marquez de Barbacena do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Thesouro Nacional.— Faço saber á Junta da Fazenda da Provincia de..... que havendo Sua Magestade o Imperador approvado as providencias que deu a Junta da Fazenda de Pernambuco para apprehender toda a moeda de cobre que alli fôr introduzida sem guia do Consulado desta Côrte; Ha o mesmo Augusto Senhor por bem ordenar que essa Junta o mesmo execute, empregando o maior cuidado, e cautela para evitar que clandestinamente se faça para a dita Provincia, ou qualquer outra, exportação alguma de semelhante moeda sem a indicada guia; devendo ser remettida pelos Correios, para o Thesouro Nacional, toda a moeda que nesta conformidade apprehendida fôr. O que a Junta fielmente cumprirá.— Aquilino Alvares Delgado e França, a fez no Rio de Janeiro, aos 18 de Fevereiro de 1830.—João Carlos Corrêa Lemos a fez escrever.— *Marquez de Barbacena.*

N. 51.—FAZENDA.—Em 19 de fevereiro de 1830.

Dá padrão para a demonstração dos saldos, nos balancetes mensaes que remettem ao Thesouro as Juntas de Fazenda.

O Marquez de Barbacena, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Thesouro Nacional. Faço saber á Junta da Fazenda da Provincia de... que não podendo conhecer-se dos seus balancetes mensaes, o que ha disponivel por falta de expressa declaração dos vencimentos das letras e bilhetes comprehendidos no respectivo saldo: Ha Sua Magestade o Imperador por bem determinar que o referido saldo, se faça conforme o padrão annexo. O que cumprirá. Alexandre José Ferreira Braga a fez no Rio de Janeiro em 19 de Fevereiro de 1830. João Carlos Corrêa Lemos, a fez escrever.— *Marquez de Barbacena.*

Padrão a que se refere a provisão acima.

Saldo no fim do mez de tal.				
No cofre da Thesouraria Geral da Junta				
A saber :				
Prata...	200$000			
Cobre.....	50$000			
		250$000		
Bilhetes da Alfandega a vencer :				
Em Janeiro de 1830.....	7$500			
Fevereiro.....	10$500			
Março.....	12$000			
		30$000		
Letras a vencer :				
Em Janeiro de 1830.....	10$000			
Fevereiro.....	5$000			
Março.....	3$000			
		18$000		
			297$500	
No cofre do Thesoureiro dos ordenados.....	.....	.....	40$000	
na Thesouraria Geral das Tropas.....	.....	.....	20$000	
do Almoxarife, etc....	.....	.....	10$000	
				367$500

Bahia tantos de tal mez e anno.

N. B. Como póde haver bilhetes e letras a vencer, além do anno corrente, seguir-se-ha a inscripção delles na fórma acima sem interrupção de somma, que será uma unica em cada classe de letras, ou bilhetes.

De todos os cofres das Repartições subalternas á Junta da Fazenda, se fará menção do respectivo saldo.

N. 52.—FAZENDA.—Em 19 de fevereiro de 1830.

Sobre o pagamento da divida fluctuante, em apolices ao par com os juros de 5 %.

O Conselheiro Thesoureiro-mór do Thesouro Nacional, Antonio Homem do Amaral, pague aos credores da divida fluctuante, que em consequencia do edital de 10 do corrente se apresentarem no mesmo Thesouro com os respectivos conhecimentos de inscripção de suas dividas em apolices ao par com o juro de cinco por cento do principio de 1827 em diante. Aos credores de

menor quantia, que o minimo das apolices, pagará em dinheiro, se recusarem entrar com os saldos para receber apolices, tomando nota das quantias, que assim forem despendidas para haver-se a sua importancia pela venda das ditas apolices em conformidade da Lei de 15 de Novembro de 1827.

Rio de Janeiro em 19 de Fevereiro de 1830.—*Marquez de Barbacena.*

N. 53.—MARINHA.—EM 25 DE FEVEREIRO DE 1830.

Determina a remessa á Intendencia de Marinha de cópias dos conhecimentos dos objectos fornecidos aos commissarios pelos almoxarifados das provincias.

Illm. e Exm. Sr.—Para se poderem tomar na Intendencia da Marinha desta Côrte as contas dos commissarios dos navios da Armada Nacional e Imperial, segundo as ultimas imperiaes disposições a tal respeito; cumpre que pela competente Estação nessa Provincia se enviem regularmente áquella Intendencia cópias authenticas dos conhecimentos, em fórma, que os ditos commissarios exhibirem ahi ao Almoxarife, ou quem suas vezes fizer, dos objectos com que forem suppridos os respectivos navios nesse porto; e para esse effeito V. Ex. expedirá as ordens que precisas forem.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 25 de Fevereiro de 1830.—*Marquez de Paranaguá.* —Sr. Presidente da Provincia de....

N. 54.—MARINHA.—EM 26 DE FEVEREIRO DE 1830.

Determina que as contas dos Commissarios dos navios da Armada sejam dadas e tomadas á face do respectivos livros de receita e despeza.

Sua Magestade o Imperador, Tendo em vista a melhor regularidade do serviço, de que necessariamente deve resultar a maior segurança da Fazenda Publica, Ha por

bem Determinar, que as contas dos commissarios dos navios da Armada Nacional. e Imperial, sejam dadas, e tomadas á face dos respectivos livros de receita, e despeza, convindo igualmente, que se cotejem com os conhecimentos em fórma, exhibidos aos Almoxarifes, ou a quem suas vezes fizer, pelos ditos commissarios, tanto nesta Côrte como nas Provincias, a cujos portos forem os navios a que pertencerem, devendo os Intendentes das mesmas, ou as autoridades, a quem se acharem incumbidas as obrigações destes. enviar regularmente a essa Intendencia para semelhante fim cópias dos mencionados conhecimentos: o que participo a V. S. para sua intelligencia, e execução.

Deus Guarde a V. S. Paço em 26 de Fevereiro de 1830.— *Marquez de Paranaguá.*—Sr. Luiz da Cunha Moreira.

N. 55.—JUSTIÇA.—Em 27 de fevereiro de 1830.

Designa as certidões que se deve exigir dos magistrados, antes de se lhes passar carta.

Competindo a esta Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, pela extincção da Mesa do Desembargo do Paço, a expedição das Cartas de todos os Magistrados, cumpre que V. S. antes de se passarem as mesmas Cartas, exija daquelles que a solicitarem, além das certidões de correntes dos diversos dinheiros publicos dos lugares que tiverem antecedentemente servido, que se mostrem igualmente desembaraçados por meio de certidões authenticas do cumprimento de todas as ordens, que lhe tiverem sido expedidas pelas autoridades respectivas da mesma maneira que dantes praticavam perante aquelle extincto Tribunal, e a que são obrigados por diversas ordens, qne se não acham ainda derogadas.

Deus Guarde a V. S.— Paço, em 27 de Fevereiro de 1830.— *Visconde de Alcantara.*—Sr. João Carneiro de Campos.

N. 56.—JUSTIÇA.—Em 27 de fevereiro de 1830.

Declara que os Ouvidores não são competentes para conhecer e julgar dos actos dos Juizes de Paz.

Illm. e Exm. Sr.—Tendo sido presente a Sua Magestade o Imperador o officio de V. Ex. datado de 26 de Outubro do anno passado, servindo de informação a representação que o Ouvidor interino dessa comarca havia dirigido contra o Juiz de Paz da villa de Mecejana, por se haver este negado a dar-lhe as informações exigidas ácêrca do requerimento de Francisco Gaspar de Oliveira, não foi attendida a referida representação, porque não tendo os Ouvidores autoridade alguma sobre os Juizes de Paz, nem mesmo por via de recursos, no que pertence ao exercicio de sua jurisdicção, e ao desempenho de suas attribuições; e não podendo por isso de maneira alguma entrometter-se a conhecer e julgar de seus actos jurisdiccionaes e de officio, não devia aquelle Ministro admittir o requerimento do referido Francisco Gaspar de Oliveira contra o indicado Juiz de Paz, pelo procedimento praticado por este no exercicio do seu emprego, e menos ordenar-lhe, que respondesse sobre arguições, de que não lhe competia tomar conhecimento; e posto que as phrases do sobredito Juiz de Paz, por singelas e desataviadas sejam algum tanto desagradaveis, comtudo nada contém de criminosas. O que V. Ex. fará constar ao mencionado Ouvidor para sua intelligencia.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Fevereiro de 1830.— *Visconde de Alcantara.*— Sr. Manoel Joaquim Pereira da Silva.

N. 57.—JUSTIÇA.—Em 27 de fevereiro de 1830.

Declara que aos Juizes de Paz compete a execução das suas sentenças relativas á observancia das posturas municipaes.

Manda Sua Magestade o Imperador pela Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça declarar á Camara Municipal da villa de S. João de Macahé, em resposta ao seu officio de 27 de Janeiro ultimo, que se faria injuria ás disposições das Leis de 15 de Outubro de 1827, art. 5.°

§ 10, e do 1.° de Outubro de 1828, arts. 81 e 88, se quizesse entender-se que os Juizes de Paz encarregados de fazer observar as posturas das Camaras Municipaes, e declarados privativos para julgarem as multas, por contravenção a ellas, não são os competentes para a execução dos seus julgados no que pertence a essas multas, por quanto a remessa da execução em tal caso, para as justiças ordinarias, além de encontrar o bem claro espirito das referidas leis, que tiveram principalmente em vista abreviar os processos, e diminuir as despezas delles, contrariaria tambem a intenção dos legisladores, que foi sem duvida a de fazerem os Juizes de Paz executores das suas sentenças, relativas á observancia das posturas, e imposição das penas dellas, como se manifestou pela resolução sanccionada no Decreto de 20 de Setembro de 1829, tratando-se nella de declarar sómente a quem competiria a execução dos termos de conciliação verificada, por ser este caso omisso, e por se suppôr que não haveria duvida a respeito dos outros, em que aos Juizes de Paz se incumbe julgar. Portanto o Juiz de Paz da sobredita villa de Macahé deveria deferir ao Procurador da referida Camara Municipal como Juiz executor, pelos termos legaes, que não são, no caso controverso, os de prisão mas os da execução e penhora, seguidas breve e summarissimamente as disposições de direito.

Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Fevereiro de 1830. — *Visconde de Alcantara.*

N. 58. — JUSTIÇA. — EM 27 DE FEVEREIRO DE 1830.

Marca o prazo dentro do qual devem os Desembargadores, Juizes territoriaes e Juizes de Paz, remetter certidão de posse.

Não se tendo nesta Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça um perfeito conhecimento das épocas em que os diversos Magistrados têm entrado na posse e exercicio de seus respectivos lugares pela omissão de alguns, e falta de cumprimento ás reiteradas ordens expedidas sobre este objecto: Houve Sua Magestade o Imperador por bem Ordenar que, não só os Desembargadores e

Juizes territoriaes, como todos os Juizes de Paz que se achassem em actual exercicio, remettessem á sobredita Secretaria de Estado certidões authenticas dos dias das suas posses na Côrte, dentro do prazo de oito dias impreterivelmente, e nas Provincias dentro daquelle que fôr designado pelos respectivos Presidentes, e que, para o futuro, assim houvessem de praticar dentro do referido prazo na Côrte, e nas Provincias pelo primeiro correio que partisse depois de verificada a posse. O que participo a V. S. para sua intelligencia e para o fazer constar a todos desta Côrte e Provincia, na certeza de que na dita Repartição se tomará nota daquelles que forem omissos ou deixarem de cumprir exactamente esta Imperial Determinação, a fim de se ter em consideração quando se tratar dos seus subsequentes despachos.

Deus Guarde a V. S.— Paço em 27 de Outubro de 1830.— *Visconde de Alcantara.*— Sr. Presidente da Provincia de....

N. 59.—JUSTIÇA.— Em 1 de março de 1830.

Declara que os indios devem ser governados pela legislação geral, e que aos Juizes territoriaes compete o conhecimento da demarcação de sesmaria, requerida por elles ou quem direito tiver.

Illm. e Exm. Sr.— Sendo presente a Sua Magestade o Imperador o officio de V. Ex. em data de 23 de Dezembro do anno passado acompanhado de outro do Juiz de Paz do Curato de S. Fidelis a que V. Ex. se refere, e a resposta que este dera sobre as exigencias de Frei Florido capellão e cura missionario dos indios da capella de S. José de Leonissa da aldêa da Pedra; Ha'o mesmo Senhor por bem declarar a V. Ex. para o fazer constar ao referido Frei Florido que pelo que pertence á demarcação das sesmarias, os indios ou quem direito tiver a deve requerer aos Juizes territoriaes, a quem compete o conhecimento de taes objectos. Que quanto ao Juiz de Paz que pretende para o dito lugar será attendida a sua supplica na futura eleição. E que sobre a nomeação de Director para os indios mencionados não tem

lugar tal pretenção porque elles como subditos deste Imperio deverão ser governados pela legislação geral.

E finalmente que para obstar aos crimes frequentemente ahi perpetrados, Sua Magestade o Imperador espera que o referido Frei Florido deverá concorrer em grande parte para evital-os com os seus cuidados, exemplo e virtudes christãs; porque prevalecendo a maldade, então se procurarão os meios legaes de punição para correcção dos criminosos.

Deus Guarde a V. Ex.— Palacio do Rio de Janeiro em 1.° de Março de 1830.— *Visconde de Alcantara.*— Sr. Visconde da Praia Grande.

N. 60.— FAZENDA.— CONSULTA DO CONSELHO DA FAZENDA DO 1.° DE MARÇO DE 1830.

Sobre a representação da Junta da Fazenda de Goyaz, ácerca da jurisdição contenciosa que a mesma Junta exercita.

Senhor.— Por portaria da Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, de 16 de Dezembro do anno proximo passado, Mandou Vossa Magestade Imperial remetter a este Conselho, para consultar, o officio da Junta da Fazenda da Provincia de Goyaz, de 2 de Janeiro do dito anno, sobre a decisão que pede, para seu governo, a respeito da questão suscitada ácerca da jurisdicção contenciosa das execuções fiscaes, que a mesma Junta tem exercitado e exercita. Acompanhavam o sobredito officio outro da mesma Junta anterior, e diversos papeis, que sobem no original.

Mandou o Conselho dar vista ao Procurador da Fazenda, que respondeu o seguinte: « Deve informar o Desembargador Juiz dos Feitos da Corôa e Fazenda interpondo o seu parecer. — Rio, 13 de Janeiro de 1830. — *Barão de Itapoã.* »

O que tudo sendo visto: Parece ao Conselho, que nada cumpre innovar a este respeito, até que por lei organica do Thesouro se estabeleça em systema geral a Administração da Fazenda em cada uma das Provincias do Imperio, pois que essa época não está longe, e convirá accelerar-lhe o aviso, por ser constante haver-se iniciado um projecto já na Camara dos Deputados; podendo

Vossa Magestade Imperial tambem usar da iniciativa que a Constituição lhe concede, quando aquelle não preencha os seus fins a tal respeito. As Juntas da Fazenda das Provincias não tiveram por base um regimento geral; cada uma dellas deve a sua creação a uma Carta Régia, que lhe deu attribuições mui particulares; e talvez, como succede com a de Goyaz, lhe foram essas attribuições ampliadas em provisões do Presidente do Thesouro, que tinham a natureza de Resoluções do Imperante, e como taes eram obedecidas, ainda em assumptos de pura legislação. Na Provisão aqui junta de 26 de Agosto de 1771, assignada pelo Marquez de Pombal, se deu á Junta da Fazenda de Goyaz jurisdicção contenciosa para a cobrança da divida preterita, nos termos da Lei de 22 de Dezembro de 1761, que concedeu essa jurisdicção ao Conselho da Fazenda na Côrte. A Junta tem usado dessa jurisdicção em todas as causas de sua arrecadação; o que se não pratica nas outras Juntas, segundo as Cartas de suas respectivas creações. Ora, que as Juntas não devem exercitar essa jurisdicção contenciosa é claro; mas tambem é claro, que este assumpto deve esperar uma lei organica, conservando-se, entretanto, as cousas no estado em que a Constituição as achou montadas, apezar de anomalias como esta, dignas de correcção, e que tudo o que ora convem fazer é, como fica dito, promover a lei organica do Thesouro, que é regulamentar exigida pela mesma Constituição do Imperio, onde a proposito se fixará o modo de se arrecadar em cada uma das Provincias as dividas da Fazenda, marcando as autoridades do Poder Judiciario, que das suas causas hão de conhecer, em 1.ª e 2.ª instancia.

Esta consulta sobe á Imperial Presença de Vossa Magestade Imperial independente da informação, e parecer do Juiz da Corôa, exigida pelo Procurador da Fazenda, por isso requer o Conselheiro Escrivão da Fazenda; o qual, tanto neste caso, como em outros de igual natureza, em que a consulta versa sómente sobre pontos de direito, tem sido sempre de voto de se cortar semelhante circuito, que só serve de demorar a correnteza dos negocios, com grave prejuizo da Administração Publica; parecendo-lhe demais indecoroso, que tendo a Lei creado um Tribunal de Fazenda consultivo nas materias que tocam á administração e arrecadação da Fazenda; e sendo este composto tambem de Ministros togados provectos na carreira da Magistratura, haja o mesmo Tribunal de demorar o seu voto á espera de um parecer que solicita de autoridade estranha para consultar os negocios, em

que a Lei lhe presume saber bastante: parecendo-lhe mais que a Vossa Magestade Imperial é que compete aconselhar-se em fórma ordinaria com quem lhe parecer, e não ao Conselho; cujos membros devem munir-se da sciencia propria em particular, para collegialmente darem os seus pareceres, e não solicital-os em collegio, e por despacho de outras quaesquer autoridades que não são do Conselho de Vossa Magestade Imperial; nem parecem obrigadas a dar pareceres ao Conselho; sendo certo, como a experiencia tem mostrado ao mesmo Conselheiro Escrivão da Fazenda, por todo o tempo que tem servido nesta Repartição, que mais prejuizos tem trazido á Fazenda Publica esse circuito do que proveito, e ainda agora acaba de certificar-se mais, pelos muitos papeis que o actual Juiz da Corôa tem mandado ao Conselho, retardados ha 4, 5 e mais annos pelos seus antecessores, aos quaes muitos delles não foram para outra cousa senão para darem parecer; e que elles não deram, ou por se forrar a esse trabalho, ou mesmo por qualquer outra razão de interesse proprio; o que deve decidir o Tribunal a acabar com semelhante rotina.

Rio de Janeiro, 10 de Fevereiro de 1830, nono da Independencia e do Imperio. — *Manoel José de Souza França.* — *João Prestes de Mello.* — *Luiz Moutinho Lima Alvares e Silva.*

Foram votos os Conselheiros Leonardo Pinto de Vasconcellos, Francisco Lopes de Souza, José Fortunato de Brito e Francisco Baptista Rodrigues.

RESOLUÇÃO.

Está bem.— Paço, 1.° de Março de 1830.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Barbacena.

N. 61.—FAZENDA.—Em 4 de março de 1830.

Prohibe que da villa de Paraty se exporte aguardente para fóra do Imperio.

Convindo aos interesses da Fazenda Publica acautelar o extravio dos direitos de aguardente nessa villa, a que

tem dado causa a negligencia dos Agentes nomeados para a sua arrecadação: Houve Sua Magestade o Imperador por bem nomear Agentes dos ditos direitos a José Ayres da Gama com o vencimento diario de 1$000 a fim de responder por taes direitos a administração de diversas rendas nesta Côrte, e determina que Vm. assim o reconheça á vista do titulo, que deve apresentar, e que pela sua parte dê todas as providencias para que se prohiba o embarque do dito genero para fóra do Imperio, pelo prejuizo que resulta á Fazenda dos 2 % do consulado, que deve aqui pagar á vista da pauta semanaria na conformidade do Decreto de 31 de Maio de 1825. O que Vm. cumprirá.

Palacio do Rio de Janeiro, 4 de Março de 1830.— *Marquez de Barbacena.*— Sr. Juiz de Fóra da villa de Paraty.

N. 62.— FAZENDA.— Em 4 de março de 1830.

Instrucções sobre a escripturação dos trapiches que recolhem generos sujeitos a direitos nacionaes.

1.° Em cada um dos trapiches desta cidade (exceptuando o da Ordem), em que se recolhem generos sujeitos a direitos nacionaes, haverá um agente encarregado de escripturar em livro proprio, a entrada e sahida desses generos, com a necessaria e exacta individuação, quanto ao numero dos volumes, origem, qualidade, e quantidade, nome dos consignatarios, ou proprietarios, a quem pertence dispôr delles, das embarcações, em que forem navegados, e o dia, mez e anno em que forem recolhidos.

2.° Além deste livro, haverá outro a cargo do mesmo agente, sómente para a entrada e sahida das caixas, fechos, e barricas com assucar, lançando na entrada o numero do volume onde se fabricou, e o anno de seu fabrico, o arrobamento, inspecção, marca do engenho, com as mais declarações, determinadas no paragrapho antecedente, e na sahida a ordem, e despacho da administração. Quanto aos mais generos, bastará apresentar-se o despacho, como está em pratica.

3.° Estes livros servirão annualmente, e serão rubricados e encerrados pelos Contadores Geraes do Thesouro, na fórma estabelecida.

4.° Os agentes serão subordinados á Administração de Diversas Rendas Nacionaes, a quem prestarão os esclarecimentos necessarios sobre interesses da Fazenda Nacional, ou commodidade das partes, prestando fiança por todo e qualquer extravio.

5.° Os agentes notarão nas costas dos despachos dos generos, a que derem sahida as quantidades, que naquelle dia se embarcarem, e assim continuarão até preencher o despacho, notando a final o resto que deixa de embarcar, e fica existindo no trapiche, no caso de não se preencher a totalidade dos despachos. Estes mesmos despachos devem reverter para a administração.

6.° Ficam os agentes autorizados para representar, pelo intermedio do Administrador de Diversas Rendas Nacionaes, a necessidade de alguma providencia mais, além das determinadas, para melhor desempenho das obrigações, a que ficam ligados, para segurança dos direitos dos generos recolhidos nos trapiches publicos, como depositos geraes, estabelecidos em utilidade da Fazenda, e do commercio.

7.° Exceptuando os domingos, e dias santos de guarda, deverão os agentes em todos os mais dias comparecer nos trapiches, e nelles conservar-se, no tempo de verão, desde as 7 horas da manhã até ás 6 da tarde, e no inverno desde as 8 da manhã até ás 5 da tarde, não lhes sendo permittido retirar-se delles antes das horas marcadas, nem desamparal-os dia inteiro por qualquer inconveniente, ainda mesmo imprevisto, sem que primeiro appareça quem os deva substituir.

8.° Aos agentes fica-lhes competindo o cumprimento da Portaria de 28 de Novembro de 1829, na parte que lhes toca.

9.° Os proprietarios e administradores dos trapiches não devem ter influencia alguma nas attribuições dos agentes, competindo-lhes o arranjo economico dos seus trapiches como bem lhes parecer.

10. O Administrador deve visitar, por si, ou pelo Escrivão, quando lhe parecer conveniente, todos os trapiches em que se acharem depositados generos sujeitos aos direitos nacionaes, para examinar se os agentes cumprem com os seus deveres.

Rio de Janeiro, 4 de Março de 1830.— *Marquez de Barbacena.*

N. 63.— FAZENDA.— Em 5 de março de 1830.

Sobre o transito da moeda de cobre dentro da mesma provincia.

Em resposta ao officio que Vm. me dirigiu em data de 16 de Fevereiro passado á cerca da prohibição da exportação da moeda de cobre, tenho a declarar-lhe, que aquella prohibição se entende sómente com o que se dirige para fóra da Provincia. Ora como o registro da Parahyba fica a quem do limite da Provincia, segue-se que não deve embaraçar o seu transito. Esta fiscalisação pertencerá ao registro de Mathias Barboza, quando estiver collocado na Parahybuna, para o que já se expediram as ordens necessarias.

Deus Guarde a Vm.—Paço, 5 de Março de 1830.— *Marquez de Barbacena.*— Sr. Provedor do Registro da Parahybuna.

N. 64.—IMPERIO.—Em 6 de março de 1830.

Sobre os embargos oppostos á nomeação de um Lente do Collegio Medico-Cirurgico da Bahia.

Illm. e Exm. Sr.—Sendo presentes a Sua Magestade o Imperador os embargos offerecidos pelos lentes substitutos do collegio medico-cirurgico dessa cidade João Baptista dos Anjos e João Antonio de Azevedo Chaves contra a nomeação que Constantino Tavares de Macedo obteve de lente da cadeira de phisiologia : Manda o mesmo Augusto Senhor transmittir a V. Ex. os referidos embargos, para que os remetta ao Juizo dos Feitos da Coróa da Relação dessa mesma cidade, a fim de serem julgados com audiencia das partes na fórma do Alvará de 30 de Outubro de 1751. E porque, mostrando-se aquelle collegio por uma parte tão instruido na legislação existente a semelhante respeito, seguiu por outra parte no principio deste negocio uma marcha impropria : Ha Sua Magestade o Imperador por bem ordenar que V. Ex. communicando-lhe esta imperial resolução, lhe extranhe em seu Imperial nome aquelle procedimento: porquanto si pela Ord. Liv. 2.° Tit. 43 se tinha geral e indistinctamente autorizado a qualquer julgador ou commissario para deixar de cumprir e fazer obra por carta, alvará, ou provisão que fosse impetrada com

occultação da verdade, ou allegação de alguma falsidade, e para pronuncial-a por obrepticia ou subrepticia, o citado Alvará de 30 de Outubro de 1751 derogou essa disposição, determinando que tal carta, alvará, ou provisão seja remettida ao Tribunal por onde se expediu, prohibido o conhecimento a quaesquer outros juizos, posto que sejam os das Relações; nada mais competindo por consequencia ao collegio, que delle tinha conhecimento, senão ou receber os embargos, e transmittil-os a esta Secretaria de Estado por onde se passou o diploma, com suspensão da posse, ou oppôr elle mesmo esses embargos, enviando-os a V. Ex. que lhe communicara o Aviso de 3 de Novembro do anno passado, em vez de dirigir a V. Ex. os officios de 25 do mesmo, e 9 de Dezembro seguinte, no 1.° dos quaes participou, e no 2.° ratificou o seu illegal procedimento.

O que communico a V. Ex. para sua intelligencia e execução.

Deus Guarde a V. Ex.— Palacio do Rio de Janeiro em 6 de Março de 1830.—*Marquez de Caravellas.*—Presidente da Provincia da Bahia.

N. 65.—JUSTIÇA. – EM 6 DE MARÇO DE 1830.

Manda archivar no Supremo Tribunal de Justiça os papeis do extincto Tribunal do Desembargo do Paço que não tiverem outro destino.

Illm. e Exm. Sr.—Sendo presentes a Sua Magestade o Imperador os officios de V. Ex., datados de 2 do corrente, sobre o destino que deviam ter alguns papeis enviados da Secretaria do extincto Tribunal do Desembargo do Paço, pertencentes ás provisões de lapso de tempo com embargos em parte delles, e a respeito de outros relativos a despachos de livros na Alfandega remettidos com os mesmos livros existentes naquella Secretaria; Houve o mesmo Senhor por bem ordenar que os papeis cuja remessa não foi ordenada pela lei, os faça V. Ex. guardar no archivo do Supremo Tribunal de Justiça.

Deus Guarde a V. Ex.—Paço em 6 de Março de 1830.—*Visconde de Alcantara.*—Sr. José Albano Fragoso.

N. 66.—JUSTIÇA.—Em 8 de março de 1830.

Sobre a liberdade requerida por dous escravos.

Desejando Sua Magestade o Imperador facilitar e promover a liberdade dos escravos, sem todavia coarctar o exercicio dos direitos dos senhores permittidos por lei; Ha por bem que V. S. procure, por meios doceis e persuasivos, fazer realisar aos supplicantes João e Manoel, mencionados no requerimento incluso, a liberdade promettida por sua senhora. uma vez que elles entreguem a somma pela mesma designada.

Deus Guarde a V. S.—Paço em 8 de Março de 1830.—*Visconde de Alcantara.*—Sr. Luiz Paulo de Araujo Bastos.

N. 67.—JUSTIÇA.—Em 8 de março de 1830.

Manda constranger um individuo eleito Juiz Ordinario, a servir o lugar.

Representando a Camara Municipal da villa de S. Francisco Xavier de Itaguahy, que José Antonio Gonçalves, eleito em Pelouras Juiz Ordinario para o corrente anno, se recusa a tomar posse daquella vara, a pretexto de não haver prestado juramento á Constituição; Sua Magestade o Imperador, não annuindo áquella escusa, Ha por bem que Vm. o faça constranger a servir o sobredito lugar.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 8 de Março de 1830.—*Visconde de Alcantara.*—Sr. Ouvidor da comarca do Rio de Janeiro.

N. 68.—JUSTIÇA.—Em 8 de março de 1830.

Manda que a Camara Municipal da Côrte faça as obras necessarias na casa da Ilha das Cobras destinada para prisão civil.

Não tendo a cadêa do Aljube capacidade sufficiente para accommodar-se o numero de presos que infelizmente tem crescido, Houve Sua Magestade o Imperador por bem

destinar para prisão civil uma casa que serviu de armazem de polvora e de prisão militar na Ilha das Cobras; e sendo indispensavel fazer-se-lhe os concertos e accommodações necessarias aos presos que para ella houverem de passar, tanto da cadêa da cidade, por não caberem alli, como das outras prisões civis da mesma Ilha, as quaes cumpre serem tambem concertadas e melhoradas, dessecando-se a humidade que ora tem, e introduzindo-se-lhes ar e luz para poderem continuar a servir de casa de prisão: Manda Sua Magestade o Imperador, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, que a Camara Municipal desta cidade, á vista do plano e orçamento da obra, que nesta occasião se lhe envia com as chaves da mencionada casa, proceda, na conformidade do art. 57 da lei da sua organização, á factura desta obra com a brevidade que exigem a justiça e a humanidade; e outrosim, Manda Sua Magestade declarar á referida Camara que, acostumado achar-se o seu cofre em estado de não poder supprir á toda despeza com a brevidade que necessita da referida obra, dê parte para lhe serem subministrados por alguma outra repartição as quantias necessarias.

Palacio do Rio de Janeiro em 8 de Março de 1830.— *Visconde de Alcantara.*

N. 69.— GUERRA.—Em 8 de março de 1830.

Manda tomar providencias relativamente aos individuos que infestam as fronteiras do Imperio e do Estado Oriental do Uruguay.

Tendo representado D. Nicolau Herrera, Encarregado de Negocios do Estado Oriental do Uruguay, quanto convém reprimir com promptas e efficazes medidas o procedimento dos individuos que infestam as fronteiras deste Imperio e daquelle Estado, perpetrando roubos e assassinios; e querendo Sua Magestade o Imperador, pela sua parte, cooperar para que se não repitam semelhantes desordens, bem proprias para perturbarem a harmonia que felizmente existe entre os dous Governos: Manda, em consequencia, Sua Magestade o Imperador, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, que o Governador das Armas da Provincia de S. Pedro do Sul

tome as mais energicas medidas e providencias de maneira que os culpados se prendam, para serem promptamente castigados com todo o rigor das leis, no que não deve haver a menor omissão.

Palacio do Rio de Janeiro em 8 de Março de 1830.— *Conde do Rio Pardo.*

N. 70.—GUERRA.— Em 9 de março de 1830.

Declara como aos Officiaes de 1.ª linha se deve descontar a importancia do meio soldo e emolumentos que pelas suas respectivas patentes devem pagar.

Illm. e Exm. Sr.—Determinando o Decreto de 16 de Maio de 1821 que aos Officiaes de 1.ª linha do Exercito se desconte, pela decima parte dos seus vencimentos mensaes, a importancia do meio soldo e emolumentos que pelas suas respectivas patentes lhes compete pagar, remettendo-se para o Thesouro Publico, todos os seis mezes, a importancia de taes descontos com uma conta circumstanciada dos mesmos; disposição esta que fôra novamente declarada no Decreto de 11 de Novembro de 1822, o qual ordena pelo que respeita aos Officiaes de 2.ª linha e ordenanças, que, logo que forem despachados, satisfaçam no Thesouro Publico os competentes meios soldos, e na Secretaria de Estado da Guerra os emolumentos de suas patentes, sem o que não poderão entrar no exercicio de seus postos, nem usar dos correspondentes distinctivos; e sendo presente a Sua Magestade o Imperador que, não obstante aquellas providentes medidas, se não tem fiscalisado, como cumpre, este ramo, não pouco importante, das rendas publicas, cujo extravio ou falta de arrecadação muito convem evitar: Manda, portanto, o mesmo Augusto Senhor recommendar muito positivamente a stricta observancia dos mencionados decretos; e, para que haja a maior regularidade e exactidão no seu cumprimento, Manda, outrosim, remetter a V. Ex.: 1.º, uma tabella que designa as quantias em que importam as patentes dos Officiaes de 1.ª linha, segundo os seus postos; devendo sempre declarar-se, na guia de qualquer Official que haja de sahir para fóra da provincia, se tem ou não satisfeito o pagamento da

patente do seu posto actual; 2.°, um formulario de mappa, pelo qual se deverá regular a Pagadoria dessa Provincia de..... na remessa que fizer todos os seis mezes para o Thesouro Publico da importancia dos descontos feitos conforme aquella tabella, aos Officiaes que, por Portarias ou Avisos desta Secretaria de Estado, constar haverem sido promovidos, e do qual, na mesma occasião, remetterá impreterivelmente uma cópia á mesma Secretaria de Estado; 3.°, finalmente, um exemplar de cada um dos decretos citados; a fim de que V. Ex., pela parte que lhe toca, os faça cumprir pontualmente, observando-se o methodo aqui prescripto, pelo que respeita ao 1.°, e ficando na intelligencia de que ao Governador das Armas ou Commandante da Provincia se dirigem iguaes ordens nesta mesma data.

Deus Guarde a V. Ex. — Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Março de 1830. — *Conde do Rio Pardo.* — Sr. Presidente da Provincia de.....

N. 71. — FAZENDA. — Em 9 de março de 1830.

Sobre a nomeação dos Agentes para os diversos trapiches desta Côrte.

O Administrador de diversas rendas nacionaes tenha entendido que, sendo approvada a proposta, que fez em 12 de Outubro passado dos Agentes para os diversos trapiches desta Côrte, devem os mesmos Agentes, cujas nomeações se lhes remettem inclusas, observar strictamente as instrucções de 4 deste mez que baixam com este por mim assignadas, além de tudo o mais, que lhe fôr ordenado a bem do serviço nacional: Outrosim autorizo ao dito Administrador para fazer as despezas do expediente que necessarias forem para o desempenho das funcções dos referidos Agentes.

Rio de Janeiro 9 de Março de 1830. — *Marquez de Barbacena.*

N. 72.—MARINHA.—Em 9 de março de 1830.

Sobre o orçamento das despezas da Marinha nas provincias.

Illm. e Exm. Sr.—Sua Magestade o Imperador Ha por bem que os orçamentos das despezas de Marinha nas provincias, que pela Circular de 31 de Outubro de 1828 se ordenou fossem remettidos a esta Secretaria de Estado o mais tardar até ao dia 20 de Abril de todos os annos, o sejam d'ora em diante a tempo de aqui chegarem impreterivelmente no mez de Janeiro, pois do contrario é impraticavel organizar-se, e imprimir-se com a conveniente anticipação o orçamento geral, que na fórma da Lei deve ser apresentado ao Corpo Legislativo logo no principio de Maio. E por quanto o actual estado de finanças publicas exigem a maior economia, e reducção em todas as despezas; Ordena outrosim o mesmo Augusto Senhor, pelo que respeita ás da Repartição a meu cargo, que nos orçamentos se contemplem aquellas de que absolutamente se não deve prescindir, isto é, vencimentos fixos, custeio e fabricos de embarcações, que possam ahi estacionar-se, ou aportar, e das que se acham ao serviço da provincia, e finalmente aquellas construcções novas, que se tinham ordenado, ou se hajam de ordenar por esta Secretaria de Estado; devendo além disso os orçamentos comprehenderem, com a conveniente separação, as despezas ordinarias, e as extraordinarias, designando-se ao mesmo tempo as tabellas demonstrativas, que as devem acompanhar, as Leis ou ordens, que autorizam taes despezas, como se tem recommendado, não se omittindo alguma relativa a objectos de Marinha, ainda que se faça por diversas Repartições, para o que cumpre que os orçamentos sejam organizados na Secretaria dessa Presidencia á vista dos elementos recebidos das estações subalternas. O que tudo participo a V. Ex. para sua intelligencia, e religiosa execução.

Deus Guarde a V. Ex.— Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Março de 1830.—*Marquez de Paranaguá.*—Sr. Presidente da Provincia de.....

N. 73.—JUSTIÇA.—Em 10 de março de 1830.

Remove difficuldades que occorrem na pratica dos processos de réos presos.

Sua Magestade o Imperador, removendo as difficuldades que o Juiz do Crime dos bairros de Santa Rita e Candelaria, pelo officio incluso, representa occorrerem na pratica dos processos dos presos: Ha por bem Mandar declarar que, quanto á citação da parte a cujo requerimento estiver alguem preso, a Ord. do Liv. 5.º Tit. 124 pr. se acha alterada pelo § 3.º do Alv. de 5 de Março de 1790, o qual, assignando prazo mais breve que as ordens, e dando outra fórma ás citações para accusações, por elle se devem regular os Juizes como ultima Legislação nesta materia e mais favoravel aos presos: que, sobre a falta de pessoas que queiram servir de Officiaes de Justiça, pelo Decreto da data de hoje fica providenciado este objecto, conferindo-se aos Officiaes que forem nomeados para os bairros da Candelaria e Sé a mesma gratificação de 320 rs. diarios que percebem os de Santa Rita e S. José, até que o Corpo Legislativo estabeleça a um e a outros convenientes vencimentos; e, finalmente, pelo que respeita á demora das testemunhas que devem vir depôr nos referidos processos, que V. S. faça expedir as ordens que forem convenientes aos Juizes de Paz das freguezias onde residirem taes testemunhas, para que, logo que receber as requisições, os Juizes Criminaes as façam vir com a pena da lei. O que communico a V. S. para sua intelligencia e execução.

Deus Guarde a V. S.—Paço em 10 de Março de 1830.—*Visconde de Alcantara.*—Sr. Bernardo José da Gama.

N. 74.—MARINHA. Em 13 de março de 1830.

Declara que o Decreto de 18 de Janeiro ultimo não se refere aos empregados cujo uso do uniforme de Officiaes da Armada é inherente ao emprego.

Illm. e Exm. Sr.—Em resposta ao officio que V. Ex. me dirigiu com data de 19 do mez proximo preterito, tenho de significar-lhe que na disposição do Decreto de 18 de Janeiro ultimo que determina que os Officiaes

honorarios da Armada Nacional e Imperial usem nos respectivos uniformes tão sómente de distinctivos de metal e galões brancos, se não acha comprehendido o Escrivão da Junta que faz as vezes de Intendente da Marinha dessa Provincia Manoel de Salles Paiva Pacheco, por isso que os uniformes de que elle usa em conformidade do Aviso de 18 de Maio do anno passado são os de que trata o outro Decreto de 27 de Setembro de 1828; os quaes só podem ser usados durante o exercicio do emprego a que são inherentes, segundo o disposto no mesmo Decreto, e a declaração a elle feita pelo outro de 14 de Novembro do dito anno.

Deus Guarde a V. Ex.— Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Março de 1830.— *Marquez de Paranaguá.*— Sr. Presidente da Provincia do Espirito Santo.

N. 75.— IMPERIO.— EM 13 DE MARÇO DE 1830.

Manda que as actas das sessões dos Conselhos Geraes sejam impressas, embora não haja lei que o ordene.

Illm. e Exm. Sr.— Sendo presente a Sua Magestade o Imperador o officio de V. Ex. na data de 23 de Janeiro do corrente anno, em que participa ter o Conselho do Governo deliberado que se pedisse ao mesmo Senhor a competente autorização para se imprimirem as actas das sessões do Conselho Geral da Provincia, visto não se achar V. Ex. autorizado para fazer aquella despeza: Cumpre-me responder a V. Ex. ter Sua Magestade o Imperador determinado que as ditas actas sejam impressas, como requisitou o referido Conselho Geral, porque, se na Lei de 27 de Agosto de 1828, que serve de regimento a estes Conselhos, nenhuma disposição se acha a este respeito, todavia presume-se que a Lei quer que se imprimam as suas actas ou diarios, visto que no art. 61 da Lei do 1.º de Outubro do mesmo anno se ordena que as Camaras Municipaes sejam assignantes dos diarios dos ditos Conselhos Geraes de Provincia.

Deus Guarde a V. Ex. — Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Março de 1830. — *Marquez de Caravellas.* — Sr. Gabriel Getulio Monteiro de Mendonça.

N. 76. — IMPERIO. — Em 14 de março de 1830.

Reprova a maneira por que o Conselho Geral da Provincia do Espirito Santo faz propostas de resoluções, e dá modelo para as mesmas.

Tendo subido á Augusta Presença de Sua Magestade o Imperador as resoluções do Conselho Geral da Provincia do Espirito Santo datadas de 27 e 28 de Janeiro, e duas de 10 de Fevereiro deste anno, propondo na 1.ª que sejam autorizadas as Camaras para concederem sesmarias de meia legua, e menos, em terras devolutas, com approvação do governo da provincia, na 2.ª que se prohiba a sahida da moeda de cobre, na 3.ª varias economias sobre objectos que dizem respeito ás Repartições dos Negocios da Guerra, Fazenda, e Marinha, e finalmente na ultima qual deve ser a divisão e demarcação estatistica da mesma provincia e da Camara: Manda o mesmo Augusto Senhor pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio participar ao referido Conselho que suspende o seu juizo a respeito daquelles negocios, e que nesta data se remette á Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda a 2.ª das ditas resoluções, e a 3.ª á dos Negocios da Guerra, para serem por ellas enviadas á Assembléa Geral Legislativa na fórma do art. 85 da Constituição do Imperio, apezar da irregularidade com que tanto essas, como as mais estão concebidas; porquanto não só se não deviam comprehender em uma resolução objectos de diversa natureza, mas tambem se não deviam englobar as suas disposições, antes deduzirem-se em artigos separados, como se pratica nos projectos de lei, depois de se expedirem concisamente as razões fundamentaes, acompanhando a resolução um officio de remessa ao Ministro e Secretario de Estado da Repartição, a que por sua natureza pertencer, sem todavia ser ella dirigida ao Ministro, como se vê no modelo que para maior clareza se lhe envia incluso.

Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Março de 1830. — *Marquez de Caravellas.*

Modelo a que se refere o aviso acima.

O Conselho Geral da Provincia do Espirito Santo, conhecendo (expõe-se succintamente as razões fundamentaes da resolução), propõe:

Art. 1.° (Seguem-se os artigos contendo a resolução, e o modo pratico de executal-a, quando seja necessario).

Sala das sessões do Conselho Geral da Provincia do Espirito Santo em.....de....de.....

F. Presidente.
F. Secretario.

N. 77.— JUSTIÇA. — Em 15 de março de 1830.

Sobre a divisão por classes dos trabalhos da Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça.

Devendo resultar da divisão dos trabalhos dos diversos ramos de que se compõe actualmente esta Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, segundo V. S. propôz, mais regularidade e facilidade no seu expediente, V. S. os fará dividir pelas seguintes classes: 1.ª da correspondencia das provincias; 2.ª dos Negocios da Magistratura; 3.ª dos Negocios Ecclesiasticos; 4.ª dos Officios de Justiça; 5.ª da correspondencia com as autoridades da Côrte, e Camaras Legislativas. Da 1.ª será encarregado o Official José Tiburcio Carneiro de Campos, e durante sua ausencia, o Official João Caetano de Almeida França; da 2.ª o Official Antonio Alvares de Miranda Varejão; da 3.ª o Official Vicente Ferreira de Castro e Silva; da 4.ª o Official Domingos Lopes da Silva Araujo, e da 5.ª o Official João José da Motta. E' da privativa competencia de V. S. o ramo da segurança publica, bem como dirigir e fiscalisar os trabalhos de cada uma destas classes, na conformidade da tabella que a esta acompanha, assignada por V. S., a qual poderá ser alterada segundo a pratica exigir, a fim de que todo o expediente se faça, não só com a maior exacção e regularidade, mas com clareza tal, que os Chefes das referidas classes possam promptamente dar a V. S. quaesquer illustrações que se façam necessarias, assim para a expedição das ordens tendentes aos objectos de cada uma das classes referidas,

como para facilitar as informações que de V.S.se hajam de exigir, na intelligencia de que, além dos trabalhos que lhes ficam pertencendo, deverão ser applicados em quaesquer outros do expediente da mesma Secretaria de Estado segundo a affluencia delles, ou parecer mais conveniente a V. S.

Deus Guarde a V. S.—Paço em 15 de Março de 1830. — *Visconde de Alcantara.* — Sr. João Carneiro de Campos.

Tabella da divisão dos trabalhos da Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, a que se refere o Aviso da data desta.

1.ª Classe.— Da correspondencia das provincias.— Haverá um livro que terá por titulo— Correspondencia geral das provincias.— Nelle se lançarão todos os officios que se forem recebendo das diversas autoridades, declarando-se o dia do seu recebimento na Secretaria de Estado, o numero dos que o tiverem, suas datas, e, em resumo, os objectos a que se dirigirem; feito este lançamento, se porá nas costas de cada um a nota de—lançado, e serão distribuidos pelos Officiaes para serem extractados, e subirem á presença do Ministro, á Secretaria de Estado da Repartição; em frente se farão as notas das respostas ou destino que se der aos mesmos officios, a fim de saber-se, n'um golpe de vista, os objectos que tiverem sido resolvidos, os que restarem por resolver, e os que, por sua natureza, se mandarem reservar ou forem remettidos ao Corpo Legislativo. O Official encarregado desta classe terá a seu cargo fazer estes assentos, assim como participar ás autoridades respectivas os officios que tiverem estes dous ultimos destinos, e aos Presidentes o deferimento dos requerimentos por elles enviados; e informal-os na conformidade do que dispõe o Aviso de 27 de Abril de 1825, da Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, examinando-se pela numeração se terá havido falta de recebimento de algum officio, para se accusar ao Presidente respectivo. O Official que houver de lançar, e fechar o expediente diario da Secretaria de Estado, antes de o fazer, deverá entregar-lhe todos os avisos que se expedirem aos Presidentes e mais autoridades das provincias em resposta aos seus officios.

2.ª Classe.— Dos Negocios da Magistratura.— Haverá um livro denominado— Matricula dos Magistrados —, no qual se lançarão todos os lugares de Magistratura

que existirem creados em todo o Imperio e hajam de ser creados para o futuro, os nomes de todos os Magistrados, assim do Supremo Tribunal de Justiça, como de todas as Relações e lugares triennaes, declarando-se a data da mercê, o dia da posse, do recebimento da certidão desta, para se conhecer se houve ou não omissão, na conformidade do Aviso de 27 de Fevereiro passado, as dispensas que se hajam de conceder de certidões de decima, suas prorogações ou quaesquer outras; as informações ou queixas que contra elles possam haver; o destino que se lhes der, e quanto possa occorrer durante o exercicio de qualquer Ministro, no lugar que lhe tiver sido conferido, a fim de ter-se tudo em consideração quando se tratar de subsequentes despachos. Haverá outro livro no qual se farão iguaes assentos a respeito dos Juizes de Paz.

Ao Official encarregado desta classe pertence fazer todos estes assentos, bem como examinar os requerimentos dos Ministros que, depois de despachados, pedirem a expedição de suas respectivas cartas, a fim de não serem admittidos a despacho sem que se mostrem correntes por todas as certidões especificadas no Aviso de 27 de Fevereiro ultimo, dirigido ao Official-Maior. Os requerimentos assim instruidos serão immediatamente dirigidos ao Procurador da Corôa, e, baixando depois á Secretaria de Estado, deferido pelo Ministro da Repartição, o sobredito Official passará os bilhetes para o pagamento dos novos direitos com as delarações do estylo para serem assignados pelo Official-Maior. As cartas e alvarás dos sobreditos lugares poderão ser passados por qualquer dos Officiaes, competindo ao que o registrar fazer as notas necessarias.

3.ª Classe.—Dos Negocios Ecclesiasticos.—Ao Official encarregado desta classe compete examinar se todos os requerimentos que se apresentarem para expedição de cartas, não só de Igrejas parochiaes e quaesquer outros beneficios ecclesiasticos, como das erecções, confirmações de capellas, confrarias e compromissos, se acham competentemente instruidos em termos de serem os primeiros submettidos ao conhecimento do Official-Maior para mandar passar os titulos respectivos, e os segundos enviados ao Procurador da Corôa, para sobre elles responder. Terá igualmente a seu cargo a expedição das cartas de apresentações dos Bispos e toda a correspondencia para Roma relativa a este objecto e fiscalisar que os breves ou quaesquer outros rescriptos da Curia Romana, não sejam admittidos a des-

picho sem que tenham pago o sello competente, e que, para a expedição dos mesmos, tivesse precedido a licença imperial. Passará os bilhetes para o pagamento dos novos direitos dos titulos que forem a elles obrigados, para serem assignados pelo Official-Maior. Haverá nesta classe um livro com o titulo — Registro Geral dos beneficios Ecclesiasticos —, no qual se lançarão todos os canonicatos, Igrejas parochiaes e capellas filiaes, assim curadas como não curadas, que existem creadas, ou que, para o futuro, se houverem de crear nos diversos Bispados; os nomes de todos os Sacerdotes que forem apresentados, tanto nos canonicatos, e quaesquer outros beneficios das Cathedraes, como nas Igrejas parochiaes; declarando-se as datas das mercês, para o que os Decretos, depois de registrados, irão para esse fim á respectiva classe.

As cartas, alvarás e portarias sobre os objectos referidos poderão ser passados por qualquer dos Officiaes; ficando a cargo daquelles que as registrarem pôr as competentes notas.

4.ª Classe. —Dos Officios de Justiça. — Compete ao Official encarregado desta classe lançar em um livro que terá por titulo — Officios de Justiça —, todos os officios desta natureza que existem creados, e para o futuro se houverem de crear, bem como o nome dos individuos a quem forem conferidos, declarando a data da mercê, para o que os Decretos, depois de registrados, lhe serão transmittidos. Examinar se os pretendentes a estes officios se acham competentemente habilitados e os seus requerimentos instruidos com os documentos exigidos pelo Aviso de 19 de Janeiro do corrente anno, e se o officio pedido está ou não vago, a fim de que taes requerimentos subam a despacho com estas illustrações, que muito devem facilitar o seu deferimento. Passará os bilhetes para os novos direitos, logo que a parte tenha obtido despacho, para se lhe expedir o seu titulo, a fim de serem assignados pelo Official-Maior. Os alvarás das serventias vitalicias de taes officios poderão ser passados por qualquer dos Officiaes, ficando a cargo daquelles que os registrarem pôr as notas do estylo.

5.ª Classe.—Da correspondencia com as autoridades da Côrte.— O Official nomeado para esta classe terá a seu cargo toda a correspondencia com as autoridades da Côrte e Camaras Legislativas, regulando-se, quanto ás primeiras, pelo que fica disposto quanto á correspondencia das provincias, e continuando a lançar no

livro que existe já na Secretaria de Estado das— Exigencias do Corpo Legislativo — todos os officios que se forem recebendo de ambas as Camaras pela maneira já praticada, a fim de saber-se, das exigencias feitas, as que forem satisfeitas e as que deixaram de o ser de uma para outra sessão; para o que o Official encarregado de fechar o expediente diario lhe deverá transmittir antes assim os avisos dirigidos ás autoridades da Côrte, que forem em resposta a seus officios, como os que forem ás sobreditas Camaras.

Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça em 15 de Março de 1830. — *João Carneiro de Campos.*

N. 78.— JUSTIÇA.— EM 15 DE MARÇO DE 1830.

Concede ao Porteiro do Supremo Tribunal de Justiça a escusa do exercicio de Porteiro da respectiva Secretaria.

Illm. e Exm. Sr.— Não sendo compativel que o Porteiro do Supremo Tribunal de Justiça sirva tambem de Porteiro da Secretaria do mesmo Tribunal, segundo V. Ex. expôz no seu officio do 1.º de Fevereiro passado, informando o requerimento de Luiz Santos, que pede ser escuso deste ultimo exercicio, a que o obrigára o Aviso de 14 de Novembro do anno antecedente: Ha Sua Magestade o Imperador por bem Conceder-lhe a escusa requerida. O que communico a V. Ex. para sua intelligencia.

Deus Guarde a V. Ex.— Paço em 15 de Março de 1830. — *Visconde de Alcantara.*— Sr. José Albano Fragoso.

N. 79.— MARINHA.— EM 15 DE MARÇO DE 1830.

Prohibe que os Commandantes dos navios da Armada façam nos navios outras obras, que não sejam as indispensaveis de concerto.

Illm. e Exm. Sr.— Constando a Sua Magestade o Imperador, que em contravenção do disposto no Decreto de 10 de Junho de 1828, communicado a essa Presidencia

por Aviso circular de 20 de Outubro seguinte, alguns Commandantes dos navios da Armada Nacional e Imperial exigem e obtêm fazer nos mesmos navios alterações nos arranjos interiores, e obras desnecessarias, e de mero capricho, em que se despendem grandes sommas, sem que disso resulte utilidade ao serviço, antes prejuizo da Fazenda Publica; ordena o mesmo Augusto Senhor, que V. Ex. haja de dar as mais terminantes ordens para que se cumpra religiosamente o citado Decreto, ficando prohibido o fazerem-se nos ditos navios outras obras que não sejam as indispensaveis para o seu concerto, ou aquellas para que haja ordem positiva desta Secretaria de Estado; devendo portanto V. Ex. chamar á responsabilidade o Commandante, ou quaesquer autoridades que o contrario praticarem.

Deus Guarde a V. Ex.— Palacio do Rio de Janeiro em 15 de Março de 1830.— *Marquez de Paranaguá.*— Sr. Presidente da Provincia de...

N. 80.— MARINHA.— AVISO DE 18 DE MARÇO DE 1830.

Manda que nos conhecimentos se declare a especie, quantidade e valor dos dinheiros recebidos.

Resolvendo Sua Magestade o Imperador, que nos conhecimentos que o Thesoureiro Geral da Marinha passa no Thesouro Publico dos dinheiros recebidos para as despezas a seu cargo, se declare sempre tanto as especies em que taes dinheiros lhe são entregues, como a quantidade, e valor de cada uma dellas; assim o participo a V. S. para sua intelligencia e execução.

Deus Guarde a V. S.— Paço em 18 de Março de 1830.— *Marquez de Paranaguá.*— Sr. Luiz da Cunha Moreira.

N. 81.—JUSTIÇA.—Em 18 de março de 1830.

Exige relação das parochias e capellas filiaes, e dos Sacerdotes residentes nas dioceses; e proposta das que devem ser creadas ou supprimidas.

Exm. e Revm. Sr.— Sua Magestade o Imperador Ha por bem Ordenar que V. Ex. remetta a esta Secretaria de Estado, com a maior brevidade possivel, não só uma relação de todas as igrejas parochiaes deste Bispado e capellas filiaes curadas e não curadas, como outra de todos os Sacerdotes que residirem nesta diocese, declarando quantos destes são necessarios para o Ministerio Ecclesiastico. Outrosim, ordena Sua Magestade que V. Ex. proponha: 1.°, as parochias que cumpre crear-se na sua diocese, designando seus districtos, e se só nelles ha alguma igreja que possa servir de matriz, e numero de freguezes comprehendidos em cada uma; e, na falta de igreja, o local proprio para assento da matriz; 2.°, as que devem ser supprimidas e a qual das outras devem os seus districtos ser incorporados. Na relação das parochias já existentes como das que se houverem de crear, será conveniente que se notem aquellas cujos districtos comprehendam terreno pertencente a mais de uma provincia.

Deus Guarde a V. Ex.— Paço em 18 de Março de 1830. — *Visconde de Alcantara.*—Sr. Bispo da diocese de.....

N. 82.—JUSTIÇA.—Em 22 de março de 1830.

Sobre faltas e irregularidades encontradas por um Ouvidor nos autos em correição.

Foi presente a Sua Magestade o Imperador o officio de 26 de Janeiro do anno antecedente, em que Vm., depois de participar as faltas de observancia das leis, e irregularidades que encontrára nas villas de Assumpção e Santa Maria do Julgado de Cabrobó, na occasião em que a ellas fôra de correição, dá parte das medidas que adoptára para obstar a continuação de taes abusos, e o mesmo Augusto Senhor me ordena responda a Vm., quanto á falta de pagamento do sello dos autos já jul-

gados, que a Lei de 17 de Junho de 1809 não foi cumpridamente executada, porque no seu § 13 commina a pena do decuplo, e suspensão dos Juizes e Officiaes: que não póde ser approvado o arbitrio que tomou, de annullar os autos de acções propostas, depois de penhorados os bens dos devedores, porque só ás partes compete em taes casos requerer pelos meios marcados na lei a sua invalidação, não devendo portanto Juiz algum jámais tornar-se parte: e finalmente quanto ao quarto ponto do citado officio ácerca dos dinheiros que existem no cofre, sem saber-se a quem pertencem, que deverão ser remettidos á Junta de Fazenda da Provincia, por accrescerem ao Fisco, na conformidade da Ord. Liv. 2.° Tit. 26 § 17, e que igual destino deverão ter as sommas arrecadadas da herança de Isabel Dias para ficarem em deposito na mesma Junta, até que compareçam herdeiros habilitados para as receberem, visto terem-se passado mais de quatro annos, sem que alguem as tenha reclamado.

Deus Guarde a Vm.— Palacio do Rio de Janeiro em 22 de Março de 1830.— *Visconde de Alcantara*.—Sr. Ouvidor da comarca do Sertão.

N. 83.—FAZENDA.—Consulta do conselho da fazenda de 23 de março de 1830.

Autoriza o Conselho da Fazenda para poder suspender os Continuos de seu serviço.

Senhor.— Por mais de uma vez tem este Conselho advertido os moços do seu serviço, ou Continuos, das suas reiteradas faltas, com que desamparando o serviço do Tribunal, já a pretexto de doença, e já sem nenhum pretexto, têm mostrado a mais grosseira insubordinação. O Conselho entende, que esta conducta procede da segurança da impunidade em que estes empregados confiam; e não devendo o Conselho por mais tempo ser insensivel observador della; leva este negocio por consulta á consideração de Vossa Magestade Imperial:

Parece ao mesmo Conselho, que sendo permittido pela Lei fundamental do Thesouro de 22 de Dezembro de 1761, que os Presidentes do mesmo Thesouro possam

por si demittir taes empregados, o mesmo possa fazer o Conselho propondo a Vossa Magestade Imperial outros em seu lugar.

Rio, 18 de Fevereiro de 1830, nono da Independencia e do Imperio.—*José Fortunato de Brito Abreu Souza e Menezes.*— *Francisco Baptista Rodrigues.*— *Manoel José de Souza França.*

Foram votos os Conselheiros Leonardo Pinheiro de Vasconcellos, João Sabino de Mello, e João Prestes de Mello.

RESOLUÇÃO.

Hei por bem Autorizar ao Conselho para poder suspender os seus Continuos, quando lhe parecer que o merecem, dando-me parte dos motivos para resolver a sua demissão.

Paço, 23 de Março de 1830.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Barbacena.

N. 84.— JUSTIÇA.— EM 26 DE MARÇO DE 1830.

Manda passar resalva aos marinheiros empregados no serviço do escaler de ronda dos navios á carga.

Sua Magestade o Imperador, reconhecendo pela informação por Vm. dada em o seu officio de 20 do mez antecedente, a utilidade que deverá resultar a bem dos direitos nacionaes da conservação do escaler que os Officiaes da Superintendencia Geral dos Contrabandos tem posto á sua custa para rondarem no mar os navios que se acham á carga, Ha por bem Autorizar a Vm. para passar as resalvas que lhe parecerem necessarias aos marinheiros que forem empregados no serviço do mesmo escaler, a fim de serem isentos de qualquer outro; competindo a Vm., debaixo de sua immediata responsabilidade, vigiar que nisso não haja o menor abuso; e, para que, nem pela Intendencia da Marinha, nem

mesmo pela Alfandega, se possa estorvar ou embaraçar o serviço do referido escaler, se tem nesta data expedido as convenientes ordens áquellas duas estações.

Deus Guarde a Vm.—Paço, 26 de Março de 1830.—*Visconde de Alcantara.*—Sr. Desembargador Superintendente Geral dos Contrabandos.

N. 85.— IMPERIO. — Em 29 de março de 1830.

Sobre o exercicio dos Fiscaes das Camaras em correição, e falta de cumprimento de deveres dos respectivos procuradores.

Tendo sido presente a Sua Magestade o Imperador o officio da Camara Municipal da cidade de Cabo Frio datado de 19 de Janeiro deste anno, no qual pede se lhe declare quem deve acompanhar os Fiscaes nos exames e correições a que estes têm de proceder, e igualmente os meios com que poderá obrigar o seu Procurador a cumprir os seus deveres, quando nelles fôr omisso: Manda o mesmo Augusto Senhor pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio participar á referida Camara que, pelo que respeita á 1.ª parte, os Fiscaes não precisam de companhia para o desempenho das obrigações de que os encarrega o art. 85 da Lei do 1.º de Outubro de 1828; quando porém a occurrencia dos negocios seja tal, que careçam indispensavelmente de auxilio para o seu expediente, deverá a referida Camara nomear aquelles Ajudantes do Porteiro que forem necessarios, para o que se acha autorizada pelo art. 82 da citada Lei: e pelo que toca á 2.ª, quando não seja sufficiente a inspecção dos Fiscaes para activar o Procurador no desempenho dos seus deveres, a Camara o póde a isso compellir com penas que lhe commine nas suas posturas, e mesmo demittil-o nas suas deliberações e accórdãos, quando aquelle meio se mostrar inefficaz, e o Procurador incorrigivel, precedendo todavia a necessaria prova e audiencia do mesmo Procurador, e ficando livres a este os recursos designados no art. 73 da referida Lei. O que assim se lhe communica para sua intelligencia, e em solução ao dito officio.

Palacio do Rio de Janeiro em 29 de Março de 1830.—*Marquez de Caravellas.*

N. 86. — IMPERIO. — Em 29 de março de 1830.

Sobre duvidas na execução da Lei do 1.º de Outubro de 1828 das Camaras Municipaes.

Sendo presente a Sua Magestade o Imperador o officio da Camara Municipal da villa de Rezende datado de 25 de Janeiro deste anno, pedindo esclarecimentos sobre os objectos que refere nos quatro artigos de que consta o mencionado officio: Manda o mesmo Augusto Senhor pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio participar á referida Camara, em resolução a cada um delles: 1.º que os Officiaes, de que trata o art. 55 da Lei do 1.º de Outubro de 1828, são os das Camaras Municipaes, os mesmos de que se falla no Tit. 5.º da referida Lei, e não os dos districtos, como parece haver erradamente entendido a dita Camara; 2.º que já não compete ás Camaras Municipaes a nomeação dos Thesoureiros ou Recebedores das rendas nacionaes, que faziam as transactas, sendo essa uma das attribuições, ou obrigações, de que foram privados ou alliviados pela disposição do art. 90 da citada Lei, mas sim ao Governo pela Repartição dos Negocios da Fazenda, á qual a dita Camara deve recorrer para a declaração, que requer, sobre as carnes verdes, bem como á Repartição dos Negocios da Justiça, pelo que respeita ás despezas, de que trata o seu 3.º artigo; 3.º finalmente que, quando não fôr bastante a inspecção e vigilancia dos Fiscaes para activar o Procurador da Camara, como lhes recommenda a precitada Lei no art. 85, poderão servir as penas que se lhe comminarem nas posturas; e, si o Procurador se mostrar incorrigivel, cabe na alçada da Camara o demittil-o por suas deliberações e accórdãos, á vista de provas legaes, e com audiencia do mesmo Procurador, ficando salvos a este os recursos designados no art. 73 da referida Lei.

Palacio do Rio de Janeiro em 29 de Março de 1830. — *Marquez de Caravellas.*

N. 87. — IMPERIO. — Em 29 de março de 1830.

Manda que o aforamento dos terrenos das Camaras Municipaes seja feito particularmente, por um preço certo e razoavel.

Tendo subido á Augusta Presença de Sua Magestade o Imperador o officio da Camara Municipal da cidade de Cabo Frio, datado de 18 de Janeiro deste anno, participando que, havendo muitas pessoas que occupam terrenos pertencentes á mesma Camara, e nelles têm já construido edificios, sem todavia se acharem munidas do competente titulo de aforamento, entra em duvida si essas pessoas deverão sujeitar-se ao que dispõem os arts. 42 e 43 da Lei do 1.º de Outubro de 1828, pondo-se em praça os referidos terrenos, ou si basta que se lhes arbitrem sómente os foros, e se lhes confiram esses titulos; Manda o mesmo Augusto Senhor pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio participar á referida Camara que, não ordenando a citada Lei que os aforamentos se façam em publico leilão a quem mais der, como dispõe a respeito das rendas, e arrendamentos, e sendo antes muito conveniente que para aquelles se estabeleça um preço certo e razoavel, com a devida attenção ás circumstancias do tempo e dos lugares, não tem lugar a duvida que offerece; cumprindo portanto que proceda na fórma que fica indicada. O que se lhe participa para sua intelligencia.

Palacio do Rio de Janeiro em 29 de Março de 1830. — *Marquez de Caravellas.*

N. 88. — IMPERIO. — Em 30 de março de 1830.

Sobre a prestação de contas da administração do Hospital do Paraizo e S. João de Deus na cidade do Recife.

Illm. e Exm. Sr. — Sendo presente a Sua Magestade o Imperador a representação do Padre Antonio Xavier Garcia de Almeida, Regente do Hospital de Nossa Senhora do Paraizo e S. João de Deus da cidade do Recife, os documentos que a acompanharam, e juntamente o officio de 8 de Agosto do anno passado, com que o Presidente dessa Provincia Thomaz Xavier Garcia de Almeida remetteu aquelles papeis, versando tudo sobre a duvida em que se acha o referido Regente, que deseja saber a quem deve considerar como Fiscal daquelle estabeleci-

mento para delle Regente exigir as contas da sua receita e despeza, si sómente o Marquez do Recife como Padroeiro daquella Casa de Caridade, e o Ouvidor da comarca, como lhe parece á vista do cap. 15 dos Estatutos approvados pelo Alvará de 19 de Agosto de 1689, e em contemplação a ser a sua fundação toda particular, e sem dotação alguma dada pela Fazenda Publica, ou si tambem o Conselho do Governo que, incumbido pelo art. 23 da Lei de 20 Outubro de 1823 de vigiar sobre os estabelecimentos de caridade, lh'as tem exigido, e finalmente a Camara Municipal, a quem pelo art. 69 da Lei do 1.° de Outubro de 1828 tambem compete cuidar no estabelecimento e conservação de semelhantes Casas: e tomando o mesmo Augusto Senhor em consideração tudo quanto se acha expendido nos ditos papeis, Ha por bem resolver que, não obstante o cap. 15 dos Estatutos approvados pelo Alvará de 19 de Agosto de 1689 obrigar o supplicante a dar as contas ao Padroeiro, e este ao Ouvidor da comarca, não se segue que as não deva tambem dar ás outras autoridades, a quem por leis posteriores compete tomal-as, porquanto não só no citado Alvará se não expressa que o supplicante unicamente perante o Padroeiro, e este unicamente perante o Ouvidor da comarca tenha de as apresentar, e as ditas leis não envolvem por consequencia uma disposição contraria ao mesmo Alvará, e só sim uma nova obrigação a que o sujeita, porém mesmo quando tal disposição o fosse, naturalmente se seguia que aquelle tinha ficado por estas derogado, sem lhe aproveitar a razão de ser esta Casa de Caridade de instituição particular, pois que isto a não isenta, nem os seus Administradores da fiscalização ordinaria daquellas autoridades a quem já então estava, e de futuro fosse legalmente encarregada a inspecção de taes estabelecimentos em geral, que são sempre da Soberana Protecção.

O que participo a V. Ex. para sua intelligencia, e em resolução á referida representação, cumprindo que assim se execute emquanto não houver outra resolução dada pelo Poder Legislativo, a quem privativamente compete dar a authentica interpretação das Leis,

Deus Guarde a V. Ex.— Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Março de 1830 — *Marquez de Caravellas*. — Sr. Joaquim José Pinheiro de Vasconcellos.

N. 89.— IMPERIO.— Em 30 de março de 1830.

Declara que ninguem póde ser expulso de sua residencia senão por sentença.

Illm. e Exm. Sr.— Accusando a recepção do Aviso de V. Ex. na data de 18 do corrente mez, que acompanhou o officio do Commandante interino das Armas da Provincia de Mato Grosso, no qual, participando haver alli um negociante de nome José Joaquim Vieira, de genio turbulento que assaz provára por graves insultos contra o Vice—Presidente e Junta da Fazenda, julga de summa utilidade a sua remoção para fóra da Provincia a bem do socegó publico. Cumpre-me prevenir a V. Ex. restituindo-lhe o mencionado officio, que é ante constitucional a medida lembrada pelo dito Commandante, porque ninguem póde ser expulso da sua residencia senão por sentença que a isso o condemne, e no caso de que se trata competia ao Presidente do Conselho Geral da Provincia contel-o em seus excessos pelos meios que lhe subministra a lei do seu Regimento de 27 de Agosto de 1828, arts. 111 e 115.

Deus Guarde a V. Ex.— Paço em 30 de Março de 1830. — *Marquez de Caravellas.*— Sr. Ministro da Guerra.

N. 90.— IMPERIO.— Em 30 de março de 1830.

Sobre a escusa do cargo de Vereador a um cidadão pelo não provado motivo de pobreza.

Illm. e Exm. Sr.— Foi presente a Sua Magessade o Imperador o officio de V. Ex. na data de 12 de Fevereiro ultimo, acompanhando o requerimento de alguns Vereadores da nova Camara Municipal da villa de Lages, em que se queixam da Camara transacta da mesma villa, por haver na occasião da posse da actual dispensado illegalmente a Manoel Ignacio da Silveira, em quem havia recahido a eleição para Presidente, pelo não provado motivo de pobreza : E o mesmo Senhor á vista da cópia da acta do Conselho do Governo com a data de 21 de Março do anno passado, e que acompanhou o dito officio, ficou inteirado da justiça com que o sobredito

Conselho deferiu aquelle requerimento, visto que a escusa aceita pela Camara não estava comprehendida no art. 19 da Lei do 1.º de Outubro de 1828.

Deus Guarde a V. Ex. — Rio de Janeiro em 30 de Março de 1830. — *Marquez de Caravellas*. — Sr. Miguel de Souza Mello e Alvim.

N. 91.— JUSTIÇA.— EM 31 DE MARÇO DE 1830.

Sobre a cessão de parte da casa do Aljube para cadêa publica desta cidade.

Exm. e Revm. Sr.— Levando ao conhecimento de Sua Magestade o Imperador a cessão que V. Ex. fez do restante da casa do Aljube para ser reunida á outra parte que serve já de prisão, e dar-se assim mais largura a esta para maior commodidade dos presos, foi o mesmo Senhor servido aceital-a, na conformidade da proposta de V. Ex., ordenando-me que em seu Imperial nome louve a V. Ex. esta prova do seu zelo e caridade para com aquelles infelizes. Participo portanto a V. Ex. que ficam expedidas as ordens necessarias, assim ao Chanceller, que serve de Regedor, para fazer receber pelo Carcereiro as chaves do restante do edificio cedido, e conservar nelle uma casa separada dos mais presos, onde, por ordem dos respectivos Juizes, possam ser recolhidos os ecclesiasticos que ficarão debaixo da guarda e responsabilidade do sobredito Carcereiro, como á Repartição da Fazenda, para entregar annualmente á pessoa autorizada por V. Ex. as quantias de 400$000 para a residencia do seu Vigario Geral, de 200$000 para a de Capellão da cadêa, de 200$000 para uma casa em que trabalhe o Escrivão e se guarde o cartorio do Juizo Ecclesiastico, até que, com a remoção dos presos para outro qualquer edificio, possa ser o actual restituido a V. Ex.

Paço em 31 de Março de 1830.— *Viscond de Alcantara*. — Sr. Bispo Capellão Mór.

Cessão feita aos 24 de Março de 1830, pelo Reverendissimo Bispo Capellão Mór.

De boa vontade cedo ao Governo de Sua Magestade Imperial todas as casas do Aljube e terreno pertencentes a esta Mitra para servirem de cadêa publica desta cidade

interinamente, emquanto o mesmo Governo não tiver preparado outro edificio mais vasto e em lugar mais adaptado para uma boa prisão. Cedo igualmente e remetto toda a renda que se devia ter vencido no espaço de 22 annos, em que parte das ditas casas do Aljube têm sido occupadas pelo Governo. Mas nem o zelo, nem a honra com que eu devo administrar os bens da propriedade da Igreja, nem a Justiça do Governo de Sua Magestade, permittem que eu deixe de requerer algumas indemnizações, visto que, por esta minha cessão que faço em beneficio publico, ficam juntamente cessando os fins e os estabelecimentos por que os Bispos meus antecessores edificaram as casas do Aljube, fins e estabelecimentos approvados e louvados pelos Reis que então governavam o Brazil, estabelecimentos indispensaveis para o bom regimen deste Bispado, que eu não posso desprezar sem ser perjuro, indigno do meu officio e caracter sagrado. Taes são as indemnizações seguintes:

1.ª Uma pensão annual de 400$000 de hoje em diante para pagar as casas de residencia do Vigario Geral que até agora não teve outra, e não póde ter outra remuneração da Mitra senão nas cedidas casas do Aljube.

2.ª Uma pensão annual de 200$000 de hoje em diante para casa de residencia do Capellão que diz missa aos presos que são catholicos e lhes presta outros soccorros espirituaes, sem despeza alguma do Estado, e que a maior vantagem que tinha era morar nas cedidas casas do Aljube.

3.ª Uma pensão annual de 200$000 de hoje em diante para pagar uma casa sufficiente em que trabalhe o Escrivão e se guarde o cartorio do Juizo Ecclesiastico que agora vão ser expulsos das cedidas casas do Aljube.

4.ª Que entre as mais partes do edificio do Aljube se reserve uma casa limpa e separada dos mais presos, em que se possa ter em custodia algum ecclesiastico que fôr mandado por seus Juizes competentes, aos quaes responderá em tudo e por tudo o Carcereiro Geral da cidade.

5.ª Que quando o Governo quizer largar as ditas casas e terreno do Aljube, não será a Mitra obrigada a pagar os reparos e concertos que se tiverem feito para a conservação e melhoramento do mesmo predio, mas sómente os novos acrescentamentos que sejam muito notaveis ou façam um predio distincto.

Rio de Janeiro, 24 de Março de 1830.— *Bispo Capellão-Mór*.

N. 92.— MARINHA.— Em 2 de abril de 1830.

Sobre os soldos que se devem abonar aos officiaes marinheiros embarcados em navios desarmados.

Sobre o objecto da representação do Escrivão da náo *Pedro* I, que acompanhou o officio de V. S. datado de 27 do mez proximo findo; e de conformidade com a opinião de V. S., e com a informação dada igualmente pelo Inspector do Arsenal da Marinha em officio de 31 do mesmo mez; Houve Sua Magestade o Imperador por bem Resolver que aos Officiaes Marinheiros, que se acharem embarcados nos navios desarmados, se abonem os soldos de terra conforme o gráo do seu provimento, e aos de nomeação simples o vencimento de Guardião do numero: o que participo a V. S. para que assim se execute.

Deus Guarde a V. S.— Paço em 2 de Abril de 1830.— *Marquez de Paranagua.*— Sr. Luiz da Cunha Moreira.

N. 93.— MARINHA.— Em 15 de abril de 1830.

Sobre o serviço que devem fazer os soldados dos destacamentos dos navios da Armada Nacional.

Participo a V. S. para seu devido conhecimento e governo, que, em conformidade do disposto no aviso, que ora se expede ao Commandante Geral do corpo de artilharia da Marinha, devem os soldados dos destacamentos dos navios da Armada Nacional e Imperial fazer a bordo o serviço, que lhes fôr ordenado pelos Commandantes dos mesmos navios, excepto aquelle, que fôr propriamente da arte de marinheiro.

Deus Guarde a V. S.— Paço em 15 de Abril de 1830.— *Marquez de Paranaguá.*— Sr. Tristão Pio dos Santos.

N. 94.— FAZENDA.— Em 16 de abril de 1830.

Declara que a Fazenda Nacional está isenta do pagamento do imposto da meia siza pelas compras e vendas que effectuar.

O Marquez de Barbacena, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Thesouro Nacional: Faço saber á Junta da Fazenda da Provincia da Bahia, que sendo presente a Sua Magestade o Imperador o officio dessa Junta do 1.° de Agosto de 1828, que informa sobre a pretenção de Felippe Argollo Nobre, arrematante do imposto de 12$800 para fundo do Banco pertencente a essa Provincia; Houve o mesmo Augusto Senhor por bem, Conformando-se com a consulta do Conselho da Fazenda, que houve sobre este objecto, Resolver, que a Fazenda Nacional está inteiramente salva da responsabilidade pelo pagamento que o supplicante exige; porque sendo estabelecido o imposto de que trata o § 4.° do Alvará de 20 de Outubro de 1812, de que é arrematante, com a natureza de siza, como se manifesta da denominação que ahi se lhe dá, que foi paga a meia siza; é sem duvida conforme a direito, que de nenhuma sorte póde ser a Fazenda Nacional obrigada ao pagamento delle; ou porque nenhuma siza se deve pagar do que se compra á mesma Fazenda, como é mui expressamente declarado nos artigos das Sizas, Cap. 11 § 3.° O que se participa á Junta para sua intelligencia, e governo. Luiz Antunes de Menezes a fez no Rio de Janeiro em 16 de Abril de 1830. João Carlos Correia Lemos a fez escrever.—*Marquez de Barbacena.*

N. 95.—MARINHA.—Em 19 de abril de 1830.

Manda que as embarcações que entrarem á noite icem lanternas em um dos mastros.

Transmitto a V. S. o Aviso que me fôra dirigido pela Repartição da Guerra em data de 15 do corrente, a fim de que V. S. haja de dar as providencias que lhe competirem, a bem de verificar-se a medida indicada no mesmo Aviso de içarem as embarcações tanto nacionaes,

como estrangeiras que entrarem de noite neste porto, uma lanterna em um dos mastros, para se poder distinguir a sua direcção, e ancoragem; ficando V. S. na intelligencia de que a este respeito, se officia igualmente nesta data não só á Repartição dos Negocios Estrangeiros, mas tambem á Junta do Commercio.

Deus Guarde a V. S.—Paço em 19 de Abril de 1830. — *Marquez de Paranaguá.*—Sr. Tristão Pio dos Santos.

N. 96.—FAZENDA.—Em 20 de abril de 1830.

Declara que o imposto da aguardente na cidade da Victoria Provincia do Espirito Santo é renda publica e não municipal.

O Marquez de Barbacena, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Thesouro Nacional: Faço saber á Junta da Provincia do Espirito Santo: que Mandando Sua Magestade o Imperador consultar pelo Conselho da Fazenda o officio dessa Junta, e da Camara da cidade da Victoria, ácerca da questão sobre a arrematação do contracto das aguardentes, que a mesma Camara pretende continuar a arrematar com exclusão do direito que tem a mesma Junta a semelhantes contractos: Houve o mesmo Augusto Senhor por bem, conformando-se com o parecer do dito Conselho, resolver, que á Junta compete fazer arrematar, e arrecadar a renda em questão, pois que pela sua natureza se reconhece ser publica, e não municipal, por ter ella, como outras a sua origem na necessidade de uma consignação para pagamento da tropa, que é paga pelas rendas do Thesouro. O que se participa á Junta para sua intelligencia e execução. Candido Fernandes da Costa Guimarães a fez no Rio de Janeiro aos 20 de Abril de 1830.—João Carlos Corrêa Lemos a fez escrever.—*Marquez de Barbacena.*

N. 97.—JUSTIÇA.—Em 22 de abril de 1830.

Declara que a Camara Municipal não tem autoridade para privar os Almotacés e outros Juizes de darem audiencia na casa da Camara ou Paço do Conselho.

Tendo levado á Augusta presença de Sua Magestade o Imperador o officio da Camara Municipal desta cidade datado de 6 do mez antecedente, no qual, ácerca do requerimento de José Miguel de Barros, que se queixára de não ter havido audiencias do Juiz Almotacé por lhe ter sido vedada a casa, anteriormente para ellas destinada, expõe que, não lhe estando marcada na Lei do 1.° de Outubro de 1828 a obrigação de dar casa para o fim referido, antes achando-se determinado no art. 90 que ficam revogadas todas as leis que impõem ás Camaras obrigações diversas das declaradas naquella, não podia intrometter-se em objectos que lhe fossem alheios, prestando casa ou praticando acto algum respectivo áquella autoridade, com a qual correlação alguma tinha: Manda o mesmo Senhor, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, declarar á sobredita Camara que não são admissiveis as razões em que se funda, porque, sendo a Casa da Camara ou Paço do Conselho tanto sua como dos Almotacés, e dos outros Juizes das cidades que nella devem fazer as audiencias na qualidade de casa nacional, Ord. Liv. 2.° tit. 26 § 11, destinada ao serviço publico das vereações e audiencias, tendo sómente a mesma Camara mais que aquellas autoridades o onus de cuidar na boa guarda e conservação della, bem como de todos os mais bens municipaes igualmente sujeitos ao dominio supremo da nação, de que apenas toca aos Vereadores o uso e administração, não deveria privar o sobredito Almotacé da posse em que estava, por isso que, sendo tambem disposto em direito como se deduz da Ord. do Liv. 1.° Tit. 49 § 2.° e Tit. 58 § 28 do Liv. 3.° Tit. 19 princ. e do Alv. de 25 de Dezembro de 1608 § 41, que as audiencias se façam nos lugares publicos ou em casas para ellas destinadas, e não nas casas dos Juizes, é que em todas as cidades, villas e julgados do Imperio ha uma estabelecida para esse fim, que se denomina Casa da Camara ou Paço do Conselho, seguindo-se portanto que, não dependendo da concessão ou permissão, ou consentimento das Camaras Municipaes, o continuarem os Almotacés e mais Juizes a fazer as suas audiencias nas casas para isso destinadas, á sobredita Camara, assim como considerou bem que a lei de sua instituição lhe

não impunha o onus de admittir os Almotacés a fazerem audiencias, porque de certo nem estes precisavam que se lhes concedesse o que por leis e constante pratica já lhes era concedido, assim como não foi necessario que de novo expressamente se concedesse ás Camaras Municipaes o uso dos Paços do Conselho, nem a lei lhe podia incumbir ou conceder o que não é seu, assim tambem deveria considerar que a mesma lei a não autorizava para tomar a deliberação que tomou de privar os Almotacés da casa anteriormente destinada para as audiencias como attribuição sua propria, praticando com isso um acto arbitrario, por não ter apoio em lei e um verdadeiro expolio da posse em que estava a referida autoridade, que deverá immediatamente ser sanada pela prompta restituição.

Palacio do Rio de Janeiro em 22 de Abril de 1830.— *Visconde de Alcantara*.

N. 98.—IMPERIO.— Em 24 de abril de 1830.

Sobre a competencia das Camaras Municipaes na verificação dos titulos para o exercicio da profissão de medico.

Foi presente a Sua Magestade o Imperador o officio da Camara Municipal da villa de Santa Maria de Maricá datado de 8 de Março do corrente anno, em que participa suspendêra o Dr. Emilio Germon, por este não exhibir o titulo original que o habilita para curar de medicina, como ella exigira; porém que, apresentando o dito Germon uma Portaria desta Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, que lhe faculta exercer livremente a sua profissão, não hesitára em cumpril-a, desejando todavia que se lhe declare, si fica desonerada da execução do art. 54 da Lei do 1.° de Outubro de 1828; e Tendo o mesmo Augusto Senhor em consideração que, si bem que os cirurgiões e medicos não sejam daquelles empregados, cujos titulos as Camaras Municipaes devem reconhecer, para fazel-os registrar, e tomar-lhes juramento, como dispõe aquelle artigo da citada lei, comtudo para desempenho dos deveres que lhes incumbem o art. 1.° da de 30 de Agosto do mesmo anno, e os arts. 40 e 71 da já mencionada,

compete-lhes o exigirem os titulos de todos aquelles que se apresentarem a curar com taes denominações os habitantes do municipio, e a estes cumpre o apresentar-lh'os na conformidade dos arts. 6.° e 7.° da Lei de 9 de Setembro de 1826, a respeito dos nacionaes, e das que anteriormente havia a respeito dos estrangeiros, que por nenhum motivo podem gozar de mais prerogativas: Houve por bem approvar a resolução que tomára, de suspender o dito Germon, bem como, depois, a de dar execução á dita Portaria, logo que lhe foi apresentada, porquanto, sendo esta o verdadeiro titulo daquelle Facultativo, e podendo os outros, que lhe serviram de fundamento, até ficar guardados, no archivo desta Secretaria de Estado, para a todo o tempo constar, com a apresentação da mencionada Portaria ficou satisfeita a exigencia da referida Camara, não tendo por consequencia lugar algum a declaração que solicita. O que pela mesma Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio se lhe participa para sua devida intelligencia.

Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Abril de 1830. —*Marquez de Caravellas.*

N. 99.— FAZENDA.—Em 24 de abril de 1830.

Declara que os magistrados devem prestar as informações, que a bem do serviço publico, solicitarem as Juntas de Fazenda.

O Marquez de Barbacena, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Thesouro Nacional. Faço saber á Junta da Fazenda da Provincia da Bahia: que mandando Sua Magestade o Imperador consultar ao Conselho da Fazenda os officios e representações dessa Junta, do Presidente da Provincia, e do Desembargador Ouvidor geral do civel da Relação dessa cidade, tendentes á contestação havida entre essa Junta, e o dito Ministro sobre a recusação deste prestar informações com pareceres exigidos por essa Junta, a quem nega a competente autoridade de ordenar-lhe em materia semelhante: Houve o mesmo Augusto Senhor por bem, Conformando-se com o parecer do dito Con-

selho, Determinar, em Sua Immediata Resolução de 14 do corrente mez, se participe á Junta, que pelo Ministerio da Justiça se faz constar ao referido Ministro a desapprovação que lhe mereceu a indicada recusação, por ser turbativa da posse em que se acham as Juntas de Fazenda, de serem informadas, tanto de facto como de direito, por quaesquer Magistrados; sendo essa posse, e costume derivados da sua continuação não interrompida, fundados na boa razão do bem publico, e recta administração dos negocios da Fazenda, porque as Leis de 17 de Dezembro de 1790, e 28 de Junho de 1808 autorizam semelhante expediente a respeito do Presidente do Thesouro Nacional, em cujo lugar despacham as mesmas Juntas os negocios da sua particular administração. O que se communica á Junta para sua intelligencia, e governo. Alexandre José Pereira Braga o fez no Rio de Janeiro em 24 de Abril de 1830. João Carlos Corrêa Lemos o fez escrever.— *Marquez de Barbacena.*

N. 100.—JUSTIÇA.—Em 26 de abril de 1830.

Os Bispos não podem, sem licença, constituir-se medianeiros em negocios de estrangeiros nem a favor destes interceder para com Sua Santidade.

Exm. e Rvm. Sr.—Tendo Frei Gregorio de Jesus Maria José, subdiacono professor na ordem de S. Francisco da cidade do Funchal, ora recolhido no convento da mesma ordem desse Bispado, solicitado por esta Secretaria de Estado o imperial beneplacito no breve que obtivera da Sé Apostolica de sua perpetua secularisação. Sua Magestade o Imperador não se dignou annuir a sua supplica, porque supposto da execução delle não pudesse resultar prejuizo nos direitos da Coróa e Soberania Nacional, e aos direitos e regalias da Igreja brazileira seguir-se-hia comtudo um não pequeno inconveniente, que convem evitar de serem os Prelados nomeados pelo mesmo Augusto Senhor, para presidirem aos negocios ecclesiasticos e espirituáes da Igreja e dos subditos do Imperio, encarregados da gerencia de negocios de estrangeiros sem proveito algum para os interesses nacionaes, e me Ordena estranhe a V. Ex. por haver-se constituido sem licença sua, medianeiro neste negocio, e intercessor para

com Sua Santidade a favor de um estrangeiro, a pretexto de faltarem nessa diocese os necessarios operarios para a administração dos Sacramentos.

Deus Guarde a V. Ex. — Palacio do Rio de Janeiro em 26 de Abril de 1830. — *Visconde de Alcantara.* — Sr. Bispo de S. Paulo.

N. 101.—JUSTIÇA.—Em 26 de abril de 1830.

Resolve sobre o impedimento de dous parentes em gráo prohibido, eleitos para Juizes ordinarios.

Tendo levado á presença de Sua Magestade o Imperador o officio de 16 de Janeiro passado em que Vm. depois de dar parte de haver-se achado na abertura dos Pelouros das Justiças dessa villa apurados para occuparem os cargos de Juizes ordinarios dous individuos que não podem servir conjunctamente em razão dos vinculos de parentesco que entre elles ha, offerece o meio que lhe parece conveniente adoptar-se em taes circumstancias para fazer sanar aquelle inconveniente, o mesmo Augusto Senhor houve por bem resolver que, reconhecendo-se pela apparição dos referidos dous Juizes parentes em gráo prohibido que a apuração da pauta não fôra feita na conformidade da Ord. Liv. 1.° til. 67. § 1.° que ordena se não reunam dous parentes no referido gráo fica ella sujeita á caução geral do § 11 da mesma Ord.—Que se não póde excluir um Juiz, e nomear-se em seu lugar um outro de barrete, por não haver lei que autorize esta deliberação, porque ainda que prevalecesse a opinião a favor do que tivesse reunido maior numero de votos não se podia fazer esta averiguação sem a abertura da pauta, ao que obsta a citada Ord. no mesmo § 1.° antes de findos os tres annos, vindo assim a permanecer o impedimento de ambos os eleitos, caso em que deve cahir o Pelouro e seguir-se a abertura de outro se o houver no archivo, ou proceder Vm. a novos Pelouros na fórma da lei. O que participo a Vm. para sua intelligencia e execução.

Deus Guarde a Vm. — Palacio do Rio de Janeiro em 26 de Abril de 1830.— *Visconde de Alcantara.* — Sr. Ouvidor da Comarca de Paracatú.

N. 102.—MARINHA.—Em 29 de Abril de 1830.

Sobre o ajuste de contas das guarnições dos navios da Armada que se recolhem das commissões.

Sua Magestade o Imperador Ha por bem, que V. S. logo que as embarcações da Armada Nacional e Imperial se recolherem das commissões, para que houverem sahido deste porto, mande immediatamente ajustar as contas das respectivas guarnições; pois que á falta desta providencia se deve attribuir a difficuldade, que se encontra, em obter marinheiros para o serviço da dita Armada. O que participo a V. S. para sua intelligencia e pontual execução.

Deus Guarde a V. S.—Paço em 29 de Abril de 1830. — *Marquez de Paranaguá.*— Sr. Luiz da Cunha Moreira.

N. 103.—IMPERIO.—Em 6 de maio de 1830.

Sobre o auxilio que as justiças territoriaes devem prestar aos Porta-malas dos Correios.

Illm. e Exm. Sr.—Sua Magestade o Imperador Manda remetter a V. Ex. o termo, que se lavrou na Administração do Correio Geral desta Côrte, pelo facto de haver sido roubada a mala do Correio da Ilha Grande a fim de servir de corpo de delicto na devassa a que se proceder sobre este roubo: E Ha por bem que V. Ex. expeça as convenientes ordens para que os Correios, conductores das malas sejam auxiliados pelos Juizes territoriaes, do que carecem á sua simples requisição, não só a fim de satisfazerem aos deveres do seu officio, mas para que se reprimam sem perda de tempo os insultos a que estão arriscados.

Deus Guarde a V. Ex.—Paço em 6 de Maio de 1830. — *Marquez de Caravellas.*—Sr. Visconde de Alcantara.

N. 104. — JUSTIÇA. — Em 6 de maio de 1830.

Manda entregar á direcção encarregada da guarda dos depositos publicos, os depositos existentes no Banco do Brazil.

Sua Magestade o Imperador Manda remetter a Vms. a cópia inclusa do Decreto de 4 do corrente, pelo qual annuindo á representação de Vms., Houve por bem encarregal-os da guarda e direcção dos depositos desta Côrte que dantes estavam a cargo do Banco do Brazil, a fim de que Vms. hajam de solicitar pelo Thesouro Nacional a expedição das ordens para se verificar a entrega dos depositos existentes no Banco, e que se lhes designe o edificio onde na conformidade do dito decreto deva ser recolhido o cofre respectivo, na intelligencia de que por esta Secretaria de Estado se tem nesta data officiado ao Thesouro para este mesmo fim.

Deus Guarde a Vms. — Paço em 6 de Maio de 1830. — *Visconde de Alcantara.* — Srs. Antonio José de Castro, Thomaz José de Castro e Bernardo Joaquim Pereira de Affonseca.

N. 105. — MARINHA. — Em 7 de maio de 1830.

Sobre a occupação por particulares sem licença dos terrenos propriamente denominados de marinhas nas praias dos Mineiros e de D. Manoel.

Chegando ao conhecimento de Sua Magestade o Imperador, que as praias dos Mineiros, e de D. Manoel se acham occupadas já por edificios, e barracas de particulares, que se têm levantado no espaço de terreno, propriamente denominado — Marinhas — sem a competente permissão desta Secretaria de Estado, já com estancias de lenhas, e outros objectos, que nas mesmas praias, especialmente na dos Mineiros empecem o transito, e serventia publica; Ordena o mesmo Augusto Senhor, que V. S., passando a fazer os mais escrupulosos exames a tal respeito, dê conta do resultado dos mesmos, propondo as providencias, que julgar a proposito darem-se, para fazer de todo desembaraçar, e limpar as referidas praias.

Deus Guarde a V. S. — Paço 7 de Maio de 1830. — *Marquez de Paranaguá.* — Sr. Tristão Pio dos Santos.

N. 106. — IMPERIO. — Em 10 de maio de 1830.

Approva o Regulamento para a vaccina dos expostos na Santa Casa de Misericordia desta Côrte.

Sua Magestade o Imperador, Attendendo ao que lhe representaram o Provedor e Mesa da Santa Casa da Misericordia desta Côrte sobre a inefficacia das providencias até agora dadas pelas Mesas transactas para a vaccina dos meninos expostos, a fim de os preservar, como cumpre, do contagio das bexigas : e determinando, como medida mais conveniente, que se estabeleça a vaccina na propria casa dos expostos para serem estes alli vaccinados debaixo das vistas dos supplicantes, e sobre a inspecção do Cirurgião-mór da mesma Santa Casa, na conformidade do Plano da cópia inclusa que subiu á sua augusta presença, e que mereceu a Imperial approvação : Manda pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio participar ao dito Provedor e Mesa que nesta data se expediram as competentes ordens á Junta da Instituição Vaccinica desta Côrte para fornecer a vaccina de que se necessitar naquelle Pio Estabelecimento, quando lhe fôr requisitada pelo respectivo Cirurgião-mór, devendo tambem este prestar-se ao mesmo fornecimento, quando della precisar a referida Junta.

Palacio do Rio de Janeiro em 10 de Maio de 1830. — *Marquez de Caravellas.*

Regulamento a que se refere a ordem acima.

CAPITULO I.

DA VACCINA E SUAS APPLICAÇÕES.

Art. 1.° Todos os expostos serão vaccinados depois que excederem a dous mezes de idade, não tendo molestia que os impossibilite desta operação.

Art. 2.° A vaccinação será feita na mesma casa dos expostos nas segundas e sextas feiras de cada semana, e quando o tempo o não permitta, se fará no dia seguinte ás 10 horas da manhã, nos mezes de Abril até Setembro, e ás nove horas desde o principio de Outubro até ao fim de Março.

Art. 3.° Todos os expostos vaccinados, que se estiverem criando fóra da Casa, deverão voltar na semana seguinte e no dia correspondente áquelle em que foram vaccinados, para se observar a vaccina, que sendo boa se fará della a vaccinação de braço para braço aos que se seguirem, e não o sendo ou não tendo pegado se repetirá, no caso de não estar ainda perfeita se ordenará o dia em que ha de voltar. Aquelles porém que estiverem a maior distancia, ou morarem fóra da cidade, e que por isso não possam comparecer no dia e hora assignalados, ficarão no deposito todo o tempo que fôr necessario para se completar a vaccinação.

Art. 4.° Sempre que houver boa vaccina, e não apparecerem expostos para vaccinar, ella se extrahirá e guardará em vidros para deste modo se poder entreter a vaccina.

Art. 5.° O Cirurgião dos expostos fará esta operação, e dará mensalmente ao Cirurgião-mór do Hospital um mappa demonstrativo do numero de expostos vaccinados, especificando a idade, sexo, as vezes que foi vaccinado de braço para braço, ou de vidro, se pegou ou não, se foi falsa ou regular, e se occorreu algum phenomeno, ou accidente notavel no processo da vaccina.

Art. 6.° O Cirurgião-mór do Hospital terá a inspecção deste estabelecimento vaccinico, proporá á Mesa qualquer ampliação, ou melhoramento que entender necessario, e no fim de cada trimestre, recopilando os mappas mensaes que tiver recebido do Cirurgião dos expostos, formalisará dous mappas, que remetterá, um á Junta da Vaccina, e outro á Secretaria desta Santa Casa para ser presente á Mesa.

CAPITULO II.

DA ESCRIPTURAÇÃO E ALGUMAS PROVIDENCIAS.

Art. 7.° Haverá na Casa dos expostos um livro rubricado pelo Irmão Provedor, em que se faça o lançamento dos numeros, e nomes dos expostos vaccinados, e das amas a quem se confiaram, declarando-se tudo o que occorrer sobre o processo da vaccina delles na fórma do art. 3.° Este lançamento será feito pelo Escrivão dos expostos, e nos seus impedimentos, e dos outros Administradores, o fará o Cirurgião que applicar a vaccina.

Art. 8.° O Escrivão dos expostos extrahirá do mencionado livro as competentes notas para o lançamento que sobre a vaccina tambem deverá fazer a cada um dos expostos nos livros de termos de entradas e criações.

Art. 9.° Os Administradores dos expostos providenciarão para que se faça effectiva a disposição dos arts. 1.°, 2.° e 3.°

Art. 10. Poderão suspender os vencimentos de todas as criadeiras, que faltarem a este dever, ou não apresentando os expostos para serem vaccinados, ou demorando a sua volta além do prazo marcado depois daquella operação sem participar com antecedencia o motivo desta falta, que só será attendido o de molestia que sobreviesse ao exposto.

Art. 11. Os Administradores dos expostos proporão á Mesa quaesquer medidas que julgarem necessarias para melhorar o estabelecimento vaccinico.

Santa Casa da Misericordia, 2 de Maio de 1830.— O Escrivão, *Antonio da Silva Henriques*.

N. 107.— JUSTIÇA.— Em 11 de maio de 1830.

Não devem os Juizes Criminaes requisitar testemunhas aos Juizes de Paz, nem estes pedir áquelles Official para fazer diligencias.

Sendo presente a Sua Magestade o Imperador os officios de V. S. de 22 do mez passado, e o que lhe dirigiu o Juiz de Paz da freguezia de S. José no dia antecedente, deprecando um Official para notificar as 42 testemunhas que lhe foram requisitadas pelo Juiz do Crime dos bairros de S. José e Sé para uma devassa e summario a que está procedendo: Ha o mesmo Augusto Senhor por bem Mandar responder a V. S. que nem os Juizes Criminaes devem requisitar testemunhas aos Juizes de Paz para a formação dos processos, senão no caso de serem estas moradoras em freguezias distantes do assento dos ditos Juizes Criminaes, e por essa causa difficil aos Officiaes de seus Juizos fazer as notificações, como claramente se deduz do Aviso de 10 de Março ultimo, o que se não verifica no presente em que as testemunhas devem ser moradoras nesta Côrte; nem ao Juiz de Paz cumpre officiar a V. S. que lhe assigne Of-

ficial para fazer as diligencias de que houver de encarregal-o, porque tem os que a lei assignou e todos os mais facultados pelo Aviso de 12 de Fevereiro deste anno.

Deus Guarde a V. S.— Paço em 11 de Maio de 1830. — *Visconde de Alcantara*.— Sr. Bernardo José da Gama.

N. 103.— FAZENDA.— Em 12 de maio de 1830.

Sobre um local na casa da moeda para guarda e expediente do cofre dos depositos da cidade do Rio de Janeiro.

Fiquem Vms. na intelligencia de que em portaria desta data se ordena ao Provedor da Casa da Moeda puzesse á disposição de Vms. um local conveniente para a guarda e expediente de Cofre dos depositos desta cidade, que por Decreto de 4 do corrente se acha a seu cargo.

Deus Guarde a Vms.—Paço 12 de Maio de 1830.— *Marquez de Barbacena*.— Sr. Antonio José de Castro e outros.

N. 109.—JUSTIÇA.— Em 14 de maio de 1830.

Declara que para o acto de conciliação deve ser preferido o fôro do domicilio do réo.

Em consequencia do officio de Vm. datado de 7 de Janeiro ultimo ácerca da duvida em que se acha, sobre o fôro em que devem comparecer as partes para o acto de conciliação quando forem de differentes districtos o autor e réo, cumpre responder-lhe, que posto seja omisso o objecto em questão, nesta nova instituição, comtudo segundo os principios geraes de direito deve ser sempre preferido o fôro do domicilio do réo.

Deus Guarde a Vm. Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Maio de 1830.— *Visconde de Alcantara*.— Sr. Juiz de Paz da Freguezia de Nossa Senhora da Conceição do Alferes.

N. 110.— MARINHA.— Em 14 de maio de 1830.

Sobre o provimento dos empregos de Commissarios e Escrivães de numero da Armada nacional.

Sua Magestade o Imperador á vista das informações do Contador da Marinha, que acompanharam o officio de V. S. datado de 11 do corrente, e se referem aos requerimentos de varios individuos que pedem ser promovidos á Commissarios e Escrivães do numero, Manda prevenir a V. S. de que uma vez que as Leis de Fazenda não determinem positivamente que os Provimentos de taes lugares se façam unicamente por antiguidade, deverá V. S. na proposta a que se mandou proceder dos mesmos considerar a antiguidade como titulo para a preferencia ao accesso, quando reunida ao merecimento em uma mesma pessoa, tenha de concorrer com outra que possua este sem aquella, revertendo portanto os mencionados requerimentos e informações para se tomarem na consideração que merecerem.

Deus Guarde a V. S. Paço em 14 de Maio de 1830.— *Marquez de Paranaguá.*— Sr. Luiz da Cunha Moreira.

N. 111.—FAZENDA.—Em 14 de maio de 1830.

Sobre os direitos que pagam os escravos importados nas Provincias.

O Marquez de Barbacena, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Thesouro Nacional. Faço saber á Junta da Fazenda da Provincia do Pará: que tendo-se remettido ao Conselho da Fazenda para consultar, não só os differentes officios dessa Junta, como os requerimentos dos negociantes dessa praça, relativos a questão de se haver delles os direitos de 16 %, e o donativo de 2 % sobre os escravos importados a essa Provincia: Houve Sua Magestade o Imperador por bem Determinar, em sua immediata Resolução de 9 de Fevereiro ultimo, que se remetta á Junta a inclusa tabella dos direitos que ora pagam os escravos por entrada

no porto desta Côrte, para que os mesmos direitos se cobrem nessa Provincia. O que cumprirá. João Ignacio Albernaz a fez no Rio de Janeiro em 14 de Maio de 1830. João Carlos Corrêa Lemos a fez escrever. — *Marquez de Barbacena.*

Tabella dos direitos que pagam os escravos por entrada no porto desta corte a que se refere a Provincia acima.

9$000. Pelo Alvará de 25 de Abril de 1818.
600. Idem para a Policia.
8$700. Ordem do Conselho Ultramarino de 9 de Setembro de 1724;
4$350. sendo menor de quatro annos.
800. Pelo, Equivalente. Carta Régia de 18 de Março de 1801, e sendo menor de quatro annos 400 rs.
800. Policia. Decreto de 13 de Maio de 1809.
1$000. Guarda-costa. Carta Régia de 24 de Março de 1720.
200. Saúde. Alvará 22 de Janeiro de 1810, e 100 réis sendo pequeno.

Contadoria geral da 3.ª repartição do Thesouro Nacional em 14 de Maio de 1830.— *João Carlos Corrêa Lemos.*

N. 112.—JUSTIÇA.—Em 17 de maio de 1830.

Sobre a intelligencia do art. 54 da Lei de 1.º de Outubro de 1828 das Camaras Municipaes.

Foi presente á Sua Magestade o Imperador o officio do Cabido da Cathedral de Olinda datado de 20 de Fevereiro ultimo, em que, depois de dar parte dos factos que tiveram lugar na cidade das Alagôas por occasião da posse do vigario Antonio Xavier Garcia de Almeida, nomeado para substituir ao padre Affonso de Albuquerque e Mello, vigario encommendado daquella freguezia, que deram causa á devassa a que se procedeu, e na qual fôra pronunciado o referido Albuquerque, pela irregularidade da sua conducta, e criminoso pro-

cedimento em todo este negocio, bem como a ingerencia que nelle tivera a Camara Municipal, pede declaração á duvida em que está sobre a intelligencia e extensão da disposição do art. 54 da Lei do 1.º de Outubro de 1828 ; e tendo-se já procedido a devassa referida, como incumbia á competente autoridade secular, pelo que havia de crime civil naquelles factos, devendo a respectiva autoridade ecclesiastica, na conformidade das leis canonicas, proceder igualmente pelo que ha de delicto ecclesiastico : Manda o Mesmo Augusto Senhor pela Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça declarar ao sobredito Cabido, quanto á intelligencia do citado art. 54 da Lei do 1.º de Outubro de 1828, que sendo os parochos um dos empregados publicos de maior consideração entre os cidadãos do Imperio muito convem averiguar e reconhecer a sua legitimidade.

Palacio do Rio de Janeiro em 17 de Maio de 1830.— *Visconde de Alcantara.*

N. 113.— JUSTIÇA.— EM 17 DE MAIO DE 1830.

Declara que os Vereadores não têm privilegio para deixarem de ser presos, processados e punidos nem as Camaras Municipaes jurisdicção ou competencia para conhecer e julgar da validade de ordens emanadas de legitimas autoridades.

Illm. e Exm. Sr.— Foi presente a Sua Magestade o Imperador com o officio do antecessor de V. Ex. datado de 6 de Março ultimo, o que havia dirigido o Commandante das Armas dessa Provincia acompanhado do que lhe enviára José Januario de Souza Ozorio, Sargento-mór do regimento n.º 11 de cavallaria ligeira da 2.ª linha, e a este o Presidente da Camara Municipal da villa de Paracatú, expondo a razão em que se fundára aquella Camara para se oppôr á prisão do Capitão Antonio Lopes de Oliveira, que devia ser sentenciado em conselho de guerra por crimes de que fôra pronunciado antes de exercer o cargo de Vereador da referida Camara, e tendo esta por officio de 22 de Dezembro passado dado igualmente parte deste facto, o mesmo Augusto Senhor, reconhecendo que só por ignorancia

ella ousaria commetter um tão grande attentado, pois-que ufana do seu procedimento, e como escrupulosa zeladora da sua dignidade e prerogativas, que inculca menoscabadas, se animou a enviar o officio referido dando parte da deliberação que havia tomado, Ha por bem releval-a por esta vez, e Ordena que V. Ex. fazendo-lhe assim constar a advirta igualmente:

1.° Que nenhuma jurisdicção nem competencia tem para conhecer e julgar da validade de ordens emanadas de legitimas autoridades, ainda que contra algum de seus membros se dirijam, podendo apenas ou ella, ou estes usar do direito de petição ou dos recursos legaes pelos meios competentes nos casos que occorrerem; 2.° que deve declarar illegal, nulla e sem effeito a deliberação tomada em sessão extraordinaria do 1.° de Novembro de 1829, para que, não della mas sim desta revogação fique prevalecendo o exemplo; 3.° que deve proceder nas deliberações com toda a madureza, circumspecção e conselho tendo mais zelo pela exacta observancia das leis e pela manutenção da boa ordem, contida sempre nos limites de suas attribuições, que capricho por um mal entendido decôro ou prerogativa de corporação. Porquanto, nem os Vereadores nem os Juizes de Paz ou supplentes, pelas respectivas leis de suas creações e regimentos foram postos fóra da regra geral estabelecida na Constituição art. 179 § 13, para que á sombra de algum privilegio deixem de ser processados, accusados, e punidos por seus crimes da mesma fórma que quaesquer outros cidadãos, e se ainda fosse preciso o recorrer a legislação anterior para decidir-se se o Vereador podia ser ou não demandado civil ou criminalmente, e levado á prisão, com ou sem licença de superior autoridade, se reconheceria de que nada obstava a ser demandado, e preso como qualquer outro cidadão, á vista das expressões da Ord. Liv. 3.° Tits. 8.° e 9.° em que, tratando-se das pessoas que não podem ser citadas por causa de seus officios, e sem licença se não comprehendem os Vereadores como é claro pela letra de taes disposições, que por serem de privilegio se não ampliam, e como sempre se entendeu; accrescendo mais para o caso em questão, que mesmo quando os Vereadores fossem do numero daquelles empregados que no tempo de seu exercicio se não podem demandar sem licença, nunca poderiam reputar-se mais privilegiados que os Corregedores das comarcas e outros julgadores temporaes para deixarem de ser comprehendidos nas excepções declaradas nos citados tits. 8.° e 9.° da

Ord. Liv. 3.° — Salvo se fôr por causa de algum maleficio que tivesse commettido antes do officio. Porém se elle antes de haver o officio houvesse commettido algum maleficio, ou o commettesse durante o officio, assim ácerca delle, como fóra delle, poderá ser demandado e accusadopor elle sem mais outra nossa licença — Sem obstar nem o disposto no Alvará de 26 de Fevereiro de 1771 que antes ao contrario mais certifica poderem ser presos os Vereadores logo que se acharem criminosos sem dependencia de ordem ou licença superior, nem o que se determinou em algumas ordens ou avisos, que prohibindo a prisão das Camaras em corporação, e dando providencias a casos particulares, não podem ter applicação a este.

Que deverá portanto cumprir-se a ordem e tratar a sobredita Camara de supprir a falta daquelle membro pelos meios legaes para emquanto lhe durar o impedimento.

Deus Guarde a V. Ex.— Palacio do Rio de Janeiro em 17 de Maio de 1830.— *Visconde de Alcantara*.— Sr. José Manoel de Almeida.

N. 114.— FAZENDA.— Em 19 de maio de 1830.

Sobre a quitação de responsaveis antes da definitiva liquidação de suas contas.

O Marquez de Barbacena, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Thesouro Nacional: Faço saber á Junta da Fazenda da Provincia do Pará: que tendo subido á Imperial Presença de Sua Magestade o Imperador, o seu officio n.° 24 de 17 de Junho de 1829, em que pede esclarecimento se deve, ou não dar quitação interina, e do estylo á viuva e herdeiros de José Joaquim Gomes Franco, Pagador que foi das tropas, e mais Repartições dessa Provincia, visto que a Junta transacta, tendo ido de accôrdo com o parecer do Procurador da Corôa e Fazenda, mandou em virtude de uma sentença comminatoria acreditar nas contas do dito Pagador, as addições de despezas, que pelas competentes folhas não consta legalmente ter satisfeito,

vindo ainda por consequencia a ser a Fazenda Nacional reputada devedora de 3:632$567: Houve o mesmo Augusto Senhor por bem, Conformando-se com o parecer da Mesa do Thesouro e resposta do Desembargador Procurador da Corôa e Fazenda desta Côrte, Decidir, que não póde ter lugar a quitação sem realizar-se a entrada nos cofres nacionaes do alcance, em que pelo exame, e liquidação de semelhantes contas se mostrar directamente haver, por não apparecer a disposição legal, nem ainda o principio do justo em que se fundou o mesmo Procurador Fiscal para apoiar, e fazer prevalecer o novo meio da comminatoria, que desresponsabilisou á referida viuva e herdeiros da apresentação dos respectivos documentos de despeza e constituiu a Fazenda Nacional devedora da quantia indicada. O que a Junta terá entendido, e executará. Alexandre José Ferreira Braga a fez no Rio de Janeiro em 19 de Maio de 1830. João Carlos Corrêa Lemos a fez escrever.— *Marquez de Barbacena.*

N. 115.— GUERRA. — Em 27 de maio de 1830.

Sobre a concessão de licença a Officiaes do Exercito.

Cumprindo pôr termo á abusiva pratica de subirem á Imperial Presença, contra as ordens estabelecidas, requerimentos de Militares para poderem vir á Côrte sem serem acompanhados de informação da respectiva autoridade militar, Ha Sua Magestade o Imperador por bem determinar que o Governador das Armas da Provincia de..... faça constar na ordem do dia a todos os corpos da Provincia que jámais serão attendidos requerimentos para licenças quando cheguem á Augusta Presença sem a necessaria informação sua e dos respectivos Chefes dos recorrentes, que de outra maneira encontrarão retardo nas suas supplicas: e Manda pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, assim communicar ao referido Governador das Armas, para seu conhecimento e pontual observancia.

Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Maio de 1830.— *Conde do Rio Pardo.*

N. 116. — MARINHA. — Em 28 de maio de 1830.

Sobre a tomada de contas dos Almoxarifes dos Arsenaes.

Sendo presente a Sua Magestade o Imperador com o officio de V. S. datado de 22 do corrente a informação que a V. S. dera o Contador da Marinha, sobre o objecto do Aviso de 27 do mez passado, da qual consta não se haver até ao presente tomado contas ao Almoxarife no periodo, e pela fórma do disposto no § 5.º do Alvará de 13 de Maio de 1808, Ordena o mesmo Augusto Senhor, que V. S. passe a dar as mais energicas providencias para evitar a continuação de um semelhante abuso, devendo recommendar o maior escrupulo em tomarem-se taes contas, para que a Fazenda Publica não venha a soffrer o menor prejuizo, cessando de uma vez a confusão e desordem que infelizmente se tem notado nessa Repartição, pela negligencia, e falta de observancia da Lei.

Deus Guarde a V. S. — Paço em 28 de Maio de 1830. — *Marquez de Paranaguá.* — Sr. Luiz da Cunha Moreira.

N. 117. — JUSTIÇA. — Em 2 de junho de 1830.

Sobre a despeza com a conducção de presos.

Constando a Sua Magestade o Imperador, pelo officio de 17 do mez passado, da Camara Municipal da villa de Resende, a duvida em que se acha em fazer a necessaria despeza com luzes para os presos e conducção destes para esta capital, Manda o mesmo Augusto Senhor pela Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça declarar á referida Camara que apezar da mui expressa disposição do art. 90 da Lei do 1.º de Outubro de 1828, que revogou todas as leis, alvarás, decretos e mais resoluções, que dão ás Camaras differentes attribuições ou lhes impõe obrigações diversas das declaradas nella, com tudo as outras attribuições da referida lei nos arts. 40, 66 e 71 que mui lhes recommendam a vigilancia sobre a policia das povoações tranquillidade e segurança de seus habi-

tantes, e no art. 74 que as autoriza para fazer todas as despezas necessarias para o desempenho de suas attribuições, assim como para dar aos Juizes de Paz e outros empregados, o que por lei estiver determinado, as obrigam ainda a cumprir o disposto na Ord. L. 1.º Cap. 66 § 37, e nas Leis de 20 de Outubro de 1763 e de 25 de Junho de 1765 § 15, concorrendo para as despezas que se fizerem em levar os presos ás respectivas cadêas de conselho em conselho.

Palacio do Rio de Janeiro em 2 de Junho de 1830.— *Visconde de Alcantara.*

N. 118.— FAZENDA.— Em 3 de junho de 1830.

Manda adoptar nas Alfandegas, o modelo do livro-mestre da Alfandega da Côrte.

O Marquez de Barbacena, de Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Thesouro Nacional. Faço saber á Junta da Fazenda da Provincia de..... que convindo remover futuras duvidas nas Guias que se expedirem da Alfandega dessa Provincia, para as outras deste Imperio; Ha Sua Magestade o Imperador por bem mandar remetter á Junta o modelo incluso do livro-mestre da Alfandega da Côrte, para que o dessa provincia pela mesma fórma se escripture. O que a Junta cumprirá. Pedro Joaqim de Carvalho a fez no Rio de Janeiro em 3 de Junho de 1830.— João Carlos Correia Lemos a fez escrever.— *Marquez de Barbacena.*

Modelo a que se refere a provisão acima.

Março 1829 D. a 27.	LISBOA.		Navio—*Marquez de Angeja*.=Mestre Izedeo Ayres de Souza n.º 84.	
MARCA.	NUMEROS.	VOLUMES.		SAHIDA DAS CARTAS DE GUIAS.
C. P. S.	30 a 33.....	4 fardos—drogas....	Pinto & Santos, 3 fardos n.os 31 a 33. 28 (4) 29. Balanço a fls. 107 n.º 711. O mesmo um fardo n.º 30 (4) 29. Balanço a fls. 111, n.º 743.	
»	1 a 9; 34 a 37	13 caixas—ditas	O mesmo 1 caixa n.º 1 9 (4) 29. B. fls. 93 n.º 590. O mesmo 4 caixas n.os 6, 7, 8, 9, e 14 (4) 29. B. fls. 97 n.º 635. O mesmo 4 caixas n.os 2 a 5 30 (4) 29. B. fl. 11 n.º 743.	P. C. de guia em 28 (1) 30 a Emery Hamamede 214 G de mercurio do caixão n.º 1 traspassado para o caixão n.º 18 e marca B & I, que remette para a Bahia no bergantim *Constante* á sua ordem.
M·	1 a 6; 25 a 30	12 caixas—ditas....	Antonio José de Medeiros 5 caixas n.os 1, 2, 3, 5, 6, 4 (5) 29. B. fl. 112 etc. n.º 752.	

Alfandega, 30 de Maio de 1829.— *Lucidio José Candido Pereira do Lago.*

N. 119.—MARINHA.—Em 7 de junho de 1830.

Manda que sejam feitas e assignadas pelos Mestres as avaliações dos objectos precisos para os Arsenaes.

Inteirado Sua Magestade o Imperador, do que V. S. expôz em seu officio de 25 do mez proximo findo, sobre o objecto do Aviso de 22 de Abril ultimo, relativamente ás madeiras compradas para o Arsenal de Marinha de Dezembro para cá; Manda significar a V. S. para sua intelligencia e governo, que convem, que a avaliação a que se procede pelos Mestres do Arsenal a respeito daquelle, e dos outros generos, que se compram para fornecimento dos armazens será d'ora em diante por escripto, e assignada pelos mesmos Mestres, a fim de que conste a todo o tempo, e se possam extrahir cópias authenticas, quando precisas.

Deus Guarde a V. S.— Paço em 7 de Junho de 1830. —*Marquez de Paranaguá.*— Sr. Luiz da Cunha Moreira.

N. 120.—JUSTIÇA.—Em 7 de junho de 1830.

Ordena que os Juizes eleitos sejam constrangidos a tomar posse e entrar no exercicio de seus lugares.

Sua Magestade o Imperador Manda remetter a Vm. o officio incluso do Juiz ordinario da villa de Resende, em data de 27 de Maio passado, em que representa estar servindo por mais tempo do que o determinado na lei, havendo já Juizes eleitos para o corrente anno. E Ha por bem que Vm. faça cumprir a mesma lei constrangendo os Juizes eleitos a tomarem posse e entrarem no exercicio de seus respectivos lugares.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 7 de Junho de 1830. —*Visconde de Alcantara.*—Sr. Ouvidor interino da comarca do Rio de Janeiro.

N. 121.— JUSTIÇA.—Em 11 de junho de 1830.

Sobre as divisas da nova freguezia de Santa Rita e annexação da capella das Dôres do Rio do Peixe á freguezia de Nossa Senhora da Conceição de Ibitipoca, na Provincia de Minas Geraes.

Exm. e Revm. Sr.—Sua Magestade o Imperador, Conformando-se com a informação do Presidente dessa Provincia, e com a que V. Ex. lhe deu em officio de 8 de Março proximo passado, Ha por bem Approvar e confirmar as divisas da nova freguezia de Santa Rita, que offerece no mappa annexo o Padre Manoel Roberto da Silva Diniz, vigario collado da sobredita freguezia. Outrosim Ha o mesmo Augusto Senhor por bem Ordenar na fórma representada por V. Ex. no citado officio que os moradores applicados á capella de Nossa Senhora das Dôres do Rio do Peixe, fiquem pertencendo á freguezia de Nossa Senhora da Conceição de Ibitipoca, ficando para esse fim desannexados da de Nossa Senhora da Piedade da villa de Barbacena. O que communico a V. Ex. para sua intelligencia e execução.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 11 de Junho de 1830.— *Visconde de Alcantara.*—Sr. Bispo de Marianna.

N. 122.— IMPERIO.— Em 11 de junho de 1830.

Declara que um membro do Conselho do Governo póde sêl-o tambem do Conselho Geral.

Illm. e Exm. Sr.—Pela acta da sessão do Conselho do Governo dessa Provincia, de que V. Ex. remetteu cópia com seu officio de 10 de Maio proximo passado, foi presente a Sua Magestade o Imperador não ter o Conselho dispensado de tomar assento, como seu membro, a Antonio Francisco da Costa, por entender que não era justificado impedimento, o achar-se igualmente eleito para o Conselho Geral da Provincia; e participo a V. Ex. que Houve por bem o mesmo Augusto Senhor Approvar aquella resolução, porque nada obsta a que o dito Antonio Francisco da Costa desempenhe as suas

respectivas funcções em ambos os Conselhos, porque nem a Lei o exclue de um por estar tambem eleito para outro, nem tem incompatibilidade o serviço, porque é feito em tempos diversos.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 11 de Junho de 1830.—*Marquez de Caravellas.*—Sr. Miguel de Souza Mello e Alvim.

N. 123.—FAZENDA.—EM 11 DE JUNHO DE 1830.

Autoriza á Junta de Fazenda da Bahia para chamar pessoas habeis a fim de coadjuvarem nos seus trabalhos.

O Marquez de Barbacena, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Thesouro Nacional: Faço saber á Junta da Fazenda da Provincia da Bahia: que vendo-se o seu officio n.° 26 de 29 de Março ultimo, expendendo sobre o que se lhe ordenou em Provisão de 18 de Janeiro deste anno sobre o atrazo que se conhecia nas remessas dos balancetes a este Thesouro Nacional: Ha Sua Magestade Imperial por bem, Attendendo ás razões referidas pela mesma Junta, e de seu Deputado Escrivão, Autorizar á Junta para chamar pessoas habeis a fim de coadjuvarem nos ditos trabalhos, vencendo uma gratificação mensal que julgar razoavel, com declaração porém, que taes individuos que assim forem admittidos se não possam considerar por este facto como empregados da mesma Junta. O que se lhe participa para sua intelligencia e devida execução, como se lhe ordena. Alexandre José Ferreira Braga a fez no Rio de Janeiro em 11 de Junho de 1830. João Carlos Corrêa Lemos a fez escrever.— *Marquez de Barbacena.*

N. 124.—FAZENDA. — EM 14 DE JUNHO DE 1830.

Declara que os encargos da Municipalidade não são incompativeis com a serventia de officios do provimento do Governo.

O Marquez de Barbacena, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Esoado dos

Negocios da Fazenda e Presidente do Thesouro Nacional. Faço saber á Junta da Fazenda da Provincia da Bahia, que mandando Sua Magestade o Imperador consultar ao Conselho da Fazenda, o seu officio n.° 49 de 14 de Agosto do anno proximo passado concernente ás eleições que nessa provincia recahiram em empregados publicos para Vereadores da Camara Municipal, cuja compatibilidade de exercicio entrára em duvida: Houve o mesmo Augusto Senhor por bem, em Sua Immediata Resolução do 1.° de Março antecedente, Conformando-se com o parecer do mesmo Conselho, Decidir, que os encargos da Municipalidade não são incompativeis com a serventia dos officios do provimento do Governo; considerando-se porém impedidos os lugares durante as sessões da Camara Municipal. O que se participa á Junta para sua intelligencia e governo. João Ignacio Albernaz a fez no Rio de Janeiro em 14 de Junho de 1830. João Carlos Corrêa Lemos a fez escrever.— *Marquez de Barbacena.*

N 125. — FAZENDA. — Em 15 de junho de 1830.

Remette a Pauta das avaliações dos generos importados, e autoriza a creação de uma commissão para resolver os pontos controvertidos.

O Marquez de Barbacena, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Thesouro Nacional: Faço saber á Junta da Fazenda da Provincia de..... que com esta se lhe envia um exemplar da Pauta das novas avaliações dos generos importados para o Imperio, a fim de ser remettido á estação competente, e por ella se regular e reger no recebimento dos respectivos direitos. E Determina Sua Magestade o Imperador que a mesma Junta, nos casos designados no Decreto de 2 de Março do anno passado, nomée uma commissão semelhante, a de que trata o dito decreto, para resolver os pontos controvertidos, sujeitando-se todavia o arbitrio que se tomar á Imperial Approvação do mesmo Augusto Senhor. O que se participa á Junta para sua intelligencia e execução. Francisco da Costa Barros e Fonseca a fez no Rio de Janeiro aos 15 de Junho de 1830. João Carlos Corrêa Lemos a fez escrever.— *Marquez de Barbacena.*

N. 126. — JUSTIÇA. — Em 19 de junho de 1830.

Declara que o Escrivão do Juizo avocante é o competente para escrever nos autos avocados, e o da Corôa e Fazenda nas causas de contestadores.

Sua Magestade o Imperador, em resolução das duvidas propostas pelo ex-Ouvidor dessa comarca José Libanio de Souza na representação que dirigiu á Sua Augusta Presença pela Mesa do Desembargo do Paço, em data de 19 de Janeiro de 1825; Manda declarar a Vm. que ellas são inteiramente destituidas de fundamento; pois que o Escrivão do Juizo avocante é o competente para escrever nos autos avocados, e nas causas de contestadores o do Juizo da Corôa e Fazenda, não só no tempo dos contractos mas ainda por mais um anno, ou pelo tempo que na arrematação se designa e concede.

Deus Guarde a Vm. — Palacio do Rio de Janeiro em 19 de Junho de 1830. — *Visconde de Alcantara.* — Sr. Ouvidor da comarca do Espirito Santo.

N. 127. — JUSTIÇA. — Em 23 de junho de 1830.

Sobre os emolumentos que devem perceber os Escrivães pelas cópias de documentos existentes em seus cartorios.

Sua Magestade o Imperador, a quem foi presente o officio de Vm. em data de 19 do mez passado, acompanhado da representação do Escrivão dessa Ouvedoria José Leite Pereira Campos sobre o pagamento que este deve perceber das cópias dos documentos existentes naquelle cartorio, Houve por bem Resolver que o referido Escrivão deverá continuar a perceber os mesmos emolumentos assignados pelas leis existentes emquanto não forem alteradas. O que participo a Vm. para sua intelligencia.

Deus Guarde a Vm. — Paço em 23 de Junho de 1830. — *Visconde de Alcantara.* — Sr. Ouvidor da comarca do Rio de Janeiro.

N. 128. — IMPERIO. — Em 28 de junho de 1830.

Declara que o Decreto de 27 de Janeiro do anno passado, que concede autorização para minerar em terras proprias, sómente se refere ás Provincias mineiras, onde é livre a mineração.

Illm. e Exm. Sr.— Sendo presente a Sua Magestade o Imperador o officio de V. Ex. na data de 20 de Janeiro deste anno, em que participa ter o Conselho do Governo resolvido conceder licença a José Gonçalves Teixeira e Joaquim José de Siqueira, da Provincia do Maranhão, para estabelecerem a mineração do ouro em terras de sua propriedade, situadas nessa Provincia do Pará, perto da margem septentrional do rio Turi-Assú, allegando em seu favor a faculdade concedida geralmente aos subditos brazileiros pelo Decreto de 27 de Janeiro do anno passado: O mesmo Senhor, indeferindo a pretenção dos supplicantes, Ha por bem declarar a V. Ex., para ser constante no referido Conselho, que ainda não ha lei que tenha franqueado a extracção do ouro fóra das provincias mineiras, por ser sómente a estas relativa a faculdade concedida pelo mencionado decreto.

Deus Guarde a V. Ex. — Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Junho de 1830. — *Marquez de Caravellas.*— Sr. Barão de Bagé.

N. 129. — MARINHA. — Em 28 de junho de 1830.

Manda remetter todos os mezes um mappa, ou conta corrente das madeiras e mais generos existentes nos armazens.

Sua Magestade o Imperador Ha por bem que V. S. remetta todos os mezes sem falta a esta Secretaria de Estado um mappa, ou conta corrente das madeiras existentes nos armazens, declarando o seu valor, e as que entraram, e sahiram no mez antecedente, ficando na intelligencia de que isto mesmo deverá praticar a respeito de todos os outros generos, como se tem já determinado.

Deus Guarde a V. S.— Paço em 28 de Junho de 1850.— *Marquez de Paranaguá.* — Sr. Luiz da Cunha Moreira.

N. 130.— MARINHA.— Em 30 de junho de 1830.

Declara que não são considerados na escala dos combatentes os Officiaes da Armada que servem de Patrão-mór dos portos.

Requerendo o 2.° Tenente da Armada Nacional e Imperial com exercicio de Patrão-Mór desse porto, Manoel Antonio Fiuza, entrar na escala dos Officiaes combatentes, Determina Sua Magestade o Imperador, que Vm. faça constar ao supplicante, que os Officiaes empregados em commissões semelhantes á sua não são considerados na escala dos combatentes, por isso que estão fóra daquelle serviço.

Deus Guarde a Vm.— Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Junho de 1830. — *Marquez de Paranaguá.* — Sr. Carlos Lourenço Danckwardt.

N. 131 — IMPERIO.— Em o 1.° de julho de 1830.

Declara de grande gala os dias 10 e 31 deste mez.

Illm. e Exm. Sr.— Sua Magestade o Imperador Ha por bem que sejam de grande gala os dias 10 e 31 do corrente, por ser o 1.° o do Augusto nome de Sua Magestade a Imperatriz, e o 2.° o do Faustissimo Anniversario do nascimento da mesma Senhora, havendo beija-mão em ambos. O que participo a V. Ex. para sua intelligencia.

Deus Guarde a V. Ex.— Paço em o 1.° de Julho de 1830. — *Marquez de Caravellas.* — Sr. Barão de Itapoã.

N. 132.— JUSTIÇA.— Em o 1.° de julho de 1830.

Sobre o crime de leza magestade.

Foi presente a Sua Magestade o Imperador o seu officio de 27 do passado ácerca do embaraço que lhe occorreu

á prompta execução do Aviso de 23 do mesmo mez ; e, em resposta, tenho a dizer a Vm. que é sem fundamento a duvida em que está sobre a classificação do crime de que trata o officio do Presidente da Camara da villa de Resende, porque claramente se comprehende, no § 8.° da Ord. do Liv. 5.° Tit. 6.° que, se a lei não designou o crime de lesa-magestade nos casos de devassa declarados na Ord. Liv. 1.°, Tit. 65, e mais extravagantes que os têm ampliado a outros crimes, ella o teve em vista, comprehendeu e claramente o annunciou quando permittiu que se podem sobre elle inquirir ainda depois da morte do accusado ou infamado de tal maldade, como se vê na Ord. do Liv. 5.°, Tit. 6.°, § 11. Que é insubsistente a outra duvida que representa fundada em opiniões de praxistas sobre a necessidade de decreto particular para se poder devassar sobre o crime de lesa magestade ; porque assim a amplitude da palavra — inquirir — , com que se exprime a citada Ord., comprehende não só o summario, mas a devassa ; como porque, sendo na lei annunciada a devassa para o furto excedente a marco de prata, ou de simples ferimento feito de noite, ou só pelo facto de arrancamento de arma na Côrte, não é crivel que a negasse em tão grave e abominavel crime ; finalmente, porque, si se não provasse o delinquente, tanto importava ter se inquirido por via da devassa como de summario ; e, si se provasse e a Relação entendesse que o caso não era de devassa, tendo-se procedido a ella, o crime não ficaria impunido, porque, pela providencia da Ord. do Liv. 1.°, Tit. 5.°, § 12, a Relação está autorizada a sanar este defeito ; não devendo fazer-lhe peso o facto das alçadas nomeadas nas occasiões de semelhantes crimes, porque ellas não tinham por fim dar nova fórma de processo, mas tão sómente a nomeação de Juizes certos para o organizarem e julgarem definitivamente ; portanto, proceda na fórma que lhe foi ordenado.

Deus Guarde a Vm. — Paço em o 1.° de Julho de 1830. — *Visconde de Alcantara.* — Sr. Ouvidor da comarca do Rio de Janeiro.

N. 133. — FAZENDA. — Em 5 de julho de 1830.

Permitte que na capital da Bahia tenha um empregado encarregado da arrecadação das rendas da Provincia de Sergipe.

O Marquez de Barbacena, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Thesouro Nacional: Faço saber á Junta da Fazenda da Provincia da Bahia, que tendo chegado á Imperial Presença de Sua Magestade o Imperador, o seu officio n.° 63 de 28 de Setembro do anno proximo passado, em que expende a razão por que deixára de continuar a executar as frequentes letras de pequenas quantias, sacadas, pela Administração de Fazenda da Provincia de Sergipe de El-Rey, por conta das suas rendas, que essa Junta recebe, e tambem informa ácerca da conveniencia que ha de existir ahi um Official de Fazenda delegado da dita Administração para occupar-se da fiscalisação de taes rendas, e entender-se com a mesma Administração sobre todos os objectos de receita e despeza respectivas áquella provincia, que nessa se fazem: Houve o mesmo Augusto Senhor por bem, attendendo á justa razão que essa Junta expendeu de não poder continuar na satisfação das ditas letras, e juntamente a vantagem que tem a Fazenda Nacional de poupar-se á commissão que percebe o negociante dessa praça Joaquim José Teixeira pelo desempenho dos negocios da referida Administração de que está encarregado, permittir que haja o Official da Fazenda mencionado, ao qual todos os mezes essa Junta tomará contas; pois que a semelhante respeito nesta data se expede a devida participação ao Presidente da citada provincia. O que a Junta terá entendido, e com zelo executará. João Ignacio Albernaz a fez no Rio de Janeiro em 5 de Julho de 1830. — João Carlos Corrêa Lemos a fez escrever. — *Marquez de Barbacena.*

N. 134. — JUSTIÇA. — Em 6 de julho de 1830.

Declara os Juizes a quem compete fazer os inventarios.

Tendo a antiga Camara da villa de S. Bento de Tamanduá dirigido á presença de Sua Magestade o

Imperador em data de 2 de Fevereiro de 1824, uma representação, pedindo varias providencias ácerca da factura dos inventarios de maiores; da nomeação de um Agente Advogado para cobrar naquelle Termo as dividas da Fazenda Nacional, e sobre o vallarem-se as fazendas, a fim de se evitarem os pleitos: Ha o mesmo Augusto Senhor por bem, á vista das informações a que se mandou proceder, e da resposta do Procurador da Coróa e Soberania Nacional, Resolver, quanto ao 1.° ponto: que aos Juizes ordinarios compete fazer os inventarios em todos os casos, á excepção dos em que deve entrar a jurisdicção dos Provedores dos ausentes; quanto ao 2.°: que não tem lugar; e pelo que diz respeito ao 3.°: que compete ás Camaras Municipaes prover, em virtude do seu regimento. O que Manda pela Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça participar á Camara Municipal da sobredita villa para sua intelligencia.

Palacio do Rio de Janeiro em 6 de Julho de 1830.— *Visconde de Alcantara.*

N. 135.— MARINHA.— EM 13 DE JULHO DE 1830.

Sobre o córte de madeiras para o Estado em matas particulares.

Respondendo ao officio de n.° 18, que Vm. me dirigiu em data de 15 do mez proximo preterito, tenho de significar-lhe que, não havendo nas matas do Estado as madeiras necessarias para a construcção naval, póde Vm. tirar das matas dos particulares aquellas madeiras, cujo córte pertence exclusivamente á nação; precedendo porém sempre o consentimento e accórdo dos respectivos proprietarios; e empregando-se no córte o maior cuidado, a fim de evitar-se qualquer abuso.

Deus Guarde a Vm.— Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Julho de 1830.— *Marquez de Paranaguá.*— Sr. Intendente da Marinha da Provincia do Espirito Santo.

N. 136.—MARINHA.—Em 13 de julho de 1830.

Sobre a remessa das noções estatistico-maritimas.

Illm. e Exm. Sr.—Não se tendo de algumas provincias remettido com a conveniente regularidade as noções — estatistico-maritimas— exigidas por diversas ordens desta Secretaria de Estado, e havendo mesmo outras deixado inteiramente de fazer semelhantes remessas; Sua Magestade o Imperador, desejando que em tão interessante objecto haja a maior pontualidade, e exactidão possivel, ordena mui positiva e terminantemente que V. Ex., pelo que respeita a essa provincia, haja de fazer colligir taes noções a tempo de poderem aqui chegar o mais tardar até o fim do mez de Março em todos os annos; devendo na organização dos mappas respectivos seguir-se os formularios, enviando-se com os mesmos mappas cópias authenticas dos documentos que lhes serviram de base, e devendo além disso notar-se sempre as differenças occorridas de um anno para outro em cada um dos objectos com declaração do motivo de taes differenças. O que participo a V. Ex. para sua intelligencia e devida execução.

Deus Guarde a V, Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Julho de 1830.—*Marquez de Paranaguá.*—Sr. Presidente da Provincia d....

N. 137.—GUERRA.—Em 14 de julho de 1830.

Sobre o abono de farinha aos Officiaes.

Dom Pedro, por Graça de Deus, e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brasil: Faço saber a vós, Presidente da Provincia do Maranhão, que tendo subido á Minha Imperial presença os vossos officios de 3 de Fevereiro, e 18 de Julho de 1829, em que me expondes as duvidas propostas pelo Escrivão Deputado da Junta da Fazenda dessa provincia, sobre a etapa que compete aos Officiaes dos batalhões, e corpos de 1.ª linha do Exercito, depois da tabella que marca a Lei de 23 de Setembro de 1828, mandei consultar o Conselho Supremo Militar, e conformando-me com o parecer do mesmo Conselho: Hei por bem determi-

nar-vos que façais continuar aos referidos Officiaes o pagamento da farinha, que recebiam segundo a tabella de 28 de Março de 1825, e indemnizar do que têm deixado de receber, pois que a Lei de 23 de Setembro de 1828 só é relativa ao quantitativo da etapa, e não ao pessoal, e assim está em pratica nesta Côrte. Cumpri-o, e fazei-o assim executar. Sua Magestade o Imperador o mandou pelos Conselheiros de Guerra abaixo assignados, ambos do seu conselho. João Jacques da Silva Lisboa a fez nesta Côrte e cidade do Rio de Janeiro aos 14 dias do mez de Julho do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1830. No impedimento do Conselheiro Secretario de Guerra, Antonio Raphael da Cunha Cabral, Official-maior, a fez escrever e subscrevi.—*Barão do Passeio Publico.*—*Miguel José de Oliveira Pinto.*

N. 138.—FAZENDA.—Em 14 de julho de 1830.

Sobre a competencia das Juntas de Fazenda na liquidação e pagamento a credores da Fazenda Nacional.

O Marquez de Barbacena, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Thesouro Nacional: Faço saber á Junta da Fazenda da Provincia da Bahia que, tomando Sua Magestade o Imperador em consideração quanto é oneroso ao expediente do Thesouro Nacional, e de nenhum proveito aos recorrentes, o processo que corre para se haver, das respectivas Juntas de Fazenda, informações sobre as frequentes supplicas de pessoas das diversas provincias deste Imperio, que julgando-se credores á Fazenda Nacional, procuram, directamente ou por intermedio das mesmas Juntas, o Imperial deferimento, que sempre é mandar convencer a Fazenda pelos meios ordinarios: Ha o mesmo Augusto Senhor por bem ordenar, que a Junta evite a indicada superflua pratica, pois é de sua competencia o deferimento de semelhantes supplicas em virtude dos legaes documentos que lhe apresentarem; e quando duvidar do direito dos credores, e não achar liquidada a obrigação do debito da Fazenda Nacional, poderão elles convencêl-a pelos meios e acções competentes, para se dar execução ao

ultimo e legal julgamento que deve ser proferido com pleno conhecimento de causa, e indispensavel audiencia do Provedor da mesma Fazenda. O que terá entendido e fará publicar para conhecimento dos pretendentes. Luiz Antunes de Menezes a fez no Rio de Janeiro aos 14 de Julho de 1830. João Carlos Corrêa Lemos a fez escrever. — *Marquez de Barbacena.*

N. 139. — IMPERIO. — Em 19 de julho de 1830.

Sobre servirem nos Conselhos Geraes, e nos das Presidencias e de Fazenda parentes em certo gráo, e a respeito da accumulação de ordenados pelos Conselheiros do Governo.

Sendo presente a Sua Magestade o Imperador o officio do Vice-Presidente da Provincia de Mato Grosso, datado de 26 de Março do corrente anno, remettendo duas posturas de um dos membros do Conselho do Governo; a primeira para se declarar se a disposição do art. 23 da Lei do 1.° de Outubro de 1828, que prohibe servirem conjunctamente de Vereadores na mesma cidade, ou villa, pai e filho, irmãos, ou cunhados emquanto durar o cunhadio, se deve entender com os Conselheiros Geraes de provincia, e os da Presidencia, e mesmo com a Junta da Fazenda, e se os primos em primeiro gráo não sendo indicados na sobredita Lei podem servir na Camara e outras Estações e Tribunaes; e a segunda, para tambem se declarar se os Conselheiros do Governo que já vencem soldos, gratificações, ou ordenados pelos cofres da nação podem accumular as diarias daquelle cargo, visto que além da legislação antiga que alli se aponta relativa aos Magistrados e Officiaes de Carta, a Lei de 18 de Setembro de 1828 inhibe os Juizes do Supremo Tribunal de Justiça de accumularem outro algum ordenado ao que alli se lhes fixou, e a de 26 de Setembro de 1829 deixa aos Vice-Presidentes das Provincias quando servirem de Presidentes a opção entre o que por esse cargo então lhes compete, e os outros que por ventura possam ter; Manda o mesmo Augusto Senhor pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio participar ao referido Vice-Presidente que não subsistem as duvidas indicadas, por quanto, pelo que respeita á primeira

proposta, de nenhuma maneira se póde estender aos membros de qualquer dos Conselhos nem aos da Junta da Fazenda o citado artigo da Lei das Municipalidades, pois que, versando este expressamente sobre os Vereadores das Camaras, e não existindo lei alguma que applique a sua disposição áquelles outros empregados, a proposta ampliação seria inteiramente arbitraria, illegal, e até comprehenderia uma invasão contra o Poder Legislativo, por estabelecer excepções que a lei não marca, preponderando esta mesma razão para se rejeitar a supposta impossibilidade de servirem conjunctamente de Vereadores no mesmo anno, e na mesma cidade ou villa, os primos em primeiro gráo. E pelo que toca á segunda, tendo a lei, que creou os Governos Provinciaes, e a que regulou depois os vencimentos dos Vice-Presidentes das provincias, quando encarregados da Presidencia, expressamente declarado quaes são os que não podem accumular outros vencimentos, fixou a regra em contrario para os não comprehendidos naquella excepção, sem embargo das leis apontadas na referida proposta, das quaes umas estão revogadas nesta parte pelo art. 37 da lei daquella creação, e pelo art. 4.º da lei relativa aos Vice-Presidentes, e outras, tendo uma applicação particular, expressa e positivamente designada, como a da creação do Supremo Tribunal de Justiça, não militam para o presente caso. O que tudo se lhe communica para sua intelligencia e governo.

Palacio do Rio de Janeiro em 19 de Julho de 1830.— *Marquez de Caravellas.*

N. 140. — IMPERIO. — EM 19 DE JULHO DE 1830.

Sobre a accumulação de varios cargos publicos com o de membro dos Conselhos de Provincia e attribuições destes.

Sendo presente a Sua Magestade o Imperador o officio de 26 de Março do corrente anno, com que o Vice-Presidente da Provincia de Mato Grosso remette cópia da acta da sessão do Conselho do Governo de 17 daquelle mez, contendo a proposta que fizera um dos seus membros, e sobre a qual resolveu o mesmo Conselho que se pedissem esclarecimentos sobre as duvidas nella declaradas; Manda o mesmo Augusto Senhor pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, parti-

cipar ao dito Vice-Presidente que, quanto á primeira, não existindo incompatibilidade legal no exercicio cumulativo dos cargos de Conselheiro do Governo e do Conselho Geral, e o de Juiz de Paz, nenhuma duvida subsiste a este respeito, podendo o Conselheiro que sahir eleito Juiz de Paz requerer a sua escusa á respectiva Camara Municipal, quando não possa servir simultaneamente todos aquelles cargos, como dispõe o art. 4.° da Lei de 15 de Outubro de 1827. Que semelhantemente nenhuma incompatibilidade legal existe em que o Conselheiro do Governo, e do Conselho Geral aceite tambem o cargo de Fiscal da Camara Municipal, ficando assim dissolvida a segunda duvida. Quanto á terceira, sendo omisso na Constituição, e legislação existente o caso de recahir o Commando das Armas em um dos Conselheiros do Governo, depende este objecto de Resolução Legislativa, e emquanto a não houver não ha direito de inhibir o exercicio de um cargo que a lei não fez incompativel. Que sobre a quarta não se mostra igualmente incompatibilidade legal no exercicio cumulativo de Thesoureiro Geral da Junta da Fazenda, e de membro de qualquer, ou de ambos os Conselhos da provincia. Que, pelo que respeita á quinta, não tendo as leis estabelecido meio algum coercivo para obrigar a comparecerem os membros dos Conselhos Geraes das provincias, quando forem chamados, sendo estas corporações de instituição constitucional, e convindo providenciar para que a falta de patriotismo dos eleitos não consiga aniquilal-as, depende este objecto de medidas da Assembléa Geral Legislativa, a cujo conhecimento estão já affectas as representações de algumas dellas sobre a mesma materia. Que, pelo que respeita á sexta, não ha irregularidade na confirmação das posturas da Camara, e mais negocios inherentes a ella, não obstante existirem no Conselho Geral dessa Provincia seis Vereadores, e o Fiscal da mesma Camara, visto que tal procedimento não vai de encontro a Lei alguma das existentes. Que finalmente, não havendo lei que prescreva aos Conselhos Geraes, o darem ás posturas das Camaras, depois de confirmadas por elles, o andamento prescripto pelo art. 84 e seguintes da Constituição, torna-se aquelle andamento desnecessario. O que tudo se lhe participa para sua intelligencia e governo.

Palacio do Rio de Janeiro em 19 de Julho de 1830.— *Marquez de Caravellas.*

N. 141.—IMPERIO.— Em 21 de julho de 1830.

Prohibe a representação nos theatros de dramas offensivos de corporações e autoridades publicas.

Illm. e Exm. Sr.— Sendo das intenções de Sua Magestade o Imperador o favorecer, quanto esteja ao alcance do Governo, os estabelecimentos theatraes, que todas as nações cultas têm reconhecido como um dos meios mais efficazes para insinuar no coração dos povos as idéas de virtude, e adoçar a rudeza e barbaridade dos costumes; mas desejando ao mesmo tempo prevenir e evitar, por meio de uma circumspecta vigilancia e prévio exame das peças que se hajam de representar, que tão uteis estabelecimentos degenerem daquelles louvaveis fins pela introducção de doutrinas, umas oppostas aos bons costumes e á moral publica, e outras tendentes a inflammar as paixões exaltadas, e a destruir por qualquer maneira o systema constitucional que felizmente nos rege: Ha por bem o mesmo Augusto Senhor que V. Ex. não consinta em theatro algum, seja publico ou particular, a representação de dramas em que se offendam corporações ou autoridades, que pelo contrario se devem respeitar, para conservação da boa ordem, e publica tranquillidade.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 21 de Julho de 1830.— *Marquez de Caravellas.*—Sr Presidente da Provincia de.....

N. 142.—MARINHA.— Em 23 de julho de 1830.

Manda exigir um aluguel razoavel pelo serviço das barcas do Estado no fornecimento da aguada aos navios mercantes.

Illm. e Exm. Sr.— Sua Magestade o Imperador Ha por bem que V. Ex. informe se o fornecimento d'agua aos navios mercantes nacionaes, e aos de guerra e mercantes estrangeiros é feito em barcas do Estado, pelo Arsenal do porto dessa provincia, Determinando que nesse

caso, se continue a fazel-o, mas pagando taes navios um aluguel razoavel pelo serviço das ditas barcas, da mesma maneira que se pratica nesta Côrte, e na Provincia da Bahia; pois que do contrario resulta prejuizo á Fazenda, que muito importa evitar.

Deus Guarde a V. Ex.— Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Julho de 1830.—*Marquez de Paranaguá*.—Sr. Presidente da Provincia de.....

N. 143.—IMPERIO.—EM 28 DE JULHO DE 1830.

Sobre a dispensa da profissão para uso das insignias a pessoas condecoradas com as ordens militares.

Illm. e Exm. Sr.—Accusando a recepção do officio de V. Ex. de 12 do corrente, em que me communica que a Camara dos Srs. Deputados precisa saber si o Governo tem continuado a conceder aos agraciados em alguma das tres ordens militares o uso das respectivas insignias, sem professarem: Cumpre-me responder a V. Ex. que continúa aquella permissão, porque, além de não se considerar verdadeira dispensa de lei, é uma attribuição de que Sua Magestade o Imperador tem sempre usado na qualidade de Grão-Mestre, e que igualmente lhe compete na de Chefe do Poder Executivo, como distribuidor de honras e graças, em cujo numero entra a referida permissão, que além disso já era constantemente concedida por Sua Magestade o Senhor D. João VI, desde que veiu de Portugal para o Brazil, tanto aos nacionaes por tres mezes, como aos estrangeiros sem limite de tempo. O que communico a V. Ex. para ser presente á mesma Camara.

Deus Guarde a V. Ex.—Paço em 28 de Julho de 1830. —*Marquez de Caravellas*.—Sr. 1.° Secretario da Camara dos Srs. Deputados.

N. 144.—MARINHA.—Consulta do conselho supremo militar de 28 de julho de 1830.

Declara que não têm direito ao producto das prezas effectuadas pelos navios de guerra, os Officiaes do Exercito que nelles se acharem como passageiros.

Senhor.—Manda Vossa Magestade Imperial por Portaria da Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, de 28 de Junho do corrente anno, que o Conselho Supremo Militar consulte com effeito, o que parecer sobre o requerimento de Carlos Felippe Garçon Riviera, que é do theor seguinte:

«Illm. e Exm. Sr.—Diz Carlos Felippe Garçon Riviera, Major graduado do Imperial Corpo de Engenheiros, que no mez de Dezembro de 1826, sendo enviado em commissão a bordo da barca nacional *Bertioga* pelo Coronel de Engenheiros Victor Lourenço Labeaumelle, com approvação do Governador da Praça da Colonia Manoel Jorge Rodrigues, e do Presidente da Provincia Cisplatina para fazer os reconhecimentos geographicos e militares do Rio Uruguay, achou-se com o capitão na acção, em que foi tomada a escuna argentina *Rios*, no dia 21 do dito mez, e não tendo cobrado a parte de preza, que lhe compete, como póde informar o Capitão de Mar e Guerra Jacintho Roque de Senna Pereira, naquelle tempo Commandante da 3.ª divisão: portanto roga a V. Ex. se digne mandar satisfazer ao supplicante a parte da preza correspondente á sua graduação.—E. R. M.»

Do requerimento do supplicante consta ir na barca *Bertioga* em commissão, que nada tinha de commum com o serviço das embarcações da Esquadra, que iam para o Uruguay, nem o Coronel de Lebeaumelle, nem o Governador da Colonia podiam dar-lhe algum exercicio a bordo das embarcações de guerra. Segue-se pois, que o supplicante ia como passageiro, embora persistisse por muito ou por pouco tempo a bordo; e não ha lei, que conceda a passageiros parte alguma das prezas, cujo producto exclusivamente compete ás guarnições dos navios do Estado, ou armado em carta de marca. Talvez que por equidade pudesse ser contemplado o supplicante, se tivesse havido combate, e que se distinguisse, não obstante ser estranho ás guarnições daquellas embarcações; mas nem isto houve, como era natural, por ser a escuna *Rios* mui pequena, com uma só peça de calibre 12, montada em rodizios, e ser encontrada e tomada por 17 embar-

cações, que compunham a divisão, que ia para o Uruguay; e montavam todas 61 canhões, alguns de calibre 21, o que tudo consta pelo Almirante Commandante da Esquadra.

Rio, 21 de Julho de 1830.—*Sampaio.—De Lamare.—Francisco Lopes de Souza de Faria Lemos.—Antonio Luiz Figueira Pereira da Cunha.—Francisco Xavier Furtado de Mendonça.*

Foram votos os Conselheiros de Guerra Conde de Souzel e Francisco Maria Telles.

RESOLUÇÃO.

Como parece.

Paço em 28 de Julho de 1830.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Paranaguá.

N. 145.— JUSTIÇA.— Em 3 de agosto de 1830.

Declara que para empregos ecclesiasticos não devem ser nomeados clericos estrangeiros.

Illm. e Exm. Sr.—Sua Magestade o Imperador, a quem fiz presente o officio de V. Ex. de 18 de Maio passado, incluindo a acta do Conselho desse Governo, relativa á representação da Camara Municipal dessa capital, dando conta de estar exercendo funcções parochiaes na freguezia da Conceição dessa cidade um clerigo estrangeiro: Ha por bem que V. Ex. faça saber ao Bispo Diocesano, que exercendo os Parochos funcções annexas a empregos publicos que só podem ser exercidos por cidadãos brazileiros, e no pleno gozo dos direitos politicos, não deve nomear, nem mais consentir, que estrangeiro algum continue no exercicio das funcções de Parocho, fazendo remover dellas, os estrangeiros que as exercitarem em qualquer Igreja da sua diocese,

não se entendendo porém coarctada a faculdade outorgada por direito, de poder-lhes permittir o uso de suas ordens, em tudo mais como Ministro da Santa Religião que professamos.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 3 de Agosto de 1830.— *Visconde de Alcantara.*— Sr. Candido José de Araujo Vianna.

N. 146.—FAZENDA.— Em 5 de agosto de 1830.

Manda contemplar nos orçamentos dos Ministerios a que pertencer, as quantias que por sentença final se reconhecer ser a Fazenda Nacional devedora.

O Marquez de Barbacena, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Thesouro Nacional. Faço saber á Junta da Fazenda da Provincia d..:....; que Sua Magestade o Imperador, em declaração á Provisão que se lhe expediu em 14 de Julho antecedente, Ha por bem Ordenar, que sejam contempladas no respectivo orçamento do Ministerio a que pertencer, as quantias que por sentença final se reconhecer ser a Fazenda Nacional devedora; ficando porém suspenso o pagamento dellas até Resolução do mesmo Augusto Senhor, pelo Thesouro Nacional, ao qual deverá logo essa Junta communicar taes sentenças, e seus fundamentos. O que fielmente cumprirá. Luiz Antunes de Menezes a fez no Rio de Janeiro em 5 de Agosto de 1830. João Carlos Corrêa Lemos a fez escrever.— *Marquez de Barbacena.*

N. 147.— MARINHA.— Em 9 de agosto de 1830.

Declara que a legislação em vigor prohibe o córte das madeiras de construcção em geral, além das que se denominam de lei.

Em resposta ao officio que Vm. me dirigira com data de 15 de Junho ultimo sob n.° 19, tenho de significar-lhe que o Alvará de 5 de Outubro de 1795 nos §§ 9.° e 10,

que por cópia vão juntos prohibe o córte das madeiras de construcção em geral, além das que se denominam de lei; sendo portanto necessario evitar que em semelhante córte haja abuso, para o que poderá Vm. deprecar as necessarias providencias por intervenção do Presidente da Provincia aos competentes Juizes de Paz, a quem a Carta de Lei de 15 de Outubro de 1827 no § 12 incumbe a fiscalisação das matas,

Deus Guarde a Vm. — Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Agosto de 1830. — *Marquez de Paranaguá.* — Sr. Intendente da Marinha da Provincia do Espirito Santo.

N. 148. — JUSTIÇA. — EM 14 DE AGOSTO DE 1830.

Declara que contra os Officiaes de quarteirão se deve proceder pela fórma estabelecida para os outros Officiaes de Justiça.

Representando o Vice-Presidente da Provincia de S. Pedro em officio de 8 de Maio ultimo, que a Lei do 1.° de Outubro de 1828, ordenando ás Camaras Municipaes, que participem aos Presidentes das respectivas provincias todas as infracções de Constituição, que houverem em seu municipio, não marcou a estes o modo de proceder a tal respeito, sobre que pede ser instruido para saber se haver na accusação, que a Camara Municipal da villa do Rio Grande faz a Francisco Villela Moreira, Official de quarteirão do Juiz de Paz da capella do Serrito de Cangussú, constante dos documentos juntos; Manda pela Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça responder ao referido Vice-Presidente, que deve mandar proceder contra os Officiaes de quarteirão pela fórma estabelecida em lei a respeito dos outros Officiaes de Justiça.

Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Agosto de 1830. — *Visconde de Alcantara.*

N. 149. — MARINHA. — Em 17 de agosto de 1830.

Manda despedir os escravos do serviço das Repartições em que seus senhores são empregados.

Sua Magestade o Imperador, Querendo evitar os abusos que se podem seguir de se admittirem escravos ao serviço das mesmas Repartições, em que os respectivos senhores se acham empregados; Ha por bem que V. S., de accôrdo com o Inspector do Arsenal da Marinha, expeça as ordens necessarias a fim de que sejam despedidos todos os escravos em taes circumstancias, empregando V. S. igualmente a maior vigilancia para que debaixo do nome de senhores suppostos, e quaesquer outros pretextos se não illuda esta Imperial disposição.

Deus Guarde a V. S.—Paço em 17 de Agosto de 1830. — *Marquez de Paranaguá.* — Sr. Luiz da Cunha Moreira.

N. 150. — GUERRA. — Em 18 de agosto de 1830.

Declara que se não concedem mais dispensas de lapso de tempo para confirmação de patentes de 2.ª linha e ordenanças.

Não podendo mais ter lugar as dispensas de lapso de tempo, que até aqui se concediam para confirmação de patentes de 2.ª linha e ordenanças: E Havendo Sua Magestade o Imperador Ordenado, nesta data, que no Conselho Supremo Militar se não confirmem taes patentes, quando forem requeridas depois de passado o prazo que a lei marca a semelhante respeito: assim o Manda o mesmo Augusto Senhor pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra participar ao Commandante das Armas da Provincia de....., a fim de que o faça publicar na ordem do dia.

Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Agosto de 1830.— *Conde do Rio Pardo.*

N. 151.— FAZENDA. — Em 18 de agosto de 1830.

Declara que na prohibição de despezas com obras novas e reparos não se comprehendem os pequenos e urgentes concertos.

O Marquez de Barbacena, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Thesouro Nacional. Faço saber á Junta da Fazenda da Provincia das Alagôas: que sendo presente a Sua Magestade o Imperador o seu officio n.° 3 de 11 de Janeiro deste anno que versa sobre o haver mandado sobrestar em todas as obras militares, em virtude da Provisão que se lhe expediu em 15 de Setembro de 1829 proximo passado, pedindo esclarecimentos a este respeito nos casos expendidos em seu dito officio: Ha Sua Magestade Imperial por bem Ordenar se responda á Junta, que sendo mui clara a Provisão referida de 15 de Setembro para acautelar despezas illegaes, e excessivas com obras novas, ou concertos tão consideraveis que equivalem a mesma cousa, nunca se podia considerar applicavel ao concerto insignificante de obras, como sejam as grades da enfermaria dos presos de que aliás seguir-se-ha a fuga dos mesmos como a mesma Junta reconhece; ao que parece mais querer lançar mão deste pretexto para obter revogação da sobredita ordem, do que testemunhar verdadeiro zelo, e subordinação; Determinando-lhe, portanto, que os projectos de obras novas, ou concertos consideraveis acompanhados do parecer do Presidente da Provincia em Conselho devem ser remettidos ao Thesouro antes de sua execução, sendo, porém, os pequenos, taes como os de enfermaria dos presos uma vez requeridos pelo dito Presidente, sob cuja responsabilidade recahem as despezas necessariamente feitas para evitar outros maiores, e acautelar a segurança dos presos, ou a vida dos enfermos. O que se participa á Junta para sua intelligencia, e cumprimento. Luiz Antunes de Menezes a fez no Rio de Janeiro em 18 de Agosto de 1830. João Carlos Corrêa Lemos a fez escrever.— *Marquez de Barbacena.*

N. 152.—FAZENDA. — Em 19 de agosto de 1830.

Sobre o subsidio de algodão e creação de agentes recebedores de rendas, de umas provincias em outras.

O Marquez de Barbacena, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Thesouro Nacional. Faço saber á Junta da Fazenda da Provincia das Alagôas: que tendo chegado á Imperial Presença de Sua Magestade o Imperador o seu officio n.° 46 de 17 de Outubro do anno proximo passado, no qual culpando ás Juntas de Fazenda da Bahia e Pernambuco, de causal da penuria dos seus cofres pelo desfalque das suas mais importantes rendas, que ellas arrecadam, e retêm em seus cofres a despeito da Provisão circular de 8 de Janeiro de 1823, pede providencias, e bem assim ácerca dos mais artigos de que se compõe o dito officio; Houve o mesmo Augusto Senhor por bem Deliberar: 1.° que mandando a Carta Régia de 28 de Julho de 1808 pagar o subsidio do algodão no lugar onde elle se exportar para fóra do Imperio, como já se lhe declarou em Provisão de 27 de Setembro de 1819, não póde a Junta cobrar do que se transportar nas embarcações costeiras para os portos do Imperio, e sim do que se embarcar em vasos estrangeiros com escala pelos ditos portos; 2.° que pela provisão da cópia n.° 1 expedida nesta data á Junta da Bahia, fica corrigida a ameaça que ella fez de apoderar-se do subsidio do assucar dessa provincia que para alli se transporta; 3.° que haja na capital de cada uma das referidas provincias o Recebedor que supplica para cuidar de arrecadação e fiscalisação das rendas dessa provincia que nellas se cobram; ficando as respectivas Juntas obrigadas (na conformidade das provisões n.° 1 citada e n.° 2 por cópia junta) a dar conta mensalmente do que houverem recolhido aos seus cofres do producto de semelhantes rendas, para que essa Junta possa convenientemente sacar sobre ellas para supprir as suas necessarias despezas; 4.° que não deve sobrestar no córte das madeiras de construcção, e sim no do páo brazil, não só por não haver ordem em contrario da Repartição da Marinha, como porque ha de cessar a causa allegada da deficiencia dos seus cofres, em virtude das providencias dadas nos antecedentes arts. 2.° e 3.°; 5.° finalmente, que sendo o fundamento do subsidio annual de 12:000$000 que em Provisão de 10 de Março de 1826

se ordenou á Junta de Pernambuco fizesse a essa, a falta de meios para occorrer as suas ordinarias e indispensaveis despezas, não deve agora continuar a fazer-se quando dos orçamentos que essa Junta enviou para o futuro anno financeiro se vê, que a receita quasi equivale ao duplo das despezas ordinarias e extraordinarias; não podendo comtudo Sua Magestade Imperial deixar de estranhar o procedimento da Junta de Pernambuco de haver arbitrariamente suspendido o subsidio referido, sem estar ao menos ao alcance da razão que ora apparece. O que a Junta terá entendido, e executará. João Rodrigues da Silva a fez no Rio de Janeiro em 19 de Agosto de 1830. João Carlos Corrêa Lemos a fez escrever.— *Marquez de Barbacena*.

N. 153.—GUERRA.— Em 20 de agosto de 1830.

Declara quando são isentos do serviço militar os carpinteiros de machado e calafates dos Arsenaes.

Illm. e Exm. Sr.— Não devendo os carpinteiros de machado e calafates ser isentos do serviço da 1.ª e 2.ª linha, senão quando effectivamente se acharem empregados nos Arsenaes, ou munidos de resalvas passadas pelas competentes autoridades, que os isentem dos trabalhos dos mesmos Arsenaes por tempo determinado: Ha Sua Magestade o Imperador por bem Ordenar que unicamente sejam exceptuados do serviço militar os que estiverem nas referidas circumstancias; ficando todos os outros sujeitos ao recrutamento. O que participo a V. Ex. para sua intelligencia, e expedição das convenientes ordens.

Deus Guarde a V. Ex.— Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Agosto de 1830.— *Conde do Rio Pardo*.— Sr. Presidente da Provincia de....

N. 154.— JUSTIÇA.— Em 23 de agosto de 1830.

Sobre arrecadação de bens de defuntos.

Sua Magestade o Imperador, a quem foi presente o officio do antecessor de Vm. de 28 de Maio deste anno, expondo o embaraço em que se acha sobre a arrecadação dos bens dos finados Joaquim Pedro da Silva e Manoel Joaquim Pereira de Abreu, aquelle, Capitão e caixa do navio Santa Anna Flôr de Loanda, e este, Cirurgião da mesma embarcação, os quaes passaram do poder de José Lourenço Dias, proprietario do dito navio, para o do Consul de Portugal que os requisitára a titulo de serem os fallecidos de sua nação, quando se conhece ser o primeiro cidadão brazileiro e haver vehemente presumpção de o ser tambem o segundo: Houve por bem Resolver que Vm. proceda á arrecadação dos mesmos bens do poder de quem se acharem e segundo os termos de direito.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 23 de Agosto de 1830. — *Visconde de Alcantara.*— Sr. Juiz de Fóra interino desta cidade.

N. 155.— JUSTIÇA.— Em 25 de agosto de 1830.

Determina que não sejam dirigidos ao Governo papeis de negocios pertencentes ao Poder Judiciario.

Sua Magestade o Imperador Manda remetter a V. S. os quatro inclusos requerimentos de Luiz Gomes Araujo, a fim de V. S. deferir como fôr de direito e justiça, cabendo em sua jurisdicção, ou dar-lhes direcção a Juiz competente; ficando V. S. na intelligencia de não reenviar mais ao Governo os papeis que lhe forem dirigidos por pertencerem ao Poder Judicial, de cujas decisões a lei tem marcado ás partes os recursos convenientes.

Deus Guarde a V. S.—Paço em 25 de Agosto de 1830. — *Visconde de Alcantara.*— Sr. Bernardo José da Gama.

N. 156. — MARINHA. — Em 30 de agosto de 1830.

Manda que no despacho das lanchas se verifique a sua qualidade.

Constando a Sua Magestade o Imperador que os proprietarios de algumas sumacas, para se subtrahirem ao pagamento dos direitos e impostos a que as mesmas estão sujeitas na conformidade da lei, as têm despachado como lanchas; e verificando-se, pela informação junta por cópia, que se exigira da Inspecção do Arsenal de Marinha a existencia de tão prejudicial abuso; Ordena o mesmo Augusto Senhor que d'ora em diante se não admittam a despachar nessa Mesa lanchas sem que se apresente um documento authentico por onde se reconheça a sua verdadeira qualidade; recommendando Sua Magestade Imperial a mais escrupulosa fiscalisação dessa Mesa em semelhante objecto, a bem de se não defraudarem os mencionados direitos e impostos; e mandando outrosim restituir a V. S. os despachos inclusos que ultimamente se apresentaram nesta Secretaria de Estado para a expedição do competente passaporte a taes embarcações, a fim de se observar a seu respeito o que a lei determina.

Deus Guarde a V. S.—Paço em 30 de Agosto de 1830. — *Marquez de Paranaguá.* — Sr. Francisco Lopes de Souza Faria e Lemos.

N. 157. — FAZENDA. — Em 30 de agosto de 1830.

Sobre a escripturação do pagamento do emprestimo de 1796.

O Contador Geral da 1.ª Repartição do Thesouro Nacional fique na intelligencia de que a escripturação do pagamento do emprestimo de 1796, determinado pela Lei de 15 de Novembro de 1827, deve ser feita pela sobredita Repartição, cumprindo que na Contadoria do dito emprestimo se façam os competentes abonos nas contas particulares de cada mutuante.

Rio de Janeiro, 30 de Agosto de 1830.—*Marquez de Barbacena.*

N. 158.—FAZENDA.—Em 31 de agosto de 1830.

Declara que as letras provenientes da siza sejam passadas pelo Escrivão da arrecadação do imposto, endossadas pelo Thesoureiro e aceitas por quem se obrigar ao seu pagamento.

O Marquez de Barbacena, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Thesouro Nacional: Faço saber á Junta da Fazenda da Provincia de.....; que tendo a Junta da Fazenda da Provincia do Maranhão pedido insinuação do modo por que se procede nesta Côrte quanto ás dividas das sizas e pagamentos, que se reduzem a letras, por não haver nos contractos de que ellas procedem fiadores, para na conformidade do art. 1.° da Carta de Lei de 13 de Novembro de 1827 sacarem, e endossarem semelhantes letras: Houve Sua Magestade o Imperador por bem Mandar declarar, que taes letras devem ser passadas pelo Escrivão de arrecadação do dito imposto, endossadas pelo respectivo Thesoureiro, e aceitas por quem se obrigar ao pagamento da siza. O que se participa a essa Junta para sua intelligencia, e cumprimento. Luiz Antunes de Menezes a fez no Rio de Janeiro em 31 de Agosto de 1830. João Carlos Corrêa Lemos a fez escrever.—*Marquez de Barbacena.*

N. 159.— FAZENDA.— Em 2 de setembro de 1830.

Sobre a emissão e resgate de notas do Banco.

Levando á Augusta Presença de Sua Magestade o Imperador os officios das Commissões e Banco de 26 e 31 de Agosto findo, participando haverem já promptas notas do novo padrão na quantia de 8:082$000, e de haver remettido ás Caixas Filiaes de S. Paulo, e Bahia as que lhe erão respectivas: Determina o mesmo Augusto Senhor que se dê immediatamente principio á emissão das ditas notas, sendo primeiramente encadernadas, e cortadas como as Commissões indicaram no seu officio de 29 de Abril ultimo. Nesta operação deverão as Commissões além do que foi prescripto na Lei de 23 de Setembro, e Instrucções de 31 de Outubro de 1829, por

em pratica o seguinte : 1.° inutilizar por meio do carimbo as notas velhas, que forem legalmente substituidas pelas do novo padrão : 2.° conferir as substituições, que se fizerem em cada dia ; 3.° recolher na casa forte do Banco as notas substituidas, conservando-se as chaves em poder das duas Commissões : 4.° e finalmente o lavrar termo em cada dia, e antes que as Commissões se retirem, de tudo que fôr relativo a este processo. Sua Magestade o Imperador, tendo a maior confiança na intelligencia e zêlo das Commissões, me ordena comtudo que recommende a maior actividade na substituição das notas, sem cuja conclusão não é possivel conhecer exactamente qual é o total do papel circulante.

Paço em 2 de Setembro de 1830.— *Marquez de Barbacena.*

N. 160.— FAZENDA.— Em 4 de setembro de 1830.

Desapprova o procedimento de uma Junta de Fazenda de permittir o pagamento dos direitos em qualquer moeda.

O Marquez de Barbacena, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Thesouro Nacional. Faço saber á Junta da Fazenda da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul : que sendo presente a Sua Magestade o Imperador a sua conta de 11 de Novembro do anno proximo passado, em que participa ter permittido o pagamento dos direitos nas Casas Fiscaes, em qualquer moeda, com tanto que fosse legal, por haver representado o negociante Luiz Martins as difficuldades de occorrer ao pagamento de taes direitos em prata, visto a escassez della nessa Provincia ; Houve o mesmo Augusto Senhor por bem mandar declarar á dita Junta, que mui inconsideradamente procedeu neste negocio, infringindo as leis existentes, com tanto maior despejo, quanto o Procurador da Fazenda na sua resposta cabalmente demonstrára a inconveniencia da medida, que aliás a prudencia administrativa aconselhava subordinar á imperial decisão: E por que de modo algum convenha, que os direitos se continuem a arrecadar em cobre, como constantemente se tem feito depois daquella deliberação,

resultando por uma parte mui grande diminuição na renda publica pela differença, que vai da moeda de prata áquella de cobre, e por outra aggravando-se os embaraços do Governo no plano do resgaste de moeda tão fraca, que emittira por força de imperiaes circumstancias. Determina, que a mencionada Junta, logo, e logo expeça as ordens necessarias para que os pagamentos tornem a effectuar-se como se praticava antes da indiscreta permissão da Junta, que fica responsavel na Imperial Presença por todos os embaraços de commercio, e clamores, que desta energica, mas urgente, e salutar medida puderem resultar. Nesta mesma data se ordena ao Presidente da referida Provincia, que circumstanciadamente informe dos motivos particulares, que puderam influir no precipitado accôrdo dos Deputados, que ora se manda annullar, a fim de que não fiquem impunes taes desordens na administração, da Fazenda Nacional, se por desgraça se mostrar, como á primeira vista parece, que o interesse particular foi anteposto á causa publica. O que cumprirá. Pedro Affonso de Carvalho a fez no Rio de Janeiro em 4 de Setembro de 1830. — João José Rodrigues Vareiro a fez escrever. — *Marquez de Barbacena*.

N. 161. — FAZENDA. — Em 9 de setembro de 1830.

Sobre vencimentos dos Vice-Presidentes de Provincia em exercicio.

O Marquez de Barbacena, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Thesouro Nacional. Faço saber á Junta da Fazenda da Provincia de S. Paulo, que Sua Magestade o Imperador Houve por bem Resolver ácerca do seu officio n.° 26 de 22 de Julho do corrente anno, no qual se tratava dos pareceres oppostos na questão do vencimento, que segundo a lei de 26 de Setembro do anno passado, compete ao Vice-Presidente da dita provincia; que deve contar-se do dia da sua posse, o que está marcado pela dita lei; e que emquanto não houver outra, que mande restituir a parte daquelle adiantado, que ficar por vencer, não póde ter lugar o desconto no

ordenado do Presidente. O que se participa á mesma Junta, para sua intelligencia, e execução. Justino José de Araujo a fez no Rio de Janeiro em 9 de Setembro de 1830. João José Rodrigues Vareiro a fez escrever.—*Marquez de Barbacena.*

N. 162.—FAZENDA.—Em 11 de setembro de 1830.

Sobre as guias que devem acompanhar os generos procedentes da Provincia de Minas Geraes.

O Marquez de Barbacena, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Thesouro Nacional. Faço saber á Junta da Fazenda da Provincia de Minas Geraes, que convindo a bem do commercio, e da boa administração dos direitos darem-se guias de cada um dos generos exportados da dita provincia para esta Côrte, e não uma geral, dos que transporta cada tropeiro, ou conductor, como tem praticado o Administrador do Registro de Mathias Barbosa; Ha Sua Magestade o Imperador por bem Determinar, que d'ora em diante sejam dadas as ditas guias para cada um genero, isto é, uma para o assucar, outra para o arroz, e assim para cada um dos mais generos, com as declarações do estylo, a fim de que cada comprador, quando não seja um só de toda a remessa, possa pela sua guia obter os despachos precisos na Administração de diversas rendas: mandando a mesma Junta, no caso de haver já grande quantidade de guias impressas, pelo modo até agora em pratica, que ellas se aproveitem, riscando-se os artigos addicionaes, que não tiverem effeito; e que finda essa porção, se imprimam novas para cada genero de per si. O que se lhe participa para sua intelligencia, e em conformidade fazer expedir as convenientes ordens. Joaquim de Almeida Sampaio a fez no Rio de Janeiro em 11 de Setembro de 1830. João José Rodrigues Vareiro a fez escrever.—*Marquez de Barbacena.*

N. 163.—FAZENDA.—Em 18 de setembro de 1830.

Manda admittir a despacho as embarcações que não trouxerem os seus papeis legalizados, por falta de Consul no porto da procedencia.

Em vista do que V. S. informou a 10 do corrente, sobre o requerimento de William R. Anten, Mestre do bergantim americano *Ceres* vindo de Malaga, e da resposta do Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, ácerca dos motivos de não se apresentarem legalisados os documentos na fórma das ultimas ordens: Determina Sua Magestade o Imperador que seja admittido a despacho na Alfandega o carregamento do dito bergantim, uma vez impossibilitado como se viu o respectivo Mestre de trazer authenticados os competentes documentos por falta de Consul naquelle porto, e sómente promptificados, como era pratica anterior, ficando V. S. na intelligencia de assim observar-se com outras embarcações em caso identico.

Deus Guarde a V. S.—Paço, 18 de Setembro de 1830. —*Marquez de Barbacena.*— Sr. Juiz da Alfandega desta Côrte.

N. 164.—FAZENDA.—Em 21 de setembro de 1830.

Sobre a cobrança do meio real na carne verde e arrecadação dos impostos respectivos á policia.

O Marquez de Barbacena, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Thesouro Nacional. Faço saber á Junta da Fazenda da Provincia do Pará: que tendo chegado á Imperial Presença de Sua Magestade o Imperador o seu officio n.° 38 de 6 de Fevereiro ultimo, em que pede decisão se deve mandar continuar arrecadar pelo exactor dos impostos da carne verde, o meio real imposto neste genero, para a despeza de quarteis, que antecedentemente cobrava com o premio de 6% o Procurador da Camara Municipal, e bem assim se fica a seu cargo a arrecadação dos impostos respectivos á poli-

cia, e qual a parte delles, que ha de ser entregue á mesma Camara, na conformidade da Lei do 1.° de Outubro de 1828, para a illuminação, e para guarda da policia: Houve Sua Magestade o Imperador por bem Approvar a providencia dada sobre a cobrança do meio real na carne verde, e quanto ao objecto da illuminação, Determina, que a Junta se regule pela Lei do Orçamento. O que tudo cumprirá. João Rodrigues da Silva a fez no Rio de Janeiro em 21 de Setembro de 1831. João Carlos Corrêa Lemos a fez escrever.—*Marquez de Barbacena.*

N. 165.—FAZENDA.—Em 21 de setembro de 1830.

Sobre a execução da nova pauta das Alfandegas.

O Marquez de Barbacena, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Thesouro Nacional. Faço saber á Junta da Fazenda da Provincia de ...., que tendo a Junta da Fazenda da Provincia de Pernambuco, remettido á Imperial Presença de Sua Magestade o Imperador os protestos de alguns Consules estrangeiros contra a execução da nova pauta das avaliações das mercadorias importadas para este Imperio, para que fossem tomados na consideração que merecem; Houve o mesmo Augusto Senhor por bem Mandar responder: Que a simples enviatura dos referidos protestos, sem interposição da Junta ácerca delles, dá a entender que ella não deu exacto cumprimento á provisão circular de 15 de Junho precedente, portanto, segundo a sua determinação está bem evidente, que a commissão de que ella faz menção a exemplo da que foi installada nesta Côrte, sendo destinada para avaliar e reformar os preços da pauta segundo o valor da praça, nenhuma queixa, ou protesto haveria se as avaliações fossem justas, como é de esperar de uma commissão tão conspicua, ou havendo taes protestos, mostraria então a mesma Junta a falsidade da queixa, o que não fez; Portanto se a Junta mandou cobrar pela pauta desta Côrte, commetteu grave injustiça, porque sendo a base de qualquer avaliação o preço corrente na praça, e tendo por isso um mesmo genero differente valor em cada uma, segundo a differença do meio cir-

culante; é evidente que a pauta de uma praça não póde servir para outra emquanto o meio circulante não fôr uniforme, como muito convem, em todo o Imperio. O que se participa á Junta para sua intelligencia e governo. Feliciano Joaquim de Lacerda Freire a fez no Rio de Janeiro em 21 de Setembro de 1830. João Carlos Corrêa Lemos a fez escrever.—*Marquez de Barbacena.*

N. 166.— FAZENDA.— Em 22 de setembro de 1830.

Declara que pela falta de pagamento de uma letra, ou prestação, considera-se vencida toda a divida.

Em resposta ao officio de V. S. de 11 do corrente sobre a duvida que se lhe offerece em proceder contra os devedores da Fazenda Publica pela importancia de toda a divida, logo que deixam de satisfazer ao primeiro pagamento a que se obrigam por letra, ou prestação, cumpre-me dizer-lhe, que assim se deve executar, pois que julgado fallido o devedor é obrigado ao pagamento do total da divida.

Deus Guarde a V. S. — Paço em 22 de Setembro de 1830.— *Marquez de Barbacena.* — Sr. Procurador da Fazenda interino.

N. 167.— MARINHA.— Em 24 de setembro de 1830.

Manda pagar os vencimentos dos empregados em moeda de cobre e metade em notas.

Devendo em conformidade das Imperiaes ordens pagar-se do 1.° de Outubro proximo seguinte em diante todos os vencimentos dos empregados em moeda de cobre, e metade em notas; assim o participo a V. Ex., para seu devido conhecimento, e governo.

Deus Guarde a V. S. — Paço, 24 de Setembro de 1830.— *Marquez de Paranaguá.*— Sr. Tristão Pio dos Santos.

N. 168. — FAZENDA. — Em 28 de setembro de 1830.

Sobre a provisão do Conselho Supremo Militar que considera isentos da inscripção no grande livro e seus auxiliares, os soldos devidos aos Officiaes militares.

O Marquez de Barbacena, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Thesouro Nacional. Faço saber á Junta da Fazenda da Provincia do Maranhão: que subindo á Imperial Presença de Sua Magestade o Imperador o seu officio n.° 26 de 6 de Maio antecedente, em que dá conta de haver o Presidente dessa Junta e Provincia empatado com o seu voto, por ser contraria á Provisão de 24 de Julho de 1829, a provisão do Conselho Supremo Militar de 16 de Fevereiro ultimo, que considera isentos da inscripção do grande livro, e seus auxiliares os soldos devidos aos Officiaes Militares, que foram suspensos dos exercicios de seus postos pelas medidas geraes adoptadas nessa provincia em 1823, e reintegrados pela Provisão do mesmo Conselho do 1.° de Fevereiro de 1826; Houve o mesmo Augusto Senhor por bem Approvar o procedimento do dito Presidente, porque nenhuma despeza póde ser feita sem ordem do Thesouro, e a Junta deve cumprir as ordens por elle expedidas derivadas da letra da lei, que não podem ser modificadas por interpretações do referido Conselho. O que a Junta assim terá entendido e executará. Aquellino Alvares Delgado e França a fez no Rio de Janeiro em 28 de Setembro de 1830. João Carlos Corrêa Lemos a fez escrever. — *Marquez de Barbacena.*

N. 169. — JUSTIÇA. — Em 2 de outubro de 1830.

Declara que só o Governo póde conceder dispensa aos Juizes eleitos.

Sendo-presente a Sua Magestade o Imperador o officio da Camara Municipal da villa de Cantagallo datado de 17 de Abril deste anno, pedindo a approvação da escusa que concedêra a Miguel Antunes de Moraes, Juiz eleito

em Pelouros, por haver elle exposto que se achava impossibilitado de servir, em razão de suas molestias: Manda o mesmo Augusto Senhor pela Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, responder á referida Camara que não tem lugar a approvação exigida, por ser illegal aquella escusa á vista da legislação antiga e moderna a tal respeito, principalmente quando o eleito que neste caso é a parte legitima e a quem interessa impetrar a isenção, não se apresenta a solicital-a, e justificar o seu impedimento perante o Governo, que é só a quem compete a faculdade de a conceder, por cujo motivo se acha o eleito na precisão de tirar carta de usança e com ella tomar posse do lugar de Juiz, logo que cesse a impossibilidade, que diz ter, na conformidade da Ord. Liv. 1.° Tit. 67 § 1.° ou apresentar dispensa conferida pelo Governo.

Palacio do Rio de Janeiro em 2 de Outubro de 1830. — *Visconde de Alcantara.*

N. 170.—IMPERIO.—EM 5 DE OUTUBRO DE 1830.

Approva provisoriamente o regulamento interno das aulas do Curso Juridico de Olinda.

Sendo presente a Sua Magestade o Imperador o officio de Vm. de 12 de Maio do anno passado, em que propõe em sete artigos as medidas que na Congregação de 9 de Abril se julgaram convenientes para regulamento interno das aulas: Houve por bem o mesmo Senhor approvar interinamente os ditos sete artigos, com a unica excepção de se contar por duas faltas a que o estudante fizer á sabbatina, e não por tantas, quantas forem as dos dias uteis da semana, como se diz no art. 2.° O que participo a Vm. para sua intelligencia e execução, repetindo a recommendação, já feita, de se organizarem quanto antes os estatutos, em que devem indispensavelmente entrar as providencias que forem relativas á correcção dos alumnos, e mais objectos da policia do Curso Juridico dessa cidade.

Deus Guarde a Vm.— Palacio do Rio de Janeiro em 5 de Outubro de 1830.—*José Antonio da Silva Maia.*—Sr. Lourenço José Ribeiro.

Artigos a que se refere o Aviso acima.

1.° Contar-se-ha a falta a todo o estudante que, dada a hora, comparecer um quarto depois, havendo já sido marcado pelo Bedel.

2.° Faltando o estudante á sabbatina, contar-se-lhe-hão tantas faltas, quantos os dias uteis da semana, salvo as que já estiverem abonadas.

3.° Todo o estudante será obrigado a apresentar no fim do mez a dissertação passada, e quando o não possa fazer, o communicará ao respectivo Lente, que lhe poderá conceder prorogação por 15 dias.

4.° A falta de duas dissertações farão preterir o estudante, salvo se apresentar documentos que justifiquem esta falta.

5.° Não fazendo o estudante dissertação alguma das que lhe foram passadas no decurso do anno lectivo, ficará inhabilitado para fazer acto, a que só poderá ser admittido, requerendo á Congregação, e apresentando documentos justificativos de sua falta.

6.° Oito faltas não abonadas farão preterir o estudante que assim as der.

7.° Nenhum documento se receberá para abonação de faltas, ou qualquer outro fim, que não seja reconhecido por Tabellião Publico.

Olinda, 12 de Maio de 1829.— *Lourenço José Ribeiro.*

N. 171.— FAZENDA.— Em 11 de outubro de 1830.

Exige da Casa da Moeda uma relação semanal do cobre cunhado.

O Escrivão da caza da Moeda desta Côrte, que interinamente serve de Provedor della fique na intelligencia de que no fim de cada semana deverá remetter ao Thesouro Nacional uma relação em que se mostre a quantidade do cobre cunhado no decurso della, com especificação dos dias, a que fôr distribuida, e a quem, e a que fica existindo.

Rio de Janeiro em 11 de Outubro de 1830.— *José Antonio Lisbôa.*

N. 172.— IMPERIO.— Em 11 de outubro de 1830.

Declara que os empregados publicos, que forem Conselheiros de Provincia, não são isentos das funcções dos seus empregos.

Tendo participado o Secretario da Camara dos Deputados em officio de 7 do corrente, que a mesma Camara deliberou não ter lugar a approvação da proposta offerecida pelo Conselho Geral da Provincia do Pará em 18 de Janeiro do presente anno, para se isentarem os empregados publicos civis, militares e ecclesiasticos, que forem Conselheiros de Provincia, do exercicio de suas funcções durante a reunião dos ditos Conselhos: assim o manda Sua Magestade o Imperador pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio participar ao referido Conselho Geral para sua intelligencia.

Palacio do Rio de Janeiro em 11 de Outubro de 1830. — *José Antonio da Silva Maia.*

N. 173.— MARINHA.— Em 15 de outubro de 1830.

Sobre a occupação de terrenos de marinhas.

Sua Magestade o Imperador, a quem foi presente o officio da Camara Municipal da Villa de Angra dos Reis da Ilha Grande, datado de 5 do corrente, informando sobre o requerimento, em que João Pedro de Almeida, estabelecido na mesma villa pede providencias, para se obstar a que José Francisco da Silva edifique alli, como pretende, na praia do desembarque; Manda pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha participar á dita Camara, para sua intilligencia, e governo, que, uma vez que o terreno, em que o supplicado pretende edificar é propriamente marinha, cumpre evitar, que elle leve a effeito a obra, que intenta, não só porque pelas Leis existentes, especialmente pelo Decreto de 13 de Julho de 1820, só á Repartição da Marinha compete dispôr de taes terrenos, como por se achar actualmente pendente da decisão do Corpo Legislativo uma proposta do Governo a semelhante respeito; e nesta conformidade a Camara fará a competente intimação ao sobredito José Francisco da Silva.

Palacio do Rio de Janeiro em 15 de Outubro de 1830. — *Marquez de Paranaguá.*

N. 174.—IMPERIO.—Em 18 de outubro de 1830.

Concede duas loterias do capital de doze contos de reis para as obras da matriz da freguezia de Santo Antonio do Tijuco.

Sua Magestade o Imperador, Attendendo ao que lhe representou a Mesa da Irmandade do Santissimo Sacramento da freguezia de Santo Antonio do Tijuco sobre a impossibilidade, em que se acha de continuar com as obras da sua igreja, pela falta absoluta de meios: Ha por bem Fazer-lhe mercê da extracção de duas loterias do capital de doze contos de réis cada uma, para dellas se deduzirem doze por cento em beneficio da obra da referida igreja, na conformidade do plano que fôr por ella approvado, ou pela Camara Municipal do districto. O que Manda pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio participar á referida Mesa para sua intelligencia e execução.

Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Outubro de 1830. —*José Antonio da Silva Maia.*

N. 175.—IMPERIO.—Em 20 de outubro de 1830.

Declara que aos Juizes não são devidas propinas, mas sómente aposentadorias.

Tendo-se levado ao conhecimento da Camara dos Deputados a representação da Camara Municipal da cidade de Cabo Frio datada de 5 de Maio do anno passado, em que pede esclarecimentos sobre o pagamento das aposentadorias e propinas ao Juiz de Fóra daquella cidade, e da villa de Macahé: Sua Magestade o Imperador Conformando-se com a resolução que houve áquelle respeito e foi communicada ao Governo por officio do respectivo Secretario de 2 de Setembro do corrente anno: Manda pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio participar á dita Camara Municipal, que á vista do art. 74 da Lei do 1.º de Outubro de 1828 se não devem as propinas de que faz menção, e só sim as aposentadorias, as quaes não podem ser denegadas, emquanto por Lei não fôr estabelecido o contrario.

Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Outubro de 1830. —*José Antonio da Silva Maia.*

N. 176.—FAZENDA.—Em 20 de outubro de 1830.

Manda que os officiaes da Mesa do Despacho maritimo tenham exercicio na administração das diversas rendas.

Nesta data avisei ao Conselheiro Fiscal da Mesa do Despacho Maritimo para os officiaes da dita Mesa passarem a exercer suas funcções na administração de diversas rendas sob a fiscalisação de Vm., tudo em conformidade da Carta de Lei de 10 de Setembro ultimo. Igualmente mandei passar da dita Mesa para a administração todos os livros, mobilia, e mais objectos, que lhe são relativos, a fim de que hoje mesmo se dê principio ao despacho das embarcações na referida administração, que deverá regular-se para isso pelas instrucções, que regiam na sobredita Mesa, no que alterado não estiver pela citada Carta de Lei, emquanto se não organizam Instrucções mais adequadas ás circumstancias, commodidade publica, e interesses do commercio, que Sua Magestade o Imperador tanto deseja promover.

Deus Guarde a Vm. — Paço, em 20 de Outubro de 1830. *José Antonio Lisboa.*— Sr. Administrador de Diversas Rendas Nacionaes.

N. 177.— FAZENDA.— Em 22 de outubro de 1830.

Sobre a congrua devida aos Reverendos Bispos durante o tempo da Sé vaga.

José Antonio Lisboa, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Thesouro Nacional. Faço saber á Junta da Provincia do Maranhão; que sendo presente a Sua Magestade o Imperador pela Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça o officio dessa Junta n.° 25 de 6 de Maio deste anno em que pede resolução ás duvidas que se lhe offerecem sobre o pagamento das congruas do Reverendo Bispo dessa Diocese, e igualmente um requerimento do dito Bispo ácerca do mesmo objecto; por Aviso da dita Secretaria de Estado de 9 do corrente me foi communicado haver o mesmo Augusto Senhor Re-

solvido que o Bispo só deve receber metade das congruas do tempo da Sé vaga, e pela fórma decretada na Lei de 15 de Novembro de 1827 depois de deduzidas as sommas despendidas com as respectivas Bullas de confirmação, e ajuda de custo. O que se participará á Junta para que assim o cumpra. João Rodrigues da Silva, a fez no Rio de Janeiro em 22 de Outubro de 1830.— João Carlos Corrêa de Lemos a fez escrever. — *José Antonio Lisboa.*

N. 178.— IMPERIO.— Em 22 de outubro de 1830.

Approva as gratificações marcadas pela Camara Municipal da Côrte aos Fiscaes, e aos supplentes dos mesmos em exercicio.

Foi presente a Sua Magestade o Imperador o officio do Illustrissimo Senado da Camara Municipal desta cidade na data de 16 do corrente, participando que, em cumprimento do art. 87, tit. 5.° da Lei do 1.° de Outubro de 1828, estabelecêra para cada um dos Fiscaes a gratificação annual de seiscentos mil reis, resolvendo que, quando por justo impedimento entrarem os supplentes em effectivo serviço, vençam estes metade da dita gratificação em proporção do tempo que servirem, e os Fiscaes a outra metade, e que quando não occorrer justo impedimento pertença aos supplentes a gratificação por inteiro do tempo que os Fiscaes deixarem de ter exercicio: E dignando-se o mesmo Senhor Approvar esta deliberação da mencionada Camara Municipal, assim o Manda pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio participar-lhe para sua intelligencia e execução.

Palacio do Rio de Janeiro em 22 de Outubro de 1830. — *José Antonio da Silva Maya.*

N. 179. — FAZENDA. — EM 25 DE OUTUBRO DE 1830.

Sobre os empregados das diversas repartições de Fazenda que não possuirem Alvará de serventia vitalicia.

José Antonio Lisboa, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Thesouro Nacional. Faço saber á Junta da Fazenda da Provincia de ....; que Sua Magestade o Imperador Ha por bem Determinar, que no prazo de um anno todos os empregados das diversas Repartições de Fazenda dessa Provincia que não possuirem Alvará de serventia vitalicia, solicitem por este Thesouro Nacional o respectivo decreto para em virtude delle, e da Lei de 15 de Outubro de 1827, haverem pelo Conselho da Fazenda o competente alvará, sob pena de perdimento do lugar, e de soffrerem o que dispõe o § 3.° do tit. 1.° do Alvará de 11 de Abril de 1661; menos os Guardas da Alfandega até ulterior determinação. O que a Junta exactamente cumprirá. Francisco da Costa Barros da Fonseca a fez no Rio de Janeiro em 25 de Outubro de 1830. — João Carlos Corrêa Lemos a fez escrever. — *José Antonio Lisboa.*

N. 180. — IMPERIO. — EM 26 DE OUTUBRO DE 1830.

Permitte que subsista a Sociedade Philantropica estabelecida na cidade de S. Paulo.

Sua Magestade o Imperador, ora mais bem informado (como de principio o deveria ser) pelo officio do Vice-presidente da Provincia de S. Paulo, de 22 de Setembro proximo passado, sobre a qualidade e circumstancias das pessoas que, como membros internos ou externos, compõe a Sociedade Philantropica estabelecida na cidade de S. Paulo: Ha por bem conceder-lhe a permissão de subsistir, e desempenhar os uteis e louvaveis fins a que se propõe, na conformidade da participação, e dos estatutos que chegaram á Sua Imperial presença, assignados pelos Directores della; ficando sem effeito a Portaria de 17 de Agosto do corrente anno, na parte em que negára esta permissão, e a que sómente deu causa a informação do mesmo Vice-Presidente no officio de 29

de Julho, a qual por menos explicita pareceu pouco favoravel ao estabelecimento, que por certo não permittia prosperar a cargo de pessoas, que só se indicavam por estudantes. E assim o manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, participar ao Vice-Presidente, para sua intelligencia, e execução; e ao mesmo tempo advertir-lhe que todas as informações que dirigir ao Governo devem ser sempre tão explicitas, claras, e francas, como cumpre que sejam as de todos os empregados publicos, e como se precisam para a prompta e justa expedição dos negocios.

Palacio do Rio de Janeiro em 26 de Outubro de 1830.— *José Antonio da Silva Maya.*

N. 181.—GUERRA.—Em 26 de outubro de 1830.

Declara que os Officiaes de 2.ª Linha e Ordenanças não devem entrar no exercicio dos seus postos, sem que tenham pago os direitos e emolumentos das Patentes.

Illm. e Exm. Sr.— Em declaração ao Aviso de 18 de Agosto ultimo, sobre o lapso de tempo para a confirmação das Patentes dos Officiaes de 2.ª Linha, e Ordenanças; Determina Sua Magestade o Imperador que, emquanto se não tomam medidas legislativas a semelhante respeito, se observe o disposto na Carta Regia de 5 de Outubro de 1807, a qual não fixa prazo para a apresentação das mesmas Patentes; e Ordena outrosim que a respeito dos sobreditos Officiaes, providos por Patentes das Autoridades Provinciaes, se ponha em stricta observancia o Decreto de 11 de Novembro de 1822, como se pratica com os demais da mesma Linha; não devendo por consequencia entrar no exercicio dos seus Postos, nem usar dos correspondentes distinctivos, sem que apresentem um documento authentico de haverem satisfeito no Thesouro Publico os competentes direitos e na Secretaria de Estado os emolumentos. O que participo a V. Ex. para sua intelligencia, e execução pela parte que lhe toca.

Deus Guarde a V. Ex.— Palacio do Rio de Janeiro em 26 de Outubro de 1830.— *Conde do Rio Pardo.*— Sr. Presidente da Provincia de.....

N. 182.— JUSTIÇA.— Em 26 de outubro de 1830.

Manda que por escusa legal dos Juizes de Paz e supplentes sejam chamados os que se seguirem na ordem da votação.

Manda Sua Magestade o Imperador pela Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça participar á Camara Municipal da villa de Nova Friburgo que não tem lugar a medida que expõe no seu officio de 13 do corrente mez para se proceder a novas eleições de Juiz de Paz para a freguezia da mesma villa, por haverem se escusado legitimamente tanto o proprietario como supplentes, devendo a referida Camara chamar os que se seguirem, segundo o numero de votos até o ultimo.

Palacio do Rio de Janeiro em 26 de Outubro de 1830. — *Visconde de Alcantara.*

N. 183.— JUSTIÇA.— Em 27 de outubro de 1830.

Sobre a necessidade de serem os presos civis recolhidos nas prisões militares da villa de Macahé e nos corpos de guarda do Porto das Caixas e Itaborahy.

Illm. e Exm. Sr.—Restituindo a V. Ex. os papeis que me remetteu em Aviso de 16 de Março ultimo sobre a representação do Coronel Commandante do batalhão de caçadores n.° 17 da 2.ª linha do Exercito, ácerca de ser desonerado o dito Commandante de fazer recolher os presos civis na prisão militar do Forte de Macahé, tenho a ponderar a V. Ex que, emquanto se não dão ulteriores providencias, não póde deixar de continuar-se na pratica adoptada pela urgente lei da necessidade, de serem recolhidos os mesmos presos nas prisões militares daquella villa, bem como nos corpos de guarda do Porto das Caixas, e do arraial de Itaborahy, não obstante o que a este respeito expende o Commandante das Armas interino da Côrte e Provincia no officio que V. Ex. me transmittiu no Aviso de 26 de Abril proximo passado.

Paço em 27 de Outubro de 1830.— *Visconde de Alcantara.*— Sr. Conde do Rio Pardo.

N 184.— MARINHA.— Em 3 de novembro de 1830.

Manda organizar semestralmente uma conta corrente da despeza feita com córtes de madeiras.

Para que se possa julgar da conveniencia ou desvantagem da conservação dos córtes de madeiras por conta do Estado; Ordena Sua Magestade o Imperador que V. S. haja de fazer organizar e remetta de seis em seis mezes a esta Secretaria de Estado uma conta corrente em que se mostre a despeza feita com o costeio tanto dos referidos córtes a cargo dessa Intendencia, como das embarcações empregadas na conducção das madeiras, e o valor destas regulado pelo preço porque se acharem no mercado nesta Côrte.

Deus Guarde a V. S.—Paço em 3 de Novembro de 1830. — *Marquez de Paranaguá.*—Sr. João Bernardino Gonzaga.

N. 185.— MARINHA.— Em 4 de novembro de 1830.

Declara que não podem embarcar os Officiaes promovidos com clausula sem que as tenham preenchido.

Não devendo os Officiaes que foram promovidos com clausulas continuar a estar embarcados nem embarcar nos navios da Armada Nacional e Imperial sem terem preenchido as mesmas clausulas; Ordena Sua Magestade o Imperador, que V. S. expeça as ordens necessarias para que hajam de desembarcar todos aquelles Officiaes em taes circumstancias que ainda se achem embarcados.

Deus Guarde a V. S. Paço em 4 de Novembro de 1830. — *Marquez de Paranaguá.* — Sr. Tristão Pio dos Santos.

N. 186. — FAZENDA. — Em 5 de novembro de 1830.

Sobre as dividas á extincta Bulla da Cruzada.

Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Thesouro Nacional. Faço saber á Junta da Fazenda da Provincia...; que sendo presente a Sua Magestade o Imperador as contas correntes inclusas por copias, authenticadas pelo Contador Geral respectivo, dos diversos devedores á extincta Bulla da Cruzada relativos a essa Provincia; Houve o mesmo Augusto Senhor por bem Mandar remetter as ditas contas a essa Junta, para que ácerca dos devedores a semelhante respeito dê immediato cumprimento ao disposto no art. 4.° da Lei de 20 de Setembro de 1828. O que exactamente cumprirá. João Rodrigues da Silva o fez. Rio de Janeiro em 5 de Novembro de 1830. - João Carlos Corrêa Lemos a fez escrever. — *Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque.*

N. 187. — FAZENDA. — Em 6 de novembro de 1830.

Sobre a demarcação de limites para a cobrança da decima urbana.

Illm. e Exm. Sr. — Dependendo a execução da Lei de 27 de Agôsto ultimo, que estabelece novo methodo para lançamento e cobrança da decima dos predios urbanos da demarcação de limites, que conforme o art. 4.° da dita Lei deve ser feita pelas respectivas Camaras Municipaes, bem como a designação dos lugares notaveis para esse fim; tenho de rogar a V. Ex. a expedição das convenientes ordens ás Camaras Municipaes desta Provincia, que sem perda de tempo proceda na sobredita demarcação, e designação, remettendo as cópias ao Thesouro Nacional como dispóz o sobredito artigo.

Deus Guarde a V. Ex. — Paço, 6 de Novembro de 1830. — *Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque.* — Sr. José Antonio da Silva Maya.

N. 188.— FAZENDA.— Em 9 de novembro de 1830.

Sobre a liquidação e inscripção da divida publica no Grande Livro e seus Auxiliares.

Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Thesouro Nacional. Faço saber á Junta da Fazenda da Provincia de...; que havendo sido presente a Sua Magestade o Imperador as differentes duvidas em que hão entrado diversas Juntas de Fazenda sobre a liquidação e inscripção da divida publica no Grande Livro, e seus Auxiliares na conformidade da Carta de Lei de 15 de Novembro de 1827; Houve o mesmo Augusto Senhor por bem Mandar participar que a referida Lei não exceptuou de semelhante inscripção e liquidação quantia alguma, por menor que seja, não podendo por tanto sem esta precedencia ser paga divida alguma contrahida até o fim de 18 6, á excepção das provenientes dos depositos, e sequestros que não forem provenientes de divida activa da Fazenda Nacional. O que se participa á Junta para sua intelligencia e execução. Francisco da Costa Barros da Fonseca a fez no Rio de Janeiro em 9 de Novembro de 1830. João Carlos Corrêa Lemos, a fez escrever.—*Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque.*

N. 189.— MARINHA.— Em 12 de novembro de 1830.

Determina que emquanto houverem Commissarios e Escrivães de numero se não nomêem extranumerarios.

Sua Magestade o Imperador Ha por bem Determinar que emquanto houverem Commissarios, e Escrivães do numero da Armada em circumstancias de poder embarcar, se não nomeem Commissarios, e Escrivães extranumerarios: o que participo a V. S. para sua intelligencia, e execução.

Deus Guarde a V. S.—Paço em 12 de Novembro de 1830.— *Marquez de Paranaguá.*— Sr. João Bernardino Gonzaga.

N. 190. — FAZENDA. — Em 13 de novembro de 1830.

Determina que a moeda metallica remettida para o Thesouro, além da declaração do seu valor e especie, deve ter a do peso.

Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Thesouro Nacional. Faço saber á Junta da Fazenda da Provincia de...; que Sua Magestade o Imperador determina que, nas remessas que a dita Junta fizer de moeda metallica para o mesmo Thesouro, além da declaração do seu valor, e especie, venha mais a do peso; e isto a fim de evitar-se as faltas que frequentes vezes se tem achado nas remessas de cobre desta Côrte para as Provincias, e vice-versa. O que assim cumprirá. Joaquim de Almeida Sampaio a fez no Rio de Janeiro em 13 de Novembro de 1830. João José Rodrigues Vareiro a fez escrever. — *Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque.*

N. 191. — IMPERIO. — Em 13 de novembro de 1830.

Sobre o formulario que se deve observar na posse dos Presidentes de Provincia.

Sendo presente a Sua Magestade o Imperador a representação da Camara Municipal da capital da Provincia do Pará, pedindo illustração sobre o formulario que deve observar nos actos de dar posse aos Presidentes da Provincia: Manda o mesmo Augusto Senhor participar-lhe pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, que tanto nas sessões ordinarias como nas extraordinarias todas as funcções municipaes devem ser desempenhadas pela Camara legalmente reunida na casa para isso destinada, observando-se exactamente todas as formalidades prescriptas no tit. 2.° da Lei do 1.° de Outubro de 1828; mas que será muito de seu Imperial agrado que se conserve na Provincia o louvavel estylo, se o houver, de se cantar o *Te-Deum* na Igreja Matriz, depois do acto daquella posse, com tanto que, manifestando-se o respeito e devoção

com que a Deus se devem dar graças, se evitem despezas de faustoso apparato, que só servem para satisfazer vaidades em prejuizo da util applicação das rendas publicas. E quanto ao Palacio, basta attender á expressa disposição do art. 74 da citada Lei, para a referida Camara se convencer de que não póde ter lugar aquella despeza.

Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Novembro de 1830. — *José Antonio da Silva Maya*.

N. 192. — FAZENDA. — Em 15 de novembro de 1830.

Sobre a abusiva pratica de se aceitarem valles por moeda, adoptada por algumas Juntas de Fazenda.

Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Thesouro Nacional. Faço saber á Junta da Fazenda da Provincia de.....; que chegando ao conhecimento de Sua Magestade o Imperador, que em algumas Juntas de Fazenda se tem introduzido a illegal, e abusiva pratica de se aceitarem valles por moeda, em detrimento dos interesses da Fazenda Nacional, e risco da publica confiança : Ha o mesmo Augusto Senhor por bem Ordenar, que immediatamente ss façam realizar os valles existentes naquellas Juntas, que assim o tenham praticado, abstendo-se da continuação ou introducção daquelle abuso, debaixo da mais stricta responsabilidade de seus membros ; informando, outrosim, quaes foram os que se pronunciaram pela adopção desta medida. O que se participa á Junta para que sem duvida, ou embaraço algum, assim o execute pela parte que lhe toca. João Rodrigues da Silva, a fez no Rio de Janeiro em 15 de Novembro de 1830. João Carlos Corrêa Lemos a fez escrever. — *Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque*.

N. 193.— FAZENDA.— Em 15 de novembro de 1830.

Dá providencias sobre a remessa da moeda de cobre ás Provincias.

Sendo mui frequentes as faltas, que se têm achado de moeda de cobre nas remessas que se tem feito ás Provincias do Imperio sem que se possa verificar d'onde provenha, pois que os Commandantes das embarcações nos recibos que passam, se limitam a responder pelo numero dos volumes pretextando ignorar o conteudo delles; cumpre para remover este inconveniente, que o Provedor da Casa da Moeda desta Côrte na occasião em que taes remessas se houverem de fazer mande pesar primeiro a quantidade de moeda para conjunctamente com o seu peso declarar-se a especie, e valor della, e o numero dos volumes, em que se contem, a fim de que com estas declarações, que deverão ser enviadas ao Thesouro para se transmittirem a autoridade, a quem a remessa fôr feita, possa por ellas conhecer-se qual o volume, em que se achar falta, e mais facilmente obviar-se o extravio. O que assim cumprirá.

Rio de Janeiro, 15 de Novembro de 1830.— *Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque.*

N. 194.—IMPERIO.—Em 16 de novembro de 1830.

Sobre a execução da Lei do 1.º de Outubro de 1828 quanto á conservação das servidões e caminhos publicos.

Sendo presente a Sua Magestade o Imperador a representação da Camara Municipal da villa de Macahé datada de 26 de Junho do corrente anno, em que solicita esclarecimentos sobre a maneira de executar o art. 41 da Lei de 1 de Outubro de 1828: Manda o mesmo Augusto Senhor pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, participar-lhe em solução ás duvidas alli ponderadas, que no restricto caso, de que trata o citado artigo, nas palavras «e farão repôr no antigo estado as servidões e caminhos publicos, não consentindo de maneira alguma que os proprietarios dos predios usurpem, tapem, estreitem, ou

mudem a seu arbitrio as estradas » deverá a dita Camara desempenhar esta attribuição, ou pela execução das Posturas respectivas que houver, promovida pelo Procurador, ou pelo que ella deliberar e accordar, precedendo todas as necessarias informações e exames, e ficando livre aos que se sentirem aggravados o recurso que lhes faculta o art. 73 da referida Lei.

Palacio do Rio de Janeiro em 16 de Novembro de 1830. —*José Antonio da Silva Maya.*

N. 195.— MARINHA.— Em 16 de novembro de 1830.

Sobre os vencimentos dos officiaes da Armada que tendo ficado por doentes fóra desta Côrte, a ella se recolhem.

Illm. e Exm. Sr. — Havendo Sua Magestade o Imperador, por Sua immediata e Imperial Resolução de 8 do corrente, tomada sobre consulta do Conselho Supremo Militar determinado que ácerca dos vencimentos dos officiaes que tendo ficado por doentes fóra desta côrte a ella se recolhem, ou nas mesmas embarcações, a que pertenciam, ou em outras, quér de passagem, quér de guarnição, se adopte a pratica que se segue, e consta das informações juntas, dadas pelo Intendente da Marinha, e pelo official que serve de contador da Marinha; assim o participo a V. Ex. para sua intelligencia e governo.

Deus Guarde a V. Ex.— Palacio do Rio de Janeiro em 16 de Novembro de 1830. — *Marquez de Paranaguá.*— Sr. Presidente da Provincia de.....

Informações a que se refere a consulta acima.

Illm. e Exm. Sr.— Em Aviso de 23 do mez findo ordenou-me Sua Magestade o Imperador que eu informe, com que vencimentos se tem até agora contemplado nos ajustes de contas os Officiaes, que tendo ficado por doentes fóra desta Côrte, a ella se recolhem depois, ou nas mesmas embarcações, a que pertenciam, ou em outras, quér de passagem, quér de guarnição. Tenho a honra de levar ápresença de V. Ex. a informação do 1.° Escripturario da Contadoria da Marinha, que mostra, quando elles se recolhem por doentes no hospital fóra desta Côrte, perdem sómente as comedorias do tempo, que alli existem doentes, e

passam a perceber todos os seus vencimentos, quando se recolhem para os navios de sua praça, ou para outro de guerra, que façam serviço, e tenham praça ; e vindo em outro qualquer navio de passagem para esta côrte, não fazendo serviço, sómente se lhes abona o seu soldo de terra, do dia que sahiu do hospital, e as comedorias de seus transportes, do dia que embarcam até o que chegam a esta côrte. E' o que posso informar a V. Ex., que mandará o que fôr servido.

Deus Guarde a V. Ex.— Rio de Janeiro, 13 de Outubro de 1830.— Illm. e Exm. Sr. Marquez de Paranaguá.—*Luiz da Cunha Moreira.*

Illm. Sr. Intendente.— Os officiaes de patente, e os que vencem comedorias, estando embarcados, e que vão por doentes para o hospital fóra desta côrte, perdem sómente as comedorias do tempo que estão no hospital, e passam a perceber todos os seus vencimentos, quando se recolhem para o navio, de sua praça, ou para outro de guerra, em que façam serviço, e tenham praça ; e vindo em outro qualquer navio de passagem para esta côrte, não fazendo serviço, sómente se lhes abona o seu soldo de terra, do dia que sahiu do hospital, e as comedorias dos seus transportes, do dia em que embarcam, até ao em que chegam a esta côrte : sendo isto o que se observa nos ajustes de contas, que se fazem por esta Contadoria a taes officiaes ; visto que a immediata Resolução de consulta de 3 de Janeiro de 1801 sómente determina, que os officiaes de patente, e que tem comedorias, empregados na Esquadra, quando existirem nos hospitaes de Marinha, lhes cessem as mesmas comedorias, e vençam sómente o soldo de embarcado, não providenciando mais cousa alguma a respeito de taes vencimentos. E' quanto posso informar a V. S., em cumprimento ao aviso de 23 em portaria de 27 de Setembro proximo passado. Contadaria da Marinha, 8 de Outubro de 1830 — Ilim. Sr. Luiz da Cunha Moreira.— No impedimento do contador, *Joaquim de Gouvêa*.

N. 196.—FAZENDA.—Em 17 de novembro de 1830.

Sobre a importação clandestina do cobre em varias Provincias do Norte.

Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Thesouro Nacional. Faço saber á Junta da Fazenda da Provincia de... ; que desejando Sua Magestade o Imperador, prevenir os damnos emergentes da abundancia da moeda de cobre que clandestinamente se importa em algumas Provincias do Norte deste Imperio : Ha por bem fazer extensiva a todas as

referidas Provincias a provisão da cópia inclusa datada em 18 de Fevereiro deste anno, authenticada pelo Contador Geral respectivo, que foi expedida ás Juntas da Bahia e Alagôas. O que a Junta restrictamente cumprirá. Alexandre José Ferreira Braga a fez no Rio de Janeiro em 17 de Novembro de 1830. João Carlos Corrêa Lemos a fez escrever.—*Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque.*

N. 197.—FAZENDA.—Em 17 de novembro de 1830.

Sobre a relação semestral da conducta e frequencia dos empregados.

Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Thesouro Nacional; Faço saber á Junta da Fazenda da Provincia de...; que Sua Magestade o Imperador, Houve por bem Determinar que a Junta, todos os semestres, remetta a esta repartição uma relação de todos os empregados, e nas repartições que lhe são subalternas, com declaração da conducta, prestimo, idade, e annos de serviço de cada um. O que a Junta assim cumprirá. Luiz Antonio de Menezes a fez no Rio de Janeiro em 17 de Novembro de 1830. João Carlos Corrêa Lemos a fez escrever.—*Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque.*

N. 198.— FAZENDA.— Em 17 de novembro de 1830.

Sobre a demarcação de limites para cobrança da decima urbana e proposta para Collectores e Escrivães.

Manda Sua Magestade o Imperador, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, que a Camara Municipal de.....procedendo a demarcação de limites, e designação dos lugares notaveis para se estabelecer o collec-

ta da decima dos predios na fórma do art. 4.° da Carta de Lei de 27 de Agosto ultimo, remetta as copias ao Thesouro Nacional, bem como as propostas para collectores, e Escrivães em listas triplices nos termos do art. 3.° da dita lei a fim de se lhe dar inteiro cumprimento.

Paço 17 de Novembro de 1830.— *Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque.*

N. 199. — IMPERIO. — Em 19 de novembro de 1830.

Sobre a competencia das Camaras Municipaes para tomar juramento e dar posse ao Commandante das Armas.

Sendo presente a Sua Magestade o Imperador o officio da Camara Municipal da cidade do Natal em data de 14 do passado, representando sobre a repugnancia do Vice-Presidente da Provincia em prestar os esclarecimentos por elle solicitados para inteirar-se da legitimidade do titulo com que o Tenente Coronel Pedro José da Costa Pacheco exerce o commando das armas da referida Provincia: o mesmo Augusto Senhor, louvando áquella Camara o zelo com que ella procura desempenhar as suas attribuições; Ha por bem mandar declarar-lhe que pela expressa disposição do art. 54 da Lei do 1.° de Outubro de 1828 lhe pertence reconhecer o titulo daquelle Commandante, como de um dos empregados que não têm superior no lugar, fazêl-o registrar, tomar-lhe juramento, e publicar por editaes a sua posse; mas que, para dar cumprimento á disposição do mencionado artigo, em vez de dirigir-se ao Vice-Presidente a pedir esclarecimentos, que aliás este lhe não devia negar, mais legalmente teria procedido se exigisse do proprio Commandante o titulo em questão para o dito reconhecimento, e lhe designasse depois o dia e hora para o juramento. O que pela Secretaria de Estado do Negocios do Imperio se participa á dita Camara, para proceder nesta conformidade tanto com aquelle commandante, como com os que se seguirem.

Palacio do Rio de Janeiro em 19 de Novembro de 1830. — *José Antonio da Silva Maya.*

N. 200.— IMPERIO.— Em 20 de novembro de 1830.

Sobre a nomeação de um Escrivão do Juizo de Paz.

Sendo presente a Sua Magestade o Imperador o officio da Camara Municipal da Villa Nova de S. José d'El-Rei datado de 13 de Março do corrente anno, em que pede esclarecimentos sobre a verdadeira intelligencia do art. 6.° da Lei de 15 de Outubro de 1827, por julgar envolver excesso de jurisdicção o procedimento da Camara Municipal da villa de Santo Antonio de Sá em nomear para Escrivão do Juizo de Paz da freguezia de Tambi a Tristão José do Carmo, que, se bem seja nella morador, pertence comtudo ao termo da sobredita Camara de Villa Nova: Manda o mesmo Augusto Senhor pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio participar-lhe não haver o supposto excesso de jurisdicção no procedimento de que se queixa, porquanto, tendo sido aquella Camara, a que deu posse e titulo ao Juiz, por pertencer ao seu termo a parte principal da freguezia, como se vê da sua informação sobre este objecto, era de necessaria consequencia competir-lhe tambem o nomear e juramentar o Escrivão, o qual, sendo só depois da nomeação obrigado a residir dentro do districto do respectivo Juizo para o exercicio de suas funcções, póde ser escolhido sem restricção de limites territoriaes, visto a Lei o não obstar, uma vez que seja cidadão brazileiro habilitado para exercer semelhante emprego.

Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Novembro de 1830. — *José Antonio da Silva Maya.*

N. 201.— JUSTIÇA.— Em 22 de novembro de 1830.

Sobre a nomeação de Sacerdotes estrangeiros para empregos ecclesiasticos.

Illm. e Rvm. Sr.— Constando na Augusta Presença de Sua Magestade o Imperador que em differentes dioceses do Brazil têm sido nomeados Sacerdotes estrangeiros para empregos ecclesiasticos, que só devem ser exercidos

por cidadãos brazileiros, e em pleno gozo dos direitos politicos: Ha o mesmo Augusto Senhor por bem que V. Ex. não nomeie para taes empregos estrangeiro algum, fazendo remover os que por ventura tenham sido nomeados e ainda se achem no exercicio delles; não se entendendo porém coarctada a faculdade outorgada por direito de lhes poder V. Ex. permittir o uso de suas ordens, como ministro da santa religião que professamos.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 22 de Novembro de 1830.— *Visconde de Alcantara.* — Sr. Bispo da Diocese de.....

N. 202.— IMPERIO.— Em 23 de novembro de 1830.

Sobre a concessão pelas Camaras Municipaes de alvará de licença para o exercicio da industria, e autoridade das mesmas para conhecimento de crimes de injuria.

Sua Magestade o Imperador, em solução ás duvidas que a Camara Municipal da villa do Prado, em sua representação de 22 de Março deste anno, pondera terem-lhe occorrido a respeito de mandar passar Alvarás de licença para lojas de porta aberta, para novos terrenos de lavoura de mandioca, e outras plantas, para estabelecimentos de fabricas, bem como de conhecer das injurias verbaes: Manda pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, participar-lhe que, sendo os primeiros objectos relativos ao commercio, agricultura, e industria, deve a referida Camara prover por suas Posturas na conformidade da Lei do 1.° de Outubro de 1828, no art. 66 §§ 9, 10, e 11, e no art. 72; e quanto ao ultimo, são terminantes as disposições dos arts. 24 e 90 da citada Lei, que inhibem as Camaras de exercerem todo e qualquer acto de jurisdicção contenciosa, para destruirem a duvida em que se acha a respeito delle.

Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Novembro de 1830. —*José Antonio da Silva Maya.*

N. 203.— IMPERIO.— Em 23 de novembro de 1830.

Declara não competir ao Governo o recurso das Resoluções dos Conselhos Geraes.

Sendo presente a Sua Magestade o Imperador o officio da Camara Municipal da cidade das Alagôas datado de 2 de Julho do corrente anno, representando sobre o procedimento do Conselho Geral da Provincia, em lhe glosar as despezas constantes da resolução do mesmo Conselho, que ajunta por cópia, e pedindo a Imperial determinação para lhe levar em conta as referidas despezas á vista das razões por ella allegadas: Manda o mesmo Augusto Senhor pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, participar á dita Camara, que não tendo lugar o recurso, para o Governo, das deliberações tomadas pelos Conselhos Geraes, por não haver lei que o autorize, se remetta o mencionado officio á Assembléa Geral Legislativa, para resolver sobre o seu objecto como julgar justo.

Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Novembro de 1830. — *José Antonio da Silva Maya.*

N. 204.— FAZENDA.— Em 24 de novembro de 1830.

Desapprova as despezas feitas com a solemnidade do anniversario natalicio de Sua Magestade a Imperatriz, na Provincia das Alagôas.

Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Thesouro Nacional. Faço saber á Junta da Fazenda da Provincia das Alagôas, que sendo presente a Sua Magestade o Imperador pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio o officio dessa Junta n.° 60 datado em 11 de Setembro ultimo, em que dá conta de haver solemnisado o anniversario do natalicio de Sua Magestade a Imperatriz á custa dos cofres da nação, pelo o não poder fazer a Camara Municipal dessa cidade; Houve o mesmo Augusto Senhor por bem não approvar a despeza que teve lugar por semelhante motivo feita

pelos ditos cofres, ficando portanto os membros da Junta responsaveis aos mencionados cofres pela quantia a este respeito despendida como me foi communicado por Aviso da mesma Secretaria de Estado de 13 do corrente. O que se participa á Junta para sua intelligencia, e prompta execução. Luiz Antunes de Menezes a fez no Rio de Janeiro em 24 de Novembro de 1830. João Carlos Corrêa Lemos a fez escrever. — *Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque.*

N. 205. — GUERRA. — Em 26 de novembro de 1830.

Sobre os vencimentos dos Officiaes da Armada quando desembarcados por doentes.

Dom Pedro, por Graça de Deus, e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brazil: Faço saber a vós, Presidente da Provincia do Maranhão, que subindo á Minha Augusta Presença uma consulta do Conselho Supremo Militar, a que mandei proceder, sobre a vossa representação, em que pedieis esclarecimentos sobre os vencimentos que devem ter, durante o tempo que estão no hospital, os Officiaes que desembarcando por doentes ahi se recolhem; e bem assim quaes os que se devem pagar aos que sahem do hospital, depois de terem partido as embarcações a que pertenciam, até regressarem ao seu departamento; e Conformando-me inteiramente com o parecer do Conselho: Hei por bem, por Minha Immediata e Imperial Resolução de 8 do presente mez, Mandar declarar que os Officiaes que desembarcam por doentes para o hospital perdem sómente as comedorias, durante o tempo que alli existem doentes; e passam a perceber todos os seus vencimentos, quando se recolhem para os navios de sua praça, ou para outro de guerra, em que façam serviço, e vindo em outro qualquer navio, de passagem para esta Côrte, não fazendo serviço, sómente se lhes abonará o seu soldo de terra, do dia em que sahiram do hospital; e as comedorias de seus transportes, do dia em que embarcarem até o em que chegarem a esta

Côrte. Cumpri-o assim. Sua Magestade o Imperador o mandou pelos membros do Conselho Supremo Militar abaixo assignados. João Jacques da Silva Lisboa a fez nesta Côrte e cidade do Rio de Janeiro aos 26 dias do mez de Novembro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1830. João Valentim de Faria Souza Lobato a fez escrever e subscrevi.—*Barão do Passeio Publico.*—*Miguel José de Oliveira Pinto.*

N. 206.—FAZENDA.—Em 29 de novembro de 1830.

Dá destino aos empregados da Casa da Moeda da Bahia.

Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Thesouro Nacional. Faço saber á Junta da Fazenda da Provincia da Bahia, que sendo presente a Sua Magestade o Imperador o seu officio n.° 40 de 21 de Maio ultimo, em que fez chegar ao seu imperial conhecimento a relação que lhe dirigiu o Provedor interino da Casa da Moeda dessa cidade do numero total das chapinhas de cobre compradas para cunhar-se, e o que produziram estas; cujo fabrico já se mandou sobrestar; o mesmo Augusto Senhor, inteirado do conteudo no predito officio, Manda ordenar á Junta que expessa as precisas ordens á supradita Casa da Moeda para serem despedidos todos os empregados della, que não tiverem serventia vitalicia e que sejam estes aproveitados no serviço que fôr conveniente; dando a mesma Junta de tudo isto conta a este Thesouro Publico. O que se lhe participa para a sua intelligencia e cumprimento sem duvida ou embaraço algum. Alexandre José Ferreira Braga a fez no Rio de Janeiro em 29 de Novembro de 1830. João Carlos Corrêa Lemos a fez escrever.—*Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque.*

N. 207.—IMPERIO. — Em 29 de novembro de 1830.

Recommenda aos Presidentes de Provincia que por todos os correios participem se tem ou não havido nella alguma novidade.

Illm. e Exm. Sr.— Sua Magestade o Imperador, Ha por bem que V. Ex. por todos os correios, que sahirem dessa Provincia para esta Côrte, participe impreterivelmente se tem ou não acontecido nella alguma novidade, pois ainda quando a não haja, sempre se consegue, como convem, o ficar sciente da sua tranquillidade o mesmo Augusto Senhor.

Deus Guarde a V. Ex. — Palacio do Rio de Janeiro em 29 de Novembro de 1830.— *José Antonio da Silva Maya.* — Sr. Presidente da Provincia de....

N. 208.—IMPERIO.—Em 3 de dezembro de 1830.

Sobre a ingerencia dos Presidentes de Provincia nas Faculdades de Direito.

Illm. e Exm. Sr.—Sua Magestade o Imperador, a Quem foi presente o officio de V. Ex. de 3 de Abril do corrente anno, em cuja 1.ª parte V. Ex. informa sobre o requerimento de Antonio Joaquim Ferreira, que pretende o lugar de Bedel ou Correio do Curso Juridico dessa cidade, e na 2.ª pondera a repugnancia do Vice-Director daquelle estabelecimento em dar informações, quando exigidas pelo Presidente da Provincia sem preceder ordem positiva do mesmo Augusto Senhor: Manda participar a V. Ex. quanto ao 1.º dos mencionados objectos, que achando-se já nomeados os empregados necessarios para aquelle Curso Juridico, não tem lugar a pretenção do mencionado supplicante; e quanto ao 2.º, que não deve o Presidente ingerir-se, directa nem indirectamente, no que fôr relativo á direcção e boa ordem dos estudos do referido Curso Juridico, á execução e observancia dos seus Estatutos, á idoneidade e serviço dos seus empregados, ou a qualquer das attribuições privativamente dadas ao Director, nem a respeito de algumas dellas expedir ordens a este, ou a outro dos ditos empregados, visto que todos os negocios relativos a tal estabelecimento, e

que houverem de ser representados ao Governo para alguma precisa providencia, ou decisão, devem remetter-se pelo Director ao conhecimento de Sua Magestade Imperial por meio desta Secretaria de Estado, como está determinado nos sobreditos Estatutos; mas que a pesar disto o Director não fica desobrigado de satisfazer ao que pelo Presidente lhe fôr exigido em virtude da expressa determinação do mesmo Augusto Senhor, nem de reconhecer no Presidente a primeira autoridade da Provincia, para ter com elle toda a consideração devida ao seu cargo, e necssaria para a manutenção da ordem publica.

Deus Guarde a V. Ex. — Palacio do Rio de Janeiro em 3 de Dezembro de 1830. — *José Antonio da Silva Maya.* — Sr. Joaquim José Pinheiro de Vasconcellos.

N. 209. — MARINHA. — Em 3 de dezembro de 1830.

Sobre os passaportes das embarcações de cabotagem.

Para execução da Carta de Lei de 10 de Setembro ultimo, na parte que respeita á Repartição da Marinha, Há Sua Magestade o Imperador por bem determinar o seguinte: 1.° Os passaportes que d'ora em diante se derem ás embarçações empregadas na navegação de cabotagem serão conformes ao formulario junto letra **A**, e tirados em pergaminho de uma chapa que para esse fim se mandára abrir. 2.° — o Visto —, a que, na conformidade da citada lei, estão sujeitos semelhantes passaportes em cada uma das viagens que fizerem as respectivas embarcações, será escripto no passaporte, segundo o formulario tambem letra **B**, e o assignará a mesma autoridade que assignar o passaporte. 3.° numerar-se-hão taes passaportes e serão registrados em livro especial. 4.° o pergaminho em que se estamparem será fornecido á custa das partes a que os mesmos pertencerem. 5.° continuar-se-hão a remetter por esta Secretaria de Estado para todas as Provincias do Imperio os exemplares de passaportes, do mesmo modo até aqui praticado, devendo porém acompanhar uma

conta da importancia do pergaminho em que forem estampados os que se destinam aos navios de cabotagem, para que, exigindo-se das partes o pagamento da sua importancia, á proporção que se forem emittindo, seja a mesma importancia remettida para o cofre desta Secretaria de Estado, por onde se tem adiantado semelhante despeza. 6.° os documentos, em virtude dos quaes são expedidos os passaportes de cabotagem, deverão conter todas as declarações que mencionam, ficando as autoridades a quem compete a organização ou fiscalisação dos ditos documentos responsaveis por qualquer abuso a tal respeito. O que participo a V. S. para sua intelligencia e execução na parte que lhe toca.

Deus Guarde a V. S. — Paço em 3 de Dezembro de 1830. — *Marquez de Paranaguá*. — Sr. Joaquim Francisco Leal.

N. 210. — IMPERIO. — Em 3 de dezembro de 1830.

Ordena que haja a bordo dos paquetes um exemplar do regulamento dos Correios, e instrucções geraes para os respectivos Commandantes.

Sendo indispensavel haver a bordo de cada um dos paquetes um exemplar do regulamento da Administração Geral dos Correios, e das instrucções geraes para os Commandantes dos mesmos paquetes, a fim de que possam os ditos Commandantes e quaesquer outros empregados consultal-os em caso de duvida, evitando-se assim muitos erros, faltas e contestações; Manda Sua Magestade o Imperador, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, que o Administrador que serve de Director Geral dos Correios, faça por conta da Administração a compra dos exemplares precisos e os distribua na fórma indicada.

Palacio do Rio de Janeiro em 3 de Dezembro de 1830. — *José Antonio da Silva Maya.*

N. 211.—IMPERIO.— Em 5 de dezembro de 1830.

Sobre a designação de um Lente estrangeiro para presidir ás Congregações na falta do respectivo Director.

Illm. e Exm. Sr.—Sendo presente a Sua Magestade o Imperador, o officio de V. Exm. na data do 1.° de Julho do corrente anno, em que participa terem os Lentes Brazileiros do Curso Juridico dessa Cidade conceituado injusta a escolha, que V. Ex. fez, do Dr. Brotero para nas suas faltas presidir ás Congregações, por ser estrangeiro, apezar de ser mais antiga a sua nomeação: o mesmo Senhor, tomando em consideração este objecto, Ha por bem declarar a V. Ex., que é razoada a opposição dos ditos Lentes para o referido Dr. Brotero substituir a falta de V. Ex. na presidencia das Congregações; por que devendo ser substituida esta falta, conforme a desposição do art. 2.° cap. 14 dos referidos Estatutos, pelo Lente mais graduado, tal se não póde reputar o sobredito Brotero, em concurrencia com os outros, que são cidadãos brazileiros, no perfeito gozo de direitos politicos e civis, sendo elle um estrangeiro, a quem taes direitos já mais podem competir, não obstante a antiguidade da sua nomeação, e o contexto do contracto, que celebrou; por isso que só póde attender-se áquella, e interpretar-se este de uma maneira accorde com á Constituição do Imperio.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 5 de Dezembro de 1830.—*José Antonio da Silva Maya.* — Sr. Director do Curso Juridico de S. Paulo.

N. 212.— GUERRA.— Em 6 de dezembro de 1830.

Sobre a compra de armamento e equipamento nas Provincias.

Illm. e Exm. Sr.—Sua Magestade o Imperador Ha por bem Ordenar que nessa Provincia se não faça compra alguma de armamento ou equipamento para a tropa, sem ordem desta Secretaria de Estado, á qual V. Ex. deverá remetter qualquer requisição, que se lhe faça de taes generos; a fim de se providenciar como fôr justo.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 6 de Dezembro de 1830.—*Conde do Rio Pardo.*—Sr. Presidente da Provincia de....

N. 213.— FAZENDA.— Em 7 de dezembro de 1830.

Manda que nos balancetes mensaes se façam observações ácerca da divida fundada, fluctuante e activa da nação.

Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Thesouro Nacional. Faço saber á Junta da Fazenda da Provincia de...; que Sua Magestade o Imperador determina, que com o balancete mensal de sua receita e despeza, que remette ao Thesouro na fórma das ordens, envie o orçamento da receita e despeza do mez subsequente, para que se possa reconhecer se os saldos da Caixa são verdadeiramente disponiveis, ou estão sujeitos ao pagamento da divida passiva, cujo estado deve tambem ser presente ao Thesouro todos os mezes; indicando-se a respeito da fundada a sua denominação, origem, titulos emittidos, e mais circumstancias expressas no quadro da divida interna apresentado á Camara dos Deputados na sessão deste anno, ao qual deverá acrescentar as observações, e esclarecimentos conducentes a facilitar a intelligencia desta importante parte da administração da Fazenda. E pelo que respeita á divida fluctuante, e activa da Nação, Sua Magestade o Imperador Manda recommendar á Junta que igualmente remetta todos os mezes uma exposição fiel do seu estado nos termos do § 5.° do tit. 5.° do Alvará de 28 de Junho de 1808. Sua Magestade espera que a Junta cumprirá sem demora as disposições consignadas nesta ordem, para que tenha muito que louvar-lhe. Alexandre José Ferreira Braga a fez no Rio de Janeiro em 7 de Dezembro de 1830.— João Carlos Corrêa Lemos a fez escrever. - *Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque.*

Nº 214.— MARINHA. – Em 7 de dezembro de 1830.

Determina para que se não matriculem estrangeiros, como mestres de embarcações nacionaes.

Constando a Sua Magestade o Imperador, que muitos estrangeiros se têm matriculado como mestres de embarcações nacionaes, o que é prohibido pelas Leis e

ordens existentes; Determina o mesmo Augusto Senhor que V. S. dê as providencias necessarias, para que nessa Repartição haja a tal respeito a mais escrupulosa vigilancia a bem de evitar-se a continuação de semelhantes abusos.

Deus Guarde a V. S.— Paço em 7 de Dezembro de 1830.— *Marquez de Paranaguá.*— Sr. João Bernardino Gonzaga.

N. 215.— MARINHA.—Em 9 de dezembro de 1830.

Sobre as justificações que devem prestar os Officiaes da Armada para prova de nacionalidade.

Em conformidade do que propuzera o Desembargador Auditor Geral da Marinha, em seu officio de 5 do corrente, fique V. S. na intelligencia de que as justificações que nessa Estação tenham apresentado, ou hajam de apresentar os Officiaes da Armada Nacional e Imperial, nascidos em Portugal para provar que são cidadãos Brazileiros, na fórma da Constituição, só devem ser valiosas as que tenham sido feitas no Juizo da Auditoria da Marinha, e com audiencia do Procurador da Coróa, Soberania, e Fazenda Nacional.

Deus Guarde a V. S.— Paço em 9 de Dezembro de 1830.— *Marquez de Paranaguá.*— Sr. João Bernardino Gonzaga.

N. 216.— MARINHA.— Em 9 de dezembro de 1830.

Sobre a expedição de passaportes das embarcações de cabotagem.

Illm. e Exm. Sr.— Sua Magestade o Imperador, a Quem foi presente o officio, junto por cópia, que a esta Secretaria de Estado dirigira o Capitão de Mar e Guerra, encarregado da Intendencia da Marinha do porto de Santos, acompanhado da representação, tambem junta, do Secretario e Escrivão das Matriculas da mesma Intendencia; Manda significar a V. Ex., para o fazer constar áquelle Capitão de Mar e Guerra, e assim se

executar, que, posto devam continuar a ter lugar as matriculas, e mais diligencias, que precedem á expedição dos passaportes das embarcações empregadas na navegação de cabotagem, sempre que taes embarcações tenham de despachar-se para novas viagens, comtudo por ellas se não levará das partes emolumento algum naquella Repartição, e na conformidade do art. 5.º da Lei de 10 de Setembro ultimo, que aboliu a Mesa do Despacho Maritimo, e deu outras providencias em beneficio do commercio costeiro.

Deus Guarde a V. Ex.— Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Dezembro de 1830.— *Marquez de Paranaguá.*— Sr. Presidente de S. Paulo.

N. 217.— IMPERIO.— EM 9 DE DEZEMBRO DE 1830.

Sobre a observancia das instrucções geraes, e regulamento dos Correios pelos Commandantes dos paquetes.

Illm. e Exm. Sr.— Tendo o primeiro Tenente Francisco José de Mello, Commandante do correio — *Paquete da Bahia* —, largado deste porto para os do Norte, no dia 26 de Novembro proximo passado, sem a necessaria ordem do Director Geral dos Correios, sem ter feito a este as convenientes participações, na conformidade do que determinam os §§ 1.º e 10 das Instrucções geraes de 14 de Maio de 1829; ordenou-me Sua Magestade o Imperador que o communicasse a V. Ex., para se recommendar a este Commandante, e a todos os mais dos paquetes, a inteira observancia das referidas instrucções, e do regulamento da Administração Geral dos Correios na parte, que lhe diz respeito. E como o dito Commandante officialmente declarou que sahia por ter para isso recebido ordem do Inspector do Arsenal da Marinha: Ha por bem o mesmo Augusto Senhor que aquelle Inspector seja advertido de que lhe não toca indicar o dia da sahida dos paquetes, pois pelo citado § 1.º das instrucções geraes, compete privativamente essa indicação ao Director Geral dos Correios.

Deus Guarde a V. Ex. Paço em 9 de Dezembro de 1830.— *José Antonio da Silva Maya.*— Sr. Marquez de Paranaguá.

N. 218.—FAZENDA.—Em 9 de dezembro de 1830.

Declara que os balancetes mensaes, sejam acompanhados dos orçamentos da receita e despeza do mez subsequente.

Antonio Francisco de Paula Hollanda Cavalcanti de Albuquerque, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Thesouro Nacional. Faço saber á Junta da Fazenda da Provincia de....; que Sua Magestade o Imperador determina, que com o balancete mensal de sua receita e despeza, que remette ao Thesouro, na fórma das ordens, envie o orçamento da receita e despeza do mez subsequente, para que se possa reconhecer se os saldos da caixa são verdadeiramente disponiveis, ou estão sujeitos ao pagamento da divida passiva, cujo estado deve tambem ser presente ao Thesouro todos os mezes, indicando se a respeito da fundada a sua denominação, origem, titulos emittidos, e mais circumstancias expressadas no quadro da divida interna, apresentado á Camara dos Deputados na sessão deste anno, ao qual deverá acrescentar as observações, e esclarecimentos conducentes a facilitar a intelligencia desta importante parte da administração da Fazenda. E pelo que respeita á divida fluctuante, e activa da Nação; Sua Magestade o Imperador Manda recommendar á Junta que igualmente remetta todos os mezes uma exposição fiel do seu estado, nos termos do § 3.° tit. 5.° do Alvará de 28 de Junho de 1808. Sua Magestade espera que a Junta cumprirá sem demora as disposições consignadas nesta ordem para que tenha muito que louvar-lhe.—João Rodrigues da Silva a fez no Rio de Janeiro em 9 de Dezembro de 1830.—João Carlos Corrêa Lemos a fez escrever.— *Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque.*

N. 219.—FAZENDA.—Em 9 de dezembro de 1830.

Manda que as remessas de saques para Londres sejam realizadas em cambiaes ou em algodão.

Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque, do Conselho de Sua Magestade o Imperador,

Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Thesouro Nacional. Faço saber á Junta da Fazenda da Provincia de....; que Sua Magestade o Imperador determina, que depois de satisfeitas todas as suas despezas legaes, o saldo disponivel de seus cofres empregue em letras de cambio passadas, e endossadas por pessoas de reconhecido credito, e remetta para Londres aos contractadores dos emprestimos brazileiros, na proporção indicada na Provisão, que nesta data se lhe expede a respeito da quota, que d'ora em diante deverá directamente remetter aos ditos contractadores, em consequencia da novissima Carta de Lei de 4 do corrente, que extinguiu a Caixa da Legação de Londres. Na falta das ditas cambiaes, ou quando esta extraordinaria compra possa influir no cambio desvantajosamente para a Provincia. Ordena Sua Magestade o Imperador que o referido saldo se empregue em algodão da primeira qualidade; e envie para Liverpool em navios da praça de bom conceito, e na mesma razão das letras de cambio, á consignação dos sobreditos contractadores, que deverão ser previamente avisados para procederem aos competentes seguros; cumprindo que a Junta, na primeira opportunidade, dê conta ao Thesouro Nacional de quanto praticar, acompanhando por cópia as facturas das remessas, que tiverem lugar com todos os documentos necessarios, para que, á vista das contas de venda que se receberem, possa haver perfeito conhecimento da vantagem desta operação conducente a animar a agricultura por uma parte, e a desenvolver por outra o commercio activo da Provincia: Sua Magestade Imperial confia do zelo da Junta a pontual e prompta execução de quanto por esta se determina; mas releva significar-lhe que deve providenciar este negocio de sorte, que até fins de Janeiro subsequente, estejam em via para Inglaterra as remessas acima designadas. O que a mencionada Junta terá entendido, e cumprirá. João Rodrigues da Silva a fez no Rio de Janeiro em 9 de Dezembro de 1830. João Carlos Corrêa Lemos a fez escrever. — *Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque.*

N. 220.— FAZENDA.— Em 9 de dezembro de 1830.

Manda que as remessas para pagamento da divida externa se faça aos contractadores dos emprestimos brazileiros.

Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Thesouro Nacional. Faço saber á Junta da Fazenda da Provincia de..... ; que Sua Magestade o Imperador, determina que as remessas que até agora fazia para Londres ao nosso encarregado naquella Côrte para pagamento da nossa divida externa, directamente se façam aos contractadores dos emprestimos brazileiros Nathan Mayer, Rotheschild e Bazett, Farquahar, Crassford & C.ª, Fletoser, Alexande & C.ª Thomaz Wilson & C.ª, em consequencia da Carta de Lei de 4 do corrente que extinguiu a Caixa daquella Legação, cumprindo que as ditas remessas se façam na proporção que tomaram os ditos contractadores nos sobreditos emprestimos ; isto é, dous terços a primeira casa, e um terço a segunda. O que a Junta cumprirá. Antonio de Menezes a fez no Rio de Janeiro em 9 Dezembro de 1830. João Carlos Corrêa Lemos a fez escrever.— *Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque.*

N. 221.— FAZENDA.— Em 10 dezembro de 1830.

Dá modelo para a demonstração do saldo nos balanços mensaes das Juntas de Fazenda.

Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Thesouro Nacional. Faço saber á Junta de Fazenda da Provincia d.....; que não podendo conhecer-se dos seus balancetes mensaes o que ha disponivel por falta de expressa declaração dos vencimentos das letras e bilhetes comprehendidos no respectivo saldo; Ha Sua Magestade o Imperador por bem determinar que se faça conforme o modelo incluso, o que cumprirá. Luiz de Almeida Cunha a fez no Rio de Janeiro em 10 de Dezembro de 1830. João José Rodrigues Vareiro a fez escrever.— *Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque.*

Modelo a que se refere a ordem acima.

Saldo no fim do mez de.....

No cofre da Thesouraria Geral da Junta

A saber:

Prata		$
Cobre.....		$
Bilhetes da Alfandega a vencer:		
Em Janeiro de 1831.....	$	
Em Fevereiro	$	
Em Março.....	$	
		$
Letras a vencer:		
Em Janeiro de 1831.....	$	
Em Fevereiro.....	$	
		$
No cofre do Thesoureiro dos ordenados....		$
» da Thesouraria Geral das Tropas..		$
» do Almoxarifado, etc.....		$
Reis...		$

S. Paulo tantos de tal mez e anno.

N. B. Como póde haver bilhetes e letras a vencer, além do anno corrente, seguir-se-ha a inscripção delles na fórma acima sem interrupção de somma que será uma unica em cada classe de letras e bilhetes. De todos os cofres das repartições subalternas á Junta de Fazenda se fará menção do respectivo saldo.

N. 222.— IMPERIO.— Em 10 de dezembro de 1830.

Declara que os menores de 25 annos não podem ser nomeados professores de primeiras letras.

Illm. e Exm. Sr.—Sendo presente a Sua Magestade o Imperador o officio de V. Ex. de 6 de Novembro passado, pedindo-se-lhe que declare se devem ser providos nas cadeiras de primeiras letras os candidatos que, posto satisfaçam aos requisitos marcados na Lei de 15 de Outubro de 1827, não contam comtudo a idade de 25 annos: Manda o mesmo Augusto Senhor declarar a V. Ex. que a combinação da expressa disposição do art. 8.º da citada Lei com a dos arts. 94 § 1.º, e 92 § 1.º, e 93 da Consti-

tuição dissolve a duvida ponderada, excluindo da opposição e exame os cidadãos brazileiros menores daquella idade, por não estarem no gozo perfeito de seus direitos politicos.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 10 de Dezembro de 1830. — *José Antonio da Silva Maya.* —Sr. Visconde da Praia Grande.

N. 223.—IMPERIO.— EM 11 DE DEZEMBRO DE 1830.

Declara que as Camaras Municipaes não são obrigadas a registrar senão as leis que lhe dizem respeito.

Sendo presente á Sua Magestade o Imperador a representação do Ouvidor da comarca de Paranaguá e Coritiba, datada de 5 de Agosto do corrente anno, versando sobre a Camara desta ultima villa e outras da referida comarca não ter registrado todas as leis que se lhe remettem: Manda o mesmo Augusto Senhor pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio participar ao dito Ouvidor que, supposto as Camaras Municipaes sejam daquellas repartições em que as leis se devem publicar, na conformidade do art. 70 da Constituição, não são comtudo obrigadas a fazer registrar senão aquellas que lhe dizem respeito, segundo o disposto no art. 50 da Lei do 1.° de Outubro de 1828, ficando responsaveis pela omissão, da qual todavia não toca aos corregedores o tomarem conta.

Palacio do Rio de Janeiao em 11 de Dezembro de 1830. — *José Antonio da Silva Maya.*

N. 224.—IMPERIO.—EM 11 DE DEZEMBRO DE 1830.

Sobre o exercicio no Conselho Geral ou do Governo de Provincia de um Deputado que não tomou assento na Camara.

Illm. e Exm. Sr.— Foi presente a Sua Magestade o Imperador o officio de V. Ex. de 15 do mez passado, acompanhando o que lhe dirigira em 6 do mesmo, Floriano Vieira da Costa Delgado Perdigão, Deputado

eleito a Assembléa Geral Legislativa por essa Provincia, membro do Conselho geral della, e supplente do Conselho Administrativo; o qual não tendo sido chamado para este na falta de um dos seus membros, com o fundamento de se achar reunida a dita Assembléa; e não constarem os motivos que o obrigaram a não vir tomar assento na respectiva Camara, foi comtudo depois convocado para entrar em exercicio no dito Conselho geral, do qual se escusou. E tomando o mesmo Augusto Senhor em consideração o que se acha expendido nos citados officios, Manda participar a V. Ex., que as razões de escusa offerecidas pelo dito Perdigão na qualidade de membros do Conselho geral, devem ser submettidas á deliberação desta, para resolver como julgar conveniente; e que na qualidade de supplente do Conselho do Governo, devo para elle ser convocado nas sessões ordinarias e extraordinarias, todas as vezes, que fôr necessario, e se achar na Provincia, sem que a isto possa obstar o não ter vindo tomar assento na Camara Legislativa para que foi eleito, pois que sómente a esta, e não ao Presidente da Provincia, nem ao seu Conselho, compete tomar conhecimento de semelhante falta.

Deus Guarde a V. Ex. — Palacio do Rio de Janeiro em 11 de Dezembro de 1830. — *José Antonio da Silva Maya.* — Sr. Visconde da Praia Grande.

N. 225. — JUSTIÇA. — EM 11 DE DEZEMBRO DE 1830.

Sobre abusos de liberdade de imprensa.

Tendo apparecido nos Jornaes publicados nesta cidade notaveis abusos do direito que a Constituição garante a cada um cidadão de poder communicar os seus pensamentos pela imprensa, sem que o Promotor do Jury, até o presente tenha chamado ao Jury, como cumpria, em desempenho dos deveres do lugar para que fôra eleito, os responsaveis que, animados pela impunidade nascida da sua omissão, têm avançado ao excesso de já atacarem os principios fundamentaes da Constituição, emittindo doutrinas subversivas das bases do systema jurado; provocando a anarchia e excitando rebellião contra a Sagrada Pessoa de Sua Magestade o Imperador e seus direitos ao Throno: Manda o mesmo Augusto

Senhor que V. S. represente ao Promotor do Jury a necessidade de taes accusações, e, no caso delle se recusar, proceda a requerer contra elle na conformidade do art. 51 da Lei de 20 de Setembro do corrente anno.

Deus Guarde a V. S.—Paço em 11 de Dezembro de 1830.— *Visconde de Alcantará.*— Sr. José Paulo Figueirôa Nabuco Araujo.

N. 226.— FAZENDA.— EM 13 DE DEZEMBRO DE 1830.

Sobre a execução da Pauta das avaliações dos generos de importação.

Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Thesouro Nacional. Faço saber á Junta da Fazenda de..; que Sua Magestade o Imperador Ha por bem ordenar que a Junta faça estrictamente executar as disposições do Decreto de 2 de Março do anno passado, ácerca da Pauta das avaliações dos generos de importação, a fim de que uma vez terminem as reclamações das partes que se queixam das referidas avaliações: o que se participa á Junta para que assim o cumpra. Francisco da Costa Barros da Fonseca a fez. Rio de Janeiro em 13 de Dezembro de 1830. —João Carlos Corrêa Lemos a fez escrever.— *Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque.*

N. 227.— FAZENDA.— EM 13 DE DEZEMBRO DE 1830.

Sobre a cobrança das rendas destinadas á dotação da Caixa da Amortização.

Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Thesouro Nacional. Faço saber

á Junta da Fazenda da Provincia de.....; que Sua Magestade o Imperador, Ha por bem determinar, que se faça effectiva a arrecadação de todas as rendas destinadas á dotação da Caixa da Amortização pela Carta de Lei de 15 de Novembro de 1827; e que a Junta immediatamente dê conta da execução desta ordem. O que assim cumprirá. João Ignacio Albernaz a fez no Rio de Janeiro em 13 de Dezembro 1830.—João Carlos Corrêa Lemos a fez escrever.— *Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque.*

N. 228.— MARINHA.— Em 13 de dezembro de 1830.

Prohibe o ingresso de pessoas estranhas nas officinas dos Arsenaes.

Constando a Sua Magestade o Imperador, que varias pessoas, assim militares, como paizanos, se ajuntam diariamente nesse Arsenal, e que ahi se demoram em conversações nas diversas officinas, telheiros, e outras estações do mesmo Arsenal, o que não póde deixar de distrahir os respectivos empregados dos seus deveres, com detrimento do serviço: Ordena o mesmo Augusto Senhor, que V. S. faça cessar o abuso de taes ajuntamentos, e conversações, tão prejudiciaes á disciplina, e á boa ordem nos trabalhos de semelhantes estabelecimentos, pondo em sua devida observancia o que determina o Alvará de 12 de Agosto de 1797, no § 11, não permittindo o ingresso nellas, senão aos seus empregados, e aos Officiaes, que ahi tenham de tratar de objectos do serviço, ou aquelles individuos, que a ellas forem chamados, ou busquem a decisão de suas pretenções, ou dependencias, não devendo demorar-se mais tempo do que o preciso para a obterem, e cumprindo que os militares se apresentem com os competentes uniformes, ou distinctivos, como já fôra ordenado em Portaria de 16 de Fevereiro de 1825 a respeito dos que se acham em effectivo serviço.

Deus Guarde a V. S.—Paço em 13 de Dezembro de 1830.— *Marquez de Paranaguá.*— Sr. Tristão Pio dos Santos.

N. 229.—IMPERIO.— Em 14 de dezembro de 1830.

Declara o sentido do art. 53 do Regulamento do Correio Geral.

Tendo o Administrador, que serve de Director Geral dos Correios, representado em 10 do corrente a duvida em que entra sobre a execução do art. 53 do Regulamento, por estar declarado por uma ordem do fallecido Director Geral de 18 de Maio de 1829 : Manda Sua Magestade o Imperador, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, participar-lhe que, achando-se disposto no artigo que qualquer casa de commercio, ou pessoa estabelecida nesta cidade, pague de dez até vinte mil réis por anno, quando queira convencionar-se para receber em casa as suas cartas, e determinando-se pela citada ordem que os caixeiros ou pessoas pertencentes a casas convencionadas paguem sómente dezeseis tostões não póde subsistir semelhante ordem prejudicial á Fazenda Publica, pois sómente se devem entender por cartas de taes casas aquellas que lhes forem dirigidas com os nomes dos donos, chefes, ou representantes dellas, ou com a firma por que forem conhecidas na Praça ; precisando portanto os seus caixeiros, ou quaesquer outras pessoas que lhe pertençam de convenções separadas, que todavia se farão pelo preço mais commodo que fôr possivel, attenta a circumstancia de serem para uma casa.

Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Dezembro de 1830. —*José Antonio da Silva Maya.* —Sr. Caetano Luiz de Araujo.

N. 230.—IMPERIO.—Em 14 de dezembro de 1830.

Sobre a obrigação das Camaras Municipaes de darem esclarecimentos aos Presidentes de Provincias.

Tendo subido á Augusta Presença de Sua Magestade o Imperador a representação da Camara Municipal da cidade da Victoria, datada de 19 do mez passado, com a correspondencia que tivera lugar entre ella e o Vice-Presidente da Provincia sobre a relação por este exigida, das povoações do districto da mesma Camara, com a declaração de numero de fogos de cada uma : Manda o

mesmo Augusto Senhor, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, participar á mencionada Camara que não houve por bem approvar a sua infundamentada negativa áquella requisição; porquanto, sendo da primeira necessidade, para o inteiro e util desempenho da maior parte das attribuições de taes Camaras, e particularmente das expressadas nos arts. 40, 63, 66 e 71 da Lei do 1.° de Outubro de 1828, o haver nellas todas as noticias estatisticas dos seus districtos, bases essenciaes do governo economico e policial que lhes é encarregado, não é licito negar a communicação dellas ao primeiro Administrador da Provincia, ao qual é subordinada; e Ordena que a sobredita Camara satisfaça completamente á mencionada requisição, pondo em pratica todas as diligencias necessarias para esse fim, pelos meios que estão ao seu alcance.

Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Dezembro de 1830. —*José Antonio da Silva Maya.*

N. 231.—JUSTIÇA.—EM 14 DE DEZEMBRO DE 1830.

Declara que ao Governo não compete intervir nas sentenças proferidas pela Commissão mixta brazileira e ingleza.

Illm. e Exm. Sr. Reenvio a V. Ex. a traducção da nota que V. Ex. me remetteu em Aviso de 15 do mez antecedente do Encarregado dos Negocios de Sua Magestade Britannica sobre a sentença proferida pela Commissão mixta brazileira e ingleza, relativamente ao carregamento de escravos do navio portuguez *Africano Oriental*, por me não competir intervir nas sentenças proferidas pela sobredita Commissão, estabelecida em execução de tratados, e terem suas decisões força de julgado, na conformidade do Direito convencionado nos mesmos Tratados.

Deus Guarde a V. Ex. Paço em 14 de Dezembro de 1830.—*Visconde de Alcantara.*—Sr. Francisco Carneiro de Campos.

N. 232.—JUSTIÇA.—Em 15 de dezembro de 1839.

Declara que aos Procuradores das Camaras Municipaes compete requerer contra os transgressores das Posturas, e aos Juizes de Paz deferir como fôr de direito.

Em resolução ás duvidas propostas por Vm. em seu officio de 15 de Julho do corrente anno, se os Procuradores devem sempre requerer contra as pessoas indicadas pelos Fiscaes como transgressores das Posturas Municipaes, e os Juizes de Paz obrigados a condemnal-as; Manda Sua Magestade o Imperador declarar a Vm. que aos Fiscaes, e Procuradores das Camaras Municipaes cumpre requerer a imposição das penas marcadas nas Posturas das mesmas Camaras aos infractores dellas, aos Juizes de Paz porém pertence deferir, segundo as provas, direito, e justiça.

Deus Guarde a Vm.—Palacio do Rio de Janeiro em 15 de Dezembro de 1830.—*Visconde de Alcantara.*—Sr. Juiz de Paz da villa da Praia Grande.

N. 233.—MARINHA.—Em 15 de dezembro de 1830.

Sobre a remessa no mez de Janeiro de cada anno de um mappa demonstrativo do estado e necessidades das diversas Repartições de Marinha.

Devendo levar-se ao conhecimento da Assembléa Geral informações exactas ácerca dos objectos constantes da nota junta; Ordena Sua Magestade o Imperador que todos os annos a começar do que vem, haja V. S. de fazer subir á Sua Imperial Presença, o mais tardar até o fim do mez de Janeiro, relações ou mappas daquelles dos mencionados objectos que competirem á Repartição á seu cargo, e que se tem já exigido por ordens anteriores; devendo acompanhar taes mappas, não só uma exposição circumstanciada do estado da mesma Repartição, assim no pessoal como no material della, propondo-se todas as reformas e melhoramentos que convenha fazer-se, e declarando-se qual fosse a despeza do anno precedente, e qual a divida existente, mas tambem o orçamento das despezas para o anno financeiro seguinte

a que deve vir unida, segundo o costume, uma tabella demonstrativa organizada com o maior escrupulo, e exactidão possivel. O que participo a V. S. para sua intelligencia e pontual execução.

Deus Guarde a V. S.—Paço em 15 de Dezembro de 1830. — *Marquez de Paranaguá.*—Sr. João Bernardino Gonzaga.

N. 234.—MARINHA.—EM 20 DE DEZEMBRO DE 1830.

Sobre a arrecadação do producto das barcas d'agua e outras, pela intendencia de Marinha.

Sua Magestade o Imperador, Ha por bem, que a arrecadação do producto das barcas d'agua, barcas de cavallos, crenas e pedreiras da Ilha das Cobras; bem como as despezas, para que tal producto fôra applicado, se façam pela Intendencia da Marinha, na conformidade da Lei; observando-se o mesmo que se pratica com todas as outras despezas das obras, que se acham a cargo do Arsenal da Marinha, ficando de nenhum effeito o disposto no aviso de 13 de Novembro de 1828. O que participo a V. S. para sua intelligencia e execução.

Deus Guarde a V. S.—Paço em 20 de Dezembro de 1830.—*Marquez de Paranaguá.*—Sr. João Bernardino Gonzaga.

N. 235.—FAZENDA.—EM 20 DE DEZEMBRO DE 1830.

Sobre a falta de sellos em documentos inclusos a requerimentos.

Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Thesouro Nacional. Faço saber á Junta da Pazenda da Provincia de..; que tendo-se por muitas vezes encontrado com falta de sello alguns dos documentos insertos nos requerimentos que essa Junta costuma informar e remetter a este Thesouro, o que não só é em prejuizo das partes recorrentes, que não têm

nesta Côrte procuradores para satisfazerem o respectivo sello, como aos interesses nacionaes, pela demora da percepção de semelhante direito; Ha Sua Magestade o Imperador por bem ordenar, que a Junta tenha d'ora em diante o devido cuidado para que se não repita tal abuso, que lhe cumpre evitar em observancia do § 3° do Alvará de 17 de Junho de 1808. O que a Junta fielmente cumprirá. João Rodrigues da Silva a fez no Rio de Janeiro em 20 de Dezembro de 1830. João Carlos Corrêa Lemos a fez escrever. — *Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque.*

N. 236.—FAZENDA.—Em 24 de dezembro de 1830.

Sobre os balancetes mensaes de receita e despeza das Juntas de Fazenda.

Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Thesouro Nacional. Faço saber á Junta da Fazenda da Provincia de..; que Sua Magestade Imperador, ordena que o Balancete da receita, e despeza mensal, que deve remetter ao Thesouro, na fórma das ordens, a começar de Janeiro proximo, cumpre que seja organizado de modo que se conheça não só os rendimentos que se arrecadaram; mas tambem a pessoa, que os entregou, e porque Leis, ou Ordens; com declaração das especies em que se effectuou a entrada, cuja guia deverão as partes fazer em duplicata, a fim de que uma dellas acompanhe o mesmo balancete para sua demonstração. E pelo que pertence á despeza, que todas as portarias da Junta, todas as folhas, todos os pedidos emfim, em consequencia dos quaes houver de mandar fazer pagamentos, sejam remettidos por cópia, em ordem a que não só chegue ao conhecimento do mesmo Augusto Senhor, as despezas que se fazem nessa Provincia, com individuação dos Ministerios, e Ordens que as autorizam; mas tambem, as pessoas interessadas em todos esses pagamentos, e a maneira por que elles se effectuam. No Relatorio da Fazenda apresentado á Camara dos Deputados no anno corrente, achará a Junta, o meio por que o Thesouro demonstrou a receita e despeza do

Ministerio da Fazenda, e no orçamento da despeza do mesmo Ministerio, como comprovára a maior parte dos artigos nelle inseridos, cujos modelos a Junta deverá seguir, e ampliar se fôr preciso, estendendo-se a seu Escrivão Deputado, a quem mais particularmente incumbe a organização deste trabalho, com a Contadoria Geral do Thesouro respectiva, sobre as duvidas que possam occorrer ácêrca destas disposições, para que sejam logo removidas, e opportunamente se consigam os fins a que esta Imperial Ordem se destina. João Rodrigues da Silva a fez no Rio de Janeiro em 24 de Dezembro de 1830. Candido Caldeira de Souza, no impedimento do Contador Geral a fez escrever. — *Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque.*

N. 237. — MARINHA. — EM 24 DE DEZEMBRO DE 1830.

Declara que os Escrivães dos Pagadores devem ficar com uma da chaves dos respectivos cofres.

A' vista do que V. S. representára em seu officio de 16 do corrente, ácerca da pratica que se achara nessa Repartição, de não terem os Escrivães dos Pagadores chaves dos cofres, conforme determina a Lei, ponderando V. S. que isto acontece talvez porque o Decreto de 9 de Fevereiro de 1826, que creou os lugares de Thesoureiro Geral e de 1.° e 2.° Pagadores da Marinha; ordena que o cofre daquelle tenha 3 chaves, não declarando outro tanto sobre o destes; Manda Sua Magestade o Imperador significar a V. S., em resposta ao seu dito officio que uma tal pratica é abusiva, pois que a falta da indicada declaração no citado Decreto jámais a poderia autorizar, não só por existir Lei expressa a tal respeito, mas tambem por terem havido sempre duas chaves no cofre dos antigos Almoxarifes Pagadores, e até do Pagador José de Souza Neto, as quaes estavam entregues uma a estes, e outra aos respectivos Escrivães, como consta do outro officio de V. S., datado de 20 deste mez; cumprindo portanto que V. S. dê as providencias necessarias para fazer cessar a continuação de tão illegal procedimento.

Deus Guarde a V. S. — Paço em 24 de Dezembro de 1830. — *Marquez de Paranaguá.* — Sr. João Bernardino Gonzaga.

N. 238.— JUSTIÇA.— EM 24 DE DEZEMBRO DE 1830.

Sobre o abuso de se não proceder contra réos pronunciados, por serem officiaes militares.

Illm. e Exm. Sr.— Representando o Juiz de Paz da freguezia de S. Romão da comarca do Paracatú, o escandaloso deleixo que têm havido em não se proceder contra João Pereira da Costa, por ser Capitão de Cavallaria da 2.ª Linha estacionado naquelle arraial, pronunciado em uma devassa, a que procedeu o Ouvidor da dita comarca, ordena Sua Magestade o Imperador que V. Ex. expeça as convenientes ordens, a fim não só de providenciar o presente caso, como de acautelar para o futuro a repetição de um tal abuso, remettendo, para melhor esclarecimento de V. Ex., o officio incluso do referido Juiz de Paz.

Deus Guarde a V. Ex.— Paço em 24 de Dezembro de 1830.— *Visconde de Alcantara.*— Sr. Conde do Rio Pardo.

N. 239.— FAZENDA.— EM 30 DE DEZEMBRO DE 1830.

Manda que as arrematações não excedam ao tempo da Lei do Orçamento.

Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Thesouro Nacional. Faço saber á Junta da Fazenda da Provincia de....; que Sua Magestade o Imperador, Ha por bem Determinar, que a mesma Junta fique na intelligencia de que nenhuma arrematação deverá fazer que exceda o tempo da Lei do orçamento. O que assim cumprirá. Aquellino Alvares Delgado França a fez no Rio de Janeiro em 30 de Dezembro de 1830.—João Carlos Corrêa de Lemos, a fez escrever.— *Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque.*

N. 240.—FAZENDA.—Em 30 de dezembro de 1830.

Manda crear na Provincia da Bahia a Caixa filial de amortisação na fórma da Lei de 15 de Novembro de 1827.

Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Thesouro Nacional. Faço saber á Junta da Fazenda da Provincia da Bahia; que Sua Magestade o Imperador Ordena que sem perda de tempo se crêe nessa Provincia a Caixa filial de amortização, na fórma da Carta da Lei de 15 de Novembro de 1827, para que se possa fazer effectivo o art. 3.° da Resolução da Assembléa Geral Legislativa de 7 do corrente, sobre a venda dos metaes existentes no Banco, e suas Caixas Filiaes. O que a Junta assim cumprirá, João Rodrigues da Silva a fez no Rio de Janeiro em 30 de Dezembro de 1830.— João Carlos Corrêa Lemos, a fez escrever.— *Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque.*

UNIVERSITY OF TEXAS AT AUSTIN - UNIV LIBS

3025274543

0 5917 3025274543